



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 223/2016 – São Paulo, segunda-feira, 05 de dezembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5587

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002730-49.2015.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO GONSALES MUNHOZ(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X IZAIR WEDEKIN(SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN) X SEBASTIAO SERGIO DA SILVA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X ANIZIO ANTONIO DA SILVA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X NANCY FERREIRA DA SILVA CUNHA(SP371926 - GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO GUERBACH) X NELIO CAPELANES CARNIATO X ANGELA REGINA APPENDINO CAPELANES X OFTALMO PREST PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA E SP174848 - CAMILA BARROS DE AZEVEDO GATO E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS E SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE BURITAMA(SP176159 - LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR) X SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO FRANCISCO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Vistos em decisão.1. Fls. 2130/2132: trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 2124, sob o argumento de ocorrência de omissão.Sustenta o embargante que a decisão foi omissa, pois deixou de indicar sobre quais documentos trazidos pelo Ministério Público Federal deveriam as partes se manifestar, a teor do item 5 da referida decisão.É o relatório.DECIDO.2. Sem razão os embargos. De fato, não há omissão na decisão impugnada. Assim está redigido o item 5 da decisão de fl. 2124:5. Na sequência, vista às partes dos documentos novos trazidos pelo MPF;Resta claro que documentos novos se trata de documentos que não constavam dos autos até então.3. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se a decisão de fl. 2124.

MANDADO DE SEGURANCA

0003463-35.2003.403.6107 (2003.61.07.003463-3) - DOMINGUES DE SOUZA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELISMARA DE SOUSA FARIAS)

1- Dê-se ciência às partes acerca do julgado.2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002226-29.2004.403.6107 (2004.61.07.002226-0) - QUATRO TURISMO LTDA - ME(SP268272 - LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA E SP073732 - MILTON VOLPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes acerca do julgado.2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004139-26.2016.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

CLEALCO AÇÚCAR E ALCOOL S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP pugnano pela concessão de liminar para que sejam analisados os pedidos de ressarcimento protocolados em 05/07/2016, sob os nºs PER/DCOMP 10.464.04987.050716.1.1.17-6485 e 02840.13746.050716.1.1.17-1570.Afirma, em síntese, a impetrante, que formalizou junto à Receita Federal do Brasil os pedidos de ressarcimento supramencionados, mas que até a presente data não foram apreciados.Diz que a inércia do impetrante importa em ineficiência e ilegalidade, já que a Lei nº 9.784/99 estipula o prazo máximo de sessenta dias para decisão, não se aplicando ao caso o disposto na Lei nº 11.457/2007, por disposição de seu artigo 25, 2º, bem como da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.457/2014, artigo 17, 1ºA.Juntou documentos (fls. 19/49).Determinou-se emenda à inicial à fl. 54/v.Aditamento à inicial às fls. 56/57, com documentos de fls. 58/59.É o relatório.Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Publique-se. Cumpra-se.

0004296-96.2016.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Fls. 50/68: Não há prevenção.Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 5º e 77], por litigância de má-fé [CPC, art. 81], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, caput, parágrafo primeiro] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 1026, parágrafo segundo]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento das partes. Neste sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).No caso em apreço, verifica-se que o impetrante pretende a apreciação, pela autoridade impetrada, do Pedido de Ressarcimento PER/DCOMP 17125.09651.150916.1.1.17-8696 (fl. 46).Daí se extrai que o proveito econômico almejado deve corresponder ao valor a ser restituído.Sendo assim, baixo os autos sem apreciação do pedido liminar e assino ao impetrante o prazo máximo de 30 dias para demonstrar qual o valor que pretende ver ressarcido e, se for o caso, proceda à alteração do valor da causa, bem como ao recolhimento da complementação do valor das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (artigo 485, inciso IV, do CPC).Publique-se.

0004326-34.2016.403.6107 - PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA(RS064211 - MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Fls. 103/109: não há prevenção.Regularize a impetrante, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento, a sua representação processual, juntando aos autos o seu contrato social ou alteração em que conste a sua atual denominação, haja vista que na petição inicial e procuração constam Pampili Produtos para Meninas Ltda. e o contrato social consta Calçados Kollis Indústria e Comércio Ltda.No mesmo prazo, apresente a via da guia de fl. 15 na qual conste a autenticação bancária original.Efetuada as regularizações acima determinadas, se em termos, considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, conclusos para sentença. Publique-se.

0004369-68.2016.403.6107 - SONIA APARECIDA GONCALVES PEREIRA(SP319763 - GUSTAVO MELCHIOR VALERA E SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

SÔNIA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para que seja analisado o pedido de revisão do benefício previdenciário de nº 42/141.827.950-9. Afirma, em síntese, a impetrante, que requereu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/05/2015, com a finalidade de ajustá-lo ao decidido em sede trabalhista, mas até a presente data não há qualquer decisão naqueles autos administrativos. Diz que a inércia do INSS (um ano e cinco meses) importa em ilegalidade, já que a Lei nº 9.784/99 estipula o prazo máximo de sessenta dias para decisão. Juntou documentos (fls. 11/30). É o relatório. Concedo o prazo de dez dias para que a impetrante traga os documentos necessários à formação da contrafé (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o parágrafo acima, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004374-90.2016.403.6107 - PAULO BLAYA DE CARVALHO(SP263385 - ELAINE CRISTINA GALLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA

Vistos em decisão. 1. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 40/41, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, no qual o impetrante, PAULO BLAYA DE CARVALHO, CPF 093.126.348-44, modifica o fundamento do pedido formulado na petição inicial, esclarecendo que as faltas injustificadas no INSS poderão levar o órgão a demiti-lo por desídia. É o breve relatório. DECIDO. 2. Recebo o pedido de reconsideração como aditamento à inicial. A nova argumentação não tem, porém, o poder de modificar o entendimento de fls. 40/41, já que a decisão a ser proferida no final retroagirá à data do início do curso de formação. Deste modo, mantenho a decisão como proferida. Prossiga-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001301-13.2016.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 112/116: dê-se vista à União/Fazenda Nacional para as contrarrazões ao recurso adesivo. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 107, remetendo os autos ao T.R.F. da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se.

NOTIFICACAO

0002801-17.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SONIA MARIA DA CRUZ DE ARAUJO

Esclareça a Caixa Econômica Federal o motivo pelo qual indicou endereço de Birigui-SP, tendo em vista que os endereços do contrato de fl. 05 e da pesquisa de fl. 35/36 consta o referido endereço na cidade de Lins/SP. Publique-se.

0002863-57.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA SOARES SUSS

Fl. 31: defiro. Notifique-se no endereço fornecido, expedindo-se nova carta mão própria, nos termos do despacho de fl. 25. Publique-se.

PROTESTO

0002493-78.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA SERAFIN DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA VILALBA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que a carta precatória n. 453/2016 encontra-se em Secretaria aguardando a retirada por parte da Caixa Econômica Federal para instrução e distribuição junto ao Juízo Deprecado.

CAUTELAR INOMINADA

0003602-55.2001.403.6107 (2001.61.07.003602-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805759-07.1997.403.6107 (97.0805759-2)) JOSE MAURICIO DOS REIS X MARIA BENEDITA DE GOES REIS(SP148459 - LUIS FERNANDO CORREA LORENCO E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0003528-30.2003.403.6107 (2003.61.07.003528-5) - ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL

1- Desapensem-se destes autos os da Ação Ordinária n. 0005680-51.2003.403.6107.2- Fl. 247: tendo em vista a informação do Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Araçatuba-SP, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 230, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo do valor depositado à fl. 56. Antes, porém, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, para aquiescência quanto ao código para realização da transformação ser o 7498 e não 7457, como constou naquele despacho, haja vista os documentos de fls. 76 e 96/97.3- Realizada a transferência, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Publique-se. (OBS: a transformação foi realizada, conforme fls. 253/255 e, após, os autos serão remetidos ao arquivo.)

Expediente Nº 5592

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002216-33.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLAUDIO GOMES DIAS(SP089074 - ANESIO DUARTE)

Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram com vista à defesa para manifestação nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 02 (dois) dias. NADA MAIS.

Expediente Nº 5593

PROCEDIMENTO COMUM

0004028-42.2016.403.6107 - FRANCISCO TEODORO DOS REIS NETO(SP297789 - JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. 1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por FRANCISCO TEODORO DOS REIS NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão/renegociação do valor da parcela do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do SFH nº 1.4444.0342782-0, celebrado com a ré. Para tanto, afirma que à época do contrato percebia proventos no importe de R\$ 7.214,67, e com tal renda obteve aprovação de financiamento no valor total de R\$ 170.000,00, a serem pagos em 405 meses, com parcelas mensais e sucessivas inicialmente no valor de R\$ 1.741,33. Ocorre que há três meses perdeu o emprego, conseguindo novo trabalho percebendo rendimento líquido no valor de R\$ 1.755,18. Alega que enviou Notificação Extrajudicial à requerida, a fim de que se adequasse à sua atual situação financeira, à margem da porcentagem de outrora (24,13% de seus rendimentos), visando manter o acordado entre as partes, bem como a posse do bem. Tal notificação foi entregue no dia 14/10/2016, porém a requerida ficou-se inerte. Pede antecipação da tutela para proceder à limitação do valor da parcela do contrato de financiamento à margem de 24,13% de seus proventos. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/56). A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a contestação (fl. 58/v). Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada data para a realização de audiência de tentativa de conciliação. A audiência foi realizada, com resultado infrutífero (fls. 64/65). Petição da parte autora às fls. 69/71, com documentos de fls. 72/75, informando sobre a notificação recebida para purgar a mora e requerendo a suspensão da execução extrajudicial. É o relatório do necessário. Decido. 2. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência. 3. Apesar do entendimento deste juízo, de que não há perigo de dano, consubstanciado tanto na hipótese de alienação da moradia da autora (Direito Social, art. 6º, caput, da CF), mesmo quanto ao prejuízo advindo da aquisição do imóvel por terceiro de boa-fé, enquanto pendente a lide, desde que os interessados sejam oportunamente cientificados acerca do ajuizamento da presente ação, no presente caso, tratando-se de lide circunscrita à interpretação de cláusula contratual e, verificando que os atos tendentes à execução extrajudicial ainda nem se iniciaram, tendo sido a parte autora intimada ainda para purgar a mora, e considerando ainda a boa-fé da parte autora na tentativa de resgatar a propriedade do imóvel, entendo razoável a concessão parcial da tutela de urgência, nesta fase processual. Ademais, não haverá dano à CEF que poderá a qualquer momento, se o caso, iniciar novamente os atos executórios. 3.- Pelo exposto, defiro em parte o pedido de tutela de urgência, apenas para sustar eventual execução extrajudicial relativo ao bem imóvel objeto do contrato nº 1.4444.0342782-0. Quanto ao requerido depósito, poderá ser efetuado voluntariamente, nos termos do que dispõe o artigo 205 do Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Cite-se servindo cópia da presente como Carta de Citação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004372-23.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X XV AUTO POSTO LTDA X CARLOS AUGUSTO MOREIRA X MARINEI VAL GROSSO MOREIRA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de janeiro de 2017, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do NCPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do NCPC). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC). Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004376-60.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTDRIVE ASSISTENCIA TECNICA E MONTAGEM DE PAINELIS ELETRICOS EIRELI - EPP X LUCIMARA APARECIDA DA SILVA X LUCINEI APARECIDO DA SILVA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de janeiro de 2017, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do NCPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do NCPC). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC). Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000663-34.2003.403.6107 (2003.61.07.000663-7) - MARIA APARECIDA FRANCISCO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X MIRIELE CAROLINA FRANCISCO DOS SANTOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X HELENA MARIA BELINE DOS SANTOS X JOAO PAULO DOS SANTOS - REP/ POR HELENA MARIA BELINE DOS SANTOS(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X MARIA APARECIDA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0008694-43.2003.403.6107 (2003.61.07.008694-3) - ERIVALDO NERES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ERIVALDO NERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069806-70.2000.403.0399 (2000.03.99.069806-1) - CELIA MEDEIROS X ELISETE ISUMI MINODA MORIYA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JUDITE DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA HELENA DA MOTA SEGANTINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA DE CASSIA MATOS HONORIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RAUL FERNANDO PACHECO DE TOLEDO BARROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP055789 - EDNA FLOR E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X CELIA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6157

MANDADO DE SEGURANCA

0004393-96.2016.403.6107 - BRUNA BRITO MATARUGO(SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE) X AGENTE FISCALIZADOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SAO PAULO - CRMV/SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1.060/50. Concedo à Impetrante o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, indique a autoridade competente para figurar no pólo passivo. Com efeito, autoridade coatora é aquela competente para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada no caso de concessão da segurança. Forneça, também, cópia da emenda a fim de formar a contrafé. Intime-se.

Expediente Nº 6158

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002498-03.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ADEILTON CANDIDO DA SILVA(SP111076 - CARLOS ALBERTO FONSECA ESTEVES) X SIMAO OZEAS GOMES(SP171532 - JOSE LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MARCIO LUCIANO NEVES SOARES(SP225530 - SIRAT HUSSAIN SHAH) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP253114 - LUCIANE DE FATIMA SILVERIO PEREIRA) X DANIEL LISBOA DE SOUZA X RICHARD SOMOZA GOMEZ

Vistos em DECISÃO. ADEILTON CANDIDO DA SILVA, SIMÃO OZEAS GOMES, MARCIO LUCIANO NEVES SOARES, CARLOS ROBERTO DA SILVA, DANIEL LISBOA DE SOUZA e RICHARD SOMOZA GOMEZ, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e V, e no artigo 35 da Lei nº 11.343/06; e art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 todas na forma do artigo 69 do Código Penal. Denúncia - fls. 3/34. Decisão que recebeu parcialmente a denúncia - fl. 40/51. Houve a devida citação e os corréus ofereceram a defesa prévia, a saber: a) citação de ADEILTON CÂNDIDO DA SILVA (fl. 222) e resposta à acusação (fls. 149/154); b) citação de SIMÃO OZEAS GOMES (fl. 224) e resposta à acusação (fls. 303/312); c) citação de MÁRCIO LUCIANO NEVES SOARES (fl. 226) e resposta à acusação (fls. 155/175), d) citação de CARLOS ROBERTO DA SILVA e DANIEL LISBOA DE SOUZA (fl. 259) e respostas à acusação (fls. 281/302 e 329/345, respectivamente), com exceção do corréu RICHARD SOMOZA GOMEZ, cujo prosseguimento do feito se dará conforme determinado no despacho de fl. 176. Fls. 327/328: Juntada de procuração e pedido de vista pela defensora do corréu CARLOS ROBERTO. É o relatório do necessário. DECIDO. 1. Considerando a celeridade exigida nos autos por haver réus presos preventivamente, e ante a nomeação de defensores dativos pelo Juízo, nos casos necessários, não antevejo qualquer prejuízo no prosseguimento do feito e passo a analisar as defesas preliminares apresentadas pelos corréus. 1.1. A defesa de ADEILTON CANDIDO DA SILVA (fls. 149/154) alega vício na colheita de seu depoimento perante a autoridade policial, não podendo servir como prova. Alega, ainda, que não restou comprovada a materialidade para sua condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes, nem qualquer indício de que as drogas apreendidas nas diversas apreensões relatadas na denúncia lhe pertencessem. Finalmente, aduz que as degravações dos diálogos interceptados não traduzem a verdade real pois referem-se a partes de conversas retiradas de seu contexto, repleto de conjecturas e ilações. Arrolou uma testemunha, residente e domiciliada em Araçatuba/SP (fl. 154). O alegado vício na colheita de provas no interrogatório do corréu em sede inquisitorial será analisado com as demais provas já colhidas e que porventura serão apresentadas em Juízo, inclusive no interrogatório judicial. Nesse sentido, a regra do artigo 155, do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipada. Logo, indefiro, por ora, o alegado vício apontado

pela defesa de ADEILTON. Da mesma forma, o conteúdo das gravações dos diálogos interceptados será analisado por este Juízo em conjunto com todo o material probatório produzido pela acusação e defesa, no momento oportuno, não havendo que se falar, por enquanto, em ilicitude de tais provas. Defiro a oitiva da referida testemunha arrolada à fl. 154, que deverá ser cumprida, oportunamente, pela Secretaria. 1.2. A defesa de MARIO LUCIANO NEVES SOARES (fls. 155/175) alega, preliminarmente, a nulidade da interceptação telefônica que instruiu a investigação dos autos com fundamento no excesso de prazo, na origem anônima da denúncia que resultou na presente investigação, e na teoria da interceptação de prospecção. Aduz, ainda em preliminares, a inépcia da inicial por descrever o fato de forma genérica, sem qualquer respaldo fático. Que não há provas que o vinculem com o entorpecente apreendido na posse de Daniel Lisboa de Souza, nem qualquer áudio em que tenha sido citado, anterior a apreensão. Rebate a alegação de que estaria em Corumbá auxiliando Daniel visto que no período encontrava-se preso, bem como quanto sua participação quanto à remessa de dinheiro através de Richard Somoza Gomez. Alega, que no cumprimento do mandado de busca e apreensão, nada de ilícito foi encontrado, não havendo qualquer sinal de exuberância econômica que levasse a concluir sua participação em organização criminosa. Finalmente, pugna pelo não recebimento da denúncia pela ausência de elementos constitutivos do tipo e as circunstâncias que o individualizam, não restando comprovada nenhuma conduta que possa ser tipificada como tráfico de entorpecentes ou de associação ao tráfico. Arrolou testemunhas em comum com a acusação e requereu diligência (fl. 175). Afásto a alegação de ilicitude da prova obtida na interceptação telefônica, pois todas as prorrogações foram determinadas com base em decisões fundamentadas, em vista do avanço das investigações, que resultaram, inclusive, em várias apreensões de entorpecente, dinheiro e armas. Ademais, a interceptação telefônica somente foi deferida após o esgotamento das diligências possíveis para obtenção de indícios para instruir a investigação, sem alardar os investigados. Finalmente quanto ao prazo das prorrogações, observe-se que o texto do art. 5º da Lei nº 9.293/96, parte final, diz renovável por igual tempo UMA VEZ comprovada a indispensabilidade do meio de prova e não renovável por igual tempo, UMA VEZ, comprovada a indispensabilidade do meio de prova, ou seja, não determina a norma legal que a interceptação seja prorrogada apenas uma única vez, mas sim, que poderá ser prorrogada UMA VEZ comprovada a sua indispensabilidade como meio de prova. A inépcia da inicial será tratada logo abaixo. Defiro a oitiva das testemunhas requeridas, as quais são comuns com a acusação, bem como a diligência requerida, de perícia de reconhecimento de voz, nas interceptações telefônicas de índices nºs 44377846, 44796710, 44821770, 44818544 e 44073291. 1.3. A defesa de CARLOS ROBERTO DA SILVA (fls. 281/302), praticamente idêntica à defesa de MARIO LUCIANO, alega, preliminarmente, a nulidade da interceptação telefônica que instruiu a investigação dos autos com fundamento no excesso de prazo, na origem anônima da denúncia que resultou na presente investigação, e na teoria da interceptação de prospecção. Aduz, ainda em preliminares, a inépcia da inicial por descrever o fato de forma genérica, sem qualquer respaldo fático. Alega que não há nexos causais que o vincule aos fatos investigados, mas tão somente especulações extraídas de interceptações ilegais. Finalmente, pugna pelo não recebimento da denúncia pela ausência de elementos constitutivos do tipo e as circunstâncias que o individualizam, não restando comprovada nenhuma conduta que possa ser tipificada como tráfico de entorpecentes ou de associação ao tráfico. Arrolou testemunhas em comum com a acusação e requereu diligências (fl. 302). Da mesma maneira da análise da defesa preliminar do corréu MARIO LUCIANO, afásto a alegação de ilicitude da prova obtida na interceptação telefônica, pois todas as prorrogações foram determinadas com base em decisões fundamentadas, em vista do avanço das investigações, que resultaram, inclusive, em várias apreensões de entorpecente, dinheiro e armas. Ademais, a interceptação telefônica somente foi deferida após o esgotamento das diligências possíveis para obtenção de indícios para instruir a investigação, sem alardar os investigados. Finalmente quanto ao prazo das prorrogações, observe-se que o texto do art. 5º da Lei nº 9.293/96, parte final, diz renovável por igual tempo UMA VEZ comprovada a indispensabilidade do meio de prova e não renovável por igual tempo, UMA VEZ, comprovada a indispensabilidade do meio de prova, ou seja, não determina a norma legal que a interceptação seja prorrogada apenas uma única vez, mas sim, que poderá ser prorrogada UMA VEZ comprovada a sua indispensabilidade como meio de prova. A inépcia da inicial será tratada logo abaixo. Defiro a oitiva das testemunhas requeridas, as quais são comuns com a acusação, bem como a diligência requerida, qual seja, a perícia de reconhecimento de voz nas gravações obtidas através de interceptações telefônicas de índices nºs 37782949 e 37855891. 1.4. A defesa de SIMÃO OZEAS GOMES (fls. 303/312) alega, preliminarmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas por excesso de prazo nas suas prorrogações. Aduz, ainda a ocorrência de bis in idem ao imputar ao mesmo fato, dois delitos. No mérito alega a inocência do réu cuja comprovação se dará ao final da instrução. Arrolou três testemunhas (fl. 312). Afásto a alegação de ilicitude da prova obtida na interceptação telefônica, pois o texto do art. 5º da Lei nº 9.293/96, parte final, diz renovável por igual tempo UMA VEZ comprovada a indispensabilidade do meio de prova e não renovável por igual tempo, UMA VEZ, comprovada a indispensabilidade do meio de prova, ou seja, não determina que a interceptação seja prorrogada apenas uma única vez, mas sim, que poderá ser prorrogada UMA VEZ comprovada a sua indispensabilidade como meio de prova. Ademais, todas as prorrogações foram determinadas com base em decisões fundamentadas, em vista do avanço das investigações, que resultaram, inclusive, em várias apreensões de entorpecente, dinheiro e armas. No que se refere ao bis in idem, como se trata de questão relativa ao mérito da causa, será analisado quando da prolação da sentença, sendo prematuro analisar tal questão agora. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 312, duas de Corumbá/MS e uma de Lins/SP, que deverão ser cumpridas, oportunamente, pela Secretaria. 1.5. A defesa de DANIEL LISBOA DE SOUZA (329/345) alega, preliminarmente, a inépcia da inicial visto que imprecisa, não pormenorizando a sua participação nos fatos delituosos, imputando-lhes condutas em qualquer respaldo fático, com base em suposições e conclusões das interceptações ilegais. Ainda, pela nulidade das interceptações telefônicas por não observação as formalidades legais, bem como por excesso de prazo. Alega a ocorrência de bis in idem ao imputar ao réu, dois delitos com base na mesma conduta, não havendo nenhuma associação criminosa por parte do réu, o qual nunca praticou referida atividade, não conhecendo os interlocutores. Rebate a alegação de transnacionalidade do tráfico pela ausência de provas, mas de apenas suposições que poderia ter origem estrangeira. No mérito, alega a inocência pela inépcia da denúncia, nunca participando de qualquer organização criminosa, desconhecendo os envolvidos. Não arrolou testemunhas. Afásto a alegação de ilicitude da prova obtida na interceptação telefônica, pois o texto do art. 5º da Lei nº 9.293/96, parte final, diz renovável por igual tempo UMA VEZ comprovada a indispensabilidade do meio de prova e não renovável por igual tempo, UMA VEZ, comprovada a indispensabilidade do meio de prova, ou seja, não determina que a interceptação seja prorrogada apenas uma única vez, mas sim, que poderá ser prorrogada UMA VEZ comprovada a sua indispensabilidade como meio de prova. Ademais, todas as prorrogações foram determinadas com base em decisões fundamentadas, em vista do avanço das investigações, que resultaram, inclusive, em várias apreensões de entorpecente, dinheiro e armas. No que se refere ao bis in idem e a ausência de transnacionalidade da droga, como se trata de questão relativa ao mérito da causa, será analisado quando da prolação da sentença, sendo prematuro analisar tal questão agora. A inépcia da inicial será tratada abaixo. 2. Quanto à inépcia da inicial alegada por vários corréus, entendo que a denúncia descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito policial, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. 3. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos corréus ADEILTON CANDIDO DA SILVA, SIMÃO OZEAS GOMES, MARCIO LUCIANO NEVES SOARES, CARLOS ROBERTO DA SILVA e DANIEL LISBOA DE SOUZA, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 4. Designo a

realização da audiência para oitiva das duas testemunhas arroladas pela acusação para o dia 08 de Fevereiro de 2017, às 14:00 horas. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas de acusação ao competente Superior Hierárquico. Por cautela, fundamentando na prevenção de risco à segurança pública, e considerando que alguns réus encontram-se presos preventivamente por ordem deste Juízo, aliado a fortes indícios da participação deles em organização criminosa de alta periculosidade, o que possibilitaria o risco de fuga durante o deslocamento até esse Juízo, aplico por analogia o artigo 185, 2º, I, do CPP, para que os acusados reclusos participem da audiência de oitiva das testemunhas de acusação pelo sistema de videoconferência entre este Juízo com os estabelecimentos penais, ou caso não possuam aparelhagem própria, nos Fóruns Federais mais próximos, a fim de participarem da audiência supra. Expeça-se a Secretaria o necessário.5. OUTRAS DELIBERAÇÕES:5.1 Fl. 175 e 302: defiro o pedido de perícia nas interceptações telefônicas requeridas pelas defesas de MÁRCIO LUCIANO e CARLOS ROBERTO, respectivamente. Cumpra-se a Secretaria o necessário.5.2. Fl. 327: Ad cautelam, concedo vista dos autos à defesa constituída de Carlos Roberto.5.3. As oitivas das testemunhas de defesa não comuns com a acusação (fls. 154 e 312), bem como os interrogatórios dos réus, serão designados oportunamente, haja vista a necessidade de agendamento de videoconferência com várias localidades.5.4. Considerando o deferimento do pedido para alienação antecipada do veículo Ford Ranger, cuja constatação e avaliação encontra-se encartado às fls. 212, a fim de evitar tumulto processual destes autos, determino a formação de autos apartados para essa finalidade, extraindo-se as cópias necessárias para sua autuação.P.R.I.C.

Expediente Nº 6159

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001492-92.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALDAIR JOSE DOS SANTOS FERREIRA - ME X ALDAIR JOSE DOS SANTOS FERREIRA

Fl. 30: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação dos executados. Todavia, saliento que cabe à exequente acompanhar diligentemente o andamento e o cumprimento da deprecata expedida, pois eventual inércia da exequente no atendimento às diligências determinadas no d. Juízo deprecado, que resulte na devolução da precatória sem cumprimento, ensejará a extinção deste feito. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6160

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003059-66.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOAO PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS

Fls. 85/86: Ante o requerimento da credora, converto a ação de Busca e Apreensão para ação executiva, nos termos do art. 4º do Decreto-lei 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Ao SEDI para alteração da classe para Execução de Título Extrajudicial. Defiro o pedido de bloqueio do veículo apontado via sistema RENAJUD. Defiro, também, o pedido de citação do executado. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 37/51, aditando-a com cópia do presente despacho e da petição da exquente em referência, para fins de cumprimento. Ressalto, todavia, que cabe à exequente diligenciar junto ao d. J. Deprecante o recolhimento oportuno das custas devidas. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5081

CAUTELAR INOMINADA

1301625-71.1997.403.6108 (97.1301625-4) - MARIA JOSE TARDIVO TORETTI X MARIO GIBOTTI X SETSUKO UTIYAMA (PR011852 - CIRO CECCATTO E Proc. JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - fica a autora MARIA JOSÉ TARDIVO TORETTI, por seu representante processual, intimada da expedição de alvará de levantamento em 29/11/2016, devendo comparecer à Secretaria da 1ª Vara Federal em Bauru para retirada deste, com urgência, dado prazo de validade de 30 dias do documento emitido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1304598-96.1997.403.6108 (97.1304598-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301625-71.1997.403.6108 (97.1301625-4)) - MARIA JOSE TARDIVO TORETTI X MARIO GIBOTTI X SETSUKO UTIYAMA (PR011852 - CIRO CECCATTO) X CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE TARDIVO TORETTI X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - fica a parte autora MARIA JOSÉ TARDIVO TORETTI, por seu representante processual, intimada acerca

da expedição de alvará de levantamento nos autos da ação cautelar em apenso, na data 29/11/2016, devendo comparecer em secretaria, com urgência, para retirada documento, que tem prazo de validade de 30 dias.

2ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 11183

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002129-06.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-14.2015.403.6108 ()) - CICE HIROMI DALLA RU(SP072167 - ANTONIO DALLA RU E SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 236/237: Providencie a parte exequente, no prazo de 05 dias, receituário médico atualizado, a fim de que o Ministério da Saúde possa dar continuidade à aquisição e entrega do medicamento.

Após, vista à União.

Expediente Nº 11184

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006497-97.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO LUIZ VERONEZI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ADAIL DONIZETE GAGLIARDI(SP332835 - ANTONIO CARLOS MELLO E SP193472 - ROBERTO KASSIM JUNIOR) X MARIA MENDES FANALI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ELIZABETE APARECIDA DA SILVA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE)

Considerando que o réu pode pleitear na esfera administrativa a obtenção dos elementos solicitados a fl. 592, indefiro o quanto requerido, salientando que a intervenção do juízo somente se justifica no caso de resistência comprovada documentalmente.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF a fl. 587 e réu a fl. 592.

Int.

USUCAPIAO

0001479-66.2010.403.6108 (2010.61.08.001479-9) - MANOEL MARIANO DE FREITAS(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP292760 - FLAVIO LUIZ DAINEZI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MUNICIPIO DE BAURU(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA) X MATHILDE ANTUNES DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA TAVARES X HENI SCAF X GULNARA SCAF X SANDRA MARA SCAF DE MOLON X VANESSA SAMPIERI BEOJONE X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Ante o tempo decorrido, comprove a parte autora o cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 193, ou seja, a comprovação da publicação em jornal local da citação por edital dos terceiros interessados.

Oficie-se a CEF para que providencie a transferência do valor depositado (guia de fl. 222), conforme requerido pela União Federal, fl. 227.

Providencie a parte autora a identificação de todos os confrontantes, observando-se o art. 114 do Código de Processo Civil de 2015, conforme manifestação do MPF, fl. 230.

Int.

MONITORIA

0009984-51.2007.403.6108 (2007.61.08.009984-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X RECURSUS COMERCIALIZACAO E SERVICOS LTDA

Esclareça a parte autora a sua manifestação de fls. 194/198, haja vista que Neuza Pessoa Peccin não figura como ré no polo passivo da relação jurídica processual.

Int.

MONITORIA

0007628-44.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X PROFESSIONAL CLEAN SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO LTDA

Ante o teor da certidão de fl. 189, verso e o requerido às fls. 191/192, não havendo apresentação de embargos monitorios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Intime-se a Exequente para que apresente os cálculos atualizados, juntamente com a contrafé (cópia da referida petição com os cálculos atualizados), para o efetivo prosseguimento do presente feito, além de guias bancárias necessárias à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de

Justiça se o caso.

Intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

MONITORIA

0001955-65.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X JOSE GERALDO MAZETI EIRELI - ME

Providencie a parte autora o recolhimento das diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado para viabilizar a expedição da carta precatória requerida às fls. 125/126.

Int.

ACAO POPULAR

0001495-15.2013.403.6108 - NELI DA COSTA DOS SANTOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JOSE GIACOMO BACCARIN(SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X ALBERTO PAULO VASQUEZ(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X WELLINGTON DINIZ MONTEIRO(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X MARIA BEATRIZ DE FREITAS(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X SEM IDENTIFICACAO

Manifestem-se os réus sobre o quanto alegado pela parte autora na sua manifestação de fls. 1126/1201.

Após, faça-se vista dos autos ao MPF.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009952-41.2010.403.6108 - DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Providencie o patrono da impetrante a juntada aos autos do contrato de honorários, tendo em vista o quanto alegado na petição de fls. 239/243, cláusula de êxito, documento necessário para destaque dos honorários contratuais, na expedição da requisição de pagamento determinada a fl. 283, a qual houve concordância da União Federal, fl. 285.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000951-22.2016.403.6108 - MIRIAM ROSE LAVADO(SP327539 - JESSICA LAVADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Em face do silêncio da requerente e da perda da eficácia da sentença, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002667-60.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X RUBENS DE ANDRADE PINTOR - EPP X RUBENS DE ANDRADE PINTOR(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X RUBENS DE ANDRADE PINTOR - EPP

Manifeste-se a exequente, precisamente, sobre o quanto alegado pelos executados, fls. 170/187.

Int.

Expediente Nº 11186

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002897-63.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PEDRO ROBERTO JULIAO(SP339541 - THIAGO DE MELLO FERREIRA E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X WELLINGTON JULIAO MALA(SP339541 - THIAGO DE MELLO FERREIRA E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença.

Publique-se.

Expediente Nº 11188

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001056-82.2005.403.6108 (2005.61.08.001056-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ARNALDO GALLO(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X ANA CLAUDIA VILHENA ALVAREZ(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Já interrogados os réus(fl.174/175), manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Expediente Nº 11189

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000422-03.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME DE GODOY BRAITE(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA E SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO)

Apresentem os advogados constituídos(fl.136) do recorrido Guilherme as contrarrazões ao recurso em sentido estrito(fl.119/130).

Cumpra a secretaria a determinação de fl.149, verso, intimando-se o recorrido Carlos Henrique dos Santos Castro, Rua Natal Ferreira, 1-33, Mary Dota, Bauru, a também apresentar as contrarrazões ao acima mencionado recurso.

Cópias deste despacho servirão como mandado nº 211/2016-SC02, para intimação de Carlos Henrique.

Expediente Nº 11190

PROCEDIMENTO COMUM

1300605-11.1998.403.6108 (98.1300605-6) - CLEUDO COSTA DA SILVA(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA E PR035040 - PABLO JOSE DE BARROS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do cessionário Gustavo Andrade de Margalho (fl. 234), no valor de R\$ 41.273,65, constante de fl. 236. Face a informação retro, autorizo a retirada do alvará de levantamento pelo Dr. Pablo José de Barros Lopes, somente mediante a apresentação de procuração com poderes específicos para tal finalidade.

Int.

Expediente Nº 11191

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001006-41.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS PASQUAL JUNIOR(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)

Fls.833/834: ante a concordância da defesa, defiro a substituição das testemunhas Marcelo e Nei por Romildo de Oliveira, ante os argumentos apresentados.

A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9931

PROCEDIMENTO COMUM

0003328-63.2016.403.6108 - HUMBERTO LUIS SLOMPO X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 58: ciência à parte autora acerca da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 27.01.2017, às 13:00 horas, a ser realizada na CECON desta Justiça Federal em Bauru/SP.

Expediente Nº 9932

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008316-06.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MAURILIO ESPERANDIO(SP052590 - CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN E SP294953 - ANDRE MARTINS ZARATIN) X NATAL DIAS LOPES(SP119915 - BENEDITO ANTONIO DE CAMARGO) X EDIVALDO SOUZA DOS SANTOS(BA022862 - MARCUS VINICIUS PINTO LIMA)

INTIMAÇÃO DESPACHO FL. 307: "Avoco os autos. Revogo o primeiro parágrafo parcialmente o despacho de fl. 287, no tocante ao recebimento da denúncia, para que seja considerada a data do acórdão do Recurso em sentido estrito à fl. 277 com trânsito em julgado à fl. 282, que ecebeu a denúncia para os Acusados Maurílio, Natal e Edivaldo. Providencie a Secretaria a renuneração a partir de fl. 290 e ss. Intime-se a Defesa do Acusado Edivaldo para que apresente a resposta à acusação, no prazo de 10(dez) dias. Aguarde-se, por ora, pelo cumprimento dos mandados de citação nºs 0803.2016.011669 (fl. 289) e 0803.2016.01170 (fl. 291). Ciência à Advogada dativa do Acusado Natal acerca do teor deste despacho e do despacho de fl. 287. Publique-se."INTIMAÇÃO DESPACHO FL. 287: "Diante do acórdão de fls. 277/277 verso, proferido pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso em sentido estrito do MPF para o recebimento da denúncia, havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e indícios de autoria, fica recebida a denúncia protocolada sob o nº 2011.61080052335-1, fundamentada no artigo 342, caput, do Código Penal.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem assim para a emissão de certidão de antecedentes da Justiça Federal de 1º grau de jurisdição no Estado de São Paulo referente ao denunciado. No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato.O SEDI deverá proceder à exclusão do sistema de nomes de eventuais indiciados no Inquérito Policial, não-denunciados pelo Ministério Público Federal.Autorizo o desmembramento do feito em tantos volumes quantos forem necessários.Citem-se os Acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se o MPF e a Advogada Dativa do réu Natal.Publique-se aos Advogados constituídos dos réus Maurílio e Edivaldo. "

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10879

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013848-48.2003.403.6105 (2003.61.05.013848-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL) X HERVAL SARETTI FILHO(SP267514 - NEUMOEL STINA JUNIOR)

Tendo em vista que o acusado HERVAL SARETTI FILHO mudou de endereço sem comunicar o Juízo, conforme certidão acostada às fls. 462, o feito seguirá sem a sua presença nos termos do artigo 367 do CPP.

Entretanto, poderá a Defesa apresentá-lo na audiência designada às fls. 452, independentemente de intimação.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004708-14.2008.403.6105 (2008.61.05.004708-5) - JUSTICA PUBLICA X VANDETE LIMA DA SILVA X MARINETE ALVES DE LIMA SILVA(SP103076 - ANTONIO AUGUSTO LENCASTRE GUGLIOTTA)

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

(R. despacho de fls. 391: Expeça-se a competente guia de recolhimento para a execução da pena e remeta-a ao Sedi para distribuição.Cumpra-se o que faltar da sentença de fls. 369/373.Int.)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013378-36.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO JOSE ADAIME(SP215684 - ADILSON APARECIDO PINTO E SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X LUIGI VALENTINO(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM) X MARLY HENRIQUEZ ADAIME X MILENE HENRIQUEZ ADAIME X MAYSA HENRIQUEZ ADAIME DE OLIVEIRA

CLAUDIO JOSE ADAIME E LUIGI VALENTINO, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 299 c.c. artigo 304, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, durante os anos de 2002 a 2006, LUIGI, único responsável pela empresa "JAS DO BRASIL LTDA", fez inserir declarações diversas das que deveriam ser escritas, com o intuito de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, ato que foi realizado pelo denunciado CLAUDIO, único responsável pela empresa "ADAIME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA", que inseriu nos mencionados documentos públicos, as declarações diversas das que deveriam ser escritas, com o intuito de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes.. Consta, ainda, que naquele período LUIGI em concurso e unidades de designios com o

acusado CLAUDIO se utilizaram de documentos ideologicamente falsos acima referidos."Segundo relatam os autos, a Receita Federal do Brasil iniciou procedimento administrativo para averiguar as atividades da empresa "ADAIME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA", que era e é administrada pelo denunciado CLAUDIO JOSE ADAIME, e suas importações de produtos para a empresa UNYSIS BRASIL LTDA".No decorrer das investigações, constatou-se que o denunciado CLAUDIO preenchia as Declarações de Importação como sendo a empresa "ADAIME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA", o importador e também o adquirente das mercadorias. Contudo, a empresa do denunciado CLAUDIO era unicamente a importadora dos produtos.Desta forma, foram preenchidos e utilizados 233 (duzentos e trinta e três) Declarações de Importação constantes da mídia encaminhada pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos por meio do ofício nº 408/2011 (ora anexado)Dessa forma, o denunciado CLAUDIO inseria declarações diversas das que deveriam constar, omitindo o real adquirente das mercadorias.Inicialmente a Receita Federal do Brasil, imputou à empresas "UNYSIS DO BRASIL LTDA", a qualidade de real adquirente das mercadorias, porem, conforme se extrai das petições juntadas pela referida empresa, observa-se que ela é apenas prestadora de serviços à empresas norte-americana NORTEL NETWORKS CORPORATION", a qual era contratualmente obrigada a enviar as peças de reposição à empresa UNYSIS, que não possuía nenhuma obrigação em realizar a importação e o desembaraço dos produtos importados destinados ao exercício de sua função....Assim, a empresa UNYSIS tão somente recebia as peças, para que assim pudesse prestar os serviços de assistência técnica aos clientes da NORTEL no Brasil.Prosseguindo nas investigações, verificou-se que quem realizava os pagamentos à empresa do denunciado CLAUDIO era a empresa JAS DO BRASIL LTDA", gerenciada pelo denunciado LUIGI VALENTINO. Ou seja, se as mercadorias eram transportadas pela empresa JAS DO BRASIL LTDA", que realizava os pagamentos à empresa ADAIME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA." realizar o desembaraço aduaneiro, o que denota que quem deveria figurar como o real adquirente era a "JAS DO BRASIL LTDA", que, por meio de LUIGI VALENTINO, fez inserir em documentos públicos declarações diversas das que deveriam ser escritas, com o intuito de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes.A escrituração no livro contábil "Razão Analítico" da ADAIME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA" COMRPOVA QUE A EMPRESA JAS DO BRASIL LTDA" realizava os pagamentos antecipados para o desembaraço das mercadorias (f.596/655)Com efeito, o denunciado LUIGI transportava os produtos dos Estados Unidos da América até o Brasil, sendo que o denunciado CLAUDIO prestava serviços de despacho aduaneiro, inserindo , por ordem de LUIGI, nas Declarações de Importação com sendo usa empresa a importadora e adquirente das mercadorias...."(g.o)A denúncia foi recebida em 11 de novembro de 2011, consoante decisão de fls.212/v). Os réus foram regularmente citados e apresentaram resposta às fls.222/235 e 305/326. 294/297. Ouvido o Ministério Público Federal (fls.356/360), este Juízo determinou o regular prosseguimento do feito (fls. 361/362v). A defesa do acusado LUIGI interpôs embargos de declaração, indeferida. No decorrer da instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas François Xavier Gerard, Paulo César Bonucci e Luiz Roberto Roson e os réus foram interrogados. (fls. 493/497 e 620/623 em mídia). Na fase no artigo 402 as partes nada requereram. Memoriais do Ministério Público Federal às fls.638/647 e os das defesas às fls. 683/743.Informações sobre antecedentes criminais constantes em autos específicos para tanto.É o Relatório. Fundamento e Decido.Os réus são processados pela pratica do delito tipificado no artigo 299 e 304 do Código Penal:Falsidade ideológicaArt. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Uso de documento falsoArt. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteraçãoFalsificação de documento públicoArt. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.O crime de falso é formal, que se consuma quando nele se reúnem todos os elementos previstos no tipo penal. Assim, nos termos do caput do artigo em apreço, a consumação se dá por ocasião da omissão de declaração, em documento público ou particular, que dele devia constar, ou pela inserção de declaração falsa, com o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A consumação da falsidade ideológica, realizada como crime-meio para o cometimento de outros delitos, como o de uso de documento falso, é admitida quando sua potencialidade lesiva se esgota no crime-fim visado, como ilustram os seguintes precedentes:PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. INDICAÇÃO DO TRIBUTO OU DIREITO SUPRIMIDO NA PEÇA ACUSATÓRIA. NECESSIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO.1. A indicação do tributo ou direito suprimido ou reduzido é imprescindível para a aptidão da denúncia que descreve a perpetração do crime de descaminho, porquanto a ausência de tal dado, além de obstar o exame do princípio da insignificância, importa carência de prova da existência do fato.2. Aplicável ao caso dos autos o princípio da consunção, pois identificado o nexo de dependência entre as supostas condutas criminosas, uma vez que a falsidade ideológica teria sido praticada para que, posteriormente, pudesse ser perpetrada a conduta de ilusão tributária.(TRF4, ACR Nº 0001930-67.2007.404.7208/SC, Relator Des. Federal Márcio Antônio Rocha, 7ª Turma, D.E. 02-07-2010)PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA. SUBFATURAMENTO DE MERCADORIAS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA VERSUS DESCAMINHO. ENQUADRAMENTO DA CONDOTA NO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 1º DA LEI 8.137/90.1. O subfaturamento de mercadorias nas declarações de importação, visando a suprimir tributos, uma vez constituído definitivamente o crédito tributário, configura o delito previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, e não aquele tipificado no artigo 334 do Código Penal, devendo ser mantida a classificação jurídica efetuada na denúncia.2. Enquanto no delito de descaminho o agente lança mão de um meio iludente (fraude em sentido lato), por ocasião da entrada ou saída de mercadorias, para evitar o pagamento dos impostos devidos por esse fato econômico, na figura típica do artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, a fraude (em sentido estrito) tem outra conotação jurídica, e factual, pois coloca-se a serviço de um projeto criminoso mais ambicioso, uma vez voltada à supressão ou redução do tributo em si mesmo, sendo, portanto, dirigida a ofender a ordem tributária, bem jurídico protegido pela Lei 8.137/90.3. Embargos infringentes desprovidos.(TRF4-Embargos Infringentes em Matéria Penal nº 2003.70.00.019037-0/PR, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DE de 02/04/2012).No caso concreto, a denúncia descreve o cometimento, em tese, do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), pela conduta de inserir informação inverídica quanto ao importador de mercadorias relativas às DI nº. 09/0518227-2 (parcial) e 09/0588957-0, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, consistente na ocultação no registro do real importador das mercadorias. Além disso há a conduta descrita como uso de documento falso no uso da DI contendo aquelas declarações. O crime de falso, portanto, é absorvido pelo mais grave que é o de uso de documento ideologicamente falso.Rejeito a preliminar argüida pela defesa de LUIGI. A questão da inépcia da denúncia já foi analisada por ocasião do recebimento da denúncia, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. "Oferecida a denúncia ou a queixa, primeiramente o magistrado devesse analisar se é o caso ou não de rejeitá-la liminarmente, uma presente alguma das situações previstas no artigo 395 do . Formalmente em ordem a denúncia, verificados os pressupostos processuais e as condições da ação, e por fim presente a justa causa, urge seja o acusado citado para apresentar defesa por escrito" (in Nova Reforma do Código de Processo Penal, Andrey Borges de Mendonça, Ed. Método, fls. 263). O acusado ofereceu resposta e pode usar de seu direito constitucional do devido processo legal, não se podendo falar em violação desse princípio ou o da ampla defesa.No mérito, tem-se que a materialidade encontra-se demonstrada para o crime de uso de documento falso no Termo de Constatação Fiscal relativo ao Processo Administrativo Fiscal nº 10831.104716/2007-40, especialmente os documentos constantes no Apenso e a mídia de fls. 203. Não há qualquer dúvida de que a DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - DI, é ideologicamente falsa, pois fez constar como

adquirente a ADAIME, que não era o destinatário real da mercadoria. Consta da Representação Fiscal para Fins Penais às fls. 02 que a ADAIME cedeu seu nome como adquirente para importação de peças para reposição que seriam da Unisys do Brasil, que, por sua vez, não possui contrato com a ADAIME (fls. 22). A fiscalização acabou por revelar que as despesas de importação das peças era suportada pela JAS DO BRASIL cujo responsável é LUIGI. As operações realizadas pela ADAIME foram feitas com recursos de terceiros. "Contudo, a ADAIME declarou jamais ter elaborado qualquer contrato de prestação de serviços (fl. 35) para ceder seu nome como importadora e adquirente para importação de mercadorias dos Estados Unidos em favor da Unisys, muito embora tenha emitido as notas fiscais de Saída diretamente em benefício desta (fls. 44/45), e a Unisys escriturou as respectivas notas fiscais no seu livro de Registro de Entradas - LRE (fl. 46), tendo havido ao ofensa ao artigo acima considerado." (art. 2º IN 225/2002 - fls. 12).

CLAUDIO, aduziu que os verdadeiros clientes seriam os destinatários dos produtos de reposição e que os recursos para pagamento dos tributos, despesas e honorários foram pagos pela JAS DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS, muito embora a ADAIME não mantivesse qualquer relação comercial com aquela transportadora. Está perfeitamente demonstrado que o importador da mercadoria não era a ADAIME como admitido em documentos e depoimentos na fase judicial. Contrário ao relatado na denúncia, com base nas notas fiscais da ADAIME e Unisys o real importador é essa última. A Unisys em suas explicações para a Receita Federal o seguinte: "3. Esclarecendo o item 3, a empresa Unisys do Brasil Ltda informa não ter efetuado qualquer tipo de pagamento a empresa Adaime Importação e Exportação Ltda. CNPJ 61.652.525/0001-04, à medida que as mercadorias em questão foram recebidas por conta e ordem da empresa Nortel cuja representação no Brasil se dá em nome da empresa Bay Networks do Brasil Ltda; 4- Atendendo ao item 4, da intimação a empresa Unisys Brasil Ltda informa que não mantém vínculo comercial/financeiro com a empresa Adaime sendo seu vínculo apenas com a empresa Nortel Networks Corporations e sua representante no Brasil, a empresa Bay Networks do Brasil Ltda atuando essa última como interveniente no contrato de prestação de serviço de assistência técnica firmado entre a primeira e a segunda. Vide anexo cópia do contrato de prestação de serviço. 5_ Em resposta ao item 5 à empresa Unisys Brasil informa não possui Contrato de Prestação de Serviços celebrado com a empresa Adaime." (g.o) (fls. 22) As declarações acima não são condizentes com a documentação analisada pela Receita Federal, que constatou que Unisys recebe as peças e acessórios importados pela ADAIME consoantes as notas fiscais de Entrada de Mercadorias. "De acordo com os documentos que juntei às fls. 47ª 51 do processo 10314.007730/2006-55, houve a celebração, em 01/06/2000, CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS", entre a NORTEL NETWORKS CORPORATION - USA (NORTEL NETWORKS) e a UNISYS BRASIL LTDA (UNISYS), CNPJ nº 33.426.420/0001-93, no qual figurou como interveniente a BAY NETWORKS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº.00.017.022/0001/64 Do referido Contrato de Prestação de Serviços celebrados entre a NORTEL (USA) e a UNISYS (Brasil) vale destacar o abaixo. 1. OBJETO 1.1. "o OBJETO DESTES Contrato de Prestação de Serviços (...) é a prestação de serviços de armazenagem, distribuição e devolução de peças de reposição para manutenção, pela UNISYS, por conta e ordem da BAY NETWORKS e da NORTEL NETWORKS. Os serviços prestados estarão sujeitos aos termos e condições estabelecidos neste contrato e aqueles previstos no "Máster Internacional Service Agreement" (sic) (...) celebrado entre BAY NETWORKS, INC. (a qual foi incorporada pela NORTEL NETWORKS), e pela UNISYS NETWORKS, INC (...). 2. DA FORMA DE PAGAMENTO 2.1 A NORTEL NETWORKS pagará a UNISYS pelos serviços prestados de acordo com o estabelecido neste contrato e com as taxas de serviço indicadas no Máster Agreement. 2.2. Quaisquer despesas de tributos e taxas incorridas no Brasil e contraídas pela UNISYS, diretamente relacionadas com este Contrato, deverão ser adicionados às taxas de serviço aplicáveis, para que tais despesas sejam reembolsadas pela NORTEL NETWORKS à UNISYS contra a apresentação da respectiva fatura de serviço". (g.o fls. 22/23). O contrato Master a que se refere a citação anterior, que também foi objeto de exame pelo Fisco, esclarece que o acordo foi celebrado inicialmente entre as empresa UNISYS CORPORATION e BAY NETWORKS. A Bay foi, posteriormente incorporada pela NORTEL NETWORKS INC.. Isso significa que a UNISYS mantém relação contratual com a NORTEL NETWORKS, desde a incorporação da BAY em 2000. Não obstante a negativa dos representantes da UNISYS sobre a aquisição das peças de estoque para reposição, o contrato de prestação de serviços aponta que ela era a receptora da mercadoria e, portanto, real importador da mesma. (fls. 31/64 do apenso - contrato traduzido) Por outro lado, a ADAIME informou não possuir qualquer contrato de prestação de serviços com a NORTEL ou UNISYS. Esclareceu que as despesas de importação da NORTEL são pagas pela JAS DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA E JAS FORWARDING INC-USA. Essa informação foi demonstrada pela documentação enviada à Receita pela ADAIME. Observe-se que a ADAIME tampouco possui contrato de prestação de serviços com JAS. A testemunha François Xavier Gerard afirmou que a NORTEL contratou a JAS/Estados Unidos para efetuar o transporte internacional de mercadorias dos Estados Unidos para o Aeroporto Internacional de Guarulhos. A documentação era encaminhada à JAS DO BRASIL que entregava os documentos ao consignatário constante do conhecimento de transporte. Segundo ele, a JAS, mera intermediária de logística, nunca a real adquirente dos produtos. Afirmou que a NORTEL contratou a ADAIME para prestar serviços de despacho aduaneiro e de importação, ou seja, JAS e ADAIME foram contratadas pela NORTEL. Quanto aos tributos e taxas arcados pela JAS os valores já foram reembolsados pela NORTEL. Cabia a ADAIME o pagamento daqueles montantes e coordenar o processo de importação no Brasil. A testemunha Paulo César Bonucci disse que não havia qualquer relacionamento da Unisys com as empresa JAS e ADAIME, pois seu contrato com a NORTEL era de prestação de serviços de manutenção de equipamentos que possuem CPU. Afirmou que as importações eram destinadas a reposição das peças para os compradores finais. A testemunha Luiz Roberto Roson, gerente administrativo da ADAIME afirmou que a NORTEL fazia a invoices, o packing list e entregava para o agente de carga. Ao chegar ao aeroporto o importador preenche a declaração de importação (DI) que era a ADAIME. A testemunha também esclareceu que o agente de carga não poderia figurar como importador da carga. Acrescentou que quem entregava a documentação à ADAIME era a JAS quando a carga chegava. Quanto aos impostos e taxas, elas eram adiantadas pela NORTEL, JAS/USA ou JAS/BRASIL. O acusado CLAUDIO afirmou que a Nortel contratou a ADAIME como importadora e consignatária das mercadorias e nessa qualidade a nota fiscal era da ADAIME, a quem também competia o preenchimento da DI e o pagamento de taxas e tributos. Não era a JAS a importadora. O réu LUIGI disse que a JAS/Brasil não possuía contrato com a ADAIME e que quando a NORTEL não adiantava o pagamento dos tributos para a ADAIME, sua empresa adiantava os recursos e pedia o reembolso para a transportadora. Afirmou que a ADAIME foi escolhida pela NORTEL como a importadora de seus produtos. Há que se registrar que o contrato de prestação de serviços entre a UNISYS e a NORTEL é claro ao dispor que os tributos e outros encargos suportados pela UNISYS seriam reembolsados pela Bay (NORTEL). No entanto, o responsável pelo pagamento desses encargos, segundo consta dos autos foi a JAS do BRASIL, que não possui contrato com a UNISYS, ou com a ADAIME e nenhum interesse teria em adiantar recursos para sua contratante, a NORTEL. Não já provas nos autos que indiquem ligação entre a JAS E UNISYS ou a obrigação de a JAS adiantar recursos para a ADAIME por conta da NORTEL. Não vejo a JAS como real adquirente dos produtos de assistência técnica, mas como a transportadora das mercadorias, talvez interessada em ocultar o verdadeiro valor do frete ou outra simulação estranha a estes autos. Toda a descrição constante da fiscalização bem como os depoimentos das testemunhas e mesmo o interrogatório dos réus confirmam que se tratava de uma operação de importação por conta e ordem de terceiros, prevista e permitida pela legislação aduaneira, mas efetuada de outra forma pela ADAIME. Ora, a Instrução Normativa 225/2002 SRF possui critérios rígidos para as informações constantes dos documentos de internalização de produtos e diferencia uma das modalidades de importação, por conta de terceiros. Assim, a incorreta classificação ou denominação da modalidade de importação é juridicamente relevante no contexto das importações brasileiras e a ADAIME, por seu responsável CLAUDIO, praticou o ato típico descrito no artigo 299 do Código Penal. A legislação ordinária determinou a competência da Secretaria

da Receita Federal para estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora por conta e ordem de terceiro e por encomenda. A responsabilidade pelo preenchimento da DI é do importador que deve prestar todas as informações previstas na legislação aduaneira, no caso concreto, os dados do real comprador, a UNISYS. Ao registrar as DI no sistema de comércio exterior, CLAUDIO, fez uso de documento ideologicamente falso, incorrendo na prática do crime descrito no artigo 304 do Código Penal. As penas são aquelas previstas no artigo 297 do Código Penal pois se trata de documentos públicos. Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA NÃO CONDIZEM COM A CAPITULAÇÃO JURÍDICA FEITA PELO REPRESENTANTE MINISTERIAL. EQUÍVOCO NA DEFINIÇÃO JURÍDICA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA QUE NÃO PROSPERA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. I- Não obstante o Parquet Federal tenha postulado pela condenação do acusado no delito tipificado no art. 304 c/c art. 299 (documento particular) ambos do Código Penal, constata-se pela leitura do item 61 da denúncia que o representante ministerial, ao fazer uma síntese da conduta ilícita, afirma expressamente que o acusado omitiu em documento público declaração que nele deveria constar. II- Considerando que a Declaração de Importação é documento público, a conduta do acusado não se amolda à falsidade ideológica feita em documento particular, como capitulado na inicial, sendo nítido o equívoco cometido pelo órgão ministerial. III- Tendo em vista que para documento público a pena máxima em abstrato do art. 299, do CP é de 05 anos de reclusão, não está prescrita a pretensão punitiva estatal, porque entre a data do fato e o recebimento da denúncia não transcorreu o prazo de 12 (doze) anos previsto no art. 109, III, do Código Penal. IV- O acusado se defende dos fatos que lhe são imputados e não da definição jurídica aposta na denúncia. V- Provimento do recurso". (ACR 201050010137593, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/01/2014.) Não vejo a demonstração de LUIGI e a JAS tenham participado da falsidade, motivo pelo qual impõe-se a absolvição desse acusado. Delineada a conduta imputada, tem-se que a materialidade e a autoria dos delitos estão plenamente comprovadas pelos elementos constantes nos autos. A autoria é certa e recai sem sobra de dúvidas sobre o acusado CLAUDIO JOSE ADAIME, responsável pela tomada de decisões da ADAIME IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO LTDA. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia para absolver LUIGI VALENTINO com fulcro no artigo 386, V do Código de Processo Penal e condenar o acusado CLAUDIO JOSE ADAIME nas penas do artigo 304, c.c artigo 297 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Na fase do artigo 59 do Estatuto Repressivo, à míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do acusado, deixo de valorá-las. Não ostenta antecedentes criminais. Por fim, as consequências do crime não ultrapassaram os limites do tipo. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes ou atenuantes. Há a causa de aumento concernente ao crime continuado, eis que há 233 falsas declarações no período compreendido entre 2002 e 2006. Aumento a pena em 1/3 (um terço). TORNAR A PENA DEFINITIVA EM 2 (DOIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA. O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA É O ABERTO NOS TERMOS DO ARTIGO 33, 2º, "C" DO CÓDIGO PENAL. Arbitro a pena de multa no mínimo legal ante a falta de informações quanto a situação econômica do acusado. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos a ser paga à União Federal e; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a ser definido pelo Juízo das Execuções penais. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007038-37.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERICO FELIX DE SOUZA(ES011021 - LUCIANO COMPER DE SOUZA) X CARLOS AUGUSTO CONSTANTINO FERREIRA(MG080955 - MARCELO PEIXOTO DE MELO)

Fls. 390/406: Considerando que a vigilância das condições de suspensão deveria realizar-se no Juízo Deprecado (fls. 397), expeça-se nova carta precatória ao Juízo Federal de Belo Horizonte/MG para integral cumprimento. Int. (EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: vigilância condições suspensão Local de Cumprimento: Belo Horizonte/MG Complemento Livre: CP 414/2016)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011728-75.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X DEZIA VIEIRA DA SILVA CASTRO X CICERO JORGE MORAES(SP317150 - LEANDRO POLI DOS REIS)

Intime-se o advogado que acompanhou o réu Cícero na fase policial (fls. 229/230), para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se patrocina a defesa do acusado, juntando a procuração respectiva, bem como a resposta à acusação.

No silêncio, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser oportunamente intimada para os fins do artigo 396 do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 10911

EXECUCAO DA PENA

0002513-46.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON LIMA DOS SANTOS(SP124579 - ARIIVALDO DA SILVA)

Considerando os termos do ofício de fl. 44 e diante da impossibilidade, ainda que temporária, na continuidade da prestação de serviços, manifeste-se o Ministério Público Federal e em seguida a defesa. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0011193-20.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Ante a cota ministerial de fls. 203, intime-se a Defesa a apresentar cópia integral dos autos nº0013883-08.2003.403.6105 em mídia, no prazo de 05 dias.

Após, dê-se nova vista ao "Parquet".

Int.

EXECUCAO DA PENA

0008959-31.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ACIR JOSE DE GODOIS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA E SP279206 - ANDRE DOMINGOS GALTERIO E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA)

Ante o teor da certidão de fls. 38, intime-se a Defesa a apresentar os comprovantes de pagamento da pena de multa e prestação pecuniária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0012486-88.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI SENA DIM(SP135232 - MARIO RUBENS DUARTE FILHO)

Fls. 44/45: O apenado foi condenado à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão e a 48 (quarenta e oito) dias-multa, por infração ao artigo 289, 1º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de três salários mínimos. A pena de multa não se confunde com a prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade não estando configurado, de forma alguma, o bis in idem a que se refere a defesa. Tampouco é possível a "isenção" do pagamento da pena de multa, sendo esta parte da sentença condenatória transitada em julgado. Indefiro, portanto, o requerido. Intime-se a defesa constituída do apenado a comprovar o pagamento da pena de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo efetuado o pagamento, providencie-se a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, para inscrição em dívida ativa. Não havendo condenação em custas ou em honorários em sede de execução penal, indefiro igualmente o pedido de assistência judiciária gratuita. Aguarde-se a continuidade do cumprimento da pena substitutiva (prestação de serviços e pagamento de prestação pecuniária), junto ao Juízo deprecado. I.

EXECUCAO DA PENA

0015086-82.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CAIQUE AUGUSTO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA)

Ante o teor da certidão de fls. 73, intime-se a Defesa a apresentar os comprovantes de pagamento das prestações pecuniárias desde o mês de agosto/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0001411-18.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS FERRARI(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO)

Ante o teor da certidão de fls. 53, intime-se a Defesa a apresentar os comprovantes de pagamento da pena de multa e prestação pecuniária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0001444-08.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GLAUBER ESQUITINI CARDOSO(SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONCA)

Ante o teor da certidão de fls. 47, intime-se a Defesa a apresentar os comprovantes de pagamento das prestações pecuniárias desde o mês de julho/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0002393-32.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AMILTON CESARETTE(SP269161 - ANA LUCIA DE GODOI MOURA)

Ante o teor da certidão de fls. 36, intime-se a Defesa a apresentar os comprovantes de pagamento da pena de multa e prestação pecuniária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0013779-59.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO CAMARGO GUILHERME(SP154516 - FABRIZIO ROSA)

Designo o dia _04_ de _maio_ de 2017, às _16:00_ horas para audiência admonitória. Int.

EXECUCAO DA PENA

0014013-41.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DOS SANTOS SILVA(SP258151 - GUILHERME FLAVIANO RABELO)

Designo o dia 04 de julho de 2017, às 15:30 horas, para audiência admonitória. Int.

EXECUCAO DA PENA

0014022-03.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GIUSEPPE MARIO PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER)

Designo o dia 22 de JUNHO de 2017, às 15:30 horas, para audiência admonitória. Int.

EXECUCAO DA PENA

0014451-67.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOAO BATISTA PERES JUNIOR(SP145026 - RUBENS GROFF FILHO)

Designo o dia _22_ de _junho_ de 2017, às _15:00_ horas, para audiência admonitória. Int.

EXECUCAO DA PENA

0014453-37.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROQUE DONIZETE DE CARVALHO(SP145026 - RUBENS GROFF FILHO)

Designo o dia 29 de junho de 2017, às 15:30 horas, para audiência admonitória. Int.

EXECUCAO DA PENA

0014454-22.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X GILBERTO WOLF(SP145026 - RUBENS GROFF FILHO)

Designo o dia 04 de JULHO de 2017, às 15:00 horas, para audiência admonitória. Int

EXECUCAO DA PENA

0014455-07.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X SOLANGE RIBEIRO MACHADO(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA)

Designo o dia 22 de junho de 2017, às 14:40 horas, para audiência admonitória. Int.

EXECUCAO DA PENA

0014456-89.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE PEDRO GEBARA FILHO(SP324307 - MARIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES E SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO)

Designo o dia 04 de JULHO de 2017, às 14:00 horas, para audiência admonitória. Int.

EXECUCAO DA PENA

0014555-59.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADMILSON FERNANDES(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER)

Designo o dia 04 de junho de 2017, às 14:30 horas, para audiência admonitória. Int.

EXECUCAO DA PENA

0015104-69.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NILTON ROGERIO MOREIRA(SP154550 - ARTUR HENRIQUES ALVAREZ)

Designo o dia 11 de julho de 2017, às 14:00 horas, para audiência admonitória. Int.

EXECUCAO DA PENA

0015302-09.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOVELINO ARAUJO MACEDO(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER E SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE)

Designo o dia 11 de JULHO de 2017, às 15:30 horas, para audiência admonitória. Int.

EXECUCAO DA PENA

0015303-91.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA LOURDES DE CASTRO(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

Designo o dia 11 de junho de 2017, às 14:30 horas, para audiência admonitória. Int.

Expediente Nº 10956**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0008460-28.2007.403.6105 (2007.61.05.008460-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIM X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT015204 - RICARDO SPINELLI E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MARIA DE FATIMA SAVIOLI ANGELIERI(SP224698 - CARINA ANGELIERI E SP073924 - CELSO MOREIRA ROCHA E SP117451 - EDNA CLEMENTINA ANGELIERI ROCHA) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO)

Chamo o feito à ordem

No tocante às testemunhas arroladas no presente feito tem-se que: a acusação não arrolou testemunhas. As defesas arrolaram testemunhas conforme segue.

A defesa (procuração de fls. 248, 747/748) de Cléia Maria Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Luiz Antonio Trevisan Vedoin arrolou 06 (seis) testemunhas comuns: 1. José Serra: preclusa à fl. 535; 2. Barjas Negri: depoimento colhido à fl. 904; 3. Humberto Costa: ofício fls. 668 e preclusão declarada à fl. 749; 4. Gastão Wagner de Souza: oitiva indeferida à fl. 535; 5. Ana Olívia Masolelli: depoimento colhido às fls. 971/972 e 974; 6. Helen Vedoin: desistência à fl. 795.

A defesa (Defensoria Pública da União - fl. 758) da corrê Maria Estela da Silva, arrolou 3 (três) testemunhas: 1. Dezangela Rodrigues de Siqueira: desistência à fl. 806; 2. Gilene Gonçalves Santos: depoimento colhido às fl. 795/796 e 8003. Dirce Aparecida de Almeida Pizzo:

Intimada (fl. 778) pelo juízo da 5ª Vara Federal em Cuiabá/MT, não compareceu à audiência designada (fl. 795).

Devolvida a Carta Precatória (n. 382/2014) a este juízo deprecante, foi expedida nova Carta Precatória (n. 251/2015), distribuída ao juízo da 7ª Vara Federal em Cuiabá/MT sob o n.º 0003620-60.2016.401.3600, determinando a condução coercitiva desta testemunha, residente naquele Município, e sua oitiva presencial.

Às fls. 976/984, o MM. Juiz Federal da 7ª Vara Federal em Cuiabá/MT recusou cumprimento à Carta Precatória, solicitando que a audiência fosse realizada por videoconferência, com fundamento na Resolução 105 do CNJ.

Por este juízo, às fls. 985/986, reiterou-se o cumprimento da diligência de forma presencial, sendo expedida nova carta precatória (fl. 986v - CP n. 358/2016) à Justiça Federal em Cuiabá/MT, distribuída à 5ª Vara daquela Subseção e devolvida a este juízo sem cumprimento (fls.989/1000).

A defesa (procuração à fl. 616) da corré Maria de Fátima Savioli Angeliari arrolou 06 (seis) testemunhas:1. Angélica Caminoto: depoimento colhido às fls. 709/710;2. Josefã Guido: depoimento colhido às fls. 709/710;3. José Antonio Guido: depoimento colhido às fls. 709/710;4. Emílio Carlos Angeliari: depoimento colhido às fls. 709/7105. Priscila Caminoto: deferida a juntada de declarações pela defesa à fl. 714; testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter; 6. Antonio Leal: deferida a juntada de declarações pela defesa à fl. 713; testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter.

A defesa (procuração à fl. 136 e 308) da corré Izildinha Alarcon Linares arrolou 03 (três) testemunhas:1. Lucia Helena de Godoy: depoimento às fls. 971 e 973/974;2. Damares Regina Alves: intimada (fl. 958) pelo juízo da 12ª Vara do Distrito Federal/DF, nos autos da CP n. 78321-78.2014.4.01.6400, não compareceu à audiência lá designada (fl. 971). Devolvida a referida CP a este juízo, sem sua oitiva, foi determinada expedição de nova Carta Precatória (fls. 985/986), expedida à fl. 986v, cujo extrato de fls. 1001/1003 informa ter sido distribuída perante o juízo da 10ª Vara, pendente de cumprimento;3. Rubeneuton Oliveira Lima: oitiva indeferida, à fl. 367/v, por ser corréu, substituído pela testemunha Damares Regina Alves (item 2).

A defesa (procuração à fl. 200, substabelecimento à fl. 218) do corréu Rubeneuton Oliveira Lima arrolou 09 (nove) testemunhas, sendo:1. Fernando de Oliveira Campos: diligência negativa às fls. fl. 726; à fl. 749 facultou-se à defesa a sua apresentação, independentemente de intimação, para serem ouvidas em audiência a ser designada oportunamente neste juízo ou juntadas declarações escritas até a fase do artigo 402 do CPP; 2. Roberto Holanda: desistência à fl. 985;3. Izildinha Alarcon Linares: oitiva indeferida, à fl. 368v, por ser corré, substituída pela testemunha José Augusto de Aquino (fl. 680), colhido depoimento às fls. 709/710; à fl. 749 facultou-se à defesa sua apresentação, nos termos do item 1. supra; 4. Luiz Antonio Vedoin: oitiva indeferida, à fl. 368v, por ser corréu, substituído pela testemunha José Farias de Figueiredo (fl. 680), colhido depoimento às fls. 709/710; à fl. 749 facultou-se à defesa sua apresentação, nos termos do item 1. supra;5. Darci Vedoin: oitiva indeferida, à fl. 368v, por ser corréu, substituído pela testemunha Sérgio Marcos Alves fãria Lima (fl. 680), diligência negativa (fl. 691); à fl. 749 facultou-se à defesa sua apresentação, nos termos do item 1. supra;6. Ronaldo Pereira Medeiros: excluída a oitiva à fl. 514, ouvido como informante à fl. 797;7. Hidekazu Tokayama: ofício expedido à fl. 930, sem mais informações nos autos a respeito desta testemunha;8. Pedro Ribeiro: diligência negativa à fl. 962, informação de que não se elegeu para a referida legislatura; 9. Zequinha Marinho: diligência negativa à fl. 934, informação de que não se elegeu para a referida legislatura.

DECIDO

Sem prejuízo da Carta Precatória já expedida para Brasília/DF, que em sendo necessário, será aditada, determino:1. Por tratar-se de arquivos com cópias da presente demanda, desentranhe-se e destrua-se a mídia CD-RW de fl. 928/v. 2. Considerando a informação de que Zequinha Marinho (José da Cruz Marinho) e Pedro Ribeiro não se elegeram para a atual legislatura (fl. 934 e 962), intime-se a defesa de Rubeneuton Oliveira Lima, a se manifestar sobre o interesse na oitiva das testemunhas, apresentando novo endereço para suas localizações ou sua substituição, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.3. Considerando constar que Damares Regina Alves, devidamente intimada (fl. 958) pelo juízo da 12ª Vara do Distrito Federal/DF, nos autos da CP n. 78321-78.2014.4.01.6400, não compareceu à audiência lá designada (fl. 971), intime-se a defesa de Izildinha Alarcon Linares a se manifestar sobre o interesse na oitiva da testemunha, apresentando novo endereço para suas localizações ou sua substituição, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.4. Ante a devolução da Carta Precatória n. 358/2016, expedida à Justiça Federal em Cuiabá/MT, para oitiva da testemunha Dirce Aparecida de Almeida Pizzo, sem cumprimento, aguarde-se a intimação das defesas conforme acima determinado e, após suas manifestações ou decorridos os prazos, venham conclusos para deliberação em conjunto. Intime-se a DPU. Intimem-se as defesas constituídas.

Expediente Nº 10957

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003097-45.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PEREIRA DA COSTA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA)

Considerando a data da carga realizada pelo defensor constituído pelo réu (fl. 88), à fl. 139, intime-se o defensor a apresentar a resposta à acusação, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-90.2016.4.03.6105

AUTOR: PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MONIMAR LEAO ALVES - GO25595

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte da União e o pedido da autora de aditamento da inicial para alteração do polo passivo do feito, passando a constar **Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA**.

2. Fixo moderadamente os **honorários advocatícios** em 3% do valor da causa, nos termos do artigo 338, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Determino o prosseguimento do feito com a citação do réu a que apresente resposta no prazo legal.

4. Deverá ainda especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

6. Ao SUDP para inclusão da EMBRAPA, sendo que somente após a intimação da União, e decorrido o prazo para manifestação, é que se deverá promover a alteração do cadastro para sua exclusão.

7. Intime-se.

Campinas, 29 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001306-53.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MARIO ANTONIO FURLAN

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado.

2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

3. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

5. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.

8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

10. Cumpra-se e intím-se.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000623-16.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: LUZINETE SCADALAI IDALGO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luzinete Scadalai Idalgo, qualificada na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel descrito na inicial. Com fulcro na Lei n.º 10.188/2001, objetiva a autora a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672410019992.

Alega a CEF que, havendo a ré descumprido o contrato (pelo não pagamento dos valores contratados ou pela transferência irregular da posse direta), fica à arrendadora a faculdade de tomar as seguintes medidas: notificar a arrendatária para que cumpra as obrigações firmadas, sob pena de vencimento antecipado, ou rescindir de pleno direito o contrato de arrendamento. Refere que procedeu à notificação da arrendatária, cientificando-a da rescisão do contrato de arrendamento. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento do pedido de liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da decisão judicial (*periculum in mora*).

No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar.

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR é disciplinado pela Lei n.º 10.188/2001, cujo artigo 9º prevê que “*Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse*”.

O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 20ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário.

A jurisprudência tem acatado a pretensão da requerente, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURA-DO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; DJF3 13/06/08; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar].

No caso dos autos, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal.

Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela requerente-credora e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso de tempo superior a ano e dia. O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, conforme se afere dos documentos que instruem a inicial e do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso do ocupante.

Nos termos acima, **defiro parcialmente o pedido de liminar**. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do apartamento 23, bloco U, do Condomínio Residencial Parque da Mata II, localizado na Rua Antônia Ribeiro de Lima, nº 26, Parque São Jorge, Campinas - SP, referente ao contrato de arrendamento residencial nº 672410019992.

Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Luzinete Scadalai Idalgo pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da inibição mediante o pagamento integral do débito no prazo concedido.

Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração.

Deverá a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado e exigindo da Caixa Econômica Federal as medidas necessárias à expedição.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, **em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e intimá-la para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cite-se. Intimem.

Campinas,

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-05.2016.4.03.6105

AUTOR: C.D.V. EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **C.D.V. Exportação, Importação e Comércio Ltda. – EPP**, qualificada nos autos, em face da **União Federal**. Visa à prolação de provimento de urgência que autorize a autora a não recolher o IPI no momento da saída das mercadorias importadas do seu estabelecimento.

Alega a autora, essencialmente, que as mercadorias estrangeiras que importa sofrem a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro. Acresce que, como sua atividade em nada se assemelha à do industrial, não pode ser equiparada a esse contribuinte do IPI para o fim de ser compelida a recolher a referida exação, também, na revenda das mercadorias que importa. Sustenta que a instituição do contribuinte do IPI por equiparação, autorizada pelo CTN, não é livre ao legislador, pressupondo a ocorrência de operação de industrialização e o respeito à isonomia. Junta documentos.

Houve determinação de emenda e regularização da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a emenda apresentada pela parte autora e dou por regularizada a petição inicial.

Em prosseguimento, observo que, de fato, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria tratada nestes autos:

IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR - INCIDÊNCIA - ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ISONOMIA - ALCANCE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial. (RE 946648 RG/SC - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário; Relator: Min. Marco Aurélio; Julgamento: 30/06/2016; Tribunal Pleno - meio eletrônico)

Contudo, verifico também que o E. Tribunal indeferiu o pedido de sobrestamento de todos os processos pendentes, tanto no âmbito judicial, quanto no administrativo, a versarem a mesma temática do referido extraordinário (RE 946648/SC; Relator Ministro Marco Aurélio; Julgamento: 10/09/2016).

Por essa razão, passo ao exame do pedido de liminar.

Pois bem. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1403532/SC, representativo da controvérsia:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIP/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Relator(a) p/ Acórdão: Ministro Mauro Campbell Marques; Primeira Seção; Data do Julgamento: 14/10/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 18/12/2015)

Na pendência do exame, pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 946648/SC), da suposta violação à isonomia, impõe-se observar o quanto decidido pelo E. STJ.

Ao decidir que a exação em questão não onera a cadeia além do razoável, ante a possibilidade de abatimento do crédito do IPI pago no desembaraço aduaneiro do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), a E. Corte sinalizou pela inexistência do alegado tratamento não isonômico do importador-revendedor em relação ao industrial.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pleito liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Cumpra-se.

Campinas,

DECISÃO

Vistos.

A decisão de ID 345972 examinou o pleito de urgência como pedido de liminar em mandado de segurança.

O processo em exame, contudo, se originou de ação de rito comum no bojo da qual o pleito de urgência da autora se fundou no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Assim, para o fim de corrigir o erro material descrito, reconsidero de ofício a decisão referida para o fim de que, onde constou a ausência de plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar, passe a constar a ausência de probabilidade do direito a justificar o pronto deferimento da tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC.

Como consequência, o dispositivo da decisão passa a prescrever:

“DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pleito de urgência.

Cite-se e intime-se a ré para a apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.”

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-36.2016.4.03.6105

AUTOR: ROSA DE LAS MERCEDES SANCHEZ GALLART ALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Diante do exposto, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora.

2) Defiro o pedido de produção de prova documental. A tanto, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias.

3) Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-89.2016.4.03.6105
AUTOR: APARECIDO JOAO MERIS
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1) Defiro ao autor os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil vigente.

2) Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319, II, III e IV, 320, 322 e 324, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: **(i)** indicar o endereço eletrônico das partes; **(ii)** retificar o polo passivo para constar da petição inicial a pessoa jurídica de direito público (art. 41 do Código Civil); **(iii)** esclarecer os fatos e as causas de pedir acerca da natureza e situação do débito que estaria em cobrança pela ré, inclusive se protocolou pedido administrativo solicitando a anulação de tal débito tendo em vista as alegações de fraudes, juntando documentos pertinentes; **(iv)** em decorrência, proceder ao aditamento do pedido, especificando a dívida que entende ser inexigível/nula; **(v)** oportunizar ao autor a juntada de documentos que demonstram tratar o referido débito tributo federal inscrito em dívida ativa, o qual teria sido levado a protesto perante o cartório apontado na consulta SCPC anexada aos autos (ID 394867).

3) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-84.2016.4.03.6105
AUTOR: B V AUTO POSTO LTDA - ME, MATHEUS PANZA CAPOSSOLI, JOSE EDUARDO ANDRIOTTI PIAZENTINO
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS PANZA CAPOSSOLI - SP213270, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS PANZA CAPOSSOLI - SP213270, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS PANZA CAPOSSOLI - SP213270, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

1. Presente a declaração e analisados os documentos apresentados, defiro à parte B V AUTO POSTO LTDA – ME a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Código de Processo Civil.

2. Concedo à requerida o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, apresentando procuração, nos termos do artigo 75, do Código de Processo Civil.

3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil.

4. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.

5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 1 de dezembro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000553-96.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JESSICA LUCIANO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta da requerida Jéssica Luciano da Silva, fica decretada sua revelia.

2. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.

3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

5. Int.

Campinas, 1 de dezembro de 2016.

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10441

PROCEDIMENTO COMUM

0001768-08.2010.403.6105 (2010.61.05.001768-3) - SIDNEI DE PAULA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora manifestar-se sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, deverá apresentar
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/12/2016 26/529

planilha com o valor que entende devido, de forma fundamentada apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados.

2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.
3. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012542-29.2012.403.6105 - SANDRA FERREIRA DE MELO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do contrato de honorários juntado às fls. 261/263, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 19 da Resolução 405/2016-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

PROCEDIMENTO COMUM

0004051-62.2014.403.6105 - WEBTER FERREIRA DOS REIS X CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA DOS REIS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Em razão do cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos e por tratar-se de mero equívoco no preenchimento, determino sejam expedidos novos ofícios. Atente-se a secretaria que tal fato não mais ocorra.

Após a expedição e conferência dos ofícios, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Observo ser desnecessária nova aquiescência das partes quanto as requisições expedidas, pois os valores e datas serão os mesmos dos ofícios anteriores.

3. Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005972-61.2011.403.6105 - VANDERLEI APARECIDO BERTOLI VIEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VANDERLEI APARECIDO BERTOLI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos e por tratar-se de mero equívoco no preenchimento, determino sejam expedidos novos ofícios. Atente-se a secretaria que tal fato não mais ocorra.

Após a expedição e conferência dos ofícios, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Observo ser desnecessária nova aquiescência das partes quanto as requisições expedidas, pois os valores e datas serão os mesmos dos ofícios anteriores.

3. Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-75.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: RODRIGO TIRAPELI

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que forneça novo endereço para citação do réu.

Atendido, expeça-se o necessário.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000487-19.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: LEANDRO H G DA MOTTA - ME, LEANDRO HOLZHAUSEN GONCALVES DA MOTTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

HOMOLOGO por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência (ID 253919). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as providências de praxe.

Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constringências havidas nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-50.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ARLINDO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Arlindo Rodrigues**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP**.

Visa à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada altere, de 11/05/2015 para 17/06/2015, a data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição nº 170.258.753-0, implante o referido benefício previdenciário em favor do impetrante e lhe pague as respectivas prestações em atraso desde a nova DER.

O impetrante relata que protocolizou seu requerimento de aposentadoria em 11/05/2015, mas que teve negado o benefício em razão de a autarquia previdenciária haver reconhecido apenas 34 anos, 11 meses e 07 dias de contribuição em seu favor, até a data de entrada do requerimento administrativo.

Refere que recorreu dessa decisão, objetivando a alteração da DER para 17/06/2015 (data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 676/2015), bem assim a aplicação, na apreciação de seu pleito, das novas regras previstas nesse ato normativo. Afirma, contudo, que não obteve decisão ao seu recurso administrativo. Junta documentos e requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Houve determinação de emenda à inicial e remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para informações.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os requisitos à concessão da tutela liminar.

Com efeito, verifico que, para que haja a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) ou, simplesmente, a redefinição do termo até o qual deva ser contabilizado o tempo de contribuição, o requerente deve apresentar requerimento administrativo expresso e específico para esse fim.

Uma vez provocada a conceder administrativamente determinado benefício, a autarquia previdenciária deverá apurar as condições para a concessão na exata data de provocação administrativa – até porque a concessão, acaso deferida, a ela retroagirá.

Assim, acaso pretenda fixar nova data para a apuração administrativa das condições à aposentação, o segurado deverá requerê-lo por expresso à autarquia.

O INSS, então, passará a tomar essa nova data como termo limite da apuração dos requisitos legais à integração de direito previdenciário, em detrimento daquele do efetivo protocolo inicial.

A providência é consentânea com o aproveitamento do mesmo trâmite administrativo, a eficiência e a economia administrativas, porque afasta a necessidade de o segurado desistir de certo procedimento para dar início a outro com a nova data.

Veja-se o regramento normativo específico, contido na Instrução Normativa n.º 45/2010 do INSS:

Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita.

Verifico que o impetrante demonstra haver agendado em 05/10/2015, a data de 23/11/2015 para a interposição de seu recurso administrativo.

Embora não conste de seu recurso, por meio do qual de fato pleiteia a reafirmação da data de entrada de seu requerimento administrativo, o registro do protocolo da interposição, esse deve ser tomado como realizado, ante o silêncio da autoridade impetrada, nestes autos, quanto à sua eventual inoportunidade.

Nesse passo, considerando que, conforme extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o benefício nº 170.258.753-0 permanece na situação “indeferido”, é razoável concluir que a situação de inércia da Autarquia se estende desde 23/11/2015.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever da Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável.

No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

No sentido do respeito efetivo às normas constitucionais, ensina Konrad Hesse (*in*: A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, pp. 20 e 32): “A força que constitui a essência e a eficácia da Constituição reside na natureza das coisas, impulsionando-a, conduzindo-a e transformando-se, assim, em força ativa. Como demonstrado, daí decorrem os seus limites. Daí resultam também os pressupostos que permitem à Constituição desenvolver de forma ótima a sua força normativa. Esses pressupostos referem-se tanto ao conteúdo da Constituição quanto à prática constitucional”. E continua: “A resposta à indagação sobre se o futuro do nosso Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como de seu pressuposto fundamental, a vontade de Constituição. Essa tarefa foi confiada a todos nós.”

Presente, portanto, a relevância nos fundamentos do pedido.

O perigo na demora também está evidenciado pela natureza alimentar da verba tratada no pedido administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pleito liminar**, para determinar à autoridade impetrada que reafirme para 17/06/2015 a data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria nº 170.258.753-0 e, assim, profira decisão acerca do requerimento do benefício, examinando-o à luz da legislação vigente nessa nova DER. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente para o cumprimento, pelo impetrante, de eventuais exigências administrativas.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias após o decurso do prazo acima.

Intime-se também a autoridade impetrada para que avie o cumprimento da presente decisão.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato de consulta ao CNIS referente ao benefício objeto deste feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5001404-38.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: MARIA DA GLORIA AZEVEDO MAIA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a citação do requerido. Expeça-se mandado de citação.

Em consonância ao preceituado no artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.

Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao cumprimento da citação determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.

Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Cumpra-se e intímem-se.

Campinas, 29 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001452-94.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: FERNANDO C. L. POLITO CAMPINAS - EPP, FERNANDO CEZAR LEAL POLITO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

2. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

7. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

8. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

9. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II e VII, e 320 do Código de Processo Civil. A esse fim deverá:

(i) indicar o endereço eletrônico das partes;

10. Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2016.

Expediente Nº 10444

PROCEDIMENTO COMUM

0015996-51.2011.403.6105 - GILSON DA SILVA ARAUJO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001468-48.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: RENAULT DO BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - PR19846

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **RENAULT DO BRASIL S/A**, em face do **SR. INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS/SP**, objetivando ordem que determine, de imediato que a Impetrada promova a finalização dos processos de exportação relativos às faturas comerciais que descreve na inicial, além daquelas que vier, no futuro, à exportar, com o procedimento de desembaraço aduaneiro parado em razão de greve.

Aduz que a impetrante realiza exportações de peças, que no caso concreto são imprescindíveis para a linha de produção da Renault Colômbia, que terá sua linha de produção paralisada, acaso o processo de exportação não seja finalizado na data de hoje (01/12/2016).

Com a inicial foram juntados os documentos (ID nº 412218, 412236, 412241, 412222, 412229, 412232).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que a Impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento do Serviço Público essencial, não podendo ser prejudicada por omissão em função de movimento paredista.

Nesse sentido, venho, reiteradamente, reconhecendo em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do Serviço Público, a despeito da garantia constitucional ao direito de greve assegurado, é violado quando a greve de Servidores Públicos paralisa o serviço aduaneiro ou de vigilância sanitária.

Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica o particular, que não lhe deu causa, no desempenho de seus negócios e, de resto, toda a sociedade brasileira, considerando os evidentes prejuízos à atividade econômica nacional, razão pela qual vislumbro, igualmente, o requisito do *periculum in mora*.

Assim sendo e considerando que o mandado de segurança não é substituto da ação declaratória, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular prosseguimento na análise dos procedimentos de exportação, cujas faturas comerciais e declaração de exportações se encontram juntadas ao pedido inicial (ID nº 412241 e 412222), no prazo máximo de até 8 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização relativos ao processo de exportação de mercadorias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, para regularização da representação processual, juntando a comprovação de que os sócios signatários da procuração (ID nº 412236) possuem poderes para representar ativa e passivamente a Impetrante.

Ressalto que o documento juntado (ID nº 412218) consistente na Ata de Reunião do Conselho de Administração, onde houve a eleição de nova diretoria é clara no sentido dos mandatos estarem em vigor até a data de 30/04/2016.

Oficie-se, intinem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 1 de dezembro de 2016.

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular

Expediente N° 6636

MONITORIA

0012651-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR

Defiro a citação por hora certa do réu, nos termos do artigo 252 do NCPC, conforme requerido pela CEF às fls. 69/77, em face dos fortes indícios de sua ocultação, conforme se pode constatar da documentação constante dos autos.

Feita a citação por hora certa, proceda a Secretaria ao envio de carta ao réu, dando-lhe de tudo ciência, nos termos do artigo 254 do NCPC. Int.

MONITORIA

0010913-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WESLEY DE CAIRES DONATO

Intime-se a Autora CEF para que esclareça a divergência de pedidos entre as petições de fls. 30/31 e 32/35, no prazo legal.No silêncio, volvam os autos conclusos para extinção.Int.

MONITORIA

0015734-62.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PEDRO BENEDITO MACIEL NETO

Dê-se vista à Autora CEF acerca da proposta de acordo ofertada pelo Réu às fls. 32, para que se manifeste no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002744-64.2000.403.6105 (2000.61.05.002744-0) - HELEN HAMRA RACHED(SP065694 - EDNA PEREIRA E Proc. RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 434/439 e, para que não se aleguem prejuízos futuros, manifeste-se a CEF no prazo legal.As demais pendências serão apreciadas oportunamente.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006573-62.2014.403.6105 - MOEMA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 129/132, dê-se vista à parte Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013010-85.2015.403.6105 - RONALDO ROSSI DE OLIVEIRA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 53/67, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 69/115, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008994-76.2015.403.6303 - DONIZETE JOSE FERREIRA(SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por DONIZETE JOSE FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho e concessão da aposentadoria especial (NB 46/170.257.527-3), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21.10.2014, acrescidos dos juros legais.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 5/31).Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 36/38^v, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial.À f. 40 foi indeferido o pedido de liminar e intimada a parte autora para regularização do feito, no que se refere ao valor dado à causa.A Autora se manifestou à f. 43, juntando a planilha de fls. 44/46, retificando o valor dado à causa e requerendo a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP.O processo administrativo foi juntado às fls. 53/77.Pela decisão de fls. 78/79 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito e determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP.Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 82), foram os autos remetidos ao Setor de Contadoria para fins de verificação do valor dado à causa, tendo sido juntados a informação e cálculos de fls. 85/101.Cientificadas as partes da redistribuição, foi determinada a juntada do processo administrativo e intimada a parte autora para manifestação acerca da contestação (f. 102).Às fls. 106/156 foi juntada cópia do processo administrativo.Certificado o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (f. 159^v), vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o

art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado."Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: "Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, requer o Autor o reconhecimento do tempo especial no período de 01.10.1986 a 21.10.2014, quando ficou sujeito a ruído (de 93 dB, de 01.10.1986 a 31.05.1994, e de 89 dB de 01.06.1994 a 13.10.2014), óleo e graxa, juntando, para comprovação do alegado, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 19v/20. Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecía a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Os agentes químicos, por sua vez, possuem enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Assim sendo, em vista do comprovado, reconheço como especial o período de 01.10.1986 a 13.10.2014. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado, seria suficiente para concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme se verifica da tabela abaixo, computado todo o tempo especial ora reconhecido, contava o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (21.10.2014 - f. 107), com 28 anos e 13 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfêz 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data

a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 01.10.1986 a 13.10.2014 (f. 19vº/20). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Do exposto, com fundamento no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer a atividade especial no período de 01.10.1986 a 13.10.2014, a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, DONIZETE JOSE FERREIRA, com data de início em 21.10.2014 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 107), NB 46/170.257.527-3, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil).Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0013777-89.2016.403.6105 - VITORIO ZAMPIERI NETO(SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

<#vistos, etc.trata-se de incidente conciliatório onde as partes requerem a homologação do acordo formulado.fundamento e decido.as partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, do código de processo civil.tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo registre-se">

PROCEDIMENTO COMUM

0020349-61.2016.403.6105 - ALAUR CARDOSO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por ALAUR CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria.Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 178.667,56 (cento e setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) à presente demanda.No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão de benefício de aposentadoria e que não houve pedido administrativo, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01.Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: 24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente para multiplicada por 12 (doze).Conforme informado na inicial e considerando os documentos juntados, o valor pleiteado seria de R\$ 5.189,82, o valor recebido pelo autor é de R\$ 3.642,80, assim sendo, a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 1.547,03 que, multiplicada por 12, resulta no valor de R\$ 18.564,36, que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.À Secretaria para baixa.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016757-43.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013624-30.2005.403.6303 (2005.63.03.013624-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X DJANIRA FERREIRA COSTA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO)

Tendo em vista a discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para elaboração/verificação dos cálculos.Com os cálculos, dê-se vista às partes, volvendo após os autos conclusos.Int.INFORMAÇÕES E CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 72/83.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010395-06.2007.403.6105 (2007.61.05.010395-3) - ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP258069 - CARLA ZAMBON ATVARS FIGUEIREDO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Fl.163: Expeça-se alvará de levantamento, observando-se os dados indicados à fl. 163.

Fica desde já ciente o procurador de que deverá observar o prazo de validade do alvará que é de 60 (sessenta) dia, a contar da data de sua expedição.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011878-71.2007.403.6105 (2007.61.05.011878-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MULLER LTDA X EDUARDO MULLER X HELENA CRISTINA VACCARI MULLER(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o lapso temporal já transcorrido, proceda-se, neste momento, à expedição de nova Carta Precatória para reavaliação do bem penhorado, nos termos da expedida às fls. 236.

Após, volvam os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001693-66.2010.403.6105 (2010.61.05.001693-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CHARLES ALVES DA SILVA ME X CHARLES ALVES DA SILVA

Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados, no prazo legal.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010003-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE ALEXANDRE BISPO FILHO(SP100734 - JOAO SAID FILHO)

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 144, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c/c os artigos 775 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, proceda-se ao levantamento do sigilo de documentos na rotina pertinente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017413-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARILENE CORDEIRO REINOSO X MARILENE CORDEIRO REINOSO

Fls. 132:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 133/143, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.RECIBO DE PROTOLOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES ÀS FLS. 146/148.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006611-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON MONTEIRO AGUIAR

Tendo em vista a certidão de fls. 53, bem como de fls. 56, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016619-76.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DIESELTRUCK COMERCIAL LTDA EPP(SP298804 - CIBELE FERNANDA PERESSOTTO) X PAULO SERGIO MATTEO DE MOURA(SP184482 - RODRIGO DE FREITAS)

Fls. 56: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013524-77.2011.403.6105 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008834-25.1999.403.6105 (1999.61.05.008834-5) - MARTA ELIZABETH DE ANDRADE X MARIA LUIZA ANDRADE SCALABRIN X LAELIA MARIA DE OLIVEIRA DIAS BUENO X SERGIO PASETTO X NAYR LOPES CARDOSO X ADEMAR S. PALMA X JOSE ANTONIO BRITO X SEBASTIANA DE SOUZA FREITAS GUIMARAES X LOIRCE MORAES DE ALVARENGA RANGEL X

WALDEMAR TOLLE(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARTA ELIZABETH DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária de natureza indenizatória, em que o(a)(s) autor(a)(as)(es) objetivam o pagamento de indenização pelo roubo de jóias empenhadas por ocasião da celebração de contrato de mútuo de dinheiro com a Ré Caixa Econômica Federal. Regularmente processada a ação, a sentença de fls. 177/181, julgou procedente o pedido para condenar a Ré a ressarcir ao(à)(s) autor(a)(as)(es) o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto do contrato comprovado nos autos, descontado o valor já pago pela Caixa Econômica Federal. Interposto recurso de apelação pela Caixa Econômica Federal, o v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou seguimento ao recurso da CEF, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Às fls. 318, foi nomeado o Perito Gemólogo para os trabalhos, sendo que o mesmo levou em consideração o valor de mercado do ouro na época em que empenhada(s) a(s) jóia(s), tendo em vista o percentual de ouro puro que compunha a(s) peça(s) e que se mantém. O laudo do Sr. Perito foi apresentado às fls. 404/420. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, há que se considerar, que a presente fase de liquidação por arbitramento se instaurou nessa demanda, justamente pela peculiaridade existente na natureza do objeto da condenação (jóias que não mais existem), aliada à documentação (cauteladas), cuja descrição pecou pela ausência de maiores detalhes, levando este Juízo a considerar como razoáveis os critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, para que a avaliação pudesse ser levada a cabo e como corolário a efetividade da decisão já transitada em julgado, com o único escopo de não causar maiores prejuízos à parte vencedora. Lembro, ainda, às partes, que a sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido, condenando a Ré ao ressarcimento aos Autores do equivalente ao preço de mercado das jóias, descontado o valor pago administrativamente pela Ré, não restando, portanto, nada mais a ser discutido acerca de eventuais indenizações. No caso, conforme aquilato pelo Perito Judicial no Laudo apresentado, os contratos não são passíveis de apuração de valores em vista da impossibilidade de isolar quaisquer dados constantes dos contratos. Assim sendo, acolho o laudo do Sr. Perito, para julgar EXTINTA a presente execução em vista da perda de objeto. Sem prejuízo e, tendo em vista o despacho de fls. 421, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução vigente. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004272-94.2004.403.6105 (2004.61.05.004272-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO BENEDITO FERNANDES(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO FERNANDES(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 327, para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005694-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROBSON LAURO VICALE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON LAURO VICALE DA SILVA

Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 192 e seu verso. Outrossim, tendo em vista o requerido pela Exequente CEF às fls. 197, defiro o desentranhamento do contrato original de fls. 06/08, mediante sua substituição pelas cópias fornecidas pela CEF e, ainda, com recibo nos autos. Por fim, fica desde já intimada a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016442-15.2015.403.6105 - QUIMICA AMPARO LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X QUIMICA AMPARO LTDA

Dê-se ciência à União Federal acerca da petição de fls. 342/349, bem como da suficiência do depósito, para que se manifeste no prazo legal. Oportunamente, volvam os autos conclusos para sentença de extinção da execução e posterior remessa ao Juízo de Origem para arquivo. Int.

Expediente Nº 6690

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000266-29.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO APARECIDO COSTA ALVINO
SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007028-56.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0011026-81.2006.403.6105 (2006.61.05.011026-6) - JOAO GOMES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 305/306 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na

Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009216-32.2010.403.6105 - GREUZA BARBOZA SILVA COSTA(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA E SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório/precatório, antes de sua transmissão conforme determinado na Resolução nº 405/2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0011946-11.2013.403.6105 - JOAO FERDINANDO BORIN(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl.93 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007045-23.2014.403.6183 - CELSO LUIZ MIGOTTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por CELSO LUIZ MIGOTTO, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente.Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.572.700-5), em 30/07/2008, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa.Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer, inclusive em sede de tutela antecipada, seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial e a conversão de atividade comum em especial, bem como o pagamento das diferenças vencidas, desde a data do requerimento administrativo.Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço, mediante a conversão do tempo especial reconhecido em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 36/266.Os autos foram inicialmente distribuídos à Segunda Vara Federal de São Paulo - SP.À f. 273, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e facultada ao Autor a complementação da prova documental relativa ao reconhecimento de tempo da atividade especial pleiteado. À f. 282 e verso, foi juntada aos autos cópia de decisão proferida em incidente de Exceção de Incompetência acolhida pelo Juízo a quo, com determinação de remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas.Pela decisão de f. 286, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta Quarta Vara Federal de Campinas, assim como deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência.Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 292/304, aduzindo, prefacialmente, a impossibilidade de contagem de tempo de gozo de auxílio-doença como atividade especial, bem como a inacumulabilidade do auxílio-acidente com a aposentadoria pretendida. No mais, arguiu preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas e defendeu, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido autoral.O INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor por mídia CD-R à f. 309.O Autor apresentou réplica às fls. 316/355.À f. 357, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. De início, entendo prejudicadas as questões prefaciais alegadas pelo Réu, dado que o Autor não recebeu qualquer benefício por incapacidade, conforme se verifica das anotações contidas no CNIS (f. 357).Arguiu o INSS, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal.Nesse sentido, tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.É certo que, tendo em vista a ocorrência de hipótese legal de interrupção, não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo. Entretanto, conforme se verifica dos autos, o último ato constante do processo administrativo data de 16/06/2009 (f. 136 do PA), recomendo a correr a partir de então, a teor do disposto no parágrafo único do art. 202 do Código Civil.Assim, no caso dos autos, restam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio da data do ajuizamento da ação, em 07/08/2014.Heitas tais considerações, passo à análise do mérito.No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir.A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado."Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:"Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.^{4º} O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)" Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade desenvolvida no período de 06/03/1997 a 03/08/2009, que, somada ao tempo especial já enquadrado pelo Réu, é suficiente à concessão do benefício pretendido. A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário às fls. 212/216, também constante às fls. 382/386 do PA, atestando que esteve exposto, nos períodos destacados a seguir, de labor junto à empresa Robert Bosch, aos seguintes níveis de ruído: de 11/04/1977 a 04/02/1979 e 12/02/1980 a 30/06/1999 (91 decibéis); 01/07/1999 a 30/06/2003 (89,1 decibéis); 01/07/2003 a 30/06/2004 (88,8 decibéis) e 01/07/2004 a 17/04/2009, data da emissão do PPP (88 decibéis). Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecía a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Assim sendo, considerando que os períodos de 11/04/1977 a 04/02/1979 e 12/02/1980 a 05/03/1997, conforme documento de f. 111 do PA, já contou com enquadramento administrativo, quanto ao lapso controvertido, laborado junto à empresa Robert Bosch, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 06/03/1997 a 30/06/1999 e 19/11/2003 a 30/07/2008 (DER). Lado outro, considerando que, na vigência do Decreto nº 2.172/1997, os níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde eram superiores a 90 decibéis, o período de 01/07/1999 a 18/11/2003 não pode ser tido como especial. Ressalto, ademais, que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28/04/1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 30/07/2008 (f. 136 do PA). Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado nos autos, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com 25 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Nesse sentido, confira-se: Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada, ficando, em decorrência, prejudicada a análise do pedido subsidiário formulado. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O

benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.X - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: "Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 06/03/1997 a 30/06/1999 e 19/11/2003 a 30/07/2008, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, de 11/04/1977 a 04/02/1979 e 12/02/1980 a 05/03/1997, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, CELSO LUIZ MIGOTTO, em aposentadoria especial, a partir da DER (30/07/2008), conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do novo Código de Processo Civil).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008786-07.2015.403.6105 - JOSE VIANA SILVA(SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSE VIANA SILVA, devidamente qualificado na inicial, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.647.198-9), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01.04.2014, acrescidos dos juros legais.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 7/41).À f. 43 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a intimação da parte autora para juntada de planilha dos valores devidos.O Autor se manifestou à f. 46, retificando o valor dado à causa, juntando a planilha de fls. 47/48.A petição de fls. 46/48 foi recebida como aditamento à inicial e determinada a citação do Réu.O processo administrativo foi juntado às fls. 56/90v.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 93/103, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial.Certificado o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (f. 108), vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado."Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:"Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo

a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, requer o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 20.08.1982 a 10.06.1995 e de 12.06.1995 a 01.04.2014. Para tanto, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 78vº/79vº, 81/81v e 82/83 constantes do processo administrativo, atestando que o segurado nos períodos de 20.08.1982 a 31.10.1984 e de 01.11.1984 a 10.06.1995 ficou sujeito a nível de ruído de 90 e 87 dB, respectivamente, bem como a poeiras de fibra de vidro e produtos químicos (estireno, monômero, etanol, tolueno, etilbenzeno, xileno, dimetilflato, aguarrás, anidrido maleico e cobalto), estes últimos também nos períodos de 01.08.1997 a 30.06.2005 e de 01.12.2006 a 30.06.2011. Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Os agentes químicos, por sua vez, possuem enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Assim sendo, em vista do comprovado, reconheço como especial os períodos de 20.08.1982 a 10.06.1995, 01.08.1997 a 30.06.2005 e de 01.12.2006 a 30.06.2011. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado, seria suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial. No caso presente, conforme se verifica da tabela abaixo, computado todo o tempo especial ora reconhecido, contava o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (01.04.2014 - f. 57), com 25 anos, 3 meses e 21 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL, mais vantajosa. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 01.04.2014 (f. 57). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Do exposto, com fundamento no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer a atividade especial nos períodos de 20.08.1982 a 10.06.1995, 01.08.1997 a 30.06.2005 e de 01.12.2006 a 30.06.2011, a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, JOSE VIANA SILVA, com data de início em 01.04.2014 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 57), NB 42/165.647.198-9, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0012857-52.2015.403.6105 - ERIC KUHNE(SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.ERIC KUHNE, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e respectiva conversão de tempo especial em comum, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, bem como o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 18/03/2015.Subsidiariamente, requer que o período reconhecido como especial seja averbado ao Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e na base de dados do INSS, para fins de requerimento futuro de aposentadoria. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, foram juntados os documentos às fls. 8/45.À f. 47, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa.Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 49/66, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinando a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência e a oportuna remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, conforme apurado à f. 49 (f. 67).Regularmente citado (f. 70), o Réu contestou o feito às fls. 72/79, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial por falta de causa de pedir e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. O Autor apresentou réplica às fls. 91/98.Às fls. 100/118^v, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.À f. 123, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.Quanto à preliminar arguida, entendo que a peça vestibular, ainda que sucinta, possui causa de pedir e pedido certo, podendo-se extrair da narração dos fatos sua conclusão lógica, o que permitiu, inclusive, a defesa da Autarquia Ré, não se configurando, pois, a alegada inépcia da inicial.Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Quanto ao requisito "tempo de serviço", impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum.DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. (...)... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.No mesmo sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM.

POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995).Somente a partir de 06/03/1997, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 18/08/1983 a 12/09/1988, 01/10/1990 a 26/05/1994 e 27/05/1994 a 21/02/1996, nos quais alega ter trabalhado dentro de áreas industriais que fabricavam metais, estando em contato constante com produtos químicos e ruídos.Da análise do conjunto probatório, notadamente das anotações em CTPS e do formulário juntado aos autos do procedimento administrativo à f. 111, verifica-se que o Autor ingressou como "estagiário" na empresa Villares Metals em 18/08/1983, sendo certo que, no período de 01/01/1984 a 12/09/1988, de labor na referida empresa como "encarregado de controle de qualidade" e "assistente técnico", esteve exposto a ruído quando em atividade na área de produção, que era realizada de modo eventual e intermitente, não habitual nem permanente.Impende salientar que a ausência de especificação dos agentes agressivos aos quais o Autor ficou exposto no exercício de suas atividades - notadamente o nível de ruído - aliada à ausência de laudo técnico e à falta habitualidade com que o trabalhador desempenhou suas funções, são obstáculos ao reconhecimento das condições especiais, pois inviável a verificação das condições extraordinárias alegadas na exordial em relação a tal período, que deve ser assim considerado como trabalho em condições normais.Verifica-se constar às fls. 106^v/108 do procedimento administrativo, ademais, perfil fisiográfico previdenciário, atestando que o Autor, no exercício de suas atividades junto à aludida empresa, no período de 01/01/2004 a 27/01/2012, esteve exposto a níveis de ruído de 73 decibéis.Nesse sentido, considerando que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013, entendo que o período destacado, de 01/01/2004 a 27/01/2012, igualmente deve ser mantido como comum.No mais, resta

comprovado pelo perfil profissiográfico previdenciário juntado às fls. 111vº/113vº do procedimento administrativo, outrossim, que o Autor, no período de labor na empresa Villares Metals, de 22/02/1996 a 31/12/2003, como Assistente Técnico (de 01/10/1990 a 31/07/2001), Supervisor (de 01/08/2001 a 30/11/2001) e Gerente (de 01/12/2001 a 31/12/2003), desempenhou suas atividades sem riscos ocupacionais, pelo que tal período também deve ser considerado como trabalhado em condições normais. Enfim, quanto aos períodos de 01/10/1990 a 26/05/1994 e 27/05/1994 a 21/02/1996 (respectivamente como "assistente técnico pleno" e "assistente técnico III" - CTPS fls. 104vº e 105), verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo nos períodos em referência. Tampouco as atividades referidas permitem o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79. Desta feita, não restando comprovado o pretense direito ao reconhecimento e respectiva conversão de tempo especial em comum, mostra-se, em decorrência, também inviável o pedido subsidiário formulado, atinente à averbação de período reconhecido como especial no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e na base de dados do INSS, para fins de requerimento futuro de aposentadoria. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo comum de contribuição (como empregado, autônomo, facultativo e contribuinte individual), comprovado nos autos (carnê, CPTS e CNIS), seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. No caso presente, verifica-se das tabelas abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 18/03/2015 - f. 100vº (31 anos, 6 meses e 28 dias) ou da citação, em 01/03/2016 - f. 70 (32 anos, 6 meses e 11 dias), o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confirmam-se: Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo ou citação, o requisito "tempo de contribuição adicional" (no caso, 35 anos, 10 meses e 12 dias), a que alude a alínea "b" do inciso I do 1º do art. 9º da EC nº 20/98, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito "tempo de contribuição adicional", necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, subsequentemente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014028-44.2015.403.6105 - ANA DORILDES DA SILVA ARAUJO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de revisão do benefício de pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social (NB nº 21/141.220.068-4), concedido com data de início em 12.04.2006, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário do instituidor da pensão (aposentadoria especial - NB nº 46/084.599.243-0), concedido em 28.08.1988. A preliminar de falta de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo não merece acolhida, tendo em vista que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 631240, afastou expressamente a necessidade de postulação prévia na hipótese de pretensão de revisão. Afásto, igualmente, a preliminar de ilegitimidade ativa, considerando que o art. 112 da Lei nº 8.213/91 prevê que o valor não recebido em vista pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, possuindo, portanto, o titular de pensão por morte legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão. Logo, para fins de incidência da decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte. Assim, o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte, que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida, é a partir da concessão da pensão. Destarte, afásto a arguição de decadência do direito de revisão, considerando que o benefício de pensão por morte foi concedido à Autora com data de início em 12.04.2006. Arguiu, ainda, o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Nesse sentido, e tendo em vista o teor do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Outrossim, considerando o pedido formulado na inicial e a documentação acostada aos autos, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação acerca da correção no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial concedido ao segurado instituidor da pensão, e, em sendo o caso, proceda ao cálculo das diferenças devidas a partir da citação (27.04.2016 - f. 53), relativas ao benefício de pensão por morte concedido à Autora, observada a prescrição quinquenal. Com os cálculos, intímem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. (AUTOS RECEBIDOS EM SECRETARIA, COM INFORMAÇÃO E CÁLCULOS ÀS FLS. 128/141).

PROCEDIMENTO COMUM

0004646-90.2016.403.6105 - EDVALDO SALMAZO DOS SANTOS (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por EDVALDO SALMAZO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo protocolado em 13.02.2015, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 35/99. À f. 101 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 107/118, arguindo preliminar de prescrição quinquenal das prestações vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial, ante a impossibilidade de contagem do tempo em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) como atividade especial, da inacumulabilidade do auxílio-acidente com a aposentadoria pretendida e da ausência da comprovação das atividades especiais. Juntou documentos (fls. 119/122). O processo administrativo foi juntado às fls. 126/183. Decorrido o prazo sem manifestação do Autor em réplica (f. 187), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, considerando que o pedido administrativo data de 13.02.2015 e o ajuizamento da ação, em 08.03.2016, não há prescrição. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a

aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado."Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:"Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No presente caso, no que se refere ao tempo especial, requer o Autor seja reconhecido o período de 03.12.1998 a 30.10.2012 trabalhado em atividade especial em virtude da exposição a nível de ruído considerado prejudicial à saúde, valendo ser ressaltado que o período de 10.08.1987 a 02.12.1998 foi reconhecido administrativamente como especial (f. 147vº).Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.Para comprovação do alegado, juntou o Autor o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 75/78, também constante do processo administrativo (fls. 138v/140), atestando que no período de 10.08.1987 a 12.06.2004 e de 30.01.2006 a 30.10.2012 ficou sujeito a nível de ruído de 91,2 dB. Quanto ao período de 13.06.2004 a 29.01.2006, consta do perfil profissiográfico previdenciário que o trabalhador se encontrava afastado, sendo que, pelos documentos constantes dos autos, se verifica que, nesse período, o segurado se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho.Nesse sentido, entendo que os períodos de afastamento por incapacidade, mormente se decorrentes de acidente do trabalho, devem ser computados como tempo especial, porquanto vigente o contrato de trabalho especial, bem como por expressa previsão contida no art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelos Decretos nº 4.882/2003 e nº 8.123/2013.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor no período de 10.08.1987 a 30.10.2012.DAS CONSIDERAÇÕES FINAISPor fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (13.02.2015 - f. 127), com 25 anos, 2 meses e 21 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).Confira-se: Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na

tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 13.02.2015 (f. 127). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial no período de 10.08.1987 a 30.10.2012, a implantar o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, EDVALDO SALMAZO DOS SANTOS, com data de início em 13.02.2015 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 127), NB 46/171.324.546-6, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores percebidos, a partir de então, a título de benefício de auxílio-acidente (NB nº 139.763.591-3), tendo em vista a impossibilidade de sua acumulação com qualquer aposentadoria, a teor do 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601646-34.1996.403.6105 (96.0601646-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAFE CATARINA IND/ E COM/ LTDA(SP012503 - WLADIMIR VALLER) X VIRGILIO CESAR BRAZ X MARIA ROSA SILVA BRAZ(SP050027 - ARISTIDES FRANCO)

Fl. 832/835 e 838: Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Serra Negra que a penhora no rosto dos autos (fl. 7968), refere-se somente a créditos a serem pagos em nome da coexecutada CAFÉ CATARINA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Fls 774/776: Defiro o pedido de constatação e reavaliação do imóvel matrícula nº 21.936 do C.R.I de Amparo/SP, observando que em caso de dificuldade para cumprimento, a diligência poderá ser cumprida de modo alternativo como requerido pela União Federal à fl. 711Vº

, Por ora, intime-se, ainda, o coexecutado VIRGILIO CESAR BRAZ, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que comprove a existência de contrato de locação do imóvel matrícula nº 27.438 do C.R.I de Serra Negra/SP, prestando contas ao Juízo da relação de locação havida, inclusive dos alugueres recebidos, ficando desde já deferido o depósito das parcelas vencidas e vincendas em conta vinculada a este juízo. Fica, igualmente determinada a realização de constatação do bem, intimando-se o locatário para esse fim, bem como para ciência em relação à obrigação do depósito dos alugueres conforme já decidido.

As demais pendências serão analisadas oportunamente.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005089-66.2001.403.6105 (2001.61.05.005089-2) - HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA S/C LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução do título judicial, face à manifestação de fls. 402/406, e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII c.c os arts. 775 e 925, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083125-42.1999.403.0399 (1999.03.99.083125-0) - SCHEUERMANN + HEILIG DO BRASIL TEC PEC EST DOB MOL LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SCHEUERMANN + HEILIG DO BRASIL TEC PEC EST DOB MOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 444 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no

Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005036-51.2002.403.6105 (2002.61.05.005036-7) - ANTONIO CARLOS DE MELO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO CARLOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 267 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008806-13.2006.403.6105 (2006.61.05.008806-6) - LOURECI PEDRO RIBEIRO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LOURECI PEDRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 419/420 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010056-13.2008.403.6105 (2008.61.05.010056-7) - MOISES FERNANDES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MOISES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisatório/precatório, antes de sua transmissão conforme determinado na Resolução nº 405/2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010866-85.2008.403.6105 (2008.61.05.010866-9) - VIRGILINA PINTO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VIRGILINA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 334 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002976-90.2011.403.6105 - CLAUDINO MACHADO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisatório/precatório, antes de sua transmissão conforme determinado na Resolução nº 405/2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006509-86.2013.403.6105 - BENEDITO DE ARAUJO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 184 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009035-41.2004.403.6105 (2004.61.05.009035-0) - MADALENA MOREIRA DA SILVA NOGUEIRA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA MOREIRA DA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, bem como para a alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls.340/341. Nada mais. CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório/precatório, antes de sua transmissão conforme determinado na Resolução nº 405/2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-40.2016.4.03.6105

AUTOR: FLAVIA REGINA DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS RENATO DOMINGUES - SP157802, FLAVIA REGINA DOMINGUES - SP219821

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Preliminarmente, proceda-se à retificação do assunto do presente feito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia do CPF da mesma, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001478-92.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: METALURGICA NAKAYONE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Preliminarmente, afasto as prevenções associadas ao presente feito, tendo em vista a diversidade de objetos. Anote-se.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é apenas do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS/SP**, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Proceda a Secretaria a devida retificação na autuação.

Trata-se de pedido liminar requerido por **METALURGICA NAKAYONE LTDA**, objetivando ordem que determine, de imediato, que a Impetrada promova o processamento do desembaraço aduaneiro da DI nº **16/1695201-8**, a fim de que o exame documental da mencionada declaração de importação parametrizada no canal vermelho seja concluída e a mercadoria em comento possa ser imediatamente desembaraçada, tendo em vista a greve deflagrada pelos Auditores Fiscais.

Aduz que a impetrante realizou a importação de uma carga composta de “retentores de Montagem CEN 129 – Longarina Esquerda/Direita – P/N: 2Q0 803 215/ 2Q0 8033 216” que foram submetidas a processo de industrialização na China, sendo que referida carga desembarcou no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas na data de 20/10/2016, com início do trâmite de desembaraço aduaneiro de importação, tendo em 08/11/2016 ocorrido o registro da Declaração de Importação sob o nº 16/1695201/8 no SISCOMEX, com parametrização no canal vermelho, que exige o exame documental da operação por fiscal alfandegário.

Contudo, em face da greve, o referido procedimento encontra-se parado, desde então, causando constrangimento aos contribuintes que importam/exportam mercadoria, em face da demora significativa no procedimentos de desembaraços aduaneiros.

Com a inicial foram juntados os documentos (ID nº 413618 413619, 413623, 413629, 413632, 413634, 413637, 413638, 413644, 413649, 413652, 413661, 413663, 413667, 413673, 413678, 413682 e 413689).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que a Impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento do Serviço Público essencial, não podendo ser prejudicada por omissão em função de movimento paredista.

Nesse sentido, venho, reiteradamente, reconhecendo em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do Serviço Público, a despeito da garantia constitucional ao direito de greve assegurado, é violado quando a greve de Servidores Públicos paralisa o serviço aduaneiro ou de vigilância sanitária.

Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica o particular, que não lhe deu causa, no desempenho de seus negócios e, de resto, toda a sociedade brasileira, considerando os evidentes prejuízos à atividade econômica nacional, razão pela qual vislumbro, igualmente, o requisito do *periculum in mora*.

Assim sendo, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular prosseguimento na análise da Declarações de importação nº **16/1695201-8**, no prazo máximo de até 8 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, independentemente do movimento paredista, **sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização relativos ao desembaraço aduaneiro da mercadoria.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 1 de dezembro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500098-34.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ALEXANDRO MIGUEL FERREIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o Comunicado PRES nº 01/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que esclarece como deverão ser realizadas as intimações, determino nova intimação da Caixa Econômica Federal da sentença proferida, desta vez pelo Diário Eletrônico.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-68.2016.4.03.6105

AUTOR: PAULO ROGERIO CANTANHEDE PORTO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, FELIPE PENTEADO BALERA - SP291503

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando seja restabelecido o auxílio-doença/acidente indevidamente suspenso.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. **ELIÉZER MOLCHANSKY** (clínico geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo.

Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada dos quesitos que deseja sejam respondidos pelo Perito médico indicado.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se as partes e cite-se o INSS.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-05.2016.4.03.6105
AUTOR: ANSELMO TACCOLA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JORGE DOS SANTOS - SP309424
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a indenização por danos morais bem como a declaração de inexistência de débito.

Anoto que a inclusão pela Caixa Econômica Federal do nome do autor nos órgão de proteção ao crédito, não é ato administrativo e que foi dado à causa o valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais).

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 30 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000806-84.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: EDSON DE CAMARGO

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(s) Réu(s) no prazo legal, conforme certificado (id. 134903), fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, § 2º do CPC, independentemente de sentença.

Assim sendo, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5001388-84.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: JAINE SCAPIN BIAZOTO

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Preliminarmente, proceda-se à retificação do assunto do presente feito.

Sem prejuízo, cite-se a Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001448-57.2016.4.03.6105
AUTOR: ENI TELES MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DA SILVA - SP214400
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Preliminarmente, proceda-se à retificação do assunto, fazendo constar "cobrança-servidor público militar-pensão".

Outrossim, cite-se a UNIÃO FEDERAL.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2016.

Expediente Nº 6694

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006299-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANIA MARIA DOS SANTOS

Tendo em vista as cópias apresentadas, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 13/14, ficando a CEF intimada, desde já, à retirar, em Secretaria, os documentos desentranhados.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

MONITORIA

0010631-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NIELSON GALVAO DE LIMA

Fls. 130: Dê-se ciência à CEF das sentenças de mérito às fls. 85/86, bem como do acórdão de fls. 106/112.

Dê-se ciência à DPU da sentença de fls. 121.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013944-82.2011.403.6105 - TEREZINHA DE FATIMA CANDELLA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por TEREZINHA DE FATIMA CANDELLA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito relativo à cobrança de valores percebidos a título de auxílio-doença (NB nº 31/537.254.627-8, no período de 10.09.2009 a 01.09.2011), a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com acréscimo de 25% do art. 45 da Lei nº 8.213/91, ao fundamento de existência de incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa, desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA desde a data da sua cessação, ou, ainda, a concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros. Requer, ainda, seja o Réu condenado no pagamento de indenização por DANOS MORAIS sofridos, no valor equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor do salário de benefício recebido pela Autora. Antecipadamente, requer seja concedida a tutela de urgência para imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez, sob pena de cominação de multa diária. Para tanto, relata a parte autora que, em data de 31.03.2009, sofreu acidente do trabalho na residência de seus empregadores domésticos, Sr. Luiz Fernando Castro Rodovalho e Sra. Denise D'Oliveira Vivone Castro Rodovalho, tendo percebido de 10.09.2009 a 01.09.2011 o benefício de auxílio-doença, que, posteriormente, fora suspenso por falta de qualidade de segurada por indício de fraude, porquanto o início dos recolhimentos ocorreu após a data de início da

incapacidade, pelo que o INSS procedeu à cobrança dos valores percebidos supostamente de forma indevida pela parte autora. Contudo, sustenta a Autora que o início do seu vínculo em-pregatício se deu em 02.03.2009, e, portanto, o vencimento da contribuição previdenciária devida referente ao primeiro mês somente se deu em 15.04.2009, de modo que tendo ocorrido o acidente em 31.03.2009 não há que se falar em perda da qualidade de segura-da, visto que a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição é exclusiva dos empre-gadores. Aduz também que, ainda que tenham sido recolhidas com atraso, todas as contribuições devidas foram regularmente quitadas, razão pela qual se mostra indevida a conduta do Réu com a suspensão do benefício e cobrança dos valores recebidos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/40. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Fe-deral desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 41). Pelo despacho de fls. 43/44vº foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícia médica, bem como a citação do Réu. Às fls. 50/51 o INSS indicou assistentes técnicos e apresen-tou quesitos e, às fls. 53/67, contestou o feito, defendendo o Réu, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais, ante a falta do requisito qualidade de segurado e carência, bem como falta de comprovação da incapacidade laborativa ou, ainda, pré-existência da doença. Postulou, ainda, pela improcedência do pedido de indenização por dano moral ante a ausência de prova inequívoca de sua ocorrência. Juntou documentos (fls. 68/71). Foi juntado o laudo pericial médico às fls. 80/84. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 85). A Autora juntou documentos (fls. 111/126 e 131/134). À f. 139 foi determinada a realização de nova perícia médi-ca, tendo sido, então, juntado o laudo de fls. 149/163. A Autora se manifestou acerca do laudo, requerendo seja afastada a conclusão do laudo no sentido de que a incapacidade seria apenas parcial, considerando a impossibilidade de reabilitação profissional da segurada (fls. 168/170). Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 171). O INSS se manifestou à f. 173 reiterando os termos da con-testação, com o reconhecimento de improcedência do pedido inicial, requerendo, outros-sim, na eventualidade de entender o Juízo pela necessidade de produção de outras pro-vas, a realização de audiência para comprovação do vínculo empregatício, com oitiva do suposto empregador como testemunha. Às fls. 175/358 foi juntada cópia do processo administra-tivo da Autora. A Autora requereu, à f. 363, a produção de prova testemu-nhal. À f. 372 foi designada audiência de instrução, que foi realizada com depoimento pessoal da parte autora (f. 816) e oitiva de testemunhas (fls. 817/818), constante em mídia de áudio e vídeo (f. 820), conforme Termo de Deliberação de f. 819. A parte autora se manifestou à f. 884, reiterando o pedido para deferimento da tutela antecipada e imediata implantação do benefício previdenciário por incapacidade, juntando os documentos de fls. 885/890. Às fls. 895/896 a Autora requereu a reconsideração da deci-são que determinou seja deprecada a oitiva da testemunha do Réu, considerando o seu desinteresse na produção da prova, bem como em razão da ausência injustificada por duas vezes do Réu junto ao Juízo Deprecado, pugnando pelo encerramento da instrução processual e julgamento da lide. Às fls. 897/900 juntou cópia da sentença trabalhista, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamante para condenar os empregadores no pagamento de indenização por danos morais e estéticos e pensão mensal. Intimado, o INSS se manifestou às fls. 904/905 desistindo da oitiva de sua testemunha. Encerrada a instrução probatória, foram as partes intimadas para apresentação de razões finais (f. 968), tendo apenas a parte autora se manifestado às fls. 974/975. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a do-cumentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, pleiteia a Autora a concessão do benefí-cio de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho, e, em decorrência, seja declarada a inexistência do débito relativo à cobrança dos valores percebidos pela segurada a título de auxílio-doença, em vista do procedimento de revisão realizado pelo Réu que concluiu pela irregularidade na concessão em virtude da falta de carência e qualidade de segurada. Sucessivamente, requer seja restabelecido o auxílio-doença ou, ainda, a concessão do auxílio-acidente. Pretende, ainda, a parte autora seja o Réu condenado no pagamento de indenização por danos morais sofridos. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido "em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias" (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, carência, invalidez temporária (parcial ou total) e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, re-produzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Já no que se refere ao pedido sucessivo formulado, para fins de concessão de auxílio-acidente, dispõe o art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado a Autora comprovar requisito essencial apenas à concessão do benefício de auxílio-acidente. Isso porque, conforme constante dos laudos médicos periciais apresentados (fls. 80/84 e 149/163), relatam os Srs. Peritos que a Autora é portadora de uma lesão completa do nervo ulnar, com agravamento do quadro clínico de dores (diagnosticada por especialista como dor neuropática pós trauma, resistente a tratamento) e deformidade em garra da mão direita, principalmente o 4º e 5º artelhos da mão direita, com sintomas de choque e parestesia, apresentando sequela com limitação funcional importante com perda de movimentos da mão e punho direitos, configurando uma incapacidade parcial e permanente, com possibilidade de exercer alguma atividade compatível com seu estado clínico. Concluindo, a seguir, que a Autora, em virtude do acidente sofrido com nexo de causalidade com o trabalho, teve sua capacidade funcional reduzi-da, em face da constatação de incapacidade parcial e permanente desde a cessação do benefício de auxílio-doença. Nesse sentido, mister ressaltar que os exames realizados pelos Srs. Peritos Judiciais, conforme laudos de fls. 80/84 e 149/163, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou for-mulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à existência de incapacidade física da Autora, atualmente, parcial e permanente. Outrossim, no que pertine ao benefício de auxílio-doença concedido no período de 10.09.2009 a 31.08.2011 (NB nº 31/537.254.627-8), tem-se que o mesmo foi suspenso em virtude de procedimento de revisão administrativa do Instituto Réu que concluiu pela irregularidade na sua concessão em virtude da falta de preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência, considerando as contribuições realizadas com atraso pelo suposto empregador em 09/2009 (referente ao período de 03 a 07/2009) e a data de início da incapacidade ter sido fixada em 31.03.2009. Sustenta a parte autora que trabalhava como empregada doméstica/caseira na residência do Sr. Luiz Fernando Castro Rodovalho e Sra. Denise DOliveira Vivone Castro Rodovalho desde a data de 02.03.2009, tendo sofrido o acidente durante a sua atividade laborativa em 31.03.2009, em virtude do descolamento do tanque de lavar roupa que se partiu em vários pedaços perfurando o braço direito da segurada. Nesse sentido, no que se refere à existência efetiva da rela-ção empregatícia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, em vista de todo o conjunto probatório produzido nos autos, seja dos documentos juntados aos autos (con-trato de comodato, anotação em CTPS e ficha de

notificação de acidente do trabalho), bem como pela prova realizada junto à Justiça Trabalhista, restando inequívoca a existência do vínculo empregatício entre as partes, até porque confesso pelo empregador, bem como pelos depoimentos prestados em Juízo. Ressalto, ainda, que tendo sido determinado ao empregador, por força de decisão judicial, a anotação em CTPS do vínculo empregatício havido no período reclamado, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador, sendo dever do INSS, de outro lado, promover a fiscalização e verificação acerca da suficiência das mesmas, na forma da lei, e em sendo o caso. Desse modo, o fato das contribuições terem sido recolhidas com atraso em nada repercute no presente caso, porquanto tal responsabilidade não pode ser atribuída à segurada. Pelo que, comprovada a existência do vínculo empregatício, é de se concluir que, na data do acidente (31.03.2009), a Autora preenchia o requisito de qualidade de segurada. Também não há qualquer dúvida, em vista da prova produzida nos autos, acerca da existência do nexo de causalidade entre o acidente ocorrido durante a atividade laborativa e a incapacidade apresentada pela segurada. Destarte, considerando a conclusão da perícia realizada, no que se refere à comprovação de incapacidade atual parcial e permanente, bem como também comprovada a qualidade de segurada, falta apenas verificar acerca do cumprimento do requisito carência. Nesse sentido, para fins de concessão do benefício de auxílio-acidente, a lei não exige o cumprimento de carência, dispondo a Lei nº 8.213/1991, o seguinte: Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (...) Pelo que, preenchidos os requisitos para concessão do auxílio-acidente, faz jus a Autora à sua percepção a partir da data da cessação do auxílio-doença, em 31.08.2011. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DO INFORTÚNIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO AUXÍLIO-DOENÇA. SUPERACÇÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CORRETO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRESENTES LESÕES CONSOLIDADAS E REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL, MAIS DO QUE JUSTIFICADA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE, DESDE A DATA EM QUE CESSOU O AUXÍLIO-DOENÇA. EFEITOS FINANCEIROS, RESSALVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA BEM FIXADOS. 1 - A concessão do auxílio-acidente tem, como requisitos, a existência da qualidade de segurado, à época do infortúnio, além da redução da capacidade funcional do obreiro para as atividades que exercia, até então, depois de consolidadas as lesões respectivas. 2 - Superada a incapacidade temporária que motivou a concessão do auxílio-doença, e sendo constatada diminuição da aptidão funcional do obreiro para desempenho das atividades que desenvolvia na data do infortúnio, justifica-se a concessão do auxílio-acidente, desde o dia seguinte ao cancelamento do benefício por incapacidade, com toda a repercussão financeira, ressalvada a prescrição quinquenal. 3 - O auxílio-acidente, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independe de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada, entretanto, sua cumulação com qualquer aposentadoria. 4 - Ônus de sucumbência bem fixados. Prequestionamento. (TRF4, APELREEX 5003760-83.2012.404.7118, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 04/11/2013) Em vista de tudo o quanto o exposto, no que se refere à comprovação dos requisitos para concessão do benefício de auxílio-acidente, bem como do benefício de auxílio-doença acidentário pago à Autora no período de 10.09.2009 a 31.08.2011, entendo que deve ser afastada a decisão administrativa que concluiu pela irregularidade na concessão do benefício (NB nº 31/537.254.627-8), restando indevida a cobrança relativa aos valores percebidos pela segurada, já que devido o benefício. Quanto aos juros e correção monetária, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, no que tange ao pedido formulado pela parte autora para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o procedimento administrativo de revisão realizado, sem eiva de qualquer ilegalidade, que concluiu pela irregularidade na concessão do benefício de auxílio-doença, ante o entendimento da falta de preenchimento do requisito qualidade de segurada, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, eis que inerente ao poder de revisão dos atos administrativos de que é dotada a Administração Pública, não se vislumbrando, todavia, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do débito cobrado, referente ao período de 10.09.2009 a 31.08.2011, quando a Autora percebeu o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/537.254.627-8) e CONDENAR o Réu a implantar a TEREZINHA DE FATIMA CANDELLA o benefício previdenciário de auxílio-acidente, a contar da data da cessação do auxílio-doença (31.08.2011), bem como no pagamento dos valores atrasados devidos, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condono o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011455-67.2014.403.6105 - ALEXANDRE MERLO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ALEXANDRE MERLO, devidamente qualificado na inicial, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu no pagamento das diferenças devidas em relação aos vencimentos pagos ao Analista e o de Técnico do Seguro Social, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de desvio de função. Para tanto, aduz o Autor que ingressou na autarquia previdenciária como Agente Administrativo em 01/06/1984 e que, por ocasião da reestruturação da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355/01, foi enquadrado para exercer o cargo de Técnico Previdenciário. Todavia, desde o seu ingresso junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, desenvolve atividade típica do cargo de Analista, tais como concessão e indeferimento de benefício, análise de recursos, além do atendimento ao público, que seriam privativas deste último, configurando o

desvio de função e gerando a necessidade de pagamento relativo à indenização correspondente à diferença de vencimentos entre os cargos respectivos. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 16/63. À f. 65, foi o Autor intimado a justificar o valor atribuído à causa, juntando, para tanto, relação minuciosa dos valores que este entende devidos. O Autor aditou o valor dado à causa às fls. 72/74. Pela decisão de f. 75, o Juízo recebeu a petição de fls. 72/74 como emenda à inicial, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu. Regularmente citado (f. 80), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, às fls. 82/103^v, arguindo preliminar relativa à ocorrência da prescrição bienal para cobrança de prestações alimentares (art. 206, 2º, do Código Civil), e, sucessivamente, trienal ou quinquenal, e defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 104/126). O Autor apresentou réplica às fls. 131/165. À f. 166, foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, prejudicada em vista da negativa das partes, conforme Termo de f. 170, ocasião em que houve deliberação acerca "dos limites do pedido, no sentido de verificar a possibilidade ou não de reconhecer e declarar a existência de eventual desvio de função, por parte do Autor, na qualidade de Técnico do Seguro Social, exercendo, segundo alega, as atividades atribuídas ao cargo de Analista do Seguro Social, com a condenação decorrente do INSS ao pagamento de diferenças remuneratórias, além do ônus da sucumbência". Em seguida, encerrou-se a instrução probatória, deferindo-se às partes a apresentação de razões finais escritas. O INSS apresentou seus memoriais às fls. 175/178, tendo o Autor, por sua vez, deixado de apresentá-los, conforme certificado à f. 179. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que tange ao decurso do prazo prescricional para pretensão de ressarcimento, entendo que não incide, no caso, a regra geral prevista no art. 206, 2º ou 3º, do Código Civil, já que aplicável, na espécie, a regra especial do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de prescrição quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a parte demandada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa. Assim, considerando que o Autor pleiteia a cobrança de diferenças remuneratórias devidas apenas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, incorrente a prescrição alegada. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo à apreciação do mérito propriamente dito. Nesse sentido, objetiva o Autor o reconhecimento da ocorrência de desvio de função, porquanto, não obstante tenha sido enquadrado, após reestruturação da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355/01, no cargo de Técnico do Seguro Social, sempre exerceu atividade própria de Analista Previdenciário, possuindo, inclusive, diploma de nível superior, pelo que pleiteia o pagamento das diferenças remuneratórias devidas entre os cargos respectivos a título indenizatório. Para tanto, em amparo de sua tese, sustenta o Autor que suas atribuições, como Técnico, deveriam se restringir ao fornecimento de suporte e apoio técnico especializado de competência do INSS. Ao revés, o Analista do Seguro Social teria por atribuição a instrução e análise de processos, cálculos previdenciários, manutenção e revisão de benefícios previdenciários, atendimento aos segurados, realização de estudos técnicos e estatísticos e execução, em caráter geral, das demais atividades inerentes às competências do INSS. Pelo que, ante a diferença remuneratória substancial existente entre o cargo de Analista e o de Técnico, faria jus ao pagamento de indenização por desvio de função, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, conforme também reconhecido pela jurisprudência que colaciona juntamente com a inicial. O INSS, por sua vez, defende a incorrência de desvio de função, visto que a Lei nº 10.667/03, ao especificar as atribuições do cargo de Técnico Previdenciário, o fez de forma ampla, determinando a estes servidores o suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS, pelo que considerando que o art. 6º, I, da lei referida atribui ao Analista Previdenciário todas as atividades desenvolvidas dentro de uma agência da Previdência Social, resta claro que não houve intenção do legislador criar atividades distintas entre os Técnicos e Analistas, mas, ao contrário, previu a possibilidade de intercambiabilidade, permitindo, assim, ao Técnico o exercício das mesmas atividades que as do Analista, porém, as de menor complexidade. Nesse sentido, entendo que razão assiste ao INSS, visto que a Lei nº 10.667/03, que criou os cargos de Analista e Técnico Previdenciário, tão somente especificou as atividades relacionadas ao cargo de Analista, cabendo, portanto, ao Técnico todas as atividades correlacionadas ao Analista, visto que a disciplina daquela não se deu de forma privativa e exclusiva, pelo que dispôs de forma ampla que cabe ao Técnico dar "suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS". Confira-se: "Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II." (Destaque meus) Pelo que, da simples leitura do dispositivo legal acima citado, se verifica que o Técnico pode exercer qualquer atividade que seja de competência do INSS, bastando, para tanto, que o grau de complexidade da atividade seja compatível com a exigência do grau de instrução relacionada ao seu cargo ou seja realizada com o auxílio de um Analista, caso contrário, ao Técnico Previdenciário não seria possível a realização de nenhuma atividade, haja vista que as matérias de competência do INSS envolvem sempre as atividades disciplinadas no inciso I acima citado para o cargo de Analista. Da documentação anexada aos autos, verifico que o Autor sempre desempenhou atividade inerente ao INSS, compatível com o conhecimento da lei previdenciária exigida no edital do concurso público para o cargo de Técnico do Seguro Social, razão pela qual não há como se caracterizar o desvio de função apto a gerar a indenização pretendida. Anote-se que há julgados nesse mesmo sentido, conforme se pode conferir, a seguir: Administrativo. Recurso contra sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em ordinária objetivando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas de indenização equivalente às diferenças salariais (vencimento-base) entre os cargos de Técnico e o de Analista Previdenciário do Seguro Social, desde a posse das autoras na Autarquia Previdenciária, com reflexos na Gratificação de Atividade do Executivo, correspondente a 160% do vencimento base, na Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária, na Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, na VPNI (incorporada ao vencimento básico a partir de junho de 2009), e nas gratificações natalina e de férias, com 1/3, tudo devidamente corrigido e acrescido de 0,5%, a partir da citação. 1. Hipótese em que a r. sentença adotou o entendimento, ora subscrito, no sentido de que ... a Lei 10.667/03, que criou o cargo de Técnico Previdenciário, estabeleceu de forma ampla as atribuições do cargo de técnico previdenciário, assim dispo: Art. 6. Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, tem as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. (grifei) Verifica-se que o legislador não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos técnicos previdenciários, tornando-as privativas. Limitou-se a designar atividades de "suporte e apoio a todas as atividades do INSS". As atribuições de técnicos e analistas não são idênticas, porém se conclui que um técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução requerido no concurso público, sendo, no presente caso, as relativas ao ensino médio, f. 106-107. 2. O desvio de função, caso houvesse havido, não daria direito ao ressarcimento às servidoras, e sim a apuração dos responsáveis pela irregularidade. 3. Apelação improvida. (AC 200985000049847, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 01/03/2011 - Página: 373.) ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. INEXISTÊNCIA. LEIS NºS 10.667/2003 E 10.855/2004. 1 - Ação Ordinária promovida por servidores federais, todos Técnicos do Seguro Social, onde pretendem receber

indenização, na forma de diferença de remuneração, por exercerem funções inerentes aos servidores de nível superior (analista do seguro social), restando caracterizado o desvio de função. 2 - Não está claro, pela documentação colacionada, que os autores vêm exercendo função privativa do cargo de nível superior (analista do seguro social). Os relatórios colacionados demonstram que eles vêm atuando em variados setores de apoio às atividades inerentes ao INSS, a exemplo do fornecimento de certidão negativa, relatórios, atendimento ao público com o recebimento e encaminhamento de documentos, formatação de processos/requerimentos de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, não havendo caracterização de desvio de função. 3 - O legislador não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos Técnicos do Seguro Social, conferindo a estes, tão somente, atividades de suporte e apoio às atividades do INSS. Daí que o Técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução exigido no concurso público. 4 - A Lei nº 10.667/03, ao descrever as atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social de forma ampla (genérica) e as atribuições inerentes ao Analista do Seguro Social de forma detalhada, traz a intenção do legislador, que não foi a de diferenciar atividades a serem desenvolvidas pelos dois cargos, mas apenas direcionar aos Técnicos os de menor complexidade. 5 - Apelação improvida.(AC 200985000036257, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:04/11/2010 - Página:345.) Melhor explicando, se de fato o Autor desempenhou atividade de outra natureza ou grau de complexidade além da capacidade técnica exigida para o seu cargo, tal situação deve ser resolvida no âmbito disciplinar, já que caracterizaria, em tese, uma irregularidade administrativa, considerando que caberia à sua chefia a designação de atribuições compatíveis com o grau de instrução exigido para o servidor, sob a supervisão daquela ou de um Analista Previdenciário, ou mesmo do Procurador Federal, no período em que o Autor exerceu sua atividade junto à Agência da Previdência Social de Amparo. Pelo que a reparação pecuniária, mediante equiparação de vencimentos, caracterizaria evidente burla à norma constitucional, que exige o concurso público para provimento de cargos públicos, considerando as diferentes exigências de grau de instrução para um e outro cargo. Ressalto, a propósito, que a vedação ao reajuste de vencimentos de servidores públicos, a título de isonomia salarial, por meio de decisões judiciais, é entendimento há muito consolidado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, conforme expresso agora pela Súmula Vinculante nº 37: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." De outro lado, entendo que o reconhecimento da capacidade do servidor no desempenho da atividade não encontra qualquer óbice na legislação vigente, ao contrário, vem de encontro com o princípio da eficiência que norteia a Administração Pública, devendo o servidor público prestar sempre o melhor atendimento possível na consecução de suas atividades. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas processuais e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012043-74.2014.403.6105 - ROSICLER BLECHA DE SOUZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 111: Vistos. Considerando o lapso temporal já transcorrido, desde o envio da mensagem eletrônica ao Sr. Perito, auxiliar do Juízo em 26/02/2016. Considerando que fora reencaminhada nova mensagem ao Auxiliar do Juízo em 23/06/2016, sem cumprimento novamente. Venho esclarecer ao sr. Perito que, quando de sua adesão ao Sistema AJG/CJF Nacional, o mesmo assume compromisso com o Juízo de executar o encargo que lhe foi atribuído, ou seja, havendo a necessidade de que sejam respondidas questões complementares para o bom deslinde da questão, deverá executar com a maior brevidade possível, nos exatos termos da resolução vigente, qual seja, Resolução 305/2014, senão vejamos: "Art. 24 - Os profissionais nomeados nos termos desta Resolução - salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério do juiz - são obrigados ao cumprimento dos encargos que lhes foram atribuídos, sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente. Art. 29 - A solicitação de pagamento dos honorários periciais dar-se-á após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo pedido de complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização, a critério do juiz." Assim sendo, encaminhe-se novamente mensagem eletrônica ao D. Auxiliar do Juízo, para que sejam respondidas as duas questões colocadas pelo INSS às fls. 100, conforme já determinado, sob as penas da Lei. Int.

DESPACHO DE FLS. 118: Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial complementar juntado às fls. 113/117. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Sra. Perita, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005133-94.2015.403.6105 - PAULO SERGIO RODRIGUES DE ARAUJO(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença de fls. 311/315, verso, a intimação pessoal da Autora, através da petição de fls. 319/320 e a intimação do INSS, houve a consequente finalização do Ofício Jurisdicional deste Juízo, assim sendo, resta prejudicado o requerido pela parte Autora às fls. 332/335. Sem prejuízo, deverá a Secretaria expedir nova comunicação eletrônica à AADJ para que cumpra o determinado na Ordem Judicial, conforme despacho de fls. 322. Outrossim, dê-se vista à parte Autora para contrarrazões à apelação interposta pelo INSS. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Certidão de fls. 355: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 352/354. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0008219-73.2015.403.6105 - ANTONIO LUCIANO DA SILVA(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015352-69.2015.403.6105 - CGW INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.
Ratifico os atos decisórios praticados perante o JEF.
Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015802-12.2015.403.6105 - ORACI SILVERIO DE MORAES(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP.
Ratifico os atos praticados perante o JEF.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Dê-se ciência à parte autora da contestação de fls. 106/114 para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) ORACI SILVERIO DE MORAES (NB 025.189.716-8 RG: 13.765.600-2 SSP/SP, CPF: 284.068.698-87; DATA NASCIMENTO: 12/02/1949; NOME MÃE: Santina Augustinho de Moraes), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Int.

AUTOS CONCLUSOS EM 30/11/2016:

Dê-se ciência à parte autora da cópia do processo administrativo juntada às fls. 130/140 para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

Após volvam os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002652-49.2015.403.6303 - MOISES RODRIGUES MONTEIRO(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MOISES RODRIGUES MONTEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Sucessivamente, requer seja concedido o benefício de auxílio-acidente, em virtude da redução na capacidade laborativa. Para tanto, aduz o Autor que percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário durante o período de 21.03.2014 a 15.04.2014 (NB 31/605.547.530-1), quando teve cessado o benefício em razão da alta programada, conquanto ainda não se encontrasse apto para a vida laborativa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/15º. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 17). O pedido de liminar foi indeferido (f. 20). À f. 21 foi determinada a intimação da parte autora para regularização da inicial. O Autor se manifestou à f. 25 retificando o valor dado à causa. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal se constatado acidente do trabalho, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 26/28). À f. 29 apresentou quesitos. Pela decisão de fls. 33/34 o Juizado Especial Federal declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 38). À f. 39 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para verificação do valor dado à causa, tendo sido juntados os cálculos de fls. 41/62. Cientificadas as partes da redistribuição, foram ratificados os atos praticados pelo Juizado, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimada a parte autora para manifestação (f. 63). Decorrido o prazo sem manifestação do Autor em réplica, foi determinada a realização de perícia médica (f. 65), tendo sido juntado o laudo de fls. 106/109. Decorrido o prazo sem manifestação das partes acerca do laudo pericial (f. 115), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Afasto, outrossim, a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, tendo em vista que o acidente relatado nos autos não é decorrente de acidente do trabalho. Quanto ao mérito, requer o Autor seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, e, sucessivamente, do auxílio-acidente, ao argumento de encontrar-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido "em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias" (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Outrossim, no que tange ao pedido sucessivo formulado, para fins de concessão de auxílio-acidente, dispõe o art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, acerca dos requisitos para sua concessão: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)" No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pelo Autor, "portador de sequelas traumáticas por amputação de falanges", não é atualmente incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais, porquanto "o exame físico realizado que comprova a extensão das lesões apontadas, não detecta acometimento das falanges proximais e nem prejuízo de força, pinça e oponência envolvendo todos os dedos". Conforme a conclusão do laudo de fls. 106/109, diz, em síntese, o Sr. Perito que existe a alegada dificuldade com pequena limitação para carregamento de cargas contínuas, porém, sem prejuízo funcional da mão esquerda, inexistindo, portanto, a

alegada incapacidade, seja total ou parcial. Mister ressaltar que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 106/109, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física do Autor. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença (temporária) e auxílio-acidente (permanente), e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez, a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018622-67.2016.403.6105 - LILIAN DE OLIVEIRA NOBREGA MANCIO DA SILVA (SP295887 - LAIS FERRANTE VIZZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por LILIAN DE OLIVEIRA NOBREGA MANCIO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário. Denota-se na exordial que o(a) autor(a) atribuiu o valor de R\$ 54.087,23 (cinquenta e quatro mil, oitenta e sete reais e vinte e três centavos) à presente demanda. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP-24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Conforme esclareça a autora na inicial, o valor pleiteado seria de R\$ 4.268,4, o valor recebido pelo(a) autor(a) é de R\$ 2.595,04, assim sendo a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 1.672,22 que multiplicada por 12 resulta no valor de R\$ 20.066,64, que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização.

Secretaria para baixa. Intime-se.

AUTOS CONCLUSOS EM 27/10/16

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, consoante documento de fls. 22.

Publique-se a decisão de fls. 20.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002229-04.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010115-88.2014.403.6105 ()) - PNEUCAMP COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X JOSE MANOEL RIBEIRO (SP232602 - DAVI JESUINO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de Embargos opostos por PNEUCAMP COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - ME e seu representante JOSÉ MANOEL RIBEIRO, qualificados na inicial, em face de Execução de Título Extrajudicial (processo em apenso nº 0010115-88.2014.403.6105), movida pela Caixa Econômica Federal - CEF para cobrança de débito decorrente do inadimplemento de contratos de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, firmado entre as partes em 12/11/2013, 18/12/2013 e 21/10/2013, conforme fls. 6/26, 33/40 e 47/56 dos autos da execução. Os Embargos se fundamentam, em breve síntese, em preliminar de indeferimento da inicial, acaso não complementado o recolhimento das custas iniciais, bem como de nulidade da execução por fraude na assinatura das Cédulas e ausência de seus requisitos (exibibilidade, certeza e liquidez) e no mérito, no excesso de execução, em face da abusividade dos encargos contratuais cobrados, tendo em vista a cobrança de juros abusivos, requerendo, ainda, na oportunidade, obstar a inclusão de seu nome em órgãos de restrição, a realização de perícia grafotécnica e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelo despacho de f. 18, foram recebidos os Embargos e intimada a Embargada para impugnação. A Embargante regularizou o feito (fls. 19/20). Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se às fls. 24/33, pugnano pela rejeição das preliminares arguidas e, no mérito, pela total improcedência dos Embargos ante a legalidade das cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, prejudicada, em virtude do não comparecimento dos Embargantes, conforme certidão de f. 50. As partes, não obstante intimadas (f. 52), não especificaram provas. É o relatório. Decido. De início, defiro aos Embargantes os benefícios da justiça gratuita. De notar-se que a gratuidade de justiça, prevista na Lei nº 1.060/50, abrange todos os que comprovarem insuficiência de recursos. Na hipótese, a ausência das atividades da empresa Pneucamp Comércio de Pneus Ltda. - ME noticiada na inicial e a insuficiência financeira do Sr. José Manoel Ribeiro declarada à f. 12 demonstram a impossibilidade de a parte embargante arcar com as custas do processo. Assim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame dos contratos e dos documentos anexados, de modo que inviável o pedido de perícia grafotécnica pleiteada, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Com efeito, quanto ao pedido de perícia grafotécnica, o próprio Embargante reconhece que outorgou poderes a terceiros, via procuração pública, para administração de sua empresa, bem como ter assinado determinados documentos, sem se dar conta do que se tratava, o que afasta a alegação de simulação ou fraude para elaboração dos títulos. Ademais, embora devidamente intimado, deixou o Embargante de se manifestar sobre a intenção de produzir provas, o que resulta em preclusão da aludida prova, ainda que tenha havido pedido na inicial. No mesmo sentido, confira-se: TRF-1ª Região, AC 2007.39.00.008559-3, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 11/04/2014, pág. 671. Quanto às questões preliminares, não se verifica nenhuma irregularidade no cálculo das custas iniciais, porquanto o recolhimento efetuado pela Exequente, no valor de R\$ 957,69 (f. 102 da execução), encontra-se em consentâneo com a Lei nº 9.289/963 e o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que preconizam que, na execução por título extrajudicial, observa-se o disposto para as ações cíveis em geral, cujas custas correspondem a 1% do valor da causa limitado ao máximo de 1.800 UFIRs (R\$

1.915,38), metade das quais deverá ser recolhida por ocasião da distribuição do feito, tal como realizado pela Exequente, ora Embargada, e a outra metade, por ocasião de interposição de eventual recurso. Da mesma forma, a preliminar de nulidade da execução por ausência de seus requisitos (exibibilidade, certeza e liquidez)/inexistência de título merece ser, igualmente, afastada. Com efeito, o negócio de base que deu origem à presente Execução, está fundado em contratos de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica (cédulas de crédito bancário, nas modalidades empréstimo à pessoa jurídica e Girocaixa Fácil), com comprovação nos autos principais, conforme instrumentos de fls. 6/26, 33/40 e 47/56 da Execução em apenso, no valor total de R\$240.00,00. Assim, tendo em vista que a parte Executada utilizou a totalidade do crédito, conforme demonstrado nos autos da execução em apenso, não há que se falar em ausência de força executiva do título, porquanto o valor do empréstimo efetivado de valor determinado e não adimplido apresenta característica de certeza e liquidez. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. I. A Cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RESP nº 1038215/SP, 4ª Turma, rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. em 26/10/2010, DJe 19/11/2010) Outrossim, acompanha a inicial Demonstrativos de Débito e Evolução da Dívida devidamente precisos e minuciosos, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, de modo que sem fundamento a alegação de iliquidez dos títulos executivos. No mérito, entendo que assiste razão, ao menos em parte, à Embargada. Quanto ao mérito, verifico que a parte Embargante firmou juntamente com a Caixa Econômica Federal - CEF contratos de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, conforme se verifica dos demonstrativos de débitos acostados aos autos principais, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte Embargante, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$278.080,57 (duzentos e setenta e oito mil e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), em 28/08/2014, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos da execução em apenso. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional". Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, as Cédulas de Crédito Bancário pactuadas, no caput de suas Cláusulas 8ª ("Empréstimo à Pessoa Jurídica" - fls. 8 e 37) e 10ª ("Girocaixa Fácil" - f. 52), juntadas aos autos principais, assim estabelecem: "No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º a 59º dia de atraso e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso." (...) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido." (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso." (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) Outrossim, deve ser observado que a chamada "taxa de rentabilidade", tal como previsto nos contratos pactuados e aplicada pela Caixa para atualização do débito, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: "A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis." Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO

REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgrRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)Quanto ao mais, não vislumbro qualquer outra ilegalidade nos contratos pactuados, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato/aditamento firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, considerando que o Embargante assinou os contratos, bem como se utilizou do crédito concedido, conforme comprovado nos autos, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.Portanto, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes, devendo apenas ser afastada cláusula reconhecida abusiva, conforme motivação. Assim sendo, apenas em parte merecem procedência os presentes embargos.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução, apenas para afastar a aplicação da denominada "taxa de rentabilidade", julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada.Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009645-23.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008060-67.2014.403.6105 ()) - ANTONIO MARCOS NOVAS SANCHEZ X GISELE RAPOSO GARCIA SANCHEZ(SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por ANTONIO MARCOS NOVAS SANCHEZ e GISELE RAPOSO GARCIA SANCHEZ, devidamente qualificados na inicial, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando a exclusão de bem imóvel de propriedade dos Embargantes de constrição judicial, averbada na matrícula do imóvel descrito na inicial, em cumprimento ao decreto de indisponibilidade determinado por decisão nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa (autos nº 0008060-67.2014.403.6105) proposta em face de Karina Valeria Rodrigues e outros.A ordem de constrição judicial atingiu o bem imóvel registrado em nome dos Requerentes, em razão da suspeita no que pertine à boa-fé dos Embargantes e da corrê Jordana Petilla, que compõe o polo passivo dos autos da Ação de Improbidade Administrativa acima descrita.Todavia, pretendem os Embargantes seja tomado sem efeito o decreto de indisponibilidade ao fundamento de que adquiriram a propriedade do bem imóvel de boa-fé, não podendo ser atingidos por quaisquer das penalidades cominadas em face dos corrêus da ação de improbidade, porquanto a escritura pública de compra e venda, bem como o seu registro se deram em data muito anterior à decisão que decretou a indisponibilidade do mesmo, conforme constante da matrícula do imóvel.Pelo que pugnam pelo levantamento da constrição judicial na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/79.Intimado (f. 81), o Ministério Público Federal apresentou contestação às fls. 89/92, manifestando-se, apenas no mérito, pela improcedência dos Embargos. Juntou documentos (fls. 93/97).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 98/100).Os Embargantes se manifestaram em réplica às fls. 106/131, reiterando os termos da inicial, juntando os documentos de fls. 132/161. Às fls. 162/200 comprovou a interposição de Agravo de Instrumento.Intimadas as partes para especificação de provas (f. 201), o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 203/207 no sentido de que não tem provas a produzir, reiterando, no mais, os termos da inicial para julgamento de improcedência dos Embargos.Às fls. 209/212 foi juntada decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal negando seguimento ao Agravo de Instrumento interposto.Os Embargantes de manifestaram às fls. 214/220, requerendo a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos Embargantes. Juntaram documentos (fls. 221/225).O Ministério Público Federal informa às fls. 26/234 acerca do lançamento pelo Município dos valores decorrentes da diferença do ITBI decorrente do recolhimento a menor em relação ao valor real de venda e compra do imóvel. Às fls. 240/244 se manifestou acerca das provas pretendidas pelos Embargantes, juntando os documentos de fls. 245/256.Os Embargantes, para fins de comprovação da boa-fé, juntaram novos documentos às fls. 257/291, reiterando o pedido de produção de provas.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 296/298 acerca dos documentos juntados, requerendo a apreciação do pedido de produção de prova oral requerido pelos Embargantes.Foi designada audiência de instrução (f. 299), que foi realizada para depoimento pessoal do Embargante Antonio Marcos Novas Sanchez (f. 318) e oitiva de testemunha (f. 319), constante em mídia de áudio e vídeo (f. 322), conforme Termo de Deliberação de fls. 320/321, tendo sido deferido, na oportunidade, a juntada de novos documentos pelos Embargantes (fls. 323/327).Às fls. 342/346 foi juntada cópia da decisão transitada em julgado proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelos Embargantes.Os Embargantes procederam à juntada de novos documentos às fls. 347/372.Às fls. 373/387 foi juntada a Carta Precatória com oitiva das testemunhas dos Embargantes.As partes apresentaram razões finais escritas, respectivamente, os Embargantes às fls. 392/424 e o Ministério Público Federal às fls. 426/444.. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram arguidas preliminares.No mérito, entendo que improcedem os Embargos opostos.Da análise dos documentos acostados aos presentes embargos, restou evidenciado que a parte embargante, terceiro em relação à ação de improbidade administrativa descrita na inicial, detém a posse e propriedade do bem imóvel tomado indisponível, o que se comprova pela matrícula do imóvel anexado aos autos. Assim, resta claro a adequação dos presentes Embargos de Terceiro, consoante o disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, para fins de desconstituição do decreto de indisponibilidade que recai sobre o bem imóvel de posse dos Embargantes, para que se verifique se a constrição judicial realizada se afigura em consonância ou não com as regras de responsabilidade patrimonial, bem como ao devido processo legal substancial, considerando que a ordem judicial pode acarretar perda de bem sem laço de pertinência entre a dívida e quem dela acaba sofrendo as consequências.Todavia, no caso concreto, pelo conjunto probatório produzido nos autos, constante da documentação acostada, bem como pelos depoimentos realizados em Juízo, entendo que os fundamentos dos Embargos não são suficientes para afastar a decisão que determinou a averbação de indisponibilidade na matrícula do imóvel em referência, considerando todas as peculiaridades que envolvem a situação do bem de que era de propriedade de Jordana Petilla, companheira de Karina Valéria Rodrigues, ambas corrêus nos autos da Improbidade Administrativa 0008060-67.2014.403.6105, que corroboram a suspeita do Ministério Público Federal de dilapidação patrimonial por parte da alienante, justificando o decreto cautelar de indisponibilidade do referido imóvel.Melhor explicando, o negócio jurídico foi realizado somente após ter se deflagrado a operação policial de investigação (em 17.09.2012) dos réus da ação de improbidade, tendo sido, ainda, constatado através de interceptações telefônicas que os réus, de fato, planejavam a dilapidação do patrimônio, bem como a corrê Karina residia no imóvel em referência.A falta de comprovação inequívoca do efetivo pagamento, relativo ao valor integral do contrato de compra e venda (R\$380.000,00), à vendedora, que, segundo os Embargantes foi

realizado diretamente à Imobiliária (intermediária no negócio), com emissão de Nota Promissória e de cheques com beneficiários distintos, também demonstra uma situação bastante peculiar e suspeita, prejudicando a tese de boa-fé dos Embargantes. Ressalto, ainda, que nem mesmos os depoimentos realizados foram suficientes para afastar o entendimento do Juízo no sentido de que a transmissão do bem imóvel ocorrida se deu maculada por vício de nulidade, objetivando afastar as medidas constritivas que se dariam no curso das investigações pelos atos ímprobos perpetrados pelos réus na ação de improbidade e evitar o ressarcimento ao erário das verbas públicas recebidas pela "ONG PRA FRENTE BRASIL" pelo Ministério do Esporte. Desse modo, resta evidente que a pretensão inicial, ainda que sob o fundamento da presunção de boa-fé de terceiro, não pode, de forma alguma, ser oposta em face do Ministério Público Federal, mormente considerando a natureza cautelar da constrição judicial realizada e a impossibilidade de se assegurar com certeza acerca da licitude dos negócios jurídicos realizados, sob pena de eventual impossibilidade de ressarcimento integral ao erário por ato ilícito, razão pela qual, ante o interesse público envolvido, não há como ser acolhida a pretensão dos Embargantes. Nesse sentido, ainda, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDISPONIBILIDADE DE BENS: ART. 7º DA LEI 8.429/92 - REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - DECRETAÇÃO SOBRE BENS ADQUIRIDOS ANTES DOS ATOS SUPOSTAMENTE ÍMPROBOS: POSSIBILIDADE 1. O STJ tem entendido que a medida prevista no art. 7º da Lei 8.429/92 tem natureza cautelar e seu deferimento depende da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Hipótese em que o Tribunal reconheceu a existência de ambos os pressupostos, o que afasta a alegação de ofensa à lei federal. 2. Prevalece nesta Corte a tese de que a indisponibilidade pode alcançar bens adquiridos antes ou depois da suposta prática do ato ímprobo. 3. O caráter de bem de família dos imóveis nada interfere em sua indisponibilidade porque tal medida não implica em expropriação do bem. Precedentes desta Corte. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200600837837, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 07/11/2008) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno os Embargantes no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, corrigido. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos Ação de Improbidade Administrativa, processo nº 0008060-67.2014.403.6105. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017351-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017351-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA FRAMBACH ASSIS

Tendo em vista as cópias apresentadas, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/11 que instruíram a inicial, substituindo-os por cópias na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos, ficando a CEF intimada, desde já, a retirar, em Secretaria, os documentos desentranhados.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007810-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAKSON MARCOS PEREIRA

Tendo em vista as cópias apresentadas, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 07/13, conforme deferido na sentença de fls. 81, ficando a CEF intimada, desde já, a retirar, em Secretaria, os documentos desentranhados.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 211.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001939-96.2015.403.6134 - SIND DAS INDS DE TECEL DE AMERIC N ODESSA SBDOESTE SUMA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TECELAGEM DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SANTA BÁRBARA DOESTE E SUMARÉ impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP e em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de ordem para que seus associados não sejam compelidos ao recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, bem como lhes seja reconhecido o direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título. Sustenta o Sindicato Impetrante que já extinta a finalidade para a qual foi instituída a aludida exação, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja exigência, portanto, é flagrantemente inconstitucional e ilegal, nos termos do art. 149, 2º, III, "a", da Constituição Federal. Pelo que requer a concessão de liminar, para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição. No mérito, pretende seja tomada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, com a declaração de inexigibilidade da referida exação e do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, sem que seus associados sofram sanções administrativas pelo procedimento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/70. A União Federal manifestou-se às fls. 83/97. O Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas apresentou suas informações às fls. 110/112, defendendo, em suma, a constitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001, bem como a legalidade de sua atuação. A presente demanda foi inicialmente proposta na Justiça Federal de Americana, que, após a correta identificação da autoridade coatora, encaminhou os autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Campinas, conforme decisão de fls. 116/117. Pela decisão de f. 120 e verso, foi indeferido o pedido liminar, bem como intimado o Impetrante para promover a citação da CEF, agente operadora do FGTS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (f. 127 e verso). O Impetrante regularizou o feito (fls. 131/132). A Caixa Econômica Federal apresentou informações/contestação às fls. 136/140, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, descabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, encontrando a contribuição ao FGTS amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, deve ser reconhecida a legitimidade da CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº

8.844/94, que, assim, deve compor o polo passivo, juntamente com a Autoridade Impetrada. No mesmo sentido, confirmam-se: TRF3, AMS 0000438-78.2002.403.6000, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 20/08/2009; TRF3, AMS 00001797720024036002, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, 1ª Turma, DJU 28/03/2006. Quanto ao mérito, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36). Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie. Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente a cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS. Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue" (art. 2º). Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão permanentes, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que "a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma" (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66). Quanto à matéria versada nos autos, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, sem prazo definido para ser extinta (art. 1º), nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (...) Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é tributária, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ocorre que, no caso, conforme destacado na decisão liminar proferida nos autos, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor. Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a finalidade para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000 (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 26/06/2014), "a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo". Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível 5006980-66.2014.404.7200/SC (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo: "Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir. A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e descriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos." Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3.

Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012) Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à minguada demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merecem total rejeição o pedido formulado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0014511-40.2016.403.6105 - AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA(SPI32203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela AGROPECUÁRIA RIO DA AREIA LTDA, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, necessária à continuidade de suas atividades, ao fundamento de ilegal recusa. Nesse sentido, sustenta a Impetrante que as restrições apontadas pelo Fisco como impeditivas à expedição da certidão pretendida, consubstanciadas em débitos relativos a inscrições em Dívida Ativa nºs 80.2.13.004612-12 e 80.6.13.015073-80, não têm o condão de prevalecer, eis que estão sendo cobrados no mesmo processo de Execução Fiscal (proc. nº 0013024-40.2013.403.6105), em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas, que se encontra garantida por penhora e com exigibilidade suspensa, conforme reconhecido pelo próprio Juízo da execução, que suspendeu a exigibilidade do débito até prolação de sentença nos autos da ação anulatória (proc. nº 0014460-34.2013.403.6105), que corre perante a 6ª Vara desta Subseção Judiciária de Campinas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/62. Notificada previamente, a Autoridade Coatora apresentou suas informações às fls. 73/78, defendendo, no mérito, a legalidade de sua atuação e a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 79/87). A Impetrante manifestou-se às fls. 88/91, reiterando o pedido de liminar. A liminar foi deferida à f. 92, "para determinar à Autoridade Impetrada que expeça a Certidão pleiteada, qual seja, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que os débitos apontados na inicial, quais sejam, as inscrições em Dívida Ativa nºs 80.2.13.004612-12 e 80.6.13.015073-80, objetos da Execução Fiscal nº 0013024-40.2013.403.6105, que corre perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas/SP, sejam os únicos a impedir a referida expedição." À f. 99, a União informou que não irá recorrer da decisão de f. 92. O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (fls. 105/107). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, entendo assistir razão à Impetrante. Com efeito, assegura a Carta Magna a todos, nos termos do inciso XXXIV, alínea "b", do art. 5º, o direito de obtenção junto a repartições públicas de certidões, in verbis: "Art. 5ºXXXIV - são a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas: a) ... b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal." Outrossim, nos estritos termos das hipóteses arroladas pela Lei Complementar Tributária, tem direito à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa o contribuinte cujos débitos junto ao Fisco se encontrem com a exigibilidade suspensa. É o que dispõe o Código Tributário Nacional, in verbis: "Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." No caso concreto, das informações prestadas pela autoridade Impetrada, nota-se que o único óbice levantado pela mesma para a expedição da certidão pretendida pela Impetrante seria as inscrições nºs 80.2.13.004612-12 e 80.6.13.015073-80, ambas objeto da execução fiscal nº 0013024-40.2013.403.6105, ajuizada em razão de decisão proferida em 14/07/2016 nos autos de ação anulatória nº 0014460-34.2013.403.6105, que negou a tutela antecipada requerida pela ora Impetrante com o objetivo de suspender a exigibilidade dos débitos em questão; entendimento, inclusive, reiterado em sede de tutela de urgência reivindicada pela Impetrante em 14/07/2016, por decisão publicada em 08/08/2016. Ocorre que, como já destacado na decisão liminar, em 30/06/2016, foi concedida à Impetrante tutela provisória nos autos da execução referida, suspendendo a exigibilidade do débito até prolação de sentença da ação anulatória em tramitação junto à 6ª Vara desta Subseção Judiciária, dando por garantida a execução fiscal. Ademais, embora a Impetrada afirme que a penhora realizada nos autos da execução fiscal não é suficiente para garantir a execução, tanto em razão da insuficiência da garantia oferecida, bem como em razão da ausência de comprovação de propriedade dos semoventes (bovinos) por parte da executada, e que em face da decisão que suspendeu a exigibilidade do débito foi interposto embargos de declaração; a Impetrante esclareceu às fls. 88/90 que, em 28/07/2016, o Juízo de Execução Fiscal proferiu decisão, mantendo a decisão que entendeu estar garantida a execução por penhora, suspendendo a exigibilidade do débito em tela, ficando, pois, evidenciado que a Impetrante faz jus à expedição da certidão pleiteada, desde que o único óbice sejam os débitos apontados na inicial. Resta claro, portanto, que deu causa a Autoridade Impetrada à propositura da presente ação, restando necessárias as providências deferidas na liminar, a fim de fazer valer o direito deduzido. Necessária, portanto, a esta altura, sua confirmação, com o julgamento de mérito da demanda. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o presente mandado de segurança e CONCEDO A SEGURANÇA, para tornar definitiva a liminar, razão pela qual julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei. P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008923-96.2009.403.6105 (2009.61.05.008923-0) - JOSE CARLOS XAVIER X MARIA ISELDA MATIACCI XAVIER(SPI34906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS XAVIER X INSTITUTO

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados de fls. 363/365.

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002340-90.2012.403.6105 - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista a expressa concordância da parte Autora, HOMOLOGO, por decisão, os cálculos apresentados pelo INSS. Outrossim, face ao cumprimento pelo INSS acerca do disposto no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, nos termos da resolução vigente. Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

AUTOS CONCLUSOS 09/11/2016:

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados de fls. 336/337.

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013201-48.2006.403.6105 (2006.61.05.013201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIRECT LINE TELEINFORMATICA LTDA X CLAUDIO ROBERTO PICCOLO(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X JANETE FRANCISCO PICCOLO(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRECT LINE TELEINFORMATICA LTDA

Tendo em vista as cópias apresentadas, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/15 que instruíram a inicial, substituindo-os por cópias na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos, ficando a CEF intimada, desde já, a retirar, em Secretaria, os documentos desentranhados.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010900-60.2008.403.6105 (2008.61.05.010900-5) - STOLLE MACHINERY DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR E SP259305 - ULLYSSES AUGUSTO FERREIRA PARISI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X STOLLE MACHINERY DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos etc. Considerando a ciência da União, às fls. 282, do pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 279/280, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006681-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 218 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido/informado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 6732

PROCEDIMENTO COMUM

0007580-21.2016.403.6105 - EDNILSON ROCHA CAMPOS(SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a certidão de fls. 114, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 02/02/2017 às 10:00 hs, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.

Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 96/97, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, esclareço ao advogado do autor, que o mesmo deverá proceder à intimação do autor para comparecimento à perícia na data acima indicada.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001018-81.2016.403.6303 - NEUSA POLICARPO DA SILVA(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA) X

Considerando-se a certidão de fls. 104, intinem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 02/02/2017 às 10:30 hs, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.

Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 88, 102/103 e, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, esclareço ao advogado da autora, que o mesmo deverá proceder à intimação da autora para comparecimento à perícia na data acima indicada.

Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001476-25.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: SANDRA HELENA FLAUZINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA BRAGA - SP201435

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CINARA WAGNER FREDO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Seção Judiciária de Brasília-DF, conforme informação exarada (ID nº 415987) é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a Seção Judiciária de Brasília-DF, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa e remessa.

Intime-se.

Campinas, 01 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-36.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE PEDRO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação (ID 398850), para manifestação no prazo legal.

Por fim, considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor JOSÉ PEDRO SOBRINHO, NB 173.084.820-3; CPF/MF 011.607.158-31; DATA NASCIMENTO: 11.11.1959; NOME MÃE: MILITINA MARIA DA SILVA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Int.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2016.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-20.2016.4.03.6105

AUTOR: ARNALDO FERREZIN FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem assim a perícia e, para tanto, nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira (Especialidade: Ortopedia).

Abro prazo para que a parte autora apresente quesitos e indique assistente técnico. Observo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intimem-se e Cite-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-34.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIO AUGUSTO FRANCO CAMARGO, ELIANDRA MARA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de quitação na qual os autores requerem a concessão de tutela de urgência que determine que os réus abstenham-se de realizar leilão extrajudicial do imóvel hipotecado, bem como de inscrever seus nomes nos cadastros de inadimplentes (SERASA, CADIN e SPC).

Em apertada síntese, aduzem que em 01/08/1983 José Antonio Vaz Neto e Antonieta Vaz Neto firmaram junto à COHAB/Campinas o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda para aquisição do imóvel situado à Rua Papa São Zacarias, Nº 06, Padre Anchieta, no município de Campinas, sendo certo que referido instrumento previa prazo de amortização fixado em 300 prestações, tendo sido quitado a vista o equivalente a 20 meses, com cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS.

Relatam que, em 06/05/2005, após a adimplência das 280 prestações restantes, os promitentes compradores transferiram-lhes a titularidade do supramencionado contrato, consoante Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos.

Asseveram, contudo, que, mesmo após a quitação das prestações avençadas pelos contratantes originais, não conseguiram proceder à outorga definitiva da escritura de compra e venda em virtude de a gestora do FCVS (CEF) não haver procedido à quitação do saldo residual – consoante informação prestada pela COHAB/Campinas em 09/2011. Acrescentam que atualmente (outubro/2016) o saldo residual não quitado pelo FCVS chega ao valor de R\$ 36.013,37 (trinta e seis mil, treze reais e trinta e sete centavos).

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, imperioso destacar que os pedidos formulados pelos autores em sede de tutela de urgência possuem, em verdade, natureza cautelar. Contudo, tendo em vista que os pontos de tangenciamento existentes entre tutela cautelar e tutela antecipada permitem a fungibilidade entre ambas, é cediço que o Juiz pode analisar se estão presentes os requisitos de uma ou de outra, a despeito da nomenclatura dada pelo autor.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Alegam os autores que o contrato de financiamento habitacional em causa já se encontra quitado, já que os resíduos têm cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.

A abstenção das corrés quanto à possibilidade de execução extrajudicial do contrato constitui medida necessária para preservação do resultado útil do processo, já que se encontram acostados aos autos documentos suficientes à constatação da verossimilhança e da plausibilidade da alegação, o que evidencia a probabilidade do direito alegado.

Por outro lado, como o débito está em discussão judicial, o lançamento ou a manutenção de inscrição da parte autora em registros de cadastros de inadimplentes prejudica apenas as pessoas demandantes. A suspensão ou abstenção desses registros em nada prejudica a ré, que não auferirá vantagem destes apontamentos, senão como meio de forçar o pagamento nos autos controvertido.

Diante do exposto, presente o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, pois a inscrição ou manutenção do nome em cadastros de inadimplentes acarreta sérias restrições à parte, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar, cautelarmente, a suspensão da cobrança e da inscrição ou manutenção do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, quanto ao(s) débito(s) em causa, bem como que as rés abstenham-se de promover a alienação extrajudicial do imóvel dado em garantia, até ulterior decisão deste Juízo.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS:

1- Designo a data de 30 de janeiro de 2017, às 13:30h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

2- Cite-se e intime-se a é COHAB. A ré CEF fica citada e intimada com a disponibilização desta decisão no sistema.

O prazo de resposta iniciar-se-á da data designada para audiência, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo a audiência de conciliação designada, o prazo de resposta iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

3- Sem prejuízo, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas.**

4- Intimem-se.

Campinas (SP), 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-29.2016.4.03.6105
AUTOR: ALEDIR MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico os atos já praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Inicialmente, observo que, conforme cópia do Extrato Previdenciário da autora (ID 406035), sua renda não demonstra, em tese, sua pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R\$ 1.903,98, no presente caso, a renda da autora é superior ao referido valor, evidenciando-se, numa primeira vista, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

Sem prejuízo, diante dos documentos juntados (ID: 406406, 406408 e 406409) e a Certidão de Pesquisa de Prevenção (ID: 397359), esclareça a parte autora a propositura da presente ação, verificando-se a possibilidade da ocorrência de coisa julgada.

Ademais, considerando que esta ação foi distribuída na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (ID: 396364), deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 319 do referido diploma legal, indicando:

a) o seu endereço eletrônico, nos moldes do artigo 319, inciso II;

b) os fundamentos jurídicos do pedido de tutela (se de urgência ou evidência, e sendo de urgência, se antecipatória ou cautelar), devendo observar os demais requisitos previstos em cada opção.

Em tempo, indefiro o pedido constante da inicial para que junte o réu os documentos e o processo administrativo em tela, uma vez que cabe à parte autora apresentar os documentos relacionados a ela, nos termos do art. 434 do CPC/2015, salvo comprovação de que efetivamente diligenciou para obtê-los sem, contudo, lograr êxito.

Por fim, no tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicenda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001256-27.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: CONFEDERACAO DE TIRO E CACA DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL MARCELO MARTINS, 5.

TENENTE LUIS ANTONIO DE SOUSA FRANCO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321, *caput*, do CPC, determino que a impetrante emende a petição inicial para esclarecer:

a) sob qual fundamento as autoridade impetradas negaram o apostilamento das atividades de instrutor de tiro e a emissão das guias de tráfego de armas; e

b) em que medida a ausência de regulamentação do inciso II, do artigo 100, da Portaria 51 Colog impede a continuidade da atividade de instrutor de tiro por parte dos filiados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-14.2016.4.03.6105

AUTOR: ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337, EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a autora requer autorização para realizar o depósito judicial e integral dos valores relativos à inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, visando à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Em apertada síntese, a autora defende a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude de tal tributo (ICMS) não constituir receita.

Em 16/11/2016, a DPU pediu sua exclusão do registro deste processo, vez que não patrocina qualquer das partes.

É o relatório do necessário. Decido.

Em suma, verifico que a autora pretende realizar, no bojo destes autos, depósitos periódicos relativos aos valores atinentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, na prática, a medida pleiteada pela autora afigura-se extremamente custosa à Administração Pública, vez que acarretaria a cisão do recolhimento tributário em montante incontroverso (a ser pago ao Fisco) e em montante controverso (a ser depositado nos autos).

Se a finalidade almejada pela autora é furtar-se da via da repetição de indébito em caso de procedência do pleito, a opção mais viável seria a realização do depósito do montante integral do crédito tributário, que é faculdade do contribuinte e que, uma vez efetivado, acarretaria automaticamente a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência pleiteado pela autora.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Fica a ré citada e intimada com a disponibilização desta decisão no sistema.

Intime-se a autora.

Sem prejuízo, exclua-se a DPU do polo ativo da presente demanda.

Campinas, 28 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001193-02.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA TARANTI - SP174171

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos **imediatamente** conclusos.

Intime-se.

Campinas, 29 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001395-76.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE ERNANE DE PAULA PENTEADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

DESPACHO

Requer o impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a dar sequência ao pedido de revisão de aposentadoria formulado em 14/07/2015, o qual, segundo ele, até o presente momento, sequer foi analisado.

Ora, em suma, o impetrante insurge-se contra a ausência de andamento do processo administrativo no qual se pleiteia a revisão de sua aposentadoria. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Caso não tenha acesso ao sistema PJE, fica facultado o envio das informações através de e-mail à Secretaria, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretaria via telefone (019 3734-7060).

Fica o órgão de representação judicial da autoridade impetrada cientificado do presente feito com a disponibilização deste despacho no sistema.

Com as informações da autoridade, **venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Sem prejuízo, deverá o impetrante, no prazo legal, comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas.

Intime-se.

Campinas, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-72.2016.4.03.6105
AUTOR: SEBASTIAO FERRAZ RIBEIRO FILHO, LUCIANA ROCHA VENOSA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais, ajuizada por **SEBASTIÃO FERRAZ RIBEIRO FILHO e LUCIANA ROCHA VENOSA RIBEIRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Em apertada síntese, aduzem os autores que firmaram Compromisso de Compra e Venda para aquisição de um imóvel, sendo certo que uma parte do valor do bem seria paga por meio de financiamento bancário. Relatam, todavia, que não conseguiram a liberação do financiamento em virtude da existência de restrição financeira registrada pela CEF junto ao Banco Central, a qual se refere a um crédito rotativo de cartão de crédito no valor de R\$ 24.554,00 (vinte e quatro mil quinhentos e cinquenta e quatro reais) e é totalmente estranha a eles, ante a ausência de relação jurídica entre as partes. Asseveram que o narrado impedimento vem lhes causando sérios prejuízos, máxime porque, se levada a efeito a rescisão do compromisso firmado, estarão sujeitos ao pagamento de multa contratual. Ao fim, pedem a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Foi dado à causa o valor de **R\$ 34.554,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais).**

Tendo em vista que o valor pretendido pelos autores é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando-se os autos ao Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 1 de dezembro de 2016.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5887

PROCEDIMENTO COMUM

0005046-75.2014.403.6105 - ANDERSON FERNANDO PEREIRA X REJIANE CANTOVIS DA SILVA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X INPAR PROJETO 86 SPE LTDA.(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando o deferimento do processamento de recuperação judicial pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo nos autos nº 1103236-83.2016.8.26.0100, cujas cópias foram juntadas às fls. 345/352, suspendo o feito em relação à requerida Inpar Projeto 86 SPE Ltda, nos termos do art 6º da Lei 11.101/2005, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da publicação daquela decisão (03/10/2016 - DJE 2212, pag. 782/788).Dê-se vista às partes. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0016038-27.2016.403.6105 - DARCEU LOCATELI(SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS - SP

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade especial, por enquadramento em categoria profissional, dos períodos compreendidos entre 01/10/1974 a 04/09/1975, 01/06/1976 a 09/10/1976, 11/04/1979 a 30/05/1980, 01/06/1980 a 16/08/1983, 03/11/1986 a 31/08/1988, 08/09/1988 a 10/07/1991 e de 01/02/1992 a 27/05/1993, conseqüentemente, a revisão de seu benefício previdenciário n. 157.289.907-4, concedido em 25/05/2011.

Consoante contagem de tempo realizada pelo réu (fls. 128/131), os períodos compreendidos entre 11/04/1979 a 30/05/1980, 01/06/1980 a 16/08/1983, 03/11/1986 a 31/08/1988, 08/09/1988 a 10/07/1991 e de 01/02/1992 a 27/05/1993 já foram reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum.

Sendo assim, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para apurar o tempo especial pretendido e, caso não atinja o tempo de 25 anos, apure o tempo total com a conversão dos períodos especiais em comum. Em ambos os casos, apresente o cálculo do proveito econômico pretendido.

Com o retorno, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-52.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede, em sede liminar, seja determinado que a autoridade impetrada regularize seu CNIS, com a inclusão de todos os vínculos e acertos de dados cadastrais, conceda a aposentadoria por idade (NB nº 171.412.869-2) desde a DER, implantando o benefício.

Em apertada síntese, aduz que, em 27/08/2014, efetuou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por idade urbana. Relata que possuía 60 anos de idade completos e o tempo contributivo de labor urbano foi demonstrado pelo registro na CTPS, juntamente com o comprovante de cadastramento como participante do PIS (nº 1.070.521.381-9), desde 13/02/1976.

Assevera que tomou conhecimento de que havia indícios de procedimento irregular em relação ao seu CNIS, havendo possibilidade de este ter sido utilizado para concessão de aposentadoria a outra pessoa. Ato contínuo, efetuou requerimento de atualização do CNIS, em 10/03/2015. Salienta que foi revelada a existência de homonímia em relação à impetrante, sendo que os contratos de trabalho registrados em sua CTPS foram migrados para o CNIS de outra pessoa.

Conta que a sentença judicial proferida nos autos nº 0501722-05.2013.405.83025, que tramitou perante a 31ª Vara Federal de Caruaru/PE, concedeu aposentadoria por idade rural à pessoa com o seu mesmo nome e, na oportunidade, determinou a retirada dos vínculos incompatíveis daquele CNIS, sendo certo que os vínculos retirados são condizentes com os vínculos registrados em sua CTPS, a qual atende todos os requisitos da legislação trabalhista e exigências previdenciárias.

A inicial veio instruída com diversos documentos.

O despacho inicial deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a notificação da autoridade impetrada, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Intimada, a União, por meio da Advocacia Geral da União, informou a ocorrência de equívoco em sua intimação, requerendo a intimação da Procuradoria Seccional Federal em Campinas e a devolução do prazo para atuação na defesa da Administração Pública Indireta (ID 185256).

Notificada, a autoridade prestou informações, aduzindo que, em virtude de o banco de dados da DATAPREV ter identificado, pelo número do PIS, a já concessão de benefício pela AADJ de Caruaru/PE, o requerimento da impetrante foi automaticamente indeferido pelo motivo “recebimento de outro benefício”, tendo sido constatado, em momento posterior, que o benefício implantado por aquela agência refere-se à pessoa homônima com o mesmo número de PIS. No mais, informou que já foi solicitado à Agência de Caruaru/PE o envio de cópia do benefício implantado, o que ainda não foi cumprido (ID 203184).

Por derradeiro, a autoridade comprovou as solicitações enviadas à Agência da Previdência Social de Belo Jardim (ID 250256).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento, ao menos parcial, do pedido liminar formulado pela impetrante.

No exame sumário que ora cabe, verifico presente a relevância do fundamento do *writ*, uma vez que é inegável direito do interessado ter seus pedidos analisados pela Administração Pública em prazo razoável, em vista do **princípio da eficiência**, albergado pela Constituição Federal em seu art. 37, *caput*, notadamente quando se trata da concessão de benefício previdenciário, que tem natureza inequivocamente alimentar.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar que, **há mais de 02 (dois) anos**, está tentando o reconhecimento do benefício previdenciário que entende fazer jus, todavia, questões de cunho administrativo estão impedindo a análise de seu benefício por parte da autoridade impetrada.

Com efeito, tanto as alegações da impetrante quanto as informações prestadas pela autoridade impetrante convergem no sentido de que o requerimento administrativo da impetrante está sendo obstado pela existência de homonímia e a concessão de benefício previdenciário à pessoa com o mesmo nome que o seu. Além disso, resta demonstrado que os vínculos inscritos na CTPS da impetrante não constam de seu CNIS, o que, segundo ela, foi ocasionado pela migração dos seus registros para o CNIS de sua homônima.

Nesse sentido, considerando a existência de situação de homonímia, é caso de se determinar que a autoridade impetrada proceda à atualização/regularização do CNIS da impetrante. De se ver que desde o mês de junho a autoridade impetrada vem informando que a Agência da Previdência Social de Caruaru não atende às suas solicitações. Porém, é inconcebível que a impetrante ou quaisquer outros segurados sejam prejudicados por questões internas da Autarquia Previdenciária.

Por outro lado, anoto que o pedido de concessão da aposentadoria por idade urbana não é condizente com a via do mandado de segurança, que este exige prova inequívoca do direito alegado e, no presente caso, a análise de todas as questões ainda não esclarecidas pela autoridade impetrada dependeriam de dilação probatória, o que não é admitida na via estreita do *mandamus*.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, **no prazo de 30 (trinta) dias**, atualize/regularize a situação do CNIS da impetrante, devendo noticiar nos autos o cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada (Procuradoria Seccional Federal em Campinas).

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltem conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

Campinas, 01 de novembro de 2016.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5977

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015067-42.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X IRACEMA GUIMARAES BRISOLA
SEGREDO DE JUSTIÇA

IMISSAO NA POSSE

0001345-14.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN E SP227996 - CATALINA SOIFER) X MARIA LUCIA SOARES RIBEIRO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X IZAURA LEITE PEREIRA SILVA X IZAIAS DE OLIVEIRA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LUCIA DANIEL X SILVIA ADRIANA FAUSTINO X CRISTIANA ROBERTA LEITE X JULIANA FAUSTINO LUCENA X CIBELE CRISTINA GONCALVES DE LIMA X TEREZINHA DOS SANTOS LIMA X EDSON UNIAS DE LIMA X ELENICE SOARES REGO LIMA X REGINA DALVA UNIAS LIMA X LUIZ CARLOS SOARES RIBEIRO(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL E SP261709 - MARCIO DANILO DONA) X ADRIANA DA CONCEICAO FERREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fls. 910/922: Mantenho a decisão agravada de fls. 875/876 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado às fls. 876v.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0611169-36.1997.403.6105 (97.0611169-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607501-57.1997.403.6105 (97.0607501-1)) - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL E SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)
Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por SUPERMERCADOS CAETANO em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente do acórdão de fls. 324/327, com trânsito em julgado certificado à fl. 375.Foi expedido o Ofício Requisitório à fl. 420, o qual foi disponibilizado à fl. 421.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014557-63.2015.403.6105 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por LUIS CALOS DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em apertada síntese, ver a demandada condenada a restituir tributo (IRPF) que reputa ter sido vertido indevidamente aos cofres públicos conquanto incidente sobre quantia percebida de forma acumulada, resultante da procedência de reclamação trabalhista.No mérito postula a procedência da ação "... declarando-se inexistente a relação jurídica que ensejaria a cobrança de imposto de renda sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente e determinando a repetição do indébito, com a consequente restituição do imposto de renda

retido na fonte, por ocasião do precatório bem como o valor não informado pela Receita, referente a restituição do ano calendário 2010, exercício 2011 que ficou retido a título de compensação do indébito a ser anulado, devidamente corrigido pela taxa Selic acumulada". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 15/107. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária (fls. 109). Em atendimento à determinação de fls. 109, a parte autora emendou a inicial (fls. 111/111-verso). A UNIÃO FEDERAL, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 118/122). Foi alegada questão preliminar ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Trouxe aos autos os documentos de fls. 123/124. Foram fixados os pontos controvertidos da demanda (fls. 125). É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades a suprir, encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Narra a parte autora que, em decorrência da procedência de demanda ajuizada na Justiça do Trabalho (Processo no. 2038/95 - fls. 30 e ss. dos autos - TRF2a. Região), percebeu, como fruto da condenação da empregadora reclamada, uma quantia monetária correspondente a R\$268.737,22. Relata, em sequência, ter adimplido o imposto de renda correspondente (retido na fonte, outrossim, insurge-se com relação ao montante recolhido, em síntese, com suporte no argumento de se tratar de rendimento recebido de forma acumulada. Pelo que pretende com a presente demanda que a União Federal seja compelida a repetir a quantia que reputa ter vertido a maior aos cofres públicos federais. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição integral dos pedidos formulados. A pretensão colacionada nos autos pela parte autora merece acolhimento. No que se refere à questão fática subjacente à presente contenda, a leitura dos autos revela que a quantia percebida pela parte autora, que foi declarada no ano de 2010, vem a ser oriunda de condenação de empresa com a qual manteve vínculo empregatício junto à Justiça do Trabalho. Como é cediço, corresponde o fato gerador do Imposto de renda ao incremento de valor, vale dizer, de riqueza nova que se acrescenta à existente, dependente de emprego de capital ou atividade humana, determinável em dinheiro, referido a um sujeito e atinente a um período determinado (in GIANNINI, A. D., Instituições de Direito Tributário, Milano, Giuffrè, 1972, p. 360 e seguintes). Assim estabelece o artigo 43 do Código Tributário Nacional, a seguir: "Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior". A incidência de imposto de renda demanda, como condição sine qua non, demanda a caracterização, no que tange ao patrimônio do contribuinte, de acréscimo patrimonial. Como bem pontifica o mestre: "É o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui a substância tributável pelo imposto" (COELHO, Sacha Calmon Navarro, Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 448). Na espécie, a matéria controvertida não comporta muitas digressões, uma vez que a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que na hipótese do recebimento de parcelas em atraso relativas a processo judicial trabalhista, seja administrativamente seja mediante precatório judicial, o imposto de renda deve observar a tabela de alíquota e/ou a faixa de isenção vigente à época em que tais valores atrasados deveriam ter sido adimplidos (rendimentos recebidos acumuladamente). O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente não pode incidir pelo regime de caixa, consoante inclusive questão pacificada junto ao Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429 (submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC), ocasião em que fixou a orientação de que a incidência do imposto de renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício e não o montante integral recebido de maneira acumulada, com a observância das tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, para fins de apuração das alíquotas e limites de isenção. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não deve se dar, portanto, pelo total recebido, indiscriminadamente, sendo devida a aplicação das tabelas e as alíquotas da época em que os contribuintes deveriam ter recebido as parcelas correspondentes; ademais, os contribuintes não podem ser penalizados com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deram causa ao pagamento feito com atraso. Leia-se neste sentido o julgado recente julgado que reflete a posição consolidada no âmbito do TRF da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VERBAS RECONHECIDAS EM DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que os contribuintes deveriam ter recebido as parcelas correspondentes. 2. Os contribuintes não podem ser penalizados com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deram causa ao pagamento feito com atraso. Precedentes STJ. 3. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 4. O Supremo Tribunal Federal, em "repercussão geral", decidiu que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser recolhido pelo regime de competência (RE 614.406, relator p/acórdão Ministro Marco Aurélio, Plenário em 23/10/2014, DJE: 27/11/2014). 5. Indevido o imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas em atraso no contexto de rescisão do contrato de trabalho (REsp 1.089.720, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 28/11/2012). 6. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, porquanto condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, 3º, do CPC e consoante o entendimento desta Sexta Turma. (APELREEX 00050575420124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2015 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, uma vez que o cálculo do imposto de renda que incidiu sobre o pagamento acumulado (declaração de 2011) deve se dar pelo regime de competência e não pelo regime de caixa, com a aplicação das alíquotas vigentes na época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados, acolho em parte o pedido da parte autora reconhecendo, como consequência, o direito à repetição de indébito do imposto de renda pago a maior, com a incidência de correção monetária (Provimento no. 64 do CGJF da 3ª. Região) e juros de mora ex vi legis, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes deverá arcar com os honorários de seu patrono. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001418-10.2016.403.6105 - MASSIMA ALIMENTACAO S/A(SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MASSIMA ALIMENTAÇÃO S/A, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver a parte ré compelida a expedir CND/CPEN diante dos parcelamentos administrativos dos processos no. 10830.720.088/2016-30 e 10830.720.089/2016-81. Formulou pedido a título de antecipação da tutela. No mérito pugnou pela procedência da demanda, nos termos transcritos a seguir: "... ter reconhecido, integralmente e em definitivo, a legitimidade de seu direito de não ter inviabilizado o acesso eletrônico à certidão de regularidade tributária prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, nos termos enunciados pelo artigo 7º. da Portaria Conjunta PGFN/RFB no. 1.751/2014, por conta da falta de registro, pela administração demandada, de suspensão da exigibilidade dos aqui enfocados débitos de PIS e COFINS parcelados em sede de Processos números 10830-720.088/2016-30 e 10830-720.089/2016-81, tudo como medida da mais esmerada e soberana justiça processual, administrativa e tributária". Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/50. O pedido de antecipação da tutela (fls. 53) foi deferido. A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 62/65). Foram

alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a demandada defendeu a improcedência dos pedidos autorais. Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 66/105. A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 108/110). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. As preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil. No que tange à matéria controvertida, a parte autora destaca ter realizado a consolidação de seus débitos com a Fazenda Nacional, firmando um parcelamento com pagamento do valor inicial exigido, na data pertinente. Outrossim, mostra-se irredutível com a ausência de expedição de certidão de regularidade fiscal argumentando, em apertada síntese, que o parcelamento firmado teria o condão de suspender a exigibilidade dos débitos referenciados nos autos. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, pede o não acolhimento dos pedidos autorais, apontando a existência de pendências que teriam o condão de impedir a expedição de certidão nos termos e moldes em que pretendidos pela demandante. No mérito a pretensão da parte autora merece parcial acolhimento. Quanto a matéria controvertida, deve se ter presente que a parte autora pretende nos autos ver reconhecido o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal em virtude do parcelamento dos débitos apontados na exordial. A respeito da controversia submetida a apreciação judicial, em sede de contestação, assim explicitou a União Federal nos autos, comprovando o alegado com documentos: "De fato, os pedidos de parcelamentos foram deferidos com eficácia no dia 08/01/2016 diante dos pagamentos das primeiras prestações em 07/01/2016, não sendo por esse motivo impedimento à expedição de CPEN. Deveras, o que gerou impedimento à emissão eletrônica de CPEN é a existência de parcelamento administrativo especial da Lei no. 12.966/14 em consolidação, ou seja, com pendência administrativa de indicação de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL, indicações dos débitos e números de prestações, o que exige uma análise manual do auditor fiscal para a emissão de certidão de regularidade fiscal". Neste mister, quanto ao pedido de expedição de CND ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, como é cediço, a Carta Magna vigente expressamente assegura a todos o direito de obtenção de certidões junto a repartições públicas (inciso XXXIV, letra b, do art. 5º). É o que dispõe o Código Tributário Nacional, in verbis: "Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." Por sua vez, o artigo 151 do Código Tributário Nacional enumera taxativamente as situações em que é suspensa a exigibilidade do crédito tributário de forma que, não estando o débito enquadrado em qualquer dessas situações, não há possibilidade de ser dada interpretação extensiva ao seu conteúdo, de modo a que seja determinada a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Deve ser destacado que, em face da Constituição Federal, a Administração Pública tem o dever de expedir certidão e fazer constar da certidão todos os atos e fatos existentes em seus assentamentos em especial procedimentos ou débitos pendentes. É isto porque as certidões devem trazer seu conteúdo em consonância com a verdade dos fatos, vale dizer, devem revelar a real situação em que se encontra determinado sujeito de direito perante os órgãos públicos, espelhando a realidade do fato certificado. Enfim, no que se refere a questão controvertida, como pertinentemente anotado pelo D. Magistrado prolator da decisão de fls. 53, in verbis: "Assim, não havendo outros débitos além daqueles apontados nos documentos de fls. 29, 32 a 34 e tendo quitado a 1ª. Parcela, faz jus a certidão do art. 206 do CTN, por força do art. 151, VI do mesmo código". Em face do exposto, ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, para o fim específico de assegurar, nos exatos termos da decisão de fls. 53, a expedição de certidão que reflita real a situação fiscal da demandante junto ao Fisco Federal, atentando-se ao parcelamento referenciado nos autos, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005182-04.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JULIO CESAR DE TOLEDO (SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO E SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada pelo INSS, em face de Julio Cesar de Toledo, objetivando reaver valores que teriam sido indevidamente percebidos pelo demandado a título de benefício previdenciário, a saber: aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/127.379.214-6) no período de 11/2002 a 11/2008. Pelo que no mérito postula a procedência da ação e pede a condenação da ré a "restituir os valores pagos, conforme demonstrativo juntado à inicial". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 13 (mídia) e 14. O réu foi citado (fl. 42) e apresentou contestação/reconvenção, às fls. 43/58, alegando prescrição/decadência, boa fé e inviabilidade da restituição em razão da irrepetibilidade dos vencimentos. Requer a sustação da suspensão de seu benefício e a condenação do INSS em danos morais e materiais, além da condenação em dobro do valor cobrado indevidamente. O INSS apresentou réplica, às fls. 60/71 e juntou documentos, às fls. 73/81. Às fls. 82/88, respondeu à reconvenção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu. Anote-se. (fl. 58). Na espécie, conquanto ausentes irregularidades ou nulidades, tem cabimento o julgamento do mérito da contenda. Em síntese, alega o INSS que a parte demandada teria recebido indevidamente aposentadoria por tempo de contribuição, situação esta apurada em sede de regular procedimento administrativo no bojo do qual foi constatada a irregular inserção de vínculo empregatício e de labor em condições especiais, sendo constatado que "o segurado notificado para apresentar defesa em 12/08/2008 (fl. 139) e não apresentou. Ato contínuo, foi notificado para apresentação de recurso e para devolução dos valores devidos em 08/12/2008 (fl. 141) e manteve-se silente." Pelo que pretende o INSS ver a parte ré condenada a ressarcir os cofres públicos da importância indevidamente percebida devidamente atualizada pelos índices legais aplicáveis à espécie. Para o deslinde da presente controversia deve necessariamente considerar ter a temática da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no art. 37, 5º da CF sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a decisão proferida no bojo do RE no. 669069, de 03/02/2016, com submissão à repercussão geral (Lei no. 11.418/2006), na qual foi fixada tese nos seguintes termos: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". Sobre o prazo considerando o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1519386/SC (art. 543-C, CPC), no sentido de prescrição quinquenal para as ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública (Decreto n. 20.910/1932, art. 1º), recepcionado pela Constituição Federal e em observância ao princípio da isonomia, impõe-se a incidência do mesmo prazo quando a Fazenda Pública é autora. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002.2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJE 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel.

Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014.3. "A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador" (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014).4. Recurso Especial não provido.(STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1519386/SC, DJe 05/08/2015) Dessa forma, tendo em vista o prazo de cinco anos, se faz necessário verificar, na contagem, a existência de causa de suspensão ou interrupção."No presente caso, em face da tramitação do procedimento administrativo, é de se reconhecer que entre seu início (data de notificação para defesa) e término (data de notificação para recurso/cobrança) o prazo prescricional esteve suspenso, conforme reiterada jurisprudência. De acordo com o procedimento administrativo juntado pelo autor, verifica-se que entre a data de notificação do réu para apresentação de recurso para devolução dos valores (08/12/2008 - fl. 03) e a propositura da presente ação (15/03/2016), decorreram 7 anos, 3 meses e 8 dias, portanto de rigor o reconhecimento da prescrição. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor de ressarcimento dos valores pagos no período de 11/2002 a 11/2008, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Condeno o INSS em honorários advocatícios no montante de 10% do valor atualizado da causa. Custas indevidas ante a isenção de que goza a autarquia autora. No que concerne ao pedido da reconvenção (sustação da suspensão do benefício, condenação em danos morais e devolução em dobro do valor cobrado, considerando tudo o que dos autos consta, resta incontroverso que o INSS, como resultado da conclusão de regular processo administrativo, não teria encontrado, ao longo da apuração realizada, elementos técnicos aptos a comprovar requisito indispensável para a concessão de benefício previdenciário ao autor, in casu, aposentadoria por tempo de contribuição. Da leitura dos autos evidencia-se que a autarquia previdenciária, em sede de revisão administrativa detectou, no que tange ao autor, a não comprovação dos vínculos empregatícios elencados às fls. 02-v/03, bem como de períodos considerados especiais que embasaram a concessão do benefício previdenciário em questão. No caso em concreto, a existência de fraude na concessão de benefícios previdenciários, tal como constada tanto pelo INSS como resultado de regular processo administrativo com observância ao contraditório e ampla defesa, como pela Polícia Federal, que identificou inclusive servidores do próprio órgão como responsáveis pela prática de atos ilícitos, afasta indícios da atuação de boa-fé por parte da parte demandada e legítima a cessação do benefício previdenciário. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da reconvenção. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita. P.R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008762-42.2016.403.6105 - ULTRADENT DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.(RJ100546 - ROBERTO VIEIRA VIANNA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Fls. 262/280: Mantenho a decisão agravada de fls. 175/176 por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista à autora e ao Réu (CRO) da contestação, do Conselho Regional de Química juntada com documentos às fls. 194/261 para, em querendo, se manifestar no prazo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013946-76.2016.403.6105 - PEC'VAL INDUSTRIA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela autora (fls. 1202/1204) em face da sentença prolatada às fls. 1195/1198 sob o argumento de erro material em relação à verba honorária. Requer a aplicação da faixa subsequente do 3º, II, do CPC no que exceder o valor previsto na primeira faixa. A União se manifestou pela manutenção dos honorários fixados na sentença (fl. 1206). Com razão a embargante. Assim, retifico o dispositivo da sentença apenas no tocante à condenação em honorários, a teor do art. 1022, III, do NCPC, nos seguintes termos: Condeno a autora nas custas do processo e na verba honorária devida sobre o valor atualizado da causa, a ser liquidada oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º (10%), respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, considerando, naquilo que exceder, a faixa subsequente. No mais, fica mantida a sentença de fls. 1195/1198 tal como lançada.

PROCEDIMENTO COMUM

0022673-24.2016.403.6105 - TERESA MARIA VILELA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preende a autora a antecipação de tutela para concessão de auxílio-doença (NB 553.172.689-5) desde 10/09/2012. Ao final, requer, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez, a condenação em danos morais e o pagamento dos atrasados.

Notícia ser portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (CID 10 F33.1) e ter sido indeferido administrativamente o benefício em questão sob o argumento de ausência de incapacidade.

Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/50.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção apontada à fl. 51 por se tratar de pedido distinto.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

No presente caso, não estão presentes os requisitos para concessão da medida cautelar antecipatória, tendo em vista que o relatório médico juntado à fl. 18 não está datado e os demais não são recentes.

Designo perícia médica para verificação do nível da in/capacidade da autora, bem como da data de seu início e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Julio Cesar Lazaro.

Proceda a Secretária ao agendamento da perícia.

Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG,

CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Esclareça-se ao senhor Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto à parte autora a indicação de quesitos, no prazo legal, posto que o INSS se reporta aos quesitos do CNJ (supra explicitados), conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 553.172.689-5, relativo à autora, que deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido antecipatório, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se com urgência.

CERTIDÃO DE FLS 56: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia agendada para o dia 04 de fevereiro de 2017, sábado, às 9 horas, com o Dr. Julio Cesar Lazaro, na Clínica Sensi Saúde Centro de Especialidades Eirelli, localizada na Rua Paulo César Fidélis, nº 39, 1º andar, Edifício The First, Vila Bella, Campinas/SP. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003088-83.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006670-72.2008.403.6105 (2008.61.05.006670-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X ANTONIO CARLOS BUCCI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o argumento de excesso de execução. As fls. 179/183, o embargado, muito embora considere corretos os cálculos por ele apresentados, renuncia ao valor excedente, requerendo a homologação do valor incontroverso, com o destaque de 30% do valor em razão do contrato de honorários, cuja cópia encontra-se à fl. 190. É o necessário a relatar. Decido. Tendo em vista que a parte embargada concorda com a expedição das requisições de pagamento conforme os cálculos apresentados pelo embargante, julgo procedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, a teor do artigo 487, I do novo Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução no valor total de R\$ 114.980,33 (cento e quatorze mil, novecentos e oitenta reais e trinta e três centavos) em 10/2015, sendo R\$ 104.499,29 ao embargado e R\$ 10.481,04 a seu advogado. O pedido de destaque de honorários será analisado nos autos principais. Condene a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, restando suspenso o pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0006670-72.2008.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, desapensem-se estes autos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa-findo, devendo a execução prosseguir nos autos principais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003639-63.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-85.2009.403.6105 (2009.61.05.000530-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X SILVIO FREIRE DOS SANTOS(SP206476 -

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o argumento de excesso de execução. As fls. 142/143, o embargado concordou com os valores apresentados pelo embargante. É o necessário a relatar. Decido. Tendo em vista que a parte embargada concordou com as alegações e cálculos do embargante, julgo procedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, a teor do artigo 487, I do novo Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução no valor total de R\$ 282.997,88 (duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos) em 05/2012, sendo R\$ 263.341,54 ao embargado e R\$ 19.656,34 a seu advogado. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, restando suspenso o pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.00005308520094036105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, desapensem-se estes autos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa-findo, devendo a execução prosseguir nos autos principais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015359-27.2016.403.6105 - NICOLE MARTINS MESQUITA X MERCIA APARECIDA MARTINS MESQUITA X AMAURI MESQUITA (SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES E SP237142 - PATRICIA KONDRAT) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC) (SP157574 - ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP350543 - REGIANE DE CAIRES MENDES)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 92/95: Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Nicole Martins Mesquita, devidamente qualificada na inicial, com o qual pretende ver determinado ao Sr. Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas PUC que garanta sua vaga para o Curso de Ciências Econômicas para o ano letivo de 2017, no período matutino. No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, diante de sua aprovação em vestibular e pagamento da matrícula. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/32. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 35). As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (fls. 54/91). No mérito a autoridade coatora colacionou argumentos no intuito de defender a manutenção das opções dadas à impetrante previstas no Edital do Processo Seletivo de Candidatos aos Cursos Superiores de Graduação. Juntou documentos (fls. 58/91). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCP. Esclarece a impetrante ter participado do processo seletivo para ingresso no Curso de Ciências Econômicas, no período matutino do 2º semestre de 2016, ter sido aprovada e efetuado a respectiva matrícula. Argumenta que foi surpreendida com a notícia de que o número de alunos matriculados para o curso não atingiu 50% das vagas oferecidas, razão pela qual lhe foram ofertadas 3 alternativas: transferência interna para outro curso, devolução dos valores pagos devidamente atualizados ou transferência externa para outra instituição de ensino superior. Assevera que não aceitou nenhuma das alternativas oferecidas, porquanto pretende realizar o curso naquela instituição, durante o período matutino e ter cancelado sua matrícula em cursinho preparatório para vestibulares. Por tal razão, requereu à Instituição de Ensino, via notificação extrajudicial, lhe fosse garantida a vaga para o ano letivo de 2017, o que foi indeferido pela autoridade impetrada. Desta forma, afirma que teve seu direito líquido e certo ferido, na medida em que foi aprovada no vestibular para esta instituição e efetuou o pagamento da matrícula para este específico curso. Sem razão a impetrante. Na espécie, a leitura dos autos revela que a impetrante pretende ver afastado ato perpetrado pela autoridade coatora, qual seja: o indeferimento da garantia de sua vaga para o 1º semestre do ano letivo de 2017 para frequentar o Curso de Ciências Econômicas na Universidade referenciada nos autos (PUC); O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutrinária administrativa, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ". a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe" (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, que a atuação da autoridade coatora teve suporte nas disposições previstas nas Normas para o processo seletivo de candidatos aos Cursos Superiores de Graduação Vestibular - 2º semestre de 2016, do qual a impetrante não pode alegar desconhecimento. Referida norma, em especial, no mandamento constante do art. 44, parágrafo único, prevê as alternativas a serem oferecidas aos alunos matriculados, caso não se atinja o número mínimo de matrículas para formação da turma. Da aludida disposição, em cotejo com o e-mail de fls. 24/25, verifico que as opções apresentadas à impetrante pela instituição de ensino foram exatamente aquelas previstas na norma de processo seletivo já citada. Pretender seja beneficiada com a garantia de vaga para o ano letivo de 2017, fere frontalmente o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal, na medida em que tal opção não pode ser oferecida aos demais candidatos pela ausência de previsão nas normas do processo seletivo. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover a proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele " manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: " o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais afrente ensina: " Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança " (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação. Em face do exposto, à minguada da comprovação, por parte da impetrante, do direito líquido e certo, e ainda de irregularidades na atuação da autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCP. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos

MANDADO DE SEGURANCA

0022869-91.2016.403.6105 - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP11754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP155741 - ALDO JOSE FOSSA DE SOUSA LIMA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SUMARE - SP
DECISÃO DE FLS. 50/51v: Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar proposto por Empresa Paulista de Televisão S/A em face do Gerente Regional de Benefícios do INSS em Sumaré - SP com objetivo que seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo INSS que impôs efeito retroativo ao requerimento de benefício previdenciário apresentado por sua ex-funcionária, em 02/06/2016. Relata a impetrante que após ter desligado de seus quadros sua funcionária em 06/04/2016, depois desta ter retornado ao trabalho, em virtude de ter cessado benefício de auxílio doença em 30/03/2016, foi surpreendida com o ato da autoridade impetrada que determinou que um benefício requerido extemporaneamente retroagisse a partir a partir da alta concedida em outro benefício, qual seja, o que fora cessado em 30/03/2016. Explicita que apresentou recurso administrativo para afastar a retroatividade imposta, mas que a decisão administrativa foi mantida, em afronta ao ato jurídico perfeito realizado por ocasião do encerramento do contrato de trabalho. Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados. É o relatório do necessário. Como é cediço, trata-se o mandado de segurança de remédio constitucional, insculpido no art. 5º, LIXI da Lei Maior, voltado à proteção de direito, seja ele individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade ilegal ou abusivo. Seu rito legal comporta, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, a suspensão do ato supostamente ilegal e abusivo a direito líquido e certo quando da relevância dos fundamentos da impetração e quando da manutenção do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada judicialmente. Imprescindível, portanto, para que se conceda a liminar, a constatação, nos fatos narrados pelo impetrante na exordial da existência de requisitos legais, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Despiciendo ressaltar que a "medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58). Assim, não tem ora a concessão ora a denegação da liminar o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança. Isto porque se destina, precipuamente, reiterar-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar, pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial. Feitas estas considerações preliminares, tem-se que a questão de fundo trazida ao crivo judicial no presente mandamus é relativo ao ato administrativo que restabeleceu o benefício da ex-funcionária da impetrante, com data retroativa à 30/03/2016, quando já estava desligada de seu quadro. Em uma primeira análise revela-se pautada pelo ditame da legalidade a atuação da autoridade coatora, fundada em legislação que legitimamente tem o condão de produzir efeitos válidos no ordenamento jurídico, e, in casu, restabelecer o benefício da ex-funcionária da impetrante desde a cessação em 30/03/2016, uma vez que o pleito de benefício foi devidamente apresentado dentro de 60 dias após a sua cessação. Note-se que a cessação do benefício ocorreu em 30/03/2016 (fls. 33), o pedido de benefício foi apresentado em 04/05/2016 (dentro de 60 dias) e o pedido de reconsideração em 02/06/2016 (fls. 40). Ademais, verifico que no documento de fls. 46, denominado "comunicado de decisão" resta devidamente fundamentada a decisão da autoridade que culminou no restabelecimento do benefício previdenciário à ex-funcionária da impetrante, com data retroativa à 30/03/2016. Não vislumbro, assim, a ocorrência de qualquer afronta a um direito líquido e certo que mereça reparação nem tampouco violação a um ato jurídico perfeito, como aduz a impetrante. Com relação à questão relativa à reintegração da ex-funcionária da impetrante ao trabalho, não compete a este Juízo tecer qualquer consideração, posto que incompetente para tanto. E assim, em juízo preliminar inerente à apreciação de liminar em sede de mandado de segurança, dada a configuração de requisito legal elencado pelo inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, qual seja: o *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar pleiteada nos termos com o pleiteada pelo impetrante. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009750-88.2001.403.6105 (2001.61.05.009750-1) - DERMEVAL CARINHANA X EUSTAQUIO LUCIANO ZICA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO LEITE DE ASSIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X AYRTON NORIS X UNIAO FEDERAL X DERMEVAL CARINHANA X UNIAO FEDERAL X EUSTAQUIO LUCIANO ZICA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEITE DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Impugnação à Execução (fls. 741/751) in-terposta pela União nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, sob o argumento de excesso de execução. Apresenta cálculos e requer a condenação dos impugnados nos ônus da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios (fls. 741/751). Os impugnados concordaram com os cálculos apresentados pela União, ora impugnante (fls. 755). É o necessário a relatar. Decido. Considerando que os impugnados concordaram com os cálculos da União, julgo procedente a Impugnação, devendo-se prosseguir a execução até seus ulteriores termos. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores de R\$ 4.402,14 (quatro mil, quatrocentos e dois reais e quatorze centavos), atualizado até 02/2016, em nome de João Leite de Assis, fls. 742/743v; R\$ 18.243,07 (dezoito mil, duzentos e quarenta e três reais e sete centavos), atualizado até 11/2015, em nome de João Batista Barbosa, fls. 744/747v e 748v; e de R\$ 3.272,27 (três mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos), atualizado até 03/2016, em nome Demerval Carinhana, fls. 749v/751. Relativamente ao exequente Eustáquio Luciano Zica, tendo em vista o parecer do senhor Contador do Juízo às fls. 625/627, por ele não contestado, nada lhe é devido. Condeno os impugnados no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença dos valores exequendos superiores ao devido, conforme cálculos da impugnante, a serem corrigidos na data do pagamento. Cumpra-se a decisão de fls. 619. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007938-64.2008.403.6105 (2008.61.05.007938-4) - JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS FILHO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da decisão de fls. 224/225, com trânsito em julgado certificado à fl. 227. Tendo em vista a disponibilização dos valores referentes aos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 246/247, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000880-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SELDA MARIA BARRETO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELDA MARIA BARRETO CUNHA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)
Cuida-se de cumprimento de sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SELDA MARIA BARRETO CUNHA, para satisfazer o crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 1191.160.0000308-59. Citada, a ré deixou de apresentar embargos e a ação foi convertida em execução de título judicial (fl. 25). Às fls. 143/143v, em sessão de conciliação, a exequente apresentou proposta para liquidação do financiamento, com a qual concordou a executada. O acordo foi homologado à fl. 144. À fl. 150, a CEF requereu a extinção do processo, em face da liquidação do débito objeto da ação pela executada. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

Expediente Nº 5983

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009102-20.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M & M MOINHO COMERCIAL LTDA - EPP X JOSE MESSIAS EUGENIO X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO
CERTIDÃO DE FLS 194: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 193. Nada mais."

DESAPROPRIACAO

0006246-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X ANIBAL ARDEN DOS REIS - ESPOLIO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 254/305.
2. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se o Alvará de Levantamento dos honorários periciais.
3. Intimem-se.

MONITORIA

0008931-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JAILSON LIMA DA CRUZ
CERTIDÃO DE FLS 139: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o procurador da CEF intimado a retirar a petição desentranhada de fls. 06/20, conforme sentença de fls. 131/131v. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0006882-25.2010.403.6105 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL
Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a se manifestar acerca da petição de fls 374/375, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007534-25.2013.403.6303 - ANTONIO MAURILIO PADILHA(SP263355 - CLEA REGINA SABINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL. 164; Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da APSDJ, juntada às fls. 161/163. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006192-54.2014.403.6105 - ISMAEL TROVATTI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de realização de prova pericial, referente ao período de 10/08/1989 a 31/10/2010, em que o autor trabalhou na empresa Unilever Brasil Industrial Ltda., devendo o autor informar o endereço da referida empresa, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Nomeio a médica Dra. Círbia Silva Campos Teixeira como perita, que deverá ser intimada por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
3. Esclareça-se à perita que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
4. Caso aceite o encargo, a Perita deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009791-98.2014.403.6105 - CLAUDIO GONCALO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.
Fls. 499: Defiro a perícia requerida.

Para tanto, nomeio como perita a Dra. Círbia Silva Campos Teixeira, Médica do Trabalho.

Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo "expert", bem como a indicar seus assistentes técnicos.

Depois, intime-se a Sra. perita de sua nomeação nestes autos, enviando-lhe cópia da inicial e dos quesitos a serem por ele respondidos, intimando-o, também, a designar dia e hora para realização da perícia.

Com a informação, intimem-se as partes e oficiem-se as empresas para ciência da perícia a ser realizada no local.

Concedo à perita o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, tomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011849-74.2014.403.6105 - GENILTON SANTOS ALMEIDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O pedido de expedição de ofício às empresas será apreciado somente após a comprovação, mediante aviso de recebimento (AR), de que diligenciou o autor para a requisição dos documentos necessários para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.

2. Decorridos 30 (trinta) dias, não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010898-46.2015.403.6105 - EDSON ROBERTO POLIDORO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos dos documentos de fls. 139/152.

2. Defiro o pedido de realização de prova pericial, referente aos períodos trabalhados nas seguintes empresas, com endereços indicados à fl. 132:

a) Niquelart Ind/ e Com/ de Artefatos Arame Ltda., de 16/05/1990 a 28/08/1991;

b) Rischio Ind/ e Com/ de Plásticos Ltda., de 01/09/2004 a 25/06/2007;

c) Pratic Suporte Ind/ e Com/ Ltda. ME, de 18/05/2009 a 17/08/2010;

d) Gelco Gelatinas do Brasil Ltda., de 01/07/2011 a 26/01/2015.

3. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.

4. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.

5. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

6. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012696-42.2015.403.6105 - ODEMIR PEREIRA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da certidão de fls. 270, expeça-se carta precatória para intimação pessoal do representante legal da empresa Rental Express Transportes e Serviços S/A para cumprimento da determinação de fls. 218, no prazo de 10(dez) dias, reiterando a aplicação da pena de multa de 20% do valor da causa, nos termos do art. 77, 2º do NCPC.

Intime-se o autor a indicar novo endereço para intimação da empresa Transportes Capellini Ltda., em razão da certidão negativa de fls. 250, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013053-22.2015.403.6105 - VERA LUCIA PEREIRA DE BRITO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.100: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da interposição de apelação pelo réu (fls. 82/99), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0016238-68.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008713-35.2015.403.6105 ()) - ADELSIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo (fls. 135/147) e da contestação (fls. 181/192), para que, querendo, sobre elas manifeste-se.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002868-10.2015.403.6303 - REINALDO SILVANO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 132: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada da informação da APSDJ de fls. 126/131, com cópia da contagem de tempo de contribuição em nome do autor. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009059-49.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ITALICA SERVICOS LTDA

1. Recebo a petição de fls. 129/133 como aditamento à inicial, dela passando a fazer parte integrante, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia para compor a contrafé.
2. No mesmo prazo, apresente a autora a via original da guia de recolhimento de fl. 127.
3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003062-22.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL INTEGRADO - EIRELI - ME X SUZETE MARIA LENZI CAMINADA

1. Providencie Secretaria a pesquisa do endereço dos executados, através do Sistema WebService, do Sistema SIEL do Tribunal Regional Eleitoral e do Sistema Bacenjud.
2. Após, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se. CERTIDÃO FL. 126: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a pesquisa de endereços de fls. 119/125, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 118. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007498-24.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FOTO BABY STUDIO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME X LUIS FERNANDO MORAES LOURENCO X TATIANE CRISTINA SERA VALE

1. Requisite-se da Caixa Econômica Federal o comprovante de depósito do valor bloqueado às fls. 108/110.
 2. Defiro o pedido de pesquisa de bens em nome dos executados no sistema Renajud.
 3. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos executados e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda dos executados.
 4. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias
 5. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
 6. Decorrido o prazo fixado no item 4, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.
 7. Intimem-se.
- Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017538-65.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROGNE PAES DE ARRUDA - ME X ROGNE PAES DE ARRUDA

1. Providencie Secretaria a pesquisa do endereço da executada, através do Sistema WebService, do Sistema SIEL do Tribunal Regional Eleitoral e do Sistema Bacenjud.
2. Após, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se. CERTIDÃO FL. 58: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a pesquisa de endereços de fls. 51/57, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 50. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004300-42.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIEL FONTANELLE PELEGRINI ESQUADRIAS - ME X DANIEL FONTANELLE PELEGRINI

CERTIDÃO DE FL 74: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca das certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 72 e 73. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0008162-21.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CARLA ELEOTERIO

CERTIDÃO FL.47: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriantes intimados acerca do mandado devolvido juntado às fls. 45/46, para que requeira o que de direito. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0007798-93.2009.403.6105** (2009.61.05.007798-7) - EMS S/A(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP284750B - MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EMS S/A

1. Comprove a executada o pagamento do valor remanescente, fls. 296/300, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, dê-se vista à exequente e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0008079-39.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCOS TADEU BRITO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS TADEU BRITO DE SOUZA

1. Defiro o pedido de pesquisa de bens em nome do executado no sistema Renajud.
2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda do executado.
3. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias
4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.
6. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 111: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0012386-36.2015.403.6105** - PREMIUMPLASTIC EMBALAGENS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PREMIUMPLASTIC EMBALAGENS LTDA

1. Intime-se a executada para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Não havendo pagamento ou depósito, tornem os autos conclusos.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000293-03.1999.403.6105** (1999.61.05.000293-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-14.1999.403.6105 (1999.61.05.000053-3)) - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(Proc. ODAIR LEAL SEROTINI E SP125990 - ROLANDO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL 333:"Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários advocatícios devidos,Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0015384-60.2004.403.6105** (2004.61.05.015384-0) - COMIC STORE COMERCIAL LTDA - ME(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X COMIC STORE COMERCIAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 342/345. Tendo em vista o cancelamento do RPV expedido, bem como o documento de fls. 346, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte exequente, devendo constar COMIC STORE COMERCIAL LTDA - ME.No retorno, expeça-se nova requisição de pagamento

nos mesmos termos da expedida às fls. 340. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Com a comprovação do pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e intemem-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FL 358: "Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003425-14.2012.403.6105 - ARI BACHI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ARI BACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 371/372, já enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS 375: "Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais."

Expediente Nº 5984

PROCEDIMENTO COMUM

0017390-76.2014.403.6303 - NARCISO LUIZ DA CUNHA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ à fl. 443, no prazo legal. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2799

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402634-95.1996.403.6113 (96.1402634-0) - MARLENE APARECIDA DA SILVA CARRIJO X NORIVAL PARDO MARTINS X NELSON PLACIDO BARBOSA X LUIZ ROBERTO FERREIRA X ALESSANDRA GUERRA FERREIRA X ALINE CRISTINA FERREIRA LEAL X LUIZ CARLOS PERES(SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA E Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES) X MARLENE APARECIDA DA SILVA CARRIJO X UNIAO FEDERAL
Desp. de fl.217, item 04: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004041-19.1999.403.6113 (1999.61.13.004041-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403045-70.1998.403.6113 (98.1403045-7)) - HERONDINA MARIA LEMOS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X HERONDINA MARIA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desp. de fl.305, item 04: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002157-08.2006.403.6113 (2006.61.13.002157-2) - FRANCISCO BALAN DO PRADO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO BALAN DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.258, item 06: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003450-71.2010.403.6113 - JOSE CARLOS BERDU(SP263868 - ERIK WERLES CASTELANI E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE CARLOS BERDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.281, item 04: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3187

PROCEDIMENTO COMUM

0000191-97.2012.403.6113 - JORGE RIBEIRO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Em consulta aos dados constantes do CNIS e junto ao Sistema Plenus da Previdência Social, verifiquei que o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 03.11.2015, consoante extratos em anexo. Desse modo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000653-20.2013.403.6113 - NOEMI CANDIDA DE OLIVEIRA CINTRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 197/201 e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora (fls. 184/196), nos termos do parágrafo 1º, do art. 437, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002706-71.2013.403.6113 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora que requereu o benefício na seara administrativa, que foi indeferido em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-51). Instado (fl. 53), o autor manifestou-se às fls. 55-56, esclarecendo acerca do valor atribuído à causa. Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 62-85), contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que os períodos requeridos não podem ser considerados como trabalhados em condições especiais por não ter sido comprovado a exposição efetiva a agentes agressores que prejudique a saúde. Protestou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 86-110). O feito foi saneado à fl. 112, sendo indeferida a produção da prova pericial. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor (fls. 116-121). Após interposição de recurso (fls. 125-139), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fl. 148). Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 153). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 159-173, acompanhado dos documentos de fls. 174-185. Intimadas as partes para manifestação acerca do laudo e em alegações finais (fls. 186 e 190), o autor requereu esclarecimentos do perito (fls. 188-189) e o INSS apenas tomou ciência do laudo (fl. 190). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, insta consignar ser desnecessária a intimação do perito para esclarecimentos acerca dos agentes químicos, consoante requerido pelo autor. Com efeito, o perito apontou em todos os períodos analisados, quais os agentes nocivos a que o autor esteve exposto, indicando os períodos em que não houve exposição a agentes químicos e, naqueles em que houve exposição, informou quais foram os agentes químicos, portanto, a questão está suficientemente esclarecida, não demandando qualquer complementação. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta)

anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de

exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 02.04.1979 a 12.08.1980, 01.09.1980 a 12.12.1980, 20.01.1981 a 19.01.1983, 14.04.1983 a 02.05.1983, 21.06.1983 a 18.10.1989, 10.11.1989 a 17.04.1991, 24.04.1991 a 10.08.1994, 17.07.1995 a 01.08.1995, 01.03.1997 a 29.09.2000, 02.01.2002 a 05.06.2003, 01.03.2004 a 01.03.2005, 01.09.2005 a 24.12.2005, 08.02.2006 a 28.07.2006, 02.05.2007 a 09.12.2007, 01.08.2008 a 21.11.2009, 01.06.2010 a 27.10.2011 e 03.09.2012 a 24.06.2013 (data do requerimento administrativo), nos quais trabalhou como auxiliar de sapateiro, serviços diversos, sapateiro, cortador, plancheador e balconista, para Indústria de Calçado Marciano Ltda., Calçados Lelbe Ltda., Calçados Score Ltda., H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados, Calçados Eumar Ltda., Calçados Paragon Ltda., Calçados Kame de Franca Ltda. - ME, Walk Line Artefatos de Couro Ltda., Water Loose Indústria e Comércio Ltda. EPP, Dunedoo Artefatos de Couro Ltda. - EPP, Ferricelli Indústria e Comércio de Calçados Ltda., R. L. Soft Shoes Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME e Elza Lopes Santos. No tocante ao período de 14.04.1983 a 02.05.1983, verifico que foi realizada a perícia diretamente na empresa em que o autor trabalhou, Calçados Score Ltda., tendo o perito judicial concluído pela exposição do segurado a ruído de 86,1dB, além dos agentes químicos nevoas e vapores de cola a base de solvente e tintas e hidrocarbonetos, de modo que cabível o reconhecimento da especialidade em virtude de seu enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período de 08.02.2006 a 28.07.2006, trabalhado para Ferricelli Indústria e Comércio de Calçados Ltda., o perito indica a exposição a ruído na intensidade de 80,3dB. Todavia, considerando que o nível de pressão sonora está aquém do limite acima estabelecido para o lapso em questão (acima de 85dB), o referido período não pode ser enquadrado como exercido em condições especiais. Deixo de reconhecer o período de 03.09.2012 a 24.06.2013, considerando a conclusão do laudo pericial no sentido de que não havia exposição do autor a nenhum agente nocivo no exercício de sua atividade como balconista. Em relação aos demais períodos, o perito informa que as empresas encontram-se desativadas, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito da prova pericial por similaridade, entendo que não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo "laudo técnico pericial" comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que "As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma." (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). No caso vertente, realizada a prova pericial "por similaridade" (fls. 159-173), novamente restou verificado por este juízo a completa fragilidade desse meio de prova. Após constatar que diversas das empresas a serem periciadas encontravam-se inativas, aferiu o Sr. Perito, em empresas adotadas como "paradigmas" a presença de agentes nocivos. Buscando atestar a correção de suas conclusões, afirmou o Sr. Perito, por diversas vezes, como à fl. 162, que as empresas inativa e paradigma possuem "a mesma atividade industrial, mesmo ambiente e função/atividades". No entanto, em relação à mesma empresa inativa, constatou o Sr. Perito que ela não mais existe, sendo impossível atestar, por exemplo, que a empresa inativa e a empresa paradigma possuiriam os mesmos ambientes. Assim, acolher a conclusão da perícia por similaridade, no sentido de que as empresas inativas submetiam seus trabalhadores ao agente nocivo ruído a índices um pouco acima do limite legal, constitui-se nada mais em julgamento por presunção, pois a prova técnica pouco ou nada diz de concreto a esse respeito. Assim, incabível o reconhecimento da especialidade em relação à perícia indireta, uma vez que a prova "por paradigma" ou "por similaridade" produzida nos autos não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Desta feita, não reconheço como exercido em condições especiais os períodos de 04.03.1997 a 29.09.2000, 02.01.2002 a 05.06.2003, 01.03.2004 a 01.03.2005, 02.05.2007 a 09.12.2007, 01.08.2008 a 21.11.2009 e 01.06.2010 a 27.10.2011, considerando que os PPPs colacionados às fls. 25-28, 30-31, 39-40 e 49-50, não são hábeis a demonstrar a natureza especial das atividades, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e fundamentais a sua validade, consistentes na discriminação do fator de risco e indicação da intensidade e concentração, além de não conter informações do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. No tocante ao período de 01.09.2005 a 24.12.2005, durante o qual o autor trabalhou na empresa Dunedoo Artefatos de Couros Ltda., embora o PPP fornecido pela empresa (fl. 20) indique a exposição a ruído de 84dB, referido nível de pressão sonora é inferior ao exigido pela legislação (acima de 85 db). Verifico que o PPP também aponta como fator de risco "Postural/LER" e acidentes, fatores que não encontram previsão de enquadramento, de modo que incabível o reconhecimento da especialidade no referido lapso. Com relação aos demais períodos postulados na inicial, a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 14.04.1983 a 02.05.1983. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o período de insalubridade ora reconhecido, perfaz somente 19 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 25 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo e 25 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de contribuição até o ajuizamento da presente ação (conforme planilhas em anexo), insuficientes para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para

o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividade em condições especiais, que deve ser averbado junto à parte ré. Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa sentida, importa ressaltar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados na esfera administrativa. Em outras palavras, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Assim, caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferido seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR O PERÍODO DE 14.04.1983 a 02.05.1983; 2) CONDENAR o INSS a averbar tal tempo como período de atividade especial, com a respectiva conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. Dada a sucumbência da maior parte do pedido de reconhecimento de atividade especial, bem assim, do pleito indenizatório, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I c/c o art. 86, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC, haja vista a ausência de condenação de valores em atraso. Segue a síntese do julgado: (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000999-97.2015.403.6113 - DOMINIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME/SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito relativo ao pagamento de anuidade correspondente ao ano de 2015, bem ainda a ratificação de seu pedido de desfiliação junto ao requerido. Narra a parte autora que não está sujeita à inscrição junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, por atuar no ramo de fomento mercantil, contudo, este vem exigindo o registro e o pagamento de anuidade e demais taxas pertinentes, de maneira indevida. Aduz ter solicitado sua desfiliação junto ao requerido através de e-mail, sendo informada acerca da necessidade de formalizar o requerimento por escrito e de promover o pagamento dos débitos pendentes, além da taxa de solicitação de cancelamento, ocasião em que também tomou conhecimento que há apenas cinco possibilidades para enquadramento do pedido e que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses impostas pelo CRA/SP. Alega que nunca houve fiscalização por parte do requerido com a finalidade de verificar as atividades praticadas pela empresa, considerando que o simples exercício de atividade empresarial de factoring não impõe obrigação de manter o respectivo registro, porém, o CRA/SP insiste na obrigatoriedade de sua manutenção. Por fim, menciona entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de embargos de divergência no REsp nº 1.236.002/ES, no sentido de que as empresas de fomento mercantil ou factoring convencional dispensa a fiscalização da atividade profissional pelo CRA, por não caracterizar atividade de natureza administrativa. Requer a ratificação de seu pedido de desfiliação junto ao requerido, declarando-se inexistente qualquer relação jurídica entre as partes e a declaração de inexigibilidade e ilegalidade do débito relativo às anuidades. Juntou com a inicial os documentos de fls. 17-53. Decisão de fl. 57 postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Citado, o Conselho Regional de Administração de São Paulo apresentou contestação às fls. 64-85, defendendo a obrigatoriedade do registro da empresa, em razão de seu objeto social, bem como do pagamento das anuidades respectivas. Pugnou pela improcedência da ação e acostou documentos às fls. 86-175. O processo foi suspenso em razão da oposição de exceção de incompetência (fl. 176). Às fls. 179-180 a parte autora promoveu a regularização de sua representação processual. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão determinando o processamento e julgamento do presente feito por este Juízo (fls. 189-192). Decisão às fls. 194-196 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, que foi objeto de agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 208-217), sendo a decisão mantida em sede de juízo de retratação. Manifestação do réu às fls. 198-201, informando ser desnecessária a produção de provas. Réplica às fls. 203-207, oportunidade em que a parte autora informou que não pretende a produção de outras provas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a controvérsia cinge-se a questões de direito. Sem razão a parte autora ao postular o direito em questão. O cerne do debate se refere à obrigatoriedade ou não, da inscrição da parte autora perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo. Pois bem. A Lei nº 6.839/80 estabelece em seu artigo 1º: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Do dispositivo transcrito extrai-se que, para se verificar a obrigatoriedade ou não da inscrição junto ao conselho profissional deve-se levar em conta a atividade preponderante da empresa. Nesse sentido, a Lei nº 4.769/65 prevê a obrigatoriedade de registro das empresas que explorem atividade de técnico de administração e disciplina as atividades privativas dos profissionais da área, confira-se: "Art. 2º. A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e

seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (...)Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei."A autora alega estar desobrigada de manter inscrição junto ao CRA/SP por ser empresa que atua na modalidade de factoring convencional, não envolvendo atos de administração, economia ou consultoria. Assim, insta ressaltar que, em conformidade com o artigo 15, 1º, inciso III, alínea "d", da Lei nº 9.249/95, as empresas de factoring são aquelas que exploram "prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços". No tocante aos argumentos expendidos pela autora, verifico que, de fato, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência em recurso especial, EREsp nº 1.236.002/ES, estabeleceu que as empresas de factoring não precisam ser registradas nos conselhos regionais de administração, contudo, consignou que estão dispensadas da inscrição quando suas atividades forem de natureza eminentemente mercantil (factoring convencional), vale dizer, desde que não envolvam gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - técnicas de administração mercadológica ou financeira. Desse modo, consoante já analisado em sede de antecipação da tutela, pela cópia do instrumento particular de alteração contratual de sociedade empresária limitada acostada às fls. 21-29, datado de 22 de dezembro de 2006, no que se refere ao objeto social da parte autora, constata-se que suas atividades consistem:"a) na prestação de serviços, em caráter contínuo, de alavancagem mercadológica ou de acompanhamento das contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação dos sacados-devedores ou dos fornecedores das empresas clientes contratantes;b) conjuntamente, na compra, à vista, total ou parcial, de direitos resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizadas a prazo por suas empresas-clientes contratantes;c) na realização de negócios de factoring no comércio internacional de exportação e importação." (fl. 23). Ora, ao contrário do alegado pela autora, suas atividades não se enquadram apenas como factoring convencional, pois envolve técnicas de administração mercadológica, de modo que imperiosa a manutenção do registro junto ao Conselho Regional de Administração. Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:"ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, consignou que os escritórios de factoring não precisam ser registrados nos conselhos regionais de administração quando suas atividades são de natureza eminentemente mercantil - ou seja, desde que não envolvam gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento de empresa. 2. De acordo com o referido julgado, a inscrição é dispensada em casos em que a atividade principal da empresa recorrente consiste em operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta às empresas-clientes de conhecimentos inerentes às técnicas de administração ou de administração mercadológica ou financeira. Ficou ainda esclarecido que não há "se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos". 3. No caso dos autos, o Tribunal local, analisando o contrato social da empresa, apontou as seguintes atividades desenvolvidas pela recorrente: "a) prestação de serviços, em caráter contínuo, de alavancagem mercadológica ou de acompanhamento das contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação dos sacados devedores ou dos fornecedores das empresas-clientes contratantes; b) conjuntamente, na compra, à vista, total ou parcial, de direitos resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizadas a prazo por suas empresas clientes-contratantes; c) realização de negócios de factoring no comércio internacional de exportação e importação; d) participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista; e) prestação de serviços de assessoria empresarial (cláusula terceira do contrato social de 3/3/2004, fls. 48/69; cláusula terceira da alteração do contrato social de 22/2/2005, fls. 70/93)". 4. Sendo certo que as atividades da empresa não se enquadram apenas como factoring convencional, é mister a inscrição no Conselho Regional de Administração. 5. Recurso Especial não provido."(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.587.600, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 24/05/2016)- sem negritos no original - Por fim, importante destacar que não há nenhum documento nos autos que apontem a existência de alteração contratual em relação ao objeto social da empresa de sorte a amparar sua pretensão, impondo-se assim, a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré, nos moldes estabelecidos pelo art. 85, 8º, do CPC. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela parte autora a prolação da presente sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002961-58.2015.403.6113 - MARIA DOLORES FERREIRA MOLINA(SP116966 - LUIZ ROBERTO BARCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e documentos de fls. 91-97, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003296-77.2015.403.6113 - IVAIR REIS DE ALMEIDA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que o autor requer o reconhecimento de diversos períodos por ele laborados como exercidos em condições especiais, condenando-se o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 25/06/2015, reafirmando-se a DER, caso seja necessário. Retificado o valor da causa e recolhidas as custas processuais (fls. 164-178 e 181-182), foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 185-199. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Primeiramente, observo que além do período de 15/02/1986 a 05/03/1997, o INSS também enquadrado como especial o interregno de 08/04/1987 a 20/11/1987, laborado na Usina Açucareira Guaira Ltda., con-forme análise de fl. 76, item 5.1 e planilha de fl. 82, item 05 001, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto aos pedidos controversos, para os interregnos de 12/07/1986 a 03/11/1986 e de 21/11/1987 a 25/08/1989, trabalhados na Usina Açucareira Guaira Ltda., o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 59-62, os quais consignam a exposição ao agente ruído, na intensidade de 84,98 dB, 83,4 dB e 89,16 dB. Resta consignado em tais documentos, porém, que tais dados foram retirados do prontuário do requerente, pelo Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR, referente ao ano de

2004, por não possuir PPRA/LTCAT da época. Para o período de 20/02/1991 a 20/03/1995, laborado na Usina Alta Mogiana S/A - Açúcar e Álcool, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 63-67, que consigna a exposição à pressão sonora de 88 dB(A), sem, porém, apontar quem foi responsável por tal levantamento. Por fim, para o período laborado na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 65-68, o qual será analisado quando da prolação da sentença. Assim, cuido a Secretaria de expedir carta de intimação para a: 1 - Usina Açucareira Guaira Ltda., para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem como afirmar se as condições de trabalho da época em que a parte autora nela trabalhou (12/07/1986 a 03/11/1986 e de 21/11/1987 a 25/08/1989) são as mesmas das consignadas nos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA - elaborados em 2004 e 2 - Usina Alta Mogiana S/A - Açúcar e Álcool, para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, em que documento se baseou para consignar que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora de 88 dB, uma vez o PPP apresentado nos autos (fls. 63-64) não consigna responsável pelos registros ambientais, nem data do suposto levantamento ambiental, devendo encaminhar a este juízo, preferencialmente por mídia digital, o laudo técnico ou o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. Caso o laudo tenha sido elaborado em data posterior ao labor do requerente, deverá esclarecer se tem condições de informar se as condições de trabalho do autor são as mesmas da levantada. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do NCPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003922-96.2015.403.6113 - ANTONIO ERIBELTO FOLHETO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o reconhecimento dos períodos de 02/05/1991 a 09/08/1991, laborado na empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda., 02/05/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 20/07/2015, laborados na empresa São José Ltda., como exercidos em condições especiais. Citado, o INSS apresentou sua contestação, nada tendo alegado em sede preliminar. Trouxe aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 72-129) Réplica apresentada às fls. 132-144. Decido. Não havendo preliminares alegadas pelo réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação do tempo laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Dos períodos mencionados na inicial, observo que o interregno de 19/11/2003 a 31/08/2009, laborado na empresa São José Ltda., já foi enquadrado como especial na esfera administrativa do réu, conforme análise técnica feita à fl. 120, tratando-se, portanto, de matéria in-controvertida, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto aos períodos controversos, o autor apresentou junto ao INSS os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 102-103 e 105-106, preenchidos por seus empregadores. Para os períodos laborados na empresa São José Ltda., o autor se contrapõe às informações lançadas no PPP de fls. 105-106, alegando que junto ao Juizado Especial Federal foi elaborado laudo ambiental por expert nomeado por aquele Juízo, no qual constam informações divergentes do laudo da empresa. Conforme certidão supra, há arquivado nesta Secretaria laudo ambiental da empresa São José Ltda., elaborado nos autos 0000132-41.2014.403.6113. Para o período de 02/05/1991 a 09/08/1991, o empregador consignou no PPP de fls. 102-103 que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente ruído, na intensidade de 93,2 dB(A), bem como que tal informação foi levantada em laudo técnico atual. Assim, determino: 1) que a Secretaria proceda à juntada aos autos do laudo ambiental elaborado no feito 0000132-41.2014.403.6113, junto à empresa São José Ltda. e 2) intime-se a empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda., por mandado, para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se as condições de trabalho da época em que a parte autora nela trabalhou são as mesmas das consignadas nos PPP de fls. 102-103, apesar de preenchidos com base em laudos técnicos atuais, conforme consignado no campo das observações. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do NCPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000110-12.2016.403.6113 - JOSE NIVALDO DOS REIS RIBEIRO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais. Afastadas as prevenções apontadas no termo de fls. 48-49, regularizada a representação processual e esclarecido o valor atribuído à causa, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 65-75. Manifestação apresentada pela parte autora às fls. 79-80, acompanhada dos documentos de fls. 81-85, alegando que empresa Amazonas Indústria e Comércio Ltda. estaria corrigindo os Perfis Profissiográficos Previdenciários por ela emitidos, requerendo, assim, a juntada de novo documentos aos autos. Instado, o INSS requereu a apresentação de LTCAT pela parte autora, em face da divergência entre os PPPs apresentados nos autos. Decido. Passo a sanar e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Primeiramente, consigno que apesar do autor apontar na inicial que o último contrato de trabalho junto à empresa Amazonas Indústria e Comércio Ltda. tenha se iniciado em 04/02/2012, os documentos apresentados com a inicial dão conta de tal vínculo empregatício se iniciou em 04/09/2012. Anoto, ainda, que no CNIS de fl. 76 consta que o autor foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário nos interregnos de 09/12/2006 a 16/02/2007 e de 11/11/2007 a 06/05/2009, os quais não se computam como especiais, salvo se se tratasse de auxílio-doença acidentário, pagos entre interregnos computados como especiais. Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Para o período de 07/11/1978 a 16/11/1978, laborado na Indústria de Calçados Orlando Ltda. o autor requer a produção de perícia indireta. Não há, porém, como deferir o pedido do autor. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial I Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o "laudo técnico pericial" apresentado nos autos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a

insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade será feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Para os períodos laborados na Calçados Samello S/A, o autor requereu o seu reconhecimento com especial, alegando que a atividade de auxiliar de mecânico se enquadraria como insalubre pela simples atividade ou ocupação até 28/04/1995. Tal alegação se refere ao mérito do pedido inicial e será apreciada quando da prolação da sentença e de acordo com os documentos apresentados nos autos. O mesmo ocorre com relação ao período laborado na empresa M.S.M. Produtos para Calçados Ltda. Quanto aos períodos laborados na empresa Amazonas Indústria e Comércio Ltda., o autor apresentou em juízo documentos divergentes com os apresentados na esfera administrativa, alegando que seu empregador estaria corrigindo os Perfis Profissiográficos Previdenciários anteriormente emitidos. De tais documentos, a maior discrepância se refere à pressão sonora referente ao período de 01/10/2002 a 30/09/2007, que passou de 82 para 87 dB(A). Assim, a fim de esclarecer a questão, cuide a Secretaria de intimar a empresa Amazonas Indústria e Comércio Ltda., por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimento sobre o novo PPP emitido em 10/08/2016, referente ao período de 01/10/2002 a 30/09/2007, já que conflitante com o emitido em 07/05/2015, encaminhando aos autos o laudo técnico ambiental que se baseou para o preenchimento do novo documento, preferencial por mídia digital. No mesmo prazo, deverá o autor instruir o feito com cópia integral e legível de seu requerimento de aposentadoria na esfera administrativa do INSS, NB 46/173.903.984-7. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do NCPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001139-97.2016.403.6113 - NORIVAL CARLONI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a revisão para adequar a renda mensal do benefício de aposentadoria aos novos tetos fixados em 12/98 e 01/94 pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, respectivamente. Dessa forma, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de duas planilhas de cálculos demonstrando a evolução dos valores do benefício objeto desta ação, sendo uma com a evolução do cálculo do benefício do autor nos termos atuais, ou seja, o salário de benefício desde a DIB até a data atual e outra com a evolução do salário de benefício desde a DIB até a data atual sem o redutor do teto previdenciário. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos em seguida. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001688-10.2016.403.6113 - MARIA INES FELICIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais e em danos morais, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 18/11/2014. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 115-133, acompanhada de cópia do processo administrativo da autora. Instada, a autora apresentou réplica às fls. 178-206. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Para os períodos laborados nas empresas Calçados Terra S/A, Alpargata S/A e Francajel Calçados Ltda. EPP, que se encontram com as atividades encerradas, a autora requereu a produção de perícia indireta, a ser realizada em uma empresa de pequeno porte, uma de médio e uma de grande porte, a saber: Luis Antonio Ferreira Nevano EPP, Indústria de Calçados Karlitos Ltda. e Rafarillo Indústria de Calçados Ltda., respectivamente. Não há, porém, como deferir o pedido da autora. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que a demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CON-CCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVI-DADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o "laudo técnico pericial" apresentado nos autos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade será feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Da mesma forma indefiro o pedido de realização de perícias nas empresas que se encontram ativas. Com efeito, compete à autora anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela

empresa. Tais requerimentos causam estranheza ao Juízo, uma vez que a própria lei previdenciária determina aos empregadores que forneçam a documentação necessária aos seus empregados, referentes às condições de seu ambiente de trabalho. Observo que têm sido comuns tais requerimentos, sem que houvesse nos autos prova de que seus empregadores estivessem se recusando a fornecer a documentação necessária para a comprovação pretendida. Apesar da autora afirmar que a empresa F1000 - Indústria de Calçados Ltda. ME se encontra ativa, não comprovou ter requerido junto a tal empregador a emissão em seu favor de Perfil Profissiográfico Previdenciário. Assim, não tendo sido comprovado que a empresa F1000 - Indústria de Calçados Ltda. ME esteja se recusando a fornecer os documentos necessários para a instrução do feito, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Com relação ao período laborado na empresa Aparecida Maria Rodrigues Pesponto ME a autora trouxe aos autos o PPP de fls. 55-56, o qual será analisado quando da prolação da sentença. Indefero, também, o pedido de que o juízo oficie à empresa Alpar-gatas S/A para correção do PPP, tendo em vista que a providência pode ser obtida diretamente pela parte interessada, salvo se comprovado a impossibilidade de fazê-lo ou a negativa da empregadora. Por fim, resta indeferido o pedido de oitiva de testemunhas para a comprovação da insalubridade do ambiente de trabalho, tendo em vista que tal comprovação exige prova eminentemente técnica. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC, bem como do laudo ambiental juntado por ordem judicial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001736-66.2016.403.6113 - WAGNER URQUIZA MORATO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais e em danos morais, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 02/02/2016. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 116-129, com impugnação apresentada às fls. 134-165. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Para os períodos laborados nas empresas Decolores Calçados Ltda., Calçados Leibe Ltda. e Manuel Luiz da Silva & Cia, que se encontram com as atividades encerradas, a autora requereu a produção de perícia indireta, a ser realizada em uma empresa de pequeno porte, uma de médio e uma de grande porte, a saber: Luis Antonio Ferreira Nevano EPP, Indústria de Calçados Karlitos Ltda. e Rafarillo Indústria de Calçados Ltda., respectivamente. Não há, porém, como deferir o pedido da autora. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que a demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CON-CCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o "laudo técnico pericial" apresentado nos autos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade será feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Anoto, inclusive, que no período laborado na empresa Manuel Metalúrgica Silva Eireli - ME, além de não se tratar de empresa de calçados, o autor exerceu a função de motorista, o que demonstra, ainda mais, que a perícia indireta requerida nas empresas acima mencionadas de nada serve para a comprovação da especialidade de tal função. Com relação ao pedido de realização de perícia na empresa Caue Metalúrgica Silva Eireli - ME, entendo que desnecessário tecer maiores considerações, uma vez que o autor já instruiu o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 56-57, o qual será analisado quando do julgamento do feito. Cuide o autor de, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o feito com cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 42-/175.195.191-7. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001739-21.2016.403.6113 - JOSE MANUEL DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o reconhecimento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, convertendo-o em aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, com pagamento das diferenças devidas desde 08/01/2014. Para os períodos laborados na empresa Rucolli Indústria e Comércio de Calçados Ltda. o autor requereu a utilização da perícia realizada em outro feito, como prova emprestada. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 91-105, impugnada às fls. 110-138. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade

probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Requer o autor o reconhecimento do período de 02/10/1972 a 28/02/1975, laborado na Indústria Squalo Calçados S/A, como especial, alegando que a função de sapateiro se enquadraria como insalubre, em face da exposição a agentes químicos. Nada, porém, restou trazido aos autos para tal interregno, nem requerido pelo autor a título de prova, motivo pelo qual as alegações apresentadas na inicial serão apreciadas quanto da prolação de sentença. Quanto aos períodos laborados na empresa Rucolli Indústria de Calçados Ltda., o autor requereu a produção de perícia direta ou a aceitação do laudo elaborado no feito 2010.63.18.000283-0, do Juizado Especial Federal local, como prova emprestada (fls. 73-83). Não há, porém, como deferir o pedido de perícia direta em empresa ativa, uma vez compete à parte autora anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa. No caso em questão a empresa Rucolli Indústria e Comércio de Calçados Ltda. já forneceu ao autor a documentação pertinente, conforme se observa dos PPPs anexados às fls. 52-72. A ausência de indicação da pressão sonora a que o autor ficou exposto de 1975 a 1997 não é justificativa para o deferimento de elaboração de perícia ambiental, uma vez que ele somente refletirá as atuais condições do ambiente de trabalho da empresa, as quais, inclusive, encontram-se descritas no PPP de fls. 70-72. O mesmo raciocínio cabe para o caso de aceitação do laudo ambiental elaborado no feito 2010.63.18.000283-0, já que tal levantamento se deu em 20/11/2010 (fl. 73). Assim, resta indeferido o pedido de perícia direta, sendo que o pedido inicial será analisado de acordo com as provas trazidas aos autos. No mais, determino ao autor que no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 42/148.417.465-5, bem como do pedido de revisão de seu benefício previdenciário. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001841-43.2016.403.6113 - PAULO CESAR VIEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais e em danos morais, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 03/08/2015. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 136-150, com réplica apresentada às fls. 154-182. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Para os períodos laborados nas empresas Washington Ferreira Coelho & Cia, Símbolo Indústria de Calçados Ltda., Indústria de Calçados Washington Ltda., Cortidora Campineira e Calçados S/A, Sparks Calçados Ltda., Calçados Donadelli Ltda., Itaipu Indústria de Calçados Ltda., Indústria de Calçados Tropicalia Ltda. e Indústria e Comércio de Calçados Status Ltda., que encontram com as atividades encerradas, a parte autora requereu a produção de perícia indireta, a ser realizada em uma empresa de pequeno porte, uma de médio e uma de grande porte, a saber: Luis Antonio Ferreira Nevano EPP, Indústria de Calçados Karlitos Ltda. e Rafarillo Indústria de Calçados Ltda., respectivamente. Não há, porém, como deferir o pedido do autor. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal raciocínio. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CON-CCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o "laudo técnico pericial" apresentado nos autos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade será feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Da mesma forma indefiro o pedido de realização de perícias nas empresas que se encontram ativas. Com efeito, compete à parte autora anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa. Tais requerimentos causam estranheza ao Juízo, uma vez que a própria lei previdenciária determina aos empregadores que forneçam a documentação necessária aos seus empregados, referentes às condições de seu ambiente de trabalho. Observo que têm sido comuns tais requerimentos, sem que houvesse nos autos prova de que seus empregadores estivessem se recusando a fornecer a documentação necessária para a comprovação pretendida. Apesar do autor afirmar que a Indústria de Calçados Nelson Pa-lermo S/A, Rical Calçados Ltda., Torello Artefatos de Couro Ltda. - ME, Pierutti Montagens e Acabamentos de Calçados Ltda. - ME e a empresa Pignatt Cabedais Ltda. - EPP se encontram ativas, não comprovou sequer ter requerido junto a tais empregadores a emissão em seu favor de Perfil Profissiográfico Previdenciário. Assim, não tendo sido comprovado que tais empresas estejam se recusando a fornecer os documentos necessários para a instrução do feito, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. No mesmo prazo, deverá o autor trazer aos autos cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 42/174.612.131-6. Anoto que com relação aos períodos laborados nas empresas Calven Shoes - Indústria de Calçados Ltda., Indústria e Comércio de Arte-fatos de Couro Mariner Ltda. e Calçados Fio Terra Ltda., o autor trouxe aos autos os Perfis

Profissionais Previdenciários de fls. 68-73 e 72-78, os quais serão analisados quando da prolação da sentença. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002141-05.2016.403.6113 - SAVIO TRINDADE DE ANDRADE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais, além de danos morais, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 30/07/2014. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 127-144, com réplica apresentada às fls. 149-175. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Requer o autor a elaboração de perícia indireta nas empresas por ele trabalhadas, por se encontrarem com suas atividades encerradas. Não há, porém, como deferir o pedido do autor. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o "laudo técnico pericial" apresentado nos autos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade será feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Da mesa forma indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas que se encontram ativas. Com efeito, compete ao autor anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa. Tais requerimentos causam estranheza ao Juízo, uma vez que a própria lei previdenciária determina aos empregadores que forneçam a documentação necessária aos seus empregados, referentes às condições de seu ambiente de trabalho. Observo que têm sido comuns tais requerimentos, sem que houvesse nos autos prova de que seus empregadores estivessem se recusando a fornecer a documentação necessária para a comprovação pretendida. Apesar do autor afirmar que a Fundação Educandário Pestalozzi, a Indústria de Calçados Elkar Ltda., a Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda., a Calçados Orleans Ltda. e a Calçados Ailaty Indústria e Comércio Ltda. - ME se encontram ativas, sequer comprovou ter requerido junto a tais empregadores a emissão de Perfil Profissiográfico Previdenciário. O autor requer o reconhecimento de 17 (dezesete) períodos como especiais, mas se restringiu a trazer aos autos um único PPP e o laudo elaborado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, transferindo para o Judiciário dever que lhe competia, no caso de procurar seus empregadores para que lhe entregassem os documentos necessários para a comprovação pretendida. Assim, não tendo sido comprovado que as empresas que se encontram ativas estejam se recusando a fornecer os documentos necessários para a instrução do feito, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. No mesmo prazo, cuide o autor de instruir o feito com cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 42/173.903.534-5. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de intimar a empresa Calçados Ailaty Indústria e Comércio Ltda. - ME, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça os motivos pelos quais não restou avaliada a pressão sonora no ambiente de trabalho do autor, uma vez que consigna no PPP de fls. 67-68 a existência de responsável pelos registros ambientais. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002455-48.2016.403.6113 - MARIA GORETI CINTRA CASTRO (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de 25/04/1983 a 25/01/1984 e de 14/10/1987 a 03/04/2013 como exercidos em condições especiais, convertendo-o em apo-sentadoria especial ou majorando seu atual benefício, com pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 03/04/2013. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 37-38, restringindo-se a requerer a extinção do feito, sem resolução de seu mérito, uma vez que a autora, apesar de ter requerido a revisão de seu benefício em 11/02/2016, não aguardou tempo razoável para que a autarquia previdenciária pudesse analisar seu benefício, tendo ajuizado a ação em 03/06/2016. Instada, a autora apresentou sua impugnação às fls. 108-112. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Aprecio a preliminar levantada pelo INSS, nos termos do art. 357, I, do CPC. Deixo de acolher a preliminar levantada pelo INSS, tendo em vista que a parte autora requereu

administrativamente a revisão de seu benefício previdenciário, não havendo que se falar, portanto, em falta de interesse de agir. O que este juízo e a jurisprudência não têm admitido é a ausência de prévio requerimento administrativo, o que, efetivamente, não é caso em questão. Passo a tratar da atividade probatória. Para o período laborado na empresa Calçados Martiniano S/A a autora requer o seu reconhecimento como especial em face do exercício da atividade de sapateira, a qual entende ser especial pela simples atividade ou ocupação ou, ainda, a aceitação, pelo juízo, do laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca. Anoto que apesar de alegado pela autora, o laudo elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca não se encontra anexado aos autos. No mais, o reconhecimento da atividade de sapateira como especial será analisado quando da prolação da sentença. Quanto ao período em que alega ter laborado como telefonista, apesar de na inicial estar consignado que o exercício de tal função perdurou de 14/10/1987 a 03/04/2013, os documentos trazidos aos autos pelas partes atestam que seu desempenho foi até 31/07/1995, sendo que, a partir de então, passou a autora a exercer a função de escriturária, após ser aprovada em concurso público. Requereu, ainda, a elaboração de perícia direta junto à Prefeitura Municipal de Franca. Não há, porém, como deferir o pedido de perícia direta em empresa ativa, uma vez compete à parte autora anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa. No caso em questão a Prefeitura Municipal de Franca já forneceu à autora a documentação pertinente, conforme se observa do PPP anexa-do às fls. 32-33. Assim, resta indeferido o pedido de perícia direta, sendo que o pedido inicial será analisado de acordo com as provas trazidas aos autos. Fica a autora alertada que, apesar de alegado na inicial, não res-tou trazido aos autos nenhum laudo técnico. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002457-18.2016.403.6113 - JAR PAVANELLO RESTINGA - ME(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Considerando as alegações da Caixa Econômica Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a contestação apresentada, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003049-62.2016.403.6113 - EURIPEDES BALSANULFO CANDIDO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as matérias preliminares alegadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 351 c.c. 487, parágrafo único, do NCPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003403-87.2016.403.6113 - JAIRO DE LIMA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jairo de Lima em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor que seja a União compelida a fornecer-lhe tratamento cirúrgico com aplicação de injeções mediante simples apresentação de receituário ou mera determinação do médico. Pretende também obter indenização por danos de natureza material e moral. Sustenta o requerente ser portador de diabetes em grau avançado, graves problemas cardíacos e de hipertensão arterial, ingerindo diariamente cerca de trinta medicamentos, inclusive insulina. Afirma possuir também edema macular em olho direito, necessitando de injeção intravítrea de antiangiogênico para tratamento por tempo indeterminado, sendo necessário, inicialmente, o uso de 03 (três) injeções, com intervalo de trinta dias entre as aplicações. Pretende obter tratamento cirúrgico para correção de anomalia diabética que possui na visão, procedimento que alega ter solicitado desde março de 2016, sem sucesso. Alega que vem apresentando piora substancial de seu quadro patológico, cuja demora pode lhe ocasionar sérios riscos à visão do olho direito, porque já está indicado tratamento a laser a fim de se evitar a ocorrência de retinoplastia que poderia levá-lo à cegueira total. Aduz que, em razão da não realização do procedimento cirúrgico indicado, atualmente possui praticamente 0% (zero) por cento de visão do olho direito e corre o risco de perder aproximadamente 30% (trinta) por cento da visão do olho esquerdo. Alega que a parte ré, ainda que procurada desde março deste ano, não realizou os exames que poderiam ter sido efetuados para procurar o motivo da enfermidade da parte autora, razão pela qual pleiteia, ainda, sua condenação pelos danos morais desse fato decorrentes. Inicial acompanhada de documentos (fls. 82-96). Despacho à fl. 98, concedendo à parte autora prazo para promover o aditamento da inicial. Petição da parte autora à fls. 101-116. Despacho à fl. 117, determinando a vinda aos autos de peças processuais dos autos nº 0033341-94.2012.8.26.0196, em trâmite perante a Justiça Estadual, as quais foram juntadas às fls. 125-132. É o relatório. Decido. O artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece os requisitos da petição inicial, dentre eles a indicação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido (inciso III), bem como o pedido com as suas especificações (inciso IV). Já o artigo 330 do CPC dispõe que a petição inicial será indeferida quando, dentre outras circunstâncias, for inepta, a parte for manifestamente ilegítima ou o autor carecer de interesse processual. No caso do presente feito, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, à vista de defeitos nela encontrados pelo Juízo, numa análise preliminar. Dentre os pontos a serem emendados, deveria a parte autora: a) comprovar a presença da condição da ação referente ao interesse processual, face à inexistência de documento nos autos que demonstrem que houve requerimento e consequente negativa do procedimento pela União; b) para fins de verificação da legitimidade passiva, esclarecer a causa de pedir relativa aos supostos danos morais por ela sofridos, ante a afirmação genérica de que teria procurado a requerida em março de 2016, sem, contudo, obter o tratamento médico adequado, sem fazer, contudo, qualquer especificação quanto a qual órgão da requerida União, ou sob comando da União, que deixou de lhe prestar atendimento médico adequado; c) especificar detalhadamente qual o procedimento médico e/ou medicamentos que pretende obter com a presente demanda; e d) para adequar o valor atribuído à causa. Intimada para emendar a petição inicial, inclusive para instrumentalizá-la devidamente com a documentação pertinente, a parte autora, em sua petição de fls. 101-116, narrou a existência de outra ação judicial, junto à Justiça Estadual, em face do Município de Franca e do Estado de São Paulo, na qual teria pleiteado em seu favor mais de quarenta medicamentos. Destacou que ambos os requeridos nunca cumpriram as suas obrigações naquele feito. A respeito da causa de pedir relativa à indenização por danos morais, limitou-se a parte autora a afirmações genéricas a respeito das dificuldades que tem passado em decorrência das moléstias que a afligem, sem esclarecer qual conduta imputável à União teria causado esses dissabores. Por fim, quanto ao valor da causa, procedeu à emenda da inicial, atribuindo ao pedido relativo ao fornecimento de medicamento e tratamento médico em R\$ 29.880,00, e o pedido de indenização por danos morais sofridos em R\$ 60.120,00. Pois bem, no que tange ao pedido de condenação da União por supostos danos morais sofridos, constato que a parte autora não procedeu à emenda da petição inicial. Não há, seja na inicial, seja na petição de fls. 101-116, qualquer menção a conduta imputável à requerida União, como a recusa em fornecer medicamentos ou tratamento médico adequado, que possa ter causado danos morais ao autor. Todos os aborrecimentos relatados pelo autor na petição de fls. 101-116 estão relacionados,

aparentemente, à ação judicial movida em desfavor do Estado de São Paulo (extrato processual às fls. 118-121), da qual a União não faz parte. Portanto, a petição inicial, nesse ponto, mostra-se inepta. Deveria ela conter a descrição da causa de pedir, sob pena de inviabilizar a defesa da parte ré, e a própria aferição de sua legitimidade passiva. Não há, repita-se, descrição da causa de pedir remota (fatos) que ensejariam a responsabilização da União por danos morais em face do requerente. Sendo o caso de se indeferir parcialmente a petição inicial, quanto ao pedido de condenação da União por danos morais, resta o pedido relativo ao fornecimento de tratamento médico adequado e medicamento à parte autora. Quanto a esse pedido, acolho a emenda da petição inicial, no que diz respeito ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 29.880,00. Nos termos do art. 292, 2º, do Código de Processo Civil (CPC), tratando-se de pedido de condenação em prestações vincendas por tempo indeterminado, o valor da causa deve corresponder a uma prestação anual. No caso dos autos, o pedido formulado pelo autor é de fornecimento de tratamento e medicamento por tempo indeterminado. Conforme documento de fl. 88, o valor de uma prestação mensal do pedido é de R\$ 2.490,00. Multiplicado esse valor por doze prestações, o valor da causa corresponde àquele indicado pela parte autora em sua emenda à petição inicial (R\$ 29.880,00). O novo valor estabelecido para a causa é inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito, mesmo levando-se em consideração a rejeição da petição inicial quanto ao pedido de condenação da União a título de danos morais. Em face do exposto, sendo parcialmente inepta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL quanto ao pedido de condenação da União em indenizar o autor por danos morais sofridos, nos termos do art. 330, I, do CPC. Por consequência, em face do valor remanescente da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, com as cautelas de praxe. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003494-80.2016.403.6113 - EDSON ARANTES DOMENEGHETI(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Fl. 20: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para cumprimento da decisão de fl. 19, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 321, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003753-75.2016.403.6113 - SULEIDE APARECIDA PIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/164: Diante da manifestação da parte autora e, considerando que foi agendado para o dia 24/10/2016 a disponibilização de cópia do processo administrativo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para cumprimento da decisão de fl. 162. Cumprido o item supra, prossiga-se conforme decisão de fl. 162, promovendo-se a citação do réu. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003754-60.2016.403.6113 - ARISTEU DA SILVA MARCAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/192: Diante da manifestação da parte autora e, considerando que foi agendado para o dia 24/10/2016 a disponibilização de cópia do processo administrativo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para cumprimento da decisão de fl. 190. Cumprido o item supra, prossiga-se conforme decisão de fl. 190, promovendo-se a citação do réu. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003755-45.2016.403.6113 - MAURO JACINTO DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/165: Diante da manifestação da parte autora e, considerando que foi agendado para o dia 24/10/2016 a disponibilização de cópia do processo administrativo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para cumprimento da decisão de fl. 163. Cumprido o item supra, prossiga-se conforme decisão de fl. 163, promovendo-se a citação do réu. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004286-34.2016.403.6113 - JOSE LUIS WENCESLAU CAMPOS(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/90: Tendo em vista que a parte autora agendou para o dia 14/11/2016 a retirada de documentos perante o INSS, prorrogo o prazo para cumprimento da decisão de fl. 87 para até 05 (cinco) dias após a data do agendamento.

Cumprida a decisão no prazo supra, cite-se o réu.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005350-79.2016.403.6113 - LUIZ FRANCISCO ROSA FILHO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 177.061.249-9 indispensável para apreciação do pedido inicial. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Cumprido o item supra, cite-se o réu. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005351-64.2016.403.6113 - ROSEMARY APARECIDA SILVA COSTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido com a presente ação, devendo apurar corretamente o valor das parcelas vincendas, que deve corresponder a 12 (doze) vezes a diferença pretendida (R\$ 328,66 - fl. 122), bem ainda, se for o caso, adequar o valor pretendido a título de danos morais, sob pena de correção de ofício, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, do CPC. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no mesmo prazo supra e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópias integrais de seus processos administrativos, NB 42/156.789.645-3 e 168.150.735-5, indispensáveis para apreciação do pedido inicial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005353-34.2016.403.6113 - DEVALDETE DE LOURDES DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 176.775.102-5 indispensável para apreciação do pedido inicial. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Cumprido o item supra, cite-se o réu. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005401-90.2016.403.6113 - JANICE MALDONADO SOUZA X MARCIEL DA SILVA SOUZA(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para: a) esclarecer como foi apurado o valor atribuído à causa (R\$ 82.594,72), juntando planilha de cálculo do valor apurado; b) emendar a petição inicial para indicar a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 321, inciso VII, do CPC); c) regularizar a representação processual, trazendo aos autos os originais das procurações de fls. 21-22, as quais se constituem de meras cópias. d) trazer cópias da petição inicial, de eventual sentença/Acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, referentes ao processo nº 1002376-77.2016.826.0196, ajuizado na Justiça Estadual (fl. 25). Antecipo que o não cumprimento das determinações supra, acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005419-14.2016.403.6113 - VENCESLAU FERNANDES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/173.365.667-4 indispensável para apreciação do pedido inicial. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Cumprido o item supra, cite-se o réu. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005613-14.2016.403.6113 - KAREN KAROLINE DE SOUSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Nos termos dos artigos 10, 320 e 321 do CPC e sob pena de indeferimento da petição inicial, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: 1) Comprove residir em cidade abrangida pela Justiça Federal de Franca e 2) Traga aos autos cópia da inicial, da sentença e do trânsito em julgado, referente à ação 0000516-98.2014.401.3804, mencionado na inicial. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3103

PROCEDIMENTO COMUM

0000091-06.2016.403.6113 - JOSE LUIS PEREIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a manifestação de fl. 130, cancelo a audiência agendada para o dia 01 de dezembro de 2016, ficando esta redesignada para o dia 16 de fevereiro de 2017, às 14h40min. 2. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Proceda a Secretaria às intimações do autor e do réu, bem como de seus respectivos procuradores. 4. Caberá aos respectivos advogados intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil). 5. Poderão as partes se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiram de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC). 6. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC). Intimem-se as partes, com urgência. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004420-61.2016.403.6113 - ISABELA DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X GISELE COIMBRA DA SILVA RODRIGUES(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Determinada a emenda da inicial às fls. 102, a autora protocolou a petição de fls. 105/107, sem, contudo, atender integralmente o despacho.O instrumento público para a representação processual da autora se faz necessário, porquanto o art. 654 do Código Civil exige a capacidade civil do outorgante para a validade do mandato. Ora, a autora é relativamente incapaz, portanto, não pode outorgar - ela própria ou por meio de seu representante - mandato em instrumento particular.Por sua vez, o artigo 692 do CC faz incidir as regras do mandato comum ao mandato judicial. Já o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil, estabelece que "a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado...". Ora, se tal artigo exige que o instrumento particular seja assinado pela parte, parte é Isabela, e não sua mãe, que funciona apenas como sua representante. Portanto, não se admite procuração ad judicium outorgada por incapaz por instrumento particular.Assim, concedo o prazo de dez dias úteis para a regularização necessária. Não sendo atendida, intime-se pessoalmente a autora para que supra a falha em cinco dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001411-62.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X I.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO LTDA - EPP X RAFAELA PIMENTA SOARES X IDONE DONIZETTI DE ARAUJO X DENIZART LEMOS SOARES(MG076880 - GUILHERME DE SOUZA BORGES)

Junte-se a cópia da petição de protocolo n. 2016.61130015495-1, direcionada aos autos dos Embargos à Execução n. 0002509-82.2014.403.6113.Considerando o interesse dos executados, designo audiência de conciliação para o dia 10 DE fevereiro de 2017, às 15h30min, a ser conduzida por Conciliadora do Juízo, devendo as partes comparecer pessoalmente ou enviar preposto com poderes para transigir.Ressalto, ainda, que, em analogia ao disposto no 3º do art. 334 do NCPC, a intimação dos executados será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.Caso a conciliação não seja alcançada, venham os autos conclusos para penhora dos imóveis indicados.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4174

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007234-28.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELVIS FRITZ RIBEIRO(SP168544 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TELES E SP292934 - RAZUEN EL KADRI)

VISTOS. 1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ELVIS FRITZ RIBEIRO, denunciado em 14 de julho de 2016 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006.Foi determinada a notificação do acusado, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 76/77), devidamente cumprida a fls. 103. Em suas alegações preliminares, a defesa do réu, em apertada síntese, alegou que o réu é pessoa simples e dada ao trabalho lícito. Devido à sua ingenuidade foi iludido pelo aliciador, que lhe prometeu trabalho no exterior. Sabia que conduzia droga, mas não na quantidade encontrada pela polícia. Pugnou: a) rejeição da denúncia; b) desclassificação para crime de tráfico privilegiado, com fulcro no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06; c) liberdade provisória com consequente expedição de alvará de soltura; d) concessão de oportunidade para realização de delação premiada, visando benefícios legais constantes na Lei n. 12.850/2013. Juntou documentos. Não arrolou testemunhas.Às fls. 139/140, a defesa do réu juntou promessa de emprego em sua terra natal.Instado a se manifestar, o MPF pugnou: a) recebimento da denúncia e afastamento da causa de diminuição da pena; b) manutenção da prisão preventiva e indeferimento do pedido de liberdade provisória; c) afastamento da aplicação dos benefícios da Lei n. 12.850/2013, devendo, acaso haja interesse da defesa, ser formalizado pedido diretamente entre o réu e o MPF.Em síntese, o relatório. Fundamento e decido. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo ao denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 67/70, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder do acusado restaram positivos para cocaína, constitui prova da materialidade delitiva.Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria.No tocante ao pleito de aplicação da norma prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, trata-se de causa especial de diminuição de pena, que será apreciada oportunamente, no caso de eventual condenação do réu, na terceira fase de dosimetria da pena, não sendo, pois, o momento processual a tanto. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 74/75 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ELVIS FRITZ RIBEIRO.3. Do Juízo de Absolvição Sumária.A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade.Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu ELVIS FRITZ RIBEIRO prevista no artigo 397 do CPP. 4. Do Pedido de Liberdade Provisória.Com razão o Ministério Público Federal, notadamente porque as razões fáticas e jurídicas, largamente expostas na decisão de fls. 52/56, que justificaram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, não se alteraram, justificando a permanência da medida assecuratória. Nesse sentido, a simples comprovação de residência fixa no Brasil ou mesmo proposta de trabalho lícito, em face da gravidade do caso

concreto observado nos autos (frise-se: já apontados na decisão de fls. 52/56), por si só, não justifica a revogação da segregação cautelar. A jurisprudência pátria, ademais, caminha nesse sentido. Vejamos. Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Homicídio duplamente qualificado tentado. 3. Réu não localizado nos endereços constantes dos autos para ser citado. Suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Prisão cautelar decretada em sede de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. 4. Acusado foragido desde 2009. Nítida intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. 5. A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão (HC 106.816/PE, rel. min. Ellen Gracie, DJe 20.6.2011). 6. A gravidade in concreto do delito acrescida da fuga justificam a manutenção da custódia cautelar. 7. Primariedade, bons antecedentes do réu, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva. Precedentes. 8. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF - RHC: 124486 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/02/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Além do mais, como destacado na decisão de fls. 52/56, a prisão cautelar se faz necessária como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantir eventual aplicação da lei penal, sendo certo que qualquer outra medida cautelar diversa se apresenta insuficiente para suprir os riscos já apontados. Ante o exposto, e pelas razões fáticas e jurídicas largamente descritas na decisão de fls. 52/56, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, formulado pela defesa. 5. Da Colaboração premiada. A delação premiada, prevista na Lei 12.850/2013, não exige intervenção judicial, cuja apreciação é realizada posteriormente. Nesse sentido, clara a disposição constante no artigo 4º, parágrafo 6º, desse diploma legal. Vejamos. Art. 4º, 6º, da Lei 12.850/2013: "O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor". Assim, indefiro o pedido da defesa, nada impedido que seja apreciado o pedido, em havendo procedimento em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio. 6. Dos provimentos finais. 6.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e para o interrogatório do réu para o dia 10 de Janeiro de 2017, às 14 horas. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 6.2. REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação do custodiado para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. 6.3. Requisite-se à Superintendência da Polícia Federal a escolha do acusado qualificada no introito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 6.4. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado, nos termos do artigo 56, "caput" da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada. 6.5. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas residentes em Guarulhos para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. 6.6. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de ônus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 6.7. Ciência ao Ministério Público Federal. 6.8. Intimem-se a defesa. 6.9. Reitere-se a solicitação para que a autoridade policial remeta a este Juízo o passaporte do acusado acompanhado do laudo pericial.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertí

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6479

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007161-56.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-09.2014.403.6119 ()) - JULIANA PAOLA NAKAYAMA DESCHK(SP098550 - JOSE DOS PASSOS) X JUSTICA PUBLICA

Diante da certidão de fls. 16, determino republicar-se a decisão de fls. 09/09v°.

DECISÃO

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida proposto por Juliana Paola Nakayama Deschk, a fim de obter a restituição do veículo da marca CITROEN C/3 - GLX 1.4, FLEX, CHASSIS 935FCKFVYBB505636, ano/modelo 2010/2011, placa EPQ-9377, cor preta, apreendido pela Polícia Federal no bojo da operação "Travessia".

Aduz ser proprietário do veículo em questão e não tê-lo adquirido com o proveito do crime.

O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que não restou demonstrada a propriedade do bem, objeto de alienação fiduciária (fl. 09 e verso).

É o relatório. DECIDO.

De fato, não ficou comprovada a propriedade do bem, porquanto o veículo em questão é objeto de alienação fiduciária.

Nesse prisma, a requerente é apenas possuidora direta do veículo e a aquisição da propriedade é evento futuro e incerto, na medida em que depende do pagamento de todas as prestações.

Ademais, considerando-se que a apreensão do bem se deu no contexto de uma organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, há fortes indícios de que o automóvel tenha sido utilizado para a prática do crime em questão.

Assim, tendo em vista os indícios de que o veículo foi utilizado para a prática de crime e, ainda, a possível origem ilícita do bem, é recomendável a manutenção de sua apreensão, nos moldes dos artigos 119 e 121 do Código de Processo Penal, a fim de assegurar a perda do bem em consonância com o disposto no artigo 91, inciso II, letra "b", do Código Penal, caso comprovada a sua origem ilícita no curso da instrução criminal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição, nos termos da fundamentação supra.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001192-31.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO MAURO D AVOLA X MARCELO ALEJANDRO OCERIN X FERNANDO DE LIMA GRAYEB X PEDRO CAMPOS DUTRA(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X EDUARDO DE MELO FLORENTINO PEDRO(SP223838 - PAULO CESAR ROCHA E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES E SP340330 - YURI HORALEK E DOMINGUES)

Considerando-se os termos da certidão de fls. 784, determino republicar-se o referido despacho.

DESPACHO EXARADO AOS 15/02/2016:

Vistos,

RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, ora encartado às fls. 769/771, tendo em vista a existência de consunção entre os tipos penais capitulados nos artigos 299 (falsidade ideológica - o qual seria o crime meio) e o art. 334 (descaminho - o qual seria o crime fim).

Pelo exame dos autos, verifica-se que o crime de falsidade ideológica praticado, em tese, pelo acusado, teve como objetivo garantir a consumação do delito tipificado no art. 334 do Código Penal, na medida em que foi aquele o meio empregado para iludir, em parte, o pagamento dos tributos devidos.

Verifico ainda, a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 334, 3º do Código Penal, haja vista que os acusados teriam se utilizado de transporte aéreo com o fim de iludir, em parte, o pagamento de tributos incidentes sobre a entrada no país de mercadorias adquiridas no exterior, submetidas a despacho aduaneiro, em nome da empresa "Atlanta Comércio Importação e Exportação Ltda", somente não consumando seu intento delituoso por circunstância alheia à sua vontade.

Destarte, RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA, para excluir da referida peça a imputação da prática do crime do art. 299 do Código Penal aos denunciados, e para acrescentar a imputação à ROGÉRIO MAURO DAVOLA, MARCELO ALEJANDRO OCERIN, FERNANDO DE LIMA GRAYEB, PEDRO CAMPOS DUTRA E EDUARDO DE MELO FLORENTINO PEDRO na conduta prevista no art. 334, 3º c.c. art. 29, ambos do Código Penal.

Expeça-se o necessário para a nova citação dos réus, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, quanto aos fatos ora imputados.

CITEM-SE os réus para responderem pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, observado desde já que mantenho a nomeação da Defensoria Pública da União para o patrocínio das defesas dos acusados em que já estavam anteriormente constituídas (CPP, arts. 261 c.c. 396-A, parágrafo 2º).

Verifico que não houve arrolamento de novas testemunhas pelo MPF.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado para sua apresentação, voltem os autos conclusos.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

Cientifique-se o MPF e a DPU.

Publique-se.

SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:

1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, PARA FINS DE CITAÇÃO DOS RÉUS ABAIXO QUALIFICADOS:

a) ROGÉRIO MAURO DAVOLA, brasileiro, casado, advogado e empresário, nascido aos 28/09/1962, filho de Thereza Kukuchi DAVOLA, RG nº 15.522.480-3 SSP/SP, CPF nº 050.679.168-85, residente na Rua Marconi, 53, 10º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01047-000, para que responda pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto constituir advogado de sua confiança, salvo

impossibilidade de fazê-lo, situação que deverá declinar ao Oficial de Justiça, caso em que ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para o patrocínio de sua defesa. Segue em anexo, cópia da denúncia e do aditamento da denúncia e do respectivo aditamento à denúncia (fls. 414/422 e 769/771).

b) MARCELO ALEJANDRO OCERIN, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 29/12/1974, filho de Luis Alberto Ocerin e Monica Raquel Sarmiento de Ocerin, RG nº 23.685.615 SSP-SP, CPF nº 188.756.818-21, residente na Rua Paulo Andrighetti, nº 1573, Bloco Russo, apto 107, Pari, São Paulo/SP, devendo para tanto constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, situação que deverá declinar ao Oficial de Justiça, caso em que ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para o patrocínio de sua defesa. Segue em anexo, cópia da denúncia e do respectivo aditamento à denúncia (fls. 414/422 e 769/771).

c) PEDRO CAMPOS DUTRA, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 03/09/1953 em Rio Pardo de Minas/MG, filho de Antonio Pereira Dutra e de Lindaura Teresinha do Nascimento, RG nº 6.111.168-5 SSP-MG, CPF nº 700.827.158-15, residente na Praça Julio Mesquita, 68, Apto. 243, Santa Efigênia, São Paulo/SP, CEP: 01209-001, devendo para tanto constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, situação que deverá declinar ao Oficial de Justiça, caso em que ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para o patrocínio de sua defesa. Segue em anexo, cópia da denúncia e do respectivo aditamento à denúncia (fls. 414/422 e 769/771).

d) EDUARDO DE MELO FLORENTINO PEDRO, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 19/01/1980, filho de Nelson Florentino Pedro e de Edil Maria Pereira de Melo, RG nº 28.749.241-2 SSP/SP, CPF nº 286.462.038-32, com endereço no Largo Santa Efigênia, 259, Apto. 52, Centro, São Paulo/SP, para que responda pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, situação que deverá declinar ao Oficial de Justiça, caso em que ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para o patrocínio de sua defesa. Segue em anexo, cópia da denúncia e do respectivo aditamento à denúncia (fls. 414/422 e 769/771).

2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP PARA CITAÇÃO DO ACUSADO ABAIXO QUALIFICADO:

A) FERNANDO DE LIMA GRAYEB, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 14/05/1977, filho de Leon Grayeb e Marise Aparecida de Lima, RG nº 25.483.114-X SSP/SP, CPF nº 151.995.458-17, residente na Rua Pedro Paulino, 65, Acesso 6, Apto. 13-A, Cohab I, Itapevi/SP, CEP: 06653-000, para que responda pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, situação que deverá declinar ao Oficial de Justiça, caso em que ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para o patrocínio de sua defesa. Segue em anexo, cópia da denúncia e do respectivo aditamento à denúncia (fls. 414/422 e 769/771)

Expediente Nº 6480

PROCEDIMENTO COMUM

0006315-39.2016.403.6119 - BARBARA MARQUES DE BRITO(SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA MARQUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o desinteresse na conciliação manifestado pela ré às fls. 228, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 05/12/16 às fls. 15:00 horas. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10065

EXECUCAO DA PENA

0001051-18.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAVID VITOR ANTONIO(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

CONCLUSÃO DO DIA 21/10/2016 - AUDIENCIAEm 21 de outubro de 2016, às 15 horas e 30 minutos, na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal de Jaú com Juizado Especial Adjunto, situada na Rua Edgard Ferraz, 449, nesta cidade de Jaú/SP, presente o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Danilo Guerreiro de Moraes, foi feito o pregão da audiência de justificação referente à Execução da Pena nº 0001051-18.2014.4.03.6117 (ação penal nº 0000493-51.2011.403.6117), movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DAVID VITOR ANTONIO. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. Marcos Salati, o condenado David Vitor Antonio, representado pelo advogado constituído Dr. Julio Cesar Martins, OAB/SP 314.641. Indagado pelo MM. Juiz Federal, o condenado justificou que não deu início ao cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária por indisponibilidade de tempo e recursos, respectivamente. Dada a palavra ao representante do Ministério Público Federal, este acolheu as justificativas apresentadas pelo condenado e, diante da inefetividade do regime aberto, requereu a concessão de nova oportunidade para o cumprimento das penas alternativas. Dada a palavra ao advogado do condenado, foi dito que aquele passou a habitar o imóvel situado na Rua Tapajós, nº 437, em Ubatuba, Estado de São Paulo, mas que não há comprovante de residência em seu nome. Ainda, foram requeridos o parcelamento da prestação pecuniária em pagamentos mensais de até R\$ 100,00 (cem reais) e a atribuição de tarefa compatível com a disponibilidade de horário do condenado. Dada a palavra ao representante do Ministério Público Federal, este não se opôs aos requerimentos defensivos. TERMO DE DELIBERAÇÃOEm seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: " 1. Encaminhem-se os autos ao Setor Unificado de Distribuição e Protocolo para a atualização do endereço residencial do condenado (Rua Tapajós, nº 437, em Ubatuba, Estado de São Paulo). 2. Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal - que, com percuciência,

sinalizou a ineficiência do regime aberto -, bem assim considerando a disposição do condenado em cumprir as penas alternativas que lhe foram impostas, reconsidero a r. decisão de fl. 88. Em consequência, concedo a David Vítor Antonio derradeira oportunidade para o cumprimento das penas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária, esta última a ser adimplida em 10 prestações mensais não superiores a R\$ 100,00. 3. Atualizem-se os montantes devidos a título de pena alternativa e de multa. 4. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Ubatuba, solicitando ao juízo a que a deprecata for distribuída a atribuição de tarefa compatível com as habilidades e a disponibilidade de horário do condenado, que, alegadamente, é trabalhador autônomo e desempenha ofício de calçadista de segunda a sábado, no período das 6h00 às 18h00. 5. Expeça-se contramandado de prisão, com urgência. 6. Decisão publicada em audiência. Saem intimados os presentes". Nada mais. Eu, _____, Pedro Henrique do Amaral, técnico judiciário, RF 7729, digitei. CONCLUSÃO DO DIA 21/10/2016 - FLS. 104Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo do cumprimento da decisão proferida na audiência de justificação (fl. 102), determino à secretaria que promova o levantamento total do sigilo decretado nestes autos

EXECUCAO DA PENA

0002146-15.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NADIR MARIA DE SOUZA MIGLIORINI(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)

Vistos.

Tendo em vista que a condenada NADIR MARIA DE SOUZA MIGLIORINI tem domicílio na cidade de Barra Bonita/SP, dê-se baixa na presente Execução Penal e remeta-se para distribuição à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Barra Bonita/SP para dar início ao cumprimento da pena.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0002211-10.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDECIR ANTONIO MAIA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

Vistos.

Haja vista o condenado VALDECIR ANTONIO MAIA, portador do RG nº 18.034.359-2/SSP/SP, inscrito no CPF nº 149.629.538-26, filho de Manoel Maria e Luzia Aparecida Daniel Maia, nascido aos 14/01/1966, natural de Jaú/SP estar recolhido no Centro de Ressocialização de Jaú/SP, cumprindo, ainda provisoriamente, a pena decorrente da sentença penal condenatória transitada em julgado na ação penal nº 0001421-02.2011.403.6117, dê-se baixa na presente Execução Penal e encaminhe-se à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Jaú/SP para o integral cumprimento da pena definitiva.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002011-13.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILVAN SANTOS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO) X JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X SANDRA REGINA SANTOS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X JOSE ROBERTO AZEVEDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X ROBERVAL VIEIRA(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS)

Vistos.

Ao cabo da derradeira audiência de instrução realizada na sede deste juízo federal, reputei desidioso o comportamento processual do advogado Jorge Luiz Batista Kaimoti Pinto, razão por que o destitui da defesa do réu JOSÉ GILVAN DOS SANTOS e, ainda, lhe apliquei multa por abandono de causa (fl. 1.000, verso).

Nada obstante, supervenientemente à imposição da propalada sanção pecuniária processual, o causidico participou de audiências realizadas no Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barra Bonita, ao qual foi deprecada a inquirição de testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados (fls. 1.050-1.057 e 1.063-1.065), tendo inclusive pedido a substituição de testemunhas (ff. 1.059-1.061) e aviado a defesa de seu outorgante. Conquanto me causem certa perplexidade e, em alguma medida, me façam pensar que a retomada da representação processual resulte da aplicação da sanção pecuniária alhures referida, os fatos acima retratados recomendam a reconsideração da decisão atacada no Mandado de Segurança Criminal nº 0020679-40.2016.4.03.0000, em trâmite na Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Isto porque o postulado constitucional da ampla defesa assegura ao sujeito passivo da persecução penal do Estado a escolha do defensor de sua confiança, sendo residual a nomeação de defensor dativo.

Diante do exposto, reconsidero a decisão proferida à f. 1.000, verso, na parte em que destituiu o advogado Jorge Luiz Batista Kaimoti Pinto da defesa do réu José Gilvan dos Santos e aplicou a pena de multa.

Comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta decisão ao desembargador federal relator do Mandado de Segurança Criminal n.º 0020679-40.2016.4.03.0000/SP e à desembargadora federal corregedora regional da Justiça Federal da 3ª Região, relatora da Correição Parcial n.º SEI 0062372-57.2016.4.03.8001.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002451-72.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AUDELINO APARECIDO CAMPANUCCI X JOSE ROBERTO AMBROSIO X JOSE CARLOS INACIO DE CAMARGO X FABIANE EDLEINE PASCHOAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de JOSÉ ROBERTO AMBRÓSIO e JOSÉ CARLOS INÁCIO DE CAMARGO, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no art. 342, "caput", c/c o art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 168. A proposta de suspensão condicional do processo foi aceita pelos réus (fl. 220). O Ministério Público Federal oficiou pela extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 275). É o relatório.

Decido. Compulsando os autos, verifica-se que os acusados cumpriram devidamente o sursis processual proposto e, de acordo com as certidões e a

folha de antecedentes criminais, não há qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ ROBERTO AMBRÓSIO, brasileiro, RG nº 24.701.864-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 142.214.948-08, nascido aos 16/04/1971, natural de São Manuel/SP, filho de Benedito Ambrósio Filho e Terezinha Rodrigues Ambrósio, e JOSÉ CARLOS INÁCIO DE CAMARGO, brasileiro, RG nº 18.959.729-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 083.985.998-80, nascido aos 13/09/1964, natural de Itatinga/SP, filho de João Inácio Camargo e Rosalina Inácio, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. no art. 342, "caput", c/c o art. 29, ambos do Código Penal), objeto deste processo criminal. Com o trânsito em julgado: a) comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); e b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para anotações. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7043

EXECUCAO FISCAL

0000817-79.1999.403.6111 (1999.61.11.000817-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TERA INFORMATICA LTDA X SILVIO LUIZ CAPEL JARILHO X MARCELO PELUCIO DOS SANTOS(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP098041 - SIMONE MORO TAPIAS E SP121890 - THAIS TAPIAS DORETO)

Ciência às parte do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 7036

PROCEDIMENTO COMUM

1003798-69.1996.403.6111 (96.1003798-4) - JOAO BATISTA ANUNCIACAO(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP131800 - JOAO CARLOS RAINERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 425/428: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002031-85.2011.403.6111 - JURACI FRANCISCO DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para integral cumprimento do acórdão de fls. 119/125, determino a intimação da parte autora para, no prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias:

1º) indicar empresa que tenha o mesmo objeto social da empregadora Maribrindes - Indústria e Comércio de Brindes Ltda., para realização de prova pericial por similaridade;

2º) em que pese a regra do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, apresente rol de testemunhas, sendo que a audiência será oportunamente designada, assim como a nomeação do perito judicial.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004505-58.2013.403.6111 - ANDRE LUIS DA SILVA PEREIRA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por ANDRÉ LUÍS DA SILVA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Em 21/02/2014, este Juízo declinou da competência para julgamento da presente tendo em vista conclusão pericial que atestou serem provenientes de acidente de trabalho as patologias das quais padece o autor. Os autos foram remetidos ao Juízo Estadual de Marília em 07/05/2014 (fls. 95/97). Aos 17/10/2014, foi prolatada a sentença que julgou procedente o pedido do autor e lhe concedeu o benefício previdenciário de auxílio-doença (fls. 106/108). A parte autora interpôs embargos de declaração da r. sentença, alegando ser omissa no tocante à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mas os embargos não foram conhecidos (fls. 112 e 114). Ao julgar o recurso de apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que "a referência constante do laudo pericial sobre a existência de nexos causais entre as lesões do autor e seu labor é irrelevante para delimitar a competência da ação. Afinal, as conclusões da prova pericial não permitem a modificação da causa de pedir de previdenciária para acidentária", e suscitou conflito de competência ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 146/148), que determinou que as medidas urgentes fossem dirimidas por este Juízo Federal (fls. 160/163). A parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em 15/09/2016 (fls. 166). É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria

nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de "transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo e outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física" e concluiu que está "incapaz total e temporariamente" (fls. 71/75). Sobre a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social veja-se que, o perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 08/2012 (fls. 74, quesito 6.2), época em que mantinha vínculo empregatício ativo (CNIS - fls. 83) e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobrevive em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria. Deverá a Secretaria consultar mensalmente o site do Superior Tribunal de Justiça, objetivando verificar a decisão do Conflito de Competência nº 148.207/SP. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005149-98.2013.403.6111 - FRANCINY CRISTINA BIM RIBEIRO X MAURICIO RODRIGO RODRIGUES FILHO X GUILHERME BIM RODRIGUES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação prestada pelo INSS às fls. 192/198, arquivem-se os autos baixa-findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003832-31.2014.403.6111 - JOANA DE LIMA BRITO (SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este juízo sobre a nomeação de curador especial.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001894-64.2015.403.6111 - WALDEMAR COLOMBO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação do INSS (fls. 273/277), intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002387-41.2015.403.6111 - PEDRO MARTINS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição dos recursos de apelação da parte autora e do INSS, respectivamente às fls. 185/188 e 192/204, intemem-se os apelados para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002479-19.2015.403.6111 - FERNANDO GONCALVES XAVIER X SUELI APARECIDA GONCALVES(SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 149: Defiro.

Ao SEDI para inclusão de Clementina Minervino no polo passivo da ação.

Após, cite-se.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004670-37.2015.403.6111 - JOSE DE ARIMATEIA RIBEIRO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000504-25.2016.403.6111 - FUNDACAO SHUNJI NISHIMURA DE TECNOLOGIA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP201038 - JOSE EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ofereceu, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 270/274, visando suprir omissão quanto ao pedido de "aplicação do disposto no 1º, do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002". Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil, pois a intimação do embargante ocorreu no dia 07/10/2016 (fls. 275 verso) e estes embargos protocolados no dia 10/10/2016. Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, ou seja, omissão "de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento", é lição da doutrina que a "omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofício". Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). É exatamente o que ocorreu nos autos, pois a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL requereu em sua contestação de fls. 247/248 o não pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002. Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide, motivo pelo qual passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FUNDAÇÃO SHUNJI NISHIMURA DE TECNOLOGIA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando: 1) "que seja reconhecida a imunidade tributária da Autora, nos termos previstos na Constituição Federal, art. 150, IV, c; 2) que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a recolher a COFINS sobre as receitas auferidas em decorrência das aplicações financeiras no período posterior a 27/05/2009; 3) que seja reconhecido o direito da Autora à repetição dos valores indevidamente recolhidos no período de 02/2011 a 12/2013 a título de COFINS sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras, tudo devidamente corrigido pela taxa SELIC até a data da efetiva restituição". Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou contestação arguindo: 1º) a falta de interesse de agir da parte autora, sustentando a "ausência de necessidade para a propositura da ação judicial haja vista que a restituição poderia se dar na esfera administrativa"; e 2º) reconheceu a procedência do pleito exordial haja vista "ser indevida a COFINS para as empresas submetidas à sistemática cumulativa, as receitas financeiras não são tributadas pela COFINS", razão pela qual o pedido da parte autora deve ser julgado "procedente, no tocante a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras, no período de 02/2011 a 12/2013, em face da revogação expressa do artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98 pelo artigo 79, XII, da Lei nº 11.941/2009, devendo o quantum a ser restituído ser apurado na fase de liquidação/execução de sentença, requerendo a extinção do processo com julgamento de mérito", requerendo que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios e pela desnecessidade do duplo grau de jurisdição obrigatório. É o relatório. D E C I D O . DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR A UNIÃO FEDERAL arguiu a falta de interesse de agir da parte autora, sustentando a "ausência de necessidade para a propositura da ação judicial haja vista que a restituição poderia se dar na esfera administrativa", uma vez que "como tal tributo está sujeito ao lançamento por homologação, foi o próprio contribuinte quem efetuou o recolhimento indevido". Ocorre que está consagrado pelos Tribunais pátrios o entendimento de que o acesso ao Judiciário não se encontra condicionado ao exaurimento da via administrativa, sendo direito constitucionalmente assegurado nos termos do artigo 5º, inciso XXXV da CF/88. Dessa forma, a não utilização preliminar dessa via, antes de se buscar o Judiciário, não configura a falta de interesse processual do jurisdicionado, a culminar na extinção do feito sem exame do mérito. DO MÉRITO A empresa autora ajuizou a presente ação ordinária objetivando: 1) "que seja reconhecida a imunidade tributária da Autora, nos termos previstos na Constituição Federal, art. 150, IV, c; 2) que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a recolher a COFINS sobre as receitas auferidas em decorrência das aplicações financeiras no período posterior a 27/05/2009; 3) que seja reconhecido o direito da Autora à repetição dos valores indevidamente recolhidos no período de 02/2011 a 12/2013 a título de COFINS sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras, tudo devidamente corrigido pela taxa SELIC até a data da efetiva restituição". Argumentou que é "instituição de educação, sem fins lucrativos, que não distribui parcela de seu patrimônio nem de suas rendas" e se enquadra no conceito de entidade imune ao pagamento de impostos, nos termos do artigo 150, inciso VI, letra c da Constituição Federal c/c artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional. Asseverou que está sujeita à apuração da COFINS na sistemática cumulativa nos termos da Lei nº 9.718/98 e, a partir de 28/05/2009, a base de cálculo da COFINS passou a ser "exclusivamente o faturamento ou receita bruta,

o que abrange, apenas, o produto da venda de bens ou da prestação de serviços" e afirmou que "permanece isenta da COFINS sobre receitas próprias da atividade, nos termos do art.14 da MP-2.158-35/2001", razão pela qual "em observância ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária (Constituição Federal, Art. 150, I), a COFINS não deve incidir sobre as receitas financeiras da autora no período posterior a 27/05/2009, por falta de amparo legal". A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, reconheceu a procedência do pedido "no tocante a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras, no período de 02/2011 a 12/2013, em face da revogação expressa do artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98 pelo artigo 79, XII, da Lei nº 11.941/2009, devendo o quantum a ser restituído ser apurado na fase de liquidação/execução de sentença, requerendo a extinção do processo com julgamento de mérito".DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL requereu a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002 (com alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013).A alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013 no artigo 19, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002 passou a prever, expressamente, a aplicabilidade do referido dispositivo nas ações não contestadas, hipótese em que não haverá condenação em honorários advocatícios. Contudo, para que gere esse efeito, o reconhecimento da procedência do pedido por parte do Procurador da Fazenda Nacional deve estar relacionado às matérias tratadas nos artigos 18 e 19 da referida Lei. Eis o teor dos dispositivos, verbis:Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:I - à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;II - ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível;III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - Finsocial, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (cinco décimos por cento), conforme Leis nºs. 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;IV - ao imposto provisório sobre a movimentação ou a transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - IPMF, instituído pela Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, relativo ao ano-base 1993, e às imunidades previstas no art. 150, inciso VI, alíneas "a", "b", "c" e "d", da Constituição;V - à taxa de licenciamento de importação, exigida nos termos do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988;VI - à sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações;VII - ao adicional de tarifa portuária, salvo em se tratando de operações de importação e exportação de mercadorias quando objeto de comércio de navegação de longo curso;VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;IX - à contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996.X - à Cota de Contribuição revigorada pelo art. 2o do Decreto-Lei no 2.295, de 21 de novembro de 1986. 1º - Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 2º - Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. 3º - O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantia paga.(grifei).Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:I - matérias de que trata o art. 18;II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;III - (VETADO).IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. 1º - Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ouII - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2º - A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.(...)(grifei).No caso em apreço, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL reconheceu indevida a COFINS (Lei nº 10.522/2002, artigo 18, inciso IX). Logo, houve o reconhecimento expresso da procedência do pedido, tratando-se de matéria listada nos dispositivos legais supracitados, razão pela qual não deve ser a ré condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora, e reconheço "a imunidade tributária da Autora, nos termos previstos na Constituição Federal, art. 150, IV, c", e declaro "a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a recolher a COFINS sobre as receitas auferidas em decorrência das aplicações financeiras no período posterior a 27/05/2009", condenando a UNIÃO FEDERAL "na restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras, no período de 02/2011 a 12/2013, em face da revogação expressa do artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98 pelo artigo 79, XII, da Lei nº 11.941/2009", relativos a fatos geradores ocorridos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, isto é, a partir de 05/02/2011. Por derradeiro, tratando-se de indébito tributário, deverá ser aplicada somente a taxa SELIC, como correção monetária, incidindo desde a data do efetivo desembolso afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros, tendo em vista que é composta por taxas de ambas as naturezas e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei nº 10.522/2002, artigo 19, 1º e 2º).Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL deverá ressarcir as custas antecipadas pela parte autora (NCPC, artigo 90). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000697-40.2016.403.6111 - REGINA CELIA DE SOUZA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva da autora (fls. 183/187), intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000889-70.2016.403.6111 - MARTA REGINA VIEIRA DA CRUZ(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação de curador provisório à autora (fls. 113/114), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação, a fim de que conste a sua representante, Sra. Benedita Prudencio Vieira. PA 1,15 Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pela autora representada por sua curadora.

Dê-se vista ao MPF.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001066-34.2016.403.6111 - MILTON BERNARDO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001393-76.2016.403.6111 - JURACI CORREIA MACEDO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 67/71.

Nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.

Observe que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001484-69.2016.403.6111 - ANA MARIA DE MACEDO GALVAO(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001505-45.2016.403.6111 - VALDIVA DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002007-81.2016.403.6111 - MARIA HELENA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM 75.866, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.

Observe que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 323.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002035-49.2016.403.6111 - FLAVIA DE LUCCHI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos

termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002052-85.2016.403.6111 - VALCIR RODRIGUES CARVALHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002248-55.2016.403.6111 - IOLANDA LUCAS DE SOUZA(SP324332 - TATIANA ALEXANDRA SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 75/76: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 71/73.

Intime-se o INSS.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002481-52.2016.403.6111 - CARLOS ANTONIO DOS REIS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002768-15.2016.403.6111 - JULIANO DOS SANTOS DE SOUZA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime o autor para providenciar o exame requerido pelo médico às fls. 59 para a conclusão da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002874-74.2016.403.6111 - ANA TORRENTE MOLINOS(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 68/69: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002900-72.2016.403.6111 - ANDREY ROBERTO PEREIRA PERES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial, do mandado de constatação e da contestação.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003133-69.2016.403.6111 - GENALVA ROMEIRO FERREIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GENALVA ROMEIRO FERREIRA DE ARAÚJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. Auto de Constatação juntado às fls.130.É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para

incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que a autora possui atualmente 67 (sessenta e sete) anos de idade (fls. 15). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade. Relativamente ao segundo requisito, qual seja, a comprovação de a parte autora não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 27/8/1998, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, considerando constitucional o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, in verbis: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADIN nº 1.232-1/DF - Pleno - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim - j. em 27/8/1998 - DJ de 01/06/2001). No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. Órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo de ação buscando o recebimento de Renda Mensal Vitalícia. 2. A Lei 8.742/93, Art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. 3. Recurso não conhecido. (STJ - REsp nº 222.778/SP - 5ª Turma - Relator Ministro Edson Vidigal - j. em 04/11/1999 - v.u. - DJ de 29/11/1999). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). O Ministro Ricardo Lewandowsky, do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, DJU de 01/11/2006, assim se pronunciou: "Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, comarca de Ponta Porã/MS, (fls. 83-91), que determinou o restabelecimento de concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93, art. 20) em favor de Pablo Patrick de Souza Mongez (Processo nº 2005.60.05.001736-3). A Autarquia Federal reclamante sustenta que a concessão do benefício teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, pois a autoridade ora reclamada no julgamento da lide (...) houve por bem determinar a concessão de benefício assistencial ao autor, dando-lhe interpretação conforme à Constituição, expressamente vedado por este Areópago (fls. 03). Reconheço, desde logo, a legitimidade da utilização do instrumento da reclamação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da decisão plenária na questão de ordem suscitada nos autos da Rcl 1.880-Agr/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa. Passo a decidir. Por primeiro, verifico que o ora interessado sofre de paralisia cerebral, prejuízo nas funções vegetativas, alteração no sistema sensorio motor oral e retardo no desenvolvimento psicomotor, consoante laudo de fl. 36 emitido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Porã/MS. A unidade familiar compõe-se de sua mãe e duas irmãs menores (fl. 87). Cumpre ressaltar, portanto, que o benefício assistencial em questão tem caráter alimentar. Por outro lado, as informações constantes dos autos apontam a existência de uma renda familiar de apenas R\$ 536,60 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), não tendo dados sobre a natureza do trabalho exercido, se (...) temporário ou por prazo indeterminado (fl. 80), e despesas comprovadas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitados, esses gastos, ao mínimo, o que resulta em condições de vida bastante modestas (fl. 80). Tendo em consideração essas circunstâncias, bem como os graves riscos à subsistência do interessado, decorrentes da eventual supressão do benefício, indefiro o pedido de medida liminar formulado pela autarquia federal, por entender que, no caso, o periculum in mora milita em favor do interessado. Ouça-se a douta Procuradoria Geral da República. Publique-se. Esse entendimento afasta o critério puramente objetivo constante da norma. Outrossim, nos termos do artigo 34, do Estatuto do Idoso, deve-se descontar outro benefício no valor de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Embora a lei refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a se dar tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. Nesse sentido, aliás, já decidiu a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita, in verbis: EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INVÁLIDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora. II - É de se manter a concessão do benefício assistencial à autora, hoje com 61 anos, total e definitivamente incapaz para o trabalho, que vive com uma filha e o marido, já idoso, o qual percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. III - As testemunhas ouvidas afirmam enfaticamente que a autora reside em casa muito simples e faz uso diário de medicamentos. IV - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários, além do que, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora, para o cálculo da renda mensal per capita. V - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91. VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na

legislação.VII - Embargos infringentes não providos.(TRF da 3ª Região - EAC nº 2002.03.099.026301-6 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. em 22/9/04, DJU de 05/10/04).Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é necessário, ainda, a comprovação do requisito de miserabilidade, o qual NÃO restou demonstrado pelo requerente, até o momento processual. Conforme se depreende do auto de constatação incluso, a renda per capita familiar mensal da autora é de aproximadamente R\$ 537,00, ultrapassando, assim, o limite fixado pela legislação vigente (1/4 do salário mínimo). Destaco que a renda auferida pelo genro da autora não agrega à sua renda per capita e de seu esposo, pois sua filha Roseli é casada e constituiu núcleo familiar próprio (artigo 20, 1º, da Lei nº 8742/93).Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido.(AG nº 1999.03.00004537-2, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, DJU 20/10/2000, pg. 582).Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.Outrossim, através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003341-53.2016.403.6111 - DIRCE MARIKO ISHIBASHI MINEI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.DIRCE MARIKO ISHIBASHI MINEI ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls.116/133, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que "a Embargante oferece a devolução dos valores recebidos do Embargado na proporção de 30% do valor de seu benefício", de forma alternativa, fato este que não foi enfrentado pela sentença atacada.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.O INSS manifestou-se nos termos do artigo 1.023, 2º do Novo Código de Processo Civil.É o relatório.D E C I D O.Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao "ponto de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento", é lição da doutrina que a "omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926).É exatamente o que ocorreu nestes autos, pois em relação ao pedido alternativo (possibilidade de parcelamento na devolução de valores junto à Autarquia Previdenciária), ocorreu omissão na sentença.ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar a sentença de fls. 116/133, que passa a ter a seguinte redação: Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIRCE MARIKO ISHIBASHI MINEI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 129.206.174-7, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido.A autora alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 22/12/2006, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 126.206.174-7, com Renda Mensal Inicial - RMI - de R\$ 1.428,98. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício.Alternativamente, a autora requereu o seguinte: "que os valores recebidos sejam devolvidos pela Requerente, com desconto de até 30% sobre o valor do benefício a ser concedido com a nova aposentadoria" (fls. 35, letra c). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da dadedência e da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que não é possível acolher o pedido da autora em face da atual legislação de regência, pois a aposentadoria é irrenunciável, conforme dispõe o artigo 58, 2o do Decreto nº 2.172/97 e que é ato jurídico perfeito, sendo que o fato gerador da aposentadoria é o tempo de serviço, e cada fato gerador só pode corresponder a um único benefício, bem como o artigo 58, 1º do Decreto nº 2.172/97 veda que seja computado como tempo de serviço o já considerado para a concessão de qualquer aposentadoria prevista no Regulamento de Benefícios, ou por outro Regime da Previdência Social, e, ainda, que para ser cancelado o benefício é necessário a restituição integral dos valores, sob pena de apropriação indevida pelo segurado dos valores pagos pela Previdência.A autora apresentou réplica.É o relatório.D E C I D O .DA DECADÊNCIA Cuidando os autos de pedido de renúncia e cancelamento de benefício concedido pela Previdência Social, com o objetivo de concessão de novo benefício e não de pedido de revisão do valor do benefício previdenciário, não há decadência do direito.DA PRESCRIÇÃO" Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).DO MÉRITO Compulsando os autos, verifico que foi concedida à autora, em 22/12/2006, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 126.206.174-7, com RMI no valor de R\$ 1.428,98 (fls. 58/63).A autora requereu a sua "desaposentação", sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria.A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício.Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício.Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de "desaposentação". Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos

proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000).

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg. 567: "A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a inmutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial". Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: "Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício". Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AGRESp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte da parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado precedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de

nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: "Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada.(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente". Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex

tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desapostação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.DO PEDIDO ALTERNATIVO pedido também não merece prosperar. Com efeito, dispõe o artigo 115 da Lei nº 8.213/91:Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;II - pagamento de benefício além do devido;III - Imposto de Renda retido na fonte;IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1º - Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2º - Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II.Verifica-se que não existe qualquer previsão legal que autorize o parcelamento na restituição dos valores recebidos, devendo a devolução se dar em uma única parcela, pelo que não faz jus a autora ao deferimento da pretendida desapostação.De fato, se o parcelamento deve ser concedido na forma e nas condições estabelecidas na lei e se tratando o parcelamento de atividade administrativa, não pode o segurado pretender obrigar a Administração a parcelar seus débitos tributários nas condições que entende devidas, porém em desacordo com os limites estabelecidos pela lei que autoriza a concessão do benefício.A segunda razão é a impossibilidade de este juízo proferir sentença condicional. Com efeito, a sentença que condiciona a eficácia ou a procedência à verificação, em momento futuro, do implemento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada, afrontando assim o parágrafo único do artigo 462 do Código de Processo Civil, que exige seja a decisão certa, ainda quando decidida relação jurídica condicional. Na mesma linha, os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONDICIONAL, EM PARTE: DEPURAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA: REABERTURA, ANTE A EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, ENSEJANDO A PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEMENTAR DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL INVOCADO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. A VERBAÇÃO PARCIAL.A sentença deve ser certa, ainda que decida relação jurídica condicional (CPC, artigo 460, parágrafo único). Por isso, reforma-se a parte da sentença que determina à autoridade impetrada que conceda a aposentadoria colimada, caso estejam preenchidos os requisitos legais pertinentes.(...).(TRF da 4ª Região - AMS n 2005.71.02.005053-9/RS - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - DJ de 09/03/2007).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - EXPURGOS INFLACIONARIOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - DEFICIÊNCIA - EXCLUSÃO EX OFFICIO DE AUTOR. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SENTENÇA CONDICIONAL NULIDADE. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA CONTA VINCULADA - ÍNDICES. JUROS MORATÓRIOS.(...)4. Incide em nulidade a parte do julgado que contém comando condicional, eis que a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação deste gênero (CPC-73, ART-460, PAR-ÚNICO),(...).(TRF da 4ª Região - AC n 1998.04.01.054126-6 - Relator Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde - DJ de 03/03/1999 - p.543).ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50 e artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003354-52.2016.403.6111 - NIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 239/269.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003455-89.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA CARNEIRO(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPETTI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 78/80: Defiro.

Ao SEDI para inclusão de Henrique da Silva Neves no polo passivo da ação.

Após, cite-se.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003595-26.2016.403.6111 - REINALDO RODRIGUES DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.

Após, oficie-se conforme o requerido pela autarquia ré às fls. 44.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003670-65.2016.403.6111 - LIZETTE LUCIENNE BURNEIKO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003699-18.2016.403.6111 - NELSON DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003815-24.2016.403.6111 - EDVALDO APARECIDO RIBEIRO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004403-31.2016.403.6111 - PATRICIA DOS SANTOS CARVALHO X JOAO VIEIRA DE CARVALHO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PATRÍCIA DOS SANTOS CARVALHO, incapaz, representado(a) por seu(sua) curador(a) Sra. João Vieira de Carvalho, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 61/69. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que a autora possui 32 (trinta e dois) anos de idade (fls. 09) e foi interdita nos autos do processo de Interdição, ordem nº 2654/2006, que tramitou pela 4ª Vara de Cível da Comarca de Marília/SP, em razão de ser "portador de retardo mental moderado CID X F71", conforme Certidão de Interdição de fls. 12. Desnecessária, a princípio, a produção da prova pericial, já que a requerente preenche o requisito de incapacidade (2º, artigo 20 da Lei nº 8.742/93). Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é necessário, ainda, a comprovação do requisito de miserabilidade, o qual NÃO restou demonstrado pelo requerente, até o momento processual. Conforme se depreende do auto de constatação incluso, a renda per capita familiar mensal da autora é de aproximadamente R\$ 595,00 (quinhentos e noventa e cinco reais), ultrapassando, assim, o limite fixado pela legislação vigente (1/4 do salário mínimo), bem como, denota-se que a autora vive em condições dignas, em imóvel sem luxo, porém, desfruta do mínimo conforto. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (AG nº 1999.03.00004537-2, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, DJU 20/10/2000, pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como O INTIME do inteiro teor desta decisão. DE-SE vista dos autos ao MPF. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004568-78.2016.403.6111 - LEONICE LAURENCO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEONICE LAURENÇO DA SILVA contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. Auto de Constatação juntado às fls. 27/31. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que a autora possui atualmente 75 (setenta e cinco) anos de idade (fls. 13). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade. Relativamente ao segundo requisito, qual seja, a comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 27/8/1998, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, considerando constitucional o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, in verbis: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADIN nº 1.232-1/DF - Pleno - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim - j. em 27/8/1998 - DJ de 01/06/2001). No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. Órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo de ação buscando o recebimento de Renda Mensal Vitalícia. 2. A Lei 8.742/93, Art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. 3. Recurso não conhecido. (STJ - REsp nº 222.778/SP - 5ª Turma - Relator Ministro Edson Vidigal - j. em 04/11/1999 - v.u. - DJ de 29/11/1999). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA nº 507.707/SP - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - j. em 09/12/2003 - v.u. - DJ de 02/02/2004). O Ministro Ricardo Lewandowsky, do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, DJU de 01/11/2006, assim se pronunciou: "Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, comarca de Ponta Porã/MS, (fls. 83-91), que determinou o restabelecimento de concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93, art. 20) em favor de Pablo Patrick de Souza Mongez (Processo nº 2005.60.05.001736-3). A Autarquia Federal reclamante sustenta que a concessão do benefício teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, pois a autoridade ora reclamada no julgamento da lide (...) houve por bem determinar a concessão de benefício assistencial ao autor, dando-lhe interpretação conforme à Constituição, expressamente vedado por este Areópago (fls. 03). Reconheço, desde logo, a legitimidade da utilização do instrumento da reclamação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da decisão plenária na questão de ordem suscitada nos autos da Rcl 1.880-Agr/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa. Passo a decidir. Por primeiro, verifico que o ora interessado sofre de paralisia cerebral, prejuízo nas funções vegetativas, alteração no sistema sensorio motor oral e retardo no desenvolvimento psicomotor, consoante laudo de fl. 36 emitido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Porã/MS. A unidade familiar compõe-se de sua mãe e duas irmãs menores (fl. 87). Cumpre ressaltar, portanto, que o benefício assistencial em questão tem caráter alimentar. Por outro lado, as informações constantes dos autos apontam a existência de uma renda familiar de apenas R\$ 536,60 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), não tendo dados sobre a natureza do trabalho exercido, se (...) temporário ou por prazo indeterminado (fl. 80), e despesas comprovadas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitados, esses gastos, ao mínimo, o que resulta em condições de vida bastante modestas (fl. 80). Tendo em consideração essas circunstâncias, bem como os graves riscos à subsistência do interessado, decorrentes da eventual supressão do benefício, indefiro o pedido de medida liminar formulado pela autarquia federal, por entender que, no caso, o periculum in mora milita em favor do interessado. Ouça-se a d. Procuradoria Geral da República. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2006. "Esse entendimento afasta o critério puramente objetivo constante da norma. Outrossim, nos termos do artigo 34, do Estatuto do Idoso, deve-se descontar outro benefício no valor de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Embora a lei refira-se a outro benefício

assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a se dar tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. Nesse sentido, aliás, já decidiu a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita, in verbis: EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INVÁLIDA.

CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora. II - É de se manter a concessão do benefício assistencial à autora, hoje com 61 anos, total e definitivamente incapaz para o trabalho, que vive com uma filha e o marido, já idoso, o qual percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. III - As testemunhas ouvidas afirmam enfaticamente que a autora reside em casa muito simples e faz uso diário de medicamentos. IV - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários, além do que, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora, para o cálculo da renda mensal per capita. V - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91. VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VII - Embargos infringentes não providos. (TRF da 3ª Região - EAC nº 2002.03.099.026301-6 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. em 22/9/04, DJU de 05/10/04). Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é necessário, ainda, a comprovação do requisito de miserabilidade, o qual não restou demonstrado pelo requerente, até o momento processual. Conforme se depreende do auto de constatação incluso, a renda per capita familiar mensal do(a) autor(a) é de aproximadamente R\$ 793,00 (setecentos e noventa e três reais), ultrapassando, assim, o limite fixado pela legislação vigente (1/4 do salário mínimo), bem como, denota-se que o(a) autor(a) vive em condições dignas, em imóvel sem luxo, porém, desfruta do mínimo conforto. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (AG nº 1999.03.00004537-2, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, DJU 20/10/2000, pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Outrossim, através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004723-81.2016.403.6111 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004867-55.2016.403.6111 - ARNALDO GONCALVES DE LIMA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005149-93.2016.403.6111 - ROSINALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por ROSINALDO APARECIDO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º)

evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o autor demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador de "Hérnia de Disco, dor" e "necessita de 90 (noventa) dias de afastamento do trabalho" (fls. 21). Ressalto que o aludido relatório médico, emitido em 20/10/2016, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a prorrogação da concessão do benefício auxílio-doença (fls. 17), o que demonstra a atual incapacidade do autor. Sobre a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social veja-se que, até o momento, o autor figura como segurado obrigatório da Previdência na condição de segurado-empregado, com último vínculo empregatício datado de 12/01/2015, sem data de demissão (fls. 14). Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício. De consequente, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do Novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM nº 59.922, que realizará a perícia médica no dia 09/02/2017, às 18:00 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005288-45.2016.403.6111 - APARECIDA GREGORIO CUPERTINO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA GREGÓRIO CUPERTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 13 de fevereiro de 2017, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005323-05.2016.403.6111 - LUZIA DE ALMEIDA(SP335197 - SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUZIA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 23 de janeiro de 2017, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Expediente N° 7045

EXECUCAO FISCAL

0005368-09.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional quanto aos bens nomeados à penhora pela executada (fls. 74/75), intime(m)-se o representante legal da devedora, na pessoa de seus advogados, para comparecer em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias para lavratura do termo de nomeação de bens à penhora.

Com a assinatura do referido termo, proceda-se à Serventia, via ARISP, o registro da penhora dos referidos bens.

Não comparecendo o representante legal da executada em Secretaria para redução da penhora a termo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo a constrição recair, preferencialmente sobre os bens nomeados às fls. 15/72.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4575

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-79.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X JAMAL JABER(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR047723 - RONALDO ORLOSQUI CAVALCANTE DA SILVA E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO E SP337248 - ELLEN AGUIAR SGARBIERO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WALTER FERNANDES(SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI E SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI E SP289251 - ALEXANDRE TAVARES SOLANO E SP067802 - AMELIA APARECIDA RESSUTTI) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP376599 - DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X MARCELO THADEU MONDINI(SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONCALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

"Junte-se o substabelecimento apresentado pela defesa do réu NIVALDO. Fica prejudicado o pedido de alteração de horário da presente audiência, formulado pela defesa do réu NAHIM, dada presença da defensora constituída do referido acusado no início dos trabalhos e do defensor, igualmente, momentos após os inícios dos trabalhos (fls.6403/6404), não havendo que se falar em quaisquer prejuízos às partes. As defesas dos réus MOHAMAD ALI JABER, CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA, HUSSEIN ALI JABER, NIVALDO AGUILLAR, JAMAL ALI JABER, JESUS MISSIONO DA SILVA JÚNIOR e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, deverão indicar, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, os endereços atualizados dos respectivos acusados, que não foram encontrados nos endereços constantes dos autos pelos Srs. Oficiais de Justiça (fls. 6084/6087, 6273, 6148/6150, 6172/6173, 6175, 6178/6179, 6261 e 6399), sob as penas do artigo 367, do CPP. Sem prejuízo, dê-se vista novamente às partes para o fins do artigo 402, do CPP, pelo prazo de 05 (CINCO) DIAS. Arbitro os honorários do defensor AD HOC no valor do mínimo constante da tabela do CJF, acrescido de 50%, nos termos do art. 25, 2º, da Resolução 305/2015-CJF, dada complexidade deste feito e pluralidade de réus/assistidos."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000640-62.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-79.2015.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CARLOS JOSE DA SILVEIRA(GO029527 - MARCIA PAULINA ROCHA E GO038603 - NAIANY RODRIGUES DE AMORIM E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Pela MMª. Juíza Federal foi dito: "Junte-se o substabelecimento apresentado pela defesa do réu NIVALDO. Fica prejudicado o pedido de alteração de horário da presente audiência, formulado pela defesa do réu NAHIM, dada presença da defensora constituída do referido acusado no início dos trabalhos e do defensor, igualmente, momentos após os inícios dos trabalhos (fls.6403/6404), não havendo que se falar em quaisquer prejuízos às partes. As defesas dos réus MOHAMAD ALI JABER, CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA, HUSSEIN ALI JABER, NIVALDO AGUILLAR, JAMAL ALI JABER, JESUS MISSIANO DA SILVA JÚNIOR e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, deverão indicar, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, os endereços atualizados dos respectivos acusados, que não foram encontrados nos endereços constantes dos autos pelos Srs. Oficiais de Justiça (fls. 6084/6087, 6273, 6148/6150, 6172/6173, 6175, 6178/6179, 6261 e 6399), sob as penas do artigo 367, do CPP. Sem prejuízo, dê-se vista novamente às partes para o fins do artigo 402, do CPP, pelo prazo de 05 (CINCO) DIAS. Arbitro os honorários do defensor AD HOC no valor do mínimo constante da tabela do CJF, acrescido de 50%, nos termos do art. 25, 2º, da Resolução 305/2015-CJF, dada complexidade deste feito e pluralidade de réus/assistidos."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-22.2016.4.03.6109

AUTOR: MARLUCIO PEREIRA DE LUCENA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA JAKUBIK - SP159874

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada pela MARLUCIO PEREIRA DE LUCENA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a concessão de tutela de urgência que determine que as rés solidariamente (fls. 03/15):

- a) contratem terceiros especializados para a execução de todos os serviços necessários ao conserto das rachaduras, telhado e na fundação do muro de arrimo do imóvel adquirido, bem como todos os danos construtivos que comprometam a solidez e a segurança da construção;
- b) apresentem laudo técnico e ART garantindo toda a reforma do imóvel;
- c) paguem temporariamente o aluguel de um outro imóvel de valor médio na mesma região do imóvel que possui os danos até que todos eles sejam sanados.

Aduz em apertada síntese que contratou um financiamento com a Caixa Econômica Federal, segurado pela Caixa Seguradora, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, para aquisição de um imóvel próprio. Afirma que durante as obras houve problemas na sala e no quarto com o afundamento do piso e abertura de buracos no meio desses cômodos. Esclarece que após mudar-se para o imóvel, começaram a aparecer rachaduras em toda a construção, inclusive no teto e na parede arrimo. Informa que a Caixa Econômica Federal foi devidamente avisada e enviou engenheira que constatou os problemas. Afirma, porém, que nenhum deles foi resolvido e que o banco passou a dizer que todos os documentos relativos ao imóvel foram extraviados, não sendo possível, portanto, a tomada de qualquer providência para solucionar os defeitos.

Ao final, requer a confirmação da tutela provisória, bem como a condenação das rés no pagamento de danos morais, materiais e lucros cessantes.

Juntou documentos (fls. 16/111).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a justificação do valor atribuído à causa (fl. 113).

O autor emendou a inicial (fls. 114/116) atribuindo à causa o valor de R\$ 197.709,08 (cento e noventa e sete mil, setecentos e nove reais e oito centavos).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de fls. 114/116 como emenda à inicial.

Passo a analisar o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afora isso, para a concessão da medida, especialmente as satisfativas como a do presente caso, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.

Preende o autor a concessão de tutela que determine às rés a realização de reformas em seu imóvel ao argumento de que as rachaduras existentes no bem e no seu muro de arrimo são decorrentes de vícios na própria construção que foi fiscalizada pela Caixa Econômica Federal e segurada pela Caixa Seguradora S/A.

Compulsando os autos verifico que o imóvel conta de fato com diversas rachaduras, conforme as fotos colacionadas, e há laudo técnico da Prefeitura do Município da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro constatando que *“o imóvel possui algumas rachaduras, provindas da fundação do muro de arrimo que suporta a residência. As referidas danificações, até o momento, não impedem a permanência de moradia no imóvel, porém deverá o proprietário acionar o/a responsável técnico/a de sua residência para solucionar o ocorrido.”*.

Ocorre que dos documentos acostados aos autos não é possível, por ora, ter certeza acerca da responsabilidade das rés pelos danos existentes na construção a ponto de terminar que desde já elas promovam os reparos eventualmente necessários.

Além disso, considerando o laudo da Prefeitura, não há urgência na concessão da tutela, ao menos até o presente momento, já que as rachaduras não comprometem a segurança da construção.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença da probabilidade do direito da autora e nem a urgência necessária à concessão da tutela provisória pretendida.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado.

Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicie da designação de audiência de conciliação conforme manifestação da caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do Ofício REJUR/PK 016/2016, de 06/04/2016.

Sendo assim, citem-se a Caixa Econômica Federal – CEF e a Caixa Seguradora S/A para responderem a presente ação no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-18.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: AMERICAN MICRO STEEL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

A União Federal opôs embargos de declaração em face da decisão proferida, alegando ser ela contraditória por determinar a não constituição do crédito tributário quando o que a impetrante pretende é a suspensão da sua exigibilidade. Aduz que há prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

Tem razão a embargante.

Assim, o dispositivo da decisão deve passar a ostentar a seguinte redação:

*“Posto isto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas: - aviso prévio indenizado; - 1/3 férias gozadas; e - 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio doença/acidente, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato tendente a exigir o pagamento do crédito tributário relativo a essa exação.”.*

No mais a decisão liminar permanece tal como lançada.

As contestações já apresentadas serão apreciadas oportunamente.

Do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração** nos termos da fundamentação exposta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-07.2016.4.03.6109
AUTOR: SOLIMAR JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o autor o reconhecimento do labor especial nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2005, 11/07/2006 a 09/02/2009 e 17/08/2009 a 16/12/2015.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Compulsando os autos verifico que no período de 01/12/1998 a 17/12/2003 o autor foi exposto a ruídos de intensidade de 89 dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997. No mesmo período, ele foi exposto a calor de 24,3 °C, inferior também ao limite de tolerância de 26,7 °C fixado na Tabela I do Anexo III da NR15.

Portanto, relativamente a esse período, entendo ser necessária a produção de outras provas se a parte autora pretender infirmar o quanto exposto no documento apresentado às fls. 77/80.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de labor especial, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir relativamente ao período de 01/12/1998 a 17/12/2003.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 10 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000076-61.2016.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

RÉU: DIRCEU PAES DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando a certidão negativa (id 314711), manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.

Intime-se.

PIRACICABA, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-98.2016.4.03.6109
AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARO MUTTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o autor o reconhecimento do labor especial nos períodos de 18/04/1984 a 05/01/1995, 01/01/2005 a 18/11/2005, 28/11/2005 a 21/02/2008 e 28/10/2013 a 22/09/2014.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Para o período de 18/04/1984 a 05/01/1995 verifico que o autor pretende o reconhecimento do labor especial em razão da exposição a ruído, calor e agentes químicos, mas que não acostou aos autos qualquer documento comprobatório da sua exposição a esses agentes agressivos ao argumento de que a empresa recusa-se a fornecê-los.

Sendo assim, considerando serem imprescindíveis as informações acerca dos supostos agentes agressivos a que o autor foi exposto e a tentativa frustrada de obtê-las extrajudicialmente, nos termos dos artigos 401 e seguintes do Código de Processo Civil, determino a **citação da empresa John Crane Brasil Industrial Ltda** (18/04/1984 a 05/01/1995 - fl. 05), para que apresente o PPP ou Laudo Técnico ambiental do período em que o autor exerceu suas funções no local.

Para o período de 01/01/2005 a 18/11/2005 o autor juntou aos autos o PPP de fls. 53/54 pretendendo o reconhecimento do labor especial em razão da exposição a hidrocarbonetos aromáticos e produtos químicos em geral. Entretanto, no referido PPP há previsão da existência de EPI ou EPC eficaz.

Portanto, pretendendo o autor infirmar a informação constante do documento, deverá **especificar outras provas que pretende produzir no prazo de 05 (cinco) dias esclarecendo a sua pertinência.**

Indefiro desde já a produção de prova oral, eis que o exercício de atividade submetido a condições especiais somente pode ser comprovado por meio de documentos ou perícia.

A produção de prova pericial fica por ora indeferida em razão da possibilidade de obtenção das informações por meio menos oneroso às partes e mais célere.

Entretanto, resta resguardada a possibilidade de sua realização se não for possível a produção da prova pelo meio acima determinado o que, porém, será apreciado futuramente.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Vale destacar que a partir da Lei nº 13.183/2015, objetivando não ver incidir no seu benefício o fator previdenciário no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá o homem obter 95 pontos e a mulher 85 pontos considerando a soma da idade com o tempo de contribuição.

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de labor especial, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-66.2016.4.03.6109

AUTOR: LUIZ FRANCISCO MILANEZE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, diante da declaração de fl. 08 defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o autor o reconhecimento do labor especial nos períodos de 21/10/1987 a 03/09/1990, 07/08/1990 a 30/11/1992, 01/04/1993 a 01/09/1993, 01/08/1995 a 21/11/1995, 12/08/1996 a 06/04/1998 e 03/08/1998 a 19/05/2014.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Para o período de 12/08/1996 a 06/04/1998 o autor acostou aos autos o PPP de fls. 37/38 o qual indica a exposição a ruídos de 82 dB(A), não tendo havido avaliação acerca do risco biológico ao qual ele alega exposição.

Para o período de 03/08/1998 a 19/05/2014 o PPP apresentado às fls. 40/41 aponta a existência de EPI eficaz.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicar as provas que pretende produzir relativamente aos períodos de 12/08/1996 a 06/04/1998 e de 03/08/1998 a 19/05/2014, justificando a pertinência da prova pleiteada.

No que concerne aos demais períodos, entendo suficientes os documentos juntados aos autos.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado “pedágio” que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Vale destacar que a partir da Lei nº 13.183/2015, objetivando não ver incidir no seu benefício o fator previdenciário no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá o homem obter 95 pontos e a mulher 85 pontos considerando a soma da idade com o tempo de contribuição.

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de labor especial, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuído a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

18 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-13.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, EMERSON LUIS SCHLICHTING, TIAGO FERNANDO DA SILVA CAMINAGA

DESPACHO

1. Afasto as prevenções indicadas com os processos nº5000376-23.2016.403.6109 e 5000410-95.2016.403.6109, eis que tem por base contratos diversos.

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte-autora (CEF) **complemente** as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Int.

PIRACICABA, 18 de novembro de 2016.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2826

MONITORIA

0008075-68.2007.403.6109 (2007.61.09.008075-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CENTRO AUTOMOTIVO DIAMANTE LTDA X ITACYR JOSE FURLAN JUNIOR X ITACYR JOSE FURLAN(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Indefiro os requerimentos formulados pela CEF às fls.617.

Possui a Instituição Bancária os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo.

Aguarde-se o cumprimento do quanto deliberado no feito apenso (Ação de Consignação em pagamento nº 200961090044520).

Cumprido, fica, desde já, deferido o prazo requerido às fls. 618.

Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para deliberações ulteriores.

Int.

MONITORIA

0004051-26.2009.403.6109 (2009.61.09.004051-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CODISPEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ARARENSE LTDA - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP226773 - VANESSA ZAMBON) X ADRIANA AVESANI CAVOTTO X ROBERTO FERREIRA(SP275995 - CAMILA RUSSO

DE ARRUDA)

Tendo em vista a arguição de falsidade pela parte ré, declaro suspenso o processo até que seja definitivamente julgado aquele incidente, feito nº 00058858820144036109, nos termos do artigo 394 do Código de Processo Civil de 1973.

Anoto que, apesar da vigência do Novo Código de Processo Civil, a questão deve ser analisada a luz da legislação de 1973, vez que era o regramento em vigor quando da arguição de falsidade.

Intimem-se.

MONITORIA

0004134-42.2009.403.6109 (2009.61.09.004134-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201333E - FERNANDA BEDUSCHI) X VANIA MARIA VERONEZ X VIULMA SANTA VERONEZ

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 523, parágrafo 1º e 3º, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

Int.

MONITORIA

0009034-34.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROBERTO SERGIO PIRES DE OLIVEIRA X ANA BEATRIZ APARECIDA ARIETTE PIRES DE OLIVEIRA(SP136318 - ALFREDO GOMES)

Manifeste(m)-se a parte ré, no prazo de 5 dias, conforme dispõe o parágrafo terceiro, do art. 218, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF nos termos do 485, inciso VIII, do novo CPC.

Int.

MONITORIA

0005495-26.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HELVIO LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO(SP122997 - SANDRA REGINA ANTI DE LINARDO)

Vista à parte ré acerca do despacho de fl. 57, bem como da petição juntada à f. 59.

MONITORIA

0007447-40.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LILIAN RHONISIE CASTELO LOPES(SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI) X LELIO ROMENS ARAUJO LOPES(SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI) X MARIA IMACULADA CASTELO LOPES(SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI)

Tendo em vista a inércia da CEF referente ao prosseguimento do feito, promova-se o desbloqueio dos valores irrisórios bloqueados através do BacenJud, bem como a desconstituição da construção por meio de RENAJUD, se o caso, cuidando a secretaria de juntar aos autos o respectivo recibo.

Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.

Int.

MONITORIA

0006685-19.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SOLITERRA OBRAS E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP X JOSE NIVALDO HELMEISTER X VERA LUCIA HELMEISTER X JOSE CARLOS BACCHIN(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO E SP288307 - KARINA FALAVINHA E SP367629 - DANIELE BERTOLAI IGNACCHITTI E SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL E SP366661 - WILLIAN NOGUEIRA PAULA SILVA)

Intime-se pessoalmente o advogado-chefe da CEF GERALDO GALLI OAB 67876, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifeste-se conclusivamente acerca da determinação de fls.211, sob pena de desbloqueio do veículo constrito.

Int.

MONITORIA

0009343-79.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X GABRIEL GIMENES FERNANDES MORETO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo(s) executado(s), apesar de devidamente citado(s) e intimado(s) às fls. 35 e 39verso, respectivamente.
3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) GABRIEL GIMENES FERNANDES MORETO (CPF 295.171.008-92) é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.
4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.
5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.
6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.
7. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.
8. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
9. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.
10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.
11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).
12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.
14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

MONITORIA

0000175-19.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ CARLOS SILVEIRA ARMANDO

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Cumpra-se.Int.

MONITORIA

0000360-57.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FCC MONTEIRO PADARIA - ME X FRANCISCO CARLOS CARDOSO MONTEIRO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.
2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo(s) executado(s), apesar de devidamente citado(s) e intimado(s) às fls. 55verso e 60, respectivamente.
3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) FCC. MONTEIRO PADARIA - ME (CNPJ 19.246.130/0001-37) e FRANCISCO CARLOS CARDOSO MONTEIRO (CPF 078.842.388-61) é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.
4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.
5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.
6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.
7. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

8. Tornem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
9. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.
10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.
11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).
12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.
14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0007930-70.2011.403.6109 - ELVIO LUIZ MAZZA X FRANCISCO PERES(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.
2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citado às fls. 85
3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de ELVIO LUIZ MAZZA (CPF 235.737.678-34) e FRANCISCO PERES (CPF 496.128.838-15), é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora formulado pelo INSS às fls. 76 e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado às fls. 77, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.
4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.
5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.
6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será (ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.
7. Tornem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.
9. Após a realização das diligências, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.
10. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).
11. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.
14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0006370-25.2013.403.6109 - ERMES VIRGILIO MENDES(SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR E SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA E SP340391 - CRISTINA PAES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação

jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente intimado(s) às fls. 150, respectivamente.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de ERMES VIRGILIO MENDES (CPF 116.188.658-38) é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas da executada, conforme requerido pela CEF à fl. 152 e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013. Determino, também, a pesquisa de automóveis em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005874-59.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-25.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X MARIA TEREZINHA LIMA(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 25/29, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006942-73.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-57.2015.403.6109 ()) - EDGAR PEREIRA(SP312368 - ISAAC ANTONIO SANTOS ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que adite a petição inicial incluindo o(s) executado(s) na ação de execução título extrajudicial sob nº 00000265720154036109, no pólo passivo dos presentes embargos.

No mais, confiro o mesmo prazo para que o embargante apresente cópias da restrição judicial dos autos da ação principal sobre o veículo alegado nestes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1101079-31.1996.403.6109 (96.1101079-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA DAS GRACAS GOMES VIEIRA PRESTES - ME X EDEN MOACIR PRESTES X MARIA DAS GRACAS GOMES VIEIRA PRESTES X EDEN DE FATIMA OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES)

Primeiramente, promova-se o desbloqueio dos valores constrictos às fls.267

No mais, indefiro os demais requerimentos formulados pela CEF às fls.280.

Possui a Instituição Bancária os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo.

Promova no prazo de 10(dez) dias, o andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102160-15.1996.403.6109 (96.1102160-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HENRIQUE DA COSTA E COSTA X MARILIA PONTES E COSTA(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X ALEXANDRE PONTES E COSTA(SP030449 - MILTON MARTINS E SP045847 - BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS E SP250726 - ANDREA DE FATIMA RUSCETTO POLATO E PR021404 - LAZARO TADEU POLATO E SP298933A - SERGIO SCHULZE E SC027584 - HARRY FRIEDRICHEN JUNIOR)

Ciência à parte executada para que compareça ao balcão desta Secretaria da 3ª Vara Federal de Piracicaba, afim de retirar a Carta Precatória 255/2016 para instrução e os devidos fins.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102754-29.1996.403.6109 (96.1102754-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PINTA E BORDA ARMARINHOS LTDA - ME X EDMUNDO JOSE FERRANTIN X DONIZETTI MARIA DAS GRACAS CAMARGO FERRANTIN X GASPARE D ANTONI X EDNA APARECIDA CAMARGO D ANTONI(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ)

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente citado(s) e intimado(s) às fls. 28verso e 98, respectivamente.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de PINTA E BORDA ARMARINHOS LTDA ME (CNPJ 69237675/0001-55), EDMUNDO JOSÉ FERRANTIN (CPF 746.674.248-34) e DONIZETTI MARIA DAS GRACAS CAMARGO FERRANTIN (CPF 981.907.688-91) é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas da executada, conforme requerido pela CEF à fl. 144 e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

10. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005952-05.2004.403.6109 (2004.61.09.005952-4) - UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA E SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação

jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citado às fls. 85

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (CPF 369.897.206-97), é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora formulado pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL às fls. 119 e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado às fls. 107-108 e 119, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será (ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tornem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Após a realização das diligências, manifeste-se a UNIÃO no prazo de 15 (quinze) dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

10. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

11. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002314-27.2005.403.6109 (2005.61.09.002314-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA C P CASTRALI EPP X MARIA CELESTE PANCHERA CASTRALI X ORESTE VALDOMIRO CASTRALI X JOSE TARCISO PANCHERA X VERA NICE APARECIDA GODOY PANCHERA

Manifeste-se a CEF em face da(s) certidão(ões) de fl(s). 282/283. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008561-24.2005.403.6109 (2005.61.09.008561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X XL MODAS LTDA X ALECIO BRITO SALIN X CARMEN HELENA MONTESINO SALIN

Indefiro os requerimentos formulados pela CEF às fls.198.

Possui a Instituição Bancária os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo.

Promova no prazo de 10(dez) dias, o andamento do feito, sob pena de extinção do processo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004881-94.2006.403.6109 (2006.61.09.004881-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EVEREST PLASTICOS LTDA(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X ADAIR MENEGHELO DE AZEVEDO(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X SEBASTIAO MENEGHELO DE AZEVEDO(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES E SP330168 - THIAGO ATHAYDE E SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES)

Em face do decurso do prazo, bem como das petições de fls. 179 e 181, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 dias, conforme dispõe o parágrafo terceiro, do art. 218, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF nos termos do 485, inciso VIII, do novo CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008743-39.2007.403.6109 (2007.61.09.008743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X A SANTOS E

Intime-se pessoalmente o advogado-chefe da CEF GERALDO GALLI OAB 67876, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008761-60.2007.403.6109 (2007.61.09.008761-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILBERTO RODRIGUES - ME X GILBERTO RODRIGUES

No caso dos autos, verifica-se que os executados não foram encontrados para citação, consoante teor das certidões de fls. 39, 47/48 e 93, que notificam a realização de diligências para localização dos executados e de novos endereços para cumprimento do ato. Inicialmente, com relação ao pleito de reconhecimento de fraude à execução realizado pela exequente à fl. 97, diante da ausência de citação do executado INDEFIRO o pedido, visto que "não basta apenas o ajuizamento da ação e o despacho judicial que determina a citação para que a alienação de bem caracterize fraude à execução, é necessário que tenha ocorrido a citação válida, a qual dá ao devedor a ciência da demanda" (TRF3 - AC 00052804419924036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 70928 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012). Prosseguindo, frustrada a tentativa de localização dos executados, é admissível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de seus bens, inclusive na modalidade on-line, objetivando-se assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, nos termos do artigo 653 combinado com o artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil. Deste teor, o seguinte precedente do C. STJ: RESP 1.370.687 - MG, DJ: 04.04.2013. Assim, verifico que o arresto prévio de eventual ativo financeiro de GILBERTO RODRIGUES - ME e GILBERTO RODRIGUES (CNPJ nº 68.306.216/0001-13 e CPF nº 109.588.178/71, respectivamente) é a medida adequada para assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, razão pela qual DEFIRO, conforme Ofício nº 5062/2014, arquivado em Secretaria, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC). Em caso de bloqueio de ativos, compete ao credor, dentro de 10 (dez) dias, requerer a citação por edital do devedor, na forma dos artigos 232 e 654 do CPC, sob pena de restar prejudicada eventual constrição. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud e verificada a inexistência de bens em nome do executado, após pesquisa nos sistemas RENAJUD e ARISP, fica, desde já, determinada a intimação do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito. Localizados bens nos sistemas acima referenciados, promova-se o bloqueio e dê-se vista à exequente. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição (duração do prazo prescricional), ficando desconstituídas eventuais constrições. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução. No mais, determino à Secretaria que obtenha cópia da matrícula atualizada dos imóveis descritos à fl. 66, mediante uso do sistema ARISP, para futura deliberação à respeito da prenotação requerida à fl. 66. Com a vinda do documento, façam-se os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009958-50.2007.403.6109 (2007.61.09.009958-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X METTA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA X MARCELO LOVADINI X HELENA DE OLIVEIRA LOVADINI(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Indefiro os requerimentos formulados pela CEF às fls.138.

Possui a Instituição Bancária os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo.

Promova no prazo de 10(dez) dias, o andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010021-75.2007.403.6109 (2007.61.09.010021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNDRESS CORTINAS LTDA X EMMANUEL JOSE MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH

Indefiro o pedido da CEF de fls.229, haja vista tratar-se de veículo de ano 1973, bem como a multiplicidade de penhoras pretéritas, inclusive da Justiça do Trabalho, não se vislumbrando efetividade na diligência pleiteada.

Intime-se a exequente desta decisão, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, sendo que na ausência de manifestação que permita impulso ao feito arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, observado os termos dos arts. 921 e ss do NCPD, facultando-se à exequente, antes de sua consumação fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011739-10.2007.403.6109 (2007.61.09.011739-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X J R PINTURAS S/C LTDA-ME X JOSE ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES X APARECIDA DE MORAIS MACEDO ALVES

Indefiro o requerido pela CEF às fls.135, eis que a Instituição Bancária retirou o Edital de Citação, portanto deverá cumprir a determinação proferida à época.

Concedo o prazo de 5(cinco) dias, para cumprimento da determinação de fls.127, sob pena de extinção do processo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005342-95.2008.403.6109 (2008.61.09.005342-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CASTELANELI E CIA COM/ E MANUTENCAO INDL LTDA X ANTONIO CIA X FRANCISCO CARLOS CASTELANELI

Indefiro os requerimentos formulados pela CEF às fls.135

Possui a Instituição Bancária os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo.

Promova no prazo de 10(dez) dias, o andamento do feito, sob pena de extinção do processo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002663-88.2009.403.6109 (2009.61.09.002663-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BENEDITA CLEUSA E S BAPTISTA E CIA LTDA ME X BENEDITA CLEUSA ESPIRITO SANTO BAPTISTA X DIEGO CESAR BAPTISTA(SP125675 - FERNANDO EDUARDO BUENO)

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 15 dias, acerca da certidão de fls. 103/105, a fim de requerer o que de direito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009456-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009456-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FIBERPAP IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X PAULO ENEAS KUHL X JUCY MARY KUHL X PAULO HENRIQUE KUHL

Manifeste-se a CEF em face do(s) resultado(s) da 161ª Hasta Pública Unificada, juntados às fls. 143/144, requerendo o que de direito e sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003467-22.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITA ROSA SODRE RIBEIRO MILHOMENS

Manifeste-se a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). retro, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004768-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI) X LINEA SANTA GERTRUDES TRANSPORTES LTDA - ME X EDSON DA SILVA X IVIA TERESINHA SAMPAIO DA SILVA

Tendo em vista a petição de fl. 261, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005477-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TELLE VERNIZ UV LTDA ME X VICENTE TELLE NETO X HELENICE ALVES DIAS TELLE

Defiro o prazo requerido pela CEF às fls. 122, aguardando-se o prazo de 60 dias a fim de oferecer andamento ao feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007622-68.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BSTR CONSULTORIA LTDA X ANDRE LUIS MAGRINI TIETZ X PAULO GUILHERME PEREIRA BOLLIGER(SP283162 - DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA E SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI E SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO E SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI) X MATHEUS RODRIGUES

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o deslinde dos autos dos Embargos à Execução nº 00050604720144036109.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011640-35.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANILO APARECIDO BUENO

Deverá a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos o demonstrativo de débito atualizado, a fim de que seja promovida a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD.

Após, seguem-se conclusos para demais deliberações.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003241-80.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA MARIA DE LARA STRUZIATO
Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005502-18.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X DORIVAL PORTERO MULLA X MARIA APARECIDA DA CRUZ MULLA

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.
2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente citado e intimado(s) às fls. 91 e 111, respectivamente.
3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro DORIVAL PORTERO MULLA (CPF 715.995.768-72) e MARIA APARECIDA DA CRUZ MULLA (CPF 171.570.018-02) é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas da executada, conforme requerido pela CEF à fl. 125, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.
4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.
5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.
6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.
Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, aleguem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.
7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.
10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.
11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).
12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.
14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000561-88.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X A.B.A CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA. - MASSA FALIDA X ADEMAR APARECIDO PEREIRA X BRAZ ANTONIO PEREIRA X HUGO JEFFERSON PEDROSO(SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS)

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.
2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo(s) executado(s), apesar de devidamente citado(s) às fls. 199.
3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA (CNPJ 64.569.536/0001-05), ADEMAR APARECIDO PEREIRA (CPF 017.367.148- 99) e BRAZ ANTONIO PEREIRA (CPF 723.858.398-49), é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na seqüência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.
5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.
6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.
7. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.
8. Tornem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
9. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.
10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.
11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).
12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.
14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005438-71.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MACKPACK COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X MARCELO LUIZ DE MELO X MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP128669 - GILSON TADEU LORENZON E SP178941 - VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI E SP102378 - ELAINE OLIVEIRA E SP262404 - KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES)
Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Cumpra-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005476-83.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X ANDRE DE FREITAS PIZANO X AGNALDO LUIS PLOTGHER

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.
2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo(s) executado(s), apesar de devidamente citado(s) às fls. 134 e 136.
3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME (CNPJ 09.209.028/0001-08) e ANDRÉ DE FREITAS PIZANO (CPF 325.283.248-80), é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.
4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na seqüência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.
5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.
6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.
7. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.
8. Tornem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
9. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora

ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009590-65.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA) X ROLEMBERG COUTINHO PORTELLA(SP184482 - RODRIGO DE FREITAS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação de litispendência apontada pelo executado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000112-96.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBERSON ROGERIO GOMES

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Cumpra-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001195-50.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDO DO NASCIMENTO

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Cumpra-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001874-50.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE APARECIDO FRANCISCO

Indefiro os requerimentos formulados pela CEF às fls.123.

Possui a Instituição Bancária os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo.

Promova no prazo de 10(dez) dias, o andamento do feito, sob pena de extinção do processo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002459-05.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEOCLECIO SANCHES

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Cumpra-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002823-74.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA - ME X LUIZ CARLOS MAZZI

Defiro o prazo requerido pela CEF às fls. 122, aguardando-se o prazo de 60 dias a fim de oferecer andamento ao feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004515-11.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ EVANDRO COSTA

Primeiramente, promova-se a transferência dos valores bloqueados às fls.79.

No mais, indefiro os demais requerimentos formulados pela CEF às fls.93.

Possui a Instituição Bancária os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo.

Promova no prazo de 10(dez) dias, o andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006010-90.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP X SERGIO GUILHERME X MARCELO ANTONIO CLARET GUILHERME

Indefiro os requerimentos formulados pela CEF às fls.150.

Possui a Instituição Bancária os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo.

Promova no prazo de 10(dez) dias, o andamento do feito, sob pena de extinção do processo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007681-51.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO E SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI) X DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO) X ENEAS LUIZ ROCHA(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO)

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Cumpra-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000210-06.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIAN DE SOUZA CECILIO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente citado(s) às fls. 115.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) WILLIAN DE SOUZA CECÍLIO (CPF 343.420.418-04), é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tornem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001223-81.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLITERRA OBRAS E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP X VERA LUCIA HELMEISTER X JOSE NIVALDO HELMEISTER X JOSE CARLOS BACCHIN(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Concedo o prazo de 15(quinze) dias requerido pela CEF.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005296-96.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MBM LOPES LTDA X ALTAIR ALAOR MARINO X MANOEL MOACIR DE MORAES X ANTONIO ALVES FILHO

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 15 dias, acerca da penhora do bem, conforme certidão de fls. 75, a fim de requerer o que de direito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005759-38.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BIOMAIS DO BRASIL LTDA - ME X MARCELO BROCHI X VANESSA GUARDIA MESQUITA BROCHI

Indefiro os requerimentos formulados pela CEF às fls.82.
Possui a Instituição Bancária os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo.
Promova no prazo de 10(dez) dias, o andamento do feito.
No silêncio, ao arquivo, sem baixa, nos termos dos artigos 921 e seguintes do NCPC.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006734-60.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO DOS SANTOS
Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Cumpra-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007525-29.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J.E. FEDATTO & CIA. LTDA - EPP(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA) X JOSE EDUARDO FEDATTO(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA) X MICHELLE FERNANDA MANESCO FEDATTO(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA)

Tendo em vista a inércia da CEF referente ao prosseguimento do feito, promova-se a desconstituição da constrição por meio de RENAJUD, cuidando a secretaria de juntar aos autos o respectivo recibo.
Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000025-72.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MC MENDES ESSENCIAL PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA

Manifeste-se a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). retro, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003707-35.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PLANO 3 ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X JOAO AIRTON PENATTI X JOAO RICARDO PENATTI DE SOUZA(SP209566 - RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO E SP253368 - MARCELO PETTA GONZAGA FRANCO) X MARIA FERNANDA DE CILLO MEUCCI

Tendo em vista que a presente execução está garantida por penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o deslinde dos autos dos Embargos à Execução, suspendendo o andamento da presente execução.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004003-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADENILO JOSE FRANHANI

Manifeste-se a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). retro, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007156-98.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLEBER ROGERIO TOLEDO SILVA

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do

referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente citado(s) às fls. 36.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) CLEBER ROGÉRIO TOLEDO SILVA (CPF 222.097.158-90), é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008034-23.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA DE FATIMA BIANCHIM

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente citado(s) às fls. 36.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) MARIA DE FÁTIMA BIANCHIM (CPF 099.464.848-03), é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros

com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008038-60.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE MANOEL GOMES RODRIGUES PIRACICABA X JOSE MANOEL GOMES RODRIGUES

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente citado(s) às fls. 53verso.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) JOSÉ MANOEL GOMES RODRIGUES (CPF 925.492.098-34) e JOSÉ MANOEL GOMES RODRIGUES PIRACICABA ME (CNPJ 01.019.976/0001-79), é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tornem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009162-78.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE CAMPOS BICUDO) X JOSE P. DA SILVA PIZZARIA - ME X JOSE PEDRO DA SILVA

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente citado(s) às fls. 38.
 3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) JOSÉ P. DA SILVA PIZZARIA - ME (CNPJ 16.681.508/0001-32) e JOSÉ PEDRO DA SILVA (CPF 974.028.855-34), é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.
 4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na seqüência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.
 5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.
 6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.
- Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.
7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
 8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.
 9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.
 11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).
 12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
 13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.
 14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009372-32.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X DEVANIR GUARES(SP261128 - PAULO ROBERTO SOUZA SARDINHA)

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.
2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo(s) executado(s), apesar de devidamente citado(s) às fls. 48
3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) DEVANIR GUARES (CPF 185.576.268-43) é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.
4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na seqüência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.
5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.
6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.
7. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.
8. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
9. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.
10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.
11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do

novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009383-61.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BIOLOGY ADVANCE CENTER DO BRASIL COMERCIO E INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X OSVALDEMAR HILARIO CRISTOFOLETTI

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Cumpra-se.Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000100-77.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FCC MONTEIRO PADARIA - ME X FRANCISCO CARLOS CARDOSO MONTEIRO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente citado(s) às fls. 29verso.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) FCC MONTEIRO PADARIA - ME (CNPJ 19.246.130/0001-37) e FRANCISCO CARLOS CARDOSO MONTEIRO (CPF 078.842.388-61), é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na seqüência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000740-80.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RIO CLARO COM/ DE ACES P MAQ A F LTDA X JONATHAM TICIANO X BRUNO MACIEL DE OLIVEIRA X SAMUEL WAINE DE CARVALHO X AMARILDO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SCHINETZLER ROCHA

Deve a CEF indicar os endereços dentre aqueles inúmeros pesquisados pelo sistema BACENJUD, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de

oferecer andamento a citação dos executados.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000830-88.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X N. G. CACHIOLO EMBALAGENS - ME X NICOLAS GABRIEL CACHIOLO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente citado(s) às fls. 58verso.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) NG CACHIOLO EMBALAGENS - ME (CNPJ 16514406/0001-22) e NICOLAS GABRIEL CACHIOLO (CPF 449.624.418-76), é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tornem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001089-83.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ARNALDO S RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X LUIZ ARNALDO CLEMENTE X MARIA DALVA GARCIA CLEMENTE
Manifeste-se a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). retro, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001092-38.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X NALESSIO ESQUADRIAS ARTESANAIS LTDA X NATALIA VELLO NALESSO X ARACI FOLEGOTTO NALESSIO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente

citado(s) às fls. 69.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) NALESSIO ESQUADRAS ARTESANAIS LTDA (CNPJ 07.553.320/0001-18) e NATÁLIA VELLO NALESSO (CPF/MF 333.690.618-05) e ARACI FOLEGOTTO NALESSIO (CPF/MF 328.926.588-96), é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tornem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001674-38.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JJM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X JOCELIO MANOEL JACINTO X AMENTESUI DOS SANTOS JACINTO

Manifeste-se a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 72, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002490-20.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARINA CARNIEL

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente citado(s) às fls. 33.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) MARINA CARNIEL (CPF 334.921.768-01), é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tornem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta

a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003391-85.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BARMA INSTALACOES, MANUTENCAO E REFORMA LTDA - ME X MAURICIO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X DULCINEIA FERNANDES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). retro, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007372-25.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS - EPP X ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS X MARCELO DURAES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(Dez) dias, em face da provável prevenção apontada nos termos de fls. 24/31.

Após, fazem-se conclusos os autos para ulteriores conclusões.

Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0004432-24.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009871-21.2012.403.6109 ()) - VICENTE DE PAULA BAFFI(SP247325 - VICTOR LUCHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Em face da impossibilidade de realização de perícia grafotécnica pela Polícia Federal, nomeie-se perito grafotécnico dentre aqueles inscritos no sistema AJG da Justiça Federal.

Intime-se o perito nomeado para apresentar seu plano de trabalho e estimar seus honorários periciais no prazo de 10 dias.

O laudo técnico deverá ser concluído no prazo de 15 dias e encaminhado por petição dirigida a estes autos.

Aguardem-se condicionados no cofre da Secretaria os documentos objeto da perícia até a entrega ao perito nomeado, mediante o respectivo termo.

Cumpra-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000233-13.2002.403.6109 (2002.61.09.000233-5) - EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP119711 - ROBERTO CAPELLO E SP012827 - CLAUDIO MARIA CAMUZZO E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente intimados às fls. 287.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA (CNPJ 54.382.585/0001-80), é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora formulado pela UNIÃO às fls. 290 e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado às fls. 291, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será (ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias

tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tornem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Após a realização das diligências, manifeste-se a UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

10. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

11. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004434-09.2006.403.6109 (2006.61.09.004434-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA PAULA BEINOTTI X SILVANIA GALASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA BEINOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANIA GALASSI

Indefiro o requerido pela CEF às fls.204, tendo em vista a intimação por edital dos executados acerca da penhora de seus ativos financeiros.

Promova efetivamente a CEF o andamento do feito, no prazo de 10(Dez) dias.

Na inércia, arquivem-se sobrestados os autos aguardando provocação da parte interessada e/ou decurso do prazo prescricional.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006690-17.2009.403.6109 (2009.61.09.006690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELOISA HELENA VICENTE MATIAS(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X JOSE CECILIO TOLEDO X VALDEREZ ESTELA SILVA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA VICENTE MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEREZ ESTELA SILVA TOLEDO

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Cumpra-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008922-65.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEANDRO SOARES(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO SOARES

Manifeste(m)-se a parte ré, no prazo de 5 dias, conforme dispõe o parágrafo terceiro, do art. 218, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF nos termos do 485, inciso VIII, do novo CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006074-37.2012.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAS ESTANCIAS LTDA X FRANCISCO XAVIER PINTO LIMA JUNIOR X ANTONIO ROBERTO PESTANA(SP218450 - JULIANA MARIA RODRIGUES CASTELO BRANCO BATISTA)

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados e intimados às fls. 123, 132 e 143, respectivamente.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAS ESTANCIAS LTDA (CNPJ 53.883.922/0001-50), FRANCISCO XAVIER PINTO LIMA JÚNIOR (CPF 529.302.708-53) e ANTONIO ROBERTO PESTANA (CPF 002.107.658-87), é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora formulado pela UNIÃO às fls. 146 e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado às fls. 147, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na seqüência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será (ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tornem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Após a realização das diligências, manifeste-se a UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

10. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

11. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009871-21.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VICENTE DE PAULA BAFFI(SP247325 - VICTOR LUCHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA BAFFI(SP247325 - VICTOR LUCHIARI)

Tendo em vista a arguição de falsidade pela parte ré, converto o julgamento em diligência e declaro suspenso o processo até que seja definitivamente julgado aquele incidente, feito nº 0004432-24.2015.4.03.6109, nos termos do artigo 394 do Código de Processo Civil de 1973. Anoto que, apesar da vigência do Novo Código de Processo Civil, a questão deve ser analisada a luz da legislação de 1973, vez que era o regramento em vigor quando da arguição de falsidade. Cuide a Secretaria em pensar aos presentes os autos do incidente de falsidade. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005492-03.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X THIAGO ROZINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ROZINELLI

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001228-06.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JERSON EDER BOER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERSON EDER BOER

Fls. 68: Indefiro o pedido de consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e ARISP, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto.

No mais, deverá a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos o demonstrativo de débito atualizado, a fim de que seja promovida a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD.

Após, segue-se conclusos para demais deliberações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006246-08.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUCAS TITO GARDENAL X PAULA COLLETTI GARDENAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS TITO GARDENAL

Manifeste-se a CEF em face da certidão/auto de penhora do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 46, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000821-63.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VANESSA FERREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA FERREIRA MARTINS

Manifeste-se a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). retro, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. Intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 962

EXECUCAO FISCAL

0000361-28.2005.403.6109 (2005.61.09.000361-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X PORTOVEL - VEICULOS,PECAS E SERVICOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X AGUINALDO PETTENAZZI X RENATO TOMÉ X ESTEVAM ALBERTO NAPOLITANO JUNIOR X ANA LUCIA PETTENAZZI TOMÉ X CINTHIA MARIA PETTENAZZI NAPOLITANO X PATRICIA HELENA PETTENAZZI(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO)

CERTIFICO e dou fê que encaminhei o teor do r. despacho de fl(s). 415 para disponibilização no "Diário Eletrônico da 3ª Região" a fim de que os executados Portovel - Veículos, Peças e Serviços Ltda., Aguinaldo Pettenazzi, Renato Tomé, Estevam Alberto N Júnior sejam dele regularmente intimados, uma vez que a ciência aposta à fl. 415-verso refere-se tão somente às coexecutadas Ana Lúcia P Tomé, Cinthia M P Napolitano e Patricia H Pettenazzi. Certifico, ainda, que na mesma oportunidade será disponibilizado o teor do r. despacho de fl. 435, tudo conforme textos que seguem: "DESPACHO DE FL. 415: Fls. 405/407: Assiste razão à exequente. Desta forma, reconsidero em parte a decisão de fls. 388/390, apenas para determinar que o sócio RENATO TOMÉ seja mantido no polo passivo da presente execução. Tendo em vista que a exequente apresentou o valor do débito remanescente, devido pelo coexecutado acima mencionado (fls. 367/368), proceda-se a tentativa de penhora "on-line", via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Caso resulte infrutífera a medida, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 388/390. Int." / "DESPACHO DE FL. 435: Fls. 418: Analisando minudentemente a matrícula do imóvel cuja penhora ora se requer, em seu último assento, vejo que este, a bem da verdade, se tornou um conjunto de apartamentos residenciais, o que, certamente em respeito a legislação de incorporação imobiliária e diante da informação ali posta que até o "habite-se" foi expedido, obriga que cada uma das respectivas unidades tenham hoje seu próprio registro. A seu turno, acaso fosse deferida tal medida constritiva com base no documento juntado às fls. 428/434, nos termos da atual legislação que determina a penhora integral do bem que esteja em condomínio (art. 843, CPC/15) e ignorando o fato acima reportado, este juízo estaria atacando o patrimônio de outras 39 famílias absolutamente alheias ao crédito tributário ora devido, de forma a causar-lhes gravame mais elevado por uma dívida da qual estes não deram a menor causa, atitude esta que se revela, no mínimo, temerária. Diante deste quadro probatório juntado aos autos, indefiro o pedido formulado, sem prejuízo de reconsiderar esta decisão na hipótese de ser trazido aos autos a matrícula atualizada atinente à unidade condominial de propriedade do coexecutado. Quanto ao mais e diante do disposto no art. 20 e seguintes da Portaria nº 396/16 da PGFN, cumpra-se o já determinado à fl. 389, parágrafo 3º em diante. Int."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7043

ACAO CIVIL PUBLICA

0009178-62.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EDSON APARECIDO REAL HIDALGO(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, em face de EDSON APARECIDO REAL HIDALGO, qualificado nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que o Réu é possuidor de imóvel no denominado Bairro Beira Rio, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m. da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Medida antecipatória de tutela foi deferida. O IBAMA e a UNIÃO requereram ingresso na lide como assistentes do MPF, o que restou deferido. Apresentou o Réu contestação onde alega perda de objeto pelo advento do novo Código Florestal. No mérito, diz que o lote foi adquirido na década de 1990 e que já

havia uma casa construída e que apenas promoveu melhorias. Defende que não se trata de área de preservação permanente, mas de bairro que tem vias parcialmente pavimentadas, lotes individualizados, iluminação pública, energia elétrica, coleta de lixo, ou seja, uma área urbana consolidada há muito tempo, de modo que plenamente cabível a regularização nos termos do Código Florestal. Discorre sobre o histórico do local e os danos causados pela UHE Sérgio Motta, construída a montante,, defendendo que a retirada das casas causará maior dano que o que busca o Autor preservar. Invoca o direito à moradia e lazer e a função social da propriedade, ao passo que a demolição feriria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Culmina por pedir a decretação de improcedência do pedido. Manifestou-se o Autor e a União sobre a contestação. Decisão saneadora afastou indeferiu prova oral, mas deferiu a realização de perícia, cujo laudo se encontra às fls. 361/412. Manifestaram-se as partes em alegações finais, nas quais em linhas gerais reiteraram os posicionamentos anteriormente adotados nos autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A preliminar levantada confunde-se com o mérito da causa, porquanto tem como fundamento a possibilidade de regularização do lote à vista do novo regramento florestal, de modo que assim será analisada. O Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, mais precisamente no Distrito de Primavera, é constituído por aproximadamente 150 lotes de tamanhos variados ao longo da "Estrada da Balsa" (atual Avenida Erivelton Francisco de Oliveira), boa parte com benfeitorias consistentes em construções de padrões e aspectos distintos e acessos de barcos, ocupados por pessoas de perfis variados, desde residentes fixos que têm atividade de pesca profissional, residentes sem vinculação com pesca e turistas de fim de semana, que utilizam os imóveis para lazer e pesca amadora, até comércios e pousadas. Descortina-se que se trata de ocupação de mais de quatro décadas, situada a jusante da UHE Sérgio Motta no Rio Paraná, que conta atualmente com fornecimento de água por carro-pipa da Prefeitura, energia elétrica, iluminação pública, rede de telefonia e coleta regular de lixo, além de escola primária e pequenos comércios. Há notícia também que a área foi declarada urbana pelas Leis Complementares Municipais nº 20, de 26.9.2007, que "Institui o Perímetro Urbano do Bairro Beira-Rio e dá outras providências" (in http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2007/LeiComplementar020_2007.pdf), nº 24, de 11.12.2008, a qual dispõe que "Fica autorizado o Poder Executivo a expandir o Perímetro Urbano da cidade de Rosana" (in http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2008/LeiComplementar024_2008.pdf), e nº 41, de 22.12.2014, que "Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Rosana" (in http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041_2014.pdf), passando os possuidores a pagar IPTU. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do bairro, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomponem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: "Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será...5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;..." Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012): "Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de...e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;..." "Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados" (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Afasta-se desde logo a ideia de que, tratando-se de área urbana, em regra não se aplicaria o limite de 500 metros, embasada no parágrafo único do antes transcrito art. 2º do antigo Código Florestal, in verbis: "Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo." É claro o dispositivo, especialmente pela parte final ("respeitados..."), no sentido de que, além dos princípios e limites estabelecidos no próprio Código, não se pode olvidar e devem ser obedecidos os regramentos fixados nas leis de zoneamento. Mas elas próprias - as leis de zoneamento - devem obedecer ao conteúdo daquele, ressalvando-se apenas a situação fática de áreas de ocupação consolidada. É contrassenso imaginar que "os princípios e limites" da lei federal seriam o máximo a ser exigido, dado que, por essa interpretação, poder-se-ia chegar ao absurdo de nenhuma faixa restar exigida como de preservação permanente ao longo de cursos d'água em áreas urbanas se assim optassem os edis. Interpretação diversa leva à inocuidade do dispositivo, dado que mesmo com sua simples supressão, prevaleceria a regra geral. Em técnica legislativa, os parágrafos tratam de situações especiais em relação às disposições do caput e é verdade que, em regra, o fazem para estabelecer exceções a essas disposições; nesse caso, trata de uma situação especial, qual o tratamento de questão em se tratando de área urbana, mas o faz apenas para harmonizar a incidência de suas próprias regras com as normas locais, afastando qualquer discussão a respeito de sua prevalência em relação àquelas e ressaltar que devem essas também ser observadas. Ou seja, estabelece que uma norma não prejudica a outra. Assim, para áreas rurais que venham a ser transformadas em urbanas pela municipalidade, devem prevalecer as restrições do Código Florestal, sem prejuízo de outras que venham a ser impostas pela lei de zoneamento. Nesse sentido, as Leis Complementares Municipais mencionadas não têm o condão de, por si sós, afastar a incidência do limite de 500 metros. A regra é sua aplicação inclusive em áreas urbanas. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Nem se olvide que, como dito, se trata de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e telefonia e fornecimento de água por carro-pipa. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quiçá se "beneficiando", em visão tacanha, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a "força normativa dos fatos", o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II ("Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente") do Capítulo XIII ("Disposições Transitórias"), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de: - áreas rurais lindeiras a cursos d'água com atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A); - assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C); - áreas lindeiras a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para "a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum" (art. 62); - áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m. (art. 63); - áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64); - áreas urbanas de interesse específico, ou

seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (*summum jus, summa injuria*) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g.: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO. 1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos. 2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos. 3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada. 4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal. 5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional. 6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo. 7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. 8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desapplicando-a, isto é, retirando-a da exceção. 9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação. 10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município. 11. Princípio da continuidade do Estado. 12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade. 13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará. (ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJe-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaque) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que a medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA. 1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações. 2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente. 3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público. 4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade. 6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada. (Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012) Destaquem-se os judiciosos fundamentos colhidos do voto do i. relator: "Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Williams; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7). Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades. Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30): A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas. Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juizes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões: Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise lingüística puramente formal, mas também e sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E

assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da frágil dessa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente...O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito. É o que ocorre, também, no caso dos autos. De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior. Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental. Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois(...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss) É o Princípio da Proporcionalidade(...) que permite fazer o sopesamento (Abwägung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68) Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31): Enfim, há que se compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes aflorada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. "Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se assemelha àquela prevista no art. 65 do novo Código, in verbis: "Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º. O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos: I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V - a especificação da ocupação consolidada existente na área; VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas com de risco geotécnico; VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; VIII - a avaliação dos riscos ambientais; IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber. 2º. Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º. Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. "O conceito de área urbana consolidada, como visto, é o estipulado pela Lei nº 11.977, de 2009, restando superadas as Resoluções Conama anteriores (nº 302 e nº 303, de 2002, e nº 369, de 2006) nesta parte: "Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; ... "Ainda como meio de viabilizar essa regularização fundiária urbana, adveio a Lei nº 13.240, de 30.12.2015, pela qual resta autorizado o reconhecimento de ocupações de terrenos da União (art. 15) e a transferência para os municípios dos logradouros públicos (art. 16). O Bairro Beira Rio atende aos requisitos, porquanto é declarado como área urbana por leis municipais, tem malha viária, energia elétrica, abastecimento de água (por carro-pipa) e coleta de lixo, carente apenas, para completo enquadramento, da densidade demográfica estipulada, dada a peculiaridade de se tratar de lotes grandes, ao contrário do que se vê mais comumente em ocupações urbanas irregulares, nas quais em regra há verdadeiros amontoados de unidades residenciais. Mas a densidade está relacionada à própria consolidação da ocupação, fixando a Lei esse critério a fim de evitar que áreas em início de ocupação fossem consideradas como tais; entretanto, no caso é mais do que certa essa consolidação, dado o tempo no qual se protraí. De sua parte, o Município de Rosana editou a Lei Complementar nº 41, de 22.12.2014, que dispõe sobre seu Plano Diretor, estabelecendo política de regularização das ocupações antrópicas nos termos do Código Florestal: "Art. 13. A política municipal do meio ambiente tem como diretriz geral a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural do Município para compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a proteção, conservação, preservação e recuperação da qualidade ambiental, de acordo com a Lei 12.651/12. I - Fica assegurada anistia a todas as propriedades do Município de Rosana em área rural consolidada e com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008 (Decreto 6.514/2008), com edificações e benfeitorias conforme inciso IV do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Novo Código Florestal, sendo que na APP - Área de Preservação Permanente de cursos d'água naturais como o Rio Paraná e Paranapanema é autorizada exclusivamente a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de Turismo Rural (Lazer Familiar/Veraneio), conforme solicitação de preenchimento do CAR, onde é sugerido como Atividade Principal em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. Art. 14. São diretrizes específicas da política municipal do meio ambiente, dentre outras: ... IV - Elaborar Inventário Ambiental das principais atividades poluidoras e degradantes do meio ambiente para identificação dos passivos ambientais do município, conforme legislação federal pertinente. V - Realizar o cadastramento das ocupações inseridas em Áreas de Preservação Permanente, visando identificar aquelas passíveis de regularização ambiental; ... Art. 33. A Macrozona de Interesse Turístico e Ambiental (MZITA) compreende as ilhas e uma faixa de 500m de largura ao longo do rio Paraná a jusante do barramento da U.H.E. Sérgio Motta e uma faixa de 200m de largura ao longo do rio Paranapanema a jusante do

barramento da U.H. Rosana, em que se aplicam critérios de recuperação e preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais, em função da fragilidade ambiental, interesse paisagístico e relevante potencial turístico da área. 1º. São diretrizes da MZITA.I - Estimular a regularização ambiental das ocupações situadas em APPs do Rio Paraná e Paranapanema e nas ilhas do Rio Paraná, observando a Lei Federal nº 12.651/2012, em especial as disposições contidas no Capítulo XIII, Seção II, que trata das áreas consolidadas em APP;II - Exigir a regularização ambiental das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente de acordo com o cadastro ambiental rural (CAR), conforme Lei Federal 12.651/12;...Art. 35. A Macrozona Urbana (MZU) compreende o perímetro urbano da Sede Municipal e os núcleos urbanos de Primavera, Campinho e Beira Rio, em que se aplicam as diretrizes e parâmetros específicos definidos para cada uma das zonas urbanas."Portanto, as diretrizes, tanto do Código Florestal atual, quanto da legislação municipal, é de regularização de áreas como a em questão nestes autos. Trata-se, assim, de política do poder público a regularização de tais áreas, com observância das situações consolidadas, mas sem descuidar de um mínimo para proteção do ambiente.Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas urbanas do município, para além inclusive de 500 m. da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada do Réu e demais ocupantes do Bairro Beira Rio que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Beira Rio muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema.Tenho, portanto, que se trata de área urbana efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais.Dentro do regramento estipulado para a regularização está a determinação de "faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado" (2º do art. 65), além de medidas outras tendentes à "melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores". Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo, reservando-se a demolição total como ultima ratio, apenas na hipótese de contumácia.Registre-se, por pertinente, que embora o laudo pericial indique distância de 330 m. do imóvel até o rio, fora dos 15 m. de faixa não edificável, resta claro que considerou a "calha principal". Mas em frente ao imóvel há um canal, que o separa de uma ilha formada antes dessa calha principal, como se observa facilmente às fls. 5 e 50 do apenso, possivelmente não considerado por não ter tido acesso direto ao imóvel, como consignou.Tendo em vista que o 2º do art. 65, ora aplicado, ressalva "qualquer curso d'água", registro que o limite em questão (15 m) deve ser considerado a partir do leito natural desse canal.Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. Observo que não se trata de sanção por infração, mas de reparação de dano ambiental, de modo que não se aplica o 4º do art. 59 do novo Código Florestal à hipótese.III - DISPOSITIVO:Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Réu a:a) demolir e remover todas as edificações e benfeitorias localizadas em faixa de 15 metros de largura, medidos horizontalmente, a partir do nível normal do rio (do canal), excetuada uma via de acesso de 3 (três) metros de largura para o rio a partir e perpendicular ao lote, sem calçamento e sem muros ou grades de separação laterais;b) promover o reflorestamento dessa faixa de 15 metros, bem assim de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área restante do lote, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes;c) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes;d) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada;e) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados;f) abster-se de criar animais (gado bovino, suíno, caprino, equino, aves etc.), ainda que para consumo próprio, devendo demolir quaisquer instalações voltadas a essas atividades (chiqueiros, galinheiros, currais etc.);g) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente;h) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica;i) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência;j) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/213 e eventuais sucessoras).Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelo Réu, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos.Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso.Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte do Réu.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002068-75.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES MENDONÇA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a requerente (Caixa Seguradora S/A) cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retomarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

MANDADO DE SEGURANCA

0009617-97.2016.403.6112 - DIPECARR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA CARRETAS LTDA(SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

D E C I S ã O Trata-se de pedido de medida liminar em ação mandamental em que o Impetrante busca a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária, além das contribuições para o RAT, INCRA, Sistema "S" e Salário-educação incidentes sobre os valores pagos aos trabalhadores a título de: a) quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença previdenciário ou

acidentário); b) adicional de férias (1/3), e c) aviso prévio indenizado e seus reflexos na gratificação natalina e nas férias, em razão da inexigibilidade das referidas exações, ao fundamento de que não se trata de verbas trabalhistas de caráter habitual ou retribuição pelo trabalho efetivo, aduzindo que não integram o conceito de remuneração para fins de cálculo das contribuições. Requer ainda que a ré não tome medidas retaliatórias em face da demandante, como a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes ou a negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.2. Verifico parcial plausibilidade nas alegações da Impetrante (alta probabilidade de procedência) a justificar a concessão de medida liminar. Os temas em questão não são novos, havendo jurisprudência farta do e. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: adicional de férias - o terço constitucional de férias não integra o valor de cálculo da aposentadoria, igualmente não incidindo a contribuição previdenciária:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria....(Pet. 200900961736, Primeira Seção, relatora Min. ELIANA CALMON, DJE 10/11/2009)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NA DECISÃO. EXISTÊNCIA.1. Reconhece-se o equívoco do acórdão embargado que, apesar de registrar que a questão dos autos é sobre incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos por empregados celetistas, consignou na ementa tratar-se de servidores públicos.2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ consolidaram o entendimento no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas.3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente.(EDcl no AgRg no AREsp 85.096/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)? auxílio-doença - em relação à remuneração paga durante licença em virtude de problema de saúde, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento, que não corresponde efetivamente a remuneração pelo trabalho, não havendo de incidir contribuição previdenciária.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES....IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)....c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade....(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290)? aviso prévio indenizado - também não se destina a remunerar o trabalho, não devendo incidir contribuição, pois não se confunde com o aviso prévio trabalhado, sobre o qual incide:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES....3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ....(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)Destaco, todavia, que a não incidência sobre determinada rubrica não implica em necessária extensão aos chamados reflexos, como pretende o autor, porquanto deve ser analisada em relação a cada rubrica sobre a qual possa influir no cálculo. Vale dizer, a não incidência deve ser verificada em relação à natureza da verba sobre a qual reflete aquela não tributada.No caso em comento, incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por ter natureza salarial e gerar igual pagamento quando do recebimento do benefício, em especial depois da Lei nº 8.620/93:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)Logo, não há verossimilhança do direito do autor no tocante aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre a gratificação natalina paga aos funcionários.No entanto,

quanto ao reflexo do aviso prévio nas férias, por se tratar de remuneração proporcional equivalente ao tempo de descanso que o trabalhador teria direito ao fim do período aquisitivo, incide o disposto no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de verba tipicamente indenizatória."Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;"Por sua vez, com relação à parcela da contribuição a cargo da empresa para o financiamento da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, visto que o dispositivo, ao definir a base de cálculo, utiliza disposição similar à utilizada no inciso I:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:O mesmo se pode dizer quanto às demais contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, Sistema "S"), tendo em vista que as respectivas exações também possuem como base de cálculo a folha de salários.O "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" reside, logicamente, no fato de que o autor terá de recolher a contribuição sobre as rubricas reconhecidas como indevidas nesta decisão, com privação de tais valores, com risco de ser autuado caso não recolha.3. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar a suspensão da incidência das contribuições previdenciárias patronais, do salário-educação, da contribuição especial para o INCRA e das contribuições para o sistema "S" (SENAI, SENAC, SENAI, etc) vincendas sobre: a) remuneração paga durante licença em virtude de problema de saúde, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento do empregado anteriores ao auxílio-doença previdenciário; b) o terço constitucional de férias, e; c) aviso-prévio indenizado, bem como seu reflexo sobre a remuneração proporcional a título de férias.Deverá a autoridade coatora se abster de promover qualquer medida em face do demandante em face do não recolhimento das contribuições tidas como indevidas nessa decisão, como a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes ou a negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.4. Notifique-se a Autoridade Impetrada a fim de que dê cumprimento, bem assim preste informações no prazo de 10 dias.5. Intime-se o representante judicial da União para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.6. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo então conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011598-64.2016.403.6112 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ALVARES MACHADO - SP

Autos nº 0011598-64.2016.403.6112Concedo ao Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme requerido à fl. 12, item "g".No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada.Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos.Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3808

ACAO CIVIL PUBLICA

0001743-66.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AKIRA FUKUDA X REGINALDO FUKUDA X KATO NOBOR(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Fl. 698: Defiro o prazo requerido de 120 dias para que a CBRN realize a vistoria.

Custas devidamente recolhidas (certidão da folha 699).

Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0004931-67.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X RANULFO ALONSO LORENZETTI(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X CLESIA MOREIRA LORENZETTI(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X NEFI ANTONIO CASTRO TALES X FATIMA REGINA DOS SANTOS KLANFAR TALES X SIDNEY ALONSO ALVAREZ(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X ANTONIO CARLOS SARTORI(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X ROGERIO FERNANDO FERREIRA(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X CARLOS AUGUSTO DOMINGUES BALCONI(SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA) X EMILSON BALCONI(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES) X EMERSON MATURANA(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X VANIM OLINTO GOMES(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

Custas devidamente recolhidas (certidão da folha 443).

Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008082-41.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SEBASTIAO ALBERTI(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X MARILEIDE DALLOCA ALBERTI(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X JOSE WAGNER SCOBOSA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X MARIA IVONE ALBERTI SCOBOSA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Custas devidamente recolhidas (certidão da folha 330).

Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1202141-76.1994.403.6112 (94.1202141-0) - AMARO ANTONIO DA SILVA X AILDA DE JESUS DE CARVALHO X ALICE AUGUSTA DA SILVA X ALBERTINA DE OLIVEIRA X AMELIA CELESTINA X APARECIDA DE LIMA X APARECIDO FELISBINO DE OLIVEIRA X BENEDITO ROCHA DA SILVA X CECILIA JORDAO FONSECA X CECILIO VASCONCELOS DE MENEZES X CLOTILDE CORREIA DOS SANTOS X CONCEICAO CANDIDA DE JESUS OLIVEIRA X DAVINA BENTA JUVENCIO X EDUARDO MONTEIRO DA SILVA X EUFLADIZIA VITAL LEMES X FRANCISCO JOAQUIM DE SOUZA X GERALDO FRANCISCO MOREIRA X HELENA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA X HONORIO PEREIRA DA SILVA X HOZANA MAELIA DE LIMA X IZIDORIA MARIA DE JESUS X JOANA LEMES SANTANA X JOAQUIM SOARES DA SILVA X JOAO NARDI X JOAO DOMINGOS BRANCO X JOAO MARQUES FERREIRA X JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA X JOSE DE MELO X JOSE ELIU DE BRAZ X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE PEDRO DE SANTANA X JOSE TORQUATO DA SILVA FILHO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DE CARVALHO X LENIR BARBOSA DA SILVA SANTOS X LEONOR DE JESUS LIMA X LINDAURA NUNES DA SILVA X MARIA APARECIDA ANANIAS BENTO X MARIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA JOSE FONSECA X MARIA VERISSIMO DE SOUZA X MARGARIDA ALVES GONCALVES X MANOEL ROSA DE SOUZA X NADIR OLIVEIRA GARCIA X NEIDE RIBAS CELIO SOARES X NILZA PEREIRA DA SILVA X ONOFRA APARECIDA DA SILVEIRA OLIVEIRA X OTILIA DOS SANTOS MALHADO X ROSA MARQUES PIMENTEL X SEVERINO BARBOSA DA SILVA X SINVAL DODO ALVES X WILMA VIEIRA MACHADO X ZILDA RAMOS DE JESUS X DOMITILIA DE JESUS DOS SANTOS X ANANIAS MARIA DE JESUS X ATAIDE PEDRO FERREIRA X MARIA EUFRASIA CAVALCANTE X AVELINO ANTONIO DE PAES X MARIA ACIOLI DE PAES X MARIA DE LOURDES SILVA ARAGAO X MARIA PEREIRA DE ARAUJO SILVA X ANTONIO LUIS DE FRANCA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO X MARIA ROSA DE LIMA X FRANCISCA MARIA DE JESUS X ADELINA MARIA DE JESUS X ARLINDA PEREIRA DA SILVA X JOSE OLIMPIO DA SILVA X MINERVINA MARIA DA SILVA SANTOS X ULISSES BISPO DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO DA SILVA X JEROLINO ALVES PRIMO X MARCIONILO ANTONIO DA SILVA X RITA DE CASSIA SILVA X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X ANTONIA FELICIANA DE JESUS SOUZA X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X MARIA ALVES DE SOUZA X CONCEICAO ROSA VIEIRA EUGENIO X SALUSTIANO CARVALHO FILHO X ALICIA LOPES SANTOS X ANNA ROZA DE JESUS X MANOEL MALAQUIAS DE OLIVEIRA X MARIA CICERA DE JESUS X RITA MARIA DA SILVA X JOSE LOPES DOS RESI X MARIA FELISDORA DE ARAUJO X ABIAS PEDROSA DE ARAUJO X ANTONIO LEMES X DORVALINA MARIA CARDOSO SILVA X JOAQUIM MANOEL CORREIA X DIVINA FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA X JOSE GONZALES BABRERA X JOSE ANTONIO X LUIZA JESUS DA CONCEICAO DA SILVA X EDITE PEREIRA DA SILVA X MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO X JULIO FERREIRA DOS SANTOS X JULIA BELO DE LIMA X FIDELIZ FERNANDES DA COSTA X ODILON FERREIRA DA SILVA X MARIA JOANA DA CONCEICAO X MARIA PUREZA DE JESUS X ANTONIO DALEFI DA SILVA X MARIA FERNANDES TORRES X PAULO VICENTE DOS SANTOS X SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA X SEBASTIANA BALBINA MACHADO X ANTONIO DOMINGUES BRANCO X JOSE ALVES NOGUEIRA X MARIA JOANA DE JESUS X PEDRO VICENTE DE OLIVEIRA X LUCIO RAMOS X NOE URIAS X LUIZ NORBERTO BRAZ X MARIA APARECIDA MARQUES ALVES X ANTONIO VITORIO FILHO X RAIMUNDO JACOB MENDES DE MORAIS X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS X NAIR CAROLINA DE CARVALHO X MANOEL ROBERTO DE FARIAS NETTO X ROSA MARIA DA CONCEICAO ARAUJO X JOAO NETO DOS SANTOS X MARIA JOSE BISPO(SP108902 - ANDRE HENRIQUE CAMACHO FERRAIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Fls. 1385/1404: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, abra-se nova vista ao INSS, conforme requerido à folha 1376. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007681-52.2007.403.6112 (2007.61.12.007681-7) - MANOEL BEZERRA ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1. Ante a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da

intimação.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006692-75.2009.403.6112 (2009.61.12.006692-4) - ADEMAR EVANGELISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em virtude de alteração de data, retifico, em parte, a decisão da fl. 186. Onde está escrito "... perícia médica está agendada para o dia 13 de janeiro de 2017, às 09h00, ..." leia-se "... perícia médica está agendada para o dia 12 de janeiro de 2017, às 09h00,..." Int.

EXECUCAO FISCAL

0005123-49.2003.403.6112 (2003.61.12.005123-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ARROZ LUSO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X MIRIAN DE FATIMA MARQUES CORREIA X ANTONIO MARQUES CORREIA(SP220804 - LEANDRO MARCHIANI PALÃO)

Ofício da fl. 181: Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Rancharia leilão por meio eletrônico, através do Portal www.leiloesjudiciais.com.br/sp. A 1ª praça terá início em 23 de novembro de 2016, a partir das 13:00 horas, encerrando-se no dia 25/11/2016, às 13:20 horas. Caso os lances ofertados não atinjam o valor da avaliação do bem no 1º pregão, o leilão seguir-se-á sem interrupção a 2ª praça, que terá início no dia 25/11/2016, às 13h21 e se encerrará no dia 15/12/2016 às 13h20. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001476-65.2011.403.6112 - LAIR DO CARMO NASCIMENTO BRESSA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LAIR DO CARMO NASCIMENTO BRESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002005-16.2013.403.6112 - HEIDI MARIA DOS SANTOS SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEIDI MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, os autos serão conclusos para extinção da execução.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1128

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009728-81.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DARIO SANABRIA VERA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO E MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA)

Fls. 298/300: Designo o dia 13/12/2016, às 15:00 horas, para realização de novo interrogatório para o réu RICARDO, via videoconferência com o Juízo Federal de Três Lagoas.

Depreque-se a intimação e requisição do réu, bem como as medidas necessárias para realização da audiência. Intime-se a tradutora para comparecer na audiência e para tradução das peças de folhas 133/135, 137/141.

Ciência ao MPF.

Int.

Expediente Nº 1129

PROCEDIMENTO COMUM

0003080-37.2006.403.6112 (2006.61.12.003080-1) - MINALDA SANNA DA CRUZ(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores. Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0012171-20.2007.403.6112 (2007.61.12.012171-9) - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E

SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores.Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009620-33.2008.403.6112 (2008.61.12.009620-1) - JANDIRA RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores.Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015856-98.2008.403.6112 (2008.61.12.015856-5) - JAIRO RODRIGUES DA ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores.Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008472-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008472-0) - DIRCE FERRETTE GINEL(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores.Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008915-98.2009.403.6112 (2009.61.12.008915-8) - MAURA DOS SANTOS MOURA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores.Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001211-97.2010.403.6112 (2010.61.12.001211-5) - MILTON DA SILVA MARTINS(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores.Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003397-54.2014.403.6112 - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO)

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores.Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006860-67.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003044-92.2006.403.6112 (2006.61.12.003044-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DANIEL GONCALVES DO AMARAL X ANTONIO RODRIGUES DO AMARAL(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA)

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores. Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000035-64.2002.403.6112 (2002.61.12.000035-9) - ADELINO MARQUES DO ROSARIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ADELINO MARQUES DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores. Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1204852-83.1996.403.6112 (96.1204852-5) - JOSE RIGONATO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE RIGONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores. Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001034-75.2006.403.6112 (2006.61.12.001034-6) - ALZIRA LOPES FARIAS JUVENCIO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ALZIRA LOPES FARIAS JUVENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores. Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001285-93.2006.403.6112 (2006.61.12.001285-9) - ANTONIO GOMES DA SILVA SOBRINHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANTONIO GOMES DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores. Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001972-70.2006.403.6112 (2006.61.12.001972-6) - MARIA APARECIDA FERREIRA X PEDRO RODRIGUES FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores. Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004189-86.2006.403.6112 (2006.61.12.004189-6) - DOLORES DIAS MENDES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DOLORES DIAS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores. Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004724-15.2006.403.6112 (2006.61.12.004724-2) - FRANCISCO MAGALHAES X YOLANDA MAGALHAES(SP157613 - EDVALDO

APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores.Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009052-85.2006.403.6112 (2006.61.12.009052-4) - VALDECI PERDOMO LEITE(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VALDECI PERDOMO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores.Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010734-75.2006.403.6112 (2006.61.12.010734-2) - DIRCE FONSECA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DIRCE FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores.Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012919-86.2006.403.6112 (2006.61.12.012919-2) - SEBASTIANA FLORINDA BAGLI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X SEBASTIANA FLORINDA BAGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores.Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007563-76.2007.403.6112 (2007.61.12.007563-1) - WALDIR VIEIRA ARQUERLEI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X WALDIR VIEIRA ARQUERLEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores.Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013699-89.2007.403.6112 (2007.61.12.013699-1) - WILSON DE ASSIS COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X WILSON DE ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores.Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003430-54.2008.403.6112 (2008.61.12.003430-0) - ELZA MARIA DE PAULA SANTOS X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELZA MARIA DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores.Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-

se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006694-79.2008.403.6112 (2008.61.12.006694-4) - SAMUEL GOMES (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SAMUEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores. Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006880-05.2008.403.6112 (2008.61.12.006880-1) - FRANCISCA SOARES PRUDENCIO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCA SOARES PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores. Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008495-30.2008.403.6112 (2008.61.12.008495-8) - RENILSON JOSE DE SANTANA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X RENILSON JOSE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores. Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I. Presidente Prudente, de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010515-91.2008.403.6112 (2008.61.12.010515-9) - JOAO SALVADOR DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO SALVADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores. Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014596-83.2008.403.6112 (2008.61.12.014596-0) - RUBENILSON FRANCISCO DE ARRUDA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RUBENILSON FRANCISCO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores. Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016292-57.2008.403.6112 (2008.61.12.016292-1) - ELZA FRANCISCA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELZA FRANCISCA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores. Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016365-29.2008.403.6112 (2008.61.12.016365-2) - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DA SILVA (SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada por MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual se objetiva o recebimento de valores. Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016675-35.2008.403.6112 (2008.61.12.016675-6) - GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ X JOSEFA DOS SANTOS QUEIROZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores. Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017277-26.2008.403.6112 (2008.61.12.017277-0) - SARDI ANTONIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SARDI ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores. Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018218-73.2008.403.6112 (2008.61.12.018218-0) - NEIDE LUCY CARNEIRO PEREIRA X THAUANA LAURA CARNEIRO DE SOUZA X YAN PATRICK CARNEIRO DE SOUZA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NEIDE LUCY CARNEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores. Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004648-83.2009.403.6112 (2009.61.12.004648-2) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores. Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004959-74.2009.403.6112 (2009.61.12.004959-8) - JOSE CARLOS REINALDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE CARLOS REINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores. Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010981-51.2009.403.6112 (2009.61.12.010981-9) - JOAQUINA ORMEZINA PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAQUINA ORMEZINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores. Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012369-86.2009.403.6112 (2009.61.12.012369-5) - MARIA APARECIDA COSTA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PÁ 1,10 Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores.Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001166-93.2010.403.6112 (2010.61.12.001166-4) - ROSA GOMES BATISTA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA GOMES BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores.Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007084-78.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE NOVAIS X EVA CLARA GENUINO DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores.Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.Presidente Prudente, de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008035-72.2010.403.6112 - MARIA AUGUSTA CASTRAVECHI SCARAMELI(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA CASTRAVECHI SCARAMELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores.Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000226-94.2011.403.6112 - SEBASTIAO NILTON BARBOSA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NILTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores.Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000821-93.2011.403.6112 - LUCIA APARECIDA DE MENDONCA(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCIA APARECIDA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.LÚCIA APARECIDA DE MENDONÇA ajuizou ação visando a declaração de inexistência de dívida, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a exclusão do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, cumulada com indenização por danos morais, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A decisão de fl. 26 indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.A sentença de fls. 67/70 julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, ficando a CEF condenada ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação de dano moral e ao pagamento de custas processuais.A executada juntou aos autos as guias de depósito judicial correspondente ao montante devido (fls. 73/76).A exequente interpôs recurso de apelação (fls. 77/81), que teve provimento negado por unanimidade pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 91/95).Com o trânsito em julgado da r. sentença e tendo em vista que a CEF já tinha efetuado o pagamento dos valores fixados, foram expedidos os respectivos alvarás de levantamento.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003696-36.2011.403.6112 - VALDEVINO FERNANDES AMADO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO FERNANDES AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores.Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004376-21.2011.403.6112 - WILSON HIDEYUKI MORIAI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON HIDEYUKI MORIAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores.Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005190-33.2011.403.6112 - NADIR CAVALLARI CERCARIOLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR CAVALLARI CERCARIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores.Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.Presidente Prudente, de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005354-95.2011.403.6112 - MARIA JOSE SANTOS SOARIS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SANTOS SOARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores.Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001332-57.2012.403.6112 - CECILIA ELIZABETH DA SILVA BARBOSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA ELIZABETH DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores.Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002536-39.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores.Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006404-25.2012.403.6112 - JOSE VALTER DA CUNHA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALTER DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores.Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006661-50.2012.403.6112 - ROTICHILDE BUENO(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X ROTICHILDE BUENO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores.Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007597-75.2012.403.6112 - NEUSA SILVA SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores.Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008316-57.2012.403.6112 - RUBENS MOIA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores.Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002344-72.2013.403.6112 - MARLENE BRAGA ESTEVES(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE BRAGA ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores.Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002515-29.2013.403.6112 - CARLA MARIA FONSECA DOS SANTOS X VERA LUCIA FONSECA DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA MARIA FONSECA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores.Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003357-09.2013.403.6112 - AGENOR CARVALHO DO NASCIMENTO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR CARVALHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores.Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003371-90.2013.403.6112 - EDMILSON BATISTA ALVES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores.Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003476-67.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CONCEICAO BUENO X ROBERTO FIGUEIREDO ALVES(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CONCEICAO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores. Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004109-78.2013.403.6112 - JOSE TELES DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores. Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004975-86.2013.403.6112 - ROSANA MARIA SEMENSATO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA SEMENSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores. Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005634-95.2013.403.6112 - DANIELE DAVID LODRON(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE DAVID LODRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores. Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005767-40.2013.403.6112 - ANDREIA LUIZA PEREIRA(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA LUIZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores. Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006345-03.2013.403.6112 - LEDUINA MOREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDUINA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores. Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006361-54.2013.403.6112 - ELSON BRUNHOLI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ELSON BRUNHOLI X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores. Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006727-93.2013.403.6112 - ARMANDO PEREIRA DAS NEVES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PEREIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores. Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006749-54.2013.403.6112 - SILVANO RODRIGUES CEZARIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANO RODRIGUES CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores.Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007278-73.2013.403.6112 - LEONOR DE ASSUNCAO LUIZ OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR DE ASSUNCAO LUIZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores.Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000149-80.2014.403.6112 - VALTER ROBERTO CAVICCHIOLI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ROBERTO CAVICCHIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores.Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001765-90.2014.403.6112 - ELIAS DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores.Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000380-39.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-29.2013.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CARLA MARIA FONSECA DOS SANTOS X VERA LUCIA FONSECA DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X CARLA MARIA FONSECA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores.Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007703-08.2010.403.6112 - ORLANDO PEDRO DE CARVALHO X MARIA LUCIA SIQUEIRA DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA SIQUEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores.Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006818-57.2011.403.6112 - LUCINES APARECIDA DA SILVA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA ALVES DE CARVALHO MELLO(PR020304 - LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA) X LUCINES APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores.Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I. Presidente Prudente, de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006179-97.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004756-83.2007.403.6112 (2007.61.12.004756-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JEFFERSON MARCOS VALENTINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X JEFFERSON MARCOS VALENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores. Noticiado o pagamento, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

Expediente Nº 1130

PROCEDIMENTO COMUM

0003378-87.2010.403.6112 - WILSON JOSE RODRIGUES(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001644-67.2011.403.6112 - VLADimir JOSE PIFFER(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001272-65.2004.403.6112 (2004.61.12.001272-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X MARIA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011467-07.2007.403.6112 (2007.61.12.011467-3) - FATIMA MARIA DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FATIMA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010778-26.2008.403.6112 (2008.61.12.010778-8) - YARA RIBEIRO DA SILVA(SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES E SP270187 - BEATRIZ PICCOLO GUIMARÃES ALVES E SP145201 - ALESSANDRA MILITELLO MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X YARA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018228-20.2008.403.6112 (2008.61.12.018228-2) - GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005565-05.2009.403.6112 (2009.61.12.005565-3) - MOACIR JUNIOR DA SILVA X VALDELICE DOS ANJOS SILVA X MOACIR JUNIOR DA SILVA X VALDELICE ALEXANDRE DOS ANJOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X PINHEIRO TAHAN E AMARAL BIANCHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS SS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE DOS ANJOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR JUNIOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005458-87.2011.403.6112 - JOSE CONTI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001286-68.2012.403.6112 - GENARDI ANTONIO CORADETTE(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARDI ANTONIO CORADETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002991-04.2012.403.6112 - FABIO TERRA DUARTE(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO TERRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003773-11.2012.403.6112 - ELEN CRISTINA DOS SANTOS SOUZA X STANLEY HENRIQUE DOS SANTOS GOES X LINCOLN ORLANDO GOES(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STANLEY HENRIQUE DOS SANTOS GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003964-56.2012.403.6112 - RAMIRO PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010162-12.2012.403.6112 - ISABEL ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ALVES DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010554-49.2012.403.6112 - VALDENIR DE SOUZA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011122-65.2012.403.6112 - LEILANE MARIA MEZA OS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILANE MARIA MEZA OS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000174-30.2013.403.6112 - ADEMAR ANTONIO VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR ANTONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000437-62.2013.403.6112 - NELSON DIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000567-52.2013.403.6112 - EVELYN YASMIN DE BARROS CARNEIRO X VIVIANE SILVA DE BARROS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVELYN YASMIN DE BARROS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000873-21.2013.403.6112 - ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA SILVA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001889-10.2013.403.6112 - CLEONICE SILVEIRA DE FARIAS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI E SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE SILVEIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002254-64.2013.403.6112 - SALUSTRIANO SEVERINO DA SILVA X MAYARA SALUSTIANA DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALUSTRIANO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA SALUSTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003037-56.2013.403.6112 - APARECIDO TEODORO VIEIRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO TEODORO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.
Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005227-89.2013.403.6112 - ARLEI DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLEI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.
Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007424-17.2013.403.6112 - ANTONIO OSWALDO MENEGUESSO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OSWALDO MENEGUESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.
Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001167-07.2013.403.6328 - MARIZETE TIMOTEO DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE TIMOTEO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.
Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004131-05.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-15.2002.403.6112 (2002.61.12.001642-2)) - LINCOLN ONISHI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LINCOLN ONISHI X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.
Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006379-07.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-55.2011.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SEBASTIAO SALVADOR GONCALVES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X SEBASTIAO SALVADOR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.
Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008332-16.2009.403.6112 (2009.61.12.008332-6) - MARIA ELENA SANTANA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA SANTANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.
Após, conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-17.2016.4.03.6102

AUTOR: MARLY DOS ANJOS BRAGA, MARIA LUIZA ARAUJO WERNECK, ULISSES DE COUTO, JOSE RODRIGUES, ADEMIR GONCALVES TORRES, WALCY EVANGELISTA VELOSO, SUZANA CONCEICAO SANTOS DE ARAUJO PINTO, TANIA ROSA RABELLO, SIRLEI ANTUNES MARQUES, JOSE ROBERTO MARIANO, MARIA ANTONIETA TOMAIN MALFARA

Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363

Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363

Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363

Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363

Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363

Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363

Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363

Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363

Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363

Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363

Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363

RÉU: PDT PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Pedido de reconsideração formulado pela parte autora: Mantenho a decisão atacada pelos próprios fundamentos.

Faço constar que, ao contrário do que afirmou a autora, **NÃO APRECIEI A MATÉRIA EM REGIME DE PLANTÃO. Estou exercendo a titularidade da Vara!**

Se a parte autora não concorda com a decisão proferida (diga-se de passagem, *foi a autora que peticionou solicitando urgência na apreciação judicial*) que interponha o recurso cabível, mas não venha com alegações desprovidas de veracidade referente à magistrada que proferiu a decisão.

Em nenhum momento critiquei o direito de petição. Ora, é uma garantia constitucional. A mencionada decisão é o entendimento desta magistrada no tocante ao pedido feito na inicial (entendimento que foi proferido em outros processos).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2016.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2776

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005570-13.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-51.2016.403.6102 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MOACYR DE MOURA FILHO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X ROGER DE SOUZA KAWANO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO)

Fls. 910/915:Vistos etc.Regularmente citado, a defesa de MOACYR DE MOURA FILHO apresentou resposta escrita (fls. 755/793), na qual requer, em preliminar a rejeição da denúncia por inépcia; a declaração de nulidade das interceptações telefônicas, em razão do longo tempo que perduraram; o declínio de competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, com o encaminhamento ao Juízo de Paranavaí. ROGER DE SOUZA KAWANO, também citado, apresentou resposta escrita (fls. 809/853), na qual requer o desentranhamento do seu depoimento prestado à autoridade policial a título de colaboração; a rejeição da denúncia por inépcia da inicial, o declínio da competência deste Juízo, bem como a absorção do delito de corrupção pelo descaminho.É o que basta. Decido.Quanto à inépcia da denúncia, a simples leitura da inicial acusatória basta para constatar que contém a correta exposição dos fatos delituosos, com todas as circunstâncias, narrados de forma congruente, a qualificação dos acusados, de modo a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, não prospera a alegação de inépcia da denúncia.No que se refere à competência do Juízo, proferi decisão nos autos n. 0011390-13.2016.403.6102, na qual rejeitei a exceção oposta para manter a competência deste Juízo para apreciação do feito.A duração da interceptação telefônica é matéria já debatida no âmbito do STF, que reiteradamente

tem decidido que as prorrogações sucessivas não violam qualquer comando constitucional, quando justificáveis concretamente. Por outro lado, os registros transcritos na peça inaugural, majoritariamente, decorrem de monitoramento autorizado por este Juízo. A questão relativa à colaboração premiada é matéria que deverá ser apreciada ao longo da instrução, até porque não se tem aqui qualquer comprovação quanto ao acolhimento ou não da proposta formulada ao Juízo Federal de Paranavaí, posteriormente aos fatos ali mencionados. A absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. Não é o caso dos autos, as questões trazidas pelas defesas demandam dilação probatória. Assinalo desde já que o Superior Tribunal de Justiça tem proclamado que a decisão que aprecia as respostas escritas tem natureza interlocutória e deve ater-se àquelas matérias descritas no art. 397, do CPP. De outra forma, ter-se-ia em verdade uma antecipação de julgamento, o que não se admite. Veja-se o precedente: "Entendo indispensável a instrução processual para aferição dos fatos narrados na denúncia. (...) A jurisprudência firmou o entendimento de ser desnecessária fundamentação com complexa motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita. Basta a fundamentação sucinta, limitada à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Neste sentido: "O Superior Tribunal de Justiça, perflitando-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação material do despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória." (STJ, HC nº 113733, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 06/12/10) HABEAS CORPUS . FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, 4º, INCISO II, COMBINADO COM O ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, AFASTANDO AS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. De acordo com a melhor doutrina, após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 da Lei Processual Penal. 2. A alteração legal promovida pelo referido diploma legal criou para o magistrado o dever, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, de absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões. 3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes. 4. Tendo o magistrado singular afirmado que não estariam presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 da Lei Processual Penal, passando, em seguida, a afastar, ainda que sucintamente, as teses defensivas ventiladas na resposta à acusação, não há que se falar em falta de fundamentação da decisão. (...) (HC 194.806/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, QUINTA TURMA, DJe 29/3/2012) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . ART. 396-A DO CPP. LEI nº 11.719/2008. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. ART. 396 DO CPP. RESPOSTA DO ACUSADO. PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. I - A par da divergência doutrinária instaurada, na linha do entendimento majoritário (Andrey Borges de Mendonça; Leandro Galluzzi dos Santos; Walter Nunes da Silva Junior; Luiz Flávio Gomes; Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto), é de se entender que o recebimento da denúncia se opera na fase do art. 396 do Código de Processo Penal. II - Apresentada resposta pelo réu nos termos do art. 396-A do mesmo diploma legal, não verificando o julgador ser o caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito, designando data para a audiência a ser realizada. III - A fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime. IV - No caso concreto a decisão combatida está fundamentada, ainda que de forma sucinta. Ordem denegada. (HC 138.089/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 2/3/2010, DJe 22/3/2010) (...) (STJ. 6ª Turma. RHC 39890. Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JUNIOR. DJe, 04.08.2014) Assim, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Salvador/BA para oitiva das testemunhas de acusação lá residentes, com prazo de 30 dias, por se tratar de processo envolvendo réus presos. Designada a audiência naquele Juízo, tornem os autos conclusos para designação da audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, residentes nesta cidade. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento da deprecata junto ao juízo deprecado. Ciência ao MPF. 2. Esclareça a defesa de Roger de Souza Kawano, em 10 dias, a imprescindibilidade de oitiva da testemunha residente nos EUA e daquela residente na China. Fica a defesa ciente de que deverá providenciar os meios necessários à versão das peças essenciais para o inglês e para o mandarim ou outro dialeto, caso insista na oitiva dessas testemunhas. 3. Providencie a autoridade policial a substituição das mídias que instruem os autos gravadas em Blu-Ray por CDs ou DVDs. 4. Traslade-se cópia da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência supramencionada para estes autos. Cumpra-se o quanto lá determinado com relação ao sigilo dos autos. Cumpra-se Fls. 925: Fls. 923: 1. Designo o dia 16/12/2016, às 14h, para oitiva das testemunhas de acusação, José Roberto de Moura e Guilherme Leal Braga Filho, por videoconferência com a Justiça Federal de Salvador/BA, servindo este despacho de instrumento para aditamento da Carta Precatória n. 180/2016 (n. nosso). 2. Requistem-se Roger de Souza Kawano no Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros e Moacyr de Moura Filho na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo para que compareçam na sala de teleaudiências do Centro de Detenção Provisória II de Pinheiros, no dia e horário designado, a fim de acompanhar os depoimentos testemunhais. A condução e escolta serão providenciadas pelo Diretor da unidade prisional respectiva. 3. Requisite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência, bem como de servidor do setor de informática para acompanhar o ato, informando-se a abertura de chamado sob o n. 10066671. Comunique-se ao juízo deprecado, anotando-se que o IP Infovia desta Subseção Judiciária recebe o nº 172.31.7.119 (CNJ) e 177.43.200.119 (Internet). Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4456

PROCEDIMENTO COMUM

0013041-80.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007837-55.2016.403.6102 () - RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS(SPO26698 - EDUARDO HENRIQUE CAMPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por RIBEIRÃO DIESEL S.A. VEÍCULOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que possibilite a obtenção Certificado de Regularidade do FGTS-CRF. A autora sustenta, em síntese, que: a) ajuizou ação anulatória de débito de FGTS em face da União (processo nº 7837-55.2016.403.6102); b) nos autos da mencionada ação, realizou o depósito do débito questionado e obteve provimento provisório que a exclusão de seu nome do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN; c) necessita do Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, que é emitido pela Caixa Econômica Federal; d) em razão da existência do débito discutido nos autos do processo nº 7837-55.2016.403.6102, a instituição financeira só pode fornecer-lhe o documento almejado em cumprimento de decisão judicial. Pede a tutela provisória que determine, à parte ré, que lhe forneça o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF. Foram juntados documentos (fls. 7-38). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º). Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no Código Tributário Nacional, está o depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado em Juízo: "Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (omissis) II - o depósito do seu montante integral;" A decisão proferida às fls. 90-91 dos autos do processo nº 7837-55.2016.403.6102 consignou que não há previsão legal expressa para a suspensão da exigibilidade de créditos não-tributários, e que a Lei de Execuções Fiscais não distingue, para efeito de sua aplicação, dívida ativa tributária de dívida ativa não-tributária, razão pela qual a aplicação analógica do Código Tributário Nacional é plenamente justificável para que se estenda aos créditos não-tributários a possibilidade de suspensão da exigibilidade. Sob esse argumento e ante o depósito realizado nos mencionados autos, a referida decisão deferiu a tutela provisória, suspendendo a exigibilidade do crédito da União, relativo ao FGTS. No presente caso, é pertinente anotar que o direito à expedição de certidão de situação fiscal está regulamentado nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Segundo as normas mencionadas, o direito à obtenção de certidão negativa de débito decorre da inexistência de crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, e o direito à certidão positiva de débito com efeitos de negativa decorre da suspensão da exigibilidade do crédito, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, ou da efetivação de penhora suficiente em execução fiscal. Com efeito, se não existe a exigibilidade do crédito tributário, não há causa impeditiva à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, estando suspensa a exigibilidade do crédito relativo ao FGTS em razão do depósito feito nos autos do processo nº 7837-55.2016.403.6102, não há óbice para a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS. Verifico, portanto, a probabilidade do direito da autora. Outrossim, anoto que o perigo de dano é evidente, porquanto, sem o documento pleiteado, a parte autora terá suas atividades limitadas, o que pode causar-lhe danos de difícil reparação. Ademais, a medida se mostra reversível, pois caso o pedido formulado nos autos do processo nº 7837-55.2016.403.6102 seja, ao final, julgado improcedente, a União poderá pleitear seu crédito por meio da ação pertinente e a parte ré não sofrerá prejuízo algum. Ante o exposto, defiro a tutela provisória pleiteada para determinar que a parte ré expeça o Certificado de Regularidade do FGTS em favor da parte autora, desde que o óbice à expedição da certidão seja o crédito discutido no processo nº 7837-55.2016.403.6102. Considerando-se que já foi formulado o pedido principal e por ser a ré pessoa jurídica de direito público, situação que se coaduna à hipótese do artigo 334, 4.º, inciso II, do CPC, cite-se. P. R. I.

Expediente Nº 4457

PROCEDIMENTO COMUM

0011305-27.2016.403.6102 - EDSON LUIZ CUSTODIO ALVES (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 2. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
 3. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 42/174.148.426-7.
 4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
 5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

CARTA PRECATORIA

0011744-38.2016.403.6102 - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP X EUNIDES JACINTO PEREIRA (SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO E SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYANE DA SILVA FRACAROLI X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

1. Tendo em vista a não localização da testemunha, conforme certidão da f. 30, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 6 de dezembro de 2016, às 15h.

2. Após, devolva-se ao Juízo de origem.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000450-98.2016.4.03.6102

REQUERENTE: ITALO PANTALEAO LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISETE BRAIDOTT - SP71323

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II, da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de **RS 1.212,64 (mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 01 de dezembro de 2016.

Eduardo José da Fonseca Costa
Juiz Federal Substituto

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-63.2016.4.03.6102

AUTOR: SERGIO CARLOS DE MARCHI

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

À vista do despacho (ID 386689), e, nos termos do artigo 286, inciso II do CPC/2015, providencie-se a redistribuição deste processo ao Juízo da 7ª Vara desta Subseção Judiciária.

Int.

Ribeirão Preto, 01 de dezembro de 2016.

Eduardo José da Fonseca Costa
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0006125-55.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-10.2016.403.6126 ()) - SS RETRO LOCAÇÃO TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO LTDA(SP251526 - CARLOS EDUARDO FAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Regularize o Embargante sua representação processual apresentando procuração original no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006614-92.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007780-96.2015.403.6126 ()) - TALISMA DESIGN MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - EPP X OSVALDO DIAS GALDINO X ANTONIA APARECIDA DIAS(SP372044 - JULIANA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes Embargos à execução.
Apensem-se aos autos principais.
Após, vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007199-47.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-60.2016.403.6126 ()) - PATRICIA APARECIDA STANZIANI - ME(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Recebo os presentes Embargos à execução.
Apensem-se aos autos principais.
Após, vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004254-87.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-56.2014.403.6126 ()) - FACTOR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS EM GERAL LTDA - EPP(SP203741 - SANDRA DA SILVA TRAVAGINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência a Caixa Econômica Federal (Embargado) do despacho de folhas 271, bem como, das manifestações da Embargante as folhas 273 e 274/279. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003993-35.2010.403.6126 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARS MECÂNICA LTDA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X JOAO ADILSON DA SILVA CRIMA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA CRIMA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ)

Vistos.

Fls. 134/163- Em virtude do caráter sigiloso dos documentos ora juntados, e a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino o SIGILO dos autos, devendo para eles somente ter acesso as partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como servidores no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem, devendo a Secretaria da Vara adotar as providências pertinentes.

Fls. 179- Diante dos valores transferidos para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, conforme extrato retro, defiro o levantamento pelo exequente dos referidos valores, servindo a presente decisão de alvará de levantamento.

Fls. 175/176 - A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requereria o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003959-55.2013.403.6126 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FREZALES COMÉRCIO DE MOLDES LTDA ME(SP263044 - HALINA GABRIELA BERLINGA) X MAURO ARAUJO GONZALES(SP263044 - HALINA GABRIELA BERLINGA) X EVERTON SOUZA VAGLERINI(SP263044 - HALINA GABRIELA BERLINGA)

Preliminarmente, indefiro o pedido de pesquisa de bens por meio do sistema Infojud, considerando o seu efetivo cumprimento às fls. 160/217. Outrossim, em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino nova indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004711-27.2013.403.6126 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BETTER EDITORA GRÁFICA LTDA ME X JOAO MONTEIRO FILHO

Diante do certificado pelo Oficial de Justiça as folhas 117, indefiro o pedido de penhora do veículo bloqueado pelo Renajud formulado pelo exequente, bem como o pedido de pesquisa de declaração de Imposto de Renda, uma vez que já realizada as flhas 98/100. Por outro lado, defiro o pedido de constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, expedindo-se o necessário em caso de localização de bens.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005740-15.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CORADESCHI E MARTINS COMERCIO PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X ROBSON MARTINS DOS SANTOS X JOSE GENERINO DOS SANTOS X EDNA MARTINS

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, expedindo-se o necessário para a intimação dos executados em caso de localização de bens ou penhora de ativos financeiros. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005498-22.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS FERREIRA BARBOSA

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, expedindo-se o necessário para a intimação dos executados em caso de localização de bens ou penhora de ativos financeiros. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002241-52.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X APARECIDA FAUSTINO(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA)

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requeria o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006246-20.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JC NASCIMENTO & JF NASCIMENTO TRANSPORTE LTDA - ME(SP243901 - EVELYN GIL GARCIA) X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP243901 - EVELYN GIL GARCIA) X SONIA MARIA VICTOR NASCIMENTO(SP243901 - EVELYN GIL GARCIA)

Em razão da sentença proferida nos Embargos à execução nº 0000819-08.20164036126, bem como, do resultado negativo da audiência designada, manifeste-se o Exequente requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, desapensem-se os autos, arquivando-se os Embargos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006367-48.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIO ALEXANDRE DE LIMA FREITAS

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requeria o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000076-95.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELA CANAA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CAIO CESAR FERRARI SILVA X IRINEU FERRARI

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requeria o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001414-07.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON LOPES DE CARVALHO

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requeria o Exequente o que de direito, para continuidade da

execução, no prazo de 10 dias.
Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001951-03.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO ZUIDARXIS NETO

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requeria o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002298-36.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL PEREIRA DANIEL

Em razão das diligências encetadas pela Exeqüente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, expedindo-se o necessário para a intimação dos executados em caso de localização de bens ou penhora de ativos financeiros.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002346-92.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILTON SANTOS DE SOUZA

Em razão das diligências encetadas pela Exeqüente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, expedindo-se o necessário para a intimação dos executados em caso de localização de bens ou penhora de ativos financeiros.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002542-62.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLIC - COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA - ME(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X LILIAN OUREM BATISTA VIEIRA CLIQUET(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X FILIPE GIL CLIQUET(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES)

Fls. 119- Indeiro o pedido de consulta de endereço dos executados, uma vez que os mesmos já foram citadas (fls 97/99), inclusive com a juntada de procuração com declaração de endereço (fls. 106), assim, requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002816-26.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP309944 - VITOR HUGO DE FRANCA) X LIDIONEL LIZEO(SP309944 - VITOR HUGO DE FRANCA) X FELIX BUESA GRACIA(SP309944 - VITOR HUGO DE FRANCA)

Em razão das diligências encetadas pela Exeqüente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, expedindo-se o necessário para a intimação dos executados em caso de localização de bens ou penhora de ativos financeiros. .PA 1,0

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. .PA 1,0 Sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada. .PA 1,0 Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003511-77.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X ALG MOREIRA ROUPAS EIRELI X ANA LUCIA GONCALVES MOREIRA X MARCELO DURAES

Fls. 49 - Indeiro o pedido de citação por oficial de justiça, tendo em vista a citação já realizada por meio de Aviso de Recebimento juntado as folhas 41 e 50, assim, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 (dias), no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003631-23.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLANEJAR PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA - EPP X ROSA FATIMA VINHAS CARREIRAS X VICTOR CARREIRAS ROMANO

Indeiro o pedido de pesquisa de endereços dos executados, diante das citações já ocorridas, conforme folhas 35.

Assim, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004243-68.2010.403.6126 - SERGIO GADIOLI(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR
TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP X FAZENDA NACIONAL

Fls.191. Expeça-se ofício a fonte pagadora informando dos percentuais de isenção de imposto de renda apurados nestes autos, de acordo com os cálculos apresentados as folhas 187.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004088-94.2012.403.6126 - EDIZON FERNANDES DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO
INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls.189/181 - Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da coisa julgada, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005371-55.2012.403.6126 - JOAO DE SOUZA FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS
EM SANTO ANDRE - SP

Fls.133/139 - Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da coisa julgada, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002386-45.2014.403.6126 - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-35.2016.4.03.6104

AUTOR: ALEXANDRA NUNES E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, REGINA COPOLLA NUNES - SP366380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.

2-Nomeio perito o Dr. Washington del Vage e arbitro seus honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.

3-Designo a perícia para o dia 15 de dezembro de 2016 às 16:00 h na sala de perícias localizada no 3º andar deste Fórum.

4-A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais assim como de todos os exames médicos que porventura possua.

Intimem-se as partes.

SANTOS, 29 de novembro de 2016.

2ª VARA DE SANTOS

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000957-53.2016.4.03.6104

REQUERENTE: RICARDO DE FREITAS MAZZITELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) INTERESSADO:

DECISÃO

RICARDO DE FREITAS MAZZITELLI, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação de tutela provisória de natureza cautelar em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de submeter o imóvel localizado na Rua Joaquim Távora nº 457, apt. 41, Edifício Stela, bairro do Marapé, em Santos/SP, ao leilão extrajudicial previsto para a data de hoje, ou, que suste os seus efeitos, na hipótese de eventual arrematação.

Alega o autor que, na constância do casamento com Daniella de Almeida Mazzitelli, ambos adquiriram o imóvel acima discriminado. Entretanto, em razão da separação judicial do casal, este se mudou da residência familiar, razão pela qual não foi regularmente notificado da designação do leilão extrajudicial do bem, cuja suspensão ora se requer. Afirma que somente Daniella foi cientificada da medida empreendida pelo agente financeiro.

Sustenta a ilegalidade de todo o procedimento de execução extrajudicial, por força de cerceamento ao seu direito de defesa.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

No caso vertente, o autor não comprovou, de plano, os pressupostos necessários à concessão de dita medida, no que se refere à probabilidade do seu direito.

O autor alega que após a celebração do contrato com a ré, houve modificação no seu endereço, em razão de divórcio, consoante averbação na certidão de casamento juntada aos autos. Por tal razão, afirma que não foi intimado pessoalmente da realização do leilão extrajudicial, tendo sido intimada tão somente sua ex-cônjuge.

Todavia, não há nos autos comprovação de que a ré foi cientificada do divórcio realizado, com a consequente alteração do endereço do autor, obrigação que a este incumbia. Por conseguinte, é válida a intimação realizada no endereço do imóvel dado em garantia fiduciária, a qual foi recebida pela ex-esposa Daniella de Almeida Mazzitelli, que também figura no contrato, de acordo com o aviso de recebimento acostado aos autos.

Ressalte-se que a intimação pelo correio, com aviso de recebimento, tem respaldo legal, conforme a previsão do artigo 26, §3º, da Lei n. 9.514/97.

Além disso, de acordo com a cláusula trigésima quinta do contrato celebrado: "Havendo dois ou mais DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S), todos estes declara(m)-se solidariamente responsáveis por todas as obrigações assumidas perante a CEF e procuradores recíprocos, até o pagamento integral do saldo devedor, com poderes irrevogáveis para foro em geral e os especiais para requerer, concordar, recorrer, transigir, receber e dar quitação, desistir, receber citações, notificações, intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça, embargar, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato".

Dessa forma, o contrato firmado entre as partes estipula, além da obrigação solidária, que os contratados são procuradores recíprocos, com poderes para receber intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça. A Lei n. 9.514/97, por sua vez, prevê expressamente a possibilidade de que a intimação se faça na pessoa do procurador, conforme artigo 26, § 1º.

Nesse sentido: "Tratando-se de ato que se destina a tomar inequívoca a situação de inadimplência dos devedores, possibilitando-lhes, ao mesmo tempo, o exercício do direito à purgação da mora previamente à consolidação da propriedade, a ciência dada a um deles é suficiente para atendimento da finalidade do ato e observância do procedimento previsto em lei" (TRF4, AG 5008464-51.2015.404.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 16/04/2015).

E, ainda:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. DUPLA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 199/STJ. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE AMBOS CÔNJUGES CONTRATANTES. NOTIFICAÇÕES REMETIDAS AO ENDEREÇO DO IMÓVEL. ART. 2º, INCISO IV, DA LEI Nº 5.741/71. INDICAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. 1. São válidas as notificações da execução judicial de contrato imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação quando remetidas ao endereço do imóvel objeto do contrato, no qual o mutuário está obrigado a residir. Não se faz necessário, portanto, que ambos cônjuges contratantes recebam referidos avisos de cobrança. 2. Constando dos avisos quais prestações do financiamento estariam em atraso, informando ou não seus valores, uma vez configurada a mora e tendo sido dada ao devedor a oportunidade de quitação da dívida, resta atendida a exigência prevista no inciso IV do art. 2º da Lei nº 5.741/71, merecendo prosseguir a execução hipotecária. 3. Na hipótese dos autos, não houve indicação do valor ou, sequer, das prestações em atraso, não tendo sido atendidos os pressupostos para regular constituição da execução hipotecária. 4. Recurso especial não provido. (REsp 332.117/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012)

CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUMULAS 282 E 356 DO STF. 1 - Indispensável a notificação pessoal do devedor em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-Lei 70/66. 2 - Caso, porém, em que um dos cônjuges foi notificado pessoalmente, não tendo sido postulada a purgação da mora, sendo que apenas um ano e meio após o outro cônjuge buscou a anulação da adjudicação. 3 - Não se conhece do recurso especial quando a decisão recorrida deixa de se manifestar acerca da questão federal suscitada. 4 - Precedentes específicos desta Corte. 5 - Recurso especial a que se nega seguimento. (STJ. REsp 907635 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Data da Publicação 14/02/2011 Decisão Monocrática)

Assim, não verifico, neste exame de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, uma vez que os documentos juntados aos autos demonstram a regularidade do procedimento adotado pela ré.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **indefiro** o pedido de tutela formulado.

Emende o autor a inicial, retificando o valor da causa, que deve corresponder ao benefício patrimonial visado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após o cumprimento da presente determinação pelo autor, cite-se a Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 1 de dezembro de 2016.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4346

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007798-14.2000.403.6104 (2000.61.04.007798-7) - NELSON DE ALCANTARA COELHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE ALCANTARA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 224/226: Cancelem-se os ofícios requisitórios cadastrados. Após, tendo em vista o contrato de honorários profissionais de fl. 226, cumpra-se a decisão de fl. 220, expedindo-se novos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010404-34.2008.403.6104 (2008.61.04.010404-7) - JOAO LUIZ DA SILVA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 393: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000459 (fl. 390). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011167-30.2011.403.6104 - RUTH RIBEIRO BRAZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUTH RIBEIRO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS)

O advogado constituído nestes autos juntou à fl. 199, o contrato de honorários celebrado com a parte autora. O artigo 19, da Resolução n. 405/2016, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: "Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal." O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." Assim sendo, defiro o pedido de fls. 195/197, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-44.2016.4.03.6104

AUTOR: NORBERTO CHAVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos nº 5000783-44.2016.403.6104

Considerando as certidões acostadas aos autos virtuais (documentos Id 315440 e Id 315442) e os registros constantes na aba "Associados" – consultas de pesquisas de prevenção, não verifico a existência de prevenção com este feito.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se.

Tratando de matéria que admite autocomposição, designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC) para o dia 15/DEZEMBRO/2016 às 14h, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se e intime-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

Santos, 10 de novembro de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4618

MANDADO DE SEGURANCA

0001216-95.2000.403.6104 (2000.61.04.001216-6) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)
Fls. 174/175: Dê-se ciência ao impetrante. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003354-98.2001.403.6104 (2001.61.04.003354-0) - GKN SINTER METALS LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP167180 - EDUARDO DE MORAES PASSOS PAES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007171-53.2013.403.6104 - MS CHIUSO E MOURA LTDA - EPP(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015981-24.2016.403.6100 - GIRO COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE ALIMENTOS, ARTIGOS ELETRONICOS E PNEUMATICOS LTDA.(SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON E SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0015981-24.2016.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: GIRO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS, ARTIGOS ELETRÔNICOS E PNEUMÁTICOS LTDA. IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DE SANTOS - SP SENTENÇA TIPO C SENTENÇA GIRO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS, ARTIGOS ELETRÔNICOS E PNEUMÁTICOS LTDA., qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP, no qual pretende obter provimento judicial para credenciamento de seu despachante aduaneiro no sistema mercante, de modo a permitir o pagamento do AFRMM (Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante) antes da data de vencimento do período de armazenagem previsto para 21/07/2016. Inicialmente distribuído perante a 4ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual declinou da competência (fls. 42/43), vieram os autos a esta Vara por redistribuição. Instado o impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal decorrido (fl. 45), este peticionou no sentido da extinção do feito, por perda superveniente do objeto (fl. 46). É relatório. DECIDO. No caso em tela, diante do lapso temporal decorrido desde o ajuizamento e tendo em vista o objeto desta ação, assiste razão ao impetrante quanto à perda superveniente do objeto da presente demanda. Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Custas pelo impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 23 de novembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0003762-64.2016.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LIMITADA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003762-64.2016.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: NYK LINE DO BRASIL LIMITADA IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA: NYK LINE DO BRASIL LIMITADA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres nº TTNU 810.450-3, TTNU 816.389-3, SEGU 911.068-8 e NYKU 712.071-1. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 89). Notificada da impetração, a autoridade informou que o contêiner TTNU 910.450-3 foi entregue à impetrada em 07/01/2016. Quanto às mercadorias acondicionadas no contêiner SEGU 911.068-8, foi decretada pena de perdimento em favor da União, tais mercadorias foram incluídas na proposta de leilão realizado em 16/06/2016. Com relação aos contêineres TTNU 816.389-3 e NYKU 712.071-1 informou que estão sendo adotadas as medidas necessárias para a destruição das cargas, consideradas impróprias para consumo, pela ANVISA (fls. 96/98). Instada, a impetrante informou que não remanesce interesse no prosseguimento do feito em relação à unidade de carga TTNU 810.450-3, tendo em vista que foi devolvida. Em relação as unidades SEGU 911.068-8, TTNU 816.389-3 e NYKU 712.071-1, requereu o regular prosseguimento do feito e pugnou pela imediata desova e devolução dos contêineres (fls. 10/101). Em decisão, este juízo deferiu a liminar (fls. 103/104). Após, a impetrante informou a devolução das unidades de carga e requereu a extinção do feito (fl. 109). O MPF manifestou-se no mesmo sentido (fl. 111). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, destaco que a impetrante, antes do deferimento da liminar, corroborou a informação da impetrada no sentido de que não remanesce interesse no prosseguimento do feito em relação à unidade de carga TTNU 810.450-3, tendo em vista que já foi devolvida. Em relação às demais, todavia, entendo que não se trata de perda do interesse superveniente, tendo em vista que a devolução das unidades decorreu do

cumprimento da ordem judicial.No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, "[...] as mercadorias acondicionadas no contêiner SEGU 911.068-8 estão incluídas em lote de leilão realizado em 16/08/2016. Com relação aos contêineres TTNU 816.389-3 e NYKU 712.071-1 estão sendo adotadas as medidas necessárias para a destruição das cargas (filé de peixe), impróprias para consumo, conforme laudos da ANVISA (anexos) [...]".Fixado esse quadro fático, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da segurança.Com efeito, em que pese tenha sido decretado o perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner, não é possível estender os efeitos dessa sanção à unidade de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade.Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga).Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado:"... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga"(RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).Portanto, como a unidade de carga não está retidas ou apreendidas, mas apenas acondicionam mercadorias em face das quais foi aplicada a penalidade de perdimento, inclusive já arrematadas em leilão, e considerando que sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga.Por outro lado, na presença de ato estatal de autoridade, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador restou extinto, em razão da decisão da autoridade pública.Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, fálce respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor.Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades.Deste modo, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança.Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região, AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.IV - Remessa oficial improvida.(grifêi, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento)."DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.3. Apelação improvida".(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).Pelos motivos expostos, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar a devolução ao impetrante das unidades de carga TTNU 816.389-3, SEGU 911.068-8 e NYKU 712.071-1, no prazo de trinta dias a contar da intimação desta.Julgo extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, o pedido em relação ao contêiner TTNU 810.450-3.Condeno a União ao reembolso das custas.Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).P. R. I. Santos, 24 de novembro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA

0008411-72.2016.403.6104 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA(SP129611 - SILVIA ZEIGLER)

O pedido formulado pela impetrante de fls. 128/138 não fez parte da exordial. Ultrapassada a fase de emenda à inicial, indefiro o requerido.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme já determinado à fl. 109.Int.DECISÃO DE FLS. 107/109: DECISÃO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputado ao CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO POSTO PORTUÁRIO DE SANTOS, a fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada analisar os pedidos de fiscalização e liberação sanitária das mercadorias importadas constantes das licenças de importação nº 16/2848882-9 (TR16-3202), 16/2867638-2 (TR16-3204), 16/2541584-7 (TR16-3712), no prazo máximo de 24 horas.Afirma a impetrante, em suma, que não está conseguindo liberar no Porto de Santos, as mercadorias listadas nas licenças de importação acima, as quais se encontram pendentes de análise da autoridade impetrada há mais de 20 dias.Sustenta que enfrenta risco de sofrer prejuízo irreparável, vez que os produtos importados são altamente perecíveis e sazonais, com necessidade de distribuição urgente, o que entende justificar o provimento judicial requerido. DECIDO.A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que pratique todos os atos de sua atribuição tendentes a promover a vistoria para fins de desembaraço das mercadorias importadas, objeto das licenças de importação nº 16/2848882-9, 16/2867638-2 e 16/2541584-7.Para tanto, alega a ocorrência de mora injustificada por parte da impetrada, pautada no fato de já ter sido extrapolado o prazo fixado pela própria ANVISA, que é de quinze dias, consoante documento acostado à fl. 94.Dos autos consta que as petições de fiscalização e liberação sanitária das mercadorias importadas objeto deste mandamus foram protocoladas pela impetrante entre os dias 25 e 27/10/2016 (fls. 53, 61 e 78). Logo, resta comprovada a demora em apreciar os pedidos de liberação sanitária de mercadorias perecíveis importadas.Fixado esse quadro fático, a questão a ser solucionada consiste em saber se o Poder Judiciário pode impor à Administração Pública a prática de atos inseridos no âmbito do poder de polícia, a fim de romper a inércia do poder público.Não tenho dúvida que essa imposição é possível sempre comprovada uma omissão relevante da administração.É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos

no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Todavia, não se pode esquecer que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, CF, incluído pela EC nº 45/2004). Tal vetor constitucional implica no dever da Administração agir de modo eficiente, célere e adequado no desempenho de suas funções. Logo, quando a omissão da administração apresentar-se desarrazoada estará configurada a prática de um comportamento abusivo, abrindo ao administrado a via judicial para obter, além do reconhecimento da ilicitude da omissão, a edição de ordem impondo prazo para a prática do ato. No caso ora em exame, a documentação carreada com a inicial dá conta de que as petições de fiscalização e liberação sanitária das mercadorias importadas objeto deste mandamus foram protocoladas pela impetrante entre os dias 25 e 27/10/2016 (fls. 53, 61 e 78) e, passados mais de vinte dias, até o momento não houve análise dos respectivos pedidos, ainda que se trate de mercadorias perecíveis. Evidente, pois, o risco de dano irreparável, decorrente da privação de aproveitamento dos bens importados, em prejuízo da atividade empresarial exercida pela impetrante. Nesse sentido, em que pese a discricionariedade que dispõe a administração para organizar seus serviços, a natureza perecível das mercadorias, que estão sujeitas a condições diferenciadas de armazenamento para fins de comercialização no mercado interno, impõe que a Administração promova célere controle aduaneiro. De outro giro, ainda que a estrutura administrativa seja um óbice material à prática dos atos, o administrado não é obrigado a suportar solitariamente as limitações do Estado, de modo que a alegação de falta de estrutura não tem o condão de excluir o caráter ilícito da omissão, pois cumpre que os órgãos estatais sejam adequadamente estruturados de modo que possam bem cumprir as finalidades legais para as quais existem e que lhe são afetas. Do mesmo modo, penso que a fixação de prazo para prolação de decisão não implica em ofensa ao direito dos demais administrados, já que a todos é permitido demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses, o que não implica em deixar de reconhecer o comportamento diligente da autoridade, quando organiza de modo isonômico o atendimento dos administrados. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Nesse aspecto, há precedentes jurisprudenciais: "ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. PARECER TÉCNICO. INÉRCIA NA APRECIACÃO DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. 1. Discute-se ato omissivo, consistente na inércia da autoridade impetrada na análise do pedido de autorização de importação do produto consistente em gelatina fotográfica, a qual obrigatoriamente se submete à fiscalização e anuência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. 2. A emissão de parecer e anuência do órgão agropecuário na importação de produtos de origem animal, tal como o trazido pela impetrante, trata-se de ato administrativo vinculado, pois visa zelar pelo controle da introdução de mercadorias em território nacional, procedendo à verificação de sua origem e segurança, emanando consequências jurídicas para o contribuinte, posto que dele depende para o desembaraço das mercadorias, de molde a viabilizar o exercício de suas atividades produtivas e comerciais. 3. Conquanto não exista um prazo específico para manifestação em casos como o presente, o fato é que se cuida de mercadoria perecível, a qual necessita de armazenamento em temperatura controlada, por se tratar de matéria-prima de filmes fotográficos e de raio-x utilizados em ambientes hospitalares, fato que deveria ser observado pela autoridade impetrada, quando da priorização da análise dos pedidos a ele submetidos. Ademais, o produto já possuía prévia manifestação do Ministério da Agricultura e Abastecimento, em caso semelhante, favorável à importação, consoante de depreende do parecer de fl. 34. 4. Excessiva a demora de mais de 20 (vinte) dias para manifestação, máxime considerando-se que a mercadoria já se encontrava no porto aguardando o laudo técnico respectivo como condição para o desembaraço aduaneiro, bem como diante da natureza perecível da carga em questão. 5. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REOMS 00115341320044036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial: 26/02/2014) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE ALHO DA ARGENTINA. PEDIDO DE ANUÊNCIA PRÉVIA PARA O LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. PRAZO DE 60 DIAS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Instrução Normativa nº 13, de 25 de junho de 1999, da Secretaria de Defesa Agropecuária, dispõe que o Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal processará os pedidos de anuência prévia para o licenciamento de importação de alho no prazo de 60 dias, desde que firmado Termo de Compromisso pela empresa, o qual deve conter informações sobre o porto de descarga, serviços de atracação, a utilização do produto após a autorização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, além da disponibilização de toda a carga para a fiscalização. 2. A Administração Pública deve pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente o da eficiência, que se concretiza pela condução racional e célere dos procedimentos que lhe cabem. A função administrativa deve ser desempenhada, não apenas com a observância ao princípio da legalidade, mas exigindo, outrossim, resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. 3. Ao fixar um prazo elástico de 60 dias para processamento do pedido de anuência prévia para licenciamento de importação de alho, a Administração malferiu o princípio da eficiência, mormente tratando-se de mercadoria perecível. 4. Deve ser assegurado ao Apelado o direito de obter a apreciação do requerimento administrativo de anuência prévia formulado perante a autoridade coatora no menor prazo possível, em observância ao princípio constitucional da razoável duração do processo. 5. Apelação e à remessa oficial desprovidas. (TRF1 - AMS 2000.34.00.000159-2, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1: 03/05/2013)" Assim, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada que, caso ainda não tenha efetuado, proceda à fiscalização e à liberação sanitária das mercadorias descritas nas licenças de importação mencionadas na inicial, no prazo de 48 horas, desde que constatado o atendimento das exigências legais e administrativas. Determino, ainda, que, eventual óbice ao cumprimento da decisão ou à liberação das mercadorias seja imediatamente comunicado nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal. Cumpra-se imediatamente. Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação da ANVISA, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer. Intimem-se. Santos, 18 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

MANDADO DE SEGURANÇA

0008557-16.2016.403.6104 - MD- MOTORSPORTS LOGISTICA E COMERCIO LTDA - ME(GO025745 - GISLAINY ALVES DE OLIVEIRA E GO035624 - AGATHA LORRANA DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a esta vara. Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprove a impetrante a existência concreta do risco de lesão que pretende afastar. Remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do polo passivo para que fique constando Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008559-83.2016.403.6104 - HYUNDAI MERCHANT MARINE - HMM(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4610

MONITORIA

0007390-95.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X O. V. DOMINGUES & DOMINGUES MOVEIS LTDA - EPP X ODAIR VAZ DOMINGUES

Ciência à CEF acerca das certidões negativas do sr. oficial de justiça às fls. 104 e 106, a fim de que requeira o que entender de direito. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002187-55.2015.403.6104 - ADILSON DOS SANTOS SALES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO:

Ciência às partes da descida dos autos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 26 de outubro de 2016."

PROCEDIMENTO COMUM

0000323-06.2016.403.6311 - RENATA LOURENCO FIGUEIREDO(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Ciência ao INSS do despacho de fl. 124. Santos, 25 de outubro de 2016.

ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202802-91.1997.403.6104 (97.0202802-7) - RITA MARIA MARQUES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MONICA BARONTI) X RITA MARIA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora prazo de 15 (quinze) dias.

Int.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005035-69.2002.403.6104 (2002.61.04.005035-8) - JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001314-75.2003.403.6104 (2003.61.04.001314-7) - MARIO DA SILVA MELO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009575-53.2008.403.6104 (2008.61.04.009575-7) - MARIA DE LOURDES FONSECA MOURA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FONSECA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202459-76.1989.403.6104 (89.0202459-8) - WENCESLAU MARTINS DE SOUZA X JOANA DIAS DE SOUZA X JOSE WILSON DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E Proc. DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.) X UNIAO FEDERAL X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X WENCESLAU MARTINS DE SOUZA

Ficam os exequentes (CEF e Família Paulista) intimados acerca da resposta ao ofício expedido à CEF (fls. 2254/2262), conforme determinado às fls. 2243.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001241-30.2008.403.6104 (2008.61.04.001241-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MENDES GUTIERRES DECORACOES LTDA - ME X ROSEMAR MENDES GUTIERRES X MARIA ANTONIA SIQUEIRA GUTIERRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MENDES GUTIERRES DECORACOES LTDA - ME

Ciência à CEF acerca da carta de intimação negativa às fls. 287, a fim de que requeira o que entender de direito.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005804-67.2008.403.6104 (2008.61.04.005804-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE PAULINIA LTDA X CLAUDIO LUIS GOMES MANDU X JOAO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RESTAURANTE PAULINIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LUIS GOMES MANDU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES MOREIRA

Vista dos autos à CEF, fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 228.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006680-17.2011.403.6104 - ODIR FIUZA ROSA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ODIR FIUZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005195-45.2012.403.6104 - BENEDITO DIAS GANDRA(SP292747 - FABIO MOTTA E SP281673 - FLAVIA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITO DIAS GANDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4.

Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se."

Expediente Nº 4614

MONITORIA

0009082-76.2008.403.6104 (2008.61.04.009082-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X RONALDO BORGES MINAS - ME X RONALDO BORGES LIMA

Ciência às partes da descida dos autos. Ante os termos do julgado, requeira a Curadora Especial (DPU) o que entender de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 16 de novembro de 2016.

MONITORIA

0005460-42.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE MARTINS PEREIRA ZANIN DE CARVALHO(SP301587 - CLESIO RUBENS PESSOA LANZONI E SP215539 - CAROLINA APARECIDA GALVANESE DE SOUSA RODRIGUES)

À vista da ausência de oposição da CEF quanto ao pedido de fls. 62/63, defiro a dilação de prazo requerida. No mais, aguarde-se o feito suspenso, nos termos do deliberado em audiência de conciliação (fls. 58/vº). Int. Santos, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002036-80.2001.403.6104 (2001.61.04.002036-2) - NADIR ALVARENGA CAMPOS DE ALMEIDA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 477: defiro à executada (CEF) o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 16 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0004268-74.2015.403.6104 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

O Banco do Brasil opõe os presentes embargos de declaração à decisão prolatada à fl. 170, ao argumento de contradição quanto à expressão "incabível a apelação do autor, ora facultada a casa bancária o desentranhamento da petição". É o breve relato. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Quando manifestamente protelatórios, estabelece o NCPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa. Pois bem. Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que assiste razão ao embargante, vez que houve contradição no primeiro parágrafo da decisão de fl. 170. Nesse diapasão, acolho os presentes embargos para integrar o primeiro parágrafo da decisão de fl. 170, que passa a constar: "Em que pese o dispositivo no artigo 1010, 3º, parte final do NCPC, incabível o processamento da apelação interposta pelo réu Banco do Brasil S.A., uma vez que a decisão recorrida tem natureza interlocutória, impugnável pela via do agravo de instrumento, a teor do artigo 522 do CPC/73, na data da intimação". Mantenho inalterados os demais tópicos da decisão. Intimem-se. Santos, ____ de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0004744-15.2015.403.6104 - FRANCISCO FERREIRA DANTAS(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração à decisão prolatada à fl. 246, ao argumento de omissão quanto ao pedido formulado na contestação de intervenção no feito na qualidade de assistente simples do Banco do Brasil S/S. Instadas as partes a se manifestar acerca dos efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela União a parte autora não se manifestou e o Banco do Brasil alegou que também é parte ilegítima. É o breve relato. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Quando manifestamente protelatórios, estabelece o NCPC que o embargante será condenado ao

pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa. Pois bem. Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que assiste razão ao embargante, vez que não houve apreciação quanto ao pedido de ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples do réu Banco do Brasil, formulado em sede de contestação (fl. 109/126). Quanto ao pedido de ilegitimidade do Banco do Brasil deo de apreciar tendo em vista a decisão fundamentada à fl. 246. Nesse diapasão, acolho os presentes embargos para integrar o dispositivo da referida decisão, que passa a constar: "Defiro o ingresso da União no polo passivo, na condição de assistente simples, com fundamento no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, que autoriza a intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais." Vale ressaltar que, especificamente sobre o caso em tela, o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que a União possui interesse em ingressar no feito em que se discute a indenização devida a trabalhadores portuários avulsos, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.630/93 (RESP 1.170.124, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE 10/05/2010). Em consequência, fixo a competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda. Esclareçam as partes se há provas a serem produzidas, especificando-as e justificando-as, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Ao SEDI, para as devidas anotações, em relação à posição processual da União (assistente simples do réu). Intimem-se. Santos, 10 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005085-07.2016.403.6104 - IREMA DOS REIS NETO(SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Na presente demanda, foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00. Instado a adequar o valor dado à causa ao da pretensão, a parte autora ficou se inerte. Sendo assim, o processamento da ação não pode prosseguir nesta vara, uma vez que, como o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Nestes termos, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, mediante inserção no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observadas as cautelas legais. Intimem-se. Santos, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005283-44.2016.403.6104 - E.P. ARANTES - COMERCIAL X ELISEU PIRES ARANTES(SP075918 - FABIO OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ao SUDP para exclusão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Fazenda Nacional e incluir a União no polo passivo desta ação, conforme requerido às fls. 111/112. Após, manifeste-se a parte autora em réplica, bem como dos documentos de fls. 140/183 no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 11 de novembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205004-85.1990.403.6104 (90.0205004-6) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES VASQUES X NELSON GOMES X NORIVAL SANT ANNA X ODAIR ERVIRINO DA SILVA X PAULO DO PRADO X PEDRO BARBOSA X PEDRO FELISBINO DE GODOI X RUBENS DE SIQUEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 716/717: dê-se ciência ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207202-90.1993.403.6104 (93.0207202-9) - OLINDA SOARES FERNANDES X ALBANO FRIAS X ELIA MACEDO POMPONET X EVARISTO GONCALVES X FLAVIO FERNANDO PONTES X JOANA GUERRA BRAGA X JORGE RODRIGUES X MILTON DOMINGUES CRAVO X EVELISE CARDOSO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EVERTON CARDOSO RODRIGUES DOS SANTOS X WALDEMAR JERONIMO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X OLINDA SOARES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono dos autores Albano Frias e Evaristo Gonçalves para que apresente certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003960-43.2012.403.6104 - ADELINO PEDRO GOULART FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADELINO PEDRO GOULART FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/317: dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003071-21.2014.403.6104 - MARIO DA SILVA ESSELIN(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X MARIO DA SILVA ESSELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/158: tendo em vista que o INSS alegou que não há créditos em favor do autor, dê-se ciência ao exequente. No prazo de 10 (dez) dias, requiera o exequente o que entender de direito ao cumprimento da sentença. No silêncio, arquivem-se os autos. Santos, 16 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208004-88.1993.403.6104 (93.0208004-8) - ANTONIO MAIA X ELIAS DIAS CARDOSO X JOAO LOPES SOARES X MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO X NILTON ALONSO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS DIAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOPES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de restituição de prazo para a prática do ato processual, conforme requerido pela executada (CEF) às fls. 1060. Int. Santos, 17 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203667-85.1995.403.6104 (95.0203667-0) - MARINALDO MONGON X MARCO ANTONIO IGNACIO SOARES X CLAUDIO ANTUNES X MANOEL JUCA DOS SANTOS X CLEITON LEAL DIAS X EDISON SANTOS CAMPOS X EDNALDO TAVARES DOS SANTOS X ALBERICO BARDUCO X RUBENS LOPES RAMOS X VALTER DA SILVEIRA PRADO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARINALDO MONGON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 468: defiro à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do determinado às fls. 466. Int. Santos, 16 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205231-94.1998.403.6104 (98.0205231-0) - JURACY LIMA GONCALVES X NILSON DOS SANTOS (Proc. ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JURACY LIMA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 425: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra integralmente o determinado às fls. 423. Int. Santos, 17 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000363-08.2008.403.6104 (2008.61.04.000363-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA ALMEIDA X SILVIO LUIZ PARDODI (SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA

1- Ante o endereço informado às fls. 330, depreque-se a penhora e avaliação, conforme determinado às fls. 328.2- À vista do contido às fls. 331, defiro a penhora no rosto dos autos da ação de usucapião n. 0003630-85.2012.8.26.0441, em trâmite perante a 2ª Vara Judicial do Foro do Peruíbe, a qual deverá recair sobre 50% dos direitos advindos do imóvel objeto da referida ação. Para o cumprimento do determinado na presente decisão, expeça-se carta precatória para a Comarca de Peruíbe. Int. Santos, 04 de outubro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000684-96.2015.403.6104 - ADEMIR GUIMARAES (SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ADEMIR GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a executada (CEF) o pagamento do valor pleiteado pelo exequente (fls. 122/123), no prazo de 15 dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC). Caso a executada não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), devendo o exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento. Intime-se. Santos, 16 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016770-65.2003.403.6104 (2003.61.04.016770-9) - LOURIVAL DOS SANTOS X DIRVO CLAUDIO RODRIGUES X ALBINO CALIXTO DE SOUZA X PAULO FERNANDES (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor Paulo Fernandes para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como contrato de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da certidão atualizada de inexistência de dependentes, cite-se o INSS, nos termos do artigo 690 do NCPC. Após tornem os autos conclusos. Int. Santos, 16 de novembro de 2016.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7882

CARTA PRECATORIA

0008565-90.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X CARLOS SOUZA

SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X GILSON ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Verifico que, conforme decisão de fls. 138, foi designada audiência para a oitava da testemunha de acusação JORVEL EDUARDO ALBRING VERONESE para o dia 07/10/2016, sendo essa redesignada para 28/11/2016, visto a comunicação da Delegacia de Polícia Federal informando a nova lotação da testemunha. Verifico ainda que em 22/11/2016, foi informada nos autos, às fls. 244, a impossibilidade de comparecimento da referida testemunha na data designada de 28/11/2016. Com a notícia da impossibilidade de comparecimento, foi novamente redesignada a audiência para 14/12/2016, conforme fls. 248/249. Assim, visto a dificuldade de agendamento e diante da informação de impossibilidade, pelo Juízo Deprecado, de realização da videoconferência na data agendada, conforme fls. 255, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de Joinville/SC (Autos nº 5016581-25.2016.4.04.7201), que realize a audiência deprecada pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido: "PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECADA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitava das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização de audiência por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitava pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitava das testemunhas por videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3º, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecada sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. 4. Conflito procedente." (TRF3ª Região - PRIMEIRA SEÇÃO - CJ 14735 - Processo 00289256420124030000, data da decisão: 07/02/2013, Fonte e-DJF3 DATA: 19/02/2013, Relator(a) MARCIO MESQUITA). Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao Juízo Deprecado, servindo esta decisão como aditamento. Aguarde-se a audiência designada para 14/12/2016 para oitava da testemunha RICARDO ALMEIDA GASPAS, nos termos determinados às fls. 249. Int. ADITADA CP 579/2016 - PROCESSO Nº 5016581-25.2016.4.04.7201 1ª Vara Federal de Joinville.

Expediente Nº 6136

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004352-41.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO MAURICIO BERETTA X ORLANDO FRANCINI

Trata-se de denúncia (fls.198-199) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de ANTONIO MAURÍCIO BERETTA e ORLANDO FRANCINI pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17/06/2016 (fls.200). Às fls.209-224, a defesa do acusado ORLANDO FRANCINI apresentou resposta à acusação, onde alega a inépcia da inicial, por suposta generalidade, e sustenta a ausência de responsabilidade do corréu ANTONIO MAURÍCIO BERETTA, tendo em vista este último, aparentemente, não ter participado no preenchimento da Declaração de Importação irrogada de falsidade (fls.161) nem atuar como administrador da empresa, conforme foi registrado em seus respectivos Termos de Declarações perante a autoridade policial. Argumentou ainda a defesa que a posterior liberação da mercadoria apreendida, mediante prestação de caução, pesa a favor da improcedência das acusações, embora não tenha arrolado testemunhas. Às fls.235-250, a defesa do acusado ANTONIO MAURÍCIO BERETTA apresentou resposta à acusação, onde sustenta a inépcia da inicial, considerando a denúncia genérica por estar "restringindo seu direito constitucionalmente garantido da ampla defesa e do devido contraditório". Argumentou ainda a defesa que a posterior liberação da mercadoria apreendida, mediante prestação de caução, pesa a favor da improcedência das acusações, embora também não tenha arrolado testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada a cada acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Outrossim, as demais alegações defensivas, inclusive a responsabilidade objetiva de ORLANDO FRANCINI como sócio administrador e de ANTONIO MAURÍCIO BERETTA como responsável pela parte de vendas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de

habeas corpus não conhecida." (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ).4. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.5. Designo o dia 04/05/2017, às 16:00 horas para audiência de interrogatório dos acusados (fls.225 e 251).6. Expeça-se Carta Precatória para audiência de interrogatório do acusado ORLANDO FRANCINI, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, no dia 04/05/2017, às 16:00 horas.7. Expeça-se Carta Precatória para audiência de interrogatório do acusado ANTONIO MAURÍCIO BERETTA, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, no dia 04/05/2017, às 16:00 horas.8. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Bragança Paulista e de São Paulo a intimação dos respectivos corréus e para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.9. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.10. Solicite-se ao rs. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se os réus, as Defesas e o MPF. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000887-06.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como regularize a procuração, indicando quem a está outorgando, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-30.2016.4.03.6114

AUTOR: EDILSON SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2016.

DESPACHO

Preliminarmente, adite a parte embargante a peça exordial para incluir a coexecutada BEATRIZ PIZZINATTO FILLETI, regularizando sua representação processual e apresentem declaração de que não podem arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, bem como atribua o correto valor à causa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2016.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3645

EXECUCAO FISCAL

0007445-50.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BENEDITO BARBOZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal para cobrança de IRPF referente ao período de 2009/2010, consoante CDA 80.1.14.094689-58. O executado noticiou às fls. 09/51, por meio de exceção de pré-executividade a ilegalidade da cobrança dos débitos exequendos: (1) que o executado requereu aposentadoria por tempo de serviço junto ao INSS em 1998 que só foi concedida em 2009 por meio de recurso de recurso administrativo. Os valores em atrasados foram pagos de uma só vez e sobre esse valor a Receita Federal pretendeu fazer incidir a alíquota de 27,5%; (2) foi proposta ação judicial contra a União - Receita Federal de nº 0004422-38.2010.403.6114 sob a tese de que o valor devido seria o tributado como se tivesse recebido mês a mês de acordo com a tabela do Imposto de Renda na época em que deveria ter recebido, sem a incidência de juros ou multa, pois o atraso se deu por culpa do INSS na concessão do benefício da aposentadoria. A Exequirente requer prazo para diligenciar junto a Receita Federal (fls.54/61), que é indeferido (fls.62) e este Juízo oficia diretamente a Receita Federal que responde às fls.66/74. Nova manifestação da Exequirente às fls.77/80, 84/93, 107/108. O Executado manifesta-se às fls.95/102. Decisão determinando o cancelamento do protesto junto ao Tabelionato de Protestos de Diadema (fls.103). É o relato do necessário. Decido. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Com razão a parte Executada. Ainda que possa haver valores em aberto referente a imposto de renda devido em razão do recebimento de benefício de aposentadoria, é certo que não serão aqui executados. Desde 2010 há uma ação de rito ordinário que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção. A ação ordinária de nº 0004422-38.2010.403.6114 transitou em julgado a favor de BENEDITO BARBOZA. Entretanto, se tudo não bastasse, em 2010 houve uma tutela antecipatória, nesta mesma ação ordinária, para impedir a retenção dos valores a título de imposto de renda, que restou confirmada em sentença e posteriormente em segunda instância. Desta forma, a propositura desta execução fiscal em 2014 está desprotegida de amparo legal. A exigibilidade do eventual crédito tributário estava suspensa por decisão judicial. Se algum valor é devido, como defende a Exequirente, não será havido por meio desta execução fiscal, pois no momento da propositura desta a exigibilidade de eventual crédito estava suspensa. Não há como ser invocado, nem mesmo o princípio da economia processual, pois nada era exigido à época. Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO, sem julgamento do mérito o presente feito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do Executado, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000873-22.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: MOISES ELIAS CAMILIO, MARA BORDELI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Tratando-se de execução hipotecária por falta de pagamento de prestações vencidas em contrato de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, é patente a aplicação da Lei nº 5.741/71.

Cite-se.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000881-96.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: VANILDO VITOR DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE GONCALVES DE LIMA - SP239585

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Regularize o Embargante a inicial dos presentes Embargos, atribuindo valor à causa correspondente ao bem da vida pretendido.
Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000877-59.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: NILO AMORIM SILVA, KATIA REGINA DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Tratando-se de execução hipotecária por falta de pagamento de prestações vencidas em contrato de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, é patente a aplicação da Lei nº 5.741/71.

Cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-14.2016.4.03.6114
AUTOR: PAULO GILBERTO PAZ DE BRUM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GILBERTO PAZ DE BRUM - SP294401
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000484-37.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GLOBOPACK EMBALAGENS LTDA, ELIZABETE APARECIDA GARCIA, RUY CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Vistos.

Abra-se vista à parte executada da manifestação da Exequente CEF.

Após, digam as partes acerca de eventual negociação de acordo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000484-37.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: GLOBOPACK EMBALAGENS LTDA, ELIZABETE APARECIDA GARCIA, RUY CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Vistos.

Abra-se vista à parte executada da manifestação da Exequente CEF.

Após, digam as partes acerca de eventual negociação de acordo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2016.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10727

PROCEDIMENTO COMUM

0004381-08.2009.403.6114 (2009.61.14.004381-4) - INACIO TOME DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM

0004229-23.2010.403.6114 - JOSE SERAFIM(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM

0004239-33.2011.403.6114 - SERGIO VERZEGNASSI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002471-87.2002.403.6114 (2002.61.14.002471-0) - MARIA ELIZA AZEVEDO X CLOVIS AZEVEDO - ESPOLIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA ELIZA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004172-83.2002.403.6114 (2002.61.14.004172-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X CRISTIANE DOS SANTOS NASCIMENTO X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004769-52.2002.403.6114 (2002.61.14.004769-2) - FRANCISCO XAVIER NETO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO XAVIER NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-86.2003.403.6114 (2003.61.14.001654-7) - JOSE VENANCIO MELIANO(SP176034 - MARIA AMELIA ALVES LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE VENANCIO MELIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000730-41.2004.403.6114 (2004.61.14.000730-7) - ELI MAIA DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ELI MAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005589-66.2005.403.6114 (2005.61.14.005589-6) - GENIVALDO SOUSA SANTOS(SP158946 - MARCELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GENIVALDO SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312542-91.2005.403.6301 (2005.63.01.312542-7) - IVONE CONCEICAO CORREA X VANDERLEI CORREA - ESPOLIO(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IVONE CONCEICAO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002279-18.2006.403.6114 (2006.61.14.002279-2) - LUIZ GONZAGA GUEDES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ GONZAGA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070258-18.2006.403.6301 (2006.63.01.070258-8) - MOACI JOSE DA SILVA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MOACI JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000798-83.2007.403.6114 (2007.61.14.000798-9) - GERALDO DE FATIMA PINTO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO DE FATIMA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003279-19.2007.403.6114 (2007.61.14.003279-0) - CESSARIO FERRO X ANTONIO NICACIO PEREIRA X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA X MARIA APARECIDA RIBEIRO BEUSSON X ISAMU KONISHI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CESSARIO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007018-97.2007.403.6114 (2007.61.14.007018-3) - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008621-11.2007.403.6114 (2007.61.14.008621-0) - CARLOS PAULO DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CARLOS PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024621-10.2007.403.6301 (2007.63.01.024621-6) - ANTONIO WILSON FERREIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO WILSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001588-33.2008.403.6114 (2008.61.14.001588-7) - JOSE ADEMIR RODRIGUES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ADEMIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003921-55.2008.403.6114 (2008.61.14.003921-1) - SEVERINO GOMES DA SILVA X HELENA GOMES DA SILVA - ESPOLIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SEVERINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004991-10.2008.403.6114 (2008.61.14.004991-5) - LISETE BUENO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LISETE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005315-97.2008.403.6114 (2008.61.14.005315-3) - FRANCISCA MIRIAN DA CONCEICAO SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ALEX RESENDE DE OLIVEIRA LEAL - MENOR IMPUBERE X ADRIANA RESENDE DE OLIVEIRA LEAL X ADRIANA RESENDE DE OLIVEIRA LEAL(SP225428 - ERICA MORAES SAUER) X FRANCISCA MIRIAN DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005323-74.2008.403.6114 (2008.61.14.005323-2) - JOSE VICENTE NETO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE VICENTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007240-31.2008.403.6114 (2008.61.14.007240-8) - ALADIR MARTINS DE OLIVEIRA FANTUCI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ALADIR MARTINS DE OLIVEIRA FANTUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001251-10.2009.403.6114 (2009.61.14.001251-9) - JORGE DA SILVA ALMEIDA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JORGE DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002563-21.2009.403.6114 (2009.61.14.002563-0) - DULCILEI ROBLES CRISTO(SP174553 - JOSE DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DULCILEI ROBLES CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005132-92.2009.403.6114 (2009.61.14.005132-0) - RISOLETA LOPES DOS SANTOS(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X RISOLETA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005865-58.2009.403.6114 (2009.61.14.005865-9) - JOSE NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE NOGUEIRA

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008706-26.2009.403.6114 (2009.61.14.008706-4) - JOSE GERALDO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001970-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001970-8) - CELSO APARECIDO MAURICIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CELSO APARECIDO MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002569-91.2010.403.6114 - OSWALDO BERTULUCI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSWALDO BERTULUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003630-84.2010.403.6114 - LUCY BATISTA DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCY BATISTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005103-08.2010.403.6114 - ADELDO BORBOREMA RODRIGUES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ADELDO BORBOREMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005898-14.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008614-14.2010.403.6114 - DILMA CAMPOS NUNES GONCALVES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DILMA CAMPOS NUNES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027484-31.2010.403.6301 - GERALDO ANTONIO DE ARAUJO(SP106184 - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X GERALDO ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP200527 - VILMA MARQUES)

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000577-61.2011.403.6114 - BRAZ OLIVEIRA DA SILVA X GILBERTO DIAS GIMENES X JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA X PAULO IGNACIO X RACHID TARQUINO CALLORE(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BRAZ OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003357-71.2011.403.6114 - MARISA MARCELINO DA SILVA(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ E SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARISA MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003573-32.2011.403.6114 - MANOEL DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005358-29.2011.403.6114 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA HOLANDA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005721-16.2011.403.6114 - MAURO BATISTA DA ROSA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X PL. ROBERT & ADVOGADOS ASSOCIADOS X MAURO BATISTA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006148-13.2011.403.6114 - DJANIRA DA SILVA MOTA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DJANIRA DA SILVA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006951-93.2011.403.6114 - ANTONIO LAURENTINO DA SILVA(SP300857 - TATIANA CHRISTO BARROS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO LAURENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008324-62.2011.403.6114 - HAYLTON RICARTE DE PAULA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X HAYLTON RICARTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009955-41.2011.403.6114 - VANUZA MACHADO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GEILZA MACHADO DOS SANTOS RODRIGUES X VANUZA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002520-79.2012.403.6114 - ELDITE MARIA DOS SANTOS MANGUEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELDITE MARIA DOS SANTOS MANGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001003-05.2013.403.6114 - FRANCISCO SANTANA DE JESUS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO SANTANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001406-71.2013.403.6114 - KAMILLY KIMBERLY APARECIDA DA SILVA DOMINGUES X CLELIA REGINA DA SILVA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CLELIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003844-70.2013.403.6114 - WAGNER DE SOUZA RIBEIRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X WAGNER DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005511-91.2013.403.6114 - VALDEMIR DONIZETTI GIMENES(SP167376 - MELISSA TONIN E SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X VALDEMIR DONIZETTI GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000972-48.2014.403.6114 - ELIAS SILVA DOS PASSOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ELIAS SILVA DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003502-25.2014.403.6114 - HITALON DA SILVA RAUBACH(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X HITALON DA SILVA RAUBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000186-04.2014.403.6114 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002292-02.2015.403.6114 - JOSE EDILSON DE SOUSA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE EDILSON DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.
P. R. I.
Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-51.2015.4.03.6114

AUTOR: PRISCILA PINHO BARRA

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.

Aduz a parte autora que é portadora de problemas mentais e psiquiátricos o que a tornam incapaz para o exercício de trabalho. Mora com seus genitores de 73 e 69 anos de idade, os quais não recebem renda.

Seus genitores recebiam um benefício assistencial cada um, mas foram cessados em razão de irregularidades.

Determinado que a autora renovasse o pedido de benefício assistencial, realizado em 2005. Requerido, foi negado sob o fundamento de que não atende ao critério de deficiência.

Requer o benefício desde novembro de 2005.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial médico psiquiátrico juntado.

Laudo sócio-econômico juntado.

Concedida a antecipação de tutela para o fim de implantar o benefício assistencial em favor da autora com DIB em 16/06/16.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

ACOLHO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A CINCO ANOS DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A Requerente se enquadra na hipótese de “portador de deficiência”, visto que o seu impedimento, decorrente de ser portadora de retardo mental moderado, o que a incapacita para o trabalho de forma total e permanente e caracteriza o impedimento de longo prazo.

No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta pela requerente e seus pais, os quais quase não recebem qualquer renda, mas as despesas são providas por parentes próximos.

A despesa mensal atinge R\$ 350,00.

Não fonte de renda própria de quaisquer dos três componentes da unidade familiar. Entendo que preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.

Porém, o benefício somente será devido a partir do ajuizamento da ação, uma vez que há dez anos atrás foi indeferido em razão da renda “per capita” e não há provas nos autos que o indeferimento foi indevido, pelo contrário, os pais da autora recebiam cada um o valor de um salário mínimo, o que resultava em renda superior ao teto legal.

A ação foi ajuizada em 25/11/15 e a partir daí o benefício será concedido, porque somente na presente ação comprovados os requisitos para tanto.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício assistencial à autora, com DIB em 25/11/15. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, com base no Manual de Cálculos da JF e juros de mora nos mesmos termos.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca.

Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-74.2016.4.03.6114

AUTOR: ROSELI DOS SANTOS PATRAO ESPOLIO: ROSELI DOS SANTOS PATRAO INVENTARIANTE: IVE DOS SANTOS PATRAO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DOS SANTOS PATRAO - SP65446, IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620

Advogado do(a) ESPOLIO: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620

Advogado do(a) INVENTARIANTE:

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000526-86.2016.4.03.6114

REQUERENTE: FERNANDA APARECIDA DURYNEK
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-85.2016.4.03.6114
AUTOR: KLAUS EBERHARD JULIAN SLUPPEK
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372, THAIS FAVARO - SP241301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se

Expediente Nº 10726

PROCEDIMENTO COMUM

0002009-42.2016.403.6114 - RENATA TREVELIN(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que a autora percebe renda mensal superior a R\$ 2.573,85, a princípio, incompatível com o pedido formulado.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006223-76.2016.403.6114 - SONIA DIMOV(SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA E SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 55/61. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total para o trabalho em razão de apresentar sequelas de poliomielite, pela CID B91. Tendo em vista a plausibilidade do direito invocado, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder auxílio-doença previdenciário à autora, com DIB em 18/03/2016. Cite-se e intime-se o INSS. Digam as partes sobre os laudos periciais. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Intime-se e oficie-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001200-23.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLANETA ALIMENTOS LTDA ME X BRUNO CAMPO X THIAGO PACHECO RODRIGUES DA SILVA

Vistos.

Fls. 186: Oficie-se o Bacen conforme requerido para penhora de numerário.

Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000587-66.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MHM TREINAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ELIANE MARIA MARIUCCI X NILZA HELENA MARIUCCI

Vistos.

Fls. 212: Defiro.

.PA 0,10 Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da empresa executada e da co-executada NILZA, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Sem prejuízo, cite-se a co-executada ELIANE através de Carta Precatória, nos endereços indicados pela CEF às fls. 212/213.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003246-48.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRYSTAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA X ADRIANO AUGUSTO IZIDORO X ANDRE JEFFERSON DANTAS(SP353748 - ROBERTA TORRES MASIERO E SP282631 - LADISLAU BOB)

Vistos.

Tendo em vista a inércia da parte executada, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000619-52.2007.403.6114 (2007.61.14.000619-5) - IND/ E COM/ DE MOVEIS LALLI LTDA(SP315134 - SERGIO LALLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS LALLI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, movida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a nulidade de título, bem como indenização por danos morais. Acolhida a pretensão, foi objeto de cumprimento de sentença.A exequente apresentou às fls. 290/292 o valor total que entendia devido, qual seja R\$ 43.597,02.Intimada para pagamento, a CEF apresentou às fls. 299/301 guia de pagamento no total de R\$ 43.914,17.Por conseguinte, às fls. 302/303 a CEF noticiou a existência de dívida por parte da Exequente no valor total de R\$ 160.721,48, objeto da execução fiscal nº 00074642720124036114, em tramite perante a 2ª Vara Federal local, razão pela qual requereu a reserva de numerário para penhora no rosto nos autos, a ser devidamente formalizado perante o Juízo da execução fiscal.Dada vista dos autos à Exequente, os respectivos patronos peticionaram no sentido de requerer a reserva de numerário a título de honorários advocatícios, sendo R\$ 5.686,57 sucumbenciais e R\$ 13.373,13 contratuais, consoante Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios de fls. 324/328, totalizando o valor de R\$ 17.059,70.Às fls. 332 foi juntado o Termo de Penhora no Rosto dos Autos, lavrado pela 2ª vara Federal.Por fim, às fls. 335, a CEF impugnou o requerimento para destaque dos honorários contratuais, registrando sua concordância apenas com relação aos honorários sucumbenciais.DECIDO.Não assiste razão aos patronos da parte autora. Com efeito, lavrado o Termo de Penhora no rosto dos autos, devidamente juntado às fls. 332, deverá ser remetida ao Juízo da Execução Fiscal a importância de R\$ 38.309,13, atualizada em 14/10/2016, referente à diferença do total depositado pela CEF (fls. 300), abatido o valor de R\$ 5.605,04 a título de honorários sucumbenciais.Isto porque, o Termo de Penhora foi lavrado em 28/10/2016, ou seja, em data anterior ao pedido de destaque (08/11/2016).Além disso, os honorários contratuais, a despeito de figurarem como verba alimentar, integram relação jurídica particular e estranha à relação dos presentes autos, diferentemente dos honorários sucumbenciais, os quais foram fixados na sentença e não pertencem à empresa exequente, devedora nos autos da execução fiscal.Diante do exposto, defiro a remessa da importância de R\$ 38.309,13, atualizada em 14/10/2016, para depósito Judicial nos autos da ação de execução fiscal nº 00074642720124036114.Intinem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002811-45.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente sobre a alegação de pagamento, noticiada pela(o) Executada(o), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

Expediente N° 3973

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004241-24.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R. FONTANA EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0002863-67.2015.403.6115 - CLAUDINEI FRANCISCO DE SOUZA X ISAURA FRANCISCA DA ROCHA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Claudinei Francisco de Souza objetivando sanar contradição na sentença às fls. 111/2, especificamente quanto à prorrogação do período de graça, a fim de comprovar a qualidade de segurado do falecido. Aduz que deve ser aplicada a prorrogação de 12 meses para o segurado desempregado, nos termos do art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91 (fls. 115/8). Juntou documentos às fls. 119/23. Fundamento e decido. Recebo os embargos declaratórios, pois presentes os requisitos de hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, arts. 1.022 e 1.023). Não há contradição a ser sanada. O autor, ora embargante, pretende modificar decisão da qual discorda com provas documentais antes não trazidas aos autos, que não configuram documentos juridicamente novos, ou seja, não foram produzidos ou tiveram acesso permitido tão somente após a propositura da ação (Código de Processo Civil, art. 435). O autor traz documentos produzidos quando da dispensa do falecido do emprego, em 1999. Não há qualquer alegação ou justificativa do autor, ora embargante, que demonstre óbice ao acesso anterior aos documentos que ora junta, a fim de instruir a petição inicial, como determina o art. 434, do Código de Processo Civil. Ademais, ao contrário do que afirma nos declaratórios, tinha o autor conhecimento da dispensa do pai falecido do último emprego, como se nota das alegações na inicial, e deveria, portanto, ter instruído a ação com todos os documentos probatórios de seu direito. Saliento que se o autor discorda da decisão de mérito proferida, deve se opor através do recurso cabível e não por meio de declaratórios. O autor se insurge contra a sentença, por meio de embargos de declaração, baseado em documentos juntados intempestivamente, o que os torna protelatórios. É inescusável que não fosse diligente ao procurar desde o início da lide alegar e provar o que melhor se adequasse a sua situação jurídica. Afinal, o indeferimento administrativo se deu exatamente por perda da qualidade de segurado (fls. 03). Com a inicial deveria ter trazido os documentos que provassem suas alegações (Código de Processo Civil, art. 434). O embargante vem tumultuar o curso processual e deve ser punido na forma legal. Do fundamentado: 1. Recebo os embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, para fins de manter a sentença de fls. 111/2 tal como proferida. 2. Condeno o autor/embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, por serem os embargos protelatórios (art. 1.026, 2º, Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004235-17.2016.403.6115 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação, pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria Aparecida da Silva, em face da União, na qual objetiva que a ré custeie com as despesas de transporte dos restos mortais de seu neto, Thiago Fernando Batista, falecido em Roma, Itália, em 29.07.2016. Sustenta que Thiago Fernando foi residir na Itália em junho de 2015, com o intuito de obter melhores condições de sustento seu e da família. Diz a autora que é pessoa carente de recursos, sem condições financeiras de arcar com as despesas de transporte do corpo de seu neto de quem sempre cuidou desde menor como se filho fosse. Sustenta que não consegue obter maiores informações acerca do assassinato que culminou com a morte de Thiago, sabendo apenas, por meio de rede social, do óbito. Pleiteia que a família tenha direito a obter funeral digno de Thiago. Invoca os princípios constitucionais da cidadania e da dignidade humana. Diz que a interpretação que se dá ao Manual de Serviço Consular e Jurídico tratado no Regulamento Consular - 6ª Edição, capítulo 3º é a de que apesar da família ser a responsável pelas despesas de transporte de restos mortais entre outros a União não é eximida do pagamentos e diante da condição hipossuficiente da autora cabe à ela o pagamento diante dos princípios constitucionais invocados. Relatados brevemente. D E C I D O. A questão posta na presente demanda, em sede de tutela antecipada, trata de imputar à União as providências necessárias junto ao Governo Italiano para a repatriação dos restos mortais de Thiago Fernando Batista arcando com todos os custos necessários para o transporte de Roma até a cidade de São Carlos. A pretensão é destituída de fundamento jurídico. Não há previsão legal para impor à União o custeio do traslado de corpo de nacional morto no exterior para o Brasil. Não se diga que a obrigação derivaria do princípio da dignidade da pessoa humana ou dos contornos da política de assistência social. O fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) não pode ser erigido para basear tudo o que aprouver à parte. O princípio tende a explicitar que a República não será ofensor ou opressor, mas não significa que põe o Estado como garante incondicional e ilimitado do bem-estar individual, sob pena de exaurir recursos dedicados a políticas públicas estatuidas por lei. Na mesma linha são as diretrizes constitucionais sobre a assistência social: não é possível extrair dos art. 203 e 204 a assistência ilimitada e incondicionada a toda situação de desamparo. A razão é singela: não há recursos ilimitados. Os recursos que há são dispensados conforme políticas públicas assumidas por lei. É justamente o caso da assistência social; os artigos que a delineiam não estão isolados, mas sim compostos como parte integrante da seguridade social. A seguridade social, que por definição constitucional compreende o conjunto integrado de ações públicas destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social, é organizada nos termos de lei (art. 194, parágrafo único). Portanto, é imprescindível a expressa previsão legal para que a ré fosse obrigada a custear o traslado. Sem lei, qualquer ordem judicial invade a competência legislativa, uma vez que a Constituição da República não determinou a concretização judicial. Sendo assim, por absoluta falta de amparo legal, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão (Código de Processo Civil, art. 330, 1º, III). 1. Indefiro a inicial, nos termos supra. 2. Intime-se. 3. Com o trânsito, expeça-se ordem de pagamento ao dativo, no mínimo regulamentar.

MANDADO DE SEGURANCA

0003587-37.2016.403.6115 - CERAMICA ATLAS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE TAMBAU - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cerâmica Atlas Ltda, em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Tambaú/SP, objetivando a declaração de inexistência de recolhimento da contribuição social de 10% instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão de sua inconstitucionalidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos

indevidamente nos últimos cinco anos. Alega que houve o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi criada, qual seja a complementação das contas de FGTS, em razão das perdas advindas dos Planos Verão e Collor I, considerando-se que se atingiu o equilíbrio nas contas com a recomposição dos saldos. Requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade de recolhimentos futuros da contribuição social, através da realização de depósitos judiciais do valor, bem como o reconhecimento do direito à compensação com os valores já recolhidos indevidamente. Requer, ainda, que seja obstado à autoridade impetrada praticar qualquer ato punitivo relacionado à contribuição, como inscrição em cadastro de inadimplentes, ajuizamento de execução fiscal, recusa de CND. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/48). Custas recolhidas às fls. 49. Decisão às fls. 53 determinou ao impetrante justificar ou retificar o valor da causa, bem como justificar a indicação da autoridade coatora. Manifestação do impetrante às fls. 54/7, em que justifica a indicação da autoridade impetrada e retifica o valor da causa. Juntou documentos às fls. 58/109. Complementação de custas às fls. 110. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rigorosamente, o impetrante faz dois pedidos: declaração de inexigibilidade do valor devido a título de contribuição social, previsto no art. 1º da LC nº 110/2001, e a compensação do quanto já recolhido. Quanto à declaração de inexigibilidade, o mandado de segurança seria meio adequado, não fosse tencionar discutir lei em tese, sem corresponder a ato concreto a ser impugnado pelo writ. A interpretação de lei não confere direito líquido e certo à parte. O mandado de segurança não comporta o caso. A convicção que transparece do impetrante não torna líquido e certo o direito alegado. Saliento, quanto à específica destinação explanada na exposição de motivos da LC nº 110/01, que se cuida de argumento político, não jurídico: aquela destinação não é contemplada no texto normativo, o objeto de deliberação legislativa. Quanto à pretensão de compensação do quanto já recolhido, o mandado de segurança não é a via adequada, por essas razões: (a) o recolhimento se refere a autolancamento, sem haver ato administrativo a combater, (b) não se restringe a discutir o direito de compensar (prospectivo e declaratório), pois lança mão de créditos consubstanciados em pagamentos entendidos indevidos - a serem liquidados - e, conseqüentemente, (c) dá caráter condenatório e de cobrança à demanda. Por isso, inaplicável à espécie o enunciado nº 213 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, ambos os pedidos não se referem a ato concreto da administração a que se pudesse imputar ameaça ou lesão a direito líquido e certo. O mandado de segurança não é o procedimento adequado à discussão de tais pontos. Fique claro, não afirmo que o impetrante não tenha o jus pretendido. Todavia, o mandado de segurança não é o meio para examinar questão cujos contornos não são certos, especialmente por não haver legítimo contraditório no writ; afinal, as informações da autoridade coatora não exercem a função de defesa, aspecto inarredável do contraditório; não se assimilam à contestação, por forma e conteúdo. Por fim, a natureza dos pedidos (declaração de inexigibilidade e do direito de compensar) envolve o acertamento de relação jurídica, cuja eficácia não prescinde do devido contraditório. Naturalmente, nenhuma autoridade coatora faz as vezes da pessoa jurídica a que pertence: é necessário que a pessoa, a cuja relação jurídica debatida pertença, participe do processo. Ademais, as informações da autoridade coatora não substitui a contestação, genuína peça de defesa. Do fundamentado: 1. Indeiro a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolver o mérito (Lei nº 12.016/09, art. 10). 2. Custas pelo impetrante, já recolhidas. 3. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25). 4. Anote-se conclusão para sentença nesta data. 5. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004267-22.2016.403.6115 - COGEB SUPERMERCADOS - EIRELI X EROS JOSE FERNANDES (SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COGEB Supermercados EIRELI, em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, objetivando que se obste a inscrição do impetrante no CADIN, em virtude do débito nº 43.999.505-1, cuja exigibilidade está suspensa pelo parcelamento. Afirma o impetrante que recebeu ofício da PGFN, informando falta de regularização do débito inscrito sob nº 43.999.505-1, bem como a possível inclusão no CADIN. Aduz que o referido débito está parcelado, nos termos da Lei nº 12.996/14. Afirma que, quando da consolidação do REFIS, foi emitido DARF de receita 4720, com vencimento em 30/06/16, que não era efetivamente devido, mas que foi pago em 01/08/16. Aduz ter emitido retificação por meio do RedarfNet, incluindo outro débito no mesmo código do DARF anterior, efetuando o pagamento em 01/09/16. Sustenta ter informado todo o ocorrido à PGFN, quando do pedido de revisão de consolidação (protocolo nº 00553932016, requerimento nº 20160119696), ainda pendente de decisão. Informa ter solicitado que o pedido de revisão fosse aceito como manifestação de inconformidade, caso fosse o entendimento da PGFN (protocolo nº 00603622016, requerimento nº 20160131803). Afirma que ainda não se findou o processo administrativo para que fosse possível a inclusão do nome do impetrante no CADIN, que prestou as informações necessárias exatamente para não ser excluído do parcelamento, que vem sendo cumprido desde 2014. Requer, em sede de liminar, a declaração de ineficácia da notificação de inclusão no CADIN. Custas recolhidas às fls. 16. Juntou procuração e documentos (fls. 17/69). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº 12.016/09, art. 7º, inciso III). Há fundamento relevante, considerando-se que os documentos juntados aos autos demonstram a existência de parcelamento vigente do débito inscrito na CDA nº 43.999.505-1. Verifico que a execução fiscal ajuizada para cobrança do débito encontra-se suspensa a pedido do exequente, ora impetrado, em razão da adesão ao parcelamento (fls. 20/1 e extrato de movimentação processual que segue). Resta evidente, ainda, a inclusão do débito no parcelamento, pelo recibo de consolidação às fls. 24. Pelos fatos narrados na inicial e documentos que instruem a ação, é possível se concluir que, durante a consolidação do parcelamento (fls. 22/4), houve alguma inconsistência no valor do DARF com vencimento em 30/06/2016, cujo montante foi recolhido em 01/08/2016 (fls. 40), tendo sido a questão aparentemente contornada pelo devedor impetrante, conforme DARF de retificação às fls. 25/7. Assim, há indícios suficientes da manutenção do débito no parcelamento, a fim de se deferir a suspensão de inscrição em cadastro de inadimplentes pretendida pelo impetrante. Saliento, por fim, haver receio de dano, uma vez que a notificação de regularização de débito foi emitida em 10/09/2016 (fls. 20), sendo previsto o prazo de 75 dias após a comunicação do devedor para a inclusão no CADIN (Lei nº 10.522/02, art. 2º, 2º). Do fundamentado: 1. Defiro o pedido de liminar para fins de suspender os efeitos do ofício nº 21200818/0000921/2016 da PGFN, relativo ao débito inscrito sob nº 43.999.505-1, para mantê-lo sob exigibilidade suspensa e não inscrevê-lo no CADIN. Caso já tenha se operado a inscrição por esse motivo, o impetrado deverá removê-la. 2. Intime-se quanto ao deferimento da liminar e notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). 3. Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). 4. Com a manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009) e façam-se os autos conclusos a seguir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3971

ACAO CIVIL PUBLICA

0000062-18.2014.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X TAMBORIM & CRIVELARI LTDA(SP248853 - FABIO MARTINELLI DIAS E SP251244 - BRUNO MARTINELLI JUNIOR E SP319597 - ADRIANA CRIVELARI RODRIGUES)

Em continuidade ao cumprimento da decisão de fls 316, intime-se o réu para manifestar-se sobre o laudo, anexado aos autos às fls 330, no prazo de 15 dias.

Após tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002232-94.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE INEZ DA SILVA

A Caixa Econômica Federal, em sua manifestação de fls.58, requereu a conversão da presente ação em título extrajudicial, bem como a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Compulsando os autos, verifico que o próprio executado compareceu em balcão de secretaria e informou a localização do veículo, fls. 44, mas a diligência restou negativa, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 54. Outrossim, a decisão de fls. 39, entre outras coisas, determinou a conversão da presente demanda em execução de entrega de coisa.

Diante das informações acima, defiro o pedido do exequente para a conversão da presente ação em execução de título extrajudicial, devendo a exequente estimar o valor da execução.

Condeno o executado ao pagamento de multa de 20% sobre o valor do débito em execução, por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, 2º, do Novo Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002740-45.2014.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X FAUSTO VICTORELLI(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X MARIA CRISTINA VICTORELLI X HELLEN MARIA VICTORELLI X ROYCE MARIA VICTORELLI PIRES VARGAS X FAUSTO VICTORELLI JUNIOR

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 203, intimem-se os executados para juntarem aos presentes autos, no prazo de 15 dias, os documentos solicitados na manifestação supracitada.

Após o decurso do prazo, documentos juntados, vista a União, em caso negativo, prossiga-se o cumprimento do despacho de fls.178.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002252-51.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP X MICHELI CRISTINA FERREIRA X CARLOS ALBERTO FERREIRA X ALESSANDRO CESAR FERREIRA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP (CNPJ nº 212.127.414/0001-65) e OUTROS, para cobrança de crédito no valor de R\$ 168.761,81 (em 07/11/2014).

1. Penhor por termo o imóvel de matrícula nº 96.945 do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrícula), de propriedade da empresa AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRICOLAS E TELAS LTDA - ME (CNPJ: 00.493.409/0001-97) executado.
2. Nomeio o representante da empresa, Sr. José Alberto Ferreira (CPF: 511.906.308-00) depositário, petição de fls 97.
3. Intime-se o executado, por publicação, quanto ao decidido em "1" e "2" (Art. 841, 1, NCPC).
4. Providencie a Central de Mandado o registro da penhora do imóvel, pelo sistema ARISP.
5. Expeça-se mandado de avaliação do bem, a ser cumprido em dez dias. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente.
6. Vindo a avaliação, intimem-se exequente e executado, este por seu advogado dativo, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, NCPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000372-87.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS MACHANOSCK - ME X JOAO CARLOS MACHANOSCK(SP206861 - MARCUS VINICIUS VENTURINI)

Em que pesem as alegações apresentadas pela parte autora em sua petição de fls 49/58, mas antes de se efetivar a penhora, nenhuma construção poderá ser levantada, assim, determino:

1. Intime-se o executado a informar a localização dos veículos para a efetivação da penhora.
2. Com a informação, expeça-se Mandado ou Carta Precatória, com urgência para fins de penhora, depósito, avaliação, dos veículos bloqueados pelo Sistema RENAJUD às fls. 47.
2. Após, intime-se o exequente, com urgência, a retirar as cartas precatórias no prazo de 05 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, do NCPC), devendo comprovar nos autos sua distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000718-38.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BC CONSTRUTORA E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X YVONE ASSUMPCAO ROSSIN DELATORRE X GERSON GABRIEL DELATORRE

1. Dou por citado os executados BC CONSTRUTORA E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME (CNPJ: 15.278.702/0001-09) e GERSON GABRIEL DELATORRE (CPF: 034.345.158-10), tendo em vista o seu comparecimento aos autos, nos termos do art. 239, parágrafo 1º do NCPC, com fulcro no art. 104, parágrafo 1º, do NCPC.

2. Prorrogo por mais 15 (quinze) dias, o prazo para que o defensor constituído apresente o competente instrumento de procuração.
 3. Para a continuidade do cumprimento ao despacho de fls 69, expeça-se novo Mandado, tanto para citação da coexecutada YVONE ASSUMPCAO ROSSIN DELATORRE (CPF:299.484.788-43), bem como, para a penhora, avaliação, registro, dos bens bloqueados pelo sistema RENAJUD, fls. 76/77, e outros bens tanto quanto bastem para a satisfação da dívida, no valor de R\$159.095,34 (cento e cinquenta e nove mil, noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos). Ressalto que para cumprimento do Mandado o Oficial de Justiça deverá diligenciar além dos endereços informados, outros localizados nos sistemas eletrônicos disponíveis.
 4. Sem prejuízo, tendo em vista que a dívida corresponde R\$159.095,34 (cento e cinquenta e nove mil, noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos) e os valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 73/75) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, "caput do CPC, determino o imediato desbloqueio.
- Cumpra-se. Expeça-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002289-93.2005.403.6115 (2005.61.15.002289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO BBC LTDA

Intime-se o subscritor de fl. 407 a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato e cópia do contrato social da empresa executada. Prazo: 15 dias.

Após, intime-se a exequente a se manifestar sobre o pedido de fls. 41-42.

Publique-se. Int.

Expediente Nº 3976

MONITORIA

0000399-12.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON SILVERIO(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA)

1. Considerando a petição retro, promova a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para "Cumprimento de Sentença". Intime(m)-se o(s) devedor(es), por carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, 2º, II, e 523, ambos do CPC, da dívida, no importe de 44.090,46 (quarente e quatro mil e noventa reais e quarente e seis centavos), conforme memória de cálculo de fls. 112, assim como das custas adiantadas pelo requerente (fls. 15).3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, 3º, do CPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.4. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do advogado dativo, conforme determinado na sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000543-74.2011.403.6312 - ELIS MARCELA APARECIDA DA SILVA(SP249354B - SONIA MARIA ZERAIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão de fls. 147, intimem-se as partes, para manifestação, em 05 dias sucessivos, acerca da informação juntada aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001511-70.2012.403.6312 - VANDERLICE CAMARGO DA SILVA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MENDES ZAMBULIM(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO E SP375700 - JULIANA PEREIRA CORTES)

Nos termos da decisão de fls. 86, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002199-36.2015.403.6115 - CLEBER DANIEL LAMBERT DA SILVA(SP075866 - ISMALIA JOI MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CLEBER DANIEL LAMBERT DA SILVA, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de nulidade de débito de imposto de renda (CDA nº 60.1.12.026048-00), com a sustação do protesto, a condenação da ré em danos morais, bem como a retirada da inscrição no CADIN. Afirma ter sido vítima de pessoa que utilizou seu nome para obter documentos e contrair dívidas em Paraisópolis/MG, nos anos de 2004/2005, conforme documentos e ações que junta. Diz que agora, novamente, apareceu dívida em seu nome perante a Receita Federal e a Fazenda Nacional - com protesto e procedimento de compensação pela receita federal, advinda da situação em que seu nome foi utilizado por terceiro de má-fé. Afirma que somente no ano passado declarou imposto de renda, pois foi no ano anterior que passou a ter vínculo de emprego, como professor universitário, e quando foi verificar a restituição em que lhe cabia, foi informado que em seu nome havia dívida e, por este motivo, haveria a compensação de valores, impossibilitando o saque do valor a que tinha direito. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada da inscrição no CADIN e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a não compensação pela RFD do valor a ser restituído a título de IR. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/206). Decisão às fls. 209 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, restando indeferido o pedido quanto à retirada da inscrição no CADIN. O autor apresentou pedido de reconsideração da parte indeferida do pedido de tutela (fls. 217/8). A PFN apresentou contestação (fls. 223/31), em que afirma que, apesar de a ré ter ciência da usurpação dos documentos do autor, não há provas de que os valores de R\$ 44.400,00 e R\$ 52.156,52, auferidos em 2003, foram decorrentes do golpe sofrido, nem de que a declaração de ajuste anual de IRPF foi transmitida pelo falsário. Aduz a possibilidade de haver prescrição. Requer a produção de provas documentais junto à Receita Federal e às pessoas jurídicas que teriam gerado a renda questionada ao autor. Juntou documentos às fls. 232/247. Réplica às fls. 254/261. Juntou documentos às fls. 262/341. Determinada a intimação do réu para que falasse sobre a prescrição (fls. 342). A PFN informa o reconhecimento administrativo da prescrição do crédito inscrito na CDA nº 60.1.12.026048-00 e pugna pela improcedência do pedido do autor de indenização por danos morais (fls. 348). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. O autor pede a anulação

do crédito tributário inscrito na CDA nº 60.1.12.026048-00 e a consequente sustação do protesto da dívida e retirada da inscrição no CADIN. Pela parte ré foi informado o cancelamento administrativo do crédito, por prescrição (fls. 348/9). A prescrição não diz com o pedido do autor e por este sequer foi arguida, não sendo hipótese, portanto, de acolhimento do pedido de anulação. Neste caso, com o cancelamento do crédito há a perda superveniente do objeto e do interesse de agir do autor. Restará a análise do pedido de condenação da parte ré em indenizar o autor por danos morais. No ato do recebimento da declaração de ajuste, em razão do sistema informatizado que a recepciona na RFB, não era possível verificar que a declaração provinha de terceiro que usava dados do autor fraudulentamente. A identificação da infração tributária é automatizada, por CPF, em razão do volume de declarações recepcionadas pela RFB. Natural que, diante do volume de declarações a serem processadas, não se faça tratamento individualizado das situações dos contribuintes. Nem haveria como inicialmente fazê-lo: o terceiro que se fez passar pelo autor usou seu CPF e não teria como a União descobrir, no ato da entrega da DIRPF, que ela não provinha do autor. Portanto, à União não se pode atribuir responsabilidade por ato de terceiro, que não é seu agente. No mais, não há culpa imputável à União, em razão do peculiar modo de receber as declarações de imposto de renda. Não é caso, portanto, de dano indenizável. Do fundamentado: 1. Quanto aos pedidos de anulação do crédito tributário inscrito na CDA nº 60.1.12.026048-00, sustação do protesto e retirada da inscrição no CADIN, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por perda do objeto e do interesse processual (Código de Processo Civil, art. 485, VI). 2. Quanto à condenação em indenização por danos morais, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido. 3. Custas recolhidas às fls. 21/2. 4. Fixo honorários em 10% do valor da causa. Pela sucumbência recíproca, cada parte deverá pagar metade dos honorários. 5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001589-34.2016.403.6115 - ELIETE PINTO KRIGSMAN(ES011355 - EVA MARIA VENTURINI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR FURP

Nos termos da decisão de fls. 109, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002241-22.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - ME X DIRCE MARIA BENAGLIA ANDRADE X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO

Primeiramente, tendo em vista que os valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 46/48) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, "caput do NCPC, determino o imediato desbloqueio.

Defiro o pedido de fls. 74, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto a consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Após, venham conclusos.
3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002259-43.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO CANTELLI

1. Quanto aos valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 60), considerando que serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, "caput do NCPC, determino o imediato desbloqueio. Junte-se comprovante.

2. Intime-se o exequente, para ciência e indicar bens a penhorar, em trinta dias.
3. Nada sendo requerido, sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.
4. Observe-se:
 - a. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC).
 - b. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC).
 - c. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
5. Intimem-se, para ciência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000719-23.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR X KATIA FERNANDA MANFFRE CATARINO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN E SP218108 - LYGIA HELENA FEHR CAMARGO)

Embora a petição de fls. 55 tenha sido protocolizada nestes autos, o pedido de cumprimento de sentença refere-se à decisão prolatada nos autos de embargos à execução 0002628-03.2015.403.6115, que, conforme se depreende da decisão trasladada às fls. 53, já passou à fase executiva. Assim, concedo à exequente o prazo de 10 dias para requerer em termos de prosseguimento, especialmente, sobre o interesse na expropriação do veículo penhorado (fls. 38).

Em relação aos valores bloqueados através de penhora on-line (fls. 34/37), tendo em vista que serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, "caput do CPC, determino o imediato desbloqueio.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001077-85.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CERAMICA SANTO EXPEDITO LTDA - EPP X IVONEI RICIERI DA COSTA X NEIRIANI CALISTER ALEXANDRE DA COSTA

1. Primeiramente, tendo em vista que a dívida corresponde R\$109.357,55 (cento e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) e os valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 66/67) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com

fulcro no art. 836, "caput do NCPC, determino o imediato desbloqueio.

2. Quanto ao pedido de fls. 70, antes de apreciá-lo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, acerca dos itens 2 e 3 da decisão de fls. 62 .

3. Após, tornem os autos conclusos.

4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001509-07.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KELLYN CRISTINE BARBANO

O exequente requer a pesquisa de declaração de imposto de renda do executado (fls. 36).

Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens.

Tendo em vista que a dívida equivale a R\$ 39.797,78 (trinta e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos) e os valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 29/30) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, "caput do NCPC, determino o imediato desbloqueio.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil. Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano.

2. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado.

3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004239-54.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CERAMICA ARTISTICA CASA BELLA LTDA - ME X DAIANE CRISTINA DINIZ X JULIANA ROBERTA DINIZ

Primeiramente, recolha a exequente as custas da citação postal (R\$ 3,00), para cada executado, no prazo de 10 dias.

Após, se em termos, cite(m)-se o(s) executado(s), via postal, para pagar(em) em três dias. Arbitro honorários de 10%, no caso de adimplemento no prazo, e de 20%, no caso de pagamento fora do prazo assinalado. Seguidos os requisitos, o(s) executado(s) pode(m) se valer do parcelamento instituído no art. 916, do Novo Código de Processo Civil. O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos à execução em 15 dias, contados na forma do art. 231 do Novo Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1231

USUCAPIAO

0002190-74.2015.403.6115 - MILTON CARLOS MELLO X ADRIANA CRISTINA SILVEIRA MELLO(SP264900 - EDWEN MANTOVANI NOBREGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP185529 - RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA(SP227782 - BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X CLAUDIO MARTINS X ELISABET MARIA NASCIMENTO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intimem-se as partes do agendamento da perícia para o dia 19/12/2016, às 09:00 horas, na Chácara Três Marias - Região de Laranja Azeda/Pirassununga (local da perícia), conforme comunicado do Sr. Perito às fls. 212.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3279

PROCEDIMENTO COMUM

0009222-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009222-5) - ANTONIO JUNIOR ALONSO MARTINS - INCAPAZ X QUITERIA ALONSO DA SILVA MARTINS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente N° 10375

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000004-71.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004467-90.2015.403.6106) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X VANDERLEI FERREIRA FERRO

Vistos.Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal, em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não se trata de pessoa necessitada, não estando acobertado pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 13/15. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado recebe rendimentos salariais no valor de R\$ 2.780,56 e aposentadoria no valor de R\$ 1.217,36, totalizando renda mensal no valor de R\$ 3.997,92, sendo que a maior parte da população economicamente ativa recebe menos de 2 salários mínimos por mês. Ainda, aduz que o benefício deverá apenas ser deferido às pessoas totalmente desprovidas de recursos.In casu, caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documentos de fls. 04 e 08/v., que o impugnado recebeu remuneração no mês de dezembro/2015 no valor de R\$ 2.780,56, e benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.217,36 (competência 12/2015), o que totaliza renda mensal de R\$ 3.997,92.Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1.060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais:"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas".(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670)."PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 50 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, condeno o autor impugnado ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

Expediente N° 10369

PROCEDIMENTO COMUM

0000588-22.2008.403.6106 (2008.61.06.000588-9) - CARLOS ALBERTO DARIO DE OLIVEIRA X DEISE SALAS SANCHES DE OLIVEIRA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X COHAB - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA)

Manifestem-se os embargados, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009703-33.2009.403.6106 (2009.61.06.009703-0) - BENEDITO MATIAS DE SOUZA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a descida dos autos do Agravo 0004555-79.2016.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0009703-33.2009.403.6106 (rotina MV AG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/06, 99/101, 106, 111 e 115/118, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Após, retornem os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 196.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006868-67.2012.403.6106 - APARECIDA CAMPAGNUCI RODRIGUES(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).

Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados.

Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.

Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.

Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos.

Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.

Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).

No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004633-59.2014.403.6106 - MARIA JOSE MACHADO DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/266. Presente a hipótese do artigo 1007 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da autora.

Vista ao INSS para resposta, intimando-o, inclusive da decisão de fl. 254.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005906-39.2015.403.6106 - NEIDE PERPETUA PACHECO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ)

Fls. 313/315: Recebo a apelação da parte autora, cabendo a decisão quanto à ausência do recolhimento das custas ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Vista ao INSS para resposta, intimando-o, inclusive, da decisão de fl. 306.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007238-41.2015.403.6106 - FRANCISCA APARECIDA MOIOLI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fls. 177/185. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC.

Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive, da sentença de fls. 171/173, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Ante a descida dos autos do Agravo 0009700-19.2016.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0002767-45.2016.403.6106 (rotina MV AG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/14, 33/36 e 41/49, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Após, retornem os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 111-verso.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008328-36.2005.403.6106 (2005.61.06.008328-0) - MARIA JOSEFA DE FREITAS SILVA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando que foi determinada a implantação do benefício (fl. 228), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). PA 0,15 Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.

Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.

Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos.

Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.

Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).

No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.

Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002182-90.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005906-39.2015.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X NEIDE PERPETUA PACHECO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Fls. 31/33. Recebo a apelação do impugnado, cabendo a decisão quanto à ausência do recolhimento das custas ao relator, nos termos dos artigos 101, parágrafo 1º, e 1007, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Vista ao INSS para resposta.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Expediente Nº 10374

ACAO CIVIL PUBLICA

0008864-76.2007.403.6106 (2007.61.06.008864-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE ALCIDES LAMANA X OSMAIR LAMANA X WALTER GUERCHE(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes do retorno dos autos.

Diante do teor da decisão de fls. 1627/1637, determino a realização de prova pericial, nomeando perita do Juízo a Senhora SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, Engenheira Ambiental, com o objetivo de realizar perícia no rancho identificado no auto de infração e no termo de embargo e interdição de fls. 23/24.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos.

Com a apresentação dos quesitos ou o decurso do prazo para tanto, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003607-89.2015.403.6106 - BATIKI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0005585-67.2016.403.6106 - CITRUS JUICE EIRELI(SP370463B - THIAGO DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 83/95: Diante da impossibilidade de acordo, intime-se a parte autora para que proceda na forma do artigo 308, do Código de Processo Civil.

Expediente N° 10377

PROCEDIMENTO COMUM

0000467-96.2005.403.6106 (2005.61.06.000467-7) - MARIO GOMES(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006891-86.2007.403.6106 (2007.61.06.006891-3) - ELIANE DE MELO BIRIBILLI X DEISEANE DE MELO BIRIBILLI X DEBORA ALINE DE MELO BIRIBILLI - INCAPAZ X ELIANE DE MELO BIRIBILLI(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA E SP343409 - NUGRI BERNARDO DE CAMPOS E SP311740 - FELIPE OFFNER GOMES)

Fls. 172/173: Anote-se quanto à procuração juntada.
Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.
Após, retornem ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008446-70.2009.403.6106 (2009.61.06.008446-0) - APARECIDA RIBEIRO DA COSTA ANGELOTTI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006021-02.2011.403.6106 - JOSE ALEXANDRE PENACHIOTTI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007477-84.2011.403.6106 - LAUDICE BARBOSA DA COSTA(SP120182 - VALENTIM APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004386-78.2014.403.6106 - APARECIDA ESMERALDA VASQUEZ(SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003738-64.2015.403.6106 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006633-42.2008.403.6106 (2008.61.06.006633-7) - EUDENIR RODRIGUES DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000231-71.2010.403.6106 (2010.61.06.000231-7) - APARECIDA SBRISSA BIANCHI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000190-65.2014.403.6106 - CELIA MOREIRA - INCAPAZ X CLAUDINEI ALVES MOREIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X CELIA MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 291: Diante da ausência de manifestação da patrona do autor e considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2017, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento.
Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido, bem como que há depósito referente aos honorários sucumbenciais ainda não levantado.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 10378

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003397-72.2014.403.6106 - JOSE APARECIDO FRANCO(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO E SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/281: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3126

PROCEDIMENTO COMUM

0400435-79.1998.403.6103 (98.0400435-6) - ARUAM ANDRIOLO X ELIANE BENICIO DE CARVALHO X JOSE IVO JUNIOR X JOSE LUIS SANTOS X LEONARDO DE ASSUMPCAO SCHIMIDT X LUIS ROMERO MANGLANOS X LUIZ ANTONIO TIRELLI REIS X MARIA APARECIDA PEREIRA X ORELIO ORTIZ X RICARDO BERTINE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2016 228/529

- PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem manifestação, determino o envio dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0403369-10.1998.403.6103 (98.0403369-0) - AGENOR RODRIGUES DA COSTA X BENEDITO ROBERTO BENTO X EUNICE DE CASTRO LOPES X JOSE RICARDO DO CARMO - ESPOLIO (RAIMUNDA MENDONCA DA SILVA DO CARMO) X JOSE ROBERTO REIS DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA JACINTA DE LIMA X RAIMUNDA MENDONCA DA SILVA DO CARMO X SILVIA HELENA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista a certidão de fl. 239, intime-se a parte autora (Maria Jacinta de Lima) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, silente, determino o envio dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000224-25.2009.403.6103 (2009.61.03.000224-6) - CLAUDIA VENINA GOMES DE MELO X RONALDO CARLOS DE MELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001712-15.2009.403.6103 (2009.61.03.001712-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-25.2009.403.6103 (2009.61.03.000224-6)) - RONALDO CARLOS DE MELO X CLAUDIA VENINA GOMES DE MELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002380-15.2011.403.6103 - LAERTE RIBEIRO NOBRE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO(SP122685 - IVAN JOSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003665-43.2011.403.6103 - JOCELIA COSTA DE SIQUEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004691-76.2011.403.6103 - ANTONIO ALBERTO AFFONSO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005555-17.2011.403.6103 - CONRADO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005897-28.2011.403.6103 - JOAO BATISTA DE TOLETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006274-96.2011.403.6103 - SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008405-44.2011.403.6103 - AGINIRA MOREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008602-96.2011.403.6103 - ANTONIA PEREIRA DE ARAUJO MORAIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009907-18.2011.403.6103 - MARIA ARLETE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS E SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES E SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP322807 - JULIANA MAXIMO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000156-70.2012.403.6103 - GRACILIANO DOS SANTOS LINHARES(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000177-46.2012.403.6103 - JULIA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000402-66.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS MENDES BARRETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002182-41.2012.403.6103 - EZEQUIEL MOISES FERREIRA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003845-25.2012.403.6103 - MARIA NILZA TELES SIMOES X JOSE DOMINGOS SIMOES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007461-08.2012.403.6103 - CARMEN DAS GRACAS SANTOS BRANCO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA MILANI E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007762-52.2012.403.6103 - EDISMARIO BISPO DOS SANTOS(SP13073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009424-51.2012.403.6103 - VALDINEIA RODRIGUES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009496-38.2012.403.6103 - AMELIA BARROS MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000341-74.2013.403.6103 - ANA CAROLINA DA SILVA X CARLOS CESAR DA SILVA X MARIA DE LOURDES ROCHA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000625-82.2013.403.6103 - WU KUO MING CHU(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001322-06.2013.403.6103 - JOSE JORGE SERAFIM FILHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001903-21.2013.403.6103 - ADEMAR MARIA DE JESUS(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002662-82.2013.403.6103 - JOELCI SACCOMAN(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003543-59.2013.403.6103 - EDITH PENTEADO DA ROCHA LEONE(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004926-72.2013.403.6103 - NILCIO MARCELINO DE OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000325-59.2015.403.6327 - MARCIA APARECIDA DA SOLIDADE LIMA NASCIMENTO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403269-26.1996.403.6103 (96.0403269-0) - GILBERTO ZANLORENZI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GILBERTO ZANLORENZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000329-67.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: LUIZ FELIPE DE MATTOS, ANGELA MARIA DOS SANTOS, LUIZ ROBERTO DE MATTOS NETO

D E S P A C H O

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.

3. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juíza Federal

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8291

PROCEDIMENTO COMUM

0004235-34.2008.403.6103 (2008.61.03.004235-5) - JOSE GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante a alegação de que a empresa Tonoli S/A encerrou suas atividades, destituo o perito nomeado nos autos por ser inviável a perícia. Considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de tempo especial (a serem convertidos em comum) e que a prova destes é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, irrefragável é que a prova oral requerida pela autora não revela qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa. No entanto, uma vez que a sentença anteriormente proferida foi anulada para produção de prova técnica e para que não seja alegado cerceamento de defesa, proceda-se à oitiva.

Tendo em vista o disposto no art. 334, NCPC, reputo ser cabível desde já a designação de audiência para ambos os fins.

Assim, designo audiência para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 15h, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Providencie a parte autora o comparecimento das testemunhas arroladas independentemente de intimação (art. 455, NCPC), exceto se for necessária a intimação das mesmas, o que deve ser justificado em 05(cinco) dias.

Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000437-26.2012.403.6103 - BRUNA RAISSA PEREIRA SILVA X EDNA GOMES PEREIRA DA SILVA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro os requerimentos de fls. 110/111.

Assim, designo audiência para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 14h, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12246-001.

Providencie a parte autora o comparecimento das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 455, NCPC, exceto se for necessária a intimação das mesmas.

Se for este o caso, deverá ser informado em 05(cinco) dias.

Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Deverá a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, solicitar informações sobre o cadastro do "de cujus", SERVINDO CÓPIA DESTA DECISÃO COMO INSTRUMENTO HÁBIL A POSTULAR DIRETAMENTE junto às empresas e órgãos responsáveis por cadastro e encaminhamento de Curriculum referidas informações (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento inotivado por parte das aludidas empresas.).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000119-16.2013.403.6327 - REINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA X HELEN CARLA HONORATO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Intime-se a CEF para que traga aos autos, em 15(quinze) dias, cópia integral do processo de execução extrajudicial.
2. Designo o dia 08 de fevereiro de 2017, às 13:30h, para audiência de conciliação, a ser realizada junto à CECON, na sede deste Juízo Federal.
3. Intime-se pessoalmente a parte autora.
4. No caso da CEF, apresente, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002740-08.2015.403.6103 - OLEGARIO PEREZ X VANIA DE CASTRO PEREZ(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a habilitação requerida à fl.233.

Verifico que a documentação necessária consta dos autos. Ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006772-56.2015.403.6103 - LUAN DE FREITAS ROMERO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio desde já para o exame pericial a Dra. Maria Cristina Nordi, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá além do laudo conclusivo responder aos quesitos constantes dos autos.

Tendo em vista a especificidade do caso concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a União Federal apresente quesitos condizentes com os requisitos exigidos para a função e indique Assistente Técnico.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 232/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deverá ocorrer em 20(vinte) dias da data do exame, requisite-se o pagamento desse valor.

Após o prazo acima assinalado providencie a Secretaria o agendamento do exame e intimação das partes para comparecimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002012-30.2016.403.6103 - VANDERLEI DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de janeiro de 2017, às 09:25horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005025-37.2016.403.6103 - LEONDES LOPES RODRIGUES(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Os autos vieram à conclusão.Consta às fls. 33/34 decisão que, considerando o valor inicialmente atribuído à causa, declarou a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, determinando-se a remessa dos autos para a 1ª Vara do Juizado Especial Federal de São dos Campos-SP.O autor manifestou-se às fls. 36/36 verso, retificando o valor da causa e requerendo o prosseguimento do feito perante esta vara federal.Fundamento e decido.Inicialmente, recebo a manifestação de fls. 36/36 verso como pedido de emenda da inicial, o qual DEFIRO para RETIFICAR o valor da causa para R\$55.738,08 (cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e oito reais e oito centavos) e, em juízo de reconsideração quanto à decisão de fls. 33/34, DECLARAR a competência deste juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP para processar e julgar o feito.Passo à análise do pedido de tutela.Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada

do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas, supostamente, exercidas sob condições especiais. Conquanto suas argumentações, entendo que para o reconhecimento das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento da atividade especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: "CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelosa"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007186-20.2016.403.6103 - MASAKI SAMPEI (SP348040 - JACQUELINE COSTA DA SILVA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão de abono de 25% sobre a aposentadoria a título de assistência permanente, desde 06/09/2016, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor equivalente a 200 salários mínimos. Deu-se à causa o valor de R\$186.000,00. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 292, 1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado

pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, 1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa a concessão de abono de 25% sobre a aposentadoria a título de assistência permanente, desde 06/09/2016, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor equivalente a 200 salários mínimos. Deu-se à causa o valor de R\$186.000,00. Observa-se que o valor global das prestações vencidas e das doze vincendas não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento arts. 291, 292, 1º, 2º e 3º, NCPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais:(...)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. (...)5. É possível que o juiz aprecie, de ofício, a adequação do valor atribuído à causa, já que a competência do Juizado Especial Federal é pautada com base nesse critério. 6. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite que a postulação de indenização por danos morais seja desproporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, ou seja, o valor da compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório de adequar o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 7. In casu, deve ser alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.018,48, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, já que o referido montante supera o equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento.(TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010)No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62 (fls. 68/69), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal(...).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado.2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtrar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SSESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$

12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013) Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento no art 64, 1º, NCPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007374-13.2016.403.6103 - AUTOLIV DO BRASIL LTDA(SPI38626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA E SPI72686 - BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a exordial apresentada não cumpre a determinação disposta pelo art. 320, NCPC, seja os documentos comprobatórios das alegações de seu direito. Assim, providencie a parte autora, em 15(quinze) dias, a instrução necessária, advertindo-a que o ônus da prova de seu direito constitutivo pertence à ela.

Ainda presente, no mesmo prazo acima assinalado, instrumento original de procuração.

Em sendo cumprida as determinações acima, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008296-54.2016.403.6103 - ENEDIR GONCALVES FREITAS(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.") A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulado de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: "CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos:

verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)" (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.Sem prejuízo das deliberações acima, informe o réu sobre o interesse em audiência de conciliação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-36.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE ADALBERTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Ciência ao INSS do laudo ambiental juntado aos autos.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, especialmente quanto a preliminar de impugnação de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do NCPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-52.2016.4.03.6103

AUTOR: OSCAR MASSAHIRO YAMASHITA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Ante o registro eletrônico do decurso de prazo, decreto a REVELIA do INSS, nos termos do artigo 344 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme art. 345, II, NCPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-16.2016.4.03.6103
AUTOR: EDSON SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Ciência ao INSS do laudo ambiental juntada aos autos.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do NCPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-75.2016.4.03.6103
AUTOR: CARLOS ALBERTO MADONA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Aguarde-se o prazo de 45(quarenta e cinco) dias conforme solicitado pela parte autora. Após este prazo, em comprovando a parte autora que requereu, e esta afirmando que não houve a entrega dos laudos pela(s) empresa(s) a ela, proceda a Secretaria a expedição de ofício para tanto.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do NCPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9142

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001041-31.2015.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JAIR RODRIGUES MARIA(SP232814 - LUIS FERNANDO BRAVO DE BARROS E SP188177 - RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO)

Vistos, etc.

Fls. 438 e ss.: dê-se vista às partes do Laudo Pericial Ambiental, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1362

EXECUCAO FISCAL

0400905-52.1994.403.6103 (94.0400905-9) - INSS/FAZENDA X COML/ TECNOLI LTDA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES)

Fls. 485/487 e 498: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado ao recurso interposto à fl. 406, proceda-se com o cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento n 0015881-80.2009.403.0000, que determina a desconstituição da penhora que incide sobre o imóvel de matrícula nº 4.262 do 1 Cartório de Registro de Imóveis de Joinville/SC, expedindo-se carta precatória para o cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Deixo de aplicar o artigo 520, inciso IV do CPC tendo em vista que o referido agravo de instrumento exauriu-se acerca da apreciação do tema, logo, eventual arbitramento de caução implicaria descumprimento de referida decisão, que não foi expressa nessa exigência. Ademais, o objeto do agravo não versou acerca da substituição da penhora e sim de sua desconstituição. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0401317-80.1994.403.6103 (94.0401317-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MR WATTZ CONFECÇOES LTDA X ARNALDO JOSEI FUJISAWA TIBA(SP223521 - RAFAEL NOGUEIRA MAZZEO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, na qual são cobradas Contribuições Previdenciárias relativas às competências 06 a 11/1992. Às fls. 53/54, o coexecutado alega a ocorrência da prescrição intercorrente. Intimado a manifestar-se sobre petição juntada, o exequente requereu a aplicação do artigo 26 da Lei n 6.830/80 (fl. 59). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, a qual se materializa após decorridos cinco anos sem impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Com efeito, foi determinada por este Juízo a suspensão do processo, com fundamento no art. 40, da Lei nº 6830/80, em 19 de agosto de 1999. Da referida decisão o exequente foi devidamente intimado, conforme se verifica à fl. 51/v. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20/10/2000 (fl. 52). Somente no ano de 2016 o processo foi desarquivado e, até a presente data, não houve impulso processual do exequente. Dessa forma, encontrando-se os autos sem impulso processual do exequente há mais de cinco anos, a extinção da execução é medida que se impõe. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da desnecessidade de intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, o qual decorre automaticamente do transcurso do prazo de 1 ano. Essa a inteligência da Súmula 314/STJ, aplicável ao presente caso. 2. Demonstrada pelo Tribunal de origem a inércia do Estado, não é possível, nesta instância especial, reanalisar tal questão, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 416008 PR 2013/0347277-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/11/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2013) EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE PELO QUINQUÊNIO LEGAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. Impõe-se reconhecer a prescrição intercorrente quando, inexistindo qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo, a exequente permanece inerte por cinco anos ou mais, contados da data do arquivamento da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50830175520144047000 PR 5083017-55.2014.404.7000, Relator: LUIZ CARLOS CERVI, Data de Julgamento: 20/10/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/10/2015) Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V do CPC. Custas "ex lege". Condeno a exequente a pagar ao coexecutado, a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico por esta obtido, que se resume, no

presente caso, ao valor atualizado do débito, conforme o artigo 85, 3 e artigo 85, 4, inciso III do Novo Código de Processo Civil."Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0402317-13.1997.403.6103 (97.0402317-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(Proc. LUIZ ALBERTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 148/152: Dê-se ciência ao executado.

EXECUCAO FISCAL

0404145-44.1997.403.6103 (97.0404145-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA X GREGORIO KRICKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Chamo feito à ordem.Torno sem efeitos a decisão de fl. 488, pois não foram analisados todos os pedidos formulados na petição de fl. 433.Regularizando o feito, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida.Efetuada as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.Prejudicado o pedido de desapensamento, pois os autos do processo n. 97.0407101-9 sequer estão pensados à presente execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0002419-95.2000.403.6103 (2000.61.03.002419-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DISTR E DROG SETE IRMAOS LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 174, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006235-41.2007.403.6103 (2007.61.03.006235-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DISTR DROG SETE IRMAOS LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA)

DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMÃOS, qualificada na inicial, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 72/80 em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando a inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei n 3.820/60 e artigo 1 da Lei n 5.724/71.Aduz que o Conselho de Farmácia é órgão incompetente para fiscalizar os estabelecimentos que comercializam medicamentos.Alegam que as multas punitivas afrontam o artigo 7 da Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive a sua utilização como base de cálculo de multa administrativa.A excepta manifestou-se à fls. 93/97, rebatendo os argumentos expendidos.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.DA FISCALIZAÇÃO.No que tange à alegação de falta de competência do excepto para a fiscalização dos estabelecimentos que comercializam medicamentos, não procedem os argumentos da excipiente. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são "dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País".Assim, cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do cumprimento das normas também em relação aos estabelecimentos que trabalham com a venda e fabricação de medicamentos como é o caso das farmácias e drogarias.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO.1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.2. Embora o artigo 44 da Lei nº 5.991/1973 estabeleça a competência dos órgãos de vigilância sanitária para fiscalizar os estabelecimentos nela relacionados, o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, conforme dispõe o respectivo parágrafo único.3. E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os Conselhos Regionais de Farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico que preste assistência todos os dias e em

horário integral de funcionamento do estabelecimento (REsp nº 477065/DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ: 24/03/2003, pg. 161; REsp nº 491137/RS, Segunda Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003, p. 356).4. A existência de acordo com o Ministério Público Federal somente é aplicável aos fatos posteriores a 16 de julho de 2003, data em que foi firmado, isto porque não consta do documento qualquer cláusula de retroatividade que afirme o alcance da transação a autos de infração lavrados antes da data consignada.5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0050356-14.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016) DA MULTA APLICADA A certeza, liquidez e exequibilidade da certidão de dívida ativa advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos tanto no artigo 202, do Código Tributário Nacional quanto na LEF em seu art. 2º, 5º. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal encontram-se discriminadas na CDA. A multa aplicada ao excipiente tem previsão no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispunha em sua redação original: "Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). "A partir da alteração trazida pela Lei nº 5.724/1971, a multa passou a ser fixada com base no salário mínimo, in verbis: "Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. "Sobre a possibilidade de aplicação da multa segundo os parâmetros legais fixados, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. 3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 15.05.2008)" "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 674884/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 166) "Sendo assim, os valores originários das multas aplicadas estão dentro os limites legais estabelecidos, não havendo se falar em inconstitucionalidade. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007214-03.2007.403.6103 (2007.61.03.007214-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X AULOS PLAUTIUS PIMENTA X NATHAN HERSZKOWICZ X AREF ANTAR NETO(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X AYRTON CESAR MARCONDES(SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMOES)

Comprove o executado, mediante a juntada de Ficha Cadastral da JUCESP, a data em que se retirou dos quadros da empresa. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste especificamente sobre a alegação de ilegitimidade passiva, formulada às fls. 129/139. Cumpridas as determinações, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0001835-13.2009.403.6103 (2009.61.03.001835-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMÃOS LTDA, qualificada na inicial, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 96/104 em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando a inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei n 3.820/60 e artigo 1 da Lei n 5.724/71. Aduz que o Conselho de Farmácia é órgão incompetente para fiscalizar os estabelecimentos que comercializam medicamentos. Alegam que as multas punitivas afrontam o artigo 7 da Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive a sua utilização como base de cálculo de multa administrativa. A excepta manifestou-se à fls. 117/121, rebatendo os argumentos expendidos. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. DA FISCALIZAÇÃO No que tange à alegação de falta de competência do excepto para a fiscalização dos estabelecimentos que comercializam medicamentos, não procedem os argumentos da excipiente. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são "dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País". Assim, cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do cumprimento das normas também em relação aos estabelecimentos que trabalham com a venda e fabricação de medicamentos como é o caso das farmácias e drogarias. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento

a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.2. Embora o artigo 44 da Lei nº 5.991/1973 estabeleça a competência dos órgãos de vigilância sanitária para fiscalizar os estabelecimentos nela relacionados, o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, conforme dispõe o respectivo parágrafo único.3. E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os Conselhos Regionais de Farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico que preste assistência todos os dias e em horário integral de funcionamento do estabelecimento (REsp nº 477065/DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ: 24/03/2003, pg. 161; REsp nº 491137/RS, Segunda Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003, p. 356).4. A existência de acordo com o Ministério Público Federal somente é aplicável aos fatos posteriores a 16 de julho de 2003, data em que foi firmado, isto porque não consta do documento qualquer cláusula de retroatividade que afirme o alcance da transação a autos de infração lavrados antes da data consignada.5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0050356-14.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016) DA MULTA APLICADAA certeza, liquidez e exequibilidade da certidão de dívida ativa advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos tanto no artigo 202, do Código Tributário Nacional quanto na LEF em seu art. 2º, 5º. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal encontram-se discriminadas na CDA. A multa aplicada ao excipiente tem previsão no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispunha em sua redação original: "Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). "A partir da alteração trazida pela Lei nº 5.724/1971, a multa passou a ser fixada com base no salário mínimo, in verbis: "Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. "Sobre a possibilidade de aplicação da multa segundo os parâmetros legais fixados, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. 3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 15.05.2008)" "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 674884/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 166) "Sendo assim, os valores originários das multas aplicadas estão dentro os limites legais estabelecidos, não havendo se falar em inconstitucionalidade. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007324-60.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA (SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X BRASILCRAFT COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA

Fls. 2.063/2.064: Indefiro o cancelamento da indisponibilidade realizada às fls. 2.050/2.052, uma vez que não a parte não comprovou serem valores impenhoráveis, tampouco hipótese prevista no artigo 151, inciso VI do CTN, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil. Fl. 2.080. Defiro. Remetam-se ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do CPP, cópias da decisão de fls. 1.799/1.803, bem como dos documentos acostado às fls. 2.069/2.077 e petição à fl. 2.080, para que tenha ciência deste processo, informando que se trata de cobrança de grandes devedores da União. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 2.049.

EXECUCAO FISCAL

0000901-50.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA (SP335006 - CAMILLA FERRARINI) CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao r. despacho proferido nos embargos nº 0003106-18.2013.4.03.6103, trasladei cópia da r. sentença transitada em julgado neles proferida e os desanpensei.

DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 45/53 em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando a inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 e artigo 1 da Lei n. 5.724/71. Aduz que o Conselho de Farmácia é órgão incompetente para fiscalizar os estabelecimentos que comercializam medicamentos. Alegam que as multas punitivas afrontam o artigo 7 da Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive a sua utilização como base de cálculo de multa administrativa. Intimada, a excepta deixou transcorrer in albis (fl. 77). Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. DA FISCALIZAÇÃO No que tange à alegação de falta de competência do excepto para a fiscalização dos estabelecimentos que comercializem medicamentos, não procedem os argumentos da excipiente. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de

Farmácia, dispôs que estes são "dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País". Assim, cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do cumprimento das normas também em relação aos estabelecimentos que trabalhem com a venda e fabricação de medicamentos como é o caso das farmácias e drogarias. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1ª-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Embora o artigo 44 da Lei nº 5.991/1973 estabeleça a competência dos órgãos de vigilância sanitária para fiscalizar os estabelecimentos nela relacionados, o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, conforme dispõe o respectivo parágrafo único. 3. E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os Conselhos Regionais de Farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico que preste assistência todos os dias e em horário integral de funcionamento do estabelecimento (REsp nº 477065/DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ: 24/03/2003, pg. 161; REsp nº 491137/RS, Segunda Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003, p. 356). 4. A existência de acordo com o Ministério Público Federal somente é aplicável aos fatos posteriores a 16 de julho de 2003, data em que foi firmado, isto porque não consta do documento qualquer cláusula de retroatividade que afirme o alcance da transação a autos de infração lavrados antes da data consignada. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0050356-14.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016) DA MULTA APLICADA A certeza, liquidez e exequibilidade da certidão de dívida ativa advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos tanto no artigo 202, do Código Tributário Nacional quanto na LEF em seu art. 2º, 5º. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal encontram-se discriminadas na CDA. A multa aplicada ao excipiente tem previsão no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispunha em sua redação original: "Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)." A partir da alteração trazida pela Lei nº 5.724/1971, a multa passou a ser fixada com base no salário mínimo, in verbis: "Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência." Sobre a possibilidade de aplicação da multa segundo os parâmetros legais fixados, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. 3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 15.05.2008)" "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 674884/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 166)" Sendo assim, os valores originários das multas aplicadas estão dentro os limites legais estabelecidos, não havendo se falar em inconstitucionalidade. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

000821-52.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES ALEXANDRE(SP224853B - MARCIA CRISTINA ALBANI FABIANO)

Inicialmente, ante a declaração acostada à fl. 43, defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se. LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES ALEXANDRE apresentou exceção de pré-executividade às fls. 27/41, alegando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que as anuidades cobradas pelo executado têm natureza tributária, e, portanto, somente podem ser majoradas por Lei e não por Resolução. Requer a condenação do excepto em litigância de má-fé. Intimado, em duas oportunidades (fls. 48 e 51) a manifestar-se acerca da exceção, o exequente deixou transcorrer in albis. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não é possível o prosseguimento da execução fiscal, na medida em que a CDA é nula. E "O STJ entende que, nas instâncias ordinárias, é possível ao magistrado reconhecer a nulidade da CDA de ofício, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação" (STJ 2ª Turma - AgRg no AREsp473.727/RJ rel. Min. Og Fernandes j. 20/05/2014). Da análise dos autos, a leitura inicial da Certidão de Dívida Ativa revela que a cobrança das anuidades referentes aos anos de 2008 a 2011 foi elaborada tendo por fundamento a Lei n. 12.514/11 e ainda, duas Resoluções do COFEN, quais sejam, a de n. 250/2000 e a de n. 263/2001. As multas e anuidades

cobradas pelos conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas, possuem natureza de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, pelo que se submetem aos princípios gerais do Direito Tributário, mormente, a legalidade. Com efeito, nos termos do art. 149, inc. I da Constituição Federal compete exclusivamente a União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, devendo observar, dentre outros, o estabelecido no art. 150, inc. I, CF, in verbis: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Destarte, somente é possível a criação e majoração de tributos por lei. Desta feita, não se admite a fixação dos valores das anuidades por atos normativos infralegais. Em observância ao princípio da legalidade foram editadas, sucessivamente, para disciplinar a matéria, as Leis 6.994/82, 8.906/94 (aplicável somente a OAB) e a Lei 9.649/98, sendo que esta última determinou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas fossem exercidos em caráter privado pelos Conselhos, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (art. 58). Entretanto, o art. 58 da Lei 9.649/98 foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADI 1.171/DF, com fundamento na indelegabilidade a uma entidade privada da atividade típica do Estado, em obediência ao princípio da legalidade. Para suprir o vácuo legislativo foi editada a Lei 11.000/2004, que em seu art. 2º autorizou os Conselhos a fixarem, cobrar e executarem as contribuições das profissões regulamentadas, os quais passaram a editar resoluções sobre o tema. Mister salientar, outrossim, que o Plenário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente de Arguição de Inconstitucionalidade relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/04, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "fixar" constante do caput do artigo 2º da aludida lei, e da integralidade do 1º do mesmo artigo, por violar o disposto no artigo 150, I, da Constituição Federal, o que ensejou a edição do enunciado de súmula nº 57, consolidando seu entendimento acerca da matéria e dando concretude à cláusula de reserva de plenário, inserta no artigo 97 da Constituição Federal. Além da observância ao princípio da legalidade tributária, não prevalecem as leis anteriores que transferiram aos conselhos regionais a atribuição de fixar as anuidades, diante da vigência submetida ao comando do art. 25, I, ADCT (MS nº 21.797-9/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJde 18.05.2001)(TRF1ª, AC 0018208-12.2010.4.01.3300/BA, rel. desembargador federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 21/10/2011). Atualmente, vige a Lei nº 12.514/2011, a qual legitima a cobrança das contribuições devidas aos conselhos profissionais, mas que, por óbvio, somente se aplica a fatos geradores ocorridos a partir do exercício de 2012. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES DE 2009, 2010, 2011, 2012 E 2013. LEI Nº 6.994/1982. LEI Nº 11.000/04. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. FUNDAMENTO LEGAL PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO. ANUIDADE DE 2012. PRAZO NONAGESIMAL. LEI 12.514/2011. INTERESSE DE AGIR. 1 As anuidades devidas a Conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições instituídas no interesse de categoria profissional, portanto de natureza tributária. 2. A edição da Lei nº 11.000/04, cujo art. 2º autorizou os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF. 3. Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 58, 4º, da Lei nº 9.649/1998, voltou a vigorar a Lei nº 6.994/1982 que, no seu artigo 1º, 1º, determinou que, na fixação das anuidades, fossem respeitados os limites máximos de 2 MVR (Maior Valor de Referência) para a pessoa física e de 2 a 10 MVR para a pessoa jurídica (escalonado segundo o capital social), devendo, por conseguinte, ser estes os valores considerados para a fixação das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional. 4. Inexigível a dívida representada na CDA executada relativa às anuidades de 2010 e 2011, uma vez que é vedado aos Conselhos Profissionais fixar o valor de suas anuidades por meio de decreto ou resolução, sob pena de afronta ao princípio da legalidade inserido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988. 5. Deve ser respeitado o prazo nonagesimal de que trata o art. 150, III, c, da Constituição, de modo que o referido diploma legal não pode ser aplicado em relação às anuidades referentes ao ano de 2012, dado que estas são devidas já a partir do dia 01/01/2012. 6. Hipótese em que, quando da propositura da execução fiscal, o exequente pretendia cobrar crédito correspondente a quatro anuidades, satisfazendo a condição de procedibilidade de que trata o art. 8º da Lei nº 12.514/2011. 7. Apelação parcialmente provida para que a execução tenha prosseguimento somente quanto à anuidade de 2013. (TRF-4 - AC: 50898767820144047100 RS 5089876-78.2014.404.7100, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 30/03/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/03/2016) Assim, reconheço a nulidade da CDA (vide art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80). Roborando o entendimento segundo o qual a CDA com erros não é apta a respaldar processo de execução fiscal, convém a transcrição da seguinte ementa: "CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Nulidade da certidão da dívida ativa Inobservância do art. 202 do CTN - Inépcia da inicial da execução declarada - Aplicação do art. 203 do CTN (1ª TACivSP, RT 681/131)". Nestes termos, a extinção da presente ação é medida de rigor. Ante todo o exposto, reconheço a nulidade da certidão de dívida ativa e, por consequência, EXTINGO a execução sem resolução do mérito com fundamento nos arts. 485, IV e 803, I, do Código de Processo Civil). Indefiro a condenação do exequente por litigância de má-fé, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 80 do CPC. Com efeito, não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios processuais adequados e lícitos para defesa de seus direitos. Ante a inexistência de resistência da executada, não há condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Atento ao valor do débito e ao estabelecido no parágrafo terceiro do art. 496 do CPC, não há que se falar em reexame necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006156-52.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRAL VALE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP X AQUILA REGINA LEITE X TOMOKO MIURA(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) AQUILA REGINA LEITE e TOMOKO MIURA apresentaram exceção de pré-executividade, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição do débito executado, bem como da ilegitimidade para figurarem no polo passivo da demanda, uma vez que não houve comprovação de dissolução irregular da empresa, além de não restarem configuradas as hipóteses autorizadoras do redirecionamento da responsabilidade, previstas no art. 135, III, do CTN. Por fim, requereram a condenação da exequente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A excepta manifestou-se às fls. 76/77, rebatendo os argumentos aduzidos. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, ante o comparecimento espontâneo da executada AQUILA REGINA LEITE às fls. 56/65, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do NCPC. PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de SIMPLES NACIONAL, relativa ao período de apuração 01/2008 a 12/2008, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em 18/03/2009 (fls. 78/80). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, "caput", do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a

declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 19/09/2013, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 23/07/2013, nos termos do art. 240, 1º, do NCPC. Assim sendo, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito (18/03/2009) e o protocolo da ação (23/07/2013). LEGITIMIDADE PASSIVA A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente pode ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente." Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido." REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido." REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, o Sr. Oficial de Justiça certificou à fl. 31, que a empresa encontra-se inativa, o que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Os ora exipientes, de acordo com os dados da ficha cadastral da JUCESP às fls. 48/49, possuíam poderes de gerência, sendo sócios e administradores, à época da dissolução irregular da empresa, fato que os tornam parte legítima para responderem pelo débito. Por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos. Abra-se vista à exequente, para que se manifeste acerca da aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade, devolvam-se os autos imediatamente à conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0001361-66.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X DENILSON BARBOSA DO VALE X VITORIA BEATRIZ MARTINS DO VALE

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Oportunamente, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004923-83.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BARROS COBRA ADVOGADOS - EPP(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, em face da sentença de fl. 104, alegando omissão e obscuridade, uma vez que se omitiu em face do alegado à fl. 102, onde esclareceu que o próprio executado foi quem deu causa ao ajuizamento do executivo fiscal. Aduz ainda, que a fixação de honorários com base no proveito econômico equivalente ao valor total do débito é ilegal, já que não houve anulação do

crédito tributário, que foi pago pelo devedor na esfera administrativa. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A decisão atacada não padece dos vícios alegados. O embargante pretende modificar o julgado combatido, compelindo este juízo a apreciar novamente a tese jurídica colacionada à fl. 102, e em que restou fundada a sentença de fl. 104. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados." STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos." TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007919-54.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X VALIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA)

Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007938-60.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X CMI CENTRO DE MEDICINA INTEGRADA LTDA(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI)

CMI Centro de Medicina Integrada LTDA, qualificada na inicial, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 25/28, em face da Fazenda Nacional, pleiteando a nulidade da execução por inexigibilidade do crédito tributário. A impugnação da exequente está à fls. 87, na qual rebate os argumentos da excipiente. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de valores devidos a título de Contribuições Previdenciárias, referentes às competências 01/2011, 01/2014 e 02/2014. Alega a excipiente que referidos créditos estariam com sua exigibilidade suspensa, por serem objeto de recurso no âmbito administrativo. No entanto, junta aos autos cópias de recursos protocolados junto à Receita Federal do Brasil, em que se discute a cobrança de IRPJ, COFINS, PIS e CSLL (fls. 34/85), os quais não possuem qualquer correlação com o presente feito. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Abra-se vista à exequente, para que se manifeste acerca da aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Em sendo requerida a aplicação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade, requeira o exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001446-18.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADELPHIA CONNECTION LTDA(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)

ADELPHIA CONNECTION LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 31/37 em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando a desconstituição do título executivo. Sustenta que não desempenha atividades relacionadas às que são exercidas pelos membros da classe e que jamais efetuou registro junto aos seus quadros, o que afasta a obrigatoriedade de pagar as anuidades executadas. Ressalta que a natureza dos serviços prestados não possui qualquer relação com a especialidade de engenharia, de modo que não pode ser obrigada ao pagamento do débito exequendo. O excepto manifestou-se às fls. 79/83, aduzindo a inadequação da via eleita, uma vez que não cabe dilação probatória em exceção de pré-executividade. No mérito, requereu o indeferimento do pedido. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência os demais pedidos, porque dele dependentes. Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

EXECUCAO FISCAL

0002319-18.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X COMERCIAL SOUZA BASTOS LTDA EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

COMERCIAL SOUZA BASTOS LTDA EPP, qualificada na inicial, opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE às fls. 20/30, em face da FAZENDA NACIONAL, aduzindo a nulidade da certidão de dívida ativa por ser ilíquida e inexigível, bem como pela inobservância dos requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional. Ainda, alega a ocorrência de bis in idem na cobrança concomitante de juros e multa, bem como o

caráter confiscatório desta última. A impugnação está às fls. 38/41, na qual a embargada rebate os argumentos expendidos. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA NULIDADE DA CDA Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal está apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução Fiscal: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita..... Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal. COBRANÇA CONCOMITANTE DE JUROS E MULTA Não merece prosperar os argumentos da exequente de que a cobrança de juros e multa moratória seria ilegal em decorrência de bis in idem. Com efeito, a cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo art. 2º, 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161 do CTN). Vejamos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO À CLT. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ENCARGO. 1. Não vislumbrada ocorrência de bis in idem uma vez que trata-se de tributos distintos. 2. Quanto à multa por infração ao artigo 41 da CLT, conquanto a embargante alegue que não havia empregados em situação irregular, não trouxe aos autos qualquer comprovação nesse sentido. 3. Não há nos autos nenhuma informação concreta que indique que a embargante encontra-se isenta do pagamento da COFINS. 4. Os juros de mora visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos. 5. A aplicação da taxa SELIC encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei nº 9.065/95. 6. O encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, já incluído na Certidão de Dívida Ativa em execução, é de fato substituído da verba honorária nos embargos à execução fiscal. 7. Apelação não provida. (TRF-3 - AC: 50720 MS 2001.03.99.050720-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 12/11/2009, TERCEIRA TURMA,) MULTA CONFISCATÓRIA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN). Observo, ademais, que a multa impugnada não se reveste do caráter confiscatório como quer a embargante, vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante a legislação. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61: "Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ..." Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. No tocante ao pedido de indisponibilidade com fundamento no artigo 185-A do CTN, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005096-73.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO FRANCISCO DE PADUA(SP071589 - MARIA LEONOR DE FREITAS)

Fl. 61. Defiro o prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente, para que se manifeste conclusivamente sobre as alegações formuladas. Após, tomem os autos conclusos AO GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0005151-24.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X PLAND METAL LTDA - ME

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 40/89, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizada a representação processual, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0003509-79.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSALINA DA SILVA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP116117 - VALMIR FARIA)

Indefiro, por ora, o pedido de exclusão da executada dos registros dos Órgãos de Proteção ao Crédito. Ante os documentos às fls. 32/33 e 36/37, procedeu-se à intimação da exequente, que requereu o sobrestamento do feito por 90 dias, para análise do respectivo processo administrativo.

Outrossim, efetuada consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), às fls. 41/43, consta a informação de que a dívida encontra-se ativa ajuizada. Assim, presente a situação de inadimplência e não garantida a dívida, subsiste o apontamento. Suspendo o curso do processo pelo prazo requerido. Após, decorrido o prazo, abra-se nova vista ao Exequente, com urgência, para manifestação conclusiva acerca das alegações formuladas às fls. 13/17.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-23.2016.4.03.6110
AUTOR: EMPRESA RODOVIÁRIA SCALET LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O / MANDADO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** proposta pela **EMPRESA RODOVIÁRIA SCALET LTDA.** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pela qual pretende a parte autora provimento judicial que determine a revisão de contrato entabulado com a Caixa Econômica Federal em condições compatíveis com sua condição financeira e de acordo com a legalidade, bem como a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e apontados em perícia contábil.

Segundo narra a petição inicial, a autora firmou contrato de financiamento/empréstimo com a Caixa Econômica Federal, na data de 29/09/2016. Afirma que o referido contrato recebeu a numeração 25.0312.704.0000368-61, no valor de **R\$ 727.002,56 (setecentos e vinte e sete mil e dois reais e cinquenta e seis centavos).**

Aduz que não concorda com os parâmetros utilizados pela Caixa Econômica Federal, haja vista que as cláusulas e índices ali postos são de tal monta exagerados, ficando praticamente inviável saldar o seu débito.

Afirma que foi detectada em perícia contábil as irregularidades da cobrança de juros remuneratórios em dois momentos distintos, quais sejam no momento em que ocorre a amortização, bem como a taxa média de mercado.

Além disso, alega que se verificou a cobrança abusiva da taxa de Abertura/Renovação de crédito, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que se mostra em total desacordo com ordenamento pátrio.

A título de tutela de urgência pediu liminarmente o deferimento da tutela antecipatória, autorizando o depósito em juízo das parcelas incontroversas, em valor indicado pela perita contábil no importe de R\$ 17.635,51 (dezesete mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

Com a inicial vieram os documentos identificados como Id nºs 356015 a 356045.

É o relato. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Acerca da tutela de urgência pleiteada, pretende a parte autora a autorização para o depósito em juízo das parcelas incontroversas, em valor indicado por perícia contábil juntada pela parte autora aos autos, no importe de R\$ 17.635,51 (dezessete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

Numa análise perfunctória entendo não ser possível a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, estamos diante de um contrato de empréstimo entabulado em **data recente** pela parte autora, ou seja, em 29 de Setembro de 2016, em relação ao qual a parte autora obteve empréstimo de valor considerável, não havendo indícios de vícios de consentimento relacionados com o pacto da avença.

Inicialmente, sustenta a parte autora que ocorreram irregularidades na forma de amortização das parcelas sobre o total devido, uma vez que “pela lógica apresentada no contrato em questão, o pagamento total do empréstimo ocorre no momento do adimplemento da 71ª parcela, o que restaria o montante de R\$ 378,91, (trezentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos) para pagamento total do empréstimo. Assim o pagamento de 72 parcelas de R\$ 19.261,53, (dezenove mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos) mostra-se abusivo, uma vez que há uma parcela a mais, resultante da amortização do valor pago após a incidência de juros remuneratórios, ou seja, do momento incorreto da amortização da parcela paga. Deste modo, corrigida tal abusividade, resultaria em diminuição no valor do contrato no importe de R\$ 18.882,62 (dezoito mil oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos)” (sic).

Ao ver deste juízo, tal alegação demanda dilação probatória, já que o apontado equívoco na forma da amortização depende de perícia a ser realizada por perito de confiança nomeado por este juízo, sendo inviável a concessão de tutela de urgência com base em laudo juntado aos autos por perito de confiança da parte, até porque sequer foi dada a oportunidade para a Caixa Econômica Federal se manifestar sobre a questão.

Em sendo assim, não se evidenciam das alegações feitas pela parte autora elementos que evidenciem a probabilidade do direito, ou seja, que efetivamente a instituição financeira federal tenha cometido um equívoco ao calcular os valores das prestações de acordo com a amortização prevista no contrato.

Ademais, sustenta a parte autora que a taxa de juros pactuada está acima da média de mercado, considerando as características do produto em questão. Afirma que para esse tipo de operação de crédito o patamar da taxa de juros gira em torno de 24,1% ao ano, ou seja, 1,82% ao mês, logo a taxa praticada pelo contrato de 2% ao mês torna-se excessiva em comparação com a taxa média de mercado.

Nesse diapasão, assevere-se que os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado somente quando **cabalmente comprovada**, no caso concreto, **a significativa discrepância** entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da mesma espécie.

Pelas próprias razões invocadas na petição inicial, não se verifica **significativa** discrepância entre a taxa pactuada e a tida como média de mercado apontada pela autora.

Em sede perfunctória, e sem a realização de perícia, não vislumbro no contrato entabulado a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Aduz ainda a autora que a Taxa de abertura/renovação de crédito de crédito foi cobrada pela Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo que tal cobrança caracteriza vantagem excessiva à Caixa Econômica Federal e em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça em julgado da 2ª Seção aduziu que são legítimas as cobranças das tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), quando efetivamente contratadas, não importando em violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Entendeu o Superior Tribunal de Justiça que os diversos serviços bancários cobrados sob a forma de tarifas devidamente divulgadas e pactuadas com o correntista, desde que em conformidade com a regulamentação do CMN/Bacen, atendem ao princípio da transparência e da informação, em nada onerando o consumidor, pois este só pagará as tarifas dos serviços que pactuar com o banco. Caso essas tarifas fossem embutidas na taxa de juros remuneratórios, todos os tomadores de empréstimo pagariam pela generalidade dos serviços, independentemente de utilização.

Dessa forma, não violaria o Código de Defesa do Consumidor a especificação do valor dos custos administrativos no contrato bancário, visto que quanto mais detalhada a informação mais transparente será o contrato. Somente com a demonstração objetiva e cabal da vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que estará configurado o desequilíbrio da relação jurídica, podendo ser considerada ilegal e abusiva a cobrança das tarifas, conforme **AgRg no REsp 1.003.911-RS**, DJe 11/2/2010; **REsp 1.246.622-RS**, DJe 16/11/2011; e **REsp 1.270.174-RS**, Rel. Min. Isabel Gallotti.

Em sendo assim, no presente caso, envolvendo uma contratação de mais de 700 mil reais, com emissão de cédula de crédito bancário e alienação fiduciária de veículos, não vislumbro, em princípio, abusividade na pactuação do valor de R\$ 2.000,00 a título de taxa de abertura de crédito.

Por fim, entende a parte autora que, no que diz respeito aos encargos moratórios, há previsão contratual na cláusula oitava de que, em caso de impuntualidade no pagamento das parcelas, o débito ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade mensal, bem como juros de mora de 1%.

Muito embora possa haver ilegalidade na pactuação de tais espécies de encargos decorrentes da mora, para fins de análise da tutela de urgência, tal fato não interfere na apreciação da medida, uma vez que a tutela está voltada para o depósito do valor incontroverso.

Como este juízo entendeu que as verbas questionadas e pactuadas originalmente no contrato não se apresentam abusivas, e a tutela diz respeito ao depósito da parcela controvertida, ainda não havendo o inadimplemento da autora, não há nada a decidir neste momento processual.

Ademais, cumpre consignar que o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, **aplicável ao caso por analogia**, sistematiza a questão dos depósitos relacionados aos contratos de empréstimos.

Tal dispositivo assim dispõe:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

Ou seja, somente cabe o depósito do montante que corresponda ao tempo e modo contratados do empréstimo, salvo na hipótese em que o juízo admitir a ilegitimidade da cobrança no caso concreto, hipótese não presente neste caso, conforme acima fundamentado.

Ante o exposto, neste momento processual **INDEFIRO** a tutela de urgência vindicada.

Designo o dia 09 de fevereiro de 2017, às 09h20min, para realização da audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do Código de Processo Civil).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

Intime-se.

Sorocaba, 25 de Novembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** proposta por **MARGARIDA GERTRUDES DE OLIVEIRA CÔRREA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando declarar a inexistência de débito com o INSS, relativo à devolução dos valores recebidos indevidamente provenientes de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/125.155.280-0, no montante de R\$ 238.175,16, referentes a valores recebidos indevidamente, no período de 14/11/2002 a 07/06/2016.

Em sede de tutela de urgência de natureza provisória, requer a imediata suspensão dos atos de cobrança referentes ao débito em questão, para que o INSS se abstenha de promover inscrição em dívida ativa e em cadastros de restrição ao crédito, bem como de efetuar descontos em benefício previdenciário que a parte autora venha auferir, relativamente aos valores em litígio.

Aduz a autora ter apresentado todos os documentos solicitados pelo funcionário da autarquia, de forma que os valores correspondentes ao benefício de aposentadoria em questão foram recebidos pela demandante de boa-fé, não podendo ser responsabilizada por erro administrativo considerando-se, ainda, seu caráter alimentar.

Manifestou-se pela não realização da audiência de conciliação.

Com a inicial vieram os documentos, além do instrumento de procuração.

É o breve relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se a parte autora agiu de boa-fé ao requerer o benefício previdenciário, eis que estamos diante **de um benefício fraudado.**

Com efeito, os documentos trazidos aos autos pela autora, neste momento processual de cognição sumária, se mostram **insuficientes** para comprovar inequivocamente o seu direito à suspensão da restituição dos valores indevidamente recebidos e, conseqüentemente, a não inclusão desse valor na dívida ativa da União.

Isto porque, neste caso específico, o processo administrativo que resultou na concessão do benefício previdenciário da autora, ao que tudo indica, foi conduzido pelo servidor do INSS **Vilson Roberto do Amaral** (ID 350690, página 11), acusado em diversos processos criminais em trâmite por esta Subseção Judiciária por crimes praticados por funcionários públicos contra a administração e inserção de dados falsos em sistema de informação. Nesse sentido, atualmente tramitam pelas quatro Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba **mais de 40 (quarenta) ações penais** em seu detrimento, todas associadas a fraudes ocorridas em benefícios previdenciários protocolados na agência de Salto. Inclusive, ainda existem auditorias realizadas em benefícios previdenciários envolvendo a concessão pelo servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL, haja vista que vários processos administrativos de concessão **simplesmente sumiram da agência**, existindo todo um trabalho demorado e custoso para a restauração de processos administrativos realizados pela Gerência Administrativa de Sorocaba.

Importante frisar que o servidor do INSS Vilson Roberto do Amaral foi demitido do serviço público, nos termos de Portaria nº 172/2007, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, datada de 26/04/2007, após a regular tramitação de processo administrativo disciplinar.

Analisando-se alguns documentos juntados pela parte autora, percebe-se que no tocante ao seu benefício foram inseridos elementos nitidamente falsos, dizendo respeito a erros crassos que evidenciam que o servidor público atuou com dolo e apontam a existência de irregularidades bastante similares as que levaram o servidor a ser demitido de suas funções.

Nesse sentido, houve irregularidades na inserção de períodos enquadrados indevidamente de atividade especial na concessão do benefício, referentes às empresas “Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba” (período de 10/06/1985 a 02/07/1986) e “Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itu” (período de 14/03/1987 a 02/09/1996); existem erros crassos em relação ao período de vínculo da autora na empresa “Huziteka Estamparia”, já que inserido no sistema de 12/04/1970 a 04/10/1975, quando a declaração da empresa aponta o período de 12/08/1971 a 04/10/1971 (ID 350713, páginas 22 a 24), o que levou à suspensão do benefício em questão.

Ou seja, ao ver deste juízo, existem provas claras que o benefício concedido à parte autora foi fraudulento.

Em sendo assim, **evidentemente, não existe prova inequívoca de boa-fé no recebimento do benefício em relação à autora**, já que evidentemente o autor pode ter aderido a um esquema fraudulento que acabou por lhe beneficiar, tanto que o INSS está cobrando a quantia de R\$ 238.175,16.

Destarte, não estando presente a probabilidade do direito, diante da dúvida objetiva elencada, não há que se deferir, **neste momento processual**, a pretensão da parte autora consistente na suspensão dos atos de cobrança referentes ao débito em questão, para que o INSS se abstenha de promover inscrição em dívida ativa e em cadastros de restrição ao crédito, bem como de efetuar descontos em benefício previdenciário que a parte autora venha auferir, relativamente aos valores em litígio.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 345092), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão.

Considerando o desinteresse da parte autora em relação à realização da audiência de conciliação (ID 345089, item “4”, página 12), INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que se manifeste, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na realização do referido ato processual.

Determino que a Secretaria providencie a juntada aos autos de cópia do relatório final e conclusão referente ao processo administrativo disciplinar envolvendo Wilson Roberto do Amaral (que se encontra gravado em mídia, nos autos da Ação Penal nº 0005497-51.2015.403.6110).

Sorocaba, 30 de Novembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 3520

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002970-92.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-10.2016.403.6110 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO PRANCHES SANTANA X MAURILIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA) X RICARDO DOS SANTOS LEITE(SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA E SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR) X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO X CARLOS ROBERTO DE LIMA FERNANDES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão disponíveis para defesa dos acusados Maurílio e Ricardo, para que ofereçam suas alegações finais, no prazo de cinco dias.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6564

PROCEDIMENTO COMUM

0003391-10.2001.403.6110 (2001.61.10.003391-4) - ALCIDES RODRIGUES X CLAUDIO AMARAL X FLORENCIO MUNIZ X HERMELINO DE BARROS X JOAQUIM DE MOURA GUIMARAES X KALILE BITTAR X LEONOR DE MAGALHAES X LUIZA DE QUEIROZ ALCALDE X MAURO MORATO DO AMARAL(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALCIDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE MOURA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KALILE BITTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DE QUEIROZ ALCALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MORATO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 459/461: Oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência desta subseção, para que esclareça os motivos que levaram ao levantamento do valor devido ao autor CLÁUDIO AMARAL por advogado que não foi constituído nos autos por esse autor. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 428 e 461.

Oficie-se, também, ao gerente do Banco do Brasil S/A, agência do T.R.F. - 3ª Região, para que informe e comprove quem fez o levantamento dos valores depositados em favor do autor ALCIDES RODRIGUES. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 436 e 446.

Ainda, intime-se o advogado MAURO MOREIRA FILHO - OABSP 51.128, via imprensa oficial, a comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o repasse tempestivo dos valores sacados, devidos ao autor Cláudio Amaral, com a devida atualização monetária.

Por fim, consigno aos advogados constituídos nos autos que a questão relativa à dissolução da sociedade é assunto estranho a esta ação e às partes envolvidas e, portanto, não podem se valer desse argumento com o fim de se eximirem da responsabilidade do repasse dos valores aos seus titulares, dos quais são representantes processuais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005747-41.2002.403.6110 (2002.61.10.005747-9) - ANDERSON SILVA(SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 170, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002156-61.2008.403.6110 (2008.61.10.002156-6) - JOSE CARLOS DA SILVA PINTO(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA E SP237715 - WELTON JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 302, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005947-62.2013.403.6110 - IVONE SILVA DE GOES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às fls. 125 o réu comunica a revisão do benefício conforme determinação do julgado. A autora, a fls. 127/128, informa que após a revisão determinada nestes autos, o benefício passou a sofrer descontos mensais, reduzindo-lhe ainda mais o valor até então recebido. Intimado o réu a esclarecer o ocorrido, este informou, a fl. 144, que ao proceder a revisão do benefício conforme determinado em sentença, constatou ter ocorrido erro por ocasião de sua concessão, ensejando revisão administrativa relativamente ao tempo de contribuição apurado, o que gerou pagamentos em valores maiores do que realmente eram devidos. A fl. 147 determinou-se a intimação da autora para manifestação sobre os esclarecimentos do réu e para apresentação de cálculo do valor da ser executado. A autora, a fls. 149/153, se insurge contra os descontos levados a efeito pelo réu, argumentando que eventuais valores a maior foram recebidos de boa fé. O réu, a fls. 154/181, junta cálculo do que entende que lhe é devido pela autora em razão dos pagamentos feitos a maior. É o relatório. Decido. Apesar de tratar-se de prestação alimentar, a questão relativa ao mérito da revisão administrativa feita pelo réu sob o fundamento de ter havido erro por ocasião da concessão do benefício, é questão estranha a estes autos e deve ser discutida na via adequada. Verifico que, a despeito da redução do benefício da autora, o réu fez a revisão de acordo com o que foi decidido nos autos, qual seja, a inclusão do auxílio acidente recebido no período de 21/02/2006 a 17/03/2009 no rol de salários de contribuição do período básico de cálculo da renda mensal do benefício, não cabendo qualquer discussão a esse respeito. Outrossim, com relação ao cálculo apresentado pelo réu, ressalto que eventuais valores devidos pela parte autora também deverão ser cobrados na via adequada e não nestes autos. Isto posto, cumprida a obrigação de fazer imposta ao réu na decisão judicial transitada em julgado nos autos e não havendo, em princípio, valor a ser apurado a título de atrasados em favor da autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000002-26.2015.403.6110 - EDSON DOS SANTOS(SP300799 - JONATA ELIAS MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 249/255: Vista à Caixa Econômica Federal e venham conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 6565

PROCEDIMENTO COMUM

0004375-03.2015.403.6110 - SOROKA - GELO LTDA - EPP(SP220700 - RODRIGO DE CAMPOS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 88: Defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo, conforme fls. 81/82, referentes ao valor da condenação principal e honorários advocatícios.

Após a retirada dos alvarás, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 29/11/2016: "Certifico e dou fé que expedí os alvarás de levantamento n. 159/2016 160/2016. (prazo de validade dos alvarás - 60 dias)

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular **Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE** **Diretor de Secretaria**

Expediente N° 3227

EMBARGOS A EXECUCAO

0001849-97.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007223-31.2013.403.6110 ()) - CARMELITA OLIVEIRA DE SOUZA ME X CARMELITA OLIVEIRA DE SOUZA(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS E SP278151 - VANDERLEI LONGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por CARMELITA OLIVEIRA DE SOUZA - ME e CARMELITA OLIVEIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo o Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.1214.606.0000083-96. Narra a exordial, em suma, que a embargada ingressou em Juízo com a ação de execução de título extrajudicial, alegando que a embargante contraiu dívida por intermédio da cédula de crédito bancário nº 25.1214.606.0000083-96 e, em decorrência da inadimplência, o débito atual perfaz o valor de R\$ 120.011,03 (cento e vinte mil, onze reais e três centavos). Sustenta a embargante, em síntese, que não obstante a ação de execução, ora embargada, esteja representada por título de obrigação certa e exigível, não há liquidez, visto que o valor está muito acima do que realmente deve. Alega, mais, que a embargada cumula juros vencidos aos vincendos, comissão de permanência, além dos encargos contratuais, gerando um absurdo saldo devedor apontado na ação de execução. Requer a procedência dos presentes embargos, no sentido

de revisar o aludido contrato de empréstimo bancário, a fim de que a Cláusula Oitava seja anulada por definir encargos abusivos, para: I) afastar a cobrança de comissão de permanência; II) após o vencimento deverão incidir correção monetária pela Tabela de Cálculos da Justiça Federal - CJF, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 10/59. Por decisão proferida às fls. 62/63 dos autos, foi indeferida à embargante, pessoa jurídica, os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, foi concedido os aludidos benefícios à embargante Carmelita Oliveira de Souza (pessoa física). Na mesma oportunidade foram recebidos os presentes embargos à execução de título extrajudicial. A embargada apresentou sua impugnação às fls. 65/78 dos autos, requerendo, preliminarmente, a extinção do presente feito, tendo em vista que a própria embargante reconheceu a dívida e conseqüentemente, a procedência do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência dos presentes embargos, alegando, em síntese, a ausência de abusividade na aplicação dos juros, a inocorrência de irregularidades na conduta da CEF, visto que apenas fez incidir as regras contratualmente estabelecidas. Por fim, sustentou que o débito exequendo foi apurado com observância do estritamente pactuado, não tendo a embargante êxito em demonstrar inequivocamente qualquer excesso que autorizasse a desconstituição de sua dívida. O embargante não se manifestou acerca da impugnação de fls. 65/78, consoante certidão exarada à fl. 82. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 82). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, denota-se que a pretensão da embargante é desconstituir obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo o Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.1214.606.0000083-96. Preliminarmente: Do Reconhecimento do pedido pela Embargante: Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF em sua impugnação (fls. 65/78), no sentido de que a embargante reconheceu expressamente a dívida, e conseqüentemente, a procedência do pedido. Isto porque a embargante interpôs os presentes embargos, questionando o "Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica" firmado entre as partes, as suas cláusulas, bem como a existência da dívida que está sendo cobrada, não reconhecendo, portanto, o pedido formulado na exordial, diferentemente das argumentações esposadas pela CEF em sua impugnação. Assim, afastada a preliminar argüida pela embargada, passo ao exame do mérito. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se por intermédio do demonstrativo de débito acostado aos autos à fl. 39, que a embargante utilizou-se de liberação de crédito, em 14/03/2012, no valor de R\$ 97.900,00 (noventa e sete mil, e novecentos reais) referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.1214.606.0000083-96, sendo que os débitos restaram consolidados, em 12/02/2013, totalizando a quantia de R\$ 120.011,03 (cento e vinte mil, onze reais e três centavos), posicionada para o dia 20/12/2013. Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: "Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal." O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.262, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: "Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil." Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para "limitar, sempre que necessário", e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para "regulamentar, fixando limites". Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: "Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI)." Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a

12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado. Por fim, convém ressaltar que embora estivessem previstos na cláusula contratual de inadimplência, os juros de mora não foram efetivamente cobrados no aludido contrato, consoante atesta o demonstrativo de débito constante aos autos à fl. 39, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade: Consigne-se, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte requerida, lícita à cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. No caso dos autos, não restou demonstrada a abusividade da cobrança dos juros aplicados, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo "o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito" (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pela embargante -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da embargada em desfavor da parte requerida. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que a executada, ora embargante ao celebrar o aludido contrato, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento da embargante. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 3. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Do Contrato de Adesão - Da Inversão do Ônus da Prova e Da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato de cédula de crédito bancário à época em que foi celebrado. Ademais, convém ressaltar, que a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo do aludido contrato de crédito ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe dada essa oportunidade. Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem se submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado: "Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. "Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, até mesmo de ofício pelo Juiz, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme previsão expressa do artigo 1º do CDC: Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. Por outro lado, não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o "Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato. Além disso, convém ressaltar que no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, o que não ocorreu no caso em tela. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, "in verbis": CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA. - Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega. - Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual. - A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). Pois bem, alega a embargante que o aludido contrato de financiamento, por constituir-se "contrato de adesão", contém inúmeras cláusulas redigidas prévia e antecipadamente, com nenhuma percepção e entendimento por parte dos aderentes. Para compreensão do tema, convém destacar o conceito de contrato de adesão apresentado no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em seu artigo 54, caput, e seus parágrafos 3º e 4º, in verbis: "Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo." (...) 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. (...) A doutrina define contrato de adesão como aquele já formulado e preparado com antecedência pelo fornecedor, sem qualquer participação do consumidor. Nessa linha, exige-se para a sua configuração a aceitação plena do consumidor aderente. Por tal motivo, torna-se mais fácil ao consumidor inserir cláusulas prejudiciais ao consumidor, o que impõe a necessidade maior de proteção a essa parte do negócio jurídico, presumidamente hipossuficiente. Nessa linha, a interpretação do contrato de adesão sempre se dá de forma benéfica ao consumidor. Nesse sentido, o artigo 46 da Norma Consumerista, assim dispõe: "Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. "É certo, portanto, que no tocante às cláusulas limitativas do direito do consumidor, a sua interpretação deve ser restritiva, devendo-se ater estritamente aos elementos ali apontados e, como cediço, de maneira mais favorável, consoante preceitua o artigo 47 do Diploma Consumerista: Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor." Ademais, tratando-se de cláusulas que implicam na limitação do direito do consumidor, exige-se uma redação clara e com caracteres ostensivos e legíveis, nos termos do artigo 54, parágrafos 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, não obstante a existência de todo

esse aparato de assistência ao consumidor, foi criada a Lei nº 11.758/2008, que alterou o 3º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, para definir tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão. Desta forma, depreende-se que a finalidade precípua do aludido dispositivo legal, foi a de reforçar a proteção ao consumidor, dando fim, ou pelo menos, minimizando a ocorrência de cláusulas abusivas contidas em contrato de adesão, o que acarretaria a nulidade das mesmas, consoante o disposto no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código; III - transfiram responsabilidades a terceiros; IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; V - (Vetado); VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor; VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor; IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor; X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor; XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração; XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais; XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias. 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2 A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 3 (Vetado). 4 É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Assim, a cláusula que não se enquadrar nesses parâmetros será considerada, de acordo com o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, abusiva, e, consequentemente, nula de pleno direito. No entanto, no caso dos autos, verifica-se, que as cláusulas do aludido contrato de cédula de crédito bancário foram redigidas de forma clara, permitindo a sua fácil e imediata compreensão nos termos do 4º, do artigo 54 do Código Consumerista. 4. Da Comissão de Permanência: Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: "Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. "Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato"; "Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado"; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a "taxa de rentabilidade" de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumule com qualquer encargo moratório. No caso em tela, há previsão expressa, no aludido contrato (Cláusula Oitava do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.1214.606.0000083-96) de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Registre-se que consoante a aludida cláusula, a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, revejo posicionamento anteriormente adotado, e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM A TAXA DE RENTABILIDADE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 2. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 3. No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. Na hipótese, aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira (fl.11). 5. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de

Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 7. Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). 8. A par disso, incensurável a sentença recorrida que admitiu a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual. 9. Por fim, a sucumbência recíproca decorre do reconhecimento da inexigibilidade da taxa de rentabilidade que integra a comissão de permanência pleiteada pela CEF na inicial, logo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, tal como consignado na sentença. 10. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (Grifão nosso) (AC 00094603420054036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1477776 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 05/02/2016 - RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO) PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. EXCLUSÃO. NOTA PROMISSÓRIA. ABSTRAÇÃO. 1 - Reexame necessário não conhecido, uma vez que a r. sentença não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 475 do CPC. 2 - O Banco Central editou a Resolução nº 1.129/86, amparada nas disposições da Lei nº 4.595/64, facultando aos bancos a cobrança da denominada Comissão de Permanência na hipótese de inadimplência. 3 - A Comissão de permanência engloba todas as verbas decorrentes do inadimplemento, logo é indevida sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 4 - A abstração e autonomia da nota promissória não se aplicam àquele que a recebeu em decorrência do próprio negócio celebrado com seu devedor, como é o caso dos autos. 5 - Reexame necessário não conhecido. Apelação desprovida. (Grifão nosso) (APELREEX 0047159420034036100 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1301691 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJ3: 02/09/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem". 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifão nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (grifão nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Assim, não obstante a cobrança da comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade, sob pena de configuração de "bis in idem". Destarte, a comissão de permanência acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial amparo, uma vez que, tendo a executada/embargente firmado com a exequente/embargada contrato de cédula de crédito bancário em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a este exigir o pagamento do valor devido, sem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à embargada que, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, exclua a taxa de rentabilidade fluante prevista no Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.1214.606.0000083-96. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do artigo 85 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a embargada a pagar ao advogado da embargente honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução, na forma acima descrita, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento; e a embargente a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução, na forma acima descrita, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. No tocante à embargente Carmelita Oliveira de Souza (pessoa física), o pagamento ficará sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, (Novo CPC), cujos benefícios foram deferidos às fls. 62/63 dos

autos.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0007223-31.2013.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004111-20.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-33.2013.403.6110 () - DJALMA CAMILO MUNIZ ME X DJALMA CAMILO MUNIZ(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por DJALMA CAMILO MUNIZ ME e DJALMA CAMILO MUNIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo o Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 25.0359.731.0000175-18. Narra a exordial, em suma, que o embargante firmou o aludido contrato de cédula de crédito bancário junto à CEF, na data de 15/09/2012, o qual não foi integralmente pago. Sustenta o embargante, em síntese: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela; b) a invalidade do contrato de adesão nas relações de consumo; c) a ilegalidade da capitalização de juros e da cumulação da comissão de permanência com a correção monetária; c) a abusividade das cláusulas contratuais; d) a ofensa ao princípio da função social do contrato; e) ao princípio da boa-fé objetiva dos contratos e f) a inversão do ônus da prova. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 13/24. Por decisão proferida às fls. 27/28 dos autos, foi indeferida à embargante, pessoa jurídica, os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, foi concedido os aludidos benefícios ao embargante Djalma Camilo Muniz (pessoa física). Na mesma oportunidade foram recebidos os presentes embargos à execução de título extrajudicial. A embargada apresentou sua impugnação às fls. 30/44 dos autos, requerendo, preliminarmente, a extinção do presente feito, tendo em vista que a própria embargante reconheceu a dívida e conseqüentemente, a procedência do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência dos presentes embargos, alegando, em síntese, a ausência de abusividade na aplicação dos juros, a inoportunidade de irregularidades na conduta da CEF, visto que apenas fez incidir as regras contratualmente estabelecidas. Por fim, sustentou que o débito exequendo foi apurado com observância do estritamente pactuado, não tendo a embargante êxito em demonstrar inequivocamente qualquer excesso que autorizasse a desconstituição de sua dívida. O embargante não se manifestou acerca da impugnação de fls. 30/44, consoante certidão exarada à fl. 48. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 48). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, denota-se que a pretensão da embargante é desconstituir obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo o Contrato de Cédula de Crédito Bancário - - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 25.0359.731.0000175-18. Preliminarmente: Do Reconhecimento do pedido pelo Réu: Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF em sua impugnação (fls. 30/44), no sentido de que a embargante reconheceu expressamente a dívida, e conseqüentemente, a procedência do pedido. Isto porque a embargante interpôs os presentes embargos, questionando o "Contrato de Cédula de Crédito Bancário - FAT" firmado entre as partes, as suas cláusulas, bem como a existência da dívida que está sendo cobrada, não reconhecendo, portanto, o pedido formulado na exordial, diferentemente das argumentações esposadas pela CEF em sua impugnação. Assim, afastada a preliminar argüida pela embargada, passo ao exame do mérito. **1. Da Impugnação aos cálculos apresentados:** **1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade:** Observa-se por intermédio do demonstrativo de débito acostado aos autos à fl. 19, que a embargante utilizou-se de liberação de crédito, em 31/03/2010, no valor de R\$ 75.555,00 (setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais) referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - FAT nº 25.0359.731.0000175-18, sendo que os débitos restaram consolidados, em 29/06/2011, totalizando a quantia de R\$ 87.794, 13 (oitenta e sete mil, setecentos e noventa e quatro reais e treze centavos), posicionada para o dia 28/12/2012. Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. **1.2 Dos Juros:** Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal. Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: "Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil." Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para "limitar, sempre que necessário", e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para "regulamentar, fixando limites". Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: "Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO

DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETTI)." Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado. Por fim, convém ressaltar que embora estivessem previstos na cláusula contratual de inadimplência, os juros de mora não foram efetivamente cobrados no aludido contrato, consoante atesta o demonstrativo de débito constante aos autos à fl. 19, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade: Consigne-se, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte requerida, lícita à cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. No caso dos autos, não restou demonstrada a abusividade da cobrança dos juros aplicados, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo "o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito" (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pela embargante -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da embargada em desfavor da parte requerida. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que a executada, ora embargante ao celebrar o aludido contrato, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento da embargante. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 3. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Do Contrato de Adesão - Da Inversão do Ônus da Prova e Da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Em um primeiro plano, asseverar-se que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato de cédula de crédito bancário à época em que foi celebrado. Ademais, convém ressaltar, que o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo do aludido contrato de crédito ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe dada essa oportunidade. Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem se submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado: "Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, até mesmo de ofício pelo Juiz, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme previsão expressa do artigo 1º do CDC: Art. 1 O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. Por outro lado, não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o "Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT com garantia, celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato. Além disso, convém ressaltar que no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, o que não ocorreu no caso em tela. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, "in verbis": CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). Pois bem, alega o embargante que o aludido contrato de financiamento, por constituir-se "contrato de adesão", está eivado de nulidade, visto que contém cláusulas abusivas, de forma a fazer incidir juros exorbitantes, com aplicação de forma cumulativa de taxas e comissões, afrontando, desta forma, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Sustenta, mais, que a lei consumerista não veda a prática dos chamados contratos de adesão nas relações de consumo, porém, tais contratos deverão ser redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de forma a facilitar a compreensão do consumidor, sendo certo que a embargada não cumpriu referidas exigências. Para compreensão do tema, convém destacar o conceito de contrato de adesão apresentado no Código de Defesa do

Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em seu artigo 54, caput, e seus parágrafos 3º e 4º, in verbis: "Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo." (...) 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. (...) A doutrina define contrato de adesão como aquele já formulado e preparado com antecedência pelo fornecedor, sem qualquer participação do consumidor. Nessa linha, exige-se para a sua configuração a aceitação plena do consumidor aderente. Por tal motivo, torna-se mais fácil ao consumidor inserir cláusulas prejudiciais ao consumidor, o que impõe a necessidade maior de proteção a essa parte do negócio jurídico, presumidamente hipossuficiente. Nessa linha, a interpretação do contrato de adesão sempre se dá de forma benéfica ao consumidor. Nesse sentido, o artigo 46 da Norma Consumerista, assim dispõe: "Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. É certo, portanto, que no tocante às cláusulas limitativas do direito do consumidor, a sua interpretação deve ser restritiva, devendo-se ater estritamente aos elementos ali apontados e, como cediço, de maneira mais favorável, consoante preceitua o artigo 47 do Diploma Consumerista: Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor." Ademais, tratando-se de cláusulas que implicam na limitação do direito do consumidor, exige-se uma redação clara e com caracteres ostensivos e legíveis, nos termos do artigo 54, parágrafos 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, não obstante a existência de todo esse aparato de assistência ao consumidor, foi criada a Lei nº 11.758/2008, que alterou o 3º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, para definir tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão. Desta forma, depreende-se que a finalidade precípua do aludido dispositivo legal, foi a de reforçar a proteção ao consumidor, dando fim, ou pelo menos, minimizando a ocorrência de cláusulas abusivas contidas em contrato de adesão, o que acarretaria a nulidade das mesmas, consoante o disposto no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código; III - transfiram responsabilidades a terceiros; IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; V - (Vetado); VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor; VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor; IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor; X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor; XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração; XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais; XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias. 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 3º (Vetado). 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Assim, a cláusula que não se enquadrar nesses parâmetros será considerada, de acordo com o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, abusiva, e, conseqüentemente, nula de pleno direito. No entanto, no caso dos autos, verifica-se, que as cláusulas do aludido contrato de cédula de crédito bancário foram redigidas de forma clara, permitindo a sua fácil e imediata compreensão nos termos do 4º, do artigo 54 do Código Consumerista. 4. Do Princípio da Boa-Fé Objetiva e da Função Social do Contrato: Alega a parte embargante que o Código Civil exige a adequação dos negócios jurídicos ao princípio da boa-fé e da função social do contrato, sendo que faltou clareza no momento da contratação, pois não estavam especificados os valores dos juros que seriam cobrados do tomador, quando da realização do empréstimo, sendo que deveria a embargada, ao firmar contrato com os embargantes, esclarecê-las de todas as cláusulas e condições que seriam por elas assumidas, eis que as mesmas necessitadas de crédito, sequer tinha conhecimento (sic) das obrigações que estavam assumindo. Convém destacar, nesse sentido, que cláusulas são consideradas abusivas quando afrontam a boa-fé objetiva, princípio que permeia todas as relações de consumo e prima pelo comportamento leal e de confiança recíproca entre as partes contratantes. Para compreensão do tema apresentado, insta destacar que o princípio da boa-fé objetiva, consagrado no Código Civil Brasileiro, deve ser observado em todos os contratos, haja vista constituir-se uma regra de conduta, tratando-se, pois, de um verdadeiro controle das cláusulas e práticas abusivas em nossa sociedade. É mister enfatizar que a boa-fé integra todos os tipos de contrato, inclusive os não escritos ou verbais. Isso porque a confiança e a lealdade, que se esperam nos contratos, são ainda mais potencializadas nesse tipo de relação jurídica. No caso dos autos, não restou demonstrada conduta abusiva e ilícita por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, que violasse o "princípio do equilíbrio contratual", isto porque, os juros e encargos aplicados foram estipulados consoante cláusulas contratuais, cujo teor foi acordado entre as partes no momento da celebração do aludido contrato. Ademais, convém ressaltar que o executado/embargante, ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor, sendo que qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que se trata de pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. Ademais, não se desincumbiu o embargante de demonstrar a alegada abusividade das cláusulas contratuais avençadas, e aos princípios da boa-fé e da função social do contrato, limitando-se a contestá-las de forma genérica, sem a devida apresentação de cálculos em contraponto aos fornecidos pela embargada. 5. Da Comissão de Permanência: Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: "Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis." "Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato"; "Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo

Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado"; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a "taxa de rentabilidade" de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em tela, há previsão expressa, no aludido contrato (Cláusula Sétima do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 25.0359.731.0000175-18), acostado na ação executiva em apenso às fls. 07/19 (processo nº 0000213-33.2013.403.6110), in verbis: "CLÁUSULA SÉTIMA - IMPONTUALIDADE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação até a data do seu vencimento ou primeiro dia útil subsequente, se o vencimento ocorrer em dia não útil. Parágrafo Único: No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês). I - A taxa de Comissão de Permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo, a critério das partes, ser mantida por igual prazo. a) O valor da taxa de Comissão de Permanência de repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês. II - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Registre-se que consoante a aludida cláusula, a taxa de comissão de permanência será repactuada a cada 06 meses, não podendo exceder a 10% (dez por cento) ao mês, sendo que além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Pois bem, a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. Assim, a comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, visto que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. O item II da Cláusula Sétima do aludido contrato bancário, dispõe que serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Com efeito, a comissão de permanência não deve ser cumulada com os juros moratórios, pois o cálculo daquele encargo toma por base a taxa de inadimplência existente no mercado, incorporando em seu índices a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores. É de se reconhecer, portanto, que a comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, revejo posicionamento anteriormente adotado, e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM A TAXA DE RENTABILIDADE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 2. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 3. No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. Na hipótese, aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira (fl. 11). 5. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 7. Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). 8. A par disso, incensurável a sentença recorrida que admitiu a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual. 9. Por fim, a sucumbência recíproca decorre do reconhecimento da inexigibilidade da taxa de rentabilidade que integra a comissão de permanência pleiteada pela CEF na inicial, logo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, tal como consignado na sentença. 10. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (Grifo nosso) (AC 00094603420054036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1477776 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 05/02/2016 - RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO) PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. EXCLUSÃO. NOTA PROMISSÓRIA. ABSTRAÇÃO. 1 - Reexame necessário não conhecido, uma vez que a r. sentença não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 475 do CPC. 2 - O Banco Central editou a Resolução nº 1.129/86, amparada nas disposições da Lei nº 4.595/64, facultando aos bancos a cobrança da denominada Comissão de Permanência na hipótese de inadimplência. 3 - A Comissão de permanência engloba todas as verbas decorrentes do inadimplemento, logo é indevida sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 4 - A abstração e autonomia da nota promissória não se aplicam àquele que a recebeu em decorrência do próprio negócio celebrado com seu devedor, como é o caso dos autos. 5 - Reexame necessário não conhecido. Apelação

desprovida. (Grifó nosso) (APELREEX 0047159420034036100 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1301691 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJ3: 02/09/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO) Assim, não obstante a cobrança da comissão de permanência possuir autorização legal, durante o período de inadimplemento contratual, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios ou moratórios, nem com a multa contratual, uma vez que consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). Corroborando com referida assertiva, trago à colação decisão recente proferida pelo nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. Relativamente aos contratos, uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas. 3. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, mas existe uma exceção bem definida pela jurisprudência: a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 4. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 5. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 6. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. 7. Apelação improvida. (Grifó nosso) (AC 00043070220144036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 21851427 - TRF3 - OPRIMEIRA TURMA - DJF3: 11/11/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY) Destarte, a comissão de permanência acrescida de juros moratórios, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial amparo, uma vez que, tendo a executada/embarcante firmado com a exequente/embarcada contrato de cédula de crédito bancário em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a este exigir o pagamento do valor devido, sem a cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à embarcada que, mediante a aplicação da comissão de permanência, exclua os juros de mora ou quaisquer outros encargos previstos no Contrato de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 25.0359.731.0000175-18. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do artigo 85 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a embarcada a pagar ao advogado da embarcante honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução, na forma acima descrita, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento; e a embarcante a pagar ao advogado da embarcada honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução, na forma acima descrita, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. No tocante ao embarcante Djalma Camilo Muniz (pessoa física), o pagamento ficará sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, (Novo CPC), cujos benefícios foram deferidos às fls. 27/28 dos autos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000213-33.2013.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005161-13.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007384-22.2005.403.6110 (2005.61.10.007384-0)) - GLAUCO ROBERTO DE MOURA (SP210963 - RENATA MICHELE DUGAICH CARNIATO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por GLAUCO ROBERTO DE MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo o contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, firmado entre as partes, nos termos do artigo 917, I, do CPC. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 08/20. Instado a se manifestar acerca da interposição dos presentes embargos à execução (fl. 22), em face do julgamento dos embargos à execução (processo nº 0004798-70.2009.403.6110), que tramitou nesta 3ª Vara Federal de Sorocaba, o autor limitou-se a reiterar as alegações esposadas na peça vestibular (fls. 25/26). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 27). É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Verifica-se, por intermédio do extrato de sistema de acompanhamento processual anexo, que os embargos à execução de título extrajudicial (processo nº 0004798-70.2009.403.6110) objetiva obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial referente ao contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS nº 8.0356.058, firmado entre as partes. Com efeito, o embarcante Glauco Roberto de Moura, questionava, também, naquela ação, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, a nulidade da certidão do decurso de prazo para interposição de embargos pela executada Rosanna Aparecida Cayuela de Moura, bem como a revisão do contrato firmado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, com a exclusão da capitalização de juros e a substituição do sistema de amortização pelo método linear ponderado, também denominado "Sistema de Gauss". Por sua vez, na presente ação, o embarcante Glauco Roberto de Moura requer a declaração de nulidade da presente execução nos termos do artigo 917, inciso I, do CPC/2015, sob o argumento de que a propriedade do imóvel objeto da presente demanda ficou com sua ex-cônjuge, bem como a responsabilidade do pagamento das prestações vincendas e vencidas referente ao aludido contrato de mútuo. Consoante dispõe o artigo 337, 1º do CPC/2015: "Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". Por sua vez, o 2º do aludido dispositivo legal define que: "Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Por outro lado, o 3º do referido artigo distingue o instituto da litispendência da coisa julgada pelo

momento da propositura da ação repetitiva, ou seja, se ajuizada durante o curso da primeira demanda idêntica, há litispendência em relação à segunda, sendo que após seu trânsito, configura-se a coisa julgada. Desta forma, para que se configure a litispendência, deve existir, obrigatoriamente, a triplice identidade: 1) partes, 2) pedido e 3) causa de pedir. Da análise dos elementos constantes nos presentes autos, bem como o extrato do sistema de acompanhamento processual anexo, referente aos embargos à execução (processo nº 0004798-70.2009.403.6110), que tramitou nesta 3ª Vara Federal de Sorocaba, verifica-se que as ações são idênticas, distinguindo-se, apenas, no que se refere ao pedido, sendo que o feito da presente ação é menor do que se encontra naquele processo. Nesse sentido, o seguinte julgado, que apreciou um caso análogo: PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTINÊNCIA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. Na presente ação, a autora veicula pedido no sentido de que seja declarado que as mercadorias apreendidas, ao argumento de indícios de importação fictícia de componentes eletro-eletrônicos, foram por ela produzidas em território nacional. 2. De acordo com a petição inicial da ação nº 2003.61.00.002588-6, observa-se que o pleito da ora apelante foi pela procedência do pedido para assegurar definitivamente o direito de ter liberadas as mercadorias de sua propriedade, produzidas na Zona Franca de Manaus e indevidamente apreendidas (fls. 878/879). 3. Há, entre as duas ações, identidade de partes e de causa de pedir, sendo certo, também, que o pedido veiculado na ação nº 2003.61.00.002588-6 é mais amplo e contém o pedido objeto do presente processo. 4. Isto porque a eventual procedência do pedido da ação inicialmente proposta (assegurar definitivamente o direito de ter liberadas as mercadorias de sua propriedade, produzidas na Zona Franca de Manaus e indevidamente apreendidas), leva naturalmente à conclusão de que as mercadorias apreendidas foram produzidas em território nacional, como pretende a autora na presente demanda. 5. Recomenda o art. 105 do CPC que, havendo continência, "o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente". 6. A simples leitura do dispositivo acima transcrito revela que a reunião dos processos é mera faculdade do juiz. Consoante bem salientado pelo d. juízo a quo, "se a causa continente (a maior) for proposta antes da ação com pedido menor, tem-se que o pedido menor já está contido no primeiro pedido maior. A solução jurídica mais correta, no caso, é a extinção do segundo processo em razão da litispendência". 7. Apelação a que se nega provimento. (Grifo nosso)(AC 00287810720044036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1475344 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 03/05/2010 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Deste modo, se a "causa continente" (a maior) for proposta antes da ação com pedido menor, tem-se que o pedido menor já está contido no primeiro pedido maior, sendo que a solução jurídica mais correta, como no caso em tela, é a extinção do segundo processo em razão da litispendência. Corroborando com referida assertiva, a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTINÊNCIA ENTRE AÇÕES. PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO CONTIDO EM AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. "Há continência entre as duas ações ajuizadas pelo autor sendo que o objeto da primeira mais amplo que o presente. Se a causa continente (a maior) for proposta antes da ação com pedido menor, tem-se que o pedido menor já está contido no primeiro pedido maior. A solução jurídica no caso é a extinção do segundo processo em razão da litispendência" (AC 1999.36.00.008262-0/MT, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - Quinta Turma, e-DJF1 de 22.05.2009, p. 108). 2. É necessário ter presente que o pedido consignatório é a quitação da dívida. O convencimento sobre a quitação da dívida somente é possível mediante verificação da correção ou não do contrato e de sua execução. 3. A solução jurídica que se afigura comportável é, efetivamente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 2001.34.00.013911-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF1 - QUINTA TURMA - DJF1: 17/11/2014 - RELATOR: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA) Ademais, verifica-se que a situação fática que ensejou as duas ações em questão é a mesma, de modo que não houve alteração da relação jurídica entre as partes. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro na norma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000958-47.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013456-88.2006.403.6110 (2006.61.10.013456-0)) - OSMAR PEREIRA DA MOTTA FILHO(SP149930 - RUBENS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BRUNO BOVO DA MOTTA TRANSPORTES - ME

Tendo em vista que a parte embargante, devidamente intimada, não recolheu as taxas judiciais devidas à Justiça Estadual para a distribuição da carta precatória destinada à citação da co-ré, concedo excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante recolha a taxa devida, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010225-04.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001851-96.2016.403.6110 ()) - BANCO BRADESCO SA(SP191821 - ADRIANA PELINSON DUARTE DE MORAES E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, I, "a") fica a embargante intimada para o recolhimento das custas judiciais, conforme certidão de fls. 29.

EXECUCAO FISCAL

0001340-94.1999.403.6110 (1999.61.10.001340-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X MECANICA USITEC LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarmamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006872-73.2004.403.6110 (2004.61.10.006872-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RAMIRES DIESEL LTDA(SP165486 - MARIELA BOLINA)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão

aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007472-26.2006.403.6110 (2006.61.10.007472-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LUIZ ANTONIO PELA(SP223466 - LUIZ ANTONIO PELA)

SENTENÇAVistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 249, julgo extinta a presente execução nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas "ex lege".Sem honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004051-23.2009.403.6110 (2009.61.10.004051-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA CRISTINA BERTHOLINO SORRENTI

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012896-44.2009.403.6110 (2009.61.10.012896-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X R.D.G.ENGENHARIA LTDA.(SP141368 - JAYME FERREIRA) X GENTIL ANTONIO ALVES MARTINS X PAULO BENEDITO VIEIRA SOARES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000743-42.2010.403.6110 (2010.61.10.000743-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIEL SUNIGA MARCHETTE

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007414-81.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X PRISCILA APARECIDA RAMOS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008698-27.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI ROCHA DE ARRUDA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 46 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas "ex lege", salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0011846-46.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AGROPECUARIA E FLORESTAL BATAGLIN LTDA(SP247243 - PAULO CESAR MARQUES E SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X BELMIRO BATAGLIN X LUIZ RICARDO BATAGLIN X LUIZ ROBERTO BATAGLIN

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013302-31.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELSE MARCUS BUENO ME

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001127-68.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSANA SANGERMANO CARUSO Fls. 46: Defiro a expedição de edital conforme requerida pela exequente Tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação do(a)(s) executado(a)(s) Rosana Sangermano Caruso através de carta(s) citatória(s) (fls. 15, 27 e 38) e mandado(s) (fls. 20 e fls. 43/44) restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a)(s) executado(a)(s): 1) Rosana Sangermano Caruso, C.P.F. nº 938.937.958-04 devendo este(a)s: a) efetuar(em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital, ou b) apresentar(em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, EDITAL Prazo: 30 (trinta) dias. A Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de Execução Fiscal n 0001127-68.2011.403.6110, tendo como partes CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS X ROSANA SANGERMANO CARUSO, e considerando que o(a)(s) executado(a)(s): 1) ROSANA SANGERMANO CARUSO, CPF nº 938.937.958-04, filha de Amélia Sangermano, nascida aos 15/11/1956, sem outros dados disponíveis, constando como sua última residência Rua Martins de Oliveira, 379, Árvore Grande, Sorocaba/SP, não foi(ram) encontrado(a)(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que(a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 1.577,20 (mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte centavos) - referente à C.D.A. nº 0237/2010, livro nº 093, folha 238, valor este atualizado até 14 de outubro de 2010, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/90; Fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) ciente(s) de que deverá(ão) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região - Caderno Judicial II - Interior MS e SP) e afixado no local de costume. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001797-09.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ARTHUR KLINK COMERCIO DE FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA -(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002129-73.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOAO CECCON X WYDA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X PAULO FLAVIO DE MELO CARVALHO(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X ROBERTO SANTOS DE MELO CARVALHO(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE)

1 - Fl. 370: Defiro vista dos autos fora de cartório pela parte interessada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2 - Após, decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001580-29.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JBR EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA ME(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000438-53.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUZANA ZILIOI Fls. 56/58: Defiro a expedição de edital conforme requerida pela exequente Tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação do(a)(s) executado(a)(s) Suzana Zilioli através de carta(s) citatória(s) (fls. 24 e fls. 45), mandado(s) (fls. 27) e carta(s) precatória(s) (fls. 51) restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a)(s) executado(a)(s): 1) Suzana Zilioli, C.P.F. nº 032.486.088-97 devendo este(a)s: a) efetuar(em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital, ou b) apresentar(em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, EDITAL Prazo: 30 (trinta) dias. A Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de Execução Fiscal n 0000438-53.2013.403.6110, tendo como partes CONSELHO REGIONAL DE

CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO X SUZANA ZILIOI, e considerando que o(a)(s) executado(a)(s): 1) SUZANA ZILIOI, CPF nº 032.486.088-97, sem outros dados disponíveis, constando como sua última residência Rua General Lauro Sodré, 919, Vila Industrial, Campinas/SP, CEP: 13035-160, não foi(ram) encontrado(a)(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 4.449,37 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos) - referente à soma das C.D.A.s: a) nº 2009/012073, b) nº 2010/011057, c) nº 2011/008370, d) nº 2011/026871 e e) nº 2012/007358, valor este atualizado até 17 de setembro de 2015, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/90;Fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) ciente(s) de que deverá(ão) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região - Caderno Judicial II - Interior MS e SP) e afixado no local de costume.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002803-80.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OSLEY FERREIRA DE CAMPOS FILHO - ME(SP187700 - JONNY ELTON VASCONCELLOS OLIVEIRA)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de OSLEY FERREIRA DOS SANTOS FILHO, visando o recebimento do crédito descrito na exordial executória.Citado, o executado opôs os Embargos à Execução sob nº 0006717-55.2013.403.6110, julgados parcialmente procedentes, com a desconstituição do crédito tributário objeto desta ação, conforme se denota da sentença cuja cópia encontra-se anexada às fls. 37/42 destes autos. A referida decisão transitou em julgado, nos termos da certidão cuja cópia encontra-se às fls. 59-verso.ANTE O EXPOSTO, em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, que desconstituiu o crédito tributário descrito na inicial executória, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil.Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se e intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002918-04.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE CABREUVA(SP167417 - IVONE CONCEICÃO MADRID AMBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Tópico final da determinação proferida em 16 de outubro de 2015, a seguir transcrita: "(...) Efetuado o depósito complementar, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias informando sobre a satisfatividade de seu crédito. Int."

EXECUCAO FISCAL

0005605-51.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNICA SOROCABA LTDA - EPP(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005722-42.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO PEDRO DA SILVA JUNIOR

Fls. 39/41: Defiro a expedição de edital conforme requerida pela exequenteTendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação do(a)(s) executado(a)(s) Antônio Pedro da Silva Júnior através de carta(s) citatória(s) (fls. 24) e mandado(s) (fls. 27) restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a)(s) executado(a)(s): 1) Antônio Pedro da Silva Júnior, C.P.F. nº 059.322.038-20 devendo este(a)(s): a) efetuar(em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital, ou b) apresentar(em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80,EDITALPrazo: 30 (trinta) dias.A Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de Execução Fiscal n 0005722-42.2013.403.6110, tendo como partes CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO X ANTÔNIO PEDRO DA SILVA JÚNIOR, e considerando que o(a)(s) executado(a)(s): 1) ANTÔNIO PEDRO DA SILVA JÚNIOR, CPF nº 059.322.038-20, sem outros dados disponíveis, constando como sua última residência Rua Paulino Ayres de Aguiar, 359, Jd. Maria do Carmo, Sorocaba/SP, CEP: 18081-140, não foi(ram) encontrado(a)(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 2.574,54 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) - referente à soma das C.D.A.s: a) nº 2010/009060, b) nº 2011/006875, c) nº 2012/005973 e d) nº 2013/012944, valor este atualizado até 24 de setembro de 2013, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/90;Fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) ciente(s) de que deverá(ão) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região - Caderno Judicial II - Interior MS e SP) e afixado no local de costume.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006073-15.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA CLAUDIA MIRA FERREIRA

EXECUCAO FISCAL

0006300-05.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ESPACO DECOR MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X JULIO CESAR SCAVRONE DIAS X NATAL SERGIO ROCHA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002415-46.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JBR EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004265-38.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BARCELONA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004510-49.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO DE ARRUDA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 50/51 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0006919-95.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VANIA BRAION CENCI CHIAPERINI - ME(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança dos créditos tributários referentes às CDAs 80413013649-67 e 80414025835-75.Às fls. 63/68, a executada apresentou exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da prescrição e consequente extinção da execução.Em sua resposta a União reconhece a prescrição apenas e tão somente quanto à CDA 80414025835-75. Outrossim, requer o prosseguimento da execução quanto à outra, em virtude da não ocorrência da prescrição.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executado pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos referentes às duas CDA que embasam a inicial, os quais foram constituídos definitivamente por meio de declaração do contribuinte, conforme consta na Certidão de Dívida Ativa que embasa a inicial.Saliente-se, que em relação à prescrição, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário.Com relação à CDA n.º 80414025835-75, observa-se que a constituição definitiva dos créditos ocorreu por meio de declaração do próprio contribuinte nas datas de 05/04/2010, 27/03/2011 e 18/04/2012, conforme documentos de fls. 87/88. Tendo em vista que o SIMPLES NACIONAL é tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se ao caso a Súmula 436 do STJ, a qual dispõe:"A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".Assim, considerando que da data da constituição definitiva do crédito tributário até o ajuizamento da execução fiscal em 21/11/2014 não transcorreu prazo superior a cinco anos, não se mostra possível o reconhecimento da alega prescrição do crédito tributário.Saliente-se, por fim, que a questão trazida à baila pelo executado acerca da data da citação da executada em nada altera a situação do crédito tributário. Registre-se que a redação do artigo 174 do CTN, anterior a LC 118/2005, a qual determinava que somente a citação pessoal da executada era hábil a interromper a prescrição, não mais deve prosperar, visto que decisão do STJ proferida sob a égide do artigo 543-C do CPC (Resp 1.120.295/SP), reconheceu que os efeitos da interrupção do prazo prescricional devem retroagir à data da propositura da ação, inclusive, no caso de execução fiscal de créditos tributários.Vale transcrever a respeito o destaque do voto do Ministro Luis Fux no referido acórdão:"Desta sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação, segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a

interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional." Ressalte-se que o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 240, parágrafo primeiro, traz idêntica regra. Logo, os créditos tributários referentes à CDA 8041402583575, objeto da presente execução fiscal, não foram atingidos pela prescrição. Com relação à CDA 8041301364967 reconhece a União a prescrição do crédito tributário, requerendo a extinção parcial da execução, apenas e tão somente com relação a tal CDA. Em face do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pela devedora, para o fim de declarar a prescrição do crédito tributário referente à CDA 8041301364967, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condene a exequente no pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do crédito cuja prescrição foi reconhecida, valor este a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 desde a data da propositura da demanda até a data do efetivo pagamento. Intime-se a executada para que promova o pagamento do saldo devedor indicado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001094-39.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAQUEL BUENO DE OLIVEIRA CATTANI

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001362-93.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CELIA REGINA BUENO DI PASCHOALE - ME

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001579-39.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALERIA ALVES SANTOS REAL

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002086-97.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

1 - Considerando o silêncio da parte autora, proceda-se a transferência do valor bloqueado integralmente na Caixa Econômica Federal (fl. 19 e verso) em conta à disposição deste Juízo, onde ficará à disposição da exequente.

2 - Sem prejuízo do acima disposto, proceda-se o DESBLOQUEIO dos valores excedentes bloqueados no Unibanco e Banco do Brasil (fl. 19 e verso), nesta data.

3 - Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0002460-16.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO CARLOS GOMES DE ALMEIDA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito, ressaltando-se que os valores bloqueados já foram objeto de liberação às fls. 38.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004157-72.2015.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Desentranhe-se a petição de fls. 20/22, pois o advogado que apresentou o substabelecimento sequer estava constituído nos autos, sendo certo que já havia outro patrono constituído nos autos, arquivando-se-a em pasta própria.

Após, dê-se ciência ao exequente do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, bem como para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007013-09.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PEDRO & RAPHAEL SERVICOS MEDICOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007357-87.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TATI COLEIRAS LTDA - ME(SP338581 - CLAUDIO AUGUSTO PANTANO)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008277-61.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MELLO SERVICOS MEDICOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008744-40.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO - CRCMT(MT010885 - MARCOS ROBERTO BRAZ SILVA) X ADILSON SILVESTRE DA SILVA

Fls. 30/31: Defiro a expedição de edital conforme requerida pela exequente Tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação do(a)(s) executado(a)(s): Adilson Silvestre da Silva através de carta(s) citatória(s) (fls. 22) e mandado(s) (fls. 28) restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a)(s) executado(a)(s): 1) Adilson Silvestre da Silva, C.P.F. nº 433.888.762-15 devendo este(a)s: a) efetuar(em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital, ou b) apresentar(em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, EDITAL Prazo: 30 (trinta) dias. A Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de Execução Fiscal n 0008744-40.2015.403.6110, tendo como partes CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO X ADILSON SILVESTRE DA SILVA, e considerando que o(a)(s) executado(a)(s): 1) ADILSON SILVESTRE DA SILVA, CPF nº 433.888.762-15, sem outros dados disponíveis, constando como sua última residência Rua Bélgica, 105, apto. 43, Jardim Europa, Sorocaba/SP, CEP: 18045-270, não foi(ram) encontrado(a)(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 2.549,78 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos) - referente à C.D.A. nº 2014/000821, nº 2015/001116 e nº 2015/002668, valor este atualizado até 15 de outubro de 2015, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/90; Fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) ciente(s) de que deverá(ão) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região - Caderno Judicial II - Interior MS e SP) e afixado no local de costume. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009266-67.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCOS DE ALENCAR SANTOS(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, "b"), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0009304-79.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X REGINALDO DA SILVA EGIDIO

SENTENÇA Vistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 46, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009386-13.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA DE ORTOP.E TRAUM.DR.ANTONIO C.R.GARCIA S/C LTDA - ME
Fls. 40/48: Defiro a expedição de edital conforme requerida pela exequente Tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação da empresa-executada: Clínica de Ortopedia e Traumatologia Dr. Antônio Carlos Rodrigues S/C Ltda. - M.E. através de carta(s) citatória(s) (fls. 22) e mandado(s) (fls. 28) restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação da empresa-executada: 1) Clínica de Ortopedia e Traumatologia Dr. Antônio Carlos Rodrigues Garcia S/C Ltda. - M.E., C.N.P.J. nº 50.826.676/0001-07 devendo este(a)s: a) efetuar(em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital, ou b) apresentar(em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, EDITAL Prazo: 30 (trinta) dias. A Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de Execução Fiscal n 0009386-13.2015.403.6110, tendo como partes CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP X CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES GARCIA S/C LTDA. - M.E., e considerando que a empresa-executada: 1) CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES GARCIA S/C LTDA. - M.E., C.N.P.J. nº 50.826.676/0001-07, constando como último endereço Av. Barão de Tatuí, 121, centro, Sorocaba/SP, não foi(ram) encontrado(a)s no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que: a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 3.419,81 (três mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e um centavos) - referente à C.D.A. nº 604/2015, no livro 4, às fls 4, valor este atualizado até 18 de maio de 2016, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/90; Fica(m) o(a)s executado(a)s intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) ciente(s) de que deverá(ão) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região - Caderno Judicial II - Interior MS e SP) e afixado no local de costume. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010033-08.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FORT FASHION INDUSTRIA . COMERCIO DE CONFECO(SP236487 - RUY JOSE D AVILA REIS E SP345040 - LARISSA LEITE D AVILA REIS)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000763-23.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PEDRO ELIAS GATTAZ
Fls. 21/22: Defiro a expedição de edital conforme requerida pela exequente Tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação do(a)s executado(a)s Pedro Elias Gattaz através de carta(s) citatória(s) (fls. 15) e mandado(s) (fls. 19) restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a)s executado(a)s: 1) Pedro Elias Gattaz, C.P.F. nº 021.208.868-81 devendo este(a)s: a) efetuar(em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital, ou b) apresentar(em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, EDITAL Prazo: 30 (trinta) dias. A Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de Execução Fiscal n 0000763-23.2016.403.6110, tendo como partes CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CREF 4 X PEDRO ELIAS GATTAZ, e considerando que o(a)s executado(a)s: 1) PEDRO ELIAS GATTAZ, CPF nº 021.208.868-81, sem outros dados disponíveis, constando como sua última residência Praça Coronel Almeida, 203, 1º andar, centro, Araçoiaba da Serra/SP, CEP: 18190-000, não foi(ram) encontrado(a)s no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que: a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 3.464,34 (três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) - referente à soma das C.D.A.s: a) nº 2015/016764, b) nº 2015/07461, c) nº 2015/018398, d) nº 2015/019775 e e) nº 2015/022152, valor este atualizado até 1º de setembro de 2016, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/90; Fica(m) o(a)s executado(a)s intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) ciente(s) de que deverá(ão) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região - Caderno Judicial II - Interior MS e SP) e afixado no local de costume. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000830-85.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ERICK THIAGO PEIXOTO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão

aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001146-98.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SAKURA TECH BRASIL FERRAMENTARIA E MOLDAGEM PLASTICA LT(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001314-03.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOAO CARLOS NUNES

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls.12 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0001776-57.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AVL OPERACAO E GERENCIAMENTO DE LOGISTICA INT(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO)

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, "b"), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento ou pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001871-87.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ESLE MARCUS BUENO - ME

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002263-27.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALLIS HENRIQUE PRESTUPA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002346-43.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALBERTO FRANCISCO DE MOURA FILHO

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 26 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas "ex lege", salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou o prazo para interposição de recurso.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003853-39.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ALBUQUERQUE SANTOS & SANTOS LTDA - EPP

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007043-10.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO D

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado na forma do artigo 854, 2º, do CPC, bem como para as providências previstas no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo sem impugnação, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008220-09.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS DOPRIMO LTDA - EPP(SP174993 - FABLANA ANDREA TOZZI)

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, "b"), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

Expediente N.º 3228

EMBARGOS A EXECUCAO

0005006-78.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003837-56.2014.403.6110 ()) - MILL CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA - ME X MAISA LEITE LEMOS X ISIS LEITE LEMOS(SP245618 - EDNEI ÂNGELO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005136-68.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003287-32.2012.403.6110 ()) - SABINA GOURMET RESTAURANTE LTDA EPP(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006498-08.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-08.2014.403.6110 ()) - PISO COLOR REVESTIMENTOS LTDA - ME X UCCELINO DA CONCEICAO SILVA X ELIANA DE ARAUJO FARIA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004379-40.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-46.2015.403.6110 ()) - COMERCIO DE AGUA E GAS LINHARES LTDA - ME X MAURO LEONCIO X DANIEL RODRIGO LEONCIO(SP318813 - RODRIGO ONOFRE E SP251679 - ROMULO FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004741-42.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-86.2014.403.6110 ()) - SODRE COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARLENE RITA DA SILVA X RAIMUNDO SODRE DA SILVA(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP344549 - MARIANA CUNHA GLIORIO GOZZANO E SP334222 - LETICIA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004041-71.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARTA MARIA MEIRELLES

SENTENÇAVistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 50 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Sem Honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, libere-se eventual penhora e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000687-04.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LMATEC IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X CRISTIANE HIRABAYASHI DE ARAUJO X ALESSANDRO DE ARAUJO

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória negativa(fl. 130/154), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002599-36.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIAGNOMED MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA X CARLOS ALBERTO PIERACCINI X ADRIANA MOECKEL CAMPIONI

Nos termos da portaria 005/2016 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000858-87.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAYZ COMERCIO DE ARTIGOS DOS VESTUARIO LTDA - ME X OTAVIO DA SILVA MORAES X JOSE ANTONIO DE CRESCENZO JUNIOR(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO)

Nos termos da portaria 005/2016 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000870-04.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BARBACANA BAR LTDA - EPP X RONALDO DE MELLO FILHO X JOYCE REJANE RANCAN DE MELLO
Publicação da determinação proferida em 16 de agosto de 2016, a seguir transcrita: "(...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005143-26.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSPETER TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - ME X JULIO CESAR PETER BUENO JUNIOR X LUIS EDUARDO RIBEIRO PETER BUENO

1 - Fls. 180/182: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - No silêncio ou sendo requerido prazo para diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006678-87.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MACA VERDE DE ITU LTDA - ME X MARCOS CRISTIANO ALVES X RENATA APARECIDA BRIGO ALVES

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 86, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007776-10.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SORREFER COMERCIO FERRO & ACO LTDA - EPP X SORMANE GOMES DO NASCIMENTO X REGIANE VIEIRA GOMES

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.

Considerando que o mandado de fls. 38/39, foi diligenciado somente em um dos endereços indicados, adite-se o referido mandado para que seja cumprido também no outro endereço, devendo ainda a empresa executada ser citada na pessoa de um dos sócios co-executados.

Após, com o cumprimento dê vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008671-68.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE SOARES ALVES - ME X SIMONE SOARES ALVES

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a CEF acerca do resultado da ordem de bloqueio por meio do sistema Bacenjud.

EXECUCAO FISCAL

0006185-52.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ANA PAULA BENATTI ARMANDO SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 22 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas "ex lege", salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0008720-51.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X STONE GRAN IND/ E COM/ LTDA ME

SENTENÇAVistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 35, julgo extinta a presente execução nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas "ex lege".Sem honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004631-48.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOROCABA PARK HOTEL LTDA(SP185950 - PATRICIA FERNANDA RODRIGUES DEL MASTRO)

SENTENÇAVistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 78, julgo extinta a presente execução nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas "ex lege".Sem honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006948-48.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARIA APPARECIDA MARCONDES GUIMARAES E SOUZA(SP365266 - MARIANA LAFFAYETTI BERNARDO E SP365266 - MARIANA LAFFAYETTI BERNARDO)

SENTENÇAVistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 32, julgo extinta a presente execução nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas "ex lege".Sem honorários. Após o trânsito em julgado, libere-se o valor bloqueado pelo Sistema Bacen-Jud às fls. 16.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001011-23.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X RODRIGO DE AVILA BUENO ANTUNES SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 47 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas "ex lege", salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-34.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **INDÚSTRIA MANGOTEX LTDA** em face de ato praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando sua imediata habilitação para operar no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, credenciando seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro, ou, supletivamente, que a Autoridade Impetrada proceda à análise do processo administrativo nº 10120.000352/1116-37.

Sustenta a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a fabricação de artefatos de borracha, dentre outras atividade relacionadas em seu contrato social.

Aduz que na execução das suas atividades constantemente realiza a importação de matéria prima e insumos que são empregados na fabricação de seus produtos, tendo ingressado, em 01/11/2016, com requerimento de habilitação da pessoa física responsável pela empresa junto ao denominado Sistema Integrado de Comércio Exterior, com o consequente fornecimento de senha definitiva de acesso ao referido sistema, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, sendo formalizado o processo administrativo de nº 10120.000352/1116-37, o qual foi encaminhado para a Seção de Administração Aduaneira, na forma do disposto no artigo 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1603/15.

Alega, mais, que os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação devem ser executados no prazo de 10 (dez) dias contados de sua protocolização, nos termos do artigo 17 da IN 1603/15, porém, após sucessivas diligências até a Delegacia da Receita Federal do Brasil, não está obtendo êxito na análise de seu requerimento de habilitação no SISCOMEX, o que está impedindo completamente as suas operações.

Sustenta que a demora na concessão da habilitação tem lhe causado inúmeros prejuízos, por ser imprescindível para o exercício de suas atividades empresariais, tendo em vista que o requerimento se encontra pendente de apreciação há aproximadamente 30 dias (sic).

Narra, mais, a exordial, que apesar da apresentação de requerimento para habilitação no SISCOMEX, a autoridade coatora tem obstado a análise do referido documento, diante da ocorrência de uma “greve branca” na Receita Federal, que embora legítima, viola direito líquido e certo de se obter o provimento decisório acerca do pedido de habilitação do RADAR no prazo legal de 10 dias, o que já causa prejuízos financeiros à Impetrante, na medida em que a matéria prima ficará retida e armazenada no Porto de Santos até que o processo seja concluído

Sustenta, por fim, que mesmo após reiteradas solicitações no sentido de proceder com a análise do processo administrativo, não houve qualquer manifestação da autoridade dita coatora, violando seu direito líquido em realizar suas operações de importação.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos digitais (Id. 3999699; 399703; 399705; 399709; 399720; 399732; 399744; 399746; 399748; 399757; 399761; 399762; 399784; 399788; 399810; 399818 e 399822).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de ter a habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, encontra, ou não, respaldo legal.

O Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, é um sistema informatizado disponível em todo o território nacional, através do qual os importadores e exportadores - mediante acesso por senha fornecida pela Receita - registram as declarações de importação ou exportação referentes às mercadorias que pretendem importar ou exportar e as recebem desembaraçadas da Receita Federal.

O RADAR, Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros é um sistema destinado a manter o cadastro de todos os importadores e exportadores nacionais, inclusive de seus representantes legais habilitados pela Receita Federal, no qual são registradas, entre outras informações, todas as ocorrências verificadas no curso das importações ou exportações promovidas pelas empresas que atuam no comércio exterior brasileiro.

Por seu turno, os procedimentos que disciplinam a habilitação e credenciamento de representantes de pessoas físicas e jurídicas para operar no SISCOMEX são estabelecidos por instruções normativas.

Pois bem, o artigo 17 da Instrução Normativa n.º 1603, de 15 de dezembro de 2015 da Receita Federal do Brasil, que estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro, assim dispõe:

(...)

Art. 17. Os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias contados de sua protocolização.

§ 1º No caso de habilitação na submodalidade expressa, o prazo a que se refere o caput será de 2 (dois) dias úteis, contados da data de protocolização do requerimento.

§ 2º O prazo referido no caput será interrompido na hipótese de intimação, nos termos do art. 18.

§ 3º A habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado.

§ 4º A competência de que trata o § 3º poderá ser delegada.

§ 5º No caso de utilização de DDA, a contagem dos prazos a que se referem o caput e o § 1º inicia-se a partir da data da solicitação de juntada dos documentos.

(...)

Feita a digressão legislativa supra, extrai-se que a habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado, consoante dispõe o § 3º do artigo 17 da Instrução Normativa 1603/2015.

No caso em tela, o pedido de habilitação da impetrante para operar no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) foi protocolizado em 01/11/2015, consoante demonstram os documentos digitais (Id. 399762 e 399784) acostados aos autos.

Com efeito, não obstante o disposto no § 3º do artigo 17 da aludida Instrução Normativa, devem ser observados todos os requisitos elencados em seu artigo 3º, “in verbis”:

“Art. 3º A habilitação do responsável pela pessoa jurídica perante o Siscomex será solicitada mediante requerimento, conforme modelo constante no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, apresentado em qualquer unidade da RFB, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do documento de identificação do responsável legal pela pessoa jurídica, e do signatário do requerimento, se forem pessoas distintas;

II - instrumento de outorga de poderes para representação da pessoa jurídica, quando for o caso; e

III - cópia do ato de designação do representante legal de órgão da administração pública direta, de autarquia, de fundação pública, de órgão público autônomo, de organismos internacionais, ou de outras instituições extraterritoriais, bem como da correspondente identificação pessoal, conforme o caso.

§ 1º A pessoa jurídica requerente deverá ter aderido previamente ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE como condição para apresentação do requerimento.

§ 2º Para requerimento da habilitação de pessoa jurídica nas submodalidades limitada e ilimitada é obrigatória a apresentação do contrato social e da certidão da Junta Comercial ou documento equivalente, além dos documentos de que trata o caput.

§ 3º O deferimento da habilitação na submodalidade expressa será realizado apenas com a verificação documental, não sendo aplicável a análise preliminar a que se refere o art. 4º.

§ 4º Poderá ser habilitado como responsável no Siscomex por órgão público, instituição ou organismo internacional:

I - o representante da entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, ou o servidor público por ele designado; e

II - o responsável legal no Brasil por organismo internacional ou instituição extraterritorial, ou qualquer pessoa por ele designada.

§ 5º Nos casos de fusão, cisão ou incorporação, a sucessora poderá requerer habilitação em nome da sucedida.

§ 6º A pessoa jurídica que pretenda alterar seus responsáveis perante o Siscomex deverá protocolar novo requerimento de habilitação.

§ 7º O novo requerimento de habilitação de pessoa jurídica para alteração de responsáveis perante o Siscomex poderá ser submetido à análise preliminar prevista no art. 4º e à análise fiscal prevista no art. 6º, quando aplicáveis, podendo a pessoa jurídica requerente ter a submodalidade de sua habilitação revista, nos termos do art. 15, ou ter sua habilitação suspensa, nos termos do parágrafo único do art. 7º.

(...)

Destarte, depreende-se, portanto, que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes a demonstrar inequivocamente o direito alegado pelo impetrante, eis que o reconhecimento do seu direito líquido e certo a habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, demanda a análise de diversos documentos exigidos para o caso.

Anote-se que a habilitação de responsável perante o SISCOMEX é medida que tem em vista o combate aos ilícitos aduaneiros.

Destarte, não há prova pré-constituída nos autos para que este Juízo possa aferir, com segurança, se a impetrante preenche os requisitos necessários para habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Por outro lado, considerando que a empresa impetrante, requer, de forma supletiva, que a Autoridade Impetrada proceda à análise do processo administrativo nº 10120.000352/1116-37, vislumbro, nesse sentido, nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, já que o aludido requerimento foi protocolizados há mais de 10 (dez) dias.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, a fim de determinar que a autoridade administrativa proceda à análise do processo administrativo nº 10120.000352/1116-37, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados da data da intimação, e habilite a empresa impetrante no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), desde que estejam preenchidos os requisitos legais, cabendo à impetrante comunicar a este Juízo eventual descumprimento desta decisão.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pela impetrante.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO n.º 161/2016-MS** para que a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida para o efetivo cumprimento.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

SOROCABA, 1 de dezembro de 2016.

Expediente N° 3246

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005529-22.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFFERSON LEONEL DE SOUZA X JORGE LUIS FRANCA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Vista as partes para ciência do laudo bem com para que retifiquem ou ratifiquem as alegações finais apresentadas.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000705-32.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: VALECREC SECURITIZADORA IMOBILIARIA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID n. 407169), regularize a impetrante a sua representação processual nos termos do artigo 13, §3º, do estatuto social, anexado aos autos pelo ID n. 335297, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

De outra parte, considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 367267, defiro sua inclusão no feito como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Proceda a Secretaria à devida anotação.

Intime-se.

Sorocaba, 01 de dezembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-93.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: PARQUE SALAMANCA INCORPORACOES SPE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALI MACULAN FERNANDES - SP319877
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que a presente ação mandamental visa suspender a exigibilidade de crédito tributário, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 01 de dezembro de 2016.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-93.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: PARQUE SALAMANCA INCORPORACOES SPE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALI MACULAN FERNANDES - SP319877
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que a presente ação mandamental visa suspender a exigibilidade de crédito tributário, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 01 de dezembro de 2016.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6916

ACAO POPULAR

000027-09.2015.403.6120 - PAULO ROBERTO DO AMARAL(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL) X DILMA VANA ROUSSEFF X SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA X GUIDO MANTEGA X JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO X GLEUBER VIEIRA X ROGER AGNELLI X FABIO COLLETTI BARBOSA X JORGE GERDAU JOHANNPETER X NESTOR CUNAT CERVERO X LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA X GUSTAVO TARDIN BARBOSA X PAULO ROBERTO COSTA X RENATO TADEU BERTANI X CARLOS CESAR BORROMEU DE ANDRADE X ALMIER GUILHERME BARBASSA X RENATO DE SOUZA DUQUE X GUILHERME DE OLIVEIRA ESTRELLA X ILDO LUIS SAUER X PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre todo o argumentado pela União Federal às fls. 729/748, bem como sobre os documentos de fls. 749/758. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009515-51.2016.403.6120 - DP2 COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por DP2 Comércio e Serviços Ltda - EPP contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e Fazenda Nacional, objetivando, liminarmente, que a autoridade coatora proceda a análise dos processos administrativos de restituição, números do PER/DCOMP 33026.68020.181010.1.2.15-1136, 27455.38730.181010.1.2.15-7219, 10276.42329.191010.1.2.15-0164, 18222.12252.111110.1.2.15-2824, 09631.95126.111110.1.2.15-7945, 31831.96583.121110.1.2.15-7974, 25447.37171.221012.1.2.15-9379 e 15195.42321.221012.1.2.15-6129, no prazo de 30 (trinta) dias. Aduz, em síntese, que a Receita Federal tem 360 dias para proceder o julgamento desses processos, a contar do protocolo do pedido, defesa ou recurso nos termos do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007. Relata que até o momento não foram analisados pela autoridade coatora. Juntou documentos (fls. 08/14). Custas pagas (fls. 06/07). Às fls. 17 foi determinada a intimação do impetrante para emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo custas processuais. O impetrante manifestou-se às fls. 18. Custas complementares pagas (fls. 19). É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a emenda à inicial constante às fls. 18. Examinando os documentos que instruem a inicial, constato que os fatos narrados estão comprovados. De fato, os pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação PER/DCOMP identificados às fls. 14, ainda não foram analisados pela Receita Federal, muito embora tenham sido protocolizados há mais de 360 dias. O art. 24 da Lei 11.457/2007 é taxativo: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tal dispositivo, por óbvio, se aplica ao pedido de ressarcimento. Por aí se vê que a impetrante tem o direito líquido e certo de ver encerrada a análise dos pedidos de ressarcimento protocolizados há mais de 360 dias, ou seja, os processos administrativos de restituição, números do PER/DCOMP 33026.68020.181010.1.2.15-1136, 27455.38730.181010.1.2.15-7219, 10276.42329.191010.1.2.15-0164, 18222.12252.111110.1.2.15-2824, 09631.95126.111110.1.2.15-7945, 31831.96583.121110.1.2.15-7974, 25447.37171.221012.1.2.15-9379 e 15195.42321.221012.1.2.15-6129. Quanto a isso, a existência do ato coator é incontestável. Todavia, muito embora ultrapassado o generoso prazo fixado pela lei, não há como impor ao fisco que aprecie definitivamente os pedidos de ressarcimento de uma hora para outra, como que num passe de mágica. Muito embora se reconheça a mora do fisco, a fixação do prazo deve ser feita com os pés no chão e os olhos postos na realidade, ou seja, sem desconsiderar a notória carência de recursos materiais e humanos da Receita Federal. Considerando que o atraso envolve pedidos de ressarcimento protocolizados em 2010 e 2012, determino que sejam analisados e sobre eles seja emitida resposta conclusiva em 60 dias contados da ciência da autoridade coatora. Diante do exposto, DEFIRO em parte o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que analise os pedidos de processos administrativos de restituição, números do PER/DCOMP 33026.68020.181010.1.2.15-1136, 27455.38730.181010.1.2.15-7219, 10276.42329.191010.1.2.15-0164, 18222.12252.111110.1.2.15-2824, 09631.95126.111110.1.2.15-7945, 31831.96583.121110.1.2.15-7974, 25447.37171.221012.1.2.15-9379 e 15195.42321.221012.1.2.15-6129, e sobre eles emita resposta conclusiva no prazo de 60 dias. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada para que dê cumprimento à liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para sentença. Ao SEDI para alterar o valor da causa, passando constar como R\$ 26.083,22.

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4543

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003559-79.2001.403.6120 (2001.61.20.003559-3) - JOSE MORETI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE MORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nas ações de benefício Previdenciário O valor não recebidos em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (Lei 8.213/91, art. 112). Fls. 304/314: Defiro a habilitação de EVA NATALINA DE BONES MORETI, CPF 299.039.498-20, como sucessora de José Moreti. Ao SEDI para as anotações de praxe. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que pagamento efetuado no dia 27/07/2016, na Caixa Econômica federal, na conta 1181005130182418, seja convertido à ordem do juízo. Dê-se ciência ao INSS. Após, expeça-se Alvará, comunicando para o levantamento. Com a juntada do comprovante de pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007798-29.2001.403.6120 (2001.61.20.007798-8) - JOSE APARECIDO DE PAULA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da á parte autora acerca das informações do INSS.

0003512-66.2005.403.6120 (2005.61.20.003512-4) - LEONTINA PEREIRA ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LEONTINA PEREIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Lei 8.213/91, art. 112. O valor não recebidos em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Fls. 215/231: Defiro a habilitação dos filhos da autora falecida, seno: APARECIDA ALMEIDA DE JESUS, CPF 265.016.048-93; JOSÉ CARLOS ALMEIDA, CPF 982.230.508-06; IVANI ALMEIDA LEANDRO, CPF 057.304.508-93 Expeça-se Alvará para levantamento do valor depositado às folhas 213 reservando-se a quarta parte para o filho ELIAS FRANCISCO ALMEIDA que não apresentou os documentos para habilitação, por estar em lugar não sabido. Antes porém, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que pagamento efetuado no dia 28/07/2016, no Banco do Brasil, conta 700130515725, seja convertido à ordem do juízo. Ao SEDI para as anotações de praxe. Dê-se ciência ao INSS. Com a juntada do comprovante de levantamento e não tendo o filho Elias solicitado sua habilitação, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno do saldo da conta. Após, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0007806-64.2005.403.6120 (2005.61.20.007806-8) - DANIEL ALVES DIAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X DANIEL ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da á parte autora acerca das informações do INSS.

0005797-95.2006.403.6120 (2006.61.20.005797-5) - APARECIDA JOVINA DOS SANTOS TRENTIM(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA JOVINA DOS SANTOS TRENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo exequente (autor).

0000883-51.2007.403.6120 (2007.61.20.000883-0) - ARACI BENTO RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACI BENTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo exequente/autor.

0004499-34.2007.403.6120 (2007.61.20.004499-7) - JOSE BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322064 - TIAGO ZBEIDI CRESCENZIO)

Lei 8.213/91, art. 112. O valor não recebidos em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Fls. 216/227: Defiro a habilitação de HELIABE MACHADO DE OLIVEIRA, CPF 232.670.188-70, filho do autor falecido José Aparecido Machado de Oliveira. Ao SEDI para as anotações de praxe. Dê-se ciência ao INSS. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que pagamento efetuado no dia 31/10/2016, na Caixa Econômica Federal - CEF, conta 1181005130501394, seja convertido à ordem do juízo. Após, expeçam-se Alvarás em nome do herdeiro habilitado e outro no valor de 10 % do valor creditado em nome do advogado constituído para habilitação, conforme contrato de honorários de fls. 224/227, comunicando para o levantamento. Com a juntada do comprovante de pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004792-04.2007.403.6120 (2007.61.20.004792-5) - IZABEL DE JESUS SANTANA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DE JESUS SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo exequente (autor).

0002764-29.2008.403.6120 (2008.61.20.002764-5) - JOSE AMANCIO NETO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMANCIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Lei 8.213/91, art. 112. O valor não recebidos em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Fls. 132/186: Defiro a habilitação dos irmãos do autor falecido, sendo: SERINA MENDES BEZERRA, CPF 977.792.617-00; MARIA APARECIDA BEZERRA DE ALMEIRA, CPF 055.620.087-00; VERA LUCIA BEZERRA PEREIRA, CPF 050.922.224-25; MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA, CPF 089.322.984-91; ANGELA MARIA BEZERRA DA SILVA, CPF 541.726.164-53; MARIA ZELIA BEZERRA, CPF 001.269.917-90; MARIA DE FATIMA BEZERRA, CPF 834.872.807-44; SEVERINO AMANCIO BESERRA, CPF 236.465.434-34; JOSÉ VAILSON AMANCIO, CPF 251.374.766-68. Ao SEDI para as anotações de praxe. Dê-se ciência ao INSS. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme solicitado. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 102. Int. Cumpra-se.

0007978-98.2008.403.6120 (2008.61.20.007978-5) - UILSON CUSTODIO FERNANDES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UILSON CUSTODIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo exequente (autor).

0003284-18.2010.403.6120 - MARILIA VILLAR FERRARI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL X MARILIA VILLAR FERRARI X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da informação da Contadoria Judicial de fl. 505, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo exequente/autor.

0007401-52.2010.403.6120 - ARLETE FERREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se ciência ao patrono da autora acerca das informações do INSS de fl. 134 (código para recolher GRU).

0010803-44.2010.403.6120 - ALAN TEODORO DOS SANTOS - INCAPAZ X IZILDA NATALINA TEODORO(SP137137 - JOSE RUBENS PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN TEODORO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 194: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos atestado atualizado da situação carcerária de Marcelo dos Santos. Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Int.

0004694-77.2011.403.6120 - DAVINO FRANCISCO FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINO FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do recurso interposto, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC, deixo de remeter os autos a Superior Instância. Certifique-se o decurso do prazo recursal. Após, requisite-se pagamento. Int.

0009934-47.2011.403.6120 - LUIZ APARECIDO VILLA(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/156 - Trata-se de renúncia do benefício previdenciário deferido nesta demanda judicial transitada em julgado incluindo, naturalmente, o valor das mensalidades em atraso e pedido de averbação do tempo de serviço rural entre 15/03/70 a 18/03/79. No que diz respeito à renúncia, observo, inicialmente, que a procuração conferida à patrona não contém poderes que tais. Seja como for, cabe ressaltar que, salvo melhor juízo, a admissão à renúncia à aposentadoria reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013), por si só, não foi afetada pela decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 661.256 que disse não haver previsão legal para desaposentação. Sob o aspecto processual, todavia, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação é ineficaz após o trânsito em julgado, pois a atividade jurisdicional já foi prestada (AgRg no REsp 1.481.519, Min. Humberto Martins). Quanto ao pedido de averbação, por sua vez, observo que o pedido deduzido na inicial foi para que o réu implante o Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço (fl. 12) o que difere de pedido de averbação de tempo de serviço. Assim, acolhendo a pretensão do autor, o julgado condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir de 30.03.2011, e pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fl. 140, vs.). Destarte, sendo certo que os fundamentos da decisão não fazem coisa julgada, o pedido que aparenta ser mero fracionamento do julgado, nos parece extrapolar ao objeto da demanda que, da mesma forma, não pode ser alterado após o trânsito em julgado. Por tais razões, indefiro os pedidos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003621-80.2005.403.6120 (2005.61.20.003621-9) - JOSE APARECIDO SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X ASSESSORARTE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP180193 - ROSELENE DE OLIVEIRA PRADO GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP163188 - ALEXANDRE VON BESZEDITS E SP039969 - ENRICO CARUSO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE APARECIDO SANTOS X ASSESSORARTE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA X JOSE APARECIDO SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE APARECIDO SANTOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA

...Dê-se vista ao EXEQUENTE (JOSÉ APARECIDO SANTOS) acerca dos cálculos/impugnação dos CORREIOS, para que se manifeste no prazo de 15 (dez) dias.

0003469-56.2010.403.6120 - CLEONICE DO AMARAL(SP228678 - LOURDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CLEONICE DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 136/1137: Indefiro a remessa dos autos à contadoria do juízo, uma vez que às folhas 114/125 estão os extratos necessários para a elaboração ou conferência dos cálculos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004262-34.2006.403.6120 (2006.61.20.004262-5) - ORLANDO SOARES BARBOSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ORLANDO SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se vista ao EXEQUENTE (Orlando Soares Barbosa) acerca da impugnação/cálculos do INSS, para que se manifeste no prazo de 15 (dez) dias.

0006011-52.2007.403.6120 (2007.61.20.006011-5) - JOSE ANDRIGUETO(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRIGUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da á parte autora acerca das informações do INSS.

Expediente N° 4575

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008141-83.2005.403.6120 (2005.61.20.008141-9) - JOVELINA ROSA DE SANTANA SANTOS X JOAO JOSE DOS SANTOS(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOVELINA ROSA DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0005895-80.2006.403.6120 (2006.61.20.005895-5) - LETICIA DOS SANTOS ALEIXO X NADIR DAS DORES FERREIRA DOS SANTOS-REPRESENTANTE(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X LETICIA DOS SANTOS ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0008401-58.2008.403.6120 (2008.61.20.008401-0) - JOSE ROBERTO ALVES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0002839-34.2009.403.6120 (2009.61.20.002839-3) - TARCISO ARAUJO IVO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISO ARAUJO IVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0008417-41.2010.403.6120 - TEOTONIO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0005348-64.2011.403.6120 - JOAO PAULO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA FONTES X NORMACELITA DA SILVA FONTES(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0013345-98.2011.403.6120 - FATIMA APARECIDA TREVISAN FRAJACOMO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA TREVISAN FRAJACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0005080-39.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X APARECIDA LIMA DE BRITO X ANA PAULA FERRARI DE SOUSA X LUCIO CARLOS DE SOUSA X DAIANI CRISTINA FERRARI(SP101133 - JOAO VIEIRA NETO) X JOAO VIEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0002373-30.2015.403.6120 - JOAO LUIZ RIBAS(SP304183 - MARILIA NATALIA DA SILVA E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5049

MONITORIA

0001588-35.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X R BERTHOLDO BLOCOS X RODRIGO BERTHOLDO

SENTENÇA [tipo c]Trata-se de pedido de desistência do cumprimento de sentença em ação monitoria (fls. 266).Feito o relatório, fundamento e decidido.É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de impugnações formais.O presente cumprimento de sentença não é objeto de impugnação interposta pelos executados.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve interposição de impugnação. Custas na forma da lei.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, que deverão ser substituídos por cópia com declaração de autenticidade.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos.Converta-se para a classe processual de cumprimento de sentença.À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 25 de novembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

MONITORIA

0002200-70.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROBSON HILSDORF

SENTENÇA [tipo c]Trata-se de pedido de desistência do cumprimento de sentença em ação monitoria (fls. 100).Feito o relatório, fundamento e decidido.É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de impugnações formais.O presente cumprimento de sentença não é objeto de impugnação interposta pelo executado.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve interposição de impugnação. Custas na forma da lei.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, que deverão ser substituídos por cópia com declaração de autenticidade.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos.Converta-se para a classe processual de cumprimento de sentença.À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 25 de novembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

MONITORIA

0000482-04.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENIVALDO LOPES DA PAIXAO

SENTENÇA [tipo c]Trata-se de pedido de desistência do cumprimento de sentença em ação monitoria (fls. 108).Feito o relatório, fundamento e decidido.É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de impugnações formais.O presente cumprimento de sentença não é objeto de impugnação interposta pelo executado.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve interposição de impugnação. Custas na forma da lei.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, que deverão ser substituídos por cópia com declaração de autenticidade.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Converta-se para a classe processual de cumprimento de sentença.Bragança Paulista, 25 de novembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

MONITORIA

0000650-06.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSANGELA GUIMARAES REZENDE(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

SENTENÇA [tipo c]Trata-se de pedido de desistência do cumprimento de sentença em ação monitoria (fls. 134).Feito o relatório, fundamento e decidido.É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de impugnações formais.O presente cumprimento de sentença não é objeto de impugnação interposta pela executada.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve interposição de impugnação. Custas na forma da lei.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, que deverão ser substituídos por cópia com declaração de autenticidade.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Converta-se para a classe processual de cumprimento de sentença.Bragança Paulista, 25 de novembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

MONITORIA

0001394-98.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SANDRO DE MORAES

SENTENÇA [tipo c]Trata-se de pedido de desistência do cumprimento de sentença em ação monitoria (fls. 87).Feito o relatório, fundamento e

decido.É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de impugnações formais.O presente cumprimento de sentença não é objeto de impugnação interposta pelo executado.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve interposição de impugnação. Custas na forma da lei.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, que deverão ser substituídos por cópia com declaração de autenticidade.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 25 de novembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

MONITORIA

0002020-20.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA MIGUEL

SENTENÇA [tipo c]Trata-se de pedido de desistência do cumprimento de sentença em ação monitoria (fls. 49).Feito o relatório, fundamento e decido.É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de impugnações formais.O presente cumprimento de sentença não é objeto de impugnação interposta pela executada.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve interposição de impugnação. Custas na forma da lei.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, que deverão ser substituídos por cópia com declaração de autenticidade.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos.Converta-se para a classe processual de cumprimento de sentença.À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 25 de novembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

MONITORIA

0002458-46.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIA ROSA MENDES(SP264620 - RONALDO APARECIDO SILVA)

SENTENÇA [tipo c]Trata-se de pedido de desistência do cumprimento de sentença em ação monitoria (fls. 95).Feito o relatório, fundamento e decido.É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de impugnações formais.O presente cumprimento de sentença não é objeto de impugnação interposta pela executada.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve interposição de impugnação. Custas na forma da lei.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, que deverão ser substituídos por cópia com declaração de autenticidade.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 25 de novembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

MONITORIA

0002508-72.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRISTIANE ELOIZA VENANCIO(SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO)

SENTENÇA [tipo c]Trata-se de pedido de desistência do cumprimento de sentença em ação monitoria (fls. 65).Feito o relatório, fundamento e decido.É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de impugnações formais.O presente cumprimento de sentença não é objeto de impugnação interposta pela executada.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve interposição de impugnação. Custas na forma da lei.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, que deverão ser substituídos por cópia com declaração de autenticidade.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos.Converta-se para a classe processual de cumprimento de sentença.À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 25 de novembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

MONITORIA

0001106-19.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLA ANDREA DE OLIVEIRA OUCHANA

SENTENÇA [tipo c]Trata-se de pedido de desistência da ação monitoria (fls. 113).Feito o relatório, fundamento e decido.Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, que deverão ser substituídos por cópia com declaração e autenticidade.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 25 de novembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

MONITORIA

0001110-56.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA HENRIQUE CARDOSO

SENTENÇA [tipo c]Trata-se de pedido de desistência da ação monitoria (fls. 87).Feito o relatório, fundamento e decido.Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual

não se formalizou. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, que deverão ser substituídos por cópia com declaração e autenticidade. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 25 de novembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

MONITORIA

0002240-81.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA DOS SANTOS
SENTENÇA [tipo c] Trata-se de pedido de desistência do cumprimento de sentença em ação monitoria (fls. 50). Feito o relatório, fundamento e decidido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de impugnações formais. O presente cumprimento de sentença não é objeto de impugnação interposta pela executada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve interposição de impugnação. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, que deverão ser substituídos por cópia com declaração de autenticidade. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Converta-se a presente em cumprimento de sentença. Bragança Paulista, 25 de novembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

MONITORIA

0002243-36.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO MARTINS PEREIRA

SENTENÇA [tipo c] Trata-se de pedido de desistência da ação monitoria (fls. 81). Feito o relatório, fundamento e decidido. Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, que deverão ser substituídos por cópia com declaração e autenticidade. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos, inclusive da carta precatória de fls. 78. À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 25 de novembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

MONITORIA

0002509-23.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL ANGEL MERLO

SENTENÇA [tipo c] Trata-se de pedido de desistência do cumprimento de sentença em ação monitoria (fls. 228). Feito o relatório, fundamento e decidido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de impugnações formais. O presente cumprimento de sentença não é objeto de impugnação interposta pelo executado. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve interposição de impugnação. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, que deverão ser substituídos por cópia com declaração de autenticidade. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos. Converta-se para a classe processual de cumprimento de sentença. À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 25 de novembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

MONITORIA

0000953-49.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURENCO RANILSON GALDINO

SENTENÇA [tipo c] Trata-se de pedido de desistência da ação monitoria (fls. 61). Feito o relatório, fundamento e decidido. Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, que deverão ser substituídos por cópia com declaração e autenticidade. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos, inclusive da carta precatória de fls. 54. À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 25 de novembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000257-42.2015.403.6123 - ADAUTO MINORU ARAKI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da matéria versada nos autos, necessária se faz a realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de que melhor se esclareça a alegação de invalidez do requerente quando ainda menor de 21 anos.

Designo, para tanto, a data de 15 de fevereiro de 2017, às 15h00m, na sede do Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento do requerente, bem como ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001173-42.2016.403.6123 - LABRAMO CENTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende seja declarada a nulidade do protesto de certidão da dívida ativa levado a efeito pela requerida. Sustenta, em síntese, a ausência de razoabilidade e de interesse jurídico no ato de protesto de Certidões de Dívidas

Ativas, por configurar desnecessária forma de coação ao adimplemento da obrigação tributária, não encontrando guarida no ordenamento jurídico. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 39/41). Desta decisão foi tirado agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 67/70 e 91). A requerida, em sua contestação de fls. 64/66, sustenta, em suma, a constitucionalidade do protesto e a improcedência da pretensão inicial. A requerente apresentou réplica (fls. 73/80). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de provas outras, além das existentes nos autos. A possibilidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa foi expressamente incluída no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, assim estabelecendo: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não vislumbro inconstitucionalidade na inovação legislativa. Com efeito, a Constituição Federal não impede que o Poder Legislativo da República destine à Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento. Assento, ainda, que a Lei nº 12.767/12 não ofende as normas do artigo 316, 1º, do Código Penal, e artigo 187 do Código Civil. Para que possa ser afastado o apontamento solene da inadimplência, cumpre que se alegue e prove o pagamento ou outras causas extintivas do crédito tributário, o que não se dá no presente caso. A propósito da questão: "TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI N. 9.492/97, INCLUÍDO PELA LEI N. 12.737/2012. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES ANTERIORES À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. NATUREZA MERAMENTE INTERPRETATIVA. 1. A orientação da Segunda Turma deste Tribunal Superior é no sentido de admitir o protesto da CDA, mesmo para os casos em que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em período anterior à inserção do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, levada a efeito pela Lei n. 12.737/2012, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da novel legislação. Precedente: REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJE 16/12/2013. 2. Recurso especial provido" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1596379, 2ª Turma do STJ, DJ de 07/06/2016, DJE de 14/06/2016) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ." (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE: 16/12/2013) (grifei) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir

entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade de exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido." (TRF da 3ª Região, AI 518318, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF: 25/03/2014) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 01 de dezembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002796-44.2016.403.6123 - JUVENAL FRANCISCO DE SOUZA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO E SP358312 - MARIA VANDIRA LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Decido. Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente. Com efeito, não há prova inequívoca de sua alegada incapacidade laborativa, sendo necessária dilação probatória, sob a influência do contraditório. Não está demonstrado, igualmente, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível a produção da prova pericial, uma vez que o requerente não comprova sofrer risco de morte. Indefiro, por ora, os pedidos de tutela provisória de urgência e de produção antecipada da prova. Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 30 de novembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001981-81.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-51.2015.403.6123 ()) - CLEIZE HERNANDES BELLOTTO(SP248905 - NILSON BELLOTTO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP345042 - LAURO HENRIQUE BARDI)

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração manejados por Cleize Henandes Bellotto em face da sentença de fls. 84/85, que julgou improcedente o pedido. Sustenta, em síntese, na peça de fls. 87/90, que o julgado foi omissivo no tocante à ocorrência da prescrição, pois que foi declarada administrativamente pela embargada, bem como sobre a não obrigatoriedade do recolhimento das anuidades anteriores ao exercício de outubro de 2011, nos termos da Lei nº 12.514/11. A embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 93/98), requerendo a aplicação de multa de 2%, nos termos do artigo 1026, 2º, do Código de Processo Civil, com o consequente aumento dos honorários advocatícios. Feito o relatório, fundamento e decido. Não há omissão na sentença. A sentença decidiu pela não ocorrência da prescrição, seja pelo acordo entabulado, pelo não reconhecimento da prescrição em âmbito administrativo pela embargada ou pela sua interrupção diante da confissão de dívida. Ficou assente, ainda, a obrigatoriedade de a embargante pagar as anuidades anteriores à Lei nº 12.514/11, mesmo que a embargante não tenha trabalhado: "Pondere-se, finalmente, que eventuais doenças da embargante, na época dos fatos geradores, não elidem a obrigação de pagar as anuidades, eis que lhe cabia deduzir requerimento formal de suspensão temporária da inscrição". Não é cabível a condenação da embargante ao pagamento da multa elencada no artigo 1026, 2º, do Código de Processo Civil, pois que não verifico a veiculação dos presentes embargos com fins protelatórios. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 01 de dezembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000382-83.2010.403.6123 (2010.61.23.000382-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO) X PAULINA TALARICO VASCONCELOS

SENTENÇA (tipo c) A exequente requer a desistência da presente execução (fls. 127). Feito o relatório, fundamento e decido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais. A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pela executada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a sua substituição por cópia autenticada ou com declaração de autenticidade. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 25 de novembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001013-27.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO) X PAULO SIQUEIRA DO AMARAL

SENTENÇA (tipo c) A exequente requer a desistência da presente execução (fls. 147). Feito o relatório, fundamento e decido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais. A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelo executado. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários

advocáticos, dada a inexistência de oposição formal à pretensão executória. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a sua substituição por cópia autenticada ou com declaração de autenticidade. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 25 de novembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002571-97.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO) X MARIA HELENA MORAIS

SENTENÇA (tipo c) A exequente requer a desistência da presente execução (fls. 57). Feito o relatório, fundamento e decido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais. A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pela executada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a sua substituição por cópia autenticada ou com declaração de autenticidade. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000632-14.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EDUARDO GUERRATTO

SENTENÇA (tipo c) A exequente requer a desistência da presente execução (fls. 58). Feito o relatório, fundamento e decido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais. A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelo executado. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, dada a inexistência de oposição formal à pretensão executória. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a sua substituição por cópia autenticada ou com declaração de autenticidade. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 25 de novembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000318-34.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ MARQUES SPERANDIO(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP304003 - NILSON MONTEIRO)

SENTENÇA (tipo b) A exequente requer a extinção da execução, por falta de interesse de agir superveniente, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 73/74). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo o executado quitado o débito, deve a execução ser extinta pelo seu pagamento. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 25 de novembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001665-05.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANNA PAULA SCHERER MARTELLI

SENTENÇA (tipo b) A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 57/58). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 25 de novembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001342-54.2001.403.6123 (2001.61.23.001342-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELO F P MORALES) X EXPRESSO RODOMIRIM LTDA

SENTENÇA [tipo a] Trata-se de manifestação do exequente reconhecendo a prescrição dos créditos executados (fls. 180/181). Decido. Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequente. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não existir procurador constituído nos autos. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 25 de novembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002013-52.2016.403.6123 - MARCIA MARQUES MENDES(SP312770 - MARLUCI MARQUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante postula a conclusão do procedimento administrativo para a concessão de aposentadoria por idade. As informações foram prestadas pela autoridade coatora (fls. 47/48). A impetrante requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 52), acerca da qual houve a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 49). O Ministério Público Federal concordou com a extinção do processo (fls. 54). Feito o relatório, fundamento e

decido. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas. Ao SEDI para que retifique a autoridade coatora. À publicação, registro, intimações e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 25 de novembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002014-37.2016.403.6123 - MARTA RODRIGUES FURLAN X ERIC RODRIGUES FURLAN - INCAPAZ X MARTA RODRIGUES FURLAN (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X GERENTE REGIONAL BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA EM BRAGANCA PAULISTA SP

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de mandado de segurança pelo qual os impetrantes postulam a análise e conclusão do procedimento administrativo nº 35381.000290/2016-12 (fls. 29), para a concessão de pensão por morte pela autoridade coatora. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 97). A autoridade coatora prestou informações, no sentido de que foram realizados todos os procedimentos administrativos e concedida aos impetrados a pensão por morte nº 21/177.127.461-9, com DIB em 01.07.2016 (fls. 104/105). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo, por falta de interesse de agir superveniente (fls. 110). Feito o relatório, fundamento e decido. Não é o caso de carência superveniente de ação, dado que o impetrado praticou o ato reivindicado depois de ter sido notificado a prestar informações (15.09.2016 - fls. 102/103). É direito do segurado ver o processo administrativo posto à análise do impetrado apreciado em tempo razoável, aplicando-se, ao caso, os ditames da Lei nº 9.784/99. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº. 9.784, DE 29/01/1999, ARTIGOS 49 E 59. 1. Diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública se pautar dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência apontada, notadamente a Lei nº 9.784/99, artigos 49 e 59, foi deferida a liminar para que o INSS concluisse o procedimento relativo ao caso ora posto à análise - concedida aposentadoria ao ora impetrante em 16/07/2012, e implantada aposentadoria especial em 02/09/2014, restando as diferenças devidas no período em procedimento regular de auditoria por parte do INSS. 2. Adira-se, afinal, consoante informações de fls. 45 e ss., que a autoridade impetrada já providenciou na conclusão e respectivo pagamento das mencionadas diferenças em favor do impetrante, referente ao período aqui gauerreado, 10/04/2012 a 31/08/2014. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 360641, 4ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 01/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 14/06/2016) No entanto, não há prova pré-constituída de que o requerimento administrativo posto à análise esteja pronto para ser decidido, mas, tão somente, prova de seu oferecimento na data de 12.07.2016 (fls. 29). A autoridade coatora, por sua vez, praticou o ato administrativo reclamado pelos impetrantes, com a conclusão do procedimento administrativo e implantação da pensão por morte em 20.09.2016 - NB 177.127.461-9 (fls. 105), deixando, portanto, de apresentar argumentos capazes de afastar a conclusão acima. Ante o exposto, concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao procedimento administrativo nº 35.381.000290/2016-12, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária que arbitro no valor de R\$ 100,00, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Defiro aos impetrantes os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. À publicação, registro e intimações, inclusive da pessoa jurídica interessada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 01 de dezembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002215-29.2016.403.6123 - BAG-PLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP (SP366123 - MARCIO ALVES DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Determino à impetrante, com fundamento no artigo 99, 2º, do Código de Processo Civil, que comprove o preenchimento dos pressupostos da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido, ou proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002239-57.2016.403.6123 - SANTINHO EDILSON PEREIRA (SC035362 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANCA PAULISTA

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante postula o prosseguimento do procedimento administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 22). As informações foram prestadas pela autoridade coatora (fls. 29). A impetrante requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 32). O Ministério Público Federal concordou com a extinção do processo (fls. 36). Feito o relatório, fundamento e decido. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas. À publicação, registro, intimações e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 25 de novembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000209-59.2010.403.6123 (2010.61.23.000209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LOURIVALDO DE SOUZA (SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X ROSA MARIA AMATO (SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA AMATO

SENTENÇA [tipo c] Trata-se de pedido de desistência do cumprimento de sentença em ação monitoria (fls. 154). Feito o relatório, fundamento e decido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de impugnações formais. O presente cumprimento de sentença não é objeto de impugnação interposta pelos executados. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve interposição de impugnação. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, que deverão ser substituídos por cópia com declaração de autenticidade. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 25 de novembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001541-27.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALTER ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER ROSA

SENTENÇA [tipo c]Trata-se de pedido de desistência do cumprimento de sentença em ação monitoria (fls. 110).Feito o relatório, fundamento e decidido.É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de impugnações formais.O presente cumprimento de sentença não é objeto de impugnação interposta pelo executado.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve interposição de impugnação. Custas na forma da lei.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, que deverão ser substituídos por cópia com declaração de autenticidade.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 25 de novembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001605-03.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VERONILDO EDUARDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONILDO EDUARDO DE SOUZA

SENTENÇA [tipo c]Trata-se de pedido de desistência do cumprimento de sentença em ação monitoria (fls. 142).Feito o relatório, fundamento e decidido.É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de impugnações formais.O presente cumprimento de sentença não é objeto de impugnação interposta pelo executado.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve interposição de impugnação. Custas na forma da lei.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, que deverão ser substituídos por cópia com declaração de autenticidade.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 25 de novembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002238-14.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO MARCOS FERREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCOS FERREIRA DE MELO

SENTENÇA [tipo c]Trata-se de pedido de desistência do cumprimento de sentença em ação monitoria (fls. 86).Feito o relatório, fundamento e decidido.É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de impugnações formais.O presente cumprimento de sentença não é objeto de impugnação interposta pelo executado.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve interposição de impugnação. Custas na forma da lei.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, que deverão ser substituídos por cópia com declaração de autenticidade.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos.Revogo o determinado no despacho de fls. 85.À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 25 de novembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-15.2016.4.03.6121

AUTOR: WASHINGTON CRISTOVAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VIANA JUNIOR - SP366338

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença (R\$ 880,00) e atribuiu à causa o valor de **R\$ 88.000,00**.

Faço constar que como há, *in casu*, prestações do benefício nas pagas desde outubro de 2016, deve ser computada ao valor da causa a somatória das prestações vencidas além das doze prestações mensais vincendas.

Desse modo, o valor de R\$ 880,00, multiplicado por 12 (doze) parcelas vincendas para se chegar à prestação anual referida no artigo 292, § 2º, do CPC/2015, resultaria em **R\$ 10.560,00, mais 2 (duas)** prestações vencidas (R\$ 1.760,00), concluindo-se como **valor a ser dado à causa R\$ 12.320,00** - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 52.800,00 na data do ajuizamento da ação (novembro/2016), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 30 de novembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-72.2016.4.03.6121

AUTOR: NEIDE CABRAL LEITE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA NEGRAO BATISTA - SP378500, MARIA VANDERLANEA AMORIM ALVES - SP361191

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista que a citação da União Federal se dará por meio do sistema do PJE, torno sem efeito a Carta Precatória Expedida.

Providencie a Secretaria a imediata citação da União Federal.

Int.

Taubaté, 30 de novembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-81.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ETF FREITAS ROPAS EIRELI, RAYMUNDO DURAES NETTO, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARCELO DURAES, ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 02/02/2017, às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 29 de novembro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4920

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001203-80.2016.403.6122 - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FABIO RODRIGO BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos etc. GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A, devidamente individualizada na inicial, propôs a presente medida cautelar em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, postulando, em síntese, ofertar, antecipadamente, garantia a créditos constituídos mediante autos de infração, mas que aguardam decisão administrativa definitiva e/ou cobrança judicial, a fim de obter certidão positiva de débito com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Encontram-se presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris. Por certo, não tem a presente ação como objeto a discussão concernente ao crédito, seja qual for o argumento jurídico a ser considerado. Seu objeto é, pois, singelamente,

pretensão do devedor de, antecipando-se ao credor, no caso a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, ofertar bens em garantia à futura ação executiva fiscal, com o propósito maior de obter certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, o que lhe assiste razão. Em decorrência da morosidade administrativa e judicial, ou seja, do considerável tempo entre a constituição definitiva do crédito tributário, a inscrição em dívida ativa, a correlata distribuição da ação executiva fiscal e a efetiva penhora de bens, o devedor vê-se num limbo, sem poder obter certidão positiva com efeito de negativa, tal como prevê o art. 206 do CTN (não negativa, pois dívida possui com a ANTT), consubstanciando até mesmo impossibilidade de dar seguimento à sua atividade empresarial. Por conta disso, a jurisprudência, destacaria a do Superior Tribunal de Justiça, acolhe a pretensão do devedor, que se antecipa e oferta bem em caução, que se prestará para a futura penhora nos autos da ação executiva fiscal, atribuindo à medida cautelar os mesmos efeitos do art. 206 do CTN, já que a execução encontra-se garantida por caução, ou seja, com idêntico natureza de penhora. Ao ensejo, seguem arrestos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA E ANTECIPAÇÃO DE PENHORA EM FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.1. "O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" (REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 430.828/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.1. Mesmo antes do ajuizamento da execução fiscal, é lícito ao contribuinte oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes.2. Entendimento diverso levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, faria jus à certidão positiva com efeitos de negativa; já quando o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, embora igualmente solvente, o contribuinte não teria direito à certidão.3. Recurso especial improvido.RESP 568209/PR, DJ 07.11.2005, Ministro CASTRO MEIRA. Desta feita, demonstrado está o fumus boni iuris e, da mesma forma, o periculum in mora, haja vista a necessidade premente de a autora obter a certidão positiva com efeito de negativa para possibilitar a participação do certame licitatório e dar continuidade à sua atividade empresarial. No mais, a requerente ofereceu garantia idônea - ônibus modelo Scania K340 IB4X2, Carroceria Marcopolo Paradiso G7 - ano/mod. 2011/2011, chassi: 9BSK4X200B3680652, RENVAN: 00331598418 - placa: EYJ-1573, mesmo ofertado nos autos 0000872-35.2015.403.6122 (vesando mesmo tema), nada obstante que, em se apurando a insuficiência do valor do bem oferecido, seja chamada a realizar reforço da penhora. Portanto, tendo em vista o provável valor da execução, que segundo o documento de fls. 111 corresponde a R\$ 51.524,17, referente aos processos administrativos números 50515.023524/2013-70, 50515.024197/2013-73, 50515.100207/2013-84, 50515.100391/2013-62, 50515.100838/2013-11, 50515.101581/2013-13, 50515.110803/2013-72, 50515.123309/2013-78, 50515.123815/2013-67, 50515.141588/2013-51, 50515.169640/2013-34, 50515.194339/2013-69, 50515.194342/2013-82, 50515.194427/2013-61, 50515.194433/2013-18, 50515.194431/2013-29, 50515.196441/2013-07, 50515.196687/2013-71, 50515.196719/2013-38, 50515.196838/2013-91, 50515.196837/2013-46, 50515.196814/2013-31, 50515.197069/2013-48, 50515.197356/2013-58, 50515.197801/2013-80, 50515.199121/2013-09, 50515.199501/2013-35, 50515.012383/2015-21, 50515.043228/2015-57, viabilizada está a expedição da certidão pleiteada. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, determino à AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT que não deixe de expedir, quando solicitada pela autora, certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não haja outro crédito a obstar sua expedição, além daqueles constantes dos processos administrativos números 50515.023524/2013-70, 50515.024197/2013-73, 50515.100207/2013-84, 50515.100391/2013-62, 50515.100838/2013-11, 50515.101581/2013-13, 50515.110803/2013-72, 50515.123309/2013-78, 50515.123815/2013-67, 50515.141588/2013-51, 50515.169640/2013-34, 50515.194339/2013-69, 50515.194342/2013-82, 50515.194427/2013-61, 50515.194433/2013-18, 50515.194431/2013-29, 50515.196441/2013-07, 50515.196687/2013-71, 50515.196719/2013-38, 50515.196838/2013-91, 50515.196837/2013-46, 50515.196814/2013-31, 50515.197069/2013-48, 50515.197356/2013-58, 50515.197801/2013-80, 50515.199121/2013-09, 50515.199501/2013-35, 50515.012383/2015-21, 50515.043228/2015-57. Como o pedido principal já se encontra formulado, não se mostra necessário seja novamente deduzido (art. 308, 1º, do CPC). Expeça-se mandado para formalização da caução ofertada, devendo o Executante de Mandados avaliar o bem indicado, que merecerá apontamento de restrição judicial ao RENAJUD. Após, cite-se a ré. Oficie-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8888

PROCEDIMENTO COMUM

0001587-77.2006.403.6127 (2006.61.27.001587-8) - WAGNER MARTINS VASQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do Arquivo. Fl. 310: dia o INSS, em 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002737-20.2011.403.6127 - ADRIANA CRISTINA JERONYMO GUIMARAES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000403-42.2013.403.6127 - SUELI FERREIRA DOS SANTOS X ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITA ALVES DOS SANTOS(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002003-98.2013.403.6127 - SILVANA GALLIS(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002670-84.2013.403.6127 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA LIMA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004177-80.2013.403.6127 - IVO CICERO CASADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001150-55.2014.403.6127 - WILIAN HENRIQUE ADOLFO - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DE CARVALHO ADOLFO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA E SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001235-41.2014.403.6127 - ROSA GALIANA DA SILVA PEDRO(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Rosa Galiana da Silva Pedro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001964-67.2014.403.6127 - PASCHOA SILVERIO SERTORIO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131 e seguintes: vista ao INSS, por 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002187-20.2014.403.6127 - RONALDO SALDANHA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLY PAES DE OLIVEIRA HADDAD - INCAPAZ X LUIZ ANTONIO PAES DE OLIVEIRA X MARISA DE JESUS MORETTI PAES DE OLIVEIRA(SP109447 - ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 244/245, oriundo do E. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 16h00. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002434-98.2014.403.6127 - BENEDITO CRISPIM(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002508-55.2014.403.6127 - GUSTAVO HENRIQUE MASIREVIC - INCAPAZ X VITOR HUGO MASIREVIC - INCAPAZ X DANIELA APARECIDA ROMEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003696-83.2014.403.6127 - ALBINA BRIGIDA MOGI SALMAZO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000216-63.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000577-80.2015.403.6127 - GIOVANI APARECIDO GALDINO - INCAPAZ X VERA LUCIA DE FATIMA BASSAN GALDINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001312-16.2015.403.6127 - APARECIDA VENTURA INACIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001526-07.2015.403.6127 - ILDA LUZIA TEIXEIRA GABRIEL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001616-15.2015.403.6127 - JOSE SABINO DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001630-96.2015.403.6127 - GASPARINA DE JESUS FREITAS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001649-05.2015.403.6127 - IVAN CARLOS NASCIMENTO DE SOUZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002007-67.2015.403.6127 - MAURICIO ALIOMAR CLARO DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002011-07.2015.403.6127 - ESMELINDA DE PAULO REIS STANGUINI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002253-63.2015.403.6127 - NEIDE APARECIDA BARBOSA CAMPOS FIGUEIREDO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002276-09.2015.403.6127 - MARIA CRISTINA DE CAMPOS LIMA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002353-18.2015.403.6127 - IELVA EDNA MARQUES BENTO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 76: ao INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002393-97.2015.403.6127 - NEWTON ANTONIO DO LAGO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002434-64.2015.403.6127 - ADELIA CATINI SANTANGELO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002456-25.2015.403.6127 - BRUNA CRISTINA DA SILVA GRACIANO - INCAPAZ X BIANCA HELENA DA SILVA GRACIANO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RIBEIRO GRACIANO(SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/92: dê-se vista ao INSS, por cinco dias. Após, vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002477-98.2015.403.6127 - LUCIA MARIA MOREIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, na forma adesiva (fls. 81/84), ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002500-44.2015.403.6127 - MARIA HELENA FRIZONI DE MELO(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 60, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguai/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 15h00. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002561-02.2015.403.6127 - BEATRIZ OLEGARIO DE ALMEIDA DA COSTA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002579-23.2015.403.6127 - LUZIA BARGA VITOR(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002625-12.2015.403.6127 - LAUDICEIA CASARINI RAMOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002637-26.2015.403.6127 - LUZIA LAGO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORTENCIA ADRIELLE LAGO RODRIGUES - INCAPAZ X LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO(SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO)

Em complemento à determinação de fl. 100, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, de Hortência Adrielle Lago Rodrigues. Após, nomeio como seu curador o Dr. Lucas Henrique Moia Figueiro, OAB/SP 369.147, na pessoa de quem a corrê deverá ser citada. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002642-48.2015.403.6127 - SUELI PEDRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002713-50.2015.403.6127 - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002768-98.2015.403.6127 - RONIO DE CASTRO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003120-56.2015.403.6127 - NEUSA MARIA REZENDE BERTHOLUCCI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003150-91.2015.403.6127 - JOAO SARTO SOBRINHO(SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003163-90.2015.403.6127 - MARIA SELMA ALEXANDRE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003174-22.2015.403.6127 - SEBASTIAO CORREIA DA SILVA FILHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003175-07.2015.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA MELLO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000250-04.2016.403.6127 - JOSE CANDIDO FILHO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000268-25.2016.403.6127 - VALTER LUIZ GOMES DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial feito pelo INSS, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa da parte autora, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000372-17.2016.403.6127 - LUIZ HENRIQUE FELIX CORREIA(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial feito pelo INSS, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa da parte autora, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001065-98.2016.403.6127 - GABRIEL JOSE FERREIRA NETO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001152-54.2016.403.6127 - SILVIO JULIARI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial feito pelo INSS, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa da parte autora, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000930-33.2009.403.6127 (2009.61.27.000930-2) - ZILDA MARQUES BARBOSA X REGINA DE FATIMA BARBOSA MARTINS X ROBERTO BARBOSA X RUI BARBOSA X RONALDO BARBOSA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Regina de Fatima Barbosa Martins e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000133-18.2013.403.6127 - ANDERSON BRAZ CAVALCANTE X ANDERSON BRAZ CAVALCANTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/198: ao INSS, para manifestação no prazo legal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001183-79.2013.403.6127 - BENEDITA RODRIGUES RAMOS X BENEDITA RODRIGUES RAMOS(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Benedita Rodrigues Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000166-71.2014.403.6127 - REGINALDO SOARES DA SILVA X REGINALDO SOARES DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao INSS, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo legal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001817-41.2014.403.6127 - PAULO SERGIO BAPTISTA X PAULO SERGIO BAPTISTA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/163: vista ao INSS, para manifestação no prazo legal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001923-66.2015.403.6127 - LUIZ LEITAO FILHO X LUIZ LEITAO FILHO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Remetam-se os autos ao INSS, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo legal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2154

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007460-49.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE ROBERTO ROMANI(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X GABRIEL ROMANI JUNIOR X ARNALDO SILVIO ROMANI(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO)

Acolho a promoção ministerial de fls. 320, para declarar a extinção da punibilidade de José Roberto Romani e Arnaldo Silvio Romani, com fundamento nos arts. 89, 5º, da Lei nº 9.099-95, e 61 do Código de Processo Penal, tendo em vista que os referidos autores do fato cumpriram integralmente as condições estabelecidas para sursis processual. P. R. I. C. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo com baixa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000443-54.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AMIN JORGE X MIGUEL ANTUNES MOYSES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA)

Vista aos réus para requerimento de diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 02 (dois) dias. Nada sendo requerido, apresentem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão de fl. 329.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000542-87.2015.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X SONIA CAVALCANTE DE LIMA COSTA(SP175952 - FERNANDO MELO DA SILVA)

Fica o réu intimado a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 189.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000612-70.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO ALEXANDRE PORTO(SP322553 - RENATO ATALA DIB FILHO) X SERGIO APARECIDO DIAS DOS REIS(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X ANDRE LUIS BERNARDO(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X FABIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X DAVI DIONIZIO DA SILVA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR E SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL E PR059848 - LUCAS VILELA FERREIRA E PR037418 - MARCELO NAVARRO DE MORAIS E PR063734 - JULIANA GOMES SAVI) X CARLOS THIAGO BIN(SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X ADOLFO AMARO FILHO(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Fls. 2982: trata-se de pedido da defesa de Davi Dionizio da Silva para que o réu seja interrogado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guarulhos. Depreque-se à Subseção Judiciária de Guarulhos a realização de videoconferência no dia 12 de dezembro de 2016, às 09:15 horas, solicitando a intimação urgente do réu. Fica, ainda, facultado o comparecimento do réu na Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para participar da videoconferência, ou nesta Subseção Judiciária de Barretos/SP para ser interrogado pessoalmente. Cumpra-se com urgência e intime-se a defesa de Davi Dionizio da Silva. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 147/2016 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal Distribuidor da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP para que proceda, com urgência, à INTIMAÇÃO do réu abaixo qualificado para comparecer na sala de videoconferência dessa Subseção Judiciária de Guarulhos no dia 05 de dezembro de 2016, às 17:00 horas, para participar de audiência por videoconferência na qual será interrogado Acusado:- DAVI DIONISIO DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº 9.198.344 SSP/SP, inscrito no CPF nº 421.585.912-34, nascido aos 05.05.1952, filho de Plácido Dionízio e de Jesuína Quitéria da Silva, com endereço na Rua Altemar Dutra, nº 59, Residencial Parque Cumbica, Guarulhos/SP, CEP.07174-050.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001049-14.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO DOS REIS MORAES BUENO(SP348878 - JULIANA ALVES DUDALSKI E PR068995 - LUIZ CARLOS DA ROCHA)

Chamo o feito à conclusão. O dispositivo da sentença de fls. 237/244-verso restou omissivo quanto à condenação do acusado à pena de multa prevista para o delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Assim, corrijo de ofício o erro material para constar expressamente a condenação do acusado RODRIGO DOS REIS MORAES BUENO ao valor da multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) prevista para o delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 237/244: "Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra RODRIGO DOS REIS MORAES BUENO, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal Brasileiro, e ao artigo 183, caput, da Lei 9.472/97. Consta da denúncia, em síntese, que em 09 de setembro de 2016, por volta das 21h20min, no km 87 da Rodovia Assis Chateaubriand, município de Barretos/SP, policiais militares visualizaram o veículo kombi de placa AUC-2729 e deram sinal para que o veículo parasse para averiguação policial. No entanto, o denunciado, motorista do veículo, não atendeu à ordem policial e empreendeu fuga, vindo a colidir em uma cerca de arame na altura do km 83,2. Narra a inicial que após a colisão, o réu saiu do veículo em fuga, momento em que foi apreendido pelos policiais que necessitaram de força física para imobilizar o acusado. No interior do veículo conduzido pelo acusado foram encontrados 39.210 maços de cigarros de marcas estrangeiras sem documentação de regular internação no país. O réu foi preso em flagrante. A denúncia informa, ainda, que no interior do veículo foi encontrado um transceptor FM, sem homologação da Agência Nacional de Telecomunicação (ANATEL), utilizado na frequência 157.775 MHz e que os cigarros apreendidos foram avaliados em R\$196.050,00 (cento e noventa e seis mil e cinquenta reais). A denúncia veio instruída com inquérito policial, do qual constam auto de prisão em flagrante, laudos periciais e termo de apreensão e guarda fiscal, e foi recebida em 17 de outubro de 2016 (fls. 141). O acusado apresentou resposta escrita à acusação, na qual sustentou, em síntese, ausência de condição objetiva de punibilidade, uma vez que não houve constituição definitiva do crédito tributário e que sua conduta amolda-se ao previsto no artigo 349 do Código Penal. Alega que não há prova da prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, visto que não há prova da utilização do rádio de telecomunicação. Por fim, sustenta ser desnecessária a manutenção da prisão preventiva e pede os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 145/157). Rejeitada a absolvição sumária e afastada a alegação de necessidade de término do procedimento fiscal para exercício da ação penal, bem como indeferido o pedido de liberdade provisória do réu (fls. 183), procedeu-se à instrução do feito com a oitiva das testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado (fls. 196/199), sendo em seguida novamente indeferido o pedido de liberdade provisória (fls. 201/202). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal não houve requerimentos das partes. Em alegações finais (fls. 203/207), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado pelo crime de contrabando, ao argumento de que a materialidade e autoria do delito restaram provadas pelo auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, laudos periciais e oitiva das testemunhas. De outra parte, pugnou pela absolvição com relação ao crime de telecomunicações, por entender não haver ocorrido qualquer dano ao bem jurídico tutelado, bem como ser possível a aplicação do princípio da insignificância ao caso. A defesa, também em alegações finais (fls. 209/221), pugnou pela desclassificação do delito de contrabando para o previsto no artigo 349 do Código Penal, ao argumento de que a atuação limitou-se a tornar seguro o proveito do crime, visto que sua conduta iniciou-se quando já consumado o crime do artigo 334-A do Código Penal. Alega que sua participação no crime de contrabando foi de menor importância, pois não era o proprietário da mercadoria, o que enseja a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 29, 1º, do Código Penal. Aduz que o réu confessou integralmente e de forma espontânea, devendo ser aplicada a atenuante na fixação da pena. Pede reconhecimento da detração penal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Afirma que não há prova da utilização do rádio de telecomunicação, o que impõe

a absolvição do acusado quanto ao delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97. Reitera o pedido de liberdade provisória. Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 59/61, 64, 67 e 73). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, a alegação de ausência de condição objetiva de punibilidade pela constituição definitiva do crédito tributária já foi afastada pelo juízo na decisão de fls. 183, por fundamentos que ora ratifico. Passo, assim, ao exame do mérito. CONTRABANDO crime de contrabando previsto no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal (redação dada pela Lei 13.008/2014), consiste em adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela legislação brasileira. A materialidade do delito vem cabalmente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 07/08, e auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0812300/00748/16 de fls. 82/85, que atestam a origem estrangeira das mercadorias proibidas pela legislação brasileira. A autoria é também certa e está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/03 e auto de apresentação e apreensão de fls. 07/08, corroborados pelos depoimentos das testemunhas e pela confissão do acusado em interrogatório (fls. 196/199). Com efeito, as testemunhas de acusação confirmaram participação na diligência que resultou na prisão do réu. A testemunha Paulo Sergio Gasparini disse, em síntese, que estava patrulhando a rodovia Assis Chateaubriand, quando visualizaram uma kombi branca e decidiram abordar o veículo para verificar eventual roubo de carga. Sinalizaram para parada, mas a sinalização não foi obedecida. A kombi entrou em uma estrada de terra, bateu e o motorista fugiu. Informou que foi necessário uso de força para deter o acusado que disse estar fugindo porque transportava cigarros do Paraguai. Constataram que o veículo estava totalmente carregado com cigarros do Paraguai e encontraram um rádio transmissor no teto da cabine do motorista, que estava ligado. O réu afirmou que utilizava o rádio para conversar com outras pessoas para verificar se havia fiscalização da polícia. A testemunha esclareceu que o réu foi conduzido à Polícia Federal e que nunca fiscalizou Rodrigo anteriormente. O acusado lhe disse que não poderia ser preso porque já estava respondendo pelo mesmo delito. O acusado não comentou quem era o proprietário dos cigarros, apenas que havia pegado a carga em Cascavel e a levaria até Uberaba, recebendo R\$1.000,00 pelo transporte. A retirada dos cigarros da kombi e a contagem foi feita posteriormente pela Receita Federal. A carga foi lacrada na Polícia Federal e aberta da Receita Federal. A testemunha Everton Aparecido Pereira dos Santos relatou que estava em patrulhamento, quando decidiram abordar o veículo kombi, deram o sinal para parada, mas foi desobedecido. O veículo entrou em estrada rural e se chocou com uma cerca. O réu saiu pela porta do passageiro e correram atrás do réu, que se debateu até que foi algemado. O acusado disse que não parou porque transportava cigarros do Paraguai e de fato constaram quantidade expressiva de cigarros na kombi. Os radiocomunicadores do veículo estava oculto no teto da kombi. Quando abriram a janela de trás da kombi, visualizaram os cigarros. O réu foi conduzido à delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto. A contagem foi feita posteriormente, pela Receita Federal. O réu não falou quem era o proprietário dos cigarros, disse apenas que havia pegado a carga em Cascavel e ganharia R\$1.000,00 pelo serviço. Em interrogatório, o acusado Rodrigo dos Reis Moraes Bueno afirmou, em síntese, que a denúncia é verdadeira. Declarou que pegou a kombi já carregada em Cascavel com um desconhecido e que chegou ao desconhecido por amigos. Não gostaria de dizer quem são os amigos. Entregaria os cigarros em Uberaba, mas não sabe para quem. Iria receber R\$1.000,00 pelo serviço, quando retornasse. Não sabe de quem são os cigarros. Foi preso anteriormente também por contrabando de cigarros e nas duas oportunidades pegou os cigarros com as mesmas pessoas. Trabalhou como balconista em Foz do Iguaçu de abril a junho e de junho em diante estava desempregado. Não conhece a pessoa com quem pegou os cigarros, mas sabe que tem alcunha de "Negro" e que é de Cascavel. Não sabe onde ele mora, nem com o que ele trabalha. Nada tem a alegar contra os policiais. O que eles disseram está correto, exceto que eles o pegaram ainda dentro do veículo. Pegou os cigarros no Brasil. Fez a segunda viagem porque estava desempregado. Viagrou sozinho. Não fez uso do radiocomunicador durante a viagem, nem sabia que havia o rádio. Somente fez as duas viagens em que foi preso. Ao contrário do alegado pela defesa, o réu praticou o verbo nuclear previsto no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, uma vez que as declarações do réu em seu interrogatório judicial provam que recebeu, ainda que para proveito alheio, mercadorias proibidas pela lei brasileira consistentes nos cigarros de origem paraguaia. Incabível, assim, a desclassificação pretendida para o delito tipificado no artigo 349 do Código Penal, que, no caso, seria meramente subsidiário ao tipo no qual os fatos se subsumem. Demais disso, o acusado foi preso em flagrante em março de 2016 por conduta idêntica à apurada na presente ação penal, o que confirma sua ciência sobre a prática do delito de contrabando. E ainda, o laudo pericial de fls. 109/113 prova que o réu conduzia furgão especialmente adaptado para transportar carga em quantidade superior ao normalmente comportado pelo veículo, bem como com alterações para dificultar a visualização e fiscalização da carga em seu interior. Com efeito, o perito consignou que o vidro da porta traseira do veículo possuía adesivo que obstruía a visão da carga e também que as portas lateral e traseira encontravam-se travadas por solda e com a fechadura danificada, respectivamente, impedindo o acesso ao compartimento de cargas. Destaco ainda que, como admitido pelo réu em interrogatório, a carga de cigarros seria levada até o município de Uberaba/MG, onde, considerada a grande quantidade, certamente seria vendida, o que prova a relevância da conduta do réu para obtenção do proveito econômico ilegal. Provados todos os elementos do tipo penal contidos no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, o acusado é condenado como incurso na pena cominada para o delito de contrabando. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES O réu também é acusado do delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, do seguinte teor: Lei nº 9.472/97 Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Na definição legal, "telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza" (art. 60, 1º, da Lei nº 9.472/97). A clandestinidade, de seu turno, como tem proclamado a jurisprudência (RHC 24.808, 5ª Turma, STJ, DJe 23/03/2009), ocorre pela simples falta de concessão, permissão ou autorização da autoridade competente. Assim, a clandestinidade constante no tipo penal não se trata de conduta furtiva, às escondidas, mas sim de desenvolvimento de atividade de telecomunicação sem a devida autorização pelo órgão competente. Não há autorização de utilização do equipamento de radiocomunicação pela ANATEL, no caso. De outra parte, não há registro de que o equipamento encontrado no interior do veículo conduzido pelo réu era certificado ou homologado pela ANATEL. O laudo de exame de equipamento de radiocomunicação (fls. 114/117) atestou que o equipamento é um transceptor FM, marca YAESU, modelo FT-1900R, número de série 5J220123, capaz de operar na faixa de 136,000 a 174,000 MHz. O perito também constatou que o aparelho apresentava uma potência de 57 watts. O dano a terceiro, por outro lado, é apenas causa de aumento de pena e por isso é irrelevante para a adequação típica dos fatos à norma do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. A utilização de telecomunicação não autorizada por parte do acusado na modalidade de radiocomunicação vem bem provada nos autos. A testemunha Paulo Sérgio Gasparini afirmou que o rádio estava ligado e que o réu, durante a abordagem policial, admitiu que utilizava o rádio para conversar com outras pessoas para verificar se havia fiscalização da polícia. A testemunha Everton Aparecido Pereira dos Santos confirmou que o radiocomunicador do veículo estava oculto no teto. A ocultação do rádio transceptor configura circunstância que permite concluir o equipamento era utilizado para fins ilícitos. Assim, a negativa do acusado quanto à utilização do equipamento de radiodifusão não encontra amparo nas provas e circunstâncias contidas nos autos. Não é possível, assim, aplicar ao caso o princípio da insignificância por não haver prova do perigo de dano ou por ser o aparelho de baixa potência. Não obstante não haja prova nos autos de que o aparelho apreendido não seja homologado e certificado pela ANATEL, há prova de que a radiocomunicação não autorizada era utilizada para fins criminosos, o que representa elevado desvalor da conduta, a afastar a aplicação do princípio da insignificância. De outra parte, a potência do equipamento aferida na frequência em que se encontrava ajustado, de 57W, é bastante superior, por exemplo, à potência máxima de 25W autorizada para equipamentos de rádios comunitárias (art. 1º, 1º, da Lei nº 9.612/98), de modo que não se pode afirmar que seja equipamento

de baixa potência. Perfeitos, portanto, todos os elementos do tipo penal descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, sendo de rigor a condenação do acusado como incurso na pena da referida norma incriminadora. Resta, pois, somente a dosimetria das penas, cabível ao condenado, na forma do artigo 68 do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENAContrabandoAo contrabando, tipificado no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, com redação dada pela Lei 13.008/2014, é cominada pena de reclusão de 2 a 5 anos. Primeiramente, devem ser analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima) para fixação da pena-base. Não há nos autos quaisquer registros criminais que possam ser levados à conta de maus antecedentes, nem há prova de má conduta social ou personalidade especialmente voltada para o crime. Os motivos e a culpabilidade foram normais para o tipo. De outra parte, as circunstâncias e as consequências, por seu turno, são acentuadamente desfavoráveis ao acusado. Com efeito, a grande quantidade de cigarros apreendidos impõe concluir que as consequências do crime de contrabando praticado pelo réu foram muito graves e impõem a majoração da pena-base não apenas em 1/6, mas em 1/4 (6 meses). As circunstâncias do delito de contrabando também são desfavoráveis ao réu, visto que se utilizou de veículo especialmente adaptado para o transporte da mercadoria contrabandeada, o que impõe majorar a pena-base em mais 1/6 (4 meses). Não há cogitar, no caso, de comportamento da vítima. Diante dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base do crime de contrabando em 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Passo em seguida a examinar a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes e, nessa fase, vislumbro a ocorrência apenas da atenuante da confissão contida no interrogatório (art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal), o que enseja redução de 1/6 da pena. Não vislumbro das provas constantes dos autos nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena. Torno, assim, definitiva a pena do crime de contrabando de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Crime contra as telecomunicaçõesAo crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, é cominada pena de detenção de dois a quatro anos e multa de R\$10.000,00. Das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, todas são favoráveis ao acusado, visto que não ostenta quaisquer antecedentes criminais, tampouco há nos autos prova de personalidade especialmente voltada para o crime ou má conduta social; os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e a culpabilidade do réu, de outra parte, foram normais para o tipo e não há cogitar, no caso, de comportamento da vítima. A pena-base, assim, deve ser fixada no mínimo legal, isto é, dois anos de detenção. Passo em seguida a examinar a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes e, nessa fase, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das circunstâncias agravantes ou atenuantes dos arts. 61 e 65 do Código Penal. Não vislumbro das provas constantes dos autos nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena. Torno, assim, definitiva a pena de 02 (dois) anos de detenção para o crime do artigo 183 da Lei 9.472/1997. Regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdadeSomadas, em razão do concurso material (art. 69 do Código Penal), as penas privativas de liberdade atingem o patamar de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias, devendo ser cumpridas, se for o caso, primeiramente as penas de reclusão e, em seguida, as de detenção. O réu está preso desde o dia 09/09/2016, o que resulta 81 dias ou 2 meses e 21 dias até esta data. Aplicada a regra do artigo 42 do Código Penal combinada com a regra do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, o réu ainda tem a cumprir 4 anos, 3 meses e 19 dias de penas privativas de liberdade. Assim, o regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade será o semiaberto (art. 33, 2º, alínea "b" do Código Penal), dada a quantidade de pena total aplicada e considerada a detração da prisão cautelar até esta data. Pena de multaA pena de multa para o delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é fixa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Substituição da pena privativa de liberdade As penas privativas de liberdade aplicadas somam 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias. Incabível, por conseguinte, a substituição por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIO regime semiaberto para cumprimento da pena fixado na sentença é compatível com a manutenção da prisão preventiva, desde que assegurado ao sentenciado regime não mais severo na prisão cautelar. Por seu turno, não há fatos novos a ensejar a revisão da decisão de fls. 201/202, visto que a prisão preventiva foi mantida para garantia da ordem pública, notadamente diante da reiteração de condutas idênticas pelo réu em curto espaço de tempo, tendo tomado a delinquir quando em liberdade provisória mediante fiança de R\$8.800,00. Ante todo o exposto, mantenho a prisão preventiva pelas razões já expostas às fls. 201/202 e indefiro o pedido de liberdade provisória apresentado pelo réu em suas alegações finais. BENS APREENDIDOSDeclaro a perda do transmissor de radiodifusão apreendido (fls. 07) em favor da ANATEL, com fundamento no artigo 184 da Lei nº 9.472/97. REPARAÇÃO DOS DANOSInaplicável a fixação do valor mínimo para reparação dos danos, para o delito apurado nos autos, visto que houve apreensão das mercadorias contrabandeadas e que não houve prova de dano específico provocado pelo crime de telecomunicação clandestina. DISPOSITIVOPosto isso, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA e CONDENO o acusado RODRIGO DOS REIS MORAES BUENO, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.008/2014, e do artigo 183 da Lei 9.472/1997. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão para o crime de contrabando (art. 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.008/2014); e 02 (dois) anos de detenção para o crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/1997, totalizando 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de penas privativas de liberdade, a serem cumprida inicialmente em regime semiaberto (art. 33, 2º, alínea "b", do Código Penal). Não é cabível substituição das penas privativas de liberdade por penas restritiva de direitos. O réu não poderá apelar em liberdade, conforme fundamentação da manutenção da prisão preventiva. Custas ex lege. Tendo em vista os documentos de fls. 169/170 e 175, bem como as declarações prestadas pelo réu em seu interrogatório judicial, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Expeça-se guia de recolhimento provisório em benefício do réu para que possa ser posto desde já em regime prisional compatível com o semiaberto fixado na condenação, com progressão conforme seu mérito a ser aferido pelo juízo da execução. Recomende-se o réu ao estabelecimento prisional em que se encontra custodiado. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2222

MONITORIA

0001413-82.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GARCIA DA SILVA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

VISTOS.

Fls. 105/115: proceda à regularização junto ao sistema AJG, desincumbindo o dr. Jair Caldeira de Oliveira de quaisquer ônus nestes autos. Publique-se o r. despacho de fl. 103.

Int.-----

DESPACHO FL: 103:VISTOS.Intime-se a parte exequente a trazer aos autos planilha atualizada de débito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Após, venham conclusos para apreciação do requerimento de fl. 102.Silente, a execução será suspensa na forma dos parágrafos 1º ao 5º do art. 921, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0001655-41.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DE CARVALHO SCHUNK

VISTOS.

Os autos encontram-se devidamente extintos, conforme sentença de fl. 53. Tomem ao arquivo findo.

Int.

MONITORIA

0003715-50.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIS DOS SANTOS

VISTOS.

- 1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial;
- 2 - Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 523 e 524 e parágrafos, do Código de Processo Civil.
- 3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

MONITORIA

0001051-12.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE COREGLIANO

VISTOS.

Diante da inércia da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

MONITORIA

0001098-83.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARVALHO NETO

VISTOS.

Primeiramente, intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de crédito atualizado.

Após, voltem os autos conclusos para análise da petição de fls. 67/68

Int.

MONITORIA

0000707-94.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE PAULINO DA SILVA JUNIOR

VISTOS.

- 1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial;
- 2 - Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 523 e 524 e parágrafos, do Código de Processo Civil.
- 3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

MONITORIA

0000995-42.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FERREIRA DA SILVA
Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RENATO FERREIRA DA SILVA, ajuizada aos 16.05.2016, em que postula, em síntese, o pagamento da quantia de R\$63.770,49 (sessenta e três mil, setecentos e setenta reais e quarenta e nove centavos), decorrente do inadimplemento do contrato de relacionamento - abertura de conta e adesão a produtos e serviços - pessoa física (crédito rotativo - CROT/crédito direto - CDC).Expedido mandado de citação e intimação (fl. 45), noticiou-se o óbito do requerido (fl. 47). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Pelo fato do óbito da parte ré ter ocorrido em 31.03.2016 (folha 47), ou seja, antes do ajuizamento da ação monitoria, ocorrido aos 16.05.2016, forçoso reconhecer que a ausência de personalidade jurídica impede o prosseguimento do feito, diante da falta de pressuposto processual (capacidade de ser parte), a qual impede eventual redirecionamento da ação.Nesse sentido:"AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. 1. Para que se constitua validamente a relação jurídica processual, faz-se necessária a citação válida do réu, a fim de que este venha se defender em juízo. 2. No caso restou caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, por restar comprovado o falecimento do executado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, sendo de rigor sua extinção, sem resolução do mérito, nos

termos do art. 267, IV do CPC. 3. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, com substituição da CDA, haja vista que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, com indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando de erro material ou formal. Restou caracterizada, portanto, a nulidade absoluta da execução fiscal. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido."(AC 00002766420144036129, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. REMESSA DESPROVIDA. -Cinge-se a controvérsia à manutenção da sentença extintiva, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, haja vista o falecimento do executado, em 15.01.1996 (fl. 127), antes do ajuizamento da ação de execução fiscal (11/12/2008, fl. 03) e da própria notificação para cobrança do débito, que se deu em 27.03.2008 (fl. 05). -Insta consignar que, o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil/2002) subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial. O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 265, 1º e estabelece a necessidade de suspensão do processo, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor. -Entretanto, no caso em apreço, o processo não estava em curso quando do óbito do executado. Ao revés, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda. Assim, diante dessa situação, não há possibilidade de qualquer redirecionamento da ação executiva. Na verdade, em tal hipótese, não houve, sequer, regularização da inicial, de vez que a relação processual não chegou a ser validamente constituída. Como se sabe, a regularização do polo passivo é necessária para a constituição válida da triangularização processual e, por isso, não se pode pensar em ação ajuizada contra indivíduo já falecido, posto que a personalidade da parte é condição sine qua non para a formação válida da relação processual. -Precedentes do STJ e desta Corte. -No caso, o executado falecido é parte ilegítima para constar no polo passivo da demanda, pois a execução fiscal fora ajuizada muito tempo depois do óbito, bem como sua notificação para cobrança. -Dessa forma, ante a existência de vício na sua origem, que macula de nulidade o título e a execução nele baseada ante a ausência de pressuposto processual, impõe-se a manutenção da sentença. -Remessa desprovida."(REO 201250010103993, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::04/10/2013.)Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inc. IV, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).As custas foram recolhidas (folha 27).Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que incompleta a relação jurídico-processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002803-87.2013.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-19.2013.403.6140 ()) - CAIO BASAGLIA CARVALHO(SP325806 - CARLOS ROBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Fls.62/63: dê-se ciência à embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001969-79.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-09.2016.403.6140 ()) - VIVIAN CRISTINA MIYAHARA(SP321558 - SIRLANE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Vivian Cristina Miyahara opôs embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF para cobrança do valor de R\$ 42.977,47 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), devidas em decorrência do inadimplemento do contrato particular de confissão e novação de dívida. Pretende, com os embargos, desconstituir parte do título, mediante a revisão do contrato para fixação dos juros remuneratórios no limite da menor taxa média do mercado. A embargante argumenta, em síntese, serem aplicáveis à espécie as disposições do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a prática de anatocismo no contrato celebrado. Juntou documentos (fls. 10-71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, anote-se no Sistema de Consulta Processual a distribuição por dependência em relação aos autos n. 0000551-09.2016.4.03.6140.Recebo os embargos, porquanto tempestivos, eis que distribuídos em 01.09.2016, mesma data em que iniciada a contagem do prazo, haja vista a carga dos autos realizada pela defensora da embargante em 01.09.2016, consoante o disposto no artigo 231, VII, combinado com o artigo 218, 4º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).De acordo com os extratos disponíveis nos sistemas da DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a embargante mantém contrato de trabalho ativo com a empresa "Rede DOr São Luiz S/A.", com remuneração mensal média de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que não houve oferecimento de garantia à execução, os presentes embargos prosseguirão sem atribuição de efeitos suspensivos, nos termos do art. 919 e do Código de Processo Civil.A petição inicial é inepta.Sopesando que os fundamentos dos presentes embargos consistem em excesso de execução, em decorrência de aplicação de juros capitalizados sobre a dívida contratual, deve a embargante, de acordo com a exigência do artigo 917, 3º, do Código de Processo Civil, apresentar o valor de execução que entende correto, apresentando planilha com o débito discriminado e atualizado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Além disso, cabe à parte autora indicar específica e detalhadamente quais são as cláusulas do contrato em execução que impugna, explanando o fundamento da insurgência, à luz do princípio dispositivo, tomando explícita a causa de pedir. Destaco que na ação de embargos à execução não é devido o pagamento das custas processuais (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Em face do exposto, intime-se o representante judicial da embargante, a fim de cumprir integralmente as disposições acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar da petição inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003329-54.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE AGOSTINI

VISTOS.

Diante da inércia da exequente, suspenda-se a execução na forma do artigo 921, parágrafos 1º ao 5º, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002204-17.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MJM RECAUCHUTAGEM DE PNEUS - MAUA LTDA - ME X BIANCA RIBEIRO DE LIMA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP104238 - PEDRO CALIXTO)

VISTOS.

Diante da inércia das partes, suspenda-se a execução na forma do artigo 921, parágrafos 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000551-09.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIAN CRISTINA MIYAHARA(SP321558 - SIRLANE DE FREITAS)

VISTOS.

Fl. 55: anote-se.

Apensem-se a estes autos os Embargos à Execução nº 0001969-79.2016.403.6140.

Diante da não concessão de efeito suspensivo nos autos supramencionados, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000880-21.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WASHINGTON SILVEIRA GARCIA

A Caixa Econômica Federal opôs recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 53-53v., sob o argumento de que o julgado padece de omissão, eis que não houve concessão de prazo para saneamento do vício de ausência de capacidade de ser parte, conforme dispõem os artigos 317 e 338 do CPC. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração, oposto em 14.09.2016 (folha 56), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, "caput", do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que a intimação da embargante acerca da prolação da sentença ter sido realizada aos 10.09.2016 (folha 55). Não assiste razão à embargante. Não há como sanar o vício existente na inicial, eis que na data do ajuizamento da execução o executado já se encontrava morto, não havendo que se falar em sucessão nestes autos, que apenas e tão somente seria possível se o executado houvesse falecido no curso do processo. Ademais, o inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura omissão a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, sendo certo, outrossim, que o Juízo não pode ser compelido a apreciar determinada questão a partir da premissa que é esposada pela parte. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) "TRANSCRIÇÕES (...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições) (v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES (...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissa em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. * acórdão pendente de publicação" - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000994-57.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D.R. REPARACAO E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X VALDEMAR DA CONCEICAO X RODRIGO DA CONCEICAO

VISTOS.

Diante da inércia dos executados, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, a execução será suspensa na forma dos parágrafos 1º ao 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001980-11.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEBORA DE SOUZA GONCALVES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Débora de Souza Gonçalves, com pedido de medida cautelar de bloqueio de transferência do veículo Renault/Sandero, placas MCX 2307, via Renajud, a fim de impedir a alienação do bem dado em garantia (cédula de crédito bancário), pelo meio da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 21.921,49 (vinte e um mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), referentes ao inadimplemento da cédula de crédito bancário n. 69831878 (fls. 2-4). Juntou documentos (fls. 5-22). Indefiro o pedido cautelar, uma vez que não há indícios de que a devedora pretenda se desfazer do citado bem. Além disso, já consta restrição de alienação fiduciária no certificado de registro do veículo. Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, cujo pedido poderá ser reapreciado, caso haja interesse da parte ré. Cite-se a executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 829; 914 e 915, todos do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, "caput" e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Ciência ao exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002732-80.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO DIAS

Intime-se o representante judicial, acerca do extrato do Renajud, que indica que o bem mencionado na exordial não mais está em nome do executado,

tomando prejudicada a liminar parcial concedida. TEXTO folha 22 PARA PUBLICAÇÃO CONJUNTA: A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente execução de título extrajudicial, com pedido de liminar "inaudita altera pars" para bloqueio imediato via RENAJUD, em face de Fabiano Dias, visando o pagamento da dívida, no importe de R\$ 22.335,51 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), decorrente da inadimplência do contrato de crédito bancário n. 703334934, no qual foi dado em garantia fiduciária o veículo FIAT/PALIO FIRE ECONOMY 1.0 8, ano/modelo 2010, chassi n. 9DB17164LA5370684, cujo crédito foi cedido pelo Banco Pan S/A em favor da exequente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Estabeleço o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação da Lei n. 13.043/2014: "Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (Redação dada pela Lei n. 13.043, de 2014) Parágrafo único. Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos VI e VIII do Art. 649 do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974)". No caso em apreço, o documento de folha 14 comprova a mora do devedor desde novembro de 2015. Há, ainda, a notificação do devedor, realizada aos 09.12.2015, sobre a cessão do crédito e para pagamento das parcelas vencidas, com a advertência de que o atraso superior a 100 (cem) dias ensejaria o ajuizamento do processo judicial cabível (fls. 12-13), sem anotação de quitação. Em face do exposto, e considerando que ulterior penhora deverá recair sobre os bens de interesse do credor, conforme o disposto no 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de liminar, a fim de que seja efetuada consulta e bloqueio, via sistema RENAJUD, para transferência, do veículo automotor dado como garantia, assim discriminado FIAT/PALIO FIRE ECONOMY 1.0 8, ano/modelo 2010, chassi n. 9DB17164LA5370684, registrado em nome do executado. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios na fração de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem pagos pelo devedor.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001074-21.2016.403.6140 - XBOI COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP(PR067842 - LUCIANA APARECIDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

XBOI COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP, por meio de seu representante PAULO FRANCISCO IZZO, ajuizou cautelar de exibição de documentos em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, postulando, em síntese, a condenação da ré em obrigação de fazer consistente na exibição dos extratos, contratos de abertura de conta, de crédito, de financiamento, de cédula de crédito e de descontos de cheques/duplicatas que relativos à conta corrente n. 03000727-0, agência 057-0. Juntou documentos (fls. 13-23). Determinada a emenda da inicial para juntada de procuração original, recolhimento das custas, comprovação do requerimento formulado junto ao banco e esclarecimentos quanto à agência bancária detentora dos documentos (fl. 36). A parte autora peticionou e apresentou documentos nas fls. 27-32. É o relatório. Decido. Observo que à parte autora foi determinada a emenda da inicial para, dentro outras diligências, a apresentação do original da procuração e do requerimento administrativo formulado junto à instituição bancária para envio dos documentos. Limitou-se a trazer nova cópia da procuração (fl. 28) e cópia de notificação extrajudicial solicitando a apresentação dos documentos (fl. 31), datada de 20.06.2016, sem comprovação do envio à instituição bancária. Desse modo, conquanto devidamente intimada na pessoa de seu representante judicial, a parte autora não deu integral cumprimento à referida decisão, razão pela qual, tendo deixado de praticar os atos processuais que eram de seu ônus, manifesto seu desinteresse no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto incompleta a relação jurídico-processual. Houve recolhimento das custas.

MANDADO DE SEGURANCA

0015633-06.2016.403.6100 - LUCIANA PORTO BATISTA(SP341283 - JANIO DE CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Luciana Porto Batista impetrou mandado de segurança apontando como autoridade coatora o Ministério do Trabalho e Previdência Social de Mauá, com sede na cidade de São Paulo, SP, no qual objetiva, em síntese, a concessão de ordem que compila à concessão em seu favor do seguro-desemprego referente às parcelas de novembro e dezembro de 2015, assim como janeiro e fevereiro de 2016 (fls. 2-12). A Impetrante argumenta, em síntese, que após demissão da empregadora Telefônica Brasil S.A. requereu em 06.10.2015 junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de seguro-desemprego, mas que houve negativa da autoridade impetrada, sob o argumento de que a impetrante se enquadraria na categoria de empresária. Ressalta que interpôs recurso administrativo da referida decisão denegatória, mas que o recurso também foi indeferido. Juntou documentos (fls. 13-37). Os autos foram inicialmente distribuídos à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 39). Houve o declínio de competência para uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 41-42). O pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações (fl. 46). Foi juntado documento (fl. 47). Chamado o feito à ordem, determinou-se a intimação da impetrante para esclarecer o motivo do ajuizamento da ação na Subseção Judiciária de São Paulo, considerando que o indeferimento do seguro-desemprego ocorreu no âmbito da Delegacia Regional do Trabalho em Santo André, SP (fls. 49-49v.). A impetrante manifestou-se, informando que protocolou o requerimento de seguro-desemprego no Poupatempo de Itaquera, SP e que após o indeferimento do auxílio, interpôs recurso na Agência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Mauá, SP (fls. 51-52). Houve o declínio de competência, com posterior remessa dos autos a este Juízo (fls. 53-53v.). Certidão do servidor deste Juízo noticiando a concessão do seguro-desemprego à impetrante na via administrativa foi encartada (fl. 57), assim como cópia de comunicação eletrônica (fl. 58-59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Intime-se à impetrante da redistribuição do feito. Diante da declaração de folha 37, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o teor da certidão de folha 57 e os documentos de folhas 58-59, verifica-se que houve a reanálise do recurso administrativo interposto pela impetrante, com reforma da decisão denegatória anterior, dando ensejo à concessão do seguro-desemprego à impetrante a partir de novembro de 2016. Desta forma, diante da provável perda superveniente de seu interesse de agir, intime-se a impetrante para manifestação de forma fundamentada sobre a persistência de interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da vestibular. Após manifestação ou transcorrido o prazo "in albis", venham conclusos. Mauá, 24 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0000834-32.2016.403.6140 - CLAUDINEI ALVES FEITOZA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X GERENTE EXEC DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PIRES - SP

VISTOS.

Abra-se vista à parte impetrante para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002126-52.2016.403.6140 - NAJARAH HONORINA RIOS DE OLIVEIRA REIS(SP166985 - ERICA FONTANA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PIRES - SP

Najarah Honorina Rios de Oliveira Reis impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede em Ribeirão Pires, SP, no qual pretende alcançar ordem que determine à autoridade coatora que "restabeleça imediatamente o direito da Impetrante em efetuar a prorrogação do benefício NB nº 610754486-4" (fl. 04-v.). Requer, ainda, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 02-10). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Justiça Comum da Comarca de Ribeirão Pires. Reconhecida a incompetência, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 10v./11). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a emenda da inicial (fls. 19-19v.). A impetrante ficou-se inerte (folha 22). É o relatório. Decido. Observo que à impetrante foi determinada a emenda da inicial para esclarecimento do pedido, e, se o caso de sua pretensão consistir no restabelecimento de auxílio-doença acidentário, para manifestação sobre a adequação da via eleita. Embora devidamente intimada na pessoa de seu representante judicial, nada fez a impetrante. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais, sem justificativa, manifesto seu desinteresse no prosseguimento do feito. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei n. 12.016/2009. Não são cabidos honorários advocatícios em ação mandamental (art. 25, Lei n. 12.016/2009). Sem condenação em custas, diante do deferimento do benefício da gratuidade de justiça (fls. 19-19v.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 22 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001800-43.2001.403.6100 (2001.61.00.001800-9) - DREYFFUS/PEL - PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X DREYFFUS/PEL - PRODUTOS ELETRICOS LTDA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença de condenação da parte autora, Dreyffus/Pel - Produtos Elétricos Ltda., iniciada perante a 9ª Vara Federal de São Paulo, SP. Apresentados os cálculos pelo credor (fls. 94/96), enquanto o devedor requereu o levantamento do depósito judicial realizado nos autos (fl. 97). Expedidas cartas precatórias para citação da parte autora (fls. 110/119). Em manifestação de fl. 122, a parte autora argumenta serem indevidos os honorários cobrados, com o que a União discordou, conforme petição de fls. 130/132. Determinada a avaliação do bem penhorado na precatória anteriormente expedida (fl. 144) e o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença à fl. 159. Noticiada a decisão que indeferiu a liminar do mandado de segurança impetrado pela parte autora contra a decisão que determinou o pagamento das verbas honorárias (fls. 166/169). Expedida carta precatória para que os bens penhorados fossem leiloados (fl. 244). Determinada a conversão em renda, em favor da União, dos depósitos realizados nos autos (fl. 250), o que restou realizado, conforme comprovante de fl. 258. Às fls. 363, o credor requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André, considerando o município no qual tem sede a parte autora, o que foi deferido à fl. 365. Considerando a competência territorial, o Juízo Federal de Santo André, por sua vez, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo (fl. 466). A exequente, às fls. 468/471, requereu o retorno dos autos à 9ª Vara Federal de São Paulo, SP, o que foi deferido na decisão de fl. 472. Na petição de fls. 476/477, a Fazenda requereu a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Mauá, SP, o que foi deferido às fls. 479/480. Redistribuídos os autos, a Fazenda Nacional apresentou valor atualizado do débito (fls. 489/491). Às fls. 493/499, o executado informa o cumprimento da obrigação. Convertido o depósito em renda em favor da União (fls. 507/511), nada mais foi requerido pelo credor (fl. 512). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que nenhuma outra providência foi requerida pelo credor, o que autoriza a conclusão de que houve cumprimento integral da obrigação, forçosa a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025318-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025318-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA DA SILVA SANTOS X ANDREIA SANTOS CALDEIRA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA SANTOS CALDEIRA

VISTOS.

Nos termos do artigo 513, parágrafo 3º, combinado com o artigo 274, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo. Assim, considera-se realizada a intimação em relação à codevedora Andréia na data de 05.02.2016, conforme certidão de folha 250, com decurso de prazo sem pagamento do valor devido. Desta forma, defiro o requerido nas folhas 257-258. DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de ambas as executadas EDNA DA SILVA SANTOS, CPF n. 080.144.248-67 e ANDREIA SANTOS CALDEIRA, CPF n. 275.744.178-73, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 26.655,18 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá) nº 2113.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).

Efetuada o bloqueio, intime-se as executadas desta decisão e da penhora realizada.

Decorrido o prazo legal, intime-se a exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.

Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011020-90.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ROSANGELA BEZERRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSANGELA BEZERRA NUNES

VISTOS.

DETERMINO a realização de pesquisa e inclusão de restrição de transferência de todos os veículos, independente de outras restrições existentes, da executada citada à fl. 44, por meio do sistema RENAJUD, bem como o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada MARIA ROSÂNGELA BEZERRA NUNES, CPF nº 192.531.278-05, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 20.707,58 (vinte mil, setecentos e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Sem prejuízo, proceda à consulta ao sistema INFOJUD a fim de se localizar bens passíveis de penhora.

Sendo positiva a diligência do INFOJUD, acondicione os documentos em pasta própria e intimem-se os procuradores devidamente constituídos a se manifestarem sobre ele.

Concretizando-se o bloqueio (BACENJUD), ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).

Efetuada o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por carta, com aviso de recebimento, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.

Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso restem infrutíferas as diligências, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-----
(DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000893-59.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULETE PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULETE PEREIRA MENDES

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ajuizou a presente ação monitória em face de PAULETE PEREIRA MENDES, postulando, em síntese, o pagamento da quantia de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais), decorrente do inadimplemento do contrato de financiamento para aquisição de material n. 000659160000149210 (CONSTRUCARD). Tentada conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera (fls. 36/37). Citada, a ré ficou inerte (fl. 42 e 43). Designada nova audiência de tentativa de conciliação (fl. 44), a qual não compareceu a parte ré (fl. 52). Constituído o título executivo judicial (fl. 56). Proférada sentença de extinção do feito por conciliação das partes (fls. 63/63-verso), decisão que restou anulada (fls. 65), considerando a existência de erro material. A ré foi novamente intimada (fl. 69). A parte autora requereu a realização de penhora online (fl. 70), o que foi deferido à fl. 71. À fl. 78, a parte autora apresenta requerimento de desistência da ação. É o relatório. Decido. Considerando que infrutífero bloqueio efetuado nos autos (fls. 72/73) e a manifestação da parte autora de fl. 78, evidente seu desinteresse no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a executada não constituiu defensor nos autos. As custas foram recolhidas (fl. 22). Considerando o teor da presente decisão e valor mínimo penhorado, efetue-se o desbloqueio da quantia constrita (fl. 73), via sistema BacenJud. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2341

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002709-08.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ELISEU MENDONCA BETORET(SP216613 - MIGUEL SIQUEIRA SANTOS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 04.08.2014 (folha 24), em face de Eliseu Mendonca Betoret, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 337-A, inc. III, do Código Penal em concurso formal com o do artigo 1º, inc. I, da Lei n. 8.137/90. De acordo com a exordial (fls. 24-26), após trabalho de fiscalização efetuado pela Secretaria da Receita Federal em Santo André, SP, substanciada no Processo Administrativo Fiscal n. 10805.720.550/2013-61, o qual originou a Representação Fiscal para Fins Penais nº. 10805.720551/2013-2, apurou-se que Eliseu Mendonca Betoret, na qualidade de sócio administrador da empresa "Esquadrinet Indústria e Comércio Ltda.", inscrita no CNPJ sob o nº. 06.934.337/0001-52, situada na Avenida Presidente Castelo Branco, n 1999-B, Jardim Zaira, Mauá/SP, teria suprimido R\$ 98.056,14 (noventa e oito mil e cinquenta e seis reais e quatorze centavos) devidos a título de contribuição previdenciária patronal, nas competências de janeiro/2009 a dezembro/2009 (incluindo 13 do ano 2009) e de janeiro/2010 a dezembro/2010, bem como teria reduzido em R\$ 24.763,57 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), o valor devido pela empresa a título de contribuições sociais destinadas ao FNDE, ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e ao SEBRAE, mediante a omissão, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP entregues à Autoridade Fazendária, da ocorrência de fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias e contribuições devidas a outras entidades. A acusação sustenta que teria sido apurado que, não obstante a inclusão da empresa no Regime Especial Unificado de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES tenha sido indeferida nos exercícios de 2009 e 2010 (despachos de 23.05.2009 e 18.02.2010), o denunciado teria entregado à Autoridade Fazendária GFIPs contendo informação de opção pelo SIMPLES, o que, em tese, teria implicado em omissão, nas GFIPs entregues nos períodos, de fatos geradores da contribuição previdenciária patronal e das demais contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados e sobre o pró-labore pago ao sócio administrador. O representante do Ministério Público sustenta que a materialidade do delito estaria comprovada pelo teor do Processo Administrativo Fiscal n. 10805.720.550/2013-61, o qual originou a Representação Fiscal para Fins Penais nº. 10805.720551/2013-2, em que teria havido constituição dos créditos tributários por meio dos Autos de Infração n 51.021.788-5 e n 51.021.789-3, nos valores consolidados, após o prazo para cobrança

amigável, de R\$ 283.456,45 e R\$ 71.614,05, respectivamente, enquanto que os indícios de autoria exsurgiriam Os indícios de autoria dos fatos ora narrados exsurgem do contrato social da empresa "Esquadriret Indústria e Comércio de Metais LTDA. - ME", em que constaria o nome de Eliseu Mendona Betoret na condição de sócio administrador da mencionada empresa desde 16/08/2004. A denúncia foi recebida aos 06.08.2014 (fls. 27-27vº). As folhas de antecedentes criminais foram apresentadas às fls. 42-54. Citado na pessoa de seu defensor (fls. 70-71), nada foi apresentado (folha 72). Novamente intimado por meio de seu defensor constituído (folha 72), o réu apresentou resposta à acusação nas fls. 74-77, ocasião em que sustentou a quitação de todos os débitos tributários apontados pela Autoridade Fazendária. Juntou os documentos de fls. 78-173. O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, SP (folha 175), o que foi deferido à folha 176. Juntados documentos nas fls. 178-254. Nas fls. 255-256, a acusação requereu a decretação da extinção da punibilidade, diante do pagamento dos créditos tributários inscritos nas CDAs nº. 80 4 15 000256-82, nº. 80 4 15 000259-25 e 80 4 15 000260-69 e, diante da exigibilidade dos demais tributos, o regular processamento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, intime-se o defensor subscritor da peça de fls. 74-77 a saneá-la, apondo sua assinatura na folha 77. Considerando que o acusado não foi encontrado pelo Oficial de Justiça (certidão de folha 70), tendo sido citado na pessoa de seu defensor, a quem outorgou, aos 25.09.2015, procuração para o fim específico de contestar ação judicial movida perante este Juízo, com a outorga de poderes para receber intimação, mas não para receber citação, apenas com o intuito de evitar nulidades, expeça-se edital para a citação do réu. Não obstante, considerando que houve apresentação de resposta à acusação por advogado devidamente constituído, passo a analisa-la. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: "Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente." A defesa técnica do acusado suscitou que houve apresentação, aos 25.01.2016, de pedido de revisão de débitos tributários pela pessoa jurídica "Esquadriret Indústria e Comércio de Metais LTDA. - ME", no qual se sustenta a quitação do crédito cobrado pela Fazenda, muito embora tenha sido utilizado código de receita equivocado no preenchimento das Guias da Previdência Social e dos Documentos de Arrecadação da Receita Federal. De fato, as provas encartadas nas fls. 187-264, dão conta de que os créditos tributários apurados no PAF nº. 10805720550/2013-60, o qual deu origem à Representação Fiscal para Fins Penais nº. 10805.720551/2013-2, foram constituídos por autos de infração subdivididos quando da inscrição em certidão de dívida ativa da seguinte maneira: CDA nº. 80 4 15 000256-82 e CDA nº. 80 4 15 000257-63 atinentes aos Autos de Infração n. 51.021.788-5; e CDA n. 80 4 15 000258-44, CDA nº. 80 4 15 000259-25, CDA nº. 80 4 15 000260-69, CDA nº. 80 4 15 000261-40 e CDA nº. 80 4 15 000262-20, correspondentes ao Auto de Infração nº. 51.021.789-3. Após a apresentação de pedido de revisão de débitos pela empresa "Esquadriret Indústria e Comércio de Metais LTDA. - ME" junto à Agência da Receita Federal em Suzano/SP, subordinada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, houve acolhimento de parte da pretensão, tendo sido realizada a realocação dos valores recolhidos pelo contribuinte com rubrica de recolhimento incorreta (fls. 262-263), de modo que resultou na extinção dos tributos inscritos nas CDA nº. 80 4 15 000256-82 (contribuição patronal), CDA nº. 80 4 15 000259-25 (contribuição destinada ao INCRA) e CDA nº. 80 4 15 000260-69 (contribuição destinada ao SENAI), de acordo com os documentos de fls. 192-235. Desse modo, evidente a presença da causa de extinção de punibilidade do acusado prevista no 2º do artigo 9º da Lei nº. 10.684/2003 e art. 69 da Lei nº. 11.941/09, apenas no que tange ao crédito tributário inscrito na CDA nº. 80 4 15 000256-82 (contribuição patronal), CDA nº. 80 4 15 000259-25 (contribuição destinada ao INCRA) e CDA nº. 80 4 15 000260-69 (contribuição destinada ao SENAI). Em face do expendido, pela constatação de hipótese de extinção de punibilidade prevista no 2º do artigo 9º da Lei nº. 10.684/2003 e art. 69 da Lei nº. 11.941/09, com base no art. 397, inc. IV, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE ELISEU MENDONCA BETORET, qualificado nos autos, da imputação de prática do delito previsto no art. 337-A, inc. III, do Código Penal em concurso formal com o do artigo 1º, inc. I, da Lei n. 8.137/90, apenas no que tange à suposta supressão de tributos que originaram a inscrição da CDA nº. 80 4 15 000256-82 (contribuição patronal), CDA nº. 80 4 15 000259-25 (contribuição destinada ao INCRA) e CDA nº. 80 4 15 000260-69 (contribuição destinada ao SENAI). Considerando a existência de créditos tributários remanescentes, os quais se encontram plenamente exigíveis e, inclusive, em execução judicial nos autos de nº. 00011654820154036140, em trâmite perante este Juízo (fls. 194 e ss.), a ação penal deve prosseguir para apuração dos fatos imputados ao réu, atinentes à supressão do valor devido a título de contribuições previdenciárias e sociais, nas competências de janeiro/2009 a dezembro/2009 (incluindo 13 do ano 2009) e de janeiro/2010 a dezembro/2010, mediante a falsa declaração de opção pelo SIMPLES NACIONAL nos exercícios de 2009 e 2010, o que gerou as inscrições remanescentes da CDA nº. 80 4 15 000257-63 (atinentes aos Autos de Infração n. 51.021.788-5) e CDA n. 80 4 15 000258-44, CDA nº. 80 4 15 000261-40 e CDA nº. 80 4 15 000262-20 (atinentes ao Auto de Infração nº. 51.021.789-3). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10.04.2017, às 16h00, para interrogatório do acusado, oportunidade em que será proferida sentença (fica, desde logo, facultado às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos em audiência). Após a citação editalícia do acusado, expeça-se mandado de intimação para o réu, dando-lhe ciência da audiência ora designada. Intimem-se: o Ministério Público Federal; e o defensor constituído. Sem prejuízo, diante da notícia de que os créditos tributários objeto desta ação penal ensejaram o ajuizamento da execução fiscal, autos n. 0001165-48.2015.403.6140, também em trâmite perante este Juízo, juntem-se cópias dos documentos de fls. 192-264 naqueles autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2340

PROCEDIMENTO COMUM

0003245-19.2014.403.6140 - MARIA DAS GRACAS ANDRE SOUZA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM

0000350-51.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Intime-se o INSS acerca da decisão de folhas 1286/1287, bem como para que, caso queira, ofereça quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência às partes acerca da proposta de honorários estimada pelo perito (fl. 1297), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000632-31.2011.403.6140 - ANTONIO MARCOS DA MOTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001487-10.2011.403.6140 - HILDIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2296

PROCEDIMENTO COMUM

0006948-63.2011.403.6139 - JOSE GERALDO DA SILVA X GABRIEL DO AMARAL SILVA - INCAPAZ X FRANCIELE DO AMARAL SILVA - INCAPAZ X ADRIANO DO AMARAL SILVA - INCAPAZ X MAILSON DO AMARAL SILVA - INCAPAZ X GERSON DO AMARAL SILVA - INCAPAZ X GILSON DO AMARAL SILVA - INCAPAZ X JOSE GERALDO DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 185/188. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tornem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009101-69.2011.403.6139 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/182 e 185/186: defiro os quesitos apresentados pelas partes autora e ré.

No entanto, antes da nomeação de perito, informe o demandante o local em que laborou para a empresa Rede Ferroviária Federal S/A. Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A. a fim de se designar a perícia para seu local de trabalho.

Com a informação, tornem os autos conclusos para nomeação do perito.

No mais, considerando a determinação na decisão do agravo de instrumento (fls. 174/176), promova a Secretaria a juntada dos documentos desentranhados de fls. 150/171, reenumerando-os.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000117-28.2013.403.6139 - ADIR DO CARMO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovação do falecimento da testemunha (fl. 41), defiro o pedido de sua substituição (fl. 40), nos termos do Art. 451, I, NCPC.

Indique a parte autora o nome e qualificação completa a testemunha substituta, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, manifeste-se quanto à intimação de suas testemunhas, nos termos do despacho de fl. 37.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001178-21.2013.403.6139 - CAMILA SIMAO JARDIM(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 120/121. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tornem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000694-35.2015.403.6139 - ANISIA DAS GRACAS ALVES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 113/115. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001442-33.2016.403.6139 - RUTH ANGELA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.

Primeiramente, afasto a prevenção apontada à fl. 187, tendo em vista a certidão de fl. 188.

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 184), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-18.2016.403.6139 - LOURDES DE SOUZA ALMEIDA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.

Primeiramente, afasto a prevenção apontada à fl. 231, tendo em vista a certidão de fl. 232.

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 228), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001448-40.2016.403.6139 - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP X ALEXANDRE PAIVA(SP291661 - LUIZ FELIPE MOREIRA D AVILA E SP275784 - RODRIGO JOSE ALIAGA OZI) X MARIA GORETTI FERREIRA PAIVA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Recebidos os autos, cumpra-se a presente Carta Precatória.

Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos apresentados à fl. 08.

Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo.

Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).

Designo a perícia médica para o dia 16/01/2017, às 10h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS.

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados.

Considerando que a parte autora reside em Município não abrangido pela área de atuação dos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, a publicação dar-se-á somente no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

No mais, considerando que a presente precatória não foi instruída com todos os documentos necessários, cientifique-se o Juízo Deprecante, via correio-eletrônico, com cópia deste despacho, a fim de que forneça cópia da inicial, instrumento de mandato, bem como eventuais exames médicos a serem avaliados pelo perito, sob pena de devolução da presente.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000821-46.2010.403.6139 - APARICIO SILVA SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARICIO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 109/111. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11

da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000397-67.2011.403.6139 - NAIR BENEDITA GALVAO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR BENEDITA GALVAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 156. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002171-35.2011.403.6139 - AILTON NICOLAU DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON NICOLAU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 198/199. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003771-91.2011.403.6139 - ROSA DE FATIMA SANTOS CORREA X ELISEU SANTOS CORREA - INCAPAZ X ROSA DE FATIMA SANTOS CORREA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DE FATIMA SANTOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 277/278. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006375-25.2011.403.6139 - ROSIMEIA APARECIDA MELO DA SILVA - INCAPAZ X LEVINO FOGACA DA SILVA X LEVINO FOGACA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIA APARECIDA MELO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor, que deles discordou. Os autos foram remetidos à contadoria que, em seu parecer, reputou como corretos os cálculos do réu. Dada vista às partes, ambas acolheram os cálculos da contadoria. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 150/152. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo, pois, manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006904-44.2011.403.6139 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 168. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011759-66.2011.403.6139 - LUCILENA MORAIS DE OLIVEIRA SANTOS(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENA MORAIS DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos

termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 97. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012355-50.2011.403.6139 - MARIA LUCIA DO COUTO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 143. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000052-67.2012.403.6139 - JOSE MIGUEL LEONARDO ALMEIDA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL LEONARDO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor, que deles discordou. Os autos foram remetidos à contadoria que, em seu parecer, reputou como corretos os cálculos do réu. Dada vista às partes, a parte autora acatou o parecer da contadoria. O réu, por sua vez, ficou-se inerte. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 98, consoante parecer da contadoria. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo, pois, manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000107-18.2012.403.6139 - JOSE DOMINGOS DE MACEDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 94. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000201-63.2012.403.6139 - APARECIDA DIVA DA SILVA - INCAPAZ X DIVA MARIA DA SILVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DIVA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 171/172. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000773-82.2013.403.6139 - LERIANE DOS SANTOS FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LERIANE DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 114/115. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000958-23.2013.403.6139 - ISOLINA PINTO RODRIGUES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 125/129 por ser tempestiva (certidão de fl. 130) atribuindo-lhe efeito suspensivo.
Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo concordância, tornem os autos conclusos para decisão.
Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001084-73.2013.403.6139 - PAULO SERGIO GONCALVES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 89/90. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tornem-me conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001469-21.2013.403.6139 - OLIVIA MARIA DA CONCEICAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 124/129 por ser tempestiva (certidão de fl. 130) atribuindo-lhe efeito suspensivo.
Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo concordância, tornem os autos conclusos para decisão.
Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000865-26.2014.403.6139 - EVA PEREIRA DE QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA PEREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 99/100. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tornem-me conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000909-45.2014.403.6139 - CLEIDE DE JESUS RODRIGUES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 114. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tornem-me conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001221-84.2015.403.6139 - JOSE RODRIGUES DE PONTES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE RODRIGUES DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor, que se ficou inerte. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 99, ante a concordância tácita. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo, pois, manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tornem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005225-09.2011.403.6139 - EVA DE JESUS SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios,

observando-se os cálculos de fls. 129/131. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tornem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011079-81.2011.403.6139 - SUELLEN APARECIDA DA SILVA LOPES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELLEN APARECIDA DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 91/92. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tornem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000500-40.2012.403.6139 - EDUARDO HIROITE ENDO (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO HIROITE ENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 86/87. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tornem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002073-16.2012.403.6139 - TEREZINHA LOPES DE BARROS X JOSE DE BARROS X APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA X MARIA DE JESUS LOPES DE BARROS AMARO X JOAO BATISTA LOPES DE BARROS X EDILENE LOPES DE BARROS OLIVEIRA X EVA LOPES DE BARROS SANTOS X DINALVA LOPES DE BARROS SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1438 - TATIANA TASCHETTO PORTO)

Ante a expedição de Alvará(s) de Levantamento, comprove a parte autora o(s) seu(s) soerguimento(s), no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como levantada(s) a(s) importância(s) liberada(s), nada mais sendo devido à(s) parte(s) autora(s). Após, tomem os autos conclusos para Sentença de Extinção da Execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002175-38.2012.403.6139 - ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor, que se quedou inerte. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 111/113, ante a concordância tácita. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo, pois, manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tornem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000081-83.2013.403.6139 - MERCEDES VITORINO DE SOUZA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES VITORINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 151. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tornem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000779-89.2013.403.6139 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS PRADO (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 116. Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intuem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001565-36.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 115/117. Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intuem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002298-02.2013.403.6139 - MARIA ISABEL GOMES DE FREITAS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL GOMES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 113/123. Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intuem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000425-30.2014.403.6139 - JACIRA MOREIRA DA LUZ(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA MOREIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 153. Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intuem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001069-36.2015.403.6139 - MARIA EUNICE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA EUNICE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 117/119. Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intuem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos.

Expediente N° 2297

PROCEDIMENTO COMUM

0000309-63.2010.403.6139 - MARIA JUDITE FOGACA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 97/98.

PROCEDIMENTO COMUM

0001141-62.2011.403.6139 - TEREZINHA DE CARVALHO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste

Juízo, faça vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial complementar juntado aos autos às fls. 84/95

PROCEDIMENTO COMUM

0003403-82.2011.403.6139 - PEDRA LAURINDA DOS SANTOS(SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faça vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação da ré de fls. 285/287

PROCEDIMENTO COMUM

0005721-38.2011.403.6139 - ELISANGELA SILVA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faça vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial complementar juntado aos autos às fls. 172/181

PROCEDIMENTO COMUM

0006733-87.2011.403.6139 - MARCOS BISPO DE ARAUJO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faça vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial complementar juntado aos autos às fl. 185

PROCEDIMENTO COMUM

0007065-54.2011.403.6139 - EDUVIRGES CANDIDO DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faça vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 184/193

PROCEDIMENTO COMUM

0000275-20.2012.403.6139 - JOSE ALVES DA ROSA(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS E SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faça vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 130/133

PROCEDIMENTO COMUM

0002377-15.2012.403.6139 - JOSEANE ROSA DO ESPIRITO SANTO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faça vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 53/54

PROCEDIMENTO COMUM

0002663-90.2012.403.6139 - ELIAS FOGACA DE ALMEIDA(SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faça vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 74/82.

PROCEDIMENTO COMUM

0003105-56.2012.403.6139 - PEDRO ATANASIO DE ALMEIDA(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faça vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000884-66.2013.403.6139 - INOCENCIA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faça vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 84/95

PROCEDIMENTO COMUM

0001015-41.2013.403.6139 - MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faça vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001172-14.2013.403.6139 - MARIA BENEDITA PEDROSO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faça vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 199/200.

PROCEDIMENTO COMUM

0001229-32.2013.403.6139 - ZENITA ANTUNES DE ALMEIDA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001286-50.2013.403.6139 - MARIA RITA DE CAMPOS PLIVEIRA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação da ré de fls. 86/88.

PROCEDIMENTO COMUM

0001564-51.2013.403.6139 - TEREZA ALMEIDA DE BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 121/122.

PROCEDIMENTO COMUM

0000010-47.2014.403.6139 - CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO(PR044923 - JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação da ré de fl. 116.

PROCEDIMENTO COMUM

0000755-27.2014.403.6139 - MARINA MARIN BIASINI(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais

PROCEDIMENTO COMUM

0001359-85.2014.403.6139 - ANTONIO WLADEMIR DE MELLO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 143/152

PROCEDIMENTO COMUM

0001472-39.2014.403.6139 - MARIA RITA LEITE MACHADO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais

PROCEDIMENTO COMUM

0001616-13.2014.403.6139 - MARIA ALICE DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 86/99

PROCEDIMENTO COMUM

0001652-55.2014.403.6139 - KETILYN MONIQUE DA SILVA PIRES X KIMBERLY EDUARDA PIRES DA SILVA X ADRYAN PIRES DA SILVA X ALINE PIRES DE SOUSA X ALINE PIRES DE SOUSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais

PROCEDIMENTO COMUM

0002042-25.2014.403.6139 - ZACARIAS RODRIGUES DAS NEVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial complementar juntado aos autos à fl. 110

PROCEDIMENTO COMUM

0002614-78.2014.403.6139 - MARIA DE LURDES RIBEIRO ROCHA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação da ré de fls. 174/175

PROCEDIMENTO COMUM

0002677-06.2014.403.6139 - MARIA ROSA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 124/126.

PROCEDIMENTO COMUM

0003065-06.2014.403.6139 - JOAO LUCAS DA SILVA FERREIRA X DEBORA APARECIDA DA SILVA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI E SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 82/83.

PROCEDIMENTO COMUM

0003101-48.2014.403.6139 - MAURO PATRICIO RODRIGUES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da certidão de fls. 181, bem como, dos documentos de fls. 182/185

PROCEDIMENTO COMUM

0000905-37.2016.403.6139 - JOCIMARA APARECIDA PINTO(SP324510A - WESLEY TOLEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 39/60

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002310-16.2013.403.6139 - SIMONE NUNES FERRAZ(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, sobre as razões do não comparecimento à audiência

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000140-37.2014.403.6139 - JOYANA DE ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ X MARILZA CAMARGO DE ALMEIDA X MARILZA CAMARGO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 109/112

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000926-81.2014.403.6139 - EVA DE FATIMA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001249-86.2014.403.6139 - IRACI CHELEIDER PEREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 106/107.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001650-85.2014.403.6139 - LUANA GOMES DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002248-39.2014.403.6139 - ROBERTTA KELLY SABINO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002338-47.2014.403.6139 - ARISTIDES CORREA DE MORAIS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 60/62

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003340-52.2014.403.6139 - SANDRA REGINA RIBEIRO DA CRUZ(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais

EXECUCAO FISCAL

0008134-24.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MADEIREIRA RENASCER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA

Considerando-se a realização da 179ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/04/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/04/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012201-32.2011.403.6139 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARCOS ROGERIO DA COSTA(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)

Considerando-se a realização da 179ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/04/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/04/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000349-45.2010.403.6139 - JUCELIA RIBEIRO DA SILVA X GENI RIBEIRO DA SILVA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 175/176, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Ante o pagamento noticiado às fls. 175/176, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000262-55.2011.403.6139 - JOSE JESUS MARTINS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOSE JESUS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fl. 118, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Ante o pagamento noticiado às fl. 118, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000610-73.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BRANCO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 208/211.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000986-59.2011.403.6139 - MARIA LUIZA OLIVEIRA DA TRINDADE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA LUIZA OLIVEIRA DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 105/108, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Ante o pagamento noticiado às fls. 105/108, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005534-30.2011.403.6139 - ALICE MARIA DE DEUS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ALICE MARIA DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 91/93, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Ante o pagamento noticiado às fls. 91/93, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000168-39.2013.403.6139 - AMADOR GONCALVES DA MOTA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X AMADOR GONCALVES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 209/210, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001669-28.2013.403.6139 - ANTONIO CARLOS BESTEL(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS BESTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 161/162, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001088-76.2014.403.6139 - LIDIANE SANTOS FOGACA CRUZ X SILVONEI JOSE SANTOS FOGACA X ALICE SUDARIO DOS SANTOS(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LIDIANE SANTOS FOGACA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 191/192 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001454-18.2014.403.6139 - MALVINA DE ALEXANDRE CAMPOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MALVINA DE ALEXANDRE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 113/117, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001455-03.2014.403.6139 - JAMIL RIBEIRO DA ROCHA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JAMIL RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)

Ante o pagamento noticiado às fls. 150/151, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002099-43.2014.403.6139 - ZILDA MARQUI BENEDETTI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ZILDA MARQUI BENEDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 207/208, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002352-31.2014.403.6139 - DIVA MANOEL DA SILVA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DIVA MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 119/121, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002353-16.2014.403.6139 - JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 283/284, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002413-86.2014.403.6139 - ROSIMARY CRISTINA CAMARA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ROSIMARY CRISTINA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 163/164, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002474-44.2014.403.6139 - BENEDITO VAZ DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X BENEDITO VAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 126/127, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002500-42.2014.403.6139 - PEDRINA DE OLIVEIRA APOCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X PEDRINA DE OLIVEIRA APOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 78/82, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002617-33.2014.403.6139 - AMAURI ALVES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X AMAURI ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 140/141, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002737-76.2014.403.6139 - SERGIO LEAL DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X SERGIO LEAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 182/183, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003061-66.2014.403.6139 - PEDRO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 189/190, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003247-89.2014.403.6139 - OTAVIA DE LIMA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OTAVIA DE LIMA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 165/167, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1143

CARTA PRECATORIA

0007848-97.2016.403.6130 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO LOPES LOURENCO E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP131312 - FABIAN FRANCHINI)

Intimo a defesa acerca da devolução da precatória sem cumprimento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005261-03.2003.403.6181 (2003.61.81.005261-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JOSE MARI(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X WAGNER SIGNORINI DOS SANTOS X FRANCISCO ALVES BEZERRA X RENATO LUIZ GEBARA DE GRANDE X FRANCISCO CARLOS CINTRA DE CAMPOS

Informo à defesa de FRANCISCO MARI que a precatória expedida para oitiva de JUAREZ por videoconferência recebeu o nº 0029524-50.2016.401.8008 (processo SEI).

Encaminhe-se cópia da denúncia à Subseção de Uberaba, com referência ao processo SEI.

O Juízo de São Vicente informa a impossibilidade de realização de videoconferência a partir das 15h00 do dia 15/02/2017.

Destarte, designo audiência por videoconferência, para interrogatório de FRANCISCO CARLOS CINTRA DE CAMPOS, aos 01/03/2017, às 17h00.

Cópia deste despacho servirá de aditamento à CP nº 0007385-25.2016.403.6141 (1ª Vara Federal de São Vicente), a fim de que o réu seja intimado de que, caso deseje acompanhar integralmente a oitiva de todas as testemunhas, poderá comparecer perante este Juízo aos 15/02/2017, às 13h30. Fica mantida a possibilidade de participação do réu na audiência por videoconferência na referida data, perante o deprecado, das 13h30 às 15h00.

Ainda, o réu FRANCISCO CINTRA deverá ser intimado a comparecer perante esse Juízo Federal de São Vicente aos 01/03/2017, às 17h00, para ser interrogado.

Os demais réus serão intimados pessoalmente por este Juízo na audiência do dia 15/02/2017.

Publique-se.

Ciência ao MPF e à DPU, no prazo de 05 dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007633-46.2008.403.6181 (2008.61.81.007633-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO VIDAL FERREIRA(SP302845 - DIEGO OLIVEIRA DA CRUZ E GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA) X ROBERTO MENDES DE LIMA(GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA)

Nos termos da Portaria nº 61/2016, expeço precatória para intimação pessoal dos réus para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias, sob pena de remessa dos autos à DPU para o patrocínio da defesa.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010560-82.2008.403.6181 (2008.61.81.010560-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALBERTO SAHD SOARES(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO)

Tendo em vista que PAULO mudou-se de endereço sem comunicar este Juízo, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 367 do CPP.

Ante a ausência de manifestação por parte da defesa constituída, vista à DPU, para resposta à acusação, no prazo de dez dias, passando a defesa do réu a ser exercida pela DPU.

Ainda, não ocorrendo a absolvição sumária, desde já designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada aos 06/02/2017, às 14h40, para oitiva de eventuais testemunhas de defesa e do réu.

Intime-se o réu por edital acerca deste despacho. O edital terá prazo de cinco dias de validade e permitirá ao réu apresentar sua defesa por defensor constituído no prazo de dez dias, sem prejuízo da manifestação da DPU.

Publique-se.

Vista à DPU. Oportunamente, vista ao MPF.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000829-52.2016.4.03.6130

REQUERENTE: SARA RODRIGUES NERY MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET - SP301082

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, proceda a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado, qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco e cópia de um instrumento oficial para provar a identidade da pessoa física, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

OSASCO, 1 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-57.2016.4.03.6130
AUTOR: TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A.
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

OSASCO, 30 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-67.2016.4.03.6130
AUTOR: EDINALVA DE JESUS BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

OSASCO, 30 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-79.2016.4.03.6130
AUTOR: THAIS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO TEIXEIRA JUNIOR - SP326656
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, *com pedido de tutela provisória de urgência e evidência inaudita altera pars*, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a anulação do Exame Nacional do Ensino Médio de 2016; bem como a realização de novo certame, a ser definido pelo INEP, ou, sucessivamente, em caso de indeferimento do pedido anterior, o deferimento do pedido para aplicação de prova substitutiva de questões objetivas e de redação, no endereço mais próximo de sua residência, a ser realizada nos dias 03 e 04 de dezembro de 2016, conjuntamente e nos mesmos moldes em que outros candidatos que foram impedidos de realizar a prova por ocasião das ocupações das escolas públicas em razão de protesto contra a Proposta de Emenda à Constituição n. 241, de conhecimento público.

Relata a autora que se inscreveu e prestou regularmente o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em 2016, no Colégio Madre Iva, em Cotia-SP, comparecendo aos dois dias de prova, nos dias 05 e 06 de novembro de 2016, tendo como número de inscrição o n. 161.049.107.642, pretendendo utilizar sua nota pra ingressar no curso de nível superior de medicina em instituição pública.

Alega que, mesmo ainda não sabendo sua nota, sente-se muito prejudicada com as informações veiculadas na mídia a respeito da prisão em flagrante de alunos realizando a prova com gabarito e tema da redação que lhe foram disponibilizados **antes do início da prova** e até mesmo utilizando avançados dispositivos eletrônicos que permitiam a comunicação com terceiros, o que é manifestamente vedado pelo edital do certame.

Sustenta, em síntese, que é público e notório que houve intolerável disponibilização do gabarito e tema da redação antes do início da prova para diversas pessoas em vários Estados, o que compromete a lisura da prova e fere a isonomia entre os candidatos.

Com a inicial vieram procuração e documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 369638) **Anote-se**

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil sob o nome de "tutela de urgência", exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Compulsando os autos, verifico que conquanto, de fato, haja notícias a respeito de possível fraude no Certame do ENEM, realizado no início do mês de novembro de 2016 na região nordeste do país, não vislumbro verossimilhança nas alegações da requerente quanto ao direito à anulação do Certame, bem como ao seu direito à realização de nova prova.

Com efeito, não se pode olvidar que em casos deste jaez a atuação do Poder Judiciário prende-se aos estritos limites da legalidade dos atos administrativos, não devendo o magistrado imiscuir-se em questões atinentes ao mérito administrativo, sob pena de manifesta violação ao Princípio da Separação de Poderes.

Não cabe ao juiz decidir pela anulação do Certame com base em meras notícias veiculadas pela mídia, antes mesmo de qualquer comprovação dos fatos, bem como da extensão dos seus efeitos.

Ademais, não se pode olvidar que muitas vezes é possível se identificar os "beneficiados", anulando os efeitos para o certame dos atos fraudulentos, sem que se verifique prejuízo aos candidatos.

Além disso, no que atine ao pedido subsidiário de realização de prova no primeiro final de semana de dezembro de 2016, não verifico, do mesmo modo, a plausibilidade do alegado direito da requerente, posto que esta não se encontra na mesma situação jurídica dos alunos que foram impedidos de realizar a prova em por ocasião das ocupações das escolas públicas em razão de protesto contra a Proposta de Emenda à Constituição n. 241.

Caso fosse deferido o pedido da requerente (no tocante à realização de novo exame) haveria manifesta ofensa ao Princípio da Isonomia em relação aos outros candidatos ao certame, que também poderiam se sentir prejudicados com as notícias veiculadas pela mídia, mas que por não haverem intentado ação judicial ficariam prejudicados.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, apenas nos casos em que se verifica, de plano, ao menos a verossimilhança do alegado direito.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de provimento jurisdicional urgente.

Intime-se a autora, a fim de que regularize a petição inicial, a fim de complementar o polo passivo da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes do artigo 321, e parágrafo único, do atual CPC.

Posteriormente, cite-se os réus, mediante a expedição de Carta Precatória (caso se faça necessário), conforme endereços indicados na inicial e na petição de aditamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 01 de dezembro de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-09.2016.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO JANUARIO SOUSA COSME
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ZAPPAROLI BUIATTI - SP142999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

OSASCO, 30 de novembro de 2016.

2ª VARA DE OSASCO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000632-97.2016.4.03.6130

REQUERENTE: JAIR FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JAIR FERREIRA DE SOUZA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos de trabalho laborados em condições nocivas à saúde.

Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria (NB 175.686.752-3), indeferido pela autarquia ré.

Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, de modo que a decisão administrativa seria ilegal.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Demais disso, após compulsar os autos, não vislumbrei, em juízo de cognição sumária, a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cumpre ressaltar que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 80.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver concedido, para se aferir a correção do valor dado à causa.

Sendo assim, deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 291 e seguintes, do CPC/2015, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, ou, ainda, tornem os autos conclusos para análise da competência jurisdicional, caso o valor conferido à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo, por fim, também o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora demonstrar, caso queira, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário encartado aos autos (Id 285127 - pág. 13 e 14) foi assinado pelo representante legal da empregadora ou pelo respectivo preposto, nos termos do artigo 264, parágrafo 1º, da Instrução Normativa INSS n. 77 de 21/01/2015. Caso queira, poderá o requerente substituir o aludido documento, observando, contudo, o ato infralegal adrede mencionado. **No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer, ainda, a divergência entre o endereço informado no laudo técnico (Id 285131 - pág. 01 a 04) e aquele constante do registro em sua CTPS (Id 285127 - pág. 3), conforme apontado pelo INSS no documento Id 285131 - pág. 13.**

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual, que deverá constar como “procedimento ordinário” (atual procedimento comum).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 25 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-82.2016.4.03.6130

AUTOR: ROSELENE CREM ELEUTERIO PARDINHO, REGINALDO ALVES PARDINHO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087 Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por **REGINALDO ALVES PARDINHO** e **ROSELENE CREM ELEUTERIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Narram, em síntese, ter celebrado com a instituição financeira requerida instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia.

Contudo, asseveram que o referido pacto possui cláusulas abusivas, notadamente no que toca à utilização da tabela *Price* para o cálculo do saldo devedor, que, por sua vez, geraria anatocismo.

Insurgem-se, também, contra o seguro e a taxa de administração cobrados.

Portanto, ajuizaram a presente ação, a fim de revisar as cláusulas do contrato firmado com a instituição financeira requerida.

Requeru-se, ainda, em sede de tutela de urgência, autorização para depósito dos valores incontroversos.

Pugnaram pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntaram documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ao celebrarem o pacto em foco, presume-se que os autores concordaram com o seu teor, inclusive no tocante à utilização do Sistema de Amortização Constante – SAC para amortização da dívida. Logo, a não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Ademais, a aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0008245-49.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 08/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

Ainda, o método *Gauss*, cuja utilização é pleiteada nestes autos, não pode ser usado como sistema de amortização: Consta que Karl Friederich Gauss jamais se dedicou ao estudo da Matemática Financeira, tampouco a algum sistema de amortização de empréstimos. Outrossim, estudou a “Distribuição Normal e sua Equação” (curva), no âmbito da teoria estatística. Quando aplicados a um sistema de amortização, tais conceitos promovem uma “distribuição das médias” dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, ao invés de premissas exatas de matemática financeira, gerando um redutor ao valor da prestação (demonstrado no laudo particular apresentado), sem qualquer base científica/contratual/legal.

Outrossim, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é legítima a cobrança da comissão de permanência pelas instituições financeiras após o vencimento da dívida (Súmula 294/STJ) (...). Os juros remuneratórios cobrados por instituições financeiras em contratos bancários não se limitam à taxa de 12% ao ano. Precedentes do STJ. (...) (AC 2004.34.00.018436-6, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/02/2011 PAGINA:116.).

Ainda, é permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº2.170-36), desde que pactuada (AGRESP 200302246750, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:08/08/2005 PG:00302 RNDJ VOL.:00071 PG:00101 ..DTPB:.).

Ressalte-se que o contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais. (AC 00146703720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Também não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. (AC 00011242720034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Destarte, não emerge a verossimilhança das alegações, pois inexistem indícios suficientes de que a ré tenha incorrido em erro no cálculo das prestações. Ainda, os elementos existentes nos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a plausibilidade das arguições contidas na inicial, tampouco qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Assim, ainda que se admita, por argumentação, que os requerentes venham a ser vencedores na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores apurados unilateralmente, autorizando o depósito do montante que os demandantes entendem devido, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Note-se que os mutuários não pretendem o depósito dos valores cobrados pela instituição financeira, mas sim que seja autorizado o depósito das prestações do financiamento em valor que eles próprios, unilateralmente, entendem como correto, o que não se pode deferir.

Com efeito, não vejo como plausível a concessão de tutela, retirando de uma das partes os efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual a ser obtida no processo de conhecimento.

Ressalte-se, também, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. In casu, não vislumbro a presença do referido requisito.

Por fim, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo o dia **07/12/2016**, às **14h40min**, para a realização da audiência de conciliação, que será levada a efeito na Central de Conciliações deste Fórum Federal, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco - SP - CEP - 06093-060.

Cite-se a CEF, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, *caput*, e §5º do CPC/2015).

As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ou deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC/2015).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, cuja sanção aplicável encontra-se prevista no art. 334, §8º do CPC/2015.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse dos réus nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Intimem-se os autores, na pessoa do advogado (art. 334, §3º do CPC/2015), inclusive para encartarem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto do contrato ora em debate.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 25 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-60.2016.4.03.6130
AUTOR: LUIZ CLAUDIO BISPO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LENISVALDO GUEDES DA SILVA - SP122365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Luiz Claudio Bispo do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Narra, em síntese, ter celebrado com a ré instrumento particular de compra e venda de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia.

Contudo, afirma que atrasou o pagamento de algumas parcelas do pacto, mas que possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Aduz, ainda, que determinados procedimentos não teriam sido observados, como a ausência de notificação para a purga da mora, nem sobre a consolidação da propriedade.

Requeru, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que impedisse a instituição financeira requerida em dar seguimento a qualquer ato de constrição do imóvel e a perda da posse do imóvel, bem como de proceder à alienação extrajudicial do imóvel financiado, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 até o limite do valor do bem e conseqüentemente em transferir a propriedade a terceiros.

Pleiteou pelo deferimento do depósito de R\$ 20.798,54, que corresponde a purga da mora das parcelas em atraso com as correções, multas e cominações contratuais e, alternativamente o acréscimo de qualquer outro valor que o juízo entenda necessário, bem como pagamento das parcelas que se vencerem no curso da demanda ou disponibilização dos boletos para o cumprimento da obrigação.

Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

A parte autora emendou a inicial, consoante determinado por este Juízo.

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, recebo as petições (Id 330537 e Id 404801) e os documentos (ID 330541, Id 330542, Id 330544, Id 330546, Id 330549 e Id 404802) como aditamento à inicial.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, verifico que a autora pretende quitar o débito com a CEF, corroborado pelo valor que dispõe depositado em sua conta.

A autora buscou administrativamente o pagamento da dívida, entretanto a CEF recusou-se em receber os valores.

Ademais, alega que não foram notificados para purgar a mora, nem sobre a consolidação da propriedade em favor da CEF.

Pelo exposto, e considerando o direito à moradia, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para:

- i) suspender o leilão do imóvel localizado na Rua Henry Ford, 152, Presidente Altino, Osasco/SP – CEP: 06210-000 (**contrato habitacional nº 01.5555.0676262-3**) designado para o dia 03/12/2016;
- ii) impedir que a ré siga com qualquer ato de construção do imóvel e a perda da posse.

Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal o teor da presente decisão. Instrua-se com cópia do documento Id 404802.

Solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Cite-se a ré.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Inclua-se, também, Ana Lucia Andrade Dias Cruz Bispo do Nascimento como autora da presente ação.

Cite-se. Intime-se

OSASCO, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-67.2016.4.03.6130

AUTOR: MARIA AUXILIADORA MACENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SELENE MARIA DA SILVA - SP149334

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE JUQUITIBA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial proposta por **MARIA AUXILIADORA MACENA DA SILVA** contra a **UNIÃO**, o **ESTADO DE SÃO PAULO** e o **MUNICÍPIO DE JUQUITIBA**, objetivando o fornecimento de medicamento.

O feito foi proposto inicialmente na Justiça Estadual que, após deferir a antecipação dos efeitos da tutela, declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando que ao feito foi dado importe inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, os presentes autos, sob pena de nulidade absoluta, devem ser julgados pelo Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

Ressalte-se que a orientação do Superior Tribunal de Justiça *é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.* (...) (AGRESP 201001122790, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/02/2014).

Portanto, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Em virtude do exposto, **declino** da competência para a apreciação e julgamento desta lide em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Cumram-se as formalidades legais, inclusive com a gravação de mídia digital (*CD-ROM*) de todo processo eletrônico, para encaminhamento ao SEDI, mediante ofício, e redistribuição do feito, conforme adrede determinado.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

Osasco, 25 de outubro de 2016.

DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ALOISIO PAULO EUZEBIO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos de trabalho laborados em condições nocivas à saúde.

Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria (NB 46/177.982.359-0), indeferido pela autarquia ré.

Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, de modo que a decisão administrativa seria ilegal.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual, que deverá constar como “procedimento ordinário” (atual procedimento comum).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Osasco, 25 de outubro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000640-74.2016.4.03.6130

REQUERENTE: MIZAEI GOMES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MIZAEI GOMES DE LIMA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos de trabalho laborados em condições nocivas à saúde.

Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria (46/178.249.089-0), indeferido pela autarquia ré.

Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, de modo que a decisão administrativa seria ilegal.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora demonstrar, caso queira, que os Perfis Profissiográficos Previdenciários encartados aos autos foram assinados pelos representantes legais das empregadoras ou pelos respectivos prepostos, nos termos do artigo 264, parágrafo 1º, da Instrução Normativa INSS n. 77 de 21/01/2015. Caso queira, poderá o requerente substituir os aludidos documentos, observando, contudo, o ato infralegal adrede mencionado. No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer, ainda, a divergência entre o endereço residencial informado na petição inicial e aquele constante do documento Id 293221. Por fim, o requerente deverá apresentar cópia de sua CTPS em que consta o registro com a empresa RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.

Decorrido o prazo supra, cite-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual, que deverá constar como “procedimento ordinário” (atual procedimento comum).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por fim, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 27 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-44.2016.4.03.6130
AUTOR: LEANDRO FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, aceito a competência para processar e julgar a presente demanda, e ratifico as decisões anteriormente proferidas pelos seus próprios fundamentos.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Intimem-se as partes, a fim de que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, de maneira clara e objetiva, se existem outras provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Osasco, 27 de outubro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000646-81.2016.4.03.6130
REQUERENTE: CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **CLÁUDIO APARECIDO DE SOUZA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos de trabalho laborados em condições nocivas à saúde.

Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria (46/177.982.440-5), indeferido pela autarquia ré.

Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, de modo que a decisão administrativa seria ilegal.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cumprе ressaltar que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 80.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver concedido, para se aferir a correção do valor dado à causa.

Sendo assim, deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 291 e seguintes, do CPC/2015, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, ou, ainda, tornem os autos conclusos para análise da competência jurisdicional, caso o valor conferido à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ainda, concedo também o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora demonstrar, caso queira, que os Perfis Profissiográficos Previdenciários encartados aos autos foram assinados pelos representantes legais das empregadoras ou pelos respectivos prepostos, nos termos do artigo 264, parágrafo 1º, da Instrução Normativa INSS n. 77 de 21/01/2015. Caso queira, poderá o requerente substituir os aludidos documentos, observando, contudo, o ato infralegal adrede mencionado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual, que deverá constar como “procedimento ordinário” (atual procedimento comum).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 27 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-50.2016.4.03.6130
AUTOR: MARCOS ADRIANO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por **MARCOS ADRIANO SANTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deu-se à causa o valor de R\$ 43.857,70.

É a síntese do necessário. Decido.

Requer a parte autora a revisão do ato concessório da aposentadoria NB 176.961.964-7.

Considerando que ao feito foi dado importe inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, os presentes autos, sob pena de nulidade absoluta, devem ser julgados pelo Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

Portanto, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Cumram-se as formalidades legais, inclusive com a gravação de mídia digital (*CD-ROM*) de todo o processo eletrônico, para encaminhamento ao SEDI, mediante ofício, e redistribuição do feito, conforme adrede determinado.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

Osasco, 27 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-32.2016.4.03.6130

AUTOR: SINDICATO DOS MOTORISTAS DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE OSASCO E REGIAO-SINCOVERO

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DONIZETTI DANTAS - SP106308, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO – Tutela de urgência

_Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **SINDICATO DOS MOTORISTAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OSASCO E REGIÃO** contra a **UNIÃO**.

Narra que a requerida, em 02 de março de 2015, publicou no Diário Oficial da União a Lei 13.103, que trouxe a obrigatoriedade dos chamados exames toxicológicos de larga janela a serem realizados por motoristas profissionais das categorias "C", "D" e "E", alterando-se os artigos do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente o de nº. 148-A, bem como os artigos 168 e 235-B da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Afirma que o texto legal, inadvertidamente, desprestigiou a livre iniciativa de realização de trabalho e profissão estabelecida na Constituição Federal, impondo custos excessivos aos trabalhadores que exercem o ofício de motorista profissional, inviabilizando a contratação de alguém que eventualmente tenha feito uso de substância psicoativa até 03 (três) meses antes de se submeter ao referido exame.

Aduz, também, que não haveria estrutura técnica no país para a realização do referido exame.

Assevera que caberia à ANVISA e não ao DENATRAN credenciar laboratórios para a realização de exames de tamanha complexidade.

Assim, todos os atos infralegais que regulamentariam a lei em comento também mereceriam reparos.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

A Lei n. 13.103/15, como ato normativo emanado do Poder Legislativo, possui presunção de constitucionalidade, sendo, portanto, desarrazoado retirar-lhe os efeitos, neste momento processual, em que o contraditório ainda não foi ofertado e a análise judicial não é exauriente.

Ressalto que a livre iniciativa, fundamento da Ordem Econômica brasileira, não é ilimitada, pelo contrário, deve-se submeter ao controle realizado pelo Estado, que regula o exercício da atividade econômica, sem inviabilizá-la.

Por ora, entendo que a exigência de exames toxicológicos de larga janela aos condutores das categorias “C”, “D” e “E” como condição para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (art. 148-A do CTB, com redação dada pelo art. 8º da Lei 13.103/15) não representa óbice intransponível ou prejuízo insuportável. Representa, ao meu ver, medida protetiva, que beneficia a sociedade como um todo, e que vem ao encontro de outras já implementadas ao longo dos anos, haja vista ser de conhecimento público e notório os efeitos deletérios da utilização pelos motoristas de substâncias psicoativas que comprometam a capacidade de direção.

Ademais, o simples fato de as categorias “A” e “B” não terem sido incluídas na legislação em comento não a torna inconstitucional, pois cada categoria exige tratamento próprio, inclusive para obtenção da respectiva habilitação (art. 143 e ss. do CTB).

Ainda, conforme mencionado alhures, o exame foi previsto como condição para habilitação e renovação de CNH categorias “C”, “D” e “E”, e não somente para o exercício da atividade profissional de motorista.

Outrossim, como destacado pela ANVISA (Id 275065), todos os estabelecimentos de saúde ou de interesse à saúde, incluindo os laboratórios clínicos, laboratórios analíticos, postos de coleta, clínicas médicas, entre outros, devem possuir licenciamento ou alvará sanitários para o seu funcionamento, sendo facultativa a participação na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS), o que torna viável o credenciamento de laboratórios pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

Cumpre destacar, também, que, nos termos da Lei n. 13.103/15, assegura-se ao motorista direito à contraprova e ao recurso administrativo em caso de resultado positivo e à confidencialidade dos respectivos exames, em respeito ao contraditório e à dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, em uma sociedade que busca a promoção do bem de todos, não se pode admitir que veículos sejam utilizados por indivíduos que não preencham condições sanitárias para tanto.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 04ª Região no bojo do agravo de instrumento n. 5017625-51.2016.4.04.0000/RS, de relatoria do Desembargador Federal Dr. Luís Alberto D' Azevedo Aurvalle:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. EXAME TOXICOLÓGICO. LEI 13.103/2015.

1. A Lei 13.103/15, em vigor em 02/03/2015, não feriu qualquer preceito constitucional, por visar a melhoria das condições de segurança no trânsito, proteção da cidadania e salvaguarda do direito à vida, princípios tão caros à Constituição quanto o direito ao exercício profissional.
2. Os prazos fixados pela Lei 13.103/2015 para a exigência do exame toxicológico (art. 13, incisos I a IV), possibilita o cumprimento da referida exigência, gradativamente, segundo a situação de cada condutor.
3. O Estado do Rio Grande do Sul possui atualmente 191 pontos de coleta para exames toxicológicos, com atendimento em 69 municípios, sendo que esse número continua a crescer para atender a demanda.”

Por fim, urge destacar que a Lei n. 13.103/15 foi publicada em 03/03/2015, e a presente demanda ajuizada somente em 24/09/2016, o que permite inferir ausência de *periculum in mora*.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do assunto cadastrado, que deverá constar como "10173 Exercício profissional".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Osasco, 28 de outubro de 2016.

DÚVIDA (100) Nº 5000655-43.2016.4.03.6130
REQUERENTE: OCYARA ALMEIDA DOS SANTOS SORIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO BABETTO - SP225092
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, cumpre ressaltar que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 38.507,40, sem, contudo, informar os parâmetros utilizados para calcular o referido importe.

Sendo assim, deverá a requerente emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 291 e seguintes, do CPC/2015, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Ademais, deverá a autora manifestar-se acerca dos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito, uma vez que, ao analisar a peça vestibular, percebe-se que o direito de a demandante revisar o ato concessório de sua aposentadoria possivelmente já foi fulminado pelo instituto da decadência:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

As determinações acima deverão ser cumpridas em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

Osasco, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-21.2016.4.03.6130

AUTOR: GLICERIO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GLICERIO DA SILVA RODRIGUES - SP320436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **GLICÉRIO DA SILVA RODRIGUES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de supostos períodos de trabalho especiais e comuns, além de indenização por danos morais.

Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, indeferido pela autarquia ré.

Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, principalmente por ter laborado em condições especiais, de modo que a decisão administrativa seria ilegal.

Pugna, ainda, pela averbação de atividade religiosa, com emissão de guias para recolhimento, caso não seja reconhecido o período especial mencionado na peça vestibular.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Ademais, urge destacar que o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, no qual devem ser computadas as eventuais parcelas vencidas e as 12 (doze) vincendas, relacionadas ao benefício ora perseguido, nos termos supra.

Ademais, deverá o requerente apresentar cópia integral e **legível** de todas as suas carteiras de trabalho, bem como dos documentos Id 307337 e Id 307339, além de comprovante atualizado de residência.

Outrossim, o demandante deverá informar se pleiteia, subsidiariamente, o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

As ordens acima elencadas deverão ser cumpridas em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Observadas as determinações, cite-se o réu, ou, ainda, tornem os autos conclusos para análise da competência jurisdicional, caso o valor conferido à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Defiro, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 07 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-23.2016.4.03.6130

AUTOR: CHRISTINE GORAIEB

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA NOGUEIRA QUADROS - SP315081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **CHRISTINE GOIAREB** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe pensão por morte.

Narra, em síntese, que, não obstante fosse divorciada do segurado Leonardo Barbosa de Medeiros, voltou a conviver em união estável como *de cujus*.

Assim, considerando a condição de dependente de segurado falecido, requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 175.702.853-3), indeferido pela autarquia ré.

Requereu assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

O feito foi distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

A autarquia ré contestou os pedidos iniciais, alegando, em preliminar, incompetência do Juizado.

Instada a se manifestar, a parte autora solicitou a remessa do feito para uma das Varas Federais.

O Juízo do JEF declinou da competência, sendo o feito redistribuído nesta Vara.

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela autarquia ré. Na mesma oportunidade, deverá especificar as demais provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Defiro, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 22 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000706-54.2016.4.03.6130

REQUERENTE: JOSE LOPES DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JOSÉ LOPES DE ARAÚJO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de supostos períodos de trabalho especiais e comuns, bem como de labor rural.

Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria (NB n. 171.605.561-7), indeferido pela autarquia ré.

Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, principalmente por ter laborado em condições especiais, de modo que a decisão administrativa seria ilegal.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Deverá o requerente apresentar cópia **legível** das carteiras de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Observadas a determinação, cite-se o réu.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual, que deverá constar como “procedimento ordinário” (atual procedimento comum).

Defiro, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-68.2016.4.03.6130
AUTOR: JOSE LUIZ LIMA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JOSÉ LUIZ LIMA VIEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de supostos períodos de trabalho especiais e comuns.

Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria (NB n. 169.918.782-4), indeferido pela autarquia ré.

Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, principalmente por ter laborado em condições especiais, de modo que a decisão administrativa seria ilegal.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Defiro, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-42.2016.4.03.6130

AUTOR: RODRIGO ALVAREZ

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA LOPES - SP341330

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial proposta por **RODRIGO ALVAREZ** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO**.

Deu-se à causa o valor de R\$ 11.682,53.

É a síntese do necessário. Decido.

Requer a parte autora a condenação das rés ao pagamento de danos morais.

Considerando que ao feito foi dado importe inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como a autora renunciou expressamente os valores excedentes a 60 salários mínimos, sob pena de nulidade absoluta, devem os presentes autos serem julgados pelo Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

Portanto, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Cumram-se as formalidades legais, inclusive com a gravação de mídia digital (*CD-ROM*) de todo o processo eletrônico, para encaminhamento ao SEDI, mediante ofício, e redistribuição do feito, conforme adrede determinado.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000068-21.2016.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: INVASORES INCERTOS E NÃO SABIDOS

Advogados do(a) RÉU: CRISTALINO JOSE DE ARRUDA BARROS - SP328130, ANDRE LUIZ BELTRAME - SP217112

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Considerando que informa o Comando da Polícia Militar responsável pela região de Osasco e Barueri, somente na presente data, não dispor de efetivo suficiente para a realização da desocupação força no próximo dia 29/11/2016, bem como que toda logística para o cumprimento da ordem judicial desocupação poderá ser viabilizada em 15 dias, DETERMINO a realização de desocupação no dia 13/12/2016 a partir das 05h00, impreterivelmente.

Por outro lado, visando garantir a integridade dos moradores do Condomínio Residencial Azaleas, DETERMINO que até a data da desocupação seja disponibilizado base fixa da polícia militar 24 horas, a partir da presente data, conforme necessidade noticiada em petição desta data.

Comunique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário, servindo o presente de ofício.

OSASCO, 25 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000625-08.2016.4.03.6130

REQUERENTE: ANGELA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FRANCISCO DONHA FERNANDES - SP290145

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Esclareça a demandante, no prazo de 10 (dez) dias, o ajuizamento da causa perante esta Subseção Judiciária de Osasco/SP, tendo em vista que os domicílios declarados na petição inicial para a autora e para o réu não pertencem à jurisdição deste juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

OSASCO, 29 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000716-98.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: KEIKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KEIKO DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.** contra ato comissivo e ilegal do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, em que se objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal e de terceiros (Salário Educação – FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre: *(i) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado; (ii) férias gozadas; (iii) terço constitucional de férias; (iv) auxílio doença/acidente (15 primeiros dias de afastamento do empregado); (v) adicional de horas extras; e (vi) salário maternidade.*

Alega, em síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e de terceiros.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida.

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, ela deve ser afastada, porquanto essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória.

No que concerne à verba em apreço, a jurisprudência está assim consolidada (g.n.):

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA. [...] *omissis*. III - **O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório.** IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de devedor empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício "auxílio-doença". Logo, como a verba tem nitido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido”. (TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014).

No tocante aos **reflexos** da parcela do aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária apenas sobre as **férias indenizadas**, haja vista a natureza indenizatória da referida parcela.

Entretanto, **sobre o 13º salário**, vislumbro a existência do caráter remuneratório da verba, motivo pelo qual deverá incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão inserta no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o proporcional ao aviso prévio indenizado. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

[...]

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o **valor bruto** do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

A respeito do tema, tem-se o seguinte aresto (g.n.):

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

[...] *omissis*. 4. **Revedo posicionamento manifesto em decisões proferidas anteriormente, é de se adotar o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, no sentido de que o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não é verba acessória do aviso prévio indenizado, tendo a mesma natureza remuneratória da gratificação natalina** (AMS nº 0011515-89.2013.4.03.6100/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 07/08/2014; ED em AMS nº 0002476-67.2010.4.03.6102/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DE 05/05/2014; AI nº 0028103-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DE 29/04/2014; AMS nº 0008014-40.2012.4.03.6108/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Peixoto Júnior, DE 17/01/2014; AI nº 0002822-83.2013.4.03.0000/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatshallow, 22/05/2013, DE 22/05/2013). [...] *omissis*. 9. Os créditos relativos a contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, ora reconhecidos, só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11.457/2007 ter unificado os órgãos de arrecadação federais, deixou expresso, em seu art. 26, que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1.266.798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012). 10. Apelos e remessa oficial improvidos.”.

(TRF3; 11ª Turma; AMS 348139/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2015).

Ainda, há a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de **férias usufruídas ou gozadas**, pois é verba de natureza salarial e, por isso, deve haver o recolhimento devido. Acerca da matéria, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. [...] *omissis*. II - **É devida a contribuição sobre férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas**. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido”. (TRF3; 2ª Turma; AMS 018419-28.2013.4.03.610053579/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014).

O **terço constitucional de férias**, por sua vez, não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Logo, não há incidência de contribuição previdenciária.

Relevante ao tema é o julgado a seguir reproduzido (g.n.):

“AGRAVO ELGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escoreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. **A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça**, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, **no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias**. [...] *omissis*. 7. De igual sorte, **não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas**. Isto porque possui natureza indenizatória, não se caracterizando como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 8. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado. 9. Agravo legal improvido”. (TRF3; 5ª Turma; AI 514072/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2014).

A Impetrante pretende, ainda, o afastamento da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados nos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão de incapacidade (auxílio-doença/acidente)**.

De fato, não há prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO.

I - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória nas indenizatórias**. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - **É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas**.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos”.

Em relação às **horas-extras**, e respectivos acréscimos, há incidência de contribuição previdenciária.

A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei n. 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O § 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

- a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n° 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n° 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;
- e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei n° 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n° 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.

Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre as **horas-extras** e respectivo adicional deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, "A". VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis. 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. **Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras**, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, **inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91**. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido”. (TRF3; 1ª Turma; AI 442893/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 17/01/2012).

No que tange ao **salário-maternidade**, estabelece o artigo 28, §§ 2º e 9º, “a”, da Lei nº 8.212/91, que esta parcela integra o salário de contribuição, sendo, pois, devida a contribuição para a Previdência Social.

A respeito dessas verbas, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE.

I - É devida a contribuição sobre as férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso e remessa oficial providos. Improcedência da impetração e ordem denegada”. (TRF3; 2ª Turma; AMS 349410/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 30/04/2014).

Finalmente, no que tange ao pedido de notificação das entidades terceiras para que, caso queiram, integrem a lide, entendo que a medida requerida se mostra despicienda em sede mandamental, haja vista que a exigência tributária é realizada pela autoridade já inserida no polo passivo da demanda, a quem será endereçado eventual comando judicial determinando o afastamento da incidência.

Sobre o tema, pertinente é o julgado a seguir transcrito (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAL, GILRAT E DESTINADAS A TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - ENTIDADES DO SISTEMA "S" - SEBRAE, SESI, SENAI, INCRA E FNDE: IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As denominadas "contribuições destinadas a terceiros", foram instituídas pelo Decreto-Lei n. 2.318/86 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90 sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante instituídas a título de "adicionais" à contribuição previdenciária, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas, à aprendizagem comercial, à industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal. 2. As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991. Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º. 3. É importante salientar a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária. 4. Há, na verdade, um interesse jurídico reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. Entretanto, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte. 5. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte. A destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro. 6. São, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação. A situação discutida na demanda subjacente materializa, em verdade, hipótese em que se admite a assistência simples, na qual o terceiro ingressa no feito afirmando-se titular de relação jurídica conexa àquela que está sendo discutida. Precedentes. 7. Cabe referir, ainda, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em que se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide aproximadamente uma dezena de entes beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento dessas ações, tomando obrigatória a necessidade de se realizar mais de uma dezena de intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais. Assim sendo, as entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autoriza a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários. **8. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas a terceiros (Sistema "S", FNDE e INCRA), na medida em que a base de incidência das mesmas também é a folha de salários.** 9. Agravo legal improvido”.

(TRF3; 1ª Turma; AI 550372/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial I de 12/05/2015).

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender, até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo, a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal e de terceiros (Salário Educação – FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) incidente sobre (i) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas, (ii) terço constitucional de férias e (iii) auxílio doença/acidente (15 primeiros dias de afastamento do empregado), até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de promover qualquer ato tendente à cobrança dos valores mencionados neste dispositivo.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Antes, contudo, **DETERMINO** que a Impetrante regularize sua representação processual, **no prazo de 15 (quinze) dias** e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, apresentando instrumento de mandato outorgado por representante legal devidamente identificado, haja vista inexistir menção ao subscritor da procuração constante dos autos (Id 351251). **A notificação da Autoridade apontada como coatora e a intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos supra, ficarão condicionadas ao cumprimento da determinação ora estabelecida.**

Por fim, e se em termos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada tão somente o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, excluindo-se as entidades terceiras indicadas.

Intimem-se, oficie-se e cumpram-se.

Osasco, 21 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-79.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: LAURA RIBEIRO MANZOLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL ZARENZANSKY - SP331291, ANDRE MANZOLI - SP172290

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

D E S P A C H O

Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pelo impetrante (petição de 04/11/16, Id 344001).

Após, tomem conclusos.

Int.

OSASCO, 10 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000274-35.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: "PROACQUA" CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717, RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO - SP292468

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Proacqua Construções e Comércio Ltda.** contra suposto ato comissivo e ilegal do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco**, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, que suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Sustenta a Impetrante, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos.

Contudo, narra que a contribuição prevista no art. 1º da Lei em questão continuaria sendo exigida, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, tendo em vista a recomposição dos prejuízos.

Assegura, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência.

Juntou documentos.

A demandante foi instada a emendar a petição inicial (Id 166011), determinação efetivamente cumprida por intermédio da petição e dos documentos Id 194911, Id 194948, Id 194958, Id 194953 e Id 194954.

O pleito liminar foi indeferido (Id 209248).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 257556).

A Autoridade Impetrada prestou informações (Id 288655 e 288658). Alegou, em suma, a legalidade da incidência tributária.

O Ministério Público Federal não se pronunciou nos autos, embora devidamente intimado.

É o relatório. Decido.

A Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado a produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada.

O art. 1º, da LC n. 110/01, assim prescreve:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

Da leitura do dispositivo supratranscrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei.

Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149, da CF, a saber:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Portanto, é possível à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, é uma contribuição social.

No que tange às contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no *caput* do art. 149, da CF, denominadas **contribuições gerais**, e aquelas delineadas no art. 149, § 1º, da CF e art. 195, da CF, destinadas **ao financiamento da seguridade social**.

Da leitura do texto constitucional não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, **o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses**.

No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, está configurado o fato gerador da contribuição.

Conquanto a Lei tenha sido silente quanto à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme § 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n):

“Art. 3º As contribuições sociais de que tratamos arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias.

Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º, da LC 110/01.

Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição.

O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS.

Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico.

Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superado esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Impetrante, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal.

A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, **não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída**.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, momento ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido”.

(STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015).

Por fim, quanto ao alegado desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição em comento, sem razão a Impetrante. Ainda que, de fato, tenha havido o alegado desvio, trata-se de evento posterior à incidência contributiva prevista na LC n. 110/01, que não macula a sua hipótese de incidência.

O aludido desvio de finalidade deve ser tratado em outra seara, questionando-se a norma que destinou o recurso da arrecadação para finalidade diversa da prevista em lei e apurando-se responsabilidade, se for o caso. Pensar de modo diverso ensejaria a possibilidade de o contribuinte deixar de pagar qualquer outra contribuição utilizando-se desse argumento, quando verificado eventual desvio na aplicação dos recursos arrecadados, o que não se pode admitir.

Portanto, uma vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, resta prejudicada a análise do pedido de compensação formulado.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Custas recolhidas no montante de R\$ 500,00 (Id 155130).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclui-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 21 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-32.2016.4.03.6130

AUTOR: LUMA CRISTINA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: NILZA LEMOS DA SILVA - SP218794

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Considerando que a parte autora endereçou a petição inicial ao Juizado Especial Federal, bem como citou expressamente a sua competência para processamento e julgamento do feito, cuja competência absoluta é fixada em 60 (sessenta) salários mínimos, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa no montante de R\$ 57.870,80, uma vez que tal valor excede à competência do Juizado Especial Federal.

Intime-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-77.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: SARNI & PAIVA FUDIMORI CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Sarni & Paiva Fudimori Clínica Odontológica Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo**, em que requer provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos montantes referentes à apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, bem como que o impetrado abstenha-se de incluir o nome da impetrante no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão nestes autos.

Narra, em síntese, que, é pessoa jurídica de direito privado que possui como objeto social a prestação de serviços odontológicos. Na consecução de suas atividades, optou pela apuração tributária na modalidade presumida e se sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Alega que conforme se depreende do seu incluso contrato social e de seu CNAE, nos serviços odontológicos por ela prestados incluem-se diversos outros serviços que não apenas a realização de consultas, como a realização de exames radiológicos, cirurgias dentárias, colocação de implantes dentários, instalação de aparelhos ortodônticos e que exigem maquinário próprio e específico, enquadrando-se, portanto, no conceito de serviços hospitalares, uma vez que suas atividades estão vinculadas à atenção e assistência à saúde humana, fazendo jus à redução de alíquota de IRPJ e CSLL previstas aos serviços hospitalares.

Assim, objetiva garantir a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, uma vez que presta serviços enquadrados como hospitalares, conforme disposto no artigo 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/95, e artigo 20 da Lei nº 10.684/03.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Contudo, antes de determinar a notificação da Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Compulsando a peça vestibular, verifica-se que a impetrante requereu também compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Sendo assim, determino que a impetrante retifique o valor atribuído à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

Outrossim, deverá a impetrante recolher a diferença das custas judiciais.

A determinação acima delineada deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, deverá o Impetrante apresentar as cópias necessárias da petição de emenda para instrução das contrafés, consoante os ditames dos artigos 6º, “caput”, e 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Após o cumprimento, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, **mediante carga**, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Intimem-se e oficie-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2320

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004961-34.2016.403.6133 - JOSE TEODOSIO DOS SANTOS X WILMA MONTEIRO MATAS DOS SANTOS(SP279715 - ADALTO JOSE DE AMARAL E SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por JOSE TEODOSIO DOS SANTOS e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel habitacional, objeto de alienação fiduciária referente a contrato de financiamento, designado para a data de 03 de dezembro de 2016, a partir das 10 horas, ao argumento de que não foi previamente constituído em mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/50. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A nova legislação processual civil permite que as medidas provisórias, cautelares ou satisfativas, sejam pleiteadas e deferidas nos próprios autos da ação principal, possibilitando assim o procedimento e evitando a necessidade de um novo processo (vide art. 294 e seguintes da lei 13.105/15). A parte autora firmou contrato de alienação fiduciária com a CEF em 17/10/14 e, após sua inadimplência, teve contra si registrada a consolidação da propriedade do imóvel registrado sob nº 15.899 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Alega que a medida adotada é ilegal por não ter sido previamente notificada para sua constituição em mora. Apresenta cópia do contrato de alienação fiduciária e registro do imóvel com as averbações R11 (compra e venda) R12 (alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel), Av13 (cédula de crédito imobiliário) e Av14 (consolidação da propriedade). Afirma que tomou conhecimento do leilão do imóvel por meios diversos e que há periculum in mora no fato deste leilão ter sido agendado para daqui a três dias (03/12/16). Observo que se por um lado o fundado receio de dano irreparável esteja presente, caso o imóvel venha a ser arrematado no leilão designado, não há informação nos autos da data em que os requerentes tomaram conhecimento do ato, de modo que o prazo exíguo pode representar tanto a urgência do pleito quanto a desídia dos autores, caso tenham deixado sua manifestação para a última hora. Contudo, ainda que se repete certa urgência do pedido, a probabilidade do direito invocado, ao menos numa análise liminar, não encontra respaldo nos documentos apresentados. Isto porque muito embora os autores tenham afirmado que não foram previamente notificados, há anotação no registro do imóvel (Av14) que a consolidação de propriedade deu-se dentro dos ditames legais, especialmente com as notificações extrajudiciais registradas sob protocolos nºs 63.654, 63.655, 63.656, 63.657, 63.658 e 63.659 do 1º Cartório de Títulos e Documentos de Mogi das Cruzes. A menção a tais registros gera uma presunção iuris tantum de veracidade não contestada pelos autores. Assim, se houve erro/equívoco ou até mesmo má-fé do credor em notificar os devedores para pagamento do débito, o fato é que neste momento não há qualquer comprovação ou indicação de que isso tenha ocorrido. Posto isso, INDEFIRO a tutela cautelar pretendida, devendo ser mantido o leilão designado para o dia 03/12/2016. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que atribua corretamente o valor da causa, nos termos do art. 292, II do CPC. Cite-se o réu, nos termos do art. 306. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2318

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002340-35.2014.403.6133 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FILIPE ROAN FRANCISCO DE AGUIAR

Vistos. Cuida-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo MINISTERIO PUBLICO FEDERAL em face de FILIPE ROAN FRANCISCO DE AGUIAR, com vistas à condenação do demandado nas penas estabelecidas no inciso I do artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992, ou, subsidiariamente, nas cominações previstas no inciso III deste mesmo artigo. Alega a parte autora que, na qualidade de funcionário dos correios, o réu teria extraviado um notebook postado na agência situada na Rua Dr. Ricardo Vilella, nº 1436, em Mogi das Cruzes/SP, para então oferecê-lo a terceiros pelo preço de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Devidamente notificado, o réu se manifestou às fls. 25/26 por meio de defensor nomeado por este juízo. Afastadas as hipóteses de rejeição da ação a inicial foi recebida às fls. 28/30. Citado, o acusado apresentou contestação ratificando a defesa de fls. 25/26 (fls. 39/40). Intimados para informar o interesse em intervir na presente demanda, a União comunicou a desnecessidade de sua participação (fl. 43), ao passo que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos permaneceu silente (fl. 44). Manifestação

Ministerial às fls. 48/55. Facultada a especificação de provas (fl. 60) o Parquet Federal pugnou pela utilização de prova emprestada da Ação Penal nº 0002924-10.2011.403.6133, consistente na oitiva das testemunhas Paulo Eduardo da Gama, Felipe Ramalho Marcelino e Claudio Vaz Gomes Junior. O réu declarou não ter provas a produzir (fl. 72). À fl. 73 foi proferida decisão admitindo o aproveitamento das provas colhidas na Ação Penal nº 0002924-10.2011.403.6133. Memórias do MPF às fls. 85/100 e do acusado às fls. 101/102. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas. Improbidade Administrativa é o designativo técnico para a chamada corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica (Estado de Direito, Democrático e Republicano) revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo "tráfico de influência" nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, mediante a concessão de obséquios e privilégios ilícitos. Para a caracterização do ato de improbidade, deve ser comprovada a desonestidade na conduta do agente público, mediante a qual este enriquece ilícitamente ou obtém vantagem indevida. Assim, deve ser analisado o elemento subjetivo para caracterização do ato de improbidade administrativa, nos moldes do art. 11, da Lei nº 8.429/92 que dispõe: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV - negar publicidade aos atos oficiais; V - frustrar a licitude de concurso público; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. Por sua vez, a Constituição Federal, em seu art. 37, 4º, prevê: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. A ação de improbidade administrativa, portanto, visa a apurar e a punir a prática de ilícitos na Administração Pública direta e indireta, além de recuperar os prejuízos em favor dos cofres públicos. Observo, contudo, que nem sempre um ato ilegal será considerado um ato ímprobo. De acordo com Helly Lopes Meirelles, "um agente público eventualmente incompetente, atabalhoado ou negligente não é necessariamente um corrupto ou desonesto. O ato ilegal, para ser caracterizado como ato de improbidade, há de ser doloso ou, pelo menos, de culpa gravíssima". Portanto, para que o agente público seja responsabilizado por improbidade administrativa, faz-se mister a análise do elemento subjetivo, qual seja, a má-fé. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que seja configurado o ato de improbidade de que trata a Lei 8.429/92, "é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10º" (REsp 1.261.994/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/4/12). A lei 8.429/92 apresenta como atos de improbidade administrativa aqueles previstos nas hipóteses dos arts. 9º e 10, os quais importam enriquecimento ilícito e que causam prejuízo ao erário, respectivamente: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1 por preço superior ao valor de mercado; III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado; IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades; V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem; VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade; IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie; IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado; V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente; XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidor

público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) No presente caso, trata-se de atos praticados por funcionário da Empresa Pública de Correios e Telégrafos a fim de lesar o patrimônio e obter vantagem econômica. De acordo com as provas juntadas aos autos, notadamente o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000310/2014-44, o qual foi instaurado a partir de cópias da Ação Penal nº 0002924-10.2011.403.6133, na qual o réu deste feito foi condenado à pena de 02 anos de reclusão e 10 dias multa pela prática do delito de peculato (artigo 312, 1º do CP), bem como, os depoimentos das testemunhas Paulo Eduardo da Gama, Felipe Ramalho Marcelino e Claudio Vaz Gomes Junior colhidos na Ação Penal acima mencionada, o acusado, aproveitando-se da confiança que gozava em razão de sua função, subtraiu um notebook Sony Vaio posto aos seus cuidados, uma vez que na data de 31/03/2011 o Sr. Claudio Vaz Gomes Junior postou referida mercadoria na agência onde aquele laborava, situada na Rua Dr. Ricardo Vilella, nº 1436, em Mogi das Cruzes/SP para envio a cidade de Campinas/SP, incorrendo, desta forma, nas sanções do artigo 9º, caput da Lei n. 8.429/1992. Vista a tipificação da improbidade pelo ângulo do enriquecimento ilícito, há, também, na ação do réu a subsunção à hipótese do art. 11, incisos I e II da Lei n. 8.429/1992, pois violou os deveres de lealdade e honestidade perante à Administração Pública, atentando contra os seus princípios. Tal o contexto, o manejo da ação de improbidade administrativa se mostra o meio processual adequado para veicular a pretensão condenatória contra o réu. Restando, assim, inconteste a prática de atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito, previstos no art. 9º, caput e art. 11, incisos I e II da Lei nº 8.249/92, é de rigor reconhecer a procedência do pedido. Em decorrência do acima exposto, passo a fundamentar a aplicação das medidas sancionatórias. A lei de improbidade administrativa prescreve no capítulo das penas que na sua fixação o "juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente." (Parágrafo único do artigo 12 da lei nº 8.429/92). Portanto, no campo sancionatório, a interpretação deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição. Logo, respeitados os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade tenho em aplicar para o réu apenas as penas de multa civil, a qual arbitro no valor de uma remuneração vigente à época dos fatos, deixando de aplicar as demais penas previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, porquanto as sanções elencadas na lei de improbidade administrativa não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado dosá-las conforme a gravidade de cada caso e tendo sempre em vista os princípios acima relacionados, em harmonia com o REsp 98076. Ressalto que o notebook foi entregue a seu proprietário, e, desta forma, não há se falar em ressarcimento integral do dano. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, nos termos do art. 9º, caput, art. 11 incisos I e II, e art. 12, inciso I da Lei n. 8.429/92, em razão da conduta acima relatada, qual seja, subtração de um notebook Sony Vaio posto aos seus cuidados. Em razão disso, com fulcro no art. 12, inciso I da Lei n. 8.429/92, CONDENO O RÉU ao pagamento da multa civil fixada no valor de uma remuneração vigente à época dos fatos. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Após o trânsito em julgado, o montante da condenação deverá ser revertido em favor da União. Diante da certidão de fl. 19, concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que incabível o seu pagamento ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 128, 5º, II, "a" da CF/88. Considerando a nomeação do Dr. ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO, OAB/SP: 181.086, como defensor dativo do réu (fl. 22), arbitro os honorários no valor de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), conforme fixado no item "Ações Diversas", nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO

000028-18.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VITOR MANOEL DE SIQUEIRA X MARIA BETANIA GOMES DE SIQUEIRA

Fl. 52: Considerando que a intimação por carta do requerido VITOR MANOEL DE SIQUEIRA restou frustrada, intime-se pessoalmente a parte requerida acerca do teor do despacho de fl. 43.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001732-37.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-85.2011.403.6119 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da informação retro, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará expedido nos autos.

Outrossim, considerando o disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, indique o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os dados referentes a conta bancária para transferência eletrônica do valor depositado em conta judicial.

Com a informação, expeça-se o necessário para o cumprimento da presente determinação.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme já determinado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002313-52.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-56.2011.403.6119 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP133788 - ANA PAULA FRANCO DE ALMEIDA PIVA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da informação retro, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará expedido nos autos.

Outrossim, considerando o disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, indique o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os dados referentes a conta bancária para transferência eletrônica do valor depositado em conta judicial.

Com a informação, expeça-se o necessário para o cumprimento da presente determinação.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme já determinado.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1113

PROCEDIMENTO COMUM

0002745-57.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010750-74.2011.403.6105 ()) - LUIZ CARLOS BERTO(SP170746 - JOÃO LUIZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BANCO MATONE(RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENSA) X BANCO DE MINAS GERAIS(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP287659 - PRISCILA CALVO GONCALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de rito ordinário formulado por Luiz Carlos Berto em face da Caixa Econômica Federal, Banco Matone e Banco BMG S/A. Sustenta, em síntese, que em outubro de 2010, terceiros, sem autorização, efetuaram um empréstimo consignado utilizando os benefícios de sua aposentadoria, no Banco Mantone, no valor de R\$ 9.000,00. Afirma, ainda, que terceiros, sem autorização, também procederam a um empréstimo consignado no Banco BMG, no Valor de R\$ 3.000,00. Aduz, ademais, que a CEF efetuou abertura de conta corrente e poupança sem sua anuência, transferindo a aposentadoria para tais contas, mantendo bloqueados sem motivo, os salários de novembro de 2010 e 13º salário de 2010. Requer a condenação das rés em danos morais e materiais. Junta documentos (fls. 22/23). Justiça gratuita deferida às fls. 31. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 43/46. Decisão que deferiu o levantamento de depósito feito na Ação Cautelar nº. 0010750-74.2011.403.6105, bem como reconheceu a revelia do réu Banco Matone às fls. 79/79verso. Contestação do banco BMG S/A, às fls. 90/105, sustentando, em síntese, que verificou a irregularidade apontada pelo autor e, em 13/12/2010 cancelou o contrato. Afirma que um terceiro compareceu à agência com documentação aparentemente original, o que induziu o banco a erro. Aduz, ademais, que não há dever de indenizar, por inexistência de ato ilícito e nexo de causalidade. Às fls. 214/216 e 220/221 foi firmada autocomposição entre a requerente e a requerida Caixa econômica Federal, aguardando-se homologação judicial. Manifestação do banco original S.A, atual denominação do banco Matone S.A. às fls. 237/242. Vieram os autos conclusos. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito. Observo que houve acordo entabulado entre a requerente e a requerida Caixa Econômica Federal, que será homologado no dispositivo desta sentença. Com relação às outras rés, verifico que não houve contestação do Banco Matone (hoje banco Original). Todavia, houve contestação do banco BMG S/A, de modo que deve ser aplicado o artigo 345, inciso I, do Código de Processo Civil. A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente. Por outro lado, a Constituição de 1988, resgatando a cidadania das pessoas, deixou expresso que o "Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", art. 5º, XXXII, o que foi repetido também como princípio da ordem econômica. E essa mencionada lei veio a lume, sendo, como se sabe, a Lei 8.078/90. Portanto, não se pode ignorar os direitos dos consumidores, como prevê a Constituição e a Lei 8.078/90. Assim, é preciso levá-las em conta na apreciação dos fatos, que envolvam relações de consumo. Primeiramente, o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Já consumidor, "é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final", consoante artigo 2º do CDC, sendo que "equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento", na forma do artigo 17 do aludido CDC. Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe: "Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: ... VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;" (grifei) Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, pela qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos", a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistente o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14 do CDC). É a consagração da teoria do risco profissional, estribada no pressuposto de que a empresa assume o risco pelos danos que vier a causar a terceiros em função de suas atividades. Assim, os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores. A questão específica de abertura de conta por terceiro já foi objeto de análise pelo E. STJ em sede de recurso repetitivo, verbis: "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011) No caso dos autos, o autor sofreu aborrecimento e desconforto indevidos e extraordinários, decorrentes dos acontecimentos, restando evidente que houve abertura de conta fraudulenta nos bancos BMG S/A e Matone S.A. Fato, inclusive, confirmado pelas rés. Foi atingida sua dignidade no momento em os bancos deixaram que terceiros utilizassem o seu nome em atos ilícitos, sendo necessário mudar seu cotidiano para resolver o problema. Tal fato configura o dano moral, assegurando a Constituição Federal, em seu

artigo 5º, V, o direito à indenização respectiva. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral. Cabível, por conseguinte, a indenização por danos morais, a qual deve ser fixada por arbitramento. É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, não permite o cumprimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Assim, considerando os critérios acima, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser pago pela ré Banco BMG S/A e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser pago pela ré Banco Matone (hoje banco Original S.A.). Entendo que tal valor é suficiente para consolar o autor, sem enriquecê-lo, e ao mesmo tempo estimular as instituições financeiras a proceder com mais diligência, evitando que outros consumidores sofram os mesmos danos. Os juros de mora são devidos desde a data da citação de cada ré respectivamente, por decorrer o dano de relação contratual, aplicando-se a taxa Selic conforme EREsp 727842/SP. Cito jurisprudência em caso semelhante: "Ementa: PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - DÍVIDA QUITADA - INCLUSÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - MONTANTE INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Diferentemente do dano material, cuja prova objetiva é totalmente indispensável nos autos, o dano moral não se prova, apenas é alegado. Sua constatação advem ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prova-lo. 2. Após a quitação da dívida relativa ao contrato de financiamento, a parte autora teve o nome incluídos nos cadastros do SERASA e do SPC. 3. A inclusão indevida nos cadastros de proteção ao crédito, a pedido da Caixa Econômica Federal, é suficiente para a demonstração da ocorrência do dano moral e do necessário nexos causal. 4. A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada. 5. Quanto ao montante fixado, tendo em vista os objetivos de ressarcir a vítima e desestimular a reincidência, deve ser reduzido. O valor fixado mostra-se exorbitante diante do caso, não se entreve situação grave o suficiente para justificar a sua manutenção. 5. Apelação parcialmente provida para fixar os danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)." (AC 1148042, 5ª T, TRF 3, de 22/02/16, Rel. Des. Federal Mauricio Kato) Com relação ao alegado dano material, observo, com relação a CEF, que a possibilidade de sua ocorrência foi resolvida na autocomposição de fls. fls. 214/216 e 220/221. Já, com relação as co-rés BMG S/A E banco Original S.A., não desincumbiu a requerente em comprová-lo nos autos. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I e III, alínea "b" do CPC, para: a) Homologar o acordo firmado entre o requerente e a ré Caixa Econômica Federal, nos termos da petição de fls. 214/215 e o pagamento efetuado às fls. 220/221. b) Condenar os réus Banco BMG S/A e banco Original S.A. a pagarem ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada um a título de danos morais, com juros de mora devidos desde o evento danoso (súmula 54 STJ), aplicando-se a taxa Selic conforme EREsp 727842/SP, não cumulada com qualquer índice de atualização. Condeno as rés (inclusive a CEF) em custas processuais. Condeno os réus Banco BMG S/A e banco Original S.A. ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Remetam-se estes autos ao SEDI para retificar o polo passivo, fazendo constar Banco Original S.A. no lugar de Banco Matone. Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006636-86.2012.403.6128 - BENEDITO CLAUDIO DANIEL(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

PROCEDIMENTO COMUM

0010083-82.2012.403.6128 - JOSE PERRASSOLLI FILHO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 492: Requer a parte autora a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência da conta apresentada pela autarquia às fls. 486/490. Da análise dos autos, verifica-se não haver complexidade na análise dos cálculos oferecidos, razão pela qual indefiro a remessa.

Assim, cumpra a parte autora o determinado às fls. 491 (manifestação sobre cálculos).

I - Caso o exequente discorde, deverá apresentar seus cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

1.a - Apresentados novos cálculos pelo(a) exequente, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1.b - Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.c - Após, venham os autos conclusos.

2 - Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos.

II - Havendo concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000367-94.2013.403.6128 - JOSE DE SOUZA NETO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0001052-04.2013.403.6128 - LUIZ ANTONIO URBANO X NELCI APARECIDA ROCHA URBANO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0006492-78.2013.403.6128 - LUIZ ANTONIO CHIOCHETTI(SP309038 - ANDREIA PARO PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

PROCEDIMENTO COMUM

0007366-63.2013.403.6128 - VALDIR MAESTRELLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0010602-23.2013.403.6128 - GEDEAO FABRICIO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0004596-29.2013.403.6183 - JOSE DE PAULA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por JOSE DE PAULA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da UNIÃO e da CPTM, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da complementação de aposentadoria prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02, por ser oriundo da Rede Ferroviária Federal, onde ingressou em 02/02/1979. Afirma que se aposentou pelo INSS em 01/10/2010 e que não vem recebendo a complementação. Sustenta que da RFFSA foi cedido para a Companhia Brasileira de Trens Urbanos, que manteve a condição de subsidiária da RFFSA, e que da CBTM passou para a CPTM a partir de 28/05/94, por força da cisão parcial da CBTU, sendo que todas as vantagens adquiridas pelos empregados da CBTU foram assumidas pela empresa CBTM, por sucessão trabalhista. Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.52). Citado em 30/01/2014 (fl.72), o INSS não se manifestou. A União foi citada em 17/09/2014 (fl.88) e a CPTM em 01/10/2014 (fl.101). A União contestou sustentando a improcedência do pedido (fls.103/115). Alega que o autor se desligou da RFFSA em 28/04/1994, quando ingressou na CPTM, não fazendo jus a nenhum benefício quando de seu desligamento. A CPTM contestou (116/125) sustentando sua ilegitimidade passiva, porque as Leis 8.186/91 e 10.478/02 tratam de benefício da União. Acrescenta que em relação a si, o autor postula apenas a apresentação de documentos, que junta (fls.129/140). É o relatório. Decido. Preliminarmente, a exceção de incompetência apresentada pela CPTM, proc. 0017201-41.2014.403.6128, foi afastada por decisão desta data. Não vislumbro a necessidade de produção de provas, razão pela qual passo diretamente à apreciação do pedido. Quanto à ilegitimidade aduzida pela CPTM, reconhece ela que, no mínimo teria a obrigação de apresentar documentação necessária, afóra o fato de que o pedido se desenvolve sobre fatos relativos a ela própria, razão pela qual deve permanecer no polo passivo. O autor pretende o reconhecimento de complementação de aposentadoria, com base nas Leis 8.186/91 e 10.478/02, por ser ferroviário originário da RFFSA, onde ingressara em 02/02/1979. Resta incontroverso nos autos que o autor ingressou na RFFSA em 02/02/1979, passou para a CBTU por sucessão em 22/02/1984 e a partir de 28/05/1994 passou a integrar os quadros da CPTM, por força da Lei Federal 8.693, de 1993 (fls.22/23). Já de plano, traz-se à colação os artigos 1º, 2º e 6º da Lei 8.186, de 1991: "Artigo 1º - É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída ex-vi da lei 3.115 de 16 de maio de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2 Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Artigo 6º - "O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei". E a Lei 10.478/02 estendeu o benefício aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, conforme seu artigo 1º: "Art. 1º. Fica estendido, a partir do dia 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.". Com a cisão da CBTU, que absorvera a RFFSA, e incorporação de parte de seu patrimônio ao patrimônio da CPTM, com base na Lei 8.693, de 1993, esta passou a ser subsidiária da RFFSA, razão pela qual os ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA e que foram redistribuídos para a CPTM mantiveram o direito à complementação de aposentadoria, na forma da Lei 8.186, de 1991. Por outro lado, quanto aos vencimentos a serem utilizados como paradigmas, os artigos 27 da Lei 11483, de 2007, e 118 da Lei 10233, de 2001, indicam aqueles das tabelas da RFFSA: "Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos planos de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001." Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que trata a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos

incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. 2º - O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo." Assim, o autor, na qualidade de ex-funcionário da RFFSA e hoje integrado aos quadros da CPTM tem direito à complementação de sua aposentadoria, com base na remuneração do pessoal da extinta RFFSA, lembrando-se que a complementação somente é devida a partir do desligamento do ferroviário de sua atividade, não bastando a aposentadoria perante o INSS. Cito jurisprudência relativa à complementação de ferroviário da CPTM: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. CONECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÕES DA CPTM E DO INSS IMPROVIDAS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA UNIÃO. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. A CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual o autor passou a integrar, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante. Desta forma, a CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do autor deve permanecer no polo passivo da demanda. 2. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 3. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 4. Desta forma, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. 5. Cumpre afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. 6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelações da CPTM e do INSS improvidas. Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e fixar os conectários legais." (APELREEX 1592589, 7ª T, TRF 3, de 20/07/16, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto) Tendo em vista constar dos autos que o autor continua em atividade na CPTM, não é devido qualquer valor a título de atrasados, uma vez que a complementação somente é devida a partir do desligamento do ferroviário da CPTM. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para DECLARAR o direito do autor à complementação de aposentadoria de que tratam as Leis 8.186/91 e 10.478/02, a ser mantida pela União, a partir do desligamento do autor dos quadros da CPTM, e com base na tabela dos cargos do quadro da RFFSA. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003333-93.2014.403.6128 - BOMBUELLO FRUTIQUELLO FRANCHISING LTDA(SP164522 - ANA PAULA JANZON MORENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos; Trata-se de ação principal relativa Ação Cautelar nº0002296-31.2014.403.6128 proposta por BOMBUELLO FRUTIQUELLO FRANCHISING LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento do protesto das CDA n. 80.6.13.105289-63 e 80.2.13.052556-96. Em síntese, a requerente sustenta que a Lei 12.767, de 2012, seria inconstitucional, ao autorizar o protesto da CDA, e que já havia efetuado o pagamento dos débitos apontados nas CDA protestadas. Citada, a UNIÃO contestou afirmando que a própria autora foi quem deu causa ao protesto e ao ajuizamento da ação, uma vez que efetuou o pagamento dos débitos em data posterior à inscrição em Dívida Ativa, com código incorreto e sem a indicação do número de referência não se opõe à sustação do protesto, uma vez que já teria havido o pagamento. Defende o não cabimento de condenação ao pagamento de honorários advocatícios com base no princípio da causalidade (fl. 36). Réplica às fls. 45/46. Decido. Primeiramente, o protesto de Certidão de Dívida Ativa é medida admitida pela ordem jurídica e expressamente prevista na Lei nº 9.492/97, artigo 1º, parágrafo único, incluído pela Lei 12.767, de 2012, nestes termos: "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." Por outro lado, não há falar em inconstitucionalidade do aludido dispositivo legal uma vez que o protesto de títulos é medida há muito admitida, não havendo qualquer diferença ou limitação pelo só fato de se tratar de Dívida Ativa. Cito jurisprudência: "Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irsignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto". 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1450622 / SP, 2T, STJ, de 18/06/14, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)" AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. PROTESTO. CABIMENTO. A Certidão da Dívida Ativa

é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso VII do Código de Processo Civil, e goza de presunção de certeza e liquidez, de acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional. Precedente do STJ. A Lei nº 9.492/97, no seu artigo 1º, parágrafo único, previu que "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 558914, 4ª T, TRF 3, de 04/11/15, Rel. Des. Federal Marli Ferreira). No caso, porém, restou incontroverso nos autos o fato de que a parte autora efetuou o pagamento do débito antes da data do protesto, razão pela qual este não pode subsistir. Quanto aos honorários da sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, pelo qual os ônus da sucumbência devem ser suportados por aquele que deu causa a ação. Constatado que, conforme manifestação da União, a autora, embora tenha efetuado o pagamento do débito, efetuou o recolhimento com código incorreto nos DARF, o que impossibilita sejam eles alocados. E pelo preenchimento do próprio DARF (fls.20/21) observa-se que a autora tinha conhecimento de que os débitos já estavam inscritos em Dívida Ativa da União, tanto que foi acrescentado o valor dos encargos do DL 1025/69. Portanto, é de se concluir que a União nem mesmo deu causa à propositura da presente ação, pelo que incabível sua condenação nos ônus da sucumbência. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a extinção do crédito tributário relativo às CDA n. 80.6.13.105289-63 e 80.2.13.052556-96. Sem condenação em honorários e custas na forma da lei. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005066-94.2014.403.6128 - PAULO RODRIGUES LOPES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0005395-09.2014.403.6128 - CLAUDINEI NUCCI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por CLAUDINEI NUCCI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (18/09/2013) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial, por exposição a ruído, além da conversão de tempo comum em especial, nos termos do Decreto 357/1991. Juntou documentos (fls.24/117). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.120) Citado em 16/06/2014 (fl.121), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido, afirmando a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial no caso de benefício posterior a 29/04/1995, assim como que a partir da Lei 9.528/97 as atividades elétricas não podem mais ser consideradas especiais (fls.123/132). A parte autora juntou novo PPP (fls.145/146). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o

tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se os PPP's apresentados, temos: i) períodos de 06/03/1997 a 28/02/1999 (fl.47); de 01/11/2002 a 29/01/2003 (fl.50), e de 10/03/2003 a 17/11/2003, não podem ser considerados especiais, pois não os níveis de ruído são inferiores ao limite da legislação (90dBa); ii) períodos de 01/03/1999 a 05/08/2002 (fl.47), de 18/11/2003 a 05/08/2013 (data do PPP fl.45) e de 06/08/2013 a 19/01/2015 (data PP fl. 146); ruído superior aos limites da legislação, devendo ser enquadrados como especiais, no código 2.0.1 do Dec. 3.048/99, o que não é afastado pelo Uso do EPI. Conversão às Aversas - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: "5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: "... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011..." (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: "Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria." Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido." E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria

por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ..." (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, entre 1983 e 1985, não podem ser convertidos. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor não totaliza tempo de contribuição especial suficiente para a aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de 01/03/1999 a 05/08/2002; de 18/11/2003 a 05/08/2013 e de 06/08/2013 a 19/01/2015, código 2.0.1 do Dec. 3.048/99. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005408-08.2014.403.6128 - SINDICATO TRAB IND METALURGICAS MEC E MAT EL DE JUNDIAI (SP146298 - ERAZE SUTTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a União (PFN) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0007967-35.2014.403.6128 - PLASINCO LTDA (SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por PLASINCO LTDA. em face da União, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional a fim de ver anuladas as inscrições de nº. 80.3.14.000048-30 (13839.907792/2012-86), 80.3.14.000049-10 (13839.907793/2012-21), 80.3.14.000045-97 (13839.907789/2012-62), 80.3.14.000046-78 (13839.907790/2012-97 e 80.3.14.000047-59 (13839.907791/2012-31), referentes ao IPI. Afirma, em síntese, que tais inscrições foram objeto de compensação com créditos de PIS/PASEP, devendo ser extintas nos termos do art. 156, II do CTN. Junta documentos (fls. 15/125). Custas recolhidas às fls. 131. Pedido de antecipação da tutela indeferido às fls. 133/134. Às fls. 139/204 a parte autora juntou cópia de processos administrativos, postulando pela reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada. Pedido de reconsideração indeferido às fls. 205. Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 217/223), sustentando, em síntese, que a parte autora descumpriu as obrigações acessórias requeridas pelo fisco no processo de compensação, de modo que não houve a homologação dos requerimentos. Afirma, como consequência, que as inscrições impugnadas são hígidas. Réplica da parte autora (fls. 233/237), sustentando que entregou a documentação requerida e postulando por prazo para juntada do protocolo dos arquivos enviados. Aduz, ainda, que os créditos referentes às CDA's em discussão nesta ação anulatória encontram-se prescritos. Por fim, postulou por novo pedido de tutela antecipada, indeferida novamente às fls. 249/250. Às fls. 255/259 a parte autora junta aos autos mídia digital, com documentação referente à empresa. Nova manifestação às fls. 264/266 reiterando os argumentos anteriormente expostos. Às fls. 270//272 a União junta aos autos manifestação da autoridade fiscal da Receita Federal referente ao Processo Administrativo 10080.004479/0814-72, que concluiu não ter a autora juntado as mídias digitais nos termos do artigo 11 e 12 da Lei 8.218/91. Ao final, foi juntada aos autos decisão proferida em Agravo de Instrumento que indeferiu a antecipação da tutela recursal (273/274). Vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Com relação a alegada prescrição dos débitos inscritos, cumpre asseverar que se tratam de créditos oriundos de IPI, cujo lançamento é feito por homologação. Consequentemente, a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional que estabelece: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, por ser tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo

hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inócorrença de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, a homologação do lançamento ocorreu em 2007, por meio de declaração de compensação, conforme documentação apresentada na inicial. Entretanto, a exigibilidade do débito encontrava-se condicionada à ciência o contribuinte acerca do resultado do pedido de homologação, que, na hipótese, ocorreu em 2012 (fls. 141/195). Como as execuções fiscais foram ajuizadas em 2014 (fls. 224/225, não há que se falar em prescrição. Com relação ao mérito propriamente dito, diferentemente do alegado na inicial, observo que a autoridade fiscal não homologou o pedido de compensação feito pela autora (fls. 150/195). O fundamento da não-homologação foi o descumprimento das obrigações acessórias, que impossibilitou ao fisco aferir, com precisão, o faturamento da empresa e, por conseguinte, os créditos gerados no desempenho de suas atividades (fls. 271/272). A parte autora postulou às fls. 233/237 pela juntada de documentos que comprovariam o cumprimento das obrigações impostas no procedimento de análise para fins de compensação de créditos tributário. Todavia, do exame da mídia digital juntada (fls. 259), verifico que houve o envio de arquivos em 2014, ou seja, em data muito posterior ao período que antecedeu a não-homologação do pedido de compensação (2012). Inclusive a ré junta "print" do extrato SIEF que demonstra não ter sido homologado o pedido de compensação porque o contribuinte "não apresentou arquivos digitais" (fl. 272). Nos termos do artigo 11 da Lei 8.218/91, era obrigação da empresa fornecer à Receita Federal os respectivos arquivos digitais e sistemas no curso do processo de compensação, o que não ocorreu. Assim, a parte autora não desincumbiu de comprovar o quanto alegado na inicial, conforme estabelece o artigo 337, I do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010670-36.2014.403.6128 - MERSEN DO BRASIL LTDA.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por Mersen do Brasil Ltda. em face da União Federal, por meio da qual requer, em síntese, a anulação dos débitos constituídos nos processos administrativos n.ºs 19679.008941/2005-60, 19679.015913/2004-18, 19679.015914/2004-62 e 19679.015916/2004-51. Afirma que os referidos processos decorrem de autos de infração lavrados em decorrência da imposição de multas no importe de 2% sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informados nas DIPJs relativas aos exercícios de 2000 a 2003, em virtude da entrega extemporânea das declarações. Defende que o artigo 7º, I, da lei n.º 10.426/2002, ao estabelecer a referida multa, incorreu em inconstitucionalidade e ilegalidade, em virtude de configurar verdadeiro adicional de tributo, o que, conforme estabelece o artigo 146 da CF, exige Lei Complementar. Acrescenta que, tal qual prevista, viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sustenta que a lei n.º 10.426/2002, resultante da conversão da medida Provisória n.º 16/2001, acabou por afrontar o quanto estabelecido no artigo 62, 2º, da CF. Subsidiariamente, defende não ter sido intimada para apresentar as referidas DIPJs, motivo pelo qual foi tolhida em seu direito de usufruir da redução de 75% prevista no artigo 7º, 2º, II, da lei n.º 10.426/2002. Invoca também a necessidade de aplicação da exclusão da responsabilidade, em virtude da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN. Ainda, pugna pelo afastamento dos juros incidentes sobre as multas em questão. Custas recolhidas às fls. 84. Tutela antecipada indeferida às fls. 89/90. Sobreveio a petição de fls. 92/98, por meio da qual a parte autora realizou o depósito judicial do montante integral dos débitos em discussão, o que resultou na decisão de fls. 100/101, que deferiu a antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários oriundos dos procedimentos administrativos n.ºs 19679.008941/2005-60, 19679.015913/2004-18, 19679.015914/2004-62 e 19679.015916/2004-51. Por meio da petição de fls. 209, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá juntou aos autos a cópia dos procedimentos administrativos n.ºs 19679.008941/2005-60, 19679.015913/2004-18, 19679.015914/2004-62 e 19679.015916/2004-51. Citada, a União - Fazenda Nacional apresentou a contestação de fls. 598/610, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Em relação à base de cálculo utilizada para cálculo da multa por atraso na entrega da DIPJ é a forma que mais bem traduz a finalidade da sanção. Acrescenta que a utilização de alíquota de 2% até o limite de 20% evita a configuração do confisco. Defende, ainda, que a sanção em comento guarda consonância com o princípio da estrita legalidade. Em relação à alegação de violação do artigo 62, 2º, da CF, alega que a parte autora deriva sua argumentação de premissa equivocada, qual seja, a de que a sanção em comento seria adicional de tributo. Defende, ainda, em relação à alegação atinente à redução de 75% do valor da multa, que a parte autora interpretou equivocadamente o artigo 7º, 2º, II, da lei n.º 10.426/2002, já que há nele previsão de redução da multa a 75%, o que implica em "desconto" de 25%, motivo pelo qual a redução prevista no inciso I é maior, já que, ao estabelecer redução da multa à metade, concedeu "desconto" de 50%. Argumentou pela inaplicabilidade do artigo 138 à espécie, bem como a legalidade da aplicação de juros de mora sobre o valor da multa aplicada. Réplica às fls. 613/620. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da multa prevista no artigo 7º da lei n.º 10.426/2002, que se mostra concorde com os princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade. Nesse sentido, leia-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. POSSIBILIDADE. ART. 113, 2º E 3º CTN. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no artigo 557 do CPC, não há necessidade de o entendimento ser unânime ou de existir Súmula a respeito, bastando a existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores. 2. A entrega da declaração de tributos e contribuições federais - DCTF configura obrigação acessória, cujo cumprimento intempestivo caracteriza infração formal e, portanto, motivo suficiente para a aplicação de

multa instituída legalmente.3. A multa cobrada por atraso na entrega da DIRF está dentro da legalidade, pois tem como fundamento o artigo 113, 2º e 3º, do CTN e o artigo 7º, II, da Lei 10.426/2002.4. O percentual da multa de 2% ao mês é condizente com o objetivo almejado de desestimular atrasos na entrega da declaração e na constituição do crédito tributário.5. O instituto da denúncia espontânea, regulado pelo artigo 138 e 1º do CTN, não se aplica ao caso dos autos, pois se trata de multa por atraso na entrega de declaração, obrigação acessória de cunho meramente formal.6. A alegada omissão quanto à apreciação da inconstitucionalidade do artigo 7º, II, da Lei 10.426/02 evidencia-se com inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria.7. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.8. Agravo não provido."(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1342746 / SP 0006304-67.2007.4.03.6105 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 19/11/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)Ainda, especificamente quanto à possibilidade de aplicação de juros de mora sobre débito decorrente de multa por descumprimento de obrigação acessória, transcreva-se ementa de acórdão de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "TRIBUNÁRIO. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF. ATRASO NA ENTREGA. MULTA. LEGALIDADE. ARTIGO 113, CAPUT e 2º, do CTN. ARTIGO 7º, II, da Lei 10.426/2002. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO, DA ISONOMIA E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO APLICÁVEL AO CASO.Não deve ser conhecido o agravo convertido em retido, pois embora tenha a recorrente reiterado seu conhecimento, em razões de apelação, na forma do artigo 523, 1º do CPC, carece de interesse, já que a decisão atacada, qual seja, a concessão de liminar, restou substituída pela sentença que concedeu a ordem pleiteada.A entrega da declaração de tributos e contribuições federais - DCTF, assim como da declaração de imposto retido na fonte - DIRF, configura obrigação acessória cujo cumprimento intempestivo caracteriza infração formal e, portanto, motivo suficiente para a aplicação de multa instituída legalmente.A multa cobrada por atraso na entrega da DIRF está dentro da legalidade, pois tem como fundamento, no caso em tela, além do art. 113, 2º e 3º do CTN, também o art. 7º, II, da Lei 10.426/2002.Não há ofensa aos princípios do não confisco, da isonomia e da proporcionalidade, uma vez que o percentual de 2% (dois por cento) ao mês é condizente com o objetivo almejado, qual seja, desestimular atrasos na entrega da declaração e na constituição do crédito tributário.Não há desproporcionalidade na aplicação desse percentual, que prestigia a capacidade contributiva, sendo que o valor da penalidade não pode, ainda, ultrapassar o percentual de 20%, conforme dispositivo supra transcrito.A denúncia espontânea, regulada pelo art. 138 e parágrafo 1º do CTN, não se aplica ao caso dos autos, já que se trata de multa por atraso na entrega da declaração de renda, obrigação acessória de cunho meramente formal.Precedentes das Cortes Regionais.In casu, houve atraso na entrega espontânea das DIRFs respectivas, razão pela qual foi aplicada multa às impetrantes, que foram, ainda, beneficiadas com a redução do valor em 50% (cinquenta por cento), nos termos do 2º, do art. 7º, da Lei n.º 10.462/2002.Não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros de mora, sendo cabível não só a favor do contribuinte, mas também na cobrança de débitos. Precedentes do STJ.Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial providas." Extrai-se, ainda, da ementa acima transcrita a impossibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea, regulada pelo artigo 138 do CTN, por tratar-se de obrigação acessória de cunho meramente formal. Com efeito, trata-se de entendimento pacificado:"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA - AGENTE MARÍTIMO - INFORMAÇÕES PRESTADAS A DESTEMPO - ART. 37, 1º, DO DECRETO LEI Nº 37/66, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/2003 C/C INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 800/2007 - MULTA - ART. 107, IV, "E", DO DECRETO LEI Nº 37/66 - LEGALIDADE - INVOCAÇÃO DA SÚMULA Nº 192/TFR - INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.1. Prevê expressamente o art. 37, 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, na redação dada pela Lei nº 10.833/03, o dever do agente marítimo de prestar informações acerca da carga transportada; trata-se de obrigação acessória ou dever instrumental previsto no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, nos termos do art. 113, 2º, do Código Tributário Nacional, cujo descumprimento é apenado com a imposição de multa (art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66).2. A Súmula nº 192/TFR foi editada em razão da controvérsia então existente (diversa da presente) acerca da responsabilidade tributária do agente marítimo por crédito tributário de imposto de importação (II) (obrigação principal), cuja discussão hoje encontra-se pacificada inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp. nº 1.129.430/SP, Rel. Luiz Fux, 1ª Seção, j. 24/11/2010, DJ 14/12/2010).3. O presente feito trata de descumprimento de obrigação acessória autônoma, prevista no art. 37, 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003, à vista da retificação do Conhecimento Eletrônico - Mercante (CE) Agregado nº 131.205.214.845.388 fora do prazo previsto nos arts. 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/27.12.2007.4. Improcede a aplicação do instituto da denúncia espontânea. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional não aproveita às obrigações acessórias autônomas, como na espécie.5. Recurso desprovido."(Tribunal Regional Federal da 3ª Região Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2096856 / SP 0021732-94.2013.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 20/10/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)A alegação da parte autora de que teria sofrido prejuízo, em virtude de ter sido tolhida de usufruir da redução prevista no inciso II, do artigo 7º, da lei n.º 10.426/2002, que seria maior do que a redução prevista no inciso I, não encontra abrigo no próprio diploma legal. Com efeito, a parte autora já fruiu da maior redução possível no caso, já que o aludido inciso II do artigo 7º, da lei n.º 10.426/2002 prevê a redução da multa a setenta e cinco por cento, o que implica em um "desconto" de vinte e cinco por cento. Logo, verifica-se que a redução prevista no inciso I - redução à metade - é superior.Por fim, a alegação de violação do artigo 62, 2º, da CF, para ser avaliada, exigiria o acolhimento da premissa autora de que a multa em discussão teria natureza de "adicional de imposto". Ocorre que, como se viu, não é este o caso, motivo pelo qual a referida sistemática constitucional é inaplicável ao caso. Dispositivo.Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por Mersén do Brasil Ltda. em face da União Federal.Sucumbente, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, que estabeleço em 10% do valor da causa.Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda da União - Fazenda Nacional, que deverá trazer os autos os parâmetros necessários para tanto.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011099-03.2014.403.6128 - MARIO BEZERRA SARAIVA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0013096-21.2014.403.6128 - JOVANIO JOAO DIAS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por JOVÂNIO JOÃO DIAS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (21/03/2014) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial, por exposição a ruído, além da conversão de tempo comum em especial, nos termos do Decreto 357/1991. Juntou procuração e documentos (fls.10/26). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.47). Citado em 06/04/2015 (fl.49), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido, afirmando a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial no caso de benefício posterior a 29/04/1995 e a utilização de EPI eficaz (fls.51/83). Réplica e manifestação da parte autora (fls.86/103). Foi juntado o PA (fl.109). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos." Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. No caso dos autos, o período controvertido é de 06/03/1997 a 19/03/2013, uma vez que o período de 15/01/1990 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial administrativamente, sob o qual não pendente litígio. Analisando-se os PPP's apresentados, temos: i) períodos de 15/01/1990 a 05/03/1997 já foi reconhecidos pelo INSS (fl.25), no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64, o que deve ser mantido, sob o mesmo

fundamento;ii) período de 06/03/1997 a 17/11/2003 (fl.22/23), ruído inferior a 90 dB(A), pelo que não pode ser considerado especial;iii) período de 18/11/2003 a 19/03/2013, ruído de 89,7 dB(A) (fls. 22/23), ruído superior a 85dB(A), devendo ser reconhecidos como especiais, código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz.Conversão às Aversas - de tempo comum em especial.No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: " 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: "... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011..." (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:"Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubilamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria."Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido." E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido:"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ..." (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 29/04/1995, não podem ser convertidos.Conclusão.Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor não totaliza tempo de contribuição especial suficiente para a aposentadoria especial.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC: i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial; ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial de 18/11/2003 19/03/2013, no código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Ante o risco ao resultado útil do processo e

tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014474-12.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ACERTA AVALIACAO DE CREDITO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face da Acerta Avaliação de Crédito e Apoio Administrativo Ltda - ME, por meio da qual requer, em síntese, a devolução dos valores indevidamente pagos à parte ré, na condição de correspondente "Caixa Aqui", no período compreendido entre 22/11/2011 e Março/2013. Argumenta que o contrato celebrado entre as partes previra, para remuneração da parte ré pela celebração de empréstimos consignados, o pagamento de 0 a 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00. Acrescenta que, no caso de empréstimo realizado por mutuários inadimplentes para quitar dívida anterior, havia previsão normativa da CEF (MANUAL NORMATIVO OR058020), estabelecendo remuneração diversa, calculada sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. Afirma que, no período mencionado, por um erro de sistema, a remuneração feita à parte ré foi feita sobre o valor integral do novo contrato, o que caracterizou verdadeiro enriquecimento ilícito. Requer a condenação da parte ré à devolução da quantia de R\$ 114.272,05, a ser corrigida monetariamente pela tabela da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento. Juntou documentos. Custas recolhidas às fls. 257. Citada, a parte ré apresentou a contestação de fls. 276/295, por meio da qual rechaçou a pretensão autoral. Em suma, argumentou que a previsão de que o cálculo da remuneração sobre empréstimo realizado por mutuários inadimplentes para quitar dívida anterior se daria de maneira diferenciada não figurara no contrato celebrado entre as partes. Acrescenta que tal previsão constava, como sublinhado pela própria CEF, no MANUAL NORMATIVO OR058020, que não integrava o contrato, nem fora disponibilizado à parte ré. Afirma, ainda, que, inclusive, chegou a solicitar o cópia do referido manual, o que lhe foi negado. Subsidiariamente, defende que a quantia pretendida pela CEF não leva em consideração os tributos recolhidos, que, evidentemente, devem ser decotados do valor indicado na inicial. Ainda, alega que a parte autora incluiu em sua planilha de cálculo contratos posteriores ao período em questão. Réplica às fls. 370/372. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. A parte autora trouxe aos autos contrato e termo aditivo celebrado com a parte ré para prestação de serviços de correspondente "Caixa AQUÍ". Ocorre que, em todos eles, há, única e exclusivamente, a seguinte previsão, no que se refere à discussão dos autos (remuneração incidente sobre empréstimos consignados): "CLÁUSULA QUINTA - DA REMUNERAÇÃO - Caberá à CAIXA determinar os produtos e serviços a serem disponibilizados ao CORRESPONDENTE e a respectiva remuneração, por transação ou por proposta efetivada, conforme Anexo II deste Contrato, cuja alteração será precedida de comunicação pela CAIXA. (...) No aludido Anexo II, vem estabelecido, dentro outras, o seguinte (fls. 54): Crédito Consignado - Operação 110 - Modalidade 005 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00. Tais previsões, ainda que previstas ora no Anexo I, ora no Anexo II, repetem-se em todos os instrumentos contratuais trazidos aos autos pela parte autora. Como se vê, a disposição que prevê formas de remuneração distintas para a remuneração de empréstimo realizado por mutuários inadimplentes para quitar dívida anterior não encontra previsão contratual. A disposição existente nesse sentido, prevista no MANUAL NORMATIVO OR058020, interno da parte ré, evidentemente não integrou o contrato entabulado entre as partes, sendo inoponível à parte ré. Sublinhe-se que a comprovação do caráter interno do referido Manual foi dada pela própria CEF, como comprova o e-mail juntado às fls. 297. Observe-se, também nessa esteira, que a própria previsão do normativo, como mencionado às fls. 03 pela parte autora, indica a utilização da mesma operação 110. Ou seja: inexistindo outra operação para a situação em discussão, corrobora-se a expectativa da parte ré de que o mecanismo de remuneração seria o mesmo. Dispositivo. Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por Caixa Econômica Federal em face da Acerta Avaliação de Crédito e Apoio Administrativo Ltda - ME. Sucumbente, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, que estabeleço em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000216-60.2015.403.6128 - DANIEL DA SILVA CASTRO(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Daniel da Silva Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a cessação do desconto em seu benefício de percentual correspondente a débito de benefício anterior, que foi cessado. Sustenta que deve ser observada a boa-fé, tratar-se de verba alimentar imprescindível à subsistência da família, ainda que o erro foi da Administração e que não concorda com o desconto de 30% de seu benefício. Juntou documentos (fls. 10/18). Houve concessão de antecipação da tutela, determinando a suspensão da cobrança (fls. 22/23). Citado, o INSS contestou (fls. 31/38) alegando que: i) o autor recebeu indevidamente benefício entre 2002 e 2008, tendo em vista a cessação do benefício, que fora concedido mediante fraude; ii) vícios anuláveis necessitam de ação anulatória para seu reconhecimento; iii) é de quatro anos o prazo para anular negócio jurídico; iv) o desconto no benefício é legítimo e está previsto no artigo 115, II, da Lei 8.213/91. Foi juntado o PA (fls. 45/148). Em réplica, a parte autora reafirmou a natureza alimentar do benefício, a boa-fé e a prescrição (fls. 153/154). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Conforme artigo 876 do Código Civil, aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Já de acordo com o artigo 884 do mesmo Código Civil o enriquecimento sem causa também implica a restituição. Portanto, aquele que recebe benefício indevidamente, máxime decorrente de irregularidade ou fraude quando de sua concessão, está obrigado a restituir a importância devida, devidamente atualizada, conforme dispõe a parte final do citado artigo 884 do CC. Nesse sentido, o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213, de 1991, prevê que a parcela paga além do devido pode ser descontada do valor do benefício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no sentido de que não cabe a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário, em razão de sua natureza alimentícia, aliada à boa-fé objetiva do segurado, quando há interpretação equivocada, má aplicação da lei, ou mesmo erro da Administração. Cito decisão: "EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido." (RESP 1550569, 1ª T, STJ, de 03/05/16, Rel. Min. Regina Helena Costa) A boa-

fê objetiva é apurada no caso concreto, e por ela se exige que o agente apresente comportamento leal, ético, com honestidade e correção. E como já ensinava o Prof. Miguel Reale "a conduta, segundo a boa-fê objetiva, é assim entendida como noção sinônima de [honestidade pública]".No presente caso, embora não se possa efetivamente imputar ao autor a fraude na concessão fraudulenta de seu benefício, o fato é que também não se pode reputar presente a boa-fê objetiva do segurado que aufere uma aposentadoria fraudada, inclusive por ser ele a principal beneficiário da fraude. Desse modo, os valores recebidos indevidamente devem ser restituídos aos cofres públicos.Contudo, a pretensão para exigir tal restituição não é imprescritível.A imprescritibilidade somente ocorre em casos excepcionais e especificamente previstos em lei, e com base na Constituição Federal.Em matéria de restituição de valores referentes a benefícios previdenciários indevidos somente poder-se-ia cogitar em imprescritibilidade acaso se tratasse de ação de improbidade administrativa, na qual necessariamente deveria restar demonstrado o ato ilícito do servidor concessor do benefício e a participação da pessoa beneficiada.Porém, nos casos como o presente, nos quais não resta efetivamente demonstrada a fraude do segurado, é de se observar a regra geral da prescribibilidade das ações de cobrança.E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente para dirimir as questões infraconstitucionais, já decidiu de forma reiterada que, sendo quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, "Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora." (AgRg no AREsp 730001/PR, 2ª T, Rel. Min. Humberto Martins, de 25/08/15).Especificamente em relação à cobrança proposta pelo INSS cito os seguintes precedentes:"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS. PRAZO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO.1. Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes.2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1331747/PR, 2ª T, STJ, de 15/12/15, Rel. Diva Malerbi)"Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE CONCEDIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, DE OFÍCIO, COM OUTRO FUNDAMENTO. 1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. O prazo quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, deve ser aplicado, por analogia, à restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.109.941/PR, 5ª Turma, Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, DJe 11/05/2015)."(AC 1856123, 11ª T, TRF 3, de 02/02/16, Rel. Juiz Leonel Ferreira)Lembro que também o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213, de 1991, prevê o prazo de prescrição quinquenal, sendo que o próprio INSS adota tal prazo na revisão administrativa, uma vez que o artigo 612 da IN INSS 77, de 2015, prevê o prazo de cinco anos de prescrição, e seu parágrafo 1º que tal prazo permanece suspenso enquanto em andamento o procedimento de revisão, até o julgamento de eventual recurso.Analisando-se a Revisão Administrativa, constata-se que - embora ela tenha se iniciado em 2006, portanto sem prescrição das parcelas anteriores a cinco anos, já que a DIB do benefício é de 01/01/2002 - o procedimento permaneceu suspenso até julho de 2008, por força de decisão em mandado de segurança, sendo que no despacho de 09 de setembro de 2008 foi restabelecida a cessação do benefício e dado início à cobrança (fl.49).Ocorre que somente em 16 de setembro de 2014 o INSS deu andamento na cobrança (fl.110), exigindo o valor do segurado, sendo que a consignação iniciou-se apenas em janeiro de 2015 (fls.138).Assim, transcorreu mais de cinco anos entre a data que retornou a correr o prazo prescricional (09/09/2008) e da data do prosseguimento da cobrança, razão pela qual houve a prescrição da pretensão do INSS.DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro a prescrição da pretensão do INSS, à restituição do valor pago indevidamente ao autor. Condeno o INSS à restituição dos valores já consignados na nova aposentadoria do autor, corrigidos e com juros de mora (da citação) com base na Lei 11.960/09.Mantenho a antecipação da tutela.Condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento do valor da ação, devidamente corrigido.

PROCEDIMENTO COMUM

0002418-10.2015.403.6128 - VALDEMIIR BERGAMO INACIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0002422-47.2015.403.6128 - ANTONIO GARCIA DE SOUZA(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Antonio Garcia de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a cessação do desconto em seu benefício de percentual correspondente a débito de benefício anterior, que foi cessado.Sustenta que deve ser observada a boa-fê, tratar-se de verba alimentar imprescindível à subsistência da família, ainda que o erro foi da Administração e que não concorda com o desconto de 30% de seu benefício. Juntou documentos (fls.10/19).Houve concessão de antecipação da tutela, determinando a suspensão da cobrança (fls.23/24).Citado, o INSS contestou (fls.30/33) alegando que: i) o autor recebeu indevidamente benefício entre 14/03/2002 e 31/03/2011, equivalente a R\$ 150.982,01, tendo em vista a cessação do benefício, que fora concedido mediante fraude; ii) o INSS pode rever seus atos administrativos; iii) o desconto no benefício é legítimo e está previsto no artigo 115,II, da Lei 8.213/91.Em réplica, a parte autora reafirmou a natureza alimentar do benefício e a necessidade de redução do patamar de desconto, de 30% (fls.42/47).Foi juntado o PA (fls.77/349). É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Conforme artigo 876 do Código Civil, aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Já de acordo com o artigo 884 do mesmo Código Civil o enriquecimento sem causa também implica a restituição.Portanto, aquele que recebe benefício indevidamente, máxime decorrente de irregularidade ou fraude quando de sua concessão, está obrigado a restituir a importância devida, devidamente atualizada, conforme dispõe a parte final do citado artigo 884 do CC.Nesse sentido, o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213, de 1991, prevê que a parcela paga além do devido pode ser descontada do valor do benefício.Contudo, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no sentido de que não cabe a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário, em razão de sua natureza alimentícia, aliada à boa-fê objetiva do segurado, quando há interpretação equivocada, má aplicação da lei, ou mesmo erro da Administração. Cito decisão:"EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÊ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em

09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido." (RESP 1550569, 1ª T, STJ, de 03/05/16, Rel. Min. Regina Helena Costa) A boa-fé objetiva é apurada no caso concreto, e por ela se exige que o agente apresente comportamento leal, ético, com honestidade e correção. E como já ensinava o Prof. Miguel Reale "a conduta, segundo a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de [honestidade pública]". No presente caso, embora não se possa efetivamente imputar ao autor a fraude na concessão fraudulenta de seu benefício, o fato é que também não se pode reputar presente a boa-fé objetiva do segurado que auferiu uma aposentadoria fraudada, inclusive por ser ele a principal beneficiário da fraude. Desse modo, os valores recebidos indevidamente devem ser restituídos aos cofres públicos. Contudo, a pretensão para exigir tal restituição não é imprescritível. A imprescritibilidade somente ocorre em casos excepcionais e especificamente previstos em lei, e com base na Constituição Federal. Em matéria de restituição de valores referentes a benefícios previdenciários indevidos somente poder-se-ia cogitar em imprescritibilidade acaso se tratasse de ação de improbidade administrativa, na qual necessariamente deveria restar demonstrado o ato ilícito do servidor concesso do benefício e a participação da pessoa beneficiada. Porém, nos casos como o presente, nos quais não resta efetivamente demonstrada a fraude do segurado, é de se observar a regra geral da prescribibilidade das ações de cobrança. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente para dirimir as questões infraconstitucionais, já decidiu de forma reiterada que, sendo quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, "Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora." (AgRg no AREsp 730001/PR, 2ª T, Rel. Min. Humberto Martins, de 25/08/15). Especificamente em relação à cobrança proposta pelo INSS cito os seguintes precedentes: "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS. PRAZO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1331747/PR, 2ª T, STJ, de 15/12/15, Rel. Diva Malerbi) "Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE CONCEDIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, DE OFÍCIO, COM OUTRO FUNDAMENTO. 1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. O prazo quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, deve ser aplicado, por analogia, à restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.109.941/PR, 5ª Turma, Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, DJe 11/05/2015)." (AC 1856123, 11ª T, TRF 3, de 02/02/16, Rel. Juiz Leonel Ferreira) Lembro que também o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213, de 1991, prevê o prazo de prescrição quinquenal, sendo que o próprio INSS adota tal prazo na revisão administrativa, uma vez que o artigo 612 da IN INSS 77, de 2015, prevê o prazo de cinco anos de prescrição, e seu parágrafo 1º que tal prazo permanece suspenso enquanto em andamento o procedimento de revisão, até o julgamento de eventual recurso. Analisando-se a Revisão Administrativa, constata-se que o primeiro ato de comunicação do início da revisão é de 03/04/2009 (fl.82). Assim, não tendo sido comprovada a fraude do segurado, somente as parcelas recebidas nos cinco anos anteriores é que podem ser incluídas no levantamento dos valores recebidos indevidamente, pelo que devem ser excluídas do cálculos as parcelas anteriores a 03 de abril de 2004. Quanto ao percentual de desconto, observo que a Lei 8.213, de 1991, não fixou um percentual fixo, delegando ao regulamento. E o Regulamento, Decreto 3.048/99, em seu artigo 154, 3º, limitou-se a fixar o valor máximo da parcela de desconto, em 30% (trinta por cento). A própria IN 75 INSS, em seu artigo 523, II, prevê a possibilidade de redução desse percentual. Anoto que embora devido o valor recebido indevidamente, não se pode efetivar o desconto previsto no artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/91, acaso o benefício porventura recebido pelo segurado apresente valor de um salário-mínimo, por ser tal valor o mínimo para a sobrevivência do segurado, sendo que nesse caso o artigo 115, inciso II, entraria em confronto com o princípio da dignidade da pessoa humana. No caso, tendo em vista a idade do autor e o valor de seu benefício, deve ser reduzido o percentual de desconto mensal para metade do limite máximo, resultando em desconto mensal de 15% do valor do benefício atual. Registro, por fim, que o autor possui ação judicial em trâmite no JEF de Jundiá, na qual pretende a revisão do valor de sua aposentadoria por idade, processo 0002014-76.2016.4.03.6304. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para manter a exigência do valor recebido indevidamente a título de benefício previdenciário, pela ausência da boa-fé objetiva, afastando-se do montante as parcelas recebidas antes de 03 de abril de 2004 e limitando-se o desconto mensal em 15% (quinze) por cento do valor do benefício atual, que não pode ser reduzido a valor líquido inferior a um salário mínimo. Mantenho em parte a antecipação da tutela, para que eventual desconto seja efetivado nos termos desta sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca e tratar-se de valor incerto, não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002850-29.2015.403.6128 - JAIR FERREIRA DE MELO (SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Jair Ferreira de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário e o cancelamento da cobrança do débito apurado pelo INSS, relativo às parcelas recebidas entre 01/08/2004 e 31/03/2015 pelo NB 42/124.601.809-5, DIB em 26/04/2002. Sustenta que em 27/07/2009 recebeu ofício do INSS com prazo para comprovação da atividade especial no Auto Posto Anhanguera, entre 01/08/1993 e 20/07/1994, e que em setembro de 2014 recebeu novo ofício informando a necessidade de comprovação de outros períodos. Defende a decadência do direito de revisar; a prescrição; que deve ser observada a boa-fé e tratar-se de verba alimentar; e, ainda, que comprovou os períodos de atividade especial. Juntou documentos (fls.16/151). Houve concessão de antecipação da tutela, determinando o restabelecimento do benefício e a suspensão da cobrança (fls.155/156). Citado em 22/06/2015 (fl.162), o INSS contestou (fls.164/171) alegando que: i) o artigo 11 da Lei 10.666/03 prevê a necessidade de revisão dos atos de concessão de benefício; ii) o prazo para início da revisão é de dez anos, conforme artigo 103-A da Lei 8.213/91. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Conforme o artigo 103-A na Lei 8.213/91: "Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato." (NR) Em decorrência, o prazo decadencial do direito de a Previdência Social rever os atos administrativos é de 10 anos, considerando-se como termo final

aquele relativo a qualquer medida visando à impugnação do ato. Lembro que, consoante artigo 11 da Lei 10.666/03, que derrogou o artigo 69 da Lei 8.212/91: "1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário." No presente caso, o INSS emitiu notificação com base no aludido 1º - em 27/07/2009 - para que o autor apresentasse defesa e provas relativas à comprovação da atividade especial no período de 01/08/93 a 20/07/94, Auto Posto Anhanguera, sendo que o autor tomou ciência em 30/07/09 (fls. 59/61). Desse modo, o procedimento de revisão teria se iniciado dentro do prazo de 10 anos, a contar da DIB (26/04/2002). Contudo, a Lei 9.784/99 deixou expressamente assentados diversos princípios e critérios a serem observados pela Administração. Trago à colação os dispositivos mais relevantes para o caso: "Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito;... IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;... VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;... IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;... XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (destaques acrescidos) E tratando especificamente da motivação, o artigo 50 da aludida Lei deixa consignado que: "Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;... V - decidam recursos administrativos;... VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato..." (destaques acrescidos) Nesse sentido, a Lei 9.784, de 1999, prevê que a Administração Pública deve observar, dentre outros, a "indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão", que vinculam sua atividade. Havendo vício nos motivos determinantes, estar-se-á diante de ato viciado, que pode e deve ser invalidado. No presente caso, o INSS indicou como indício de irregularidade apenas a necessidade de comprovação da atividade especial no período de 01/08/93 a 20/07/94, Auto Posto Anhanguera. Contudo, depois de mais de cinco anos paralisado, em setembro de 2014 o INSS houve por bem alterar totalmente o escopo da revisão, passando a analisar diversos outros períodos de atividade do autor (fl. 82/90), culminando com a intimação de 30 de outubro de 2014 informando a glosa de diversos períodos (fl. 100). Ocorre que, como a motivação do ato administrativo vincula a Administração, somente a necessidade de comprovação da atividade especial no período de 01/08/93 a 20/07/94 (Auto Posto Anhanguera) pode ser considerada no procedimento de revisão, uma vez ter sido esse o único fundamento da notificação efetiva dentro do prazo de 10 anos, razão pela qual a decadência do direito à revisão administrativa em relação aos demais períodos, por ter transcorrido. Quanto ao período de 01/08/93 a 20/07/94 (Auto Posto Anhanguera), o autor apresentou PPP confirmando que trabalhava como frentista em posto de gasolina (fls. 110/111), o que pode ser considerado especial nos termos do código 1.2.11 do Dec. 53.831/64. Assim, o indício de irregularidade apontado no início da revisão administrativa - em junho de 2009 (fl. 60) - não se confirmou, restando confirmado o direito do autor ao benefício que lhe fora concedido com DIB em 26/04/2002 (NB 42/124.601.809-5). DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para i) declarar o direito do autor ao restabelecimento do benefício previdenciários, NB 42/124.601.809-5 e a inexistência do débito apontado pelo INSS pela indevida cessação do benefício. Mantenho a antecipação da tutela. Condono o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento do valor da ação, devidamente corrigido.

PROCEDIMENTO COMUM

0003319-75.2015.403.6128 - MARIO LUCIO DE MARCHI (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Mário Lúcio De Marchi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 42/166.685.643-3), ao argumento de que o réu, ao efetuar o cálculo para a concessão do benefício, o fez em dissonância entre as informações constantes do CNIS e os documentos apresentados pelo autor. Afirma que, na época da concessão, a RMI foi apurada no valor de R\$1.910,81 (hum mil, novecentos e dez reais e oitenta e um centavos), contudo, a autarquia não considerou no cálculo do benefício as contribuições efetuada nos meses de julho de 1994 a março de 2003, maio de 2003 a maio de 2007, março de 2009, março a maio de 2012, julho e novembro de 2012, julho de 2013, conforme recolhimentos como contribuinte individual, devidamente comprovados no CNIS, constante de sua própria base de dados. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/435). Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 439). Regularmente citado em 20/10/2015, o INSS ofertou contestação às fls. 442/444, alegando que confrontando os diversos extratos do CNIS juntados pelo autor com a memória por ele mesmo colacionada, não se verifica nenhum equívoco no PCB. Requeveu a improcedência do pleito. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários e dos juros de mora. Juntou extrato de CI GFIP/CINS às fls. 445/452. Houve réplica às fls. 455/460. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O caso é de julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora. Quanto ao mérito, o pleito é procedente. MÉRITO. Alega o autor que houve erro no cálculo da RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que lhe fora concedido (NB nº 166.685.643-3) com DIB em 19/03/2013, ao argumento de que o INSS não considerou as informações constantes do CNIS. Assiste razão ao autor. De fato, cotejando as cópias do CNIS encartadas às fls. 401/425, com a carta de concessão de fls. 393/400, observa-se que os valores das competências de 07/1994 a 03/2003, 05/2003 a 05/2007, 03/2009, março a maio de 2012, julho e novembro de 2012, 07/2013 não foram considerados de forma correta no cálculo do benefício do autor encartado aos autos, especialmente quando se verifica o extrato de valores de CI GFIP de fls. 445/452. Desta forma, cotejando os documentos apresentados, é possível aferir que o próprio sistema do INSS se utiliza das competências que foram excluídas do cálculo elaborado às fls. 393/400, razão pela qual se impõe a procedência do pleito. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ele titularizado (NB nº 166.685.643-3), desde a data da concessão (12/11/2013). Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário no prazo de 45 dias a partir da intimação desta sentença. Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 08/11/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas

monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003498-09.2015.403.6128 - JOSE CHACRA JUNIOR(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por José Chacra Junior, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (07/01/2014) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial. Juntou procuração e documentos (fls.24/279). Recolhimento de custas parciais à fl. 280. À fl. 284 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado em 03/12/2015 (fl.286), o INSS ofertou contestação sustentando a prescrição quinquenal e improcedência do pedido (fls.287/302). Réplica da parte autora (fl.305/311). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. De início, deixo anotado a incidência da prescrição quinquenal, em relação a eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de

proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Inicialmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente, como especial, os períodos de 19/08/1992 a 31/12/1992; de 01/01/1993 a 28/04/1995; de 07/04/1994 a 27/10/1994, nos termos do código 2.1.3 do anexo III ao Decreto 83.080/79; de 29/04/1995 a 13/10/1996, nos termos do código 1.3.2 do Decreto 83.080/79 (fls.26/33). Mantenho o enquadramento administrativo sob o mesmo fundamento. No caso, requer a parte autora o reconhecimento da especialidade em relação aos períodos laborados de 01/04/1988 a 30/04/1993 e de 21/08/2004 a 31/05/2015 (médico autônomo - fl. 212/226); de 16/01/1989 a 13/04/1989 (médico funcionário Prefeitura de Itu - CTPS de fl.89); de 17/01/1990 a 09/02/1990 (médico funcionário Instituto Iguatemi de Clínicas e Pronto Socorro S/A - CTPS de fl. 89); de 19/08/1992 a 30/08/1998 (médico Governo do Estado de São Paulo - fl. 233/234); de 07/04/1994 a 27/10/1994 e de 06/04/1995 a 20/08/2004 (médico funcionário Hospital de Caridade São Vicente de Paulo - fls.84/86); e de 22/07/2013 a 12/09/2014 (médico funcionário Noble do Brasil Ltda - Paragon Offshore do Brasil fl. 268/270), laborados como médico, com especialidade em Cirurgia de Cabeça e Pescoço, exposto a fatores de riscos biológicos. Assim, entre 01/04/1988 a 28/04/1995, é possível o enquadramento como especial exclusivamente pela categoria profissional, prevista nos Códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Anexo ao Decreto 83.080/79. Com relação aos períodos laborados de 29/04/1995 até DER, em 07/01/2014, a atividade exercida pelo autor, de médico, não há efetivamente a exposição aos agentes biológicos - bacilos, bactérias, fungos e parasitas, de forma habitual e permanente, o que seria imprescindível para o enquadramento, previstos no Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. O PPP de fls. 267/268, não faz presumir o contato rotineiro parte autora com estes agentes reputados insalubres. Nos demais PPP's apresentados pelo autor, pela descrição das funções, ele apenas trabalhava como médico clínico, atendendo pacientes em ambulatórios, sem que haja efetivamente o contato com os agentes nocivos. Ademais, em hospitais há utilização de EPI's, como normas de segurança e higiene, o que após 16/12/1998 afastou a especialidade desse período, devendo ser comprovado caso a caso a efetiva habitualidade e permanência dos agentes agressores. Assim, estão ausentes os requisitos necessários para o reconhecimento do período em questão como especial, que compreendem a exposição habitual e permanente ao agente nocivo previsto na legislação previdenciária, devendo o período em questão ser considerado como de atividade comum. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora reconhecidos, o autor totaliza, na data da DER (07/04/2014), 08 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de atividade especial, insuficiente para aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC: i) Julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial; ii) Condeno o INSS a averbar os períodos reconhecidos como de atividade especial: 01/04/1988 a 28/04/1995, nos códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Anexo ao Decreto 83.080/79. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios. Ante o risco ao resultado útil do processo, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos especiais ora reconhecidos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005214-71.2015.403.6128 - GERALDO FRANCISCO DE BARROS (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por GERALDO FRANCISCO DE BARROS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a REVISÃO de seu benefício previdenciário de Aposentadoria, transformando-o em Aposentadoria Especial, desde a DIB (08/08/2008) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial, por exposição a ruído, de 06/03/1997 a 08/08/2008. Juntou procuração e documentos (fls.12/88). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl.92). Citado em 16/02/2016 (fl.94), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido, pela utilização de EPI eficaz (fls.95/103). Réplica e manifestação da parte autora, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls.106/123). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à

norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se os PPP's apresentados, temos o período de 06/03/1997 a 07/04/2008 (data da emissão do PPP) - ruído de 85,70dB(A), devendo ser reconhecido como especial, no código 2.0.1 do Decreto 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecido, mais o tempo já reconhecido administrativamente, o autor totaliza, na data da DIB (08/08/2008), 25 anos, 07 meses e 48 dias de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de APTC da parte autora, convertendo-o para Aposentadoria Especial, com DIB em 08/08/2008, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (02/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005571-51.2015.403.6128 - DOMINGOS FLORES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por DOMINGOS FLORES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a REVISÃO de seu benefício previdenciário de Aposentadoria, transformando-o em Aposentadoria Especial, desde a DIB (11/05/2010) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial, por exposição a ruído, de 01/02/1988 a 11/05/2010. Juntou procuração e documentos (fls.13/75). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.78). Citado em 26/01/2016 (fl.79), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido, pela utilização de EPI eficaz (fls.81/93). Réplica e manifestação da parte autora (fls.96/104). À fl. 105 a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª

Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos." Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Quanto ao trabalho em empresa metalúrgica, alegado pela parte autora, é de se lembrar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não consideravam como atividades especiais todas aquelas desenvolvidas nas empresas do referido setor, mas somente aqueles que se amoldassem às descrições dos códigos respectivos, 2.5.1; ou 2.5.2 ou 2.5.3, os quais eram formados em razão da exposição habitual e permanente já anteriormente conhecida a algum agente, como ruído, calor, radiação, etc. Acaso fossem todos os trabalhadores da indústria metalúrgica considerados como especiais não haveria qualquer necessidade de subdivisão e descrição de diversas atividades. Desse modo, o simples fato de o autor ter trabalhado em empresa do ramo metalúrgico não é suficiente para que tal período seja considerado especial. Assim, deve ser verificada a atividade desenvolvida pelo autor. Analisando-se os PPP's apresentados, temos o período de 01/02/1988 a 31/07/2006 - ruído de 110 dB(A) e de 01/08/2006 a 05/11/2009 - ruído de 88,1 dB(A) (fl.37/38), devendo ser reconhecido como especial, no código 2.0.1 do Decreto 3.049/99. Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecido, mais o tempo já reconhecido administrativamente, o autor totaliza, na data da DIB (11/05/2010), 27 anos, 05 meses e 07 dias de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de APTC da parte autora, convertendo-o para Aposentadoria Especial, com DIB em 11/05/2010, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (1/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001960-56.2016.403.6128 - HELLEN EUDOCIA DA CRUZ (SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ante a manifestação da parte autora às fls. 116, designo o dia 31/01/2017, às 14h:30min, para realização de audiência de conciliação/ mediação, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP.

Ficam as partes intimadas da audiência designada na pessoa de seus patronos.

Não ocorrendo intimação quanto ao cancelamento, fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004703-73.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-67.2015.403.6128 ()) - DROGARIA TEM VOCE LTDA - ME(SP221013 - CHRYSTYAN REIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Nos termos do art. 919, parágrafo 1º, do CPC, é excepcional o recebimento dos embargos de devedor no efeito suspensivo, que se dará somente se houver concomitantemente: a) requerimento do embargante; b) relevante fundamentação; c) presença de perigo de dano grave e irreparável com o prosseguimento da execução e; d) oferecimento de garantia ao juízo.

Trata-se de pressupostos concorrentes, de forma que a falta de demonstração da existência de qualquer deles, é suficiente para tornar inviável o recebimento dos embargos à execução em seu duplo efeito.

Haja vista que a executada não logrou êxito em comprovar os pressupostos acima explicitados, recebo estes EMBARGOS somente no efeito DEVOLUTIVO, consoante o disposto no art. 919 "caput" do CPC.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal, acerca dos pedidos formulados pela embargante.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004704-58.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-67.2015.403.6128 ()) - THAIS PRISCILA PEREIRA FRANCO(SP221013 - CHRYSTYAN REIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Nos termos do art. 919, parágrafo 1º, do CPC, é excepcional o recebimento dos embargos de devedor no efeito suspensivo, que se dará somente se houver concomitantemente: a) requerimento do embargante; b) relevante fundamentação; c) presença de perigo de dano grave e irreparável com o prosseguimento da execução e; d) oferecimento de garantia ao juízo.

Trata-se de pressupostos concorrentes, de forma que a falta de demonstração da existência de qualquer deles, é suficiente para tornar inviável o recebimento dos embargos à execução em seu duplo efeito.

Haja vista que a executada não logrou êxito em comprovar os pressupostos acima explicitados, recebo estes EMBARGOS somente no efeito DEVOLUTIVO, consoante o disposto no art. 919 "caput" do CPC.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal, acerca dos pedidos formulados pela embargante.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004705-43.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-67.2015.403.6128 ()) - DANILO TADEU DE CARVALHO(SP221013 - CHRYSTYAN REIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Nos termos do art. 919, parágrafo 1º, do CPC, é excepcional o recebimento dos embargos de devedor no efeito suspensivo, que se dará somente se houver concomitantemente: a) requerimento do embargante; b) relevante fundamentação; c) presença de perigo de dano grave e irreparável com o prosseguimento da execução e; d) oferecimento de garantia ao juízo.

Trata-se de pressupostos concorrentes, de forma que a falta de demonstração da existência de qualquer deles, é suficiente para tornar inviável o recebimento dos embargos à execução em seu duplo efeito.

Haja vista que a executada não logrou êxito em comprovar os pressupostos acima explicitados, recebo estes EMBARGOS somente no efeito DEVOLUTIVO, consoante o disposto no art. 919 "caput" do CPC.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal, acerca dos pedidos formulados pela embargante.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001212-24.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002773-20.2015.403.6128 ()) - FRANCISCO MORAIS DE SENA(SP242726 - ALYSSON MORAIS BATISTA SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Consoante o disposto no art. 99 do CPC, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita está condicionada à afirmação feita pelo próprio interessado, de que está em situação de insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, ou parte deles.

Tendo sido apresentada declaração de próprio punho da parte solicitante, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Fica a parte embargante advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83.

Recebo os embargos à execução somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no art. 919 do CPC.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0017201-41.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004596-29.2013.403.6183 ()) - CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP216737 - FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA) X JOSE DE PAULA(SP101934 -

SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência por meio da qual a parte autora sustenta a incompetência relativa do Juízo em que originariamente distribuída a ação principal, processo 0004596-29.2013.403.6183, pelo qual o Excepto pleiteia a complementação de sua aposentadoria, com base nas Lei 8.186, de 1991 e 10.478, de 2002. Sustenta que sua sede fica na cidade de São Paulo/Sp, razão pela qual a competência seria de uma das varas previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo. Intimada (fl.08), a parte Excepta não se manifestou. Vieram os autos conclusos. Dispositivo. Como consta nos autos a ação principal, processo 0004596-29.2013.403.6183, José de Paula, residente na cidade de Campo Limpo Paulista, ajuizou ação em face da UNIÃO, do INSS e da CPTM, pretendendo ver reconhecido o direito à complementação de aposentadoria para os ex-funcionários da RFFSA. O artigo 102, 2º, da Constituição Federal prevê a possibilidade de o autor ajuizar a ação contra a União na seção judiciária do seu domicílio. Assim, havendo litisconsórcio entre a União e terceira pessoa, a regra de competência a ser observada é aquela prevista na Constituição Federal, que não é derogada pela regra de competência do CPC. Desse modo, residindo o Excepto na Subseção Judiciária Federal de Jundiá, este juízo é o competente para apreciação da ação. Dispositivo. Diante do exposto, NÃO ACOLHO a presente Exceção de Incompetência. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, nº0004596-29.2013.403.6183. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000413-49.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VIONICK COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X VINICIUS FREZZA DO NASCIMENTO(SP172858 - CAMILA MUNHOZ AGOSTINHO)

Em razão da ausência de manifestação da parte executada acerca do deliberado na audiência ocorrida em 05/05/2015 (fls. 52, 52-v) e em atenção à petição de fls. 58, tendo sido positiva a citação e não efetuado o pagamento, nem a garantia do débito no prazo de 03 (três) dias assinalado pelo artigo 829 do CPC, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC.

Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total acima indicado.

No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio.

Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC.

Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, expeça-se mandado de penhora, devendo o oficial de justiça realizar os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

Após, dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017173-73.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VP - VISAO PERSONALIZADA EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X VALDECIR ANGELO VERGILI X PATRICIA ANGELO CAMPAGNER VERGILI

Tendo sido positiva a citação dos coexecutados VP - Visão Personalizada em Serviços Administrativos Ltda EPP (CNPJ 11.892.983/0001-34) e Valdecir Angelo Vergili (CPF 603.169.508-15), nos termos da certidão de fls. 58-v e em atenção ao despacho de fls. 50, promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC, por meio do Sistema Bacenjud do valor indicado na inicial, acrescido dos honorários advocatícios.

No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio.

Efetivado bloqueio, promova-se transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.

Se negativa a penhora, dê-se vista ao Exequite para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da parte final da certidão de fls. 58-v (ausência de citação da coexecutada Patrícia Angelo Campagner Vergili).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001580-67.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DROGARIA TEM VOCE LTDA - ME(SP221013 - CHRYSTYAN REIS ALVES) X DANILO TADEU DE CARVALHO X THAIS PRISCILA PEREIRA FRANCO

Tendo em vista o recebimento dos embargos apenas no efeito devolutivo, cumpra a Secretaria o disposto na parte final do despacho de fls.42, promovendo a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do valor indicado na inicial, acrescido dos honorários advocatícios.

No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio.

Efetivado bloqueio, publique-se esta decisão, ficando o(a) executado(a) intimado(a), por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.

Se negativa a penhora, dê-se vista ao Exequite para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002773-20.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISCO MORAIS DE SENA(SP242726 - ALYSSON MORAIS BATISTA SENA)

Tendo em vista o recebimento dos embargos apenas no efeito devolutivo, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 25, promovendo a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do valor indicado na inicial, acrescido dos honorários advocatícios, conforme determinado às fls. 25.

No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio.

Efetivado bloqueio, publique-se esta decisão, ficando o(a) executado(a) intimado(a), por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC.

Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.

Se negativa a penhora, dê-se vista ao Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003045-14.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DUPLO A SERVICOS DE REPAROS E REFORMAS LTDA - ME(SP335346 - LUCIANO DI DONE) X CLAUDIO DUO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Nos termos do despacho de fls. 31, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o resultado negativo da ordem de bloqueio Bacenjud às fls. 64/65."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003184-63.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NEUSA HILARIO CAMARGO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Nos termos do despacho de fls. 30, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o resultado negativo da ordem de bloqueio Bacenjud às fls. 35."

MANDADO DE SEGURANCA

0000244-97.2015.403.6105 - CLINICA C.D.E. DIAGNOSTICOS LIMITADA - EPP(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

MANDADO DE SEGURANCA

0007655-88.2016.403.6128 - HONEYWELL INDUSTRIA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Honeywell Indústria e Equipamentos de segurança Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas aos terceiros incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a saber: 1) 1/3 de férias; 2) férias não gozadas; 3) aviso prévio indenizado e; 4) auxílio doença nos primeiros 15 dias de afastamento. Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial. Procuração e documentos acostados às fls. 19/35. Custas parcialmente recolhidas às fl. 36. Decido. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante. Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, abarcando "a folha de salário" e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que preste serviços, e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de "folha de salário" utilizado na Constituição, assim como o fato de algumas decisões estarem se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento do tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente - REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP; iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR; v) Abono assiduidade - REsp 712185/RS; vi) Abono único anual - AgRg nos EAREsp 360559/RS; vii) Salário-família - AgRg no Resp 1137857 / RS; viii) Participação nos lucros - RE 393158 AgR / RS. II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras - AgRg no Resp 1226211 / PR; evi) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS. Em razão de todo o exposto, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: 1) 1/3 de férias; 2) férias não gozadas; 3) aviso prévio indenizado e; 4) auxílio doença nos primeiros 15 dias de afastamento. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009) bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

MANDADO DE SEGURANCA

0007781-41.2016.403.6128 - VVLOG LOGISTICA LTDA.(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido liminar formulado por VVLOG LOGÍSTICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ - S.P., em que requer, inclusive com pedido liminar, o reconhecimento do direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Argumenta ter manejado ação judicial na qual postulou a exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no contexto anterior ao da publicação da lei n.º 12.793/2014, que modificou o conceito de receita bruta previsto nas leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, motivo pelo qual se viu compelida a ajuizar o presente mandamus com o fito de evitar o "risco de se limitar a coisa julgada que se formará nas ações já em curso à competência de dezembro de 2014". Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das respectivas contribuições sob o argumento de que tais valores não podem ser considerados como integrativos da receita da Impetrante, pois tais montantes entram transitoriamente com um único destino: o pagamento do próprio ICMS e do ISS. Acrescenta que nos autos do RE n.º 240.785/MG, o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, razão que afastaria qualquer dúvida sobre a inpropriedade em considerá-lo parte da receita bruta tributável da empresa, por não se tratar de rendimento do contribuinte e sim, de mera despesa fiscal. Defende a aplicabilidade de tal fundamento também para justificar a exclusão do ISS. Procuração e documentos acostados às fls. 18/34. Custas recolhidas às fls. 19. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar. De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais. Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores. Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94) De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto: "FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.(...)8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a "receita bruta", como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de "faturamento" das empresas de serviço." (RE nº 150.755-1) Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido. Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM." O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.) "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015). No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão: "- Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de "emitir faturas". Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como "receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza". Esse entendimento foi consagrado no RE n 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC n 1, Relator o Ministro Moreira Alves. Daí porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i. é., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico). Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudéssemos seccionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade. "E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários". E no que tange especificamente à inclusão do ISS na base de cálculo PIS e COFINS, faço referência às recentes decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART.543-C DO CPC.1. Esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Resp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação

à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.2. Agravo regimental não provido."(AgRg no AREsp 655489 / DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, T1, DJe 26/11/2015.)"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à deficiência recursal na alegação de afronta aos arts. 458 e 535 do CPC.Incidência da Súmula 182/STJ no ponto.2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica.Agravo regimental conhecido em parte e improvido."(AgRg no Resp 1555658/RS, Rel. Min. Humberto Martins, T2, DJe 16/11/2015.)Frise-se que a despeito do beneficiário direto da prestação de serviços, qual seja, o consumidor, em regra suportar o ônus do pagamento do ISS, face a sistemática do mercado imposta, não é ele o sujeito passivo da relação jurídico tributária. Destarte, razão não há à desconsideração do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS. Assim, em respeito à segurança jurídica, ao atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e de receita bruta há muito firmado, o que deve ser rechaçado.Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.Intime-se a impetrante, outrossim, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dias), elementos que atestem a alegação formulada em sua petição inicial no sentido de que teria em seu favor sentença favorável em vias de trânsito em julgado, no que se refere à sistemática anterior à lei n.º 12.973/14.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO

0002296-31.2014.403.6128 - BOMBUELLO FRUTIQUELLO FRANCHISING LTDA(SP121829 - MARCIO VICENTE FARIA COZATTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos;Trata-se de Ação Cautelar com pedido de medida liminar formulado por BOMBUELLO FRUTIQUELLO FRANCHISING LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sustar o protesto das CDA n. 80.6.13.105289-63 e 80.2.13.052556-96.Em síntese, a requerente sustenta que a Lei 12.767, de 2012, seria inconstitucional, ao autorizar o protesto da CDA, e que já havia efetuado o pagamento dos débitos apontados nas CDA protestadas.Foi deferida a liminar de sustação do protesto (fl.31).Citada, a UNIÃO manifestou-se afirmando que não se opõe à sustação do protesto, uma vez que já teria havido o pagamento. Defende o não cabimento de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que seria a própria Requerente que teria dado causa ao ajuizamento da ação, uma vez que efetuou o pagamento dos débitos em data posterior à inscrição em Dívida Ativa, com código incorreto e sem a indicação do número de referência. (fls.45/46).Decido.A procedência da ação cautelar exige a demonstração da plausibilidade jurídica suficiente e necessária - robusto fûmus boni juris, consistente na verossimilhança do direito a ser buscado na ação principal, além do periculum in mora.No caso, há o fûmus boni juris necessário para se acautelar o direito alegado, haja vista que os débitos inscritos em Dívida Ativa e indicados para protesto foram quitados, o que restou confirmado pela própria União.O perigo de dano pela demora também é evidente, uma vez que o protesto acarreta a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes o que lhe ocasiona abalo ou restrição a seu crédito.Quanto aos honorários da sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, pelo qual os ônus da sucumbência devem ser suportados por aquele que deu causa a ação.Constato que, conforme manifestação da União, a Requerente, embora tenha efetuado o pagamento do débito, efetuou o recolhimento com código incorreto nos DARF, o que impossibilita sejam eles alocados. E pelo preenchimento do próprio DARF (fls.20/21) observa-se que a Requerente tinha conhecimento de que os débitos já estavam inscritos em Dívida Ativa da União, tanto que foi acrescentado o valor dos encargos do DL 1025/69. Assim, nada obstante o interesse da Requerente no manejo da presente ação, não se verifica resistência da Fazenda à regularização. Portanto, é de se concluir que a Requerida nem mesmo deu causa à propositura da presente ação cautelar, pelo que incabível sua condenação nos ônus da sucumbência.Dispositivo.Pelo exposto, julgo procedente o pedido para, confirmando a medida cautelar, determinar a sustação do protesto das CDA n. 80.6.13.105289-63 e 80.2.13.052556-96.Sem condenação em honorários e custas na forma da lei.Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010750-74.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS BERTO(SP170746 - JOÃO LUIZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BANCO MATONE(SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X BANCO DE MINAS GERAIS

Vistos em sentença.Trata-se de ação cautelar preparatória com pedido de medida liminar formulado por Luiz Carlos Berto em face da Caixa Econômica Federal, Banco Matone e Banco Minas Gerais, objetivando a não retenção pela Caixa Econômica Federal, de pagamentos referentes à aposentadoria oriundos do mês de novembro de 2010 e 13º salário de 2010.Sustenta, em síntese, que em outubro de 2010, terceiros, sem autorização, efetuaram um empréstimo consignado utilizando os benefícios de sua aposentadoria, no Banco Matone, no valor de R\$ 9.000,00. Afirma, ainda, que terceiros, sem autorização, também procederam a um empréstimo consignado no Banco BMG, no Valor de R\$ 3.000,00.Aduz, ademais, que a CEF efetuou abertura de conta corrente e poupança sem sua anuência, transferindo a aposentadoria para tais contas, mantendo bloqueados sem motivo, os salários de novembro de 2010 e 13º salário de 2010.Junta documentos (fls. 16/43).O processo foi distribuído inicialmente na Justiça Estadual, sendo remetido à Justiça Federal em 04/08/2011 (fls. 47).Justiça gratuita deferida às fls.50.Contestação do banco Matone S.A. às fls. 64/67.Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 80/83.Certidão constatando que houve revelia da ré Banco de Minas Gerais (fls. 88).Decisão indeferindo o pedido liminar às fls. 89.Réplica às fls. 102/103.Petição da CEF às fls. 116, informando que fez o depósito judicial dos valores oriundos do benefício do autor.Juntada cópia da decisão nos autos principais que deferiu o levantamento dos valores depositados (fls. 130).Alvará de levantamento retirado às fls. 134.Vieram os autos conclusos.Decido.No presente caso, verifico que a CEF havia depositados os valores ora discutidos em conta judicial. Tais valores foram levantados pela requerente, conforme cópia do alvará de levantamento de fls. 134.Do mesmo modo, observo que houve autocomposição entre a requerente e a requerida Caixa Econômica Federal nos autos do processo principal (0002745-57.2012.403.6128), que foi homologada por este Juízo nesta data. Em decorrência do acordo firmado (fls. 214/216 e 220/221 dos autos principais) e do levantamento dos valores depositados judicialmente, houve a perda superveniente do interesse de agir na presente ação cautelar, nos termos do artigo 485, VI do CPC.Dispositivo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.Sem condenação em honorário, tendo em vista tratar-se de medida preparatória e instrumental do processo principal.Custas pela requerida (acordo firmado nos autos principais).Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003510-57.2014.403.6128 - ENOS LUIZ DOS SANTOS(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO

Fls. 309/313 e 314/316 - Conforme se verifica do decidido em sede de Agravo de Instrumento (cópia às fls. 289/290 verso), foi determinada a elaboração de novos cálculos pela autarquia, descontados os valores recebidos administrativa e judicialmente nos autos nº 2010.63.04.000124-5. A decisão transitou em julgado (fls. 295).

O INSS apresentou novos cálculos às fls. 301/307, com data da conta para agosto de 2016.

Ocorre que já havia requisição nos autos, tanto para a parte autora (fls. 250 - PRC) quanto para os honorários sucumbenciais (fls. 187 - RPV). O valor principal (do autor), por tratar-se de requisitório acima de sessenta salários mínimos, teve seu pagamento postergado para o ano de 2016, tendo ocorrido em 31/10/2016 (fls. 317). O valor dos honorários sucumbenciais, por tratar-se de valor abaixo de sessenta salários mínimos, foram depositados em 28/07/2015 (fls. 284).

Nesse ínterim, com a interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS, este juízo houve por bem determinar a indisponibilidade de saque de ambos os valores até a solução da pendência quanto ao montante devido.

O cálculo apresentado pela autarquia com data para agosto de 2016, no caso do autor (uma vez que pago posteriormente), deve ser corrigido até a data do efetivo pagamento (outubro/2016), o qual se fará juntar a seguir.

Sendo assim, apresentados os novos cálculos e havendo concordância da parte autora com os mesmos (fls. 309/316), uma vez que os valores depositados superam o necessário para o pagamento dos valores devidos, determino a expedição de alvarás de levantamento conforme detalhamento abaixo.

1 - Valores referentes ao autor:

a) Depósito em conta judicial em 31/10/2016 - R\$ 411.927,33 (fls. 317);

b) Valor devido pela autarquia (data da conta agosto/2016) - R\$ 403.674,59 (fls. 301/307);

c) Valor devido na data da conta apresentada pela autarquia (agosto/16) corrigido para a data do depósito judicial (outubro/16) - R\$ 406.423,74 (cálculo juntado a este despacho);

d) Alvará de levantamento parcial a ser expedido para o autor R\$ 406.423,74, correspondendo a 98,663941% do depósito realizado em conta judicial, com seus acréscimos legais (informação que deverá constar do campo "observações" do alvará a ser expedido).

e) Caso o patrono possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do autor;

2 - Valores referentes aos honorários sucumbenciais:

a) Saldo em conta de depósito judicial em 31/08/2016 - R\$ 40.784,18 (fls. 313);

b) Valor devido pela autarquia (data da conta agosto/2016) - R\$ 40.367,45 (fls. 301/307);

c) Alvará de levantamento parcial a ser expedido para o patrono - R\$ 40.367,45, correspondendo a 98,97821% do saldo em conta judicial em 31/08/2016, com seus acréscimos legais (informação que deverá constar do campo "observações" do alvará a ser expedido).

Retirados os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora.

Tendo em vista a existência de saldo remanescente em conta, após a informação de levantamento de ambos os alvarás, providencie a Secretaria o encaminhamento desta decisão ao E.TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios -, servindo cópia deste de ofício, para que nos termos do art. 38, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, proceda ao estorno do valor disponível nas contas nº 1181005130546673 (autor - CEF) e 4100120517332 (honorários - Banco do Brasil). Instrua-se com cópias das fls. mencionadas neste despacho.

Após a prestação de contas pelo(a) patrono(a) e o estorno do saldo remanescente nas contas, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000427-33.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RAFAEL CARDOSO STELLA(SP281505 - LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL CARDOSO STELLA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Nos termos do despacho de fls. 66, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o resultado negativo da ordem de bloqueio Bacenjud às fls. 67.".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004304-78.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAIAS OLIVEIRA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS OLIVEIRA DA CUNHA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Nos termos do despacho de fls. 38, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o resultado negativo da ordem de bloqueio Bacenjud às fls. 43/44.".

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006738-06.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ELIANE CAVALSAN(SP374454 - GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA) X CELSO MARCANSOLE(SP257732 - RAFAEL MARCANSOLE) X BENICIO ALVES RODRIGUES(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a defesa do acusado Celso Marcansole para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal".

Expediente Nº 1115

MONITORIA

0007104-45.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDIO AUGUSTO

TAVEIRA CARDOSO X LUCIANE MELLO DE SOUZA CARDOSO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (não citados - não constam da listagem de moradores do condomínio)".

PROCEDIMENTO COMUM

0003616-87.2012.403.6128 - SEBASTIAO DA MOTA PAES NETO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes do trânsito em julgado do agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial, noticiado às fls. 301-v, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

PROCEDIMENTO COMUM

0008628-82.2012.403.6128 - VALDECI RAMOS DA NATIVIDADE(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

PROCEDIMENTO COMUM

0009548-56.2012.403.6128 - EDSON PEREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0010232-78.2012.403.6128 - OSMAR BONARDI(SP146298 - ERAZE SUTTI E SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO E SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA E SP166314E - DENIS BALOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0000548-95.2013.403.6128 - SIDNEI BRUNERI(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0001553-55.2013.403.6128 - EDUARDO ALVES DOS SANTOS(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 195 (outro benefício ativo) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0002626-62.2013.403.6128 - OZIREZ DE SOUZA SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retornem os autos ao arquivo".

PROCEDIMENTO COMUM

0003194-78.2013.403.6128 - RENATO ROBERTO DA COSTA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 153 (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0005618-93.2013.403.6128 - EUVALDO TIMPONE(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0010196-02.2013.403.6128 - FABIO PIO AMARAL DA SILVA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 135 (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0010538-13.2013.403.6128 - ROBINSON CELESTINO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 97 (revisão do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0000102-58.2014.403.6128 - RONALDO FERREIRA DE SOUZA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 176/177 (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0003453-39.2014.403.6128 - MARCOS MORAES PACHECO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 125 (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0005249-65.2014.403.6128 - EDMILTON APARECIDO FERREIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 220 (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0006893-43.2014.403.6128 - ORLANDO OTRANTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0007861-73.2014.403.6128 - RUDINEIS APARECIDO ALVES DE MELO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 117/119v para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

PROCEDIMENTO COMUM

0009789-59.2014.403.6128 - ANTONIO FILOMENO DA SILVA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 182 (revisão do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0011707-98.2014.403.6128 - ANTONIO CARLOS BARRIVIERA(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0013095-36.2014.403.6128 - CLAUDINEI DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0014420-46.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006695-40.2013.403.6128 ()) - JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP170746 - JOÃO LUIZ LEITE E SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SANDRO PEREIRA SANT ANA MOVEIS - ME

Providencie a Secretaria o desentranhamento do alvará de fls. 116, seu cancelamento no sistema processual, bem como o arquivamento das vias na Pasta de Alvarás deste Juízo. Após, expeça-se novo alvará, conforme requerido às fls. 115/118. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do autor. Retirado o alvará, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 10 dias, a comprovação pelo(a) Patrono(a) do levantamento dos valores e seu repasse à parte autora. Comprovado o repasse ao autor, se em termos, e nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014782-48.2014.403.6128 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 160 (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0015759-40.2014.403.6128 - KATIA APARECIDA VICENTE PINHEIRO(SP185434 - SILENE TONELLI REGATIERI E SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 166 (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0000525-81.2015.403.6128 - IRACI BENTO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0000544-87.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X JOAO DOMINGOS RECHE FILHO(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL E SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0000643-57.2015.403.6128 - ROMIR EUFRASIO DE OLIVEIRA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0000685-09.2015.403.6128 - ELIZABETE APARECIDA BERTINI(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0000687-76.2015.403.6128 - DIRCE APARECIDA DOS SANTOS MARTINELLI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0000813-29.2015.403.6128 - ORLANDO TOME BATISTA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0001126-87.2015.403.6128 - AGNALDO JOAO DE LIMA JUNIOR(SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

PROCEDIMENTO COMUM

0001393-59.2015.403.6128 - JOSE CARLOS BARBERINO(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 57 (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0002190-35.2015.403.6128 - ANTONIO SERGIO BELTRAME(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0002191-20.2015.403.6128 - BENEDITO BRAULINO BAILO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 126 (revisão do benefício) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0002192-05.2015.403.6128 - BENEDITO TONETTO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0002591-34.2015.403.6128 - VALDINEIA MARIA SILVA LEITE(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 100, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (juntada de cópia reprográfica integral do PA)".

PROCEDIMENTO COMUM

0003234-89.2015.403.6128 - ELIEZER PRADO DE SOUZA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0003306-76.2015.403.6128 - GILSON VANDERLEI PEREIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0003313-68.2015.403.6128 - TABAJARA DE PAULA RODRIGUES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 164 (revisão do benefício) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0003847-12.2015.403.6128 - NOGUEIRA JOSE DE LIMA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0004635-26.2015.403.6128 - CLAUDINEI SILVIO LUNGHI(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP346335 - LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

PROCEDIMENTO COMUM

0004677-75.2015.403.6128 - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

PROCEDIMENTO COMUM

0000395-57.2016.403.6128 - RUBENITA VICENTE FERREIRA(SP320475 - RODRIGO BOCANERA E SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO E SP155316 - JOÃO JOSE DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL PATROCINIO DE ALENCAR(SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

PROCEDIMENTO COMUM

0005375-47.2016.403.6128 - GIOVANNA DEL PRIORE GONCALVES X DEBORA CRISTIANE DEL PRIORE SANTOS(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

PROCEDIMENTO COMUM

0006151-47.2016.403.6128 - LUCIANA APARECIDA PAGANO(SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

PROCEDIMENTO COMUM

0006158-39.2016.403.6128 - PAULO APARECIDO ORLANDINI(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005974-25.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCULTURA STETICA TRATAMENTO DE BELEZA LTDA ME X MARCEL SCALLI X ANA PAULA NAVARRETE DE MORAES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (não localizou a executada para intimação- mudou-se)".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006843-17.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ACCOUNT LTDA - ME X LEANDRO MACHADO SANTOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a exequente para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (deixou de citar, conseguiu apenas contato telefônico)".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007619-80.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TIAGO JOSE RODRIGUES DE CARVALHO VESTUARIO - ME X TIAGO JOSE RODRIGUES DE CARVALHO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (não citado - mudou-se)".

MANDADO DE SEGURANCA

0018551-95.2007.403.6100 (2007.61.00.018551-2) - IBRATIN IND/ E COM/ LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

MANDADO DE SEGURANCA

0005861-66.2015.403.6128 - ARCONVERT BRASIL LTDA(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES E SP340301 - RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o(a) impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

MANDADO DE SEGURANCA

0002754-77.2016.403.6128 - M. K. AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o(s,a,s) impetrado(s,a,as) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

CAUTELAR INOMINADA

0006695-40.2013.403.6128 - JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP170746 - JOÃO LUIZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar proposta por JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do registro de seu nome nos órgãos de proteção de crédito. Às fls. 26, foi determinada, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da publicidade do nome da parte autora no banco de dados SERASA e SCPC, o que foi cumprido por meio dos ofícios expedidos às fls. 27/28. Contestação apresentada pela CEF às fls. 33/35v. Réplica às fls. 47/48. O despacho de fls. 71 determinou o prosseguimento nos autos do processo principal (n.º 0014420-46.2014.403.6128). Nos autos principais, as partes entabularam acordo, tendo a parte ré efetuado o depósito de R\$ 5.000,00 pelos danos morais sofridos. DISPOSITIVO Isso posto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Comunicuem-se os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC), servindo a cópia desta sentença como ofício, para que promovam a exclusão definitiva do nome da parte autora de seus cadastros, pela inscrição oriunda destes autos. Com a liquidação do alvará de levantamento nos autos principais, desapensem-se os autos do Processo n.º 0014420-46.2014.403.6128, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Sem custas e sem honorários

sucumbenciais, ante o acordo firmado.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002682-32.2012.403.6128 - JORGE ALVES DE CASTRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JORGE ALVES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004882-12.2012.403.6128 - MARIA OLIVEIRA ALVES(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIA OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007935-98.2012.403.6128 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X MARIA APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 196 (decisão dos Embargos) que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da minuta expedida às fls. 198/199, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001645-33.2013.403.6128 - FRANCISCO XAVIER TEO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X FRANCISCO XAVIER TEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 303 (decisão dos Embargos) que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da minuta expedida às fls. 304/305, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002146-84.2013.403.6128 - VALTER CRUZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3094 - JOAO PAULO MASSAMI LAMEU ABE) X VALTER CRUZ X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 119 que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da minuta expedida às fls. 120, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009053-41.2014.403.6128 - NASCIMENTO AMORIN(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X NASCIMENTO AMORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001155-40.2015.403.6128 - MARIA LUIZA PAVANELLI(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ERIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X MARIA LUIZA PAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 147 que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da minuta expedida às fls. 148, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal"

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005507-07.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010530-02.2014.403.6128 ()) - DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP215774 - FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS".

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008929-79.2004.403.6105 (2004.61.05.008929-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA) X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA e CELSO MARCANSOLE (qualificados na denúncia) pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em continuidade delitiva, que teria sido perpetrado em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra a denúncia que CELSO, em 19 de junho de 1999, requereu benefício por tempo de contribuição na Agência da Previdência Social em Jundiá, deferido sob o n.º 42/114.309.277-2, o qual, após alguns anos, em procedimento administrativo de revisão, apurou-se que foi concedido de forma irregular. Consta na denúncia que a irregularidade se deu em razão da inserção indevida de tempo de serviço nos sistemas do INSS por TERESINHA, uma vez que não foi comprovada a existência da carteira de trabalho n.º 023430, série 202, bem como o exercício de atividade nas empresas Indústria Têxtil Cosmopolita S/A, Ideal Standard e Bar e Merceria Avenida. Informa a denúncia que sem os períodos fictos considerados não era devido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi pago no período de 10/08/1999 a 26/06/2003, totalizando o montante de R\$ 105.210,92, atualizado em junho de 2003. A denúncia foi recebida em 26/06/2014 (fl. 195). Os acusados, citados às fls. 211 e 223, apresentaram resposta à acusação às fls. 221/219 e 243/246, com alegação de prescrição. Às fls. 236/238-verso foi extinta a punibilidade dos acusados, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Interposto Recurso em Sentido Estrito (fls. 243/246), o processo foi remetido ao E. Tribunal, que reformou a decisão para determinar o prosseguimento do processo em relação ao acusado Celso e reconheceu a extinção da punibilidade pela morte da ré Teresinha (fls. 275/275-verso). Realizadas audiências para oitiva da testemunha (fl. 254) e para interrogatório do réu (fl. 262). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada de certidões de objeto e pé de decisões transitadas em julgado (fl. 267). Em alegações finais, o parquet federal pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na denúncia, requerendo a fixação da pena-base acima do mínimo legal, por maus antecedentes, consequências do crime e culpabilidade exasperada. Pugnou ainda pela aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, no patamar máximo, a fixação da pena de multa proporcional à pena privativa de liberdade e a determinação de sequestro de ativos pelo sistema BACEN-JUD, para recomposição do dano. (fls. 285/290). O patrono do acusado, por sua vez (fls. 292/296), sustentou que os fatos não restaram comprovados, sob o crivo do contraditório, requerendo a absolvição com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Encerrada a instrução, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo. 2.1 Materialidade delitiva O tipo penal descrito no artigo 171 do Código Penal, sob a rubrica "do estelionato e outras fraudes", está assim redigido: "Art. 171 Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...). 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência." Trata-se de crime contra o patrimônio, que se configura com a obtenção de vantagem ilícita mediante a utilização, pelo agente, de ardil, engodo, embuste, astúcia, trapaça, enganação etc. Pode ser em proveito próprio ou de terceiro. Além do ardil, a caracterização do crime exige um duplo resultado: a obtenção de vantagem ilícita para o agente ou um terceiro, e o prejuízo da vítima. O delito de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita. Assim, é necessária a presença do elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem. Nesse sentido, leciona Cezar Roberto Bitencourt (in: Código Penal Comentado. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 765): "o elemento subjetivo geral do estelionato é o dolo, representado pela vontade livre e consciente de ludibriar alguém, por qualquer meio fraudulento. Faz-se necessário, ainda, o elemento subjetivo especial do tipo, constituído pelo especial fim de obter vantagem patrimonial ilícita, para si ou para outrem. A simples finalidade de produzir dano patrimonial ou prejuízo a outrem, sem visar à obtenção de vantagem, não caracteriza o estelionato". Qualquer meio fraudulento visando a obtenção de vantagem ilícita, própria ou de terceiro, em prejuízo alheio caracteriza estelionato. Outrossim, o crime cometido contra o INSS ocorre em detrimento de instituto de assistência social ou beneficência, incidindo, pois, a causa de aumento relativa ao prejuízo a instituto de economia popular. Por outro lado, tentativa é o início da execução do crime que não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente (artigo 14, II, do Código Penal), sendo que, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo 14, "pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços". Quanto ao percentual de redução, é assente na doutrina e jurisprudência que o Código Penal adotou a teoria objetiva, pela qual a maior ou menor diminuição depende objetivamente do quanto se praticou para a consumação do delito; ou seja, aplica-se o critério do iter criminis percorrido, pelo qual quanto maior o iter realizado menor a diminuição da pena. Assim, deve restar demonstrado nos autos a i) fraude em ii) benefício do agente e iii) com prejuízo ao terceiro (INSS), e a interrupção antes da consumação por circunstância alheia à vontade do denunciado. Consta na denúncia que o denunciado - Celso Marcansole, em 19 de junho de 1999, juntamente com a ré Teresinha, teria inserido períodos de atividade fictícios, para fins de percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O resumo de documentos apresentados para cálculo de Tempo de Serviço, assinado por Teresinha Aparecida Ferreira de Souza e elaborado no dia 22/07/1999 (fls. 05/06), apresenta vínculos, dentre outros, com as empresas Indústria Têxtil Cosmopolita S/A (período de 1º/08/1967 a 30/12/1967), Ideal Standard (período de 1º/03/1968 a 02/05/1968) e Bar e Merceria Avenida (período de 02/06/1968 a 28/05/1974). Durante a investigação policial restou comprovado o vínculo com a empresa Ideal Standard, conforme documento de fls. 18/19. Todavia, os demais vínculos não foram demonstrados. Com efeito, a base de dados do CNIS não aponta a existência de referidos vínculos (fl. 41) e o acusado, quando intimado, apenas apresentou o registro de empregado da empresa Ideal Standard (fl. 50). Ademais, o representante da empresa Bar e Merceria Avenida Ltda. ME informou desconhecer o réu e que nunca teve empregados a seu serviço (fl. 48). Assim, tanto a materialidade, quanto a fraude restaram devidamente comprovadas. 2.2 autoria Também autoria resta estreme de dúvidas. Isso porque, Celso Marcansole compareceu perante a Agência da Previdência Social de Jundiá-SP e requereu a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, informando a existência de vínculos com as empresas Indústria Têxtil Cosmopolita S/A (período de 1º/08/1967 a 30/12/1967) e Bar e Merceria Avenida (período de 02/06/1968 a 28/05/1974), os quais, conforme dito acima, não restaram comprovados. Nada obstante a negativa de autoria, o próprio Celso admitiu em Juízo que trabalhou nas empresas supramencionadas, cujos registros, segunda alega, não consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social, mas sim em ficha

de empregado. Entretanto, como dito acima, em nenhum momento ele apresentou as fichas mencionadas e nem produziu outras provas de que, efetivamente, laborou nas referidas empresas nos períodos mencionados. As alegações de que a carteira de trabalho de menor extraviou e que não foi possível localizar as referidas empresas não merecem credibilidade. Primeiro porque a série da referida carteira foi emitida no estado de Minas Gerais para maiores (fls. 58/61). Segundo porque, pelo menos a empresa Bar e Mercearia Avenida Ltda. ME estava em funcionamento no mesmo local de sua constituição até o dia 25/11/2004 (fl. 48). O dolo, vontade livre e consciente de praticar a conduta típica, também é patente. Outrossim, a conduta praticada pelo Réu tinha por objetivo auferir ganho indevido em prejuízo aos cofres do INSS, perfazendo os requisitos para configuração do crime de estelionato previdenciário previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. 2.3 - Causas de aumento de pena: A conduta praticada pelo Réu tinha por objetivo auferir ganho indevido em prejuízo aos cofres do Instituto Nacional da Seguridade Social, entidade de direito público, perfazendo os requisitos para configuração do crime de estelionato tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Outrossim, a conduta delitiva ocorreu pelo período de 1º/05/1999 a 1º/06/2003, pelo que incide a causa de aumento de pena do artigo 71 do Código Penal, relativa à continuidade delitiva, que prevê um aumento de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena. 2.4 - Da prescrição: A pena prevista para o delito tipificado no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, no qual incorreu o Réu, é de 1 ano e 4 meses a 6 anos e 8 meses de reclusão. Lembro que o acréscimo decorrente da continuidade delitiva não é levado em conta na contagem do prazo prescricional, conforme Súmula 497 do STF, incidindo a punibilidade sobre a pena de cada um dos crimes (artigo 119 do Código Penal). Conforme artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão penal ocorre "em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito", o que não foi alterado pela Lei 12.234, de 2010. E o curso da prescrição é interrompido pelo recebimento da denúncia (artigo 117, I, do CP). No caso, o acusado percebeu benefício previdenciário nos meses de maio de 1999 a junho de 2003 (fl. 159). Já a denúncia foi recebida no dia 26 de junho de 2014 (fl. 195). Ou seja, entre os benefícios recebidos no período de 05/1999 a 06/2002 e a data do recebimento da denúncia transcorreu período de tempo superior aos doze anos previstos como prazo da prescrição penal para o delito do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, que se verificou no caso. Em suma, deve ser declarada a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação a estes períodos específicos, remanescendo a pretensão punitiva em relação ao período de 07/2002 a 06/2003. 2.4- DOSIMETRIA DA PENAA conduta do réu é reprovável, sendo merecedora da punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. No entanto, a premeditação apontada pelo Ministério Público Federal não extrapolou o iter criminis do estelionato, não podendo ser valorada negativamente. Do mesmo modo a formação superior, pois essa informação veio aos autos por declaração do acusado no ato de seu interrogatório, não sabendo se ao tempo do fato ele tinha ou não nível superior. De todo modo, conforme se verifica da extensa certidão de distribuição de fls. 64/77 do Apenso de Antecedentes Criminais, o acusado trabalhava assessorando diversas pessoas na aquisição de benefícios previdenciários, vários com suspeita de fraudes, pelo que possuía "know how" na prática da conduta, revelando, assim, uma culpabilidade acentuada. Conforme se verifica das pesquisas realizadas nos autos, o réu é tecnicamente primário e não ostenta maus antecedentes, pois os fatos pelos quais foi condenado com decisão transitada em julgado foram praticados após a conduta apurada nestes autos. De fato, conforme Certidões de fls. 275 e 276, o autor foi condenado por fatos praticados em 24/01/2001 e 11/06/2011, com trânsito em julgado em 21/02/2013 e 08/08/2013. De todo modo, essa circunstância demonstra uma personalidade desajustada, voltada para a prática delitiva. As consequências foram graves, uma vez que a prática delitiva resultou em dano aos cofres públicos no valor de R\$ 105.210,92, atualizado em 2003. Não há outras circunstâncias que lhe seja desfavorável. Desse modo, observando a culpabilidade exasperada, a personalidade desajustada e a gravidade das consequências do crime, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e multa de 48 (quarenta e oito) dias-multa. ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Inexistem circunstâncias agravantes. Também não há circunstâncias atenuantes, genéricas ou especiais. Sendo assim, permanece a pena como fixada na primeira fase. iii) Causas de diminuição e de aumento da pena: Seguindo a terceira fase da dosimetria da pena, aplico a causa de aumento de 1/3 (um terço) da pena, prevista no 3º de artigo 171 do Código Penal, por se tratar de crime visando a prejuízo ao INSS. Também aplico a causa de aumento de 2/3 (dois terços) da pena, prevista no artigo 71 do Código Penal, por se tratar de crime continuado. Assim, a pena passa para 96 (noventa e seis) meses de reclusão e multa de 96 dias-multa. Por outro lado, não há a causa de diminuição da pena. Em consequência, a pena resta fixada em 8 (oito) anos de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa. Fixo o dia-multa no mínimo legal, 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato (06/2003), devidamente atualizado (art. 49 do Código Penal) iv) Pena Definitiva: Ultimado o critério trifásico da reprimenda, fixo definitivamente a pena, pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em 8 (oito) anos de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa, este fixado em 1/30 do valor do salário mínimo vigente na data do fato. 2.4 - Disposições processuais O regime inicial para o cumprimento da pena será o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "b", do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena, nos termos dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para: I- Em relação aos fatos praticados em maio/1999 a junho/2002, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CELSO MARCANSOLE, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso III, ambos do Código Penal; II- Relativamente aos fatos praticados entre julho/2002 a junho/2003, CONDENAR CELSO MARCANSOLE (brasileiro, R.G. n. 8.717.252 SSP/SP, C.P.F. n. 820.653.578-0, filho de Carlos Marcansole e Maria de Lourdes Bartolomeu Marcansole, nascido no dia 05/04/1955, natural de Jundiá/SP) à pena de 8 (oito) anos de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa, este fixado em 1/30 do valor do salário mínimo vigente na data do fato, pelo crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, em regime inicial semi-aberto. Condene o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. O réu tem direito de recorrer em liberdade. Indefiro o pedido ministerial de sequestro de bens pelo sistema Bacen-Jud, pois o INSS pode perseguir seu interesse em ação própria, de acordo com a lei civil. Transitada em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e c) expeça-se o necessário para a execução penal. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001046-94.2013.403.6128 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X CICERO JOSE DANTAS ROBERTO (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X CARLITO MENDES DA SILVA X VALDIVINO RODRIGUES (SP290664 - RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI)

Nos termos do artigo 89, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.099/95, as questões suscitadas pela defesa na resposta à acusação de fls. 281/290 serão apreciadas se o acusado não aceitar as condições da proposta de suspensão condicional do processo, ofertada às fls. 248/250.

Por outro lado, informe ao juízo deprecado os dados solicitados à fl. 310.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003029-60.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOSIAS JOSE DA SILVA(SP314529 - PEDRO DE MATTOS RUSSO)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado Josias José da Silva, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei n.º 399/68. A denúncia foi recebida em 30/08/2016 (fls. 62/63). Citado pessoalmente (fl. 70), o acusado informou não ter condições financeiras de constituir advogado para realizar a sua defesa, pelo que lhe foi nomeado um defensor dativo (fl. 71). Todavia, o acusado, por defensor constituído (fl. 93), apresentou resposta escrita à acusação (fls. 75/82), na qual sustentou: (i) a inépcia da inicial, pois não relatou a data da abordagem policial; (ii) a incidência do princípio da insignificância, pois o valor do tributo a ser recolhido é inferior ao limite estabelecido pelo Poder Público para a propositura da ação de execução fiscal. Arrolou duas testemunhas. O advogado nomeado, por sua vez, apresentou resposta escrita à acusação às fls. 97/97-verso, reservando-se ao direito de manifestar sobre o mérito após a instrução processual. Arrolou uma testemunha. É o relatório. Fundamento e decido. Apresentada a resposta à acusação, não se verifica a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária do acusado. Com efeito, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor do acusado apresenta uma narrativa lógica dos fatos e suas circunstâncias, descrevendo condutas que, em tese, encontram-se tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro. A exposição fática permite identificar a conduta do denunciado, de que "no dia 26 de maio de 2016 foi surpreendido enquanto expunha à venda em estabelecimento comercial (...) maços de cigarros de origem paraguaia sem documentos comprobatórios de regular introdução", permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente. Assim, não há se falar em inépcia da inicial. Em relação à incidência do princípio da insignificância, é pacífica a jurisprudência dos tribunais superiores de que ele não afasta a tipicidade do delito de contrabando de cigarros, uma vez que a conduta, além de implicar em lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, atinge também a saúde e a ordem pública. Nesse sentido, confira a jurisprudência: Ementa: habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (HC 120550, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal firmou entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. E isto porque a conduta não apenas implica lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas afeta, também, outros bens jurídicos tutelados pela norma penal, notadamente a saúde e a ordem públicas, bem como a moralidade administrativa. 2. Cuidando-se, ao menos em tese, de delito de contrabando, não se apresenta necessário discutir o montante dos tributos iludidos com o ingresso da mercadoria em território nacional, na medida em que tal aferição é pertinente ao crime de descaminho. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 517.207/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016) (Grifêi) Dessa forma, não estão presentes nenhuma das condições aptas a ensejar a absolvição sumária do acusado, pelo que, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 23/02/2017, às 14h, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu. Expeça-se mandado de intimação de Matheus Oliveira Lourenço (fl. 03) e Claudemir Carvalho (fl. 05), comunicando-se ao seu superior hierárquico. As testemunhas arroladas pela defesa, indicadas no rol de fl. 82, deverão comparecer neste Juízo, independente de intimação, conforme determinado à fl. 62-verso, item b. Em vista da constituição de advogado, cancele-se a nomeação do defensor dativo no sistema AJG. Considerando que ele apresentou resposta à acusação em defesa do acusado, arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo previsto na tabela prevista na Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Intime-se o acusado por sua advogada constituída, conforme determinado à fl. 63. Ciência ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000437-48.2012.403.6128 - ANTONIO JOSE ESTAVARENGO X OLGA MARTINS ESTAVARENGO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X OLGA MARTINS ESTAVARENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 198 que deferiu a expedição de ofício requisitório, intimem-se as partes para ciência da minuta expedida às fls. 199/200, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal"

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-51.2016.4.03.6128

AUTOR: RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA 29898655860

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MONTICELLI JUNIOR - SP234529

RÉU: UNIAO FEDERAL, BRF S.A., COMERCIO DE MADEIRAS MONTANO LTDA - ME, COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, NOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, LC-SP COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, P&B COMERCIO DE PERFILADOS METALICOS EIRELI - ME, HERNANDES ARMAZENAGEM DE FARINHA DE TRIGO - EPP, SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA, OUROPPEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, FABRICA DE LATICINIOS MONTE AZUL LTDA, MARCOS ARTIGOS PARA PANIFICACAO LTDA, ASSOC. BRAS REDES COM IND

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA-ME opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido liminar formulado nos autos da ação declaratória e anulatória c/c danos morais em face de **UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, BRF BRASIL FOODS S/A, COMERCIO DE MADEIRAS MONTANO LTDA ME, COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA (AURORA), NOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, LC-SP COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, P&B COM. DE PERFILADOS METÁLICOS EIRELI ME, HERNANDES DISTRIBUIDORA DE FARINHA DE TRIGO LTDA – EPP, SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA, OUROPPEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, FÁBRICA DE LATICÍNIOS MONTE AZUL LTDA, SP-JAI / CASA DO CONFEITEIRO e ASSOC. BRAS REDES COM IND.**

Argumenta que a decisão foi omissa ao não declinar o fundamento para afastar o litisconsórcio passivo necessário; que a decisão foi omissa ao não esclarecer se houve extinção parcial da ação em face das corrés de direito privado (art. 485, VI, NCPC); que a decisão foi omissão ao não esclarecer se houve o reconhecimento de uma causa suspensiva (art. 313, V, “a”, NCPC). Ainda, argumenta que a decisão de indeferimento da liminar não foi satisfatoriamente fundamentada, descumprindo o artigo 93, IX, da CF.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Com razão a Embargante.

Não entrevejo nos autos a presença dos requisitos ensejadores do litisconsórcio passivo necessário.

O artigo 114 do Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.”

Como se percebe, o litisconsórcio poderá ser necessário quando a lei impõe a sua formação, ou quando a lide for unitária, isto é, *“quando no processo, discute-se uma relação jurídica de direito material que seja unitária – isto é, única e incindível – que tenha mais um titular”* [\[1\]](#)

Não sendo o caso de lei que imponha sua formação no caso presente, cumpriria perquirir se se trata de relação jurídica de direito material única e incindível.

E a resposta é negativa.

Com efeito, a eventual responsabilidade da União Federal por modificações indevidas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica não está amalgamada com o fornecimento de crédito pelas demais corrés. Sublinhe-se, nesse contexto, que a própria parte autora trouxe aos autos cópia de comunicação enviada pela Receita Federal que dá conta do desfazimento de alterações realizadas sem anuência. No mesmo comunicado, foi solicitada a alteração da senha de acesso no Portal do empreendedor pela parte autora, que afirma ter cumprido a orientação, sem que isso, no entanto, impedisse a continuidade da utilização indevida de seu nome.

Assim, os limites desta ação se referem à verificação de tais circunstâncias e não guardam relação umbilical com a anulação dos títulos protestados, que deverá ser deduzida em ação própria.

Em outras palavras, a eventual responsabilização das empresas corrés ao fornecerem crédito àqueles que se utilizaram indevidamente do nome da parte autora exige a demonstração de requisitos que não dependem da responsabilização conjunta da União Federal.

Ante todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para o fim de, com fulcro no artigo 485, VI, EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação às corrés BRF BRASIL FOODS S/A, COMERCIO DE MADEIRAS MONTANO LTDA ME, COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA (AURORA), NOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, LC-SP COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, P&B COM. DE PERFILADOS METÁLICOS EIRELI ME, HERNANDES DISTRIBUIDORA DE FARINHA DE TRIGO LTDA – EPP, SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA, OUROPPEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, FÁBRICA DE LATICÍNIOS MONTE AZUL LTDA, SP-JAI / CASA DO CONFEITEIRO e ASSOC. BRAS REDES COM IND, com a consequente exclusão do polo passivo.

Ao SEDI para que promova as correspondentes retificações.

Prossiga-se exclusivamente em face da **UNIÃO FEDERAL**.

P.R.I.

[1] Gonçalves, Marcus Vinícius Rios. Direito processual civil esquematizado. 2. ed. revista e atualizada. São Paulo. Saraiva. 2012. Pg. 196.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2016.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 219

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001414-98.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CIMENTO ITUPEVA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Tendo em vista a informação obtida junto ao sistema RENAJUD de fl. 61, na qual consta como proprietário do veículo oferecido em garantia do contrato de empréstimo à pessoa jurídica objeto da presente demanda pessoa totalmente distinta da parte ré ou seu avalista, e que houve a comunicação de venda do bem em 10/11/2016 (com data de compra de 10/05/2013), esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF o pedido de busca e apreensão do veículo objeto de garantia em alienação fiduciária que se encontra em nome de terceiro estranho a lide.
Intime-se.

MONITORIA

0003048-66.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X COMERCIAL MCS USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO) X MARCELO CESAR DOS SANTOS(SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO) X EDGARD COMPARINI MATURANA(SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO E SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO)

Diante da intenção de acordo anunciada pelos embargantes, designo audiência de conciliação para o dia 07 de fevereiro de 2017, às 15h00.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000507-31.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TATIANA FERREIRA LOSOVOI NUNES

Fl. 85: Indefiro o pedido de desistência da ação, por inoportuno, ante a prolação de sentença de mérito às fls. 79.

Defiro o pedido de desentranhamento de peças processuais, com exceção ao instrumento de mandato, mediante substituição por cópia, devendo a parte autora promover a indicação das peças.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001059-93.2013.403.6128 - LUCIANO ROSSI FILHO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 140/145: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004596-54.2013.403.6304 - MARIA SUELI RIGOLO(SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Maria Sueli Rigolo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiá, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a paridade entre servidores ativos e inativos para fins de percepção integral da Gratificação de Desempenho da Atividade do Seguro Social - GDASS, e a condenação do Réu ao pagamento dos valores atrasados com os devidos reflexos e encargos moratórios. O INSS foi devidamente citado (fls. 73 e 75), não constando dos autos que vieram redistribuídos do Juizado Especial Federal que tenha ofertado contestação. Foi proferida no JEF sentença de parcial procedência (fls. 88/94), da qual o INSS recorreu, defendendo que a GDASS deve ser paga de forma proporcional à autora (fls. 99/101). A autora também recorreu a fls. 103/107. Por acórdão da e. Turma Recursal, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal (fls. 123/125), sendo o feito redistribuído a esta 2ª Vara Federal. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, ratifico os atos processuais não decisórios e concedo à parte autora a gratuidade processual. Recebidos os autos em redistribuição com as manifestações das partes e sem necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. **PRESCRIÇÃO** Em primeiro lugar, no que se refere à prescrição, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, não tendo sido negado o próprio direito reclamado, somente as prestações em si serão atingidas e não o fundo de direito. Nesses termos, cabe colacionar a súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, em se tratando de prescrição quinquenal, estão prescritas todas as prestações anteriores a 5 (cinco) anos antes da data da propositura da ação. **MÉRITO** O cerne da controvérsia da demanda cinge-se à verificação do alegado direito da parte autora ao recebimento de Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS em valor integral. Foram instituídas diversas gratificações de desempenho como vantagem remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função. Os nomes e siglas dessas gratificações mudam conforme o órgão e a carreira dos servidores, mas todas têm a mesma natureza jurídica. Trata-se de gratificações concedidas em razão do trabalho efetivamente realizado, ou seja, com base no desempenho de cada servidor analisado individualmente. Nesses casos, mesmo os servidores aposentados e pensionistas com direito à paridade, não têm direito à extensão da gratificação, salvo por determinação da lei e nos patamares estabelecidos pela legislação. Portanto, a parte autora não tem direito automático ao recebimento da gratificação integral. No entanto, essa conclusão só é possível diante de efetivas avaliações de desempenho. Ocorre que, antes da efetiva implementação das avaliações de desempenho e sem qualquer caráter pro labore faciendo, a ré pagou aos servidores da ativa valores diferentes dos pagos aos servidores aposentados e pensionistas que tinham direito à paridade. Neste contexto, tendo em vista o caráter genérico da percepção da gratificação pelos servidores, impõe-se reconhecer que os aposentados e pensionistas também fazem jus à percepção da referida vantagem, da mesma forma que concedida aos servidores em atividade, em observância ao disposto no art. 40, parágrafo 8.º, da CF/1988, c/c o estatuído na EC n.º 41/2003 e na EC n.º 47/2005. Se o fundamento da distinção entre os percentuais conferidos aos ativos e aos inativos decorre da avaliação do desempenho individual a que os primeiros estariam submetidos, na hipótese de não lhes ser aferido tal desempenho, fica descaracterizado o fundamento norteador da gratificação de desempenho. Portanto, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda a natureza, passando a ser extensível aos servidores inativos até a efetiva implementação das regras das avaliações de desempenho. Diante disso, as mencionadas gratificações devem ser estendidas à parte autora, no mesmo percentual percebido pelos servidores em atividade, até a efetiva implementação das avaliações de desempenho. Aliás, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 20, que apesar de tratar especificamente da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, GDATA, assenta-se em razão de decidir que pode ser facilmente estendidas às demais gratificações de desempenho de outras carreiras e órgãos. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Por fim, ressalto que não há que se falar em ofensa ao art. 61, 1.º, da Constituição da República e ao princípio da

Separação de Poderes, pois o Judiciário não está concedendo aumento a servidores, mas tão somente corrigindo uma incongruência da lei, à luz da própria Constituição Federal, observado o prazo prescricional quinquenal. Sobre as parcelas pretéritas não prescritas deverão incidir juros e atualização monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalve-se a possibilidade de dedução dos valores eventualmente já recebidos na via administrativa, sob o mesmo título, bem como, a possibilidade de, após a liquidação dentro dos parâmetros da sentença, inexistir saldo a executar. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, I do CPC/2015, para reconhecer o direito da parte autora a receber as mesmas gratificações de desempenho e no mesmo percentual percebido pelos servidores em atividade. O direito ao recebimento de forma paritária é devido até a data da homologação do resultado das avaliações, após o primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros. A ré poderá efetuar a compensação de eventuais valores que tiverem sido pagos de forma administrativa. Reconheço a prescrição dos valores anteriores a 5 (cinco) anos antes da data da propositura da ação. Sobre os valores em atraso deverão incidir juros e correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data do recebimento de cada prestação do benefício de aposentadoria. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação até a data da sentença, a ser apurada em liquidação. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, a ré deverá apresentar os cálculos de liquidação em 60 dias, havendo a possibilidade de, após a liquidação dentro dos parâmetros da sentença, inexistir saldo a executar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0009309-81.2014.403.6128 - MILTON TOFANI X NAHIR DONATI X NELCY ANTUNES X NELSON DA SILVA X NELSON FRANCISCO COSTA (SP010767 - AGUNALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040742 - ARMELINDO ORLATO)

Inicialmente, há ponto levantado pelo INSS que diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios. Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação. Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Segundo informativo divulgado pelo STF, "O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública." (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015".

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para capturar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Desta forma, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 265/267, referente ao valor remanescente da execução, com a aplicação da

correção definida pelo Manual de Cálculos do CJF.

Transcorrido sem manifestação o prazo para interposição do recurso cabível desta decisão, providencie a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E.

Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina "MV- XS".

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015073-48.2014.403.6128 - AILTON RODRIGUES SANTANA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por AILTON RODRIGUES SANTANA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos de atividade rural e de atividade especial, a fim de conceder-lhe aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum, com os acréscimos legais, desde a data do requerimento administrativo (NB 161.178.666-2), em 04/08/2014, e consequente pagamento dos atrasados. Requer, ainda, a condenação da autarquia em danos morais. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 27/58). Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 83). O PA 161.178.666-2 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 89. Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando a condenação em danos morais e o reconhecimento dos períodos de atividade rural, por ausência de prova material, e os de atividade especial, diante da não comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância (fls. 90/97). Réplica foi ofertada a fls. 106/111. Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas da parte autora, indeferindo-se as demais provas e declarando encerrada a instrução (fls. 123/127). Alegações finais da parte autora a fls. 135/140. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento de período de labor rural e na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Do Período Rural Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003. Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido. Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural desde seu nascimento, em 19/10/1970, até 01/01/1996, e apresenta, como documento a servir de prova material, certidão de casamento realizado em 1990, em que é qualificado como lavrador (fls. 31); certidão de registro de imóvel, em que consta que seu genitor adquiriu imóvel rural em 1994 (fls. 46v); e declarações de exercício de atividade rural do Sindicato de Trabalhadores Rurais, datadas de 2014 (fls. 50/55). Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida. Foram ouvidas testemunhas em audiência, que afirmaram que o autor laborou com sua família em atividade rural de café, em Grandes Rios e Ribeirão Bonito, Estado do Paraná. Observo, entretanto, que há apenas um documento de 1990 qualificando o autor como lavrador. Não há qualquer documento anterior ao ano de 1990 referente ao exercício de atividade rural, seja do autor, seja de sua família, bem como não há qualquer documento posterior ao ano de 1990 visando comprovar a permanência do autor nas atividades rurais. Há apenas a compra de um imóvel rural por seu genitor em 1994, quando o autor já era maior de idade, que nada comprova sobre seu labor. Ademais, a partir de 1991 somente é possível o cômputo da atividade rural com o recolhimento das contribuições. Por sua vez, as declarações do Sindicato, datadas de 2014, não são contemporâneas ao período laborado e não servem como início de prova material. Deste modo, considerando que a prova documental é apenas referente ao ano de 1990, reconheço o exercício de trabalho rural da parte autora de 01/01/1990 a 31/12/1990, nos termos do art. 11, VII, da Lei 8.213/91. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades

especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9.528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data". A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido." (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido." (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Do caso concretoNo caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento como de atividade especial dos períodos laborados para a empresa Total Pack Indústria e Comércio Ltda, de 02/01/1996 a 15/10/1996, e do período laborado para a Casa Bahia Comercial Ltda, a partir de 11/11/1996.Em relação ao primeiro período, laborado para a Total Pack Ltda, deixou a parte autora de apresentar qualquer documento a comprovar a especialidade. De sua CTPS (fls. 35), verifica-se que o autor desenvolveu a atividade de auxiliar de serviços gerais, o que não indica insalubridade. Assim, referido período deve ser computado como comum.Quanto ao período laborado para a Casa Bahia Comercial Ltda, a partir de 11/11/1996, foram apresentados os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 57 e 132, dando conta que o autor trabalhou como ajudante externo, ajudante interno e motorista. Para os períodos em questão, não é mais possível o enquadramento como especial por categoria profissional, devendo ser demonstrada a exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância. Entretanto, o primeiro PPP indica que o autor ficou exposto a ruído inferior a 80 dB, sendo que o segundo não atesta exposição a agentes insalubres. Da descrição das atividades realizadas (entrega, movimentação, montagem de mercadoria, carregamento e direção de caminhão, entre outras), não se infere insalubridade ou desacordo com as informações sobre agentes insalubres indicados no PPP. Desta forma, não se sustentam as irrisignação da parte autora sobre os dados informados, que são baseados em avaliação ambiental realizada por médico e segurança do trabalho. Assim, deixo de reconhecer como especial o período laborado para a Casa Bahia Comercial Ltda.Considerando o tempo de atividade rural reconhecido, além das anotações em CTPS e CNIS, perfaz o tempo de contribuição total da parte autora na DER, em 04/08/2014, 19 anos, 06 meses e 07 dias, insuficientes à aposentação, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Atividade Rural 01/01/1990 30/12/1990 - 11 30 - - - 2 Total Pack Ind. Com. Ltda 02/01/1996 15/10/1996 - 9 14 - - - 3 Casa Bahia Comercial Ltda 11/11/1996 03/08/2014 17 8 23 - - - ## Soma: 17 28 67 0 0 0## Correspondente ao número de dias: 7.027 0## Tempo total : 19 6 7 0 0 0## Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 6 7 Dos Danos Morais Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pela requerente se resume à negativa de concessão de benefício previdenciário, por não ter sido enquadrado período de atividade especial ou rural.A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano.Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há que se falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização.Decerto, deve o instituto resguardar-se aplicando rigorosamente as determinações legais, o que eventualmente enseja divergência de interpretação. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório contra o segurado.Adenmais, conforme verificado na presente ação, não havia o direito do autor à concessão de aposentadoria.Iso posto, ausente a comprovação de ocorrência de ato ilícito e de ofensa ao patrimônio subjetivo do autor, inexistente direito à indenização por dano moral.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como atividade rural apenas o período de 01/01/1990 a 31/12/1990, averbando-o no CNIS.Por ter o Inss sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficara suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 30 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0000815-96.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016140-48.2014.403.6128 ()) - WILSON ROBERTO GIROTTO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fls. 500/502: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003473-93.2015.403.6128 - GEBRAM CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 129/133: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003493-84.2015.403.6128 - INDUSTRIA DE MOTORES ANAUGER S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Fls. 286/315: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005627-84.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X BRUNO SALGADO DE CARVALHO SILVEIRA DA SILVA(SP335604 - ANTONIO PAULO SPINACE E SP304193 - RENATA SPINACE)

Intime-se a União para juntar novamente as planilhas de custo do curso e sua divisão pelo número de alunos, uma vez que os documentos de fls. 15/19 estão ilegíveis. Quanto às demais requisições de documentos formuladas pelo réu, indefiro-as. As leis orçamentárias podem ser por ele próprio juntadas e as planilhas em questão, cuja apresentação já foi solicitada, são suficientes para comprovar o valor dispendido no curso e seu custo por aluno. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária. Int. (ATT. União juntou documentos aos autos)

PROCEDIMENTO COMUM

0005784-57.2015.403.6128 - JOVENTINO ALVES CARNEIRO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Recebo a conclusão nesta data.

Fl. 252v.: Reconsidero a decisão prolatada às fls. 248/249, tendo em consideração o recente pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pontuando pela competência da Vara Federal de Jundiaí/SP (CC nº 2016.03.00.006974-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 08/09/16, DJe 16/09/16).

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005859-96.2015.403.6128 - SEBASTIAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por SEBASTIÃO NASCIMENTO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 149.555.441-1) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, e o consequente pagamento de valores atrasados desde a data de início do benefício, em 13/01/2009. Os documentos apresentados às fls. 13/127 acompanharam a petição inicial, inclusive o PA. Foi concedido à parte autora a gratuidade processual (fls. 136). O INSS apresentou contestação a fls. 141/147, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Réplica foi apresentada a fls. 153/155. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubre, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de

atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data". A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido." (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, e acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido." (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial.A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:"Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância". Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.Não se esqueça que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que "prejudiquem a saúde ou a integridade física", o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis de agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerpto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:"INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento." (grifos)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade.No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, passo a aderir ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, de que "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Caso ConcretoNo caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, os períodos de 28/06/1977 a 14/05/1986 (Elekeiros S.A.), de 19/05/1986 a 10/03/1989 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda) e de 03/07/1989 a 31/05/1997 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do

Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme despachos administrativos de fls. 88/89. Permanece a controvérsia quanto ao período posterior laborado para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 61/62), fornecido pela empregadora, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária vigente, no período de 01/01/2004 a 12/01/2009 (ruído de 86 a 88,40 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, seguindo o entendimento do e. STF, a declaração de eficácia do EPI não afasta o reconhecimento da especialidade. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período acima referido como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial os períodos de 01/06/1997 a 31/12/2001 e de 01/01/2002 a 31/12/2003 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda), uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP. Em relação ao segundo, o autor estivera exposto a ruído inferior a 85 dB, e em relação ao primeiro, estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 85,8 a 87 dB. Não há comprovação, para estes períodos, de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos especiais ora reconhecidos e os já enquadrados quando da concessão administrativa do benefício, perfaz 24 anos, 07 meses e 20 dias, de acordo com planilha que segue, não lhe possibilitando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mas ensejando a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial em tempo de atividade comum. Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l
Elekeiroz S.A. Esp 28/06/1977 14/05/1986 - - - 8 10 17 2 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda Esp 19/05/1986 10/03/1989 - - - 2 9 22 3
Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda Esp 03/07/1989 31/05/1997 - - - 7 10 29 4 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda Esp 01/01/2004 12/01/2009 - - - 5 -
12 ## Soma: 0 0 0 22 29 80## Correspondente ao número de dias: 0 8.870## Tempo total: 0 0 0 24 7 20 Considerando que a documentação para o reconhecimento dos períodos especiais já havia sido apresentada com o processo administrativo, o benefício deve ser revisado desde a data de início, observada a prescrição quinquenal, com termo final no ajuizamento da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor, SEBASTIÃO NASCIMENTO DOS SANTOS, no período de 01/01/2004 a 12/01/2009, laborado para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda, convertendo o tempo de serviço especial em tempo comum, com os acréscimos legais, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/149.555.441-1), com RMI a ser calculada pela autarquia; b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, a serem fixados após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, II do CPC, e calculados sobre os atrasados acumulados até a prolação desta sentença. A execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. P.R.I.C. Jundiá, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005918-84.2015.403.6128 - DANIEL AZEVEDO AGUIAR (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Ouida-se de ação de rito ordinário proposta por DANIEL AZEVEDO AGUIAR, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 172.172.486-6, em 18/02/2015. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 17/45 acompanharam a petição inicial. A fls. 49 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O processo administrativo encontra-se juntado em mídia digital a fls. 51 e 53. O INSS apresentou contestação a fls. 56/69, impugnando a conversão de tempo comum em especial e o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 70/109). Réplica foi ofertada a fls. 114/116. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazereta que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: "...2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha:

REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011..." (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: "Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. "Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente a qual data se refiram os períodos trabalhados. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data". A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil fisiográfico

previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido." (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido." (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualCom relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial.A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:"Art. 58.(...) I o a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância". Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que "prejudiquem a saúde ou a integridade física", o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta

Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:"A Súmula nº 289 dispõe:INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento." (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade.No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, passo a aderir ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, de que "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Do caso concretoNo caso concreto, pretende a parte autora o enquadramento como especial do período laborado para a empresa Metalgráfica Rojek Ltda, de 27/04/1992 até os dias atuais.Apesar de o PPP de fls. 23/24 indicar que o autor teria ficado exposto a ruído acima do limite de tolerância, referida exposição não foi de modo habitual e permanente, estando ausente, portanto, um dos requisitos essenciais para enquadramento do período como especial.Isto porque o autor não trabalhou diretamente na produção, mas exercia a função de técnico de segurança do trabalho da empresa, sendo responsável também por várias funções administrativas, conforme consta da descrição de suas atividades no PPP (fls. 23), como elaboração de estatísticos, realização de palestras e treinamento, elaboração de relatórios, instrução de funcionários, registro de resultados das inspeções, investigações dos acidentes etc.Deste modo, eventual exposição a agentes insalubres existia apenas quando o autor realizava inspeção no setor de produção em funcionamento, sendo que a aposentadoria especial é devida para os trabalhadores expostos habitual e permanentemente ao agente nocivo, e não para aqueles que assim estão apenas ocasionalmente.Portanto, o período laborado para a empresa Metalgráfica Rojek deve ser computado como tempo comum.Não sendo enquadrado nenhum período como especial, deve prevalecer a contagem administrativa do Inss, que computou na DER, em 18/02/2015, 31 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição (fls. 103/106), insuficiente à aposentação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Condenno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficara suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005966-43.2015.403.6128 - PEDRO JOSE DE SOUZA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOOuida-se de ação de rito ordinário proposta por PEDRO JOSÉ DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 148.264.393-3) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão de tempo comum em especial, e o consequente pagamento de valores atrasados desde a data de início do benefício, em 24/11/2009.Os documentos apresentados às fls. 09/35 acompanharam a petição inicial.Foi concedido à parte autora a gratuidade processual (fls. 39).O PA encontra-se juntado em mídia digital a fls. 43.O INSS apresentou contestação a fls. 44/61, impugnando a conversão de tempo comum em especial e o reconhecimento dos períodos de atividade especial, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Réplica foi apresentada a fls. 81/90.A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 80).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e a real condição laborativa no momento do exercício das atividades, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária.Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015.No caso concreto, a controversia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.Da Conversão do Tempo Comum em EspecialNo que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:"...2. Como

pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011..." (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: "Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente a qual data se refiram os períodos trabalhados. Da aposentadoria especial. Passo à análise dos períodos de atividade insalubre, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data". A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o

requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido." (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido." (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgrRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial.A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:"Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância". Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que "prejudiquem a saúde ou a integridade física", o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis de agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir

do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: "INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento." (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade. No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, passo a aderir ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, de que "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Caso Concreto No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 24/11/2009, laborado para a Sifco S.A. e não enquadrado quando da concessão administrativa de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 30/31), fornecido pela empregadora, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária vigente, no período de 18/11/2003 a 24/11/2009 (ruído de 86,27 a 91 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, seguindo o entendimento do e. STF, a declaração de eficácia do EPI não afasta o reconhecimento da especialidade. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período acima referido como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2003 (Sifco S.A.), uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP. Estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 86,27 a 87,5 dB. Não há comprovação de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância. Apenas a partir de 04/07/2003 consta ter o autor ficado exposto a óleo lubrificante. Entretanto, não há informação sobre a composição do agente químico ou sua quantificação, não ficando, desta forma, demonstrada a nocividade. Ademais, houve a utilização de EPI eficaz, o que afastaria eventual insalubridade quanto a agentes químicos. Em relação à exposição a calor (23,93 °C), verifico que também foi inferior ao limite de tolerância. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos especiais ora reconhecidos e os já enquadrados quando da concessão administrativa do benefício, perfaz 17 anos, 08 meses e 08 dias, de acordo com planilha que segue, não lhe possibilitando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mas ensejando a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial em tempo de atividade comum: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Vulcabras S.A. Esp 03/10/1977 01/02/1978 - - - 3 29 2 Plascar Ltda Esp 25/09/1985 02/04/1987 - - - 1 6 8 3 Sifco S.A. Esp 12/05/1987 05/03/1997 - - - 9 9 24 4 Sifco S.A. Esp 18/11/2003 24/11/2009 - - - 6 - 7 ## Soma: 0 0 0 16 18 68 ## Correspondente ao número de dias: 0 6.368 ## Tempo total: 0 0 0 17 8 8 Considerando que a documentação para o reconhecimento dos períodos especiais já havia sido apresentada com o processo administrativo, o benefício deve ser revisado desde a data de início, observada a prescrição quinquenal, com termo final no ajuizamento da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor, PEDRO JOSÉ DE SOUZA, no período de 18/11/2003 a 24/11/2009, laborado para a empresa Sifco S.A., convertendo o tempo de serviço especial em tempo comum, com os acréscimos legais, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/148.264.393-3), com RMI a ser calculada pela autarquia; b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, a serem fixados após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, II do CPC, e calculados sobre os atrasados acumulados até a prolação desta sentença. A execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. P.R.I.C. Jundiá, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0007171-10.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006466-12.2015.403.6128 ()) - EMERSON APARECIDO BIANCHINI (SP225030 - OSWALDO AMARO JUNIOR E SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO) X FAZENDA NACIONAL (SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0007269-92.2015.403.6128 - MIGUEL REINALDO DE SOUZA (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora

intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0007378-09.2015.403.6128 - VALDECIR DONIZETI COELHO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001456-50.2016.403.6128 - ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Advance - Indústria Têxtil Ltda em face do União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação à exigência da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC 110/01, bem como o direito a receber a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa Selic. A autora sustenta que referida contribuição é da espécie "contribuição social geral", com destinação específica de trazer equilíbrio às contas do FGTS em razão do pagamento do passivo dos chamados expurgos inflacionários (Planos Verão e Collor I). Defende que, cumprida a finalidade que motivou a instituição da contribuição, esta perde seu fundamento de validade, de modo que a exigência passa, então, a ser indevida. Assevera que tais contribuições são exigidas dos empregadores quando da demissão sem justa causa no percentual de 10% do montante dos depósitos devidos ao FGTS, enquanto que a última parcela dos complementos de correção monetária dos expurgos do FGTS foi paga em 2007, conforme Decreto 3.913/2001. Documentos às fls. 38/2367. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 2369). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 2376/2410). Devidamente citada, a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação a fls. 2414/2423, sustentando a constitucionalidade da contribuição e a inexistência como condição para sua incidência da destinação indicada pela parte autora. Réplica foi ofertada a fls. 2427/2434. Não foram requeridas provas adicionais. A parte autora solicitou autorização para depositar os valores como condição para suspensão da exigibilidade (fls. 2439/2441), o que foi deferido (2439). Entretanto, não há depósitos confirmados nos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. É cediço que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n. 2.556-2 e n. 2.568-6, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída no artigo 1º da LC 110/01, desde que respeitado o prazo de anterioridade (artigo 150, III, "b" da CR/88). "Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II". (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) De acordo com a premissa adotada na ADI 2556-2, a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/001 tem fundamento constitucional e natureza jurídica de contribuição social geral, sem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tais contribuições, portanto, classificam-se como tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. Vale transcrever a lição de Eduardo Sabbag: "Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às "atípicas" contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...)" (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p.523). Assim, conquanto a finalidade arrecadatória que levou a criação da contribuição (tornar superavitário o FGTS) tenha se esgotado, permanece hígido o fundamento legal e a eficácia da norma. Nesse sentido: "A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil." (Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AI Nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, D.J.- 30/04/2014). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com base no art. 487, I, do CPC/2015. Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor mínimo previsto no art. 85, 3º, do CPC/2015. Informe-se ao e. Tribunal (Agravo 0005180-16.2016.4.03.0000, Segunda Turma) a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquite-se. P.R.I. Jundiaí, 30 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0004591-70.2016.403.6128 - JUAREZ FELIX DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Gustavo Amadera, no dia 15/12/2016, às 13:00 horas, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

PROCEDIMENTO COMUM

0006957-82.2016.403.6128 - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL(SP257061 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0007912-16.2016.403.6128 - BENEDITO BATISTA DE LIMA(SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171901 - ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007914-83.2016.403.6128 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007915-68.2016.403.6128 - ANTONINHO APARECIDO DOS SANTOS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008254-27.2016.403.6128 - JOSE MANOEL LEITE DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008267-26.2016.403.6128 - DAMIAO BEZERRA DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008325-29.2016.403.6128 - MARCOS DOS REIS SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por Marcos dos Reis Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015). Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, 3º, do CPC/2015. Cite-se o Inss. Intimem-se. Jundiaí-SP, 29 de novembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002004-12.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009901-28.2014.403.6128 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X SILAS MARTINS(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de SILAS MARTINS, relativos à execução de sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário (proc. nº 0009901-28.2014.403.6128), de concessão de benefício previdenciário. Alega o embargante excesso de execução, diante da aplicação incorreta da correção monetária prevista no art. 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/09. Juntou cálculos e documentos (fls. 03/55). O embargado apresentou sua impugnação a fls. 60/63, defendendo que seus cálculos estão de acordo com o julgado. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer a fls. 72. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, registro que os elementos constantes dos autos são suficientes para o exame e julgamento da lide. O ponto levantado pelo INSS diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIn 4.425/DF e 4.357/DF, que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios. Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação. Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIn 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIn 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Segundo informativo divulgado pelo STF, "O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública." (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015. Em seu item dois, o informativo continua: "Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 20 relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para capturar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. "Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIn 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi confirmado que os cálculos do autor-embargado estão de acordo com o Manual de Cálculos do CJF (fls. 72). Devem, portanto, serem homologados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir no valor apontado pelo exequente no processo principal 0009901-28.2014.403.6128 (fls. 159/163 daqueles autos). Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do excesso de execução apontado, nos termos do art. 85 do CPC/2015. Transitada esta em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, procedendo-se em seguida ao desapensamento destes autos e arquivando-os, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 29 de novembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004205-74.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-28.2013.403.6128 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X ADALBERTO ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de DIRCE APARECIDA MARCELLO VENANCIO, relativos à execução de sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário (proc. nº 0001516-28.2013.403.6128), de concessão de benefício previdenciário. Alega o embargante excesso de execução, diante da aplicação incorreta da correção monetária, que está prevista no art. 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/09. Juntou cálculos e documentos (fls. 06/28). O embargado apresentou sua impugnação e novos cálculos a fls. 35/42, defendendo que seus cálculos estão de acordo com o julgado, que estipula que

não deve ser aplicada a TR, mas os mesmos índices para reajustamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 31 do Estatuto do Idoso. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer a fls. 50/56. A embargada concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 63). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DE início, registro que os elementos constantes dos autos são suficientes para o exame e julgamento da lide. O ponto levantado pelo INSS diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios. Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação. Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Segundo informativo divulgado pelo STF, "O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública." (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015. Em seu item dois, o informativo continua: "Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. "Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi aplicada a correção monetária nos termos do julgado, que expressamente afastou a incidência da TR. Devem, portanto, serem estes cálculos homologados. Há excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada, por equívoco nos juros aplicados. III - DISPOSITIVO O exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir no valor apontado pela Contadoria Judicial a fls. 50/56. Em razão da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, que fixo em 10% do excesso de execução alegado pelo Inss em relação a seus cálculos e os da Contadoria Judicial, nos termos do art. 85 do CPC/2015. Transitada esta em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, inclusive dos cálculos de fls. 50/56, procedendo-se em seguida ao desapensamento destes autos e arquivando-os, observadas as formalidades legais. Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório para a parcela incontroversa, a exequente-embargada deve formular sua pretensão nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 30 de novembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007920-90.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-15.2014.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS (SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008265-56.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008264-71.2016.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO RAIZZA X JULIO RAIZZA (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005828-19.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-34.2013.403.6105 ()) - POWER TECH INDUSTRIA DE PLASTICOS TECNOBIORIENTADOS LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 62/63: Anote-se.

Fls. 47/54: Manifeste-se a embargante sobre os termos da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000038-82.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-97.2013.403.6128 ()) - JOSE PAULO DE OLIVEIRA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se o Embargante para pagamento da condenação honorária, nos termos do art. 475, "j" do CPC.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014045-45.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014044-60.2014.403.6128 ()) - HOSP E MATERNIDADE JUNDIAI SA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Consoante disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a PENHORA do valor integral da dívida em execução (no rosto dos autos da falência - EF n. 00140446020144036128 - fl. 38). Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Apensem-se. Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004198-82.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010316-11.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X OVANISE PENA(SP101311 - EDISON GOMES)

(...) Tendo em vista a concordância expressa manifesta do embargado, JULGO ROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do embargante de fl. 04, fixando o valor total da condenação honorária em R\$ 2.699,76 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta centavos), referente a 15% do montante atualizado do débito em 0/2015. Por ter dado causa à interposição dos presentes embargos, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor desta causa, com base no art. 85, 3º, inciso I do CPC/2015. Traslade-se cópia desta aos autos principais (Embargos de Terceiro n. 00103161120144036128), bem como doas cálculos de fl. 04. Desapensem-se. Após o trânsito, requirite-se o ofício requisitório. Com a confirmação do pagamento, arquivem-se os presentes autos. PRI

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004419-31.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128 ()) - CBM CONSTRUÇÕES LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 00044193120164036128(EXECUÇÃO FISCAL PRINCIPAL n. 0000598-24.2013.403.6128) EMBARGANTE: CBM CONSTRUÇÕES LTDA. EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL. Vistos, etc. I - VALOR DA CAUSA: O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil. Certo também é que, prima facie, deve ser ele avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse mesmo sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho, julgado aos 11/02/2009, DJe 04/03/2009. No caso em tela, em sede de embargos à execução fiscal, a Impugnada se insurge contra as dívidas ativas objeto da Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 e apensos. Ou seja, o objeto da execução foi impugnado em sua integralidade, porquanto a Embargante não pretende satisfazer a dívida. Em razão do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 8.193.194,56 (oito milhões, cento e noventa e três mil e cento e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), acolhendo a insurgência da Embargada. II - LITISPENDÊNCIA: A Fazenda Nacional, em impugnação, aventou litispendência das questões suscitadas nestes embargos com aquelas tecidas nos Embargos à Execução Fiscal n. 0002159-83.2013.403.6128 opostos pela ora Embargante em face da Execução Fiscal n. 00007932-46.2012.403.6128, que também tramita perante este Juízo e se encontram em sede recursal de sentença de improcedência. Os presentes embargos foram opostos em face da Execução Fiscal n. 00005982420134036128 e seus apensos, objetivando a desconstituição das dívidas ativas em execução. Em sua exordial, a Embargante sustenta: a) Que a decisão proferida nos autos executivos, que responsabilizou passivamente a Embargante pelos débitos, foi proferida sem a sua oitiva prévia em ofensa ao princípio do contraditório; b) Que a responsabilização passiva da Embargante se deu com base em peça produzida unilateralmente pela Fazenda Nacional - "PIGE"; c) Que a decisão que atribuiu responsabilidade à Embargante é nula por ter sido respaldada no "PIGE", que se trata de simples petição da Embargada e não de processo administrativo; d) Prescrição para o redirecionamento; e) Prescrição de débitos; f) Ausência de provas da existência do grupo econômico; g) Ausência

de participação da Embargante no fato gerador;h) Desconsideração da personalidade jurídica apoiada em incompatível base legal, ausentes os pressupostos fáticos;i) Uso indevido de prova emprestada;Ocorre que, não obstante as questões levantadas pela Embargante nestes embargos serem as mesmas que consubstanciam aqueles Embargos à Execução Fiscal n. 0002159-83.2013.403.6128, exatamente como defendeu a Fazenda Nacional, a corresponsabilização passiva de CBM CONSTRUÇÕES LTDA nos autos desta execução fiscal se deu nos termos da decisão que passo a transcrever:"VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Defiro o requerido à fl. 51. Proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes aos autos dos executivos fiscais distribuídos sob os nº 0000154-25.2012.403.6128; 0000844-54.2012.403.6128; 0002310-83.2012.403.6128; 0000582-70.2013.403.6128; 0000585-25.2013.403.6128; 0000587-92.2013.403.6128; 0000592-17.2013.403.6128; 0000594-84.2013.403.6128; 0000596-54.2013.403.6128 e 0000600-91.2013.403.6128, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980. Privilegiando os princípios de economia e celeridade processuais, determino que os processos relacionados fiquem depositados em secretaria, certificando-se. Deverá ser observado que a prática dos atos processuais será concentrada neste, que servirá de execução fiscal principal. Os atos de comunicação e mandados em geral, deverão, evidentemente, fazer referência aos demais.Pelos mesmos motivos, determino o apensamento da Execução Fiscal n. 0009227-21.2012.403.6128 a estes. Estendo os efeitos jurídicos da decisão que reconheceu a existência e formação de grupo econômico e desconsiderou a personalidade jurídica de Giasseti Engenharia e Construção Ltda. proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128, a estes autos, para que surta os devidos efeitos. Traslade-se cópia daquela decisão a estes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo desta execução fiscal das pessoas físicas e jurídicas ali indicadas. Cite-se. Após, dê-se vista a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente demonstrativo atualizado do valor das inscrições exequendas e indique expressamente qual é a situação da penhora dos débitos e qual é o valor remanescente pendente de garantia considerando todos os feitos executivos; bem como para requerer o que de direito.Cumpra-se."Neste contexto, ainda que as razões que embasaram a responsabilização passiva da Embargante nos executivos ora embargados, sejam as mesmas que ensejaram a sua corresponsabilização naquela execução fiscal, os créditos em execução são diversos. Distintos os objetos das causas, entendo legítimo o direito de oposição de embargos em face dos créditos em execução na Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 e apensos.Em razão do exposto, REJEITO a alegação de litispendência aventada pela Embargada.III - INTIMAÇÃO DA SRF E FN PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS;A Embargante, ao requerer a procedência dos presentes embargos, postulou também a intimação da Receita Federal do Brasil e da Fazenda Nacional para apresentarem documentos ou disponibilizarem acesso a informações em meio eletrônico, documentos estes de terceiro que afirma ser o contribuinte verdadeiro dos tributos cobrados na Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 e apensos.Os documentos mencionados e requeridos pela Embargante são declarações de DIPJ, DACONs, cópia integral dos Processos Administrativos originários das CDAs, extratos da conta corrente fiscal de Giasseti Engenharia e Construção Ltda., bem como de todos os documentos de parcelamentos; além de todos os atos e comunicações atinentes ao PIGE e a sua autorização de instauração e execução.Além de serem documentos fiscais de empresa terceira, pessoa jurídica também coexecutada nos autos das execuções fiscais ora embargadas, a Fazenda Nacional bem consignou que trata-se de "documentos particulares cuja parte possui amplo acesso, enquanto outros são documentos públicos disponíveis para a consulta (ou cópia mediante pagamento de taxa) (fl. 222)".Não havendo resistência por parte do Fisco ao acesso aos documentos referenciados, bem como considerando que cabe ao executado, no prazo dos Embargos, alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos documentos (art. 16, 2º da Lei n. 6.830/80), INDEFIRO o pedido de intimação da SRF e Fazenda Nacional para tanto. Frise-se que o ônus probante que cabe exclusivamente ao Embargante, no caso dos autos.Ademais, além de a Embargante não ter comprovado suas alegações, demonstrando eventuais dificuldades que tenha enfrentado na tentativa de obter cópia dos documentos junto às repartições fiscais (art. 41 LEF), ao deslinde da causa a juntada dos processos administrativos não é necessária, conforme passará a ser exposto na fundamentação.O processo administrativo não é documento essencial para a propositura da execução (nos termos do artigo 6º e incisos, da LEF), razão pela qual deveria a parte embargante demonstrar a efetiva utilidade e necessidade da requisição, múnus do qual não se desincumbiu.Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE DA EMBARGANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. 1. Desnecessidade de juntada aos autos do processo administrativo que originou o débito em cobrança, pois, segundo o disposto no artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo ficará na repartição competente e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões, a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada providenciá-las. 2. O Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção. Considerando que o feito apresenta elementos suficientes à formação da sua convicção, é absolutamente legítimo que indefira a produção das provas que considere protelatórias ou descabidas. 3. A questão discutida nos autos envolve o reconhecimento da existência de um grupo econômico e a possibilidade de a execução fiscal atingir o patrimônio de empresa diversa da executada, pertencente a esse mesmo grupo. 4. Impossibilidade de excluir o liame entre a embargante e a devedora principal e, também, em relação ao Sr. Nelson Afif Cury, diante da existência de grupo econômico entre as empresas apontadas, na medida em que muitas são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais relacionadas a um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle. 5. Apelação e agravos retidos não providos.(AC 00088512820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014) IV - HIGIDEZ DO PIGE;O Processo de Investigação de formação de Grupo Econômico - PIGE, procedimento administrativo investigatório conduzido pela fiscalização tributária na seara da sua administração - cuja cópia acompanha a impugnação - logrou angariar provas suficientes e necessárias à demonstração da corresponsabilização societária de empresas e pessoas físicas integrantes do grupo "Giasseti", com o intuito de fraudar o Fisco Federal.Não obstante a Embargante se insurgir contra o procedimento, aventando possíveis nulidades ou cerceamento de defesa por ter sido concluído unilateralmente e servido de fundamento à decisão que a responsabilizou pelas dívidas, é cediço que a decisão que concluiu pela existência do grupo econômico baseou-se em todo o arcabouço probatório carreado aos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128.O PIGE consolidou documentos societários, consultas a documentos financeiros de órgãos públicos como extratos do Banco Central, da Secretaria da Receita Federal, recobertos pelo devido sigilo fiscal.Estes documentos revestiram-se de patente relevância ao servirem de base à convicção do Juízo que, acertadamente, determinou a responsabilização de todos os envolvidos na satisfação dos vultosos créditos públicos não pagos pelas empresas "Giasseti". O interesse público justificou a consecução deste procedimento administrativo e norteou a decisão proferida.Por tal razão, não assiste plausibilidade jurídica à Embargante ao questionar a legitimidade do PIGE.Nos termos do art. 189, inciso I do CPC, decreto segredo de justiça - nível documentos, nos autos, em razão de estarem juntados documentos revestidos de sigilo fiscal e financeiro.Intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação.Após, intimem-se as partes para que manifestem eventual interesse na produção de provas, especificando-as. Intimem-se. Oportunamente, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004420-16.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128 ()) - CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 00044201620164036128(EXECUÇÃO FISCAL PRINCIPAL n. 0000598-

24.2013.403.6128)EMBARGANTE: CBM TOWER INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.EMBARGADA: UNIÃO FEDERALI - VALOR DA CAUSA;O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil. Certo também é que, prima facie, deve ser ele avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse mesmo sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho, julgado aos 11/02/2009, DJe 04/03/2009. No caso em tela, em sede de embargos à execução fiscal, a Impugnada se insurge contra as dívidas ativas objeto da Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 e apensos.Ou seja, o objeto da execução foi impugnado em sua integralidade, porquanto a Embargante não pretende satisfazer a dívida.Em razão do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 8.193.194,56 (oito milhões, cento e noventa e três mil e cento e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), acolhendo a insurgência da Embargada. II - LITISPENDÊNCIA;A Fazenda Nacional, em impugnação, aventou litispendência das questões suscitadas nestes embargos com aquelas tecidas nos Embargos à Execução Fiscal n. 0002153-76.2013.403.6128 opostos pela ora Embargante em face da Execução Fiscal n. 00007932-46.2012.403.6128, que também tramita perante este Juízo e se encontram em sede recursal de sentença de improcedência.Os presentes embargos foram opostos em face da Execução Fiscal n. 00005982420134036128 e seus apensos, objetivando a desconstituição das dívidas ativas em execução.Em sua exordial, a Embargante sustentou:a) Que a decisão proferida nos autos executivos, que responsabilizou passivamente a Embargante pelos débitos, foi proferida sem a sua oitiva prévia em ofensa ao princípio do contraditório;b) Que a responsabilização passiva da Embargante se deu com base em peça produzida unilateralmente pela Fazenda Nacional - "PIGE";c) Que a decisão que atribuiu responsabilidade à Embargante é nula por ter sido respaldada no "PIGE", que se trata de simples petição da Embargada e não de processo administrativo;d) Prescrição para o redirecionamento;e) Prescrição de débitos;f) Ausência de provas da existência do grupo econômico;g) Ausência de participação da Embargante no fato gerador;h) Desconsideração da personalidade jurídica apoiada em incompatível base legal, ausentes os pressupostos fáticos;i) Uso indevido de prova emprestada;Ocorre que, não obstante as questões levantadas pela Embargante nestes embargos serem as mesmas que consubstanciam aqueles Embargos à Execução Fiscal n. 0002153-76.2013.403.6128, exatamente como defendeu a Fazenda Nacional, a corresponsabilização passiva de CBM TOWER INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA nos autos desta execução fiscal se deu nos termos da decisão que passo a transcrever:"VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Defiro o requerido à fl. 51. Proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes aos autos dos executivos fiscais distribuídos sob os nº 0000154-25.2012.403.6128; 0000844-54.2012.403.6128; 0002310-83.2012.403.6128; 0000582-70.2013.403.6128; 0000585-25.2013.403.6128; 0000587-92.2013.403.6128; 0000592-17.2013.403.6128; 0000594-84.2013.403.6128; 0000596-54.2013.403.6128 e 0000600-91.2013.403.6128, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980. Privilegiando os princípios de economia e celeridade processuais, determino que os processos relacionados fiquem depositados em secretaria, certificando-se. Deverá ser observado que a prática dos atos processuais será concentrada neste, que servirá de execução fiscal principal. Os atos de comunicação e mandados em geral, deverão, evidentemente, fazer referência aos demais.Pelos mesmos motivos, determino o apensamento da Execução Fiscal n. 0009227-21.2012.403.6128 a estes. Estendo os efeitos jurídicos da decisão que reconheceu a existência e formação de grupo econômico e desconsiderou a personalidade jurídica de Giassetti Engenharia e Construção Ltda. proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128, a estes autos, para que surta os devidos efeitos. Traslade-se cópia daquela decisão a estes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo desta execução fiscal das pessoas físicas e jurídicas ali indicadas. Cite-se. Após, dê-se vista a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente demonstrativo atualizado do valor das inscrições exequendas e indique expressamente qual é a situação da penhora dos débitos e qual é o valor remanescente pendente de garantia considerando todos os feitos executivos; bem como para requerer o que de direito.Cumpra-se."Neste contexto, ainda que as razões que embasaram a responsabilização passiva da Embargante nos executivos ora embargados, sejam as mesmas que ensejaram a sua corresponsabilização naquela execução fiscal, os créditos em execução são diversos. Distintos os objetos das causas, entendo legítimo o direito de oposição de embargos em face dos créditos em execução na Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 e apensos.Em razão do exposto, REJEITO a alegação de litispendência aventada pela Embargada.III - INTIMAÇÃO DA SRF E FN PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS;A Embargante, ao requerer a procedência dos presentes embargos, postulou também a intimação da Receita Federal do Brasil e da Fazenda Nacional para apresentarem documentos ou disponibilizarem acesso a informações em meio eletrônico, documentos estes de terceiro que afirma ser o contribuinte verdadeiro dos tributos cobrados na Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 e apensos.Os documentos mencionados e requeridos pela Embargante são declarações de DIPJ, DACONs, cópia integral dos Processos Administrativos originários das CDAs, extratos da conta corrente fiscal de Giassetti Engenharia e Construção Ltda., bem como de todos os documentos de parcelamentos; além de todos os atos e comunicações atinentes ao PIGE e a sua autorização de instauração e execução.Além de serem documentos fiscais de empresa terceira, pessoa jurídica também coexecutada nos autos das execuções fiscais ora embargadas, a Fazenda Nacional bem consignou que trata-se de "documentos particulares cuja parte possui amplo acesso, enquanto outros são documentos públicos disponíveis para a consulta (ou cópia mediante pagamento de taxa) (fl. 222)".Não havendo resistência por parte do Fisco ao acesso aos documentos referenciados, bem como considerando que cabe ao executado, no prazo dos Embargos, alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos documentos (art. 16, 2º da Lei n. 6.830/80), INDEFIRO o pedido de intimação da SRF e Fazenda Nacional para tanto. Frise-se que o ônus probante que cabe exclusivamente ao Embargante, no caso dos autos.Ademais, além de a Embargante não ter comprovado suas alegações, demonstrando eventuais dificuldades que tenha enfrentado na tentativa de obter cópia dos documentos junto às repartições fiscais (art. 41 LEF), ao deslinde da causa a juntada dos processos administrativos não é necessária, conforme passará a ser exposto na fundamentação.O processo administrativo não é documento essencial para a propositura da execução (nos termos do artigo 6º e incisos, da LEF), razão pela qual deveria a parte embargante demonstrar a efetiva utilidade e necessidade da requisição, múnus do qual não se desincumbiu.Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE DA EMBARGANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. 1. Desnecessidade de juntada aos autos do processo administrativo que originou o débito em cobrança, pois, segundo o disposto no artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo ficará na repartição competente e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões, a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada providenciá-las. 2. O Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção. Considerando que o feito apresenta elementos suficientes à formação da sua convicção, é absolutamente legítimo que indefira a produção das provas que considere protelatórias ou descabidas. 3. A questão discutida nos autos envolve o reconhecimento da existência de um grupo econômico e a possibilidade de a execução fiscal atingir o patrimônio de empresa diversa da executada, pertencente a esse mesmo grupo. 4. Impossibilidade de excluir o liame entre a embargante e a devedora principal e, também, em relação ao Sr. Nelson Afif Cury, diante da existência de grupo econômico entre as empresas apontadas, na medida em que muitas são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais relacionadas a um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle. 5. Apelação e agravos retidos não providos.(AC 00088512820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014) IV - HIGIDEZ DO PIGE;O Processo de Investigação de formação de Grupo Econômico - PIGE, procedimento administrativo investigatório conduzido pela fiscalização tributária na seara da sua administração - cuja cópia

acompanha a impugnação - logrou angariar provas suficientes e necessárias à demonstração da corresponsabilização societária de empresas e pessoas físicas integrantes do grupo "Giassetti", com o intuito de fraudar o Fisco Federal. Não obstante a Embargante se insurgir contra o procedimento, aventando possíveis nulidades ou cerceamento de defesa por ter sido concluído unilateralmente e servido de fundamento à decisão que a responsabilizou pelas dívidas, é cediço que a decisão que concluiu pela existência do grupo econômico baseou-se em todo o arcabouço probatório carreado aos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128. O PIGE consolidou documentos societários, consultas a documentos financeiros de órgãos públicos como extratos do Banco Central, da Secretaria da Receita Federal, recobertos pelo devido sigilo fiscal. Estes documentos revestiram-se de patente relevância ao servirem de base à convicção do Juízo que, acertadamente, determinou a responsabilização de todos os envolvidos na satisfação dos vultosos créditos públicos não pagos pelas empresas "Giassetti". O interesse público justificou a consecução deste procedimento administrativo e norteou a decisão proferida. Por tal razão, não assiste à Embargante ao questionar a legitimidade do PIGE. Nos termos do art. 189, inciso I do CPC, decreto segredo de justiça - nível documentos, nos autos, em razão de estarem juntados documentos revestidos de sigilo fiscal e financeiro. Intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação. Após, intinem-se as partes para que manifestem eventual interesse na produção de provas, especificando-as. Intinem-se. Oportunamente, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004421-98.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128 ()) - MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Vistos, etc. I - VALOR DA CAUSA; O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil. Certo também é que, prima facie, deve ser ele avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse mesmo sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho, julgado aos 11/02/2009, DJE 04/03/2009. No caso em tela, em sede de embargos à execução fiscal, a Impugnada se insurgiu contra as dívidas ativas objeto da Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 e apensos. Ou seja, o objeto da execução foi impugnado em sua integralidade, porquanto a Embargante não pretende satisfazer a dívida. Em razão do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 8.193.194,56 (oito milhões, cento e noventa e três mil e cento e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), acolhendo a insurgência da Embargada. II - LITISPENDÊNCIA; A Fazenda Nacional, em impugnação, aventou litispendência das questões suscitadas nestes embargos com aquelas tecidas nos Embargos à Execução Fiscal n. 0002157-16.2013.403.6128 opostos pela ora Embargante em face da Execução Fiscal n. 00007932-46.2012.403.6128, que também tramita perante este Juízo e se encontram em sede recursal de sentença de improcedência. Os presentes embargos foram opostos em face da Execução Fiscal n. 00005982420134036128 e seus apensos, objetivando a desconstituição das dívidas ativas em execução. Em sua exordial, a Embargante sustenta: a) Que a decisão proferida nos autos executivos, que responsabilizou passivamente a Embargante pelos débitos, foi proferida sem a sua oitiva prévia em ofensa ao princípio do contraditório; b) Que a responsabilização passiva da Embargante se deu com base em peça produzida unilateralmente pela Fazenda Nacional - "PIGE"; c) Que a decisão que atribuiu responsabilidade à Embargante é nula por ter sido respaldada no "PIGE", que se trata de simples petição da Embargada e não de processo administrativo; d) Prescrição para o redirecionamento; e) Prescrição de débitos; f) Ausência de provas da existência do grupo econômico; g) Ausência de participação da Embargante no fato gerador; h) Desconsideração da personalidade jurídica apoiada em incompatível base legal, ausentes os pressupostos fáticos; i) Uso indevido de prova emprestada; Ocorre que, não obstante as questões levantadas pela Embargante nestes embargos serem as mesmas que consubstanciam aqueles Embargos à Execução Fiscal n. 0002157-16.2013.403.6128, exatamente como defendeu a Fazenda Nacional, a corresponsabilização passiva de MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. nos autos desta execução fiscal se deu nos termos da decisão que passo a transcrever: "VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Defiro o requerido à fl. 51. Proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes aos autos dos executivos fiscais distribuídos sob os nº 0000154-25.2012.403.6128; 0000844-54.2012.403.6128; 0002310-83.2012.403.6128; 0000582-70.2013.403.6128; 0000585-25.2013.403.6128; 0000587-92.2013.403.6128; 0000592-17.2013.403.6128; 0000594-84.2013.403.6128; 0000596-54.2013.403.6128 e 0000600-91.2013.403.6128, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980. Privilegiando os princípios de economia e celeridade processuais, determino que os processos relacionados fiquem depositados em secretaria, certificando-se. Deverá ser observado que a prática dos atos processuais será concentrada neste, que servirá de execução fiscal principal. Os atos de comunicação e mandados em geral, deverão, evidentemente, fazer referência aos demais. Pelos mesmos motivos, determino o apensamento da Execução Fiscal n. 0009227-21.2012.403.6128 a estes. Estendo os efeitos jurídicos da decisão que reconheceu a existência e formação de grupo econômico e desconsiderou a personalidade jurídica de Giassetti Engenharia e Construção Ltda. proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128, a estes autos, para que surta os devidos efeitos. Traslade-se cópia daquela decisão a estes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo desta execução fiscal das pessoas físicas e jurídicas ali indicadas. Cite-se. Após, dê-se vista a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente demonstrativo atualizado do valor das inscrições exequendas e indique expressamente qual é a situação da penhora dos débitos e qual é o valor remanescente pendente de garantia considerando todos os feitos executivos; bem como para requerer o que de direito. Cumpra-se." Neste contexto, ainda que as razões que embasaram a responsabilização passiva da Embargante nos executivos ora embargados, sejam as mesmas que ensejaram a sua corresponsabilização naquela execução fiscal, os créditos em execução são diversos. Distintos os objetos das causas, entendo legítimo o direito de oposição de embargos em face dos créditos em execução na Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 e apensos. Em razão do exposto, REJEITO a alegação de litispendência aventada pela Embargada. III - INTIMAÇÃO DA SRF E FN PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS; A Embargante, ao requerer a procedência dos presentes embargos, postulou também a intimação da Receita Federal do Brasil e da Fazenda Nacional para apresentarem documentos ou disponibilizarem acesso a informações em meio eletrônico, documentos estes de terceiro que afirma ser o contribuinte verdadeiro dos tributos cobrados na Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 e apensos. Os documentos mencionados e requeridos pela Embargante são declarações de DIPIJ, DACONs, cópia integral dos Processos Administrativos originários das CDAs, extratos da conta corrente fiscal de Giassetti Engenharia e Construção Ltda., bem como de todos os documentos de parcelamentos; além de todos os atos e comunicações atinentes ao PIGE e a sua autorização de instauração e execução. Além de serem documentos fiscais de empresa terceira, pessoa jurídica também coexecutada nos autos das execuções fiscais ora embargadas, a Fazenda Nacional bem consignou que trata-se de "documentos particulares cuja parte possui amplo acesso, enquanto outros são documentos públicos disponíveis para a consulta (ou cópia mediante pagamento de taxa) (fl. 222)". Não havendo resistência por parte do Fisco ao acesso aos documentos referenciados, bem como considerando que cabe ao executado, no prazo dos Embargos, alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos documentos (art. 16, 2º da Lei n. 6.830/80), INDEFIRO o pedido de intimação da SRF e Fazenda Nacional para tanto. Frise-se que o ônus probante que cabe exclusivamente ao Embargante, no caso dos autos. Ademais, além de a Embargante não ter comprovado suas alegações, demonstrando eventuais dificuldades que tenha enfrentado na tentativa de obter cópia dos documentos junto às repartições fiscais (art. 41 LEF), ao deslinde da causa a juntada dos processos administrativos não é

necessária, conforme passará a ser exposto na fundamentação. O processo administrativo não é documento essencial para a propositura da execução (nos termos do artigo 6º e incisos, da LEF), razão pela qual deveria a parte embargante demonstrar a efetiva utilidade e necessidade da requisição, múnus do qual não se desincumbiu. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE DA EMBARGANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. 1. Desnecessidade de juntada aos autos do processo administrativo que originou o débito em cobrança, pois, segundo o disposto no artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo ficará na repartição competente e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões, a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada providenciá-las. 2. O Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção. Considerando que o feito apresenta elementos suficientes à formação da sua convicção, é absolutamente legítimo que indefira a produção das provas que considere protelatórias ou descabidas. 3. A questão discutida nos autos envolve o reconhecimento da existência de um grupo econômico e a possibilidade de a execução fiscal atingir o patrimônio de empresa diversa da executada, pertencente a esse mesmo grupo. 4. Impossibilidade de excluir o liame entre a embargante e a devedora principal e, também, em relação ao Sr. Nelson Afif Cury, diante da existência de grupo econômico entre as empresas apontadas, na medida em que muitas são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais relacionadas a um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle. 5. Apelação e agravos retidos não providos. (AC 00088512820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014) IV - HIGIDEZ DO PIGE; O Processo de Investigação de formação de Grupo Econômico - PIGE, procedimento administrativo investigatório conduzido pela fiscalização tributária na seara da sua administração - cuja cópia acompanha a impugnação - logrou angariar provas suficientes e necessárias à demonstração da corresponsabilização societária de empresas e pessoas físicas integrantes do grupo "Giasseti", com o intuito de fraudar o Fisco Federal. Não obstante a Embargante se insurgir contra o procedimento, aventando possíveis nulidades ou cerceamento de defesa por ter sido concluído unilateralmente e servido de fundamento à decisão que a responsabilizou pelas dívidas, é cediço que a decisão que concluiu pela existência do grupo econômico baseou-se em todo o arcabouço probatório carreado aos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128. O PIGE consolidou documentos societários, consultas a documentos financeiros de órgãos públicos como extratos do Banco Central, da Secretaria da Receita Federal, recobertos pelo devido sigilo fiscal. Estes documentos revestiram-se de patente relevância ao servirem de base à convicção do Juízo que, acertadamente, determinou a responsabilização de todos os envolvidos na satisfação dos vultosos créditos públicos não pagos pelas empresas "Giasseti". O interesse público justificou a consecução deste procedimento administrativo e norteou a decisão proferida. Por tal razão, não assiste plausibilidade jurídica à Embargante ao questionar a legitimidade do PIGE. Nos termos do art. 189, inciso I do CPC, decreto segredo de justiça - nível documentos, nos autos, em razão de estarem juntados documentos revestidos de sigilo fiscal e financeiro. Intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação. Após, intemem-se as partes para que manifestem eventual interesse na produção de provas, especificando-as. Intemem-se. Oportunamente, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004422-83.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128 ()) - APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 00044228320164036128(EXECUÇÃO FISCAL PRINCIPAL n. 0000598-

24.2013.403.6128) EMBARGANTE: APORÃ NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. EMBARGADA: UNIÃO

FEDERAL Vistos, etc. I - VALOR DA CAUSA; O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil. Certo também é que, prima facie, deve ser ele avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse mesmo sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho, julgado aos 11/02/2009, DJe 04/03/2009. No caso em tela, em sede de embargos à execução fiscal, a Impugnada se insurgiu contra as dívidas ativas objeto da Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 e apensos. Ou seja, o objeto da execução foi impugnado em sua integralidade, porquanto a Embargante não pretende satisfazer a dívida. Em razão do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 8.193.194,56 (oito milhões, cento e noventa e três mil e cento e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), acolhendo a insurgência da Embargada. II - LITISPENDÊNCIA; A Fazenda Nacional, em impugnação, aventou litispendência das questões suscitadas nestes embargos com aquelas tecidas nos Embargos à Execução Fiscal n. 0002155-46.2013.403.6128 opostos pela ora Embargante em face da Execução Fiscal n. 00007932-46.2012.403.6128, que também tramita perante este Juízo e se encontram em sede recursal de sentença de improcedência. Os presentes embargos foram opostos em face da Execução Fiscal n. 00005982420134036128 e seus apensos, objetivando a desconstituição das dívidas ativas em execução. Em sua exordial, a Embargante sustenta: a) Que a decisão proferida nos autos executivos, que responsabilizou passivamente a Embargante pelos débitos, foi proferida sem a sua oitiva prévia em ofensa ao princípio do contraditório; b) Que a responsabilização passiva da Embargante se deu com base em peça produzida unilateralmente pela Fazenda Nacional - "PIGE"; c) Que a decisão que atribuiu responsabilidade à Embargante é nula por ter sido respaldada no "PIGE", que se trata de simples petição da Embargada e não de processo administrativo; d) Prescrição para o redirecionamento; e) Prescrição de débitos; f) Ausência de provas da existência do grupo econômico; g) Ausência de participação da Embargante no fato gerador; h) Desconsideração da personalidade jurídica apoiada em incompatível base legal, ausentes os pressupostos fáticos; i) Uso indevido de prova emprestada; Ocorre que, não obstante as questões levantadas pela Embargante nestes embargos serem as mesmas que consubstanciam aqueles Embargos à Execução Fiscal n. 0002155-46.2013.403.6128, exatamente como defendeu a Fazenda Nacional, a corresponsabilização passiva de APORÃ NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA nos autos desta execução fiscal se deu nos termos da decisão que passo a transcrever: "VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Defiro o requerido à fl. 51. Proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes aos autos dos executivos fiscais distribuídos sob os nº 0000154-25.2012.403.6128; 0000844-54.2012.403.6128; 0002310-83.2012.403.6128; 0000582-70.2013.403.6128; 0000585-25.2013.403.6128; 0000587-92.2013.403.6128; 0000592-17.2013.403.6128; 0000594-84.2013.403.6128; 0000596-54.2013.403.6128 e 0000600-91.2013.403.6128, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980. Privilegiando os princípios de economia e celeridade processuais, determino que os processos relacionados fiquem depositados em secretaria, certificando-se. Deverá ser observado que a prática dos atos processuais será concentrada neste, que servirá de execução fiscal principal. Os atos de comunicação e mandados em geral, deverão, evidentemente, fazer referência aos demais. Pelos mesmos motivos, determino o apensamento da Execução Fiscal n. 0009227-21.2012.403.6128 a estes. Estendo os efeitos jurídicos da decisão que reconheceu a existência e formação de grupo econômico e desconsiderou a personalidade jurídica de Giasseti Engenharia e Construção Ltda. proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128, a estes autos, para que surta os devidos efeitos. Traslade-se cópia daquela decisão a estes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo desta execução fiscal das pessoas físicas e jurídicas ali indicadas. Cite-se. Após, dê-se vista a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente demonstrativo

atualizado do valor das inscrições exequendas e indique expressamente qual é a situação da penhora dos débitos e qual é o valor remanescente pendente de garantia considerando todos os feitos executivos; bem como para requerer o que de direito.Cumpra-se."Neste contexto, ainda que as razões que embasaram a responsabilização passiva da Embargante nos executivos ora embargados, sejam as mesmas que ensejaram a sua corresponsabilização naquela execução fiscal, os créditos em execução são diversos. Distintos os objetos das causas, entendo legítimo o direito de oposição de embargos em face dos créditos em execução na Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 e apensos.Em razão do exposto, REJEITO a alegação de litispendência aventada pela Embargada.III - INTIMAÇÃO DA SRF E FN PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS;A Embargante, ao requerer a procedência dos presentes embargos, postulou também a intimação da Receita Federal do Brasil e da Fazenda Nacional para apresentarem documentos ou disponibilizarem acesso a informações em meio eletrônico, documentos estes de terceiro que afirma ser o contribuinte verdadeiro dos tributos cobrados na Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 e apensos.Os documentos mencionados e requeridos pela Embargante são declarações de DIPI, DACONs, cópia integral dos Processos Administrativos originários das CDAs, extratos da conta corrente fiscal de Giassetti Engenharia e Construção Ltda., bem como de todos os documentos de parcelamentos; além de todos os atos e comunicações atinentes ao PIGE e a sua autorização de instauração e execução.Além de serem documentos fiscais de empresa terceira, pessoa jurídica também coexecutada nos autos das execuções fiscais ora embargadas, a Fazenda Nacional bem consignou que trata-se de "documentos particulares cuja parte possui amplo acesso, enquanto outros são documentos públicos disponíveis para a consulta (ou cópia mediante pagamento de taxa) (fl. 222)".Não havendo resistência por parte do Fisco ao acesso aos documentos referenciados, bem como considerando que cabe ao executado, no prazo dos Embargos, alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos documentos (art. 16, 2º da Lei n. 6.830/80), INDEFIRO o pedido de intimação da SRF e Fazenda Nacional para tanto. Frise-se que o ônus probante que cabe exclusivamente ao Embargante, no caso dos autos.Ademais, além de a Embargante não ter comprovado suas alegações, demonstrando eventuais dificuldades que tenha enfrentado na tentativa de obter cópia dos documentos junto às repartições fiscais (art. 41 LEF), ao deslinde da causa a juntada dos processos administrativos não é necessária, conforme passará a ser exposto na fundamentação.O processo administrativo não é documento essencial para a propositura da execução (nos termos do artigo 6º e incisos, da LEF), razão pela qual deveria a parte embargante demonstrar a efetiva utilidade e necessidade da requisição, mínus do qual não se desincumbiu.Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE DA EMBARGANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. 1. Desnecessidade de juntada aos autos do processo administrativo que originou o débito em cobrança, pois, segundo o disposto no artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo ficará na repartição competente e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões, a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada providenciá-las. 2. O Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção. Considerando que o feito apresenta elementos suficientes à formação da sua convicção, é absolutamente legítimo que indefira a produção das provas que considere protelatórias ou descabidas. 3. A questão discutida nos autos envolve o reconhecimento da existência de um grupo econômico e a possibilidade de a execução fiscal atingir o patrimônio de empresa diversa da executada, pertencente a esse mesmo grupo. 4. Impossibilidade de excluir o liame entre a embargante e a devedora principal e, também, em relação ao Sr. Nelson Afif Cury, diante da existência de grupo econômico entre as empresas apontadas, na medida em que muitas são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais relacionadas a um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle. 5. Apelação e agravos retidos não providos.(AC 00088512820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014) IV - HIGIDEZ DO PIGE;O Processo de Investigação de formação de Grupo Econômico - PIGE, procedimento administrativo investigatório conduzido pela fiscalização tributária na seara da sua administração - cuja cópia acompanha a impugnação - logrou angariar provas suficientes e necessárias à demonstração da corresponsabilização societária de empresas e pessoas físicas integrantes do grupo "Giassetti", com o intuito de fraudar o Fisco Federal.Não obstante a Embargante se insurgir contra o procedimento, aventando possíveis nulidades ou cerceamento de defesa por ter sido concluído unilateralmente e servido de fundamento à decisão que a responsabilizou pelas dívidas, é cediço que a decisão que concluiu pela existência do grupo econômico baseou-se em todo o arcabouço probatório carreado aos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128.O PIGE consolidou documentos societários, consultas a documentos financeiros de órgãos públicos como extratos do Banco Central, da Secretaria da Receita Federal, recobertos pelo devido sigilo fiscal.Estes documentos revestiram-se de patente relevância ao servirem de base à convicção do Juízo que, acertadamente, determinou a responsabilização de todos os envolvidos na satisfação dos vultosos créditos públicos não pagos pelas empresas "Giassetti". O interesse público justificou a consecução deste procedimento administrativo e norteou a decisão proferida.Por tal razão, não assiste plausibilidade jurídica à Embargante ao questionar a legitimidade do PIGE.Nos termos do art. 189, inciso I do CPC, decreto segredo de justiça - nível documentos, nos autos, em razão de estarem juntados documentos revestidos de sigilo fiscal e financeiro.Intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação.Após, intimem-se as partes para que manifestem eventual interesse na produção de provas, especificando-as. Intimem-se. Oportunamente, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004423-68.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128 ()) - ISABEL GIASSETTI(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 00044236820164036128(EXECUÇÃO FISCAL PRINCIPAL n. 0000598-24.2013.403.6128)EMBARGANTE: ISABEL GIASSETTIEMBARGADA: UNIÃO FEDERALVistos, etc.I - VALOR DA CAUSA;O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil. Certo também é que, prima facie, deve ser ele avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse mesmo sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho, julgado aos 11/02/2009, DJe 04/03/2009. No caso em tela, em sede de embargos à execução fiscal, a Impugnada se insurgiu contra as dívidas ativas objeto da Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 e apensos.Ou seja, o objeto da execução foi impugnado em sua integralidade, porquanto a Embargante não pretende satisfazer a dívida.Em razão do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 8.193.194,56 (oito milhões, cento e noventa e três mil e cento e noventa e quatro reais e quatro centavos), acolhendo a insurgência da Embargada. II - LITISPENDÊNCIA;A Fazenda Nacional, em impugnação, aventou litispendência das questões suscitadas nestes embargos com aquelas tecidas nos Embargos à Execução Fiscal n. 0002161-53.2013.403.6128 opostos pela ora Embargante em face da Execução Fiscal n. 00007932-46.2012.403.6128, que também tramita perante este Juízo e se encontram em sede recursal de sentença de improcedência.Os presentes embargos foram opostos em face da Execução Fiscal n. 00005982420134036128 e seus apensos, objetivando a desconstituição das dívidas ativas em execução.Em sua exordial, a Embargante sustenta:a) Que a decisão proferida nos autos executivos, que responsabilizou passivamente a Embargante pelos débitos, foi proferida sem a sua oitiva prévia em ofensa ao princípio do contraditório;b) Que a responsabilização passiva da Embargante se deu com base em peça produzida unilateralmente pela Fazenda Nacional - "PIGE";c) Que a decisão que atribuiu

responsabilidade à Embargante é nula por ter sido respaldada no "PIGE", que se trata de simples petição da Embargada e não de processo administrativo;d) Prescrição para o redirecionamento;e) Prescrição de débitos;f) Ausência de provas da existência do grupo econômico;g) Ausência de participação da Embargante no fato gerador;h) Desconsideração da personalidade jurídica apoiada em incompatível base legal, ausentes os pressupostos fáticos;i) Uso indevido de prova emprestada;Ocorre que, não obstante as questões levantadas pela Embargante nestes embargos serem as mesmas que consubstanciam aqueles Embargos à Execução Fiscal n. 0002161-53.2013.403.6128, exatamente como defendeu a Fazenda Nacional, a corresponsabilização passiva de ISABEL GIASSETTI nos autos desta execução fiscal se deu nos termos da decisão que passo a transcrever:"VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Defiro o requerido à fl. 51. Proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes aos autos dos executivos fiscais distribuídos sob os nº 0000154-25.2012.403.6128; 0000844-54.2012.403.6128; 0002310-83.2012.403.6128; 0000582-70.2013.403.6128; 0000585-25.2013.403.6128; 0000587-92.2013.403.6128; 0000592-17.2013.403.6128; 0000594-84.2013.403.6128; 0000596-54.2013.403.6128 e 0000600-91.2013.403.6128, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980. Privilegiando os princípios de economia e celeridade processuais, determino que os processos relacionados fiquem depositados em secretaria, certificando-se. Deverá ser observado que a prática dos atos processuais será concentrada neste, que servirá de execução fiscal principal. Os atos de comunicação e mandados em geral, deverão, evidentemente, fazer referência aos demais.Pelos mesmos motivos, determino o apensamento da Execução Fiscal n. 0009227-21.2012.403.6128 a estes. Estendo os efeitos jurídicos da decisão que reconheceu a existência e formação de grupo econômico e desconsiderou a personalidade jurídica de Giassetti Engenharia e Construção Ltda. proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128, a estes autos, para que surta os devidos efeitos. Traslade-se cópia daquela decisão a estes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo desta execução fiscal das pessoas físicas e jurídicas ali indicadas. Cite-se. Após, dê-se vista a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente demonstrativo atualizado do valor das inscrições exequendas e indique expressamente qual é a situação da penhora dos débitos e qual é o valor remanescente pendente de garantia considerando todos os feitos executivos; bem como para requerer o que de direito.Cumpra-se."Neste contexto, ainda que as razões que embasaram a responsabilização passiva da Embargante nos executivos ora embargados, sejam as mesmas que ensejaram a sua corresponsabilização naquela execução fiscal, os créditos em execução são diversos. Distintos os objetos das causas, entendo legítimo o direito de oposição de embargos em face dos créditos em execução na Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 e apensos.Em razão do exposto, REJEITO a alegação de litispendência aventada pela Embargada.III - INTIMAÇÃO DA SRF E FN PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS;A Embargante, ao requerer a procedência dos presentes embargos, postulou também a intimação da Receita Federal do Brasil e da Fazenda Nacional para apresentarem documentos ou disponibilizarem acesso a informações em meio eletrônico, documentos estes de terceiro que afirma ser o contribuinte verdadeiro dos tributos cobrados na Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 e apensos.Os documentos mencionados e requeridos pela Embargante são declarações de DIPJ, DACONs, cópia integral dos Processos Administrativos originários das CDAs, extratos da conta corrente fiscal de Giassetti Engenharia e Construção Ltda., bem como de todos os documentos de parcelamentos; além de todos os atos e comunicações atinentes ao PIGE e a sua autorização de instauração e execução.Além de serem documentos fiscais de empresa terceira, pessoa jurídica também coexecutada nos autos das execuções fiscais ora embargadas, a Fazenda Nacional bem consignou que trata-se de "documentos particulares cuja parte possui amplo acesso, enquanto outros são documentos públicos disponíveis para a consulta (ou cópia mediante pagamento de taxa) (fl. 222)".Não havendo resistência por parte do Fisco ao acesso aos documentos referenciados, bem como considerando que cabe ao executado, no prazo dos Embargos, alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos documentos (art. 16, 2º da Lei n. 6.830/80), INDEFIRO o pedido de intimação da SRF e Fazenda Nacional para tanto. Frise-se que o ônus probante que cabe exclusivamente ao Embargante, no caso dos autos.Ademais, além de a Embargante não ter comprovado suas alegações, demonstrando eventuais dificuldades que tenha enfrentado na tentativa de obter cópia dos documentos junto às repartições fiscais (art. 41 LEF), ao deslinde da causa a juntada dos processos administrativos não é necessária, conforme passará a ser exposto na fundamentação.O processo administrativo não é documento essencial para a propositura da execução (nos termos do artigo 6º e incisos, da LEF), razão pela qual deveria a parte embargante demonstrar a efetiva utilidade e necessidade da requisição, mínus do qual não se desincumbiu.Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE DA EMBARGANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. 1. Desnecessidade de juntada aos autos do processo administrativo que originou o débito em cobrança, pois, segundo o disposto no artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo ficará na repartição competente e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões, a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada providenciá-las. 2. O Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aférr a necessidade ou não de sua produção. Considerando que o feito apresenta elementos suficientes à formação da sua convicção, é absolutamente legítimo que indefira a produção das provas que considere protelatórias ou descabidas. 3. A questão discutida nos autos envolve o reconhecimento da existência de um grupo econômico e a possibilidade de a execução fiscal atingir o patrimônio de empresa diversa da executada, pertencente a esse mesmo grupo. 4. Impossibilidade de excluir o liame entre a embargante e a devedora principal e, também, em relação ao Sr. Nelson Affir Cury, diante da existência de grupo econômico entre as empresas apontadas, na medida em que muitas são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais relacionadas a um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle. 5. Apelação e agravos retidos não providos.(AC 00088512820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014) IV - HIGIDEZ DO PIGE;O Processo de Investigação de formação de Grupo Econômico - PIGE, procedimento administrativo investigatório conduzido pela fiscalização tributária na seara da sua administração - cuja cópia acompanha a impugnação - logrou angariar provas suficientes e necessárias à demonstração da corresponsabilização societária de empresas e pessoas físicas integrantes do grupo "Giassetti", com o intuito de fraudar o Fisco Federal.Não obstante a Embargante se insurgir contra o procedimento, aventando possíveis nulidades ou cerceamento de defesa por ter sido concluído unilateralmente e servido de fundamento à decisão que a responsabilizou pelas dívidas, é cediço que a decisão que concluiu pela existência do grupo econômico baseou-se em todo o arcabouço probatório carreado aos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128.O PIGE consolidou documentos societários, consultas a documentos financeiros de órgãos públicos como extratos do Banco Central, da Secretaria da Receita Federal, recobertos pelo devido sigilo fiscal.Estes documentos revestiram-se de patente relevância ao servirem de base à convicção do Juízo que, acertadamente, determinou a responsabilização de todos os envolvidos na satisfação dos vultosos créditos públicos não pagos pelas empresas "Giassetti". O interesse público justificou a consecução deste procedimento administrativo e norteou a decisão proferida.Por tal razão, não assiste plausibilidade jurídica à Embargante ao questionar a legitimidade do PIGE.Nos termos do art. 189, inciso I do CPC, decreto segredo de justiça - nível documentos, nos autos, em razão de estarem juntados documentos revestidos de sigilo fiscal e financeiro.Intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação.Após, intimem-se as partes para que manifestem eventual interesse na produção de provas, especificando-as. Intimem-se. Oportunamente, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004424-53.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128 () - HS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 00044245320164036128(EXECUÇÃO FISCAL PRINCIPAL n. 0000598-

24.2013.403.6128)EMBARGANTE: HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.EMBARGADA: UNIÃO FEDERALVistos, etc.I - VALOR DA CAUSA;O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil. Certo também é que, prima facie, deve ser ele avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse mesmo sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho, julgado aos 11/02/2009, DJe 04/03/2009. No caso em tela, em sede de embargos à execução fiscal, a Impugnada se insurge contra as dívidas ativas objeto da Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 e apensos.Ou seja, o objeto da execução foi impugnado em sua integralidade, porquanto a Embargante não pretende satisfazer a dívida.Em razão do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 8.193.194,56 (oito milhões, cento e noventa e três mil e cento e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), acolhendo a insurgência da Embargada. II - LITISPENDÊNCIA;A Fazenda Nacional, em impugnação, aventou litispendência das questões suscitadas nestes embargos com aquelas tecidas nos Embargos à Execução Fiscal n. 0002156-31.2013.403.6128 opostos pela ora Embargante em face da Execução Fiscal n. 00007932-46.2012.403.6128, que também tramita perante este Juízo e se encontram em sede recursal de sentença de improcedência.Os presentes embargos foram opostos em face da Execução Fiscal n. 00005982420134036128 e seus apensos, objetivando a desconstituição das dívidas ativas em execução.Em sua exordial, a Embargante sustenta:a) Que a decisão proferida nos autos executivos, que responsabilizou passivamente a Embargante pelos débitos, foi proferida sem a sua oitiva prévia em ofensa ao princípio do contraditório;b) Que a responsabilização passiva da Embargante se deu com base em peça produzida unilateralmente pela Fazenda Nacional - "PIGE";c) Que a decisão que atribuiu responsabilidade à Embargante é nula por ter sido respaldada no "PIGE", que se trata de simples petição da Embargada e não de processo administrativo;d) Prescrição para o redirecionamento;e) Prescrição de débitos;f) Ausência de provas da existência do grupo econômico;g) Ausência de participação da Embargante no fato gerador;h) Desconsideração da personalidade jurídica apoiada em incompatível base legal, ausentes os pressupostos fáticos;i) Uso indevido de prova emprestada;Ocorre que, não obstante as questões levantadas pela Embargante nestes embargos serem as mesmas que consubstanciam aqueles Embargos à Execução Fiscal n. 0002156-31.2013.403.6128, exatamente como defendeu a Fazenda Nacional, a corresponsabilização passiva de HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA nos autos desta execução fiscal se deu nos termos da decisão que passo a transcrever:"VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Defiro o requerido à fl. 51. Proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes aos autos dos executivos fiscais distribuídos sob os nº 0000154-25.2012.403.6128; 0000844-54.2012.403.6128; 0002310-83.2012.403.6128; 0000582-70.2013.403.6128; 0000585-25.2013.403.6128; 0000587-92.2013.403.6128; 0000592-17.2013.403.6128; 0000594-84.2013.403.6128; 0000596-54.2013.403.6128 e 0000600-91.2013.403.6128, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980. Privilegiando os princípios de economia e celeridade processuais, determino que os processos relacionados fiquem depositados em secretaria, certificando-se. Deverá ser observado que a prática dos atos processuais será concentrada neste, que servirá de execução fiscal principal. Os atos de comunicação e mandados em geral, deverão, evidentemente, fazer referência aos demais.Pelos mesmos motivos, determino o apensamento da Execução Fiscal n. 0009227-21.2012.403.6128 a estes. Estendo os efeitos jurídicos da decisão que reconheceu a existência e formação de grupo econômico e desconsiderou a personalidade jurídica de Giassetti Engenharia e Construção Ltda. proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128, a estes autos, para que surta os devidos efeitos. Traslade-se cópia daquela decisão a estes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo desta execução fiscal das pessoas físicas e jurídicas ali indicadas. Cite-se. Após, dê-se vista a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente demonstrativo atualizado do valor das inscrições exequendas e indique expressamente qual é a situação da penhora dos débitos e qual é o valor remanescente pendente de garantia considerando todos os feitos executivos; bem como para requerer o que de direito.Cumpra-se."Neste contexto, ainda que as razões que embasaram a responsabilização passiva da Embargante nos executivos ora embargados, sejam as mesmas que ensejaram a sua corresponsabilização naquela execução fiscal, os créditos em execução são diversos. Distintos os objetos das causas, entendo legítimo o direito de oposição de embargos em face dos créditos em execução na Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 e apensos.Em razão do exposto, REJEITO a alegação de litispendência aventada pela Embargada.III - INTIMAÇÃO DA SRF E FN PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS;A Embargante, ao requerer a procedência dos presentes embargos, postulou também a intimação da Receita Federal do Brasil e da Fazenda Nacional para apresentarem documentos ou disponibilizarem acesso a informações em meio eletrônico, documentos estes de terceiro que afirma ser o contribuinte verdadeiro dos tributos cobrados na Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 e apensos.Os documentos mencionados e requeridos pela Embargante são declarações de DIPIJ, DACONs, cópia integral dos Processos Administrativos originários das CDAs, extratos da conta corrente fiscal de Giassetti Engenharia e Construção Ltda., bem como de todos os documentos de parcelamentos; além de todos os atos e comunicações atinentes ao PIGE e a sua autorização de instauração e execução.Além de serem documentos fiscais de empresa terceira, pessoa jurídica também coexecutada nos autos das execuções fiscais ora embargadas, a Fazenda Nacional bem consignou que trata-se de "documentos particulares cuja parte possui amplo acesso, enquanto outros são documentos públicos disponíveis para a consulta (ou cópia mediante pagamento de taxa) (fl. 222)".Não havendo resistência por parte do Fisco ao acesso aos documentos referenciados, bem como considerando que cabe ao executado, no prazo dos Embargos, alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos documentos (art. 16, 2º da Lei n. 6.830/80), INDEFIRO o pedido de intimação da SRF e Fazenda Nacional para tanto. Frise-se que o ônus probante que cabe exclusivamente ao Embargante, no caso dos autos.Ademais, além de a Embargante não ter comprovado suas alegações, demonstrando eventuais dificuldades que tenha enfrentado na tentativa de obter cópia dos documentos junto às repartições fiscais (art. 41 LEF), ao deslinde da causa a juntada dos processos administrativos não é necessária, conforme passará a ser exposto na fundamentação.O processo administrativo não é documento essencial para a propositura da execução (nos termos do artigo 6º e incisos, da LEF), razão pela qual deveria a parte embargante demonstrar a efetiva utilidade e necessidade da requisição, mínus do qual não se desincumbiu.Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE DA EMBARGANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÓMICO. 1. Desnecessidade de juntada aos autos do processo administrativo que originou o débito em cobrança, pois, segundo o disposto no artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo ficará na repartição competente e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões, a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada providenciá-las. 2. O Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção. Considerando que o feito apresenta elementos suficientes à formação da sua convicção, é absolutamente legítimo que indefira a produção das provas que considere protelatórias ou descabidas. 3. A questão discutida nos autos envolve o reconhecimento da existência de um grupo econômico e a possibilidade de a execução fiscal atingir o patrimônio de empresa diversa da executada, pertencente a esse mesmo grupo. 4. Impossibilidade de excluir o liame entre a embargante e a devedora principal e, também, em relação ao Sr. Nelson Afif Cury, diante da existência de grupo econômico entre as empresas apontadas, na medida em que muitas são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais relacionadas a um mesmo ramo e estão sob o poder central de

controle. 5. Apelação e agravos retidos não providos.(AC 00088512820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014) IV - HIGIDEZ DO PIGE;O Processo de Investigação de formação de Grupo Econômico - PIGE, procedimento administrativo investigatório conduzido pela fiscalização tributária na seara da sua administração - cuja cópia acompanha a impugnação - logrou angariar provas suficientes e necessárias à demonstração da corresponsabilização societária de empresas e pessoas físicas integrantes do grupo "Giassetti", com o intuito de fraudar o Fisco Federal.Não obstante a Embargante se insurgir contra o procedimento, aventando possíveis nulidades ou cerceamento de defesa por ter sido concluído unilateralmente e servido de fundamento à decisão que a responsabilizou pelas dívidas, é cediço que a decisão que concluiu pela existência do grupo econômico baseou-se em todo o arcabouço probatório carreado aos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128.O PIGE consolidou documentos societários, consultas a documentos financeiros de órgãos públicos como extratos do Banco Central, da Secretaria da Receita Federal, recobertos pelo devido sigilo fiscal.Estes documentos revestiram-se de patente relevância ao servirem de base à convicção do Juízo que, acertadamente, determinou a responsabilização de todos os envolvidos na satisfação dos vultosos créditos públicos não pagos pelas empresas "Giassetti". O interesse público justificou a consecução deste procedimento administrativo e norteou a decisão proferida.Por tal razão, não assiste plausibilidade jurídica à Embargante ao questionar a legitimidade do PIGE.Nos termos do art. 189, inciso I do CPC, decreto segredo de justiça - nível documentos, nos autos, em razão de estarem juntados documentos revestidos de sigilo fiscal e financeiro.Intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação.Após, intimem-se as partes para que manifestem eventual interesse na produção de provas, especificando-as. Intimem-se. Oportunamente, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004425-38.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128 () - RESIDENCIAL SÍTIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 00044253820164036128(EXECUÇÃO FISCAL PRINCIPAL n. 0000598-24.2013.403.6128)EMBARGANTE: RESIDENCIAL SÍTIO MEDEIROS INCORPORACÃO IMOBILIÁRIA LTDA.EMBARGADA: UNIÃO FEDERALVistos, etc.I - VALOR DA CAUSA;O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil. Certo também é que, prima facie, deve ser ele avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse mesmo sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho, julgado aos 11/02/2009, DJe 04/03/2009. No caso em tela, em sede de embargos à execução fiscal, a Impugnada se insurge contra as dívidas ativas objeto da Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 e apensos.Ou seja, o objeto da execução foi impugnado em sua integralidade, porquanto a Embargante não pretende satisfazer a dívida.Em razão do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 8.193.194,56 (oito milhões, cento e noventa e três mil e cento e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), acolhendo a insurgência da Embargada. II - LITISPENDÊNCIA;A Fazenda Nacional, em impugnação, aventou litispendência das questões suscitadas nestes embargos com aquelas tecidas nos Embargos à Execução Fiscal n. 0002154-61.2013.403.6128 opostos pela ora Embargante em face da Execução Fiscal n. 00007932-46.2012.403.6128, que também tramita perante este Juízo e se encontram em sede recursal de sentença de improcedência.Os presentes embargos foram opostos em face da Execução Fiscal n. 00005982420134036128 e seus apensos, objetivando a desconstituição das dívidas ativas em execução.Em sua exordial, a Embargante sustenta:a) Que a decisão proferida nos autos executivos, que responsabilizou passivamente a Embargante pelos débitos, foi proferida sem a sua oitiva prévia em ofensa ao princípio do contraditório;b) Que a responsabilização passiva da Embargante se deu com base em peça produzida unilateralmente pela Fazenda Nacional - "PIGE";c) Que a decisão que atribuiu responsabilidade à Embargante é nula por ter sido respaldada no "PIGE", que se trata de simples petição da Embargada e não de processo administrativo;d) Prescrição para o redirecionamento;e) Prescrição de débitos;f) Ausência de provas da existência do grupo econômico;g) Ausência de participação da Embargante no fato gerador;h) Desconsideração da personalidade jurídica apoiada em incompatível base legal, ausentes os pressupostos fáticos;i) Uso indevido de prova emprestada;Ocorre que, não obstante as questões levantadas pela Embargante nestes embargos serem as mesmas que consubstanciam aqueles Embargos à Execução Fiscal n. 0002154-61.2013.403.6128, exatamente como defendeu a Fazenda Nacional, a corresponsabilização passiva de RESIDENCIAL SÍTIO MEDEIROS INCORPORACÃO IMOBILIÁRIA LTDA nos autos desta execução fiscal se deu nos termos da decisão que passo a transcrever:"VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Defiro o requerido à fl. 51. Proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes aos autos dos executivos fiscais distribuídos sob os nº 0000154-25.2012.403.6128; 0000844-54.2012.403.6128; 0002310-83.2012.403.6128; 0000582-70.2013.403.6128; 0000585-25.2013.403.6128; 0000587-92.2013.403.6128; 0000592-17.2013.403.6128; 0000594-84.2013.403.6128; 0000596-54.2013.403.6128 e 0000600-91.2013.403.6128, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980. Privilegiando os princípios de economia e celeridade processuais, determino que os processos relacionados fiquem depositados em secretaria, certificando-se. Deverá ser observado que a prática dos atos processuais será concentrada neste, que servirá de execução fiscal principal. Os atos de comunicação e mandados em geral, deverão, evidentemente, fazer referência aos demais.Pelos mesmos motivos, determino o apensamento da Execução Fiscal n. 0009227-21.2012.403.6128 a estes. Estendo os efeitos jurídicos da decisão que reconheceu a existência e formação de grupo econômico e desconsiderou a personalidade jurídica de Giassetti Engenharia e Construção Ltda. proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128, a estes autos, para que surta os devidos efeitos. Traslade-se cópia daquela decisão a estes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo desta execução fiscal das pessoas físicas e jurídicas ali indicadas. Cite-se. Após, dê-se vista a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente demonstrativo atualizado do valor das inscrições exequendas e indique expressamente qual é a situação da penhora dos débitos e qual é o valor remanescente pendente de garantia considerando todos os feitos executivos; bem como para requerer o que de direito.Cumpra-se."Neste contexto, ainda que as razões que embasaram a responsabilização passiva da Embargante nos executivos ora embargados, sejam as mesmas que ensejaram a sua corresponsabilização naquela execução fiscal, os créditos em execução são diversos. Distintos os objetos das causas, entendo legítimo o direito de oposição de embargos em face dos créditos em execução na Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 e apensos.Em razão do exposto, REJEITO a alegação de litispendência aventada pela Embargada.III - INTIMAÇÃO DA SRF E FN PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS;A Embargante, ao requerer a procedência dos presentes embargos, postulou também a intimação da Receita Federal do Brasil e da Fazenda Nacional para apresentarem documentos ou disponibilizarem acesso a informações em meio eletrônico, documentos estes de terceiro que afirma ser o contribuinte verdadeiro dos tributos cobrados na Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 e apensos.Os documentos mencionados e requeridos pela Embargante são declarações de DIPIJ, DACONs, cópia integral dos Processos Administrativos originários das CDAs, extratos da conta corrente fiscal de Giassetti Engenharia e Construção Ltda., bem como de todos os documentos de parcelamentos; além de todos os atos e comunicações atinentes ao PIGE e a sua autorização de instauração e execução.Além de serem documentos fiscais de empresa terceira, pessoa jurídica também coexecutada nos autos das execuções fiscais ora embargadas, a Fazenda Nacional bem consignou que trata-se de "documentos

particulares cuja parte possui amplo acesso, enquanto outros são documentos públicos disponíveis para a consulta (ou cópia mediante pagamento de taxa) (fl. 222)". Não havendo resistência por parte do Fisco ao acesso aos documentos referenciados, bem como considerando que cabe ao executado, no prazo dos Embargos, alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos documentos (art. 16, 2º da Lei n. 6.830/80), INDEFIRO o pedido de intimação da SRF e Fazenda Nacional para tanto. Frise-se que o ônus probante que cabe exclusivamente ao Embargante, no caso dos autos. Ademais, além de a Embargante não ter comprovado suas alegações, demonstrando eventuais dificuldades que tenha enfrentado na tentativa de obter cópia dos documentos junto às repartições fiscais (art. 41 LEF), ao deslinde da causa a juntada dos processos administrativos não é necessária, conforme passará a ser exposto na fundamentação. O processo administrativo não é documento essencial para a propositura da execução (nos termos do artigo 6º e incisos, da LEF), razão pela qual deveria a parte embargante demonstrar a efetiva utilidade e necessidade da requisição, múnus do qual não se desincumbiu. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE DA EMBARGANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. 1. Desnecessidade de juntada aos autos do processo administrativo que originou o débito em cobrança, pois, segundo o disposto no artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo ficará na repartição competente e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões, a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada providenciá-las. 2. O Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção. Considerando que o feito apresenta elementos suficientes à formação da sua convicção, é absolutamente legítimo que indefira a produção das provas que considere protelatórias ou descabidas. 3. A questão discutida nos autos envolve o reconhecimento da existência de um grupo econômico e a possibilidade de a execução fiscal atingir o patrimônio de empresa diversa da executada, pertencente a esse mesmo grupo. 4. Impossibilidade de excluir o liame entre a embargante e a devedora principal e, também, em relação ao Sr. Nelson Afif Cury, diante da existência de grupo econômico entre as empresas apontadas, na medida em que muitas são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais relacionadas a um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle. 5. Apelação e agravos retidos não providos. (AC 00088512820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014) IV - HIGIDEZ DO PIGE; O Processo de Investigação de formação de Grupo Econômico - PIGE, procedimento administrativo investigatório conduzido pela fiscalização tributária na seara da sua administração - cuja cópia acompanha a impugnação - logrou angariar provas suficientes e necessárias à demonstração da corresponsabilização societária de empresas e pessoas físicas integrantes do grupo "Giassetti", com o intuito de fraudar o Fisco Federal. Não obstante a Embargante se insurgir contra o procedimento, aventando possíveis nulidades ou cerceamento de defesa por ter sido concluído unilateralmente e servido de fundamento à decisão que a responsabilizou pelas dívidas, é cediço que a decisão que concluiu pela existência do grupo econômico baseou-se em todo o arcabouço probatório carreado aos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128. O PIGE consolidou documentos societários, consultas a documentos financeiros de órgãos públicos como extratos do Banco Central, da Secretaria da Receita Federal, recobertos pelo devido sigilo fiscal. Estes documentos revestiram-se de patente relevância ao servirem de base à convicção do Juízo que, acertadamente, determinou a responsabilização de todos os envolvidos na satisfação dos vultosos créditos públicos não pagos pelas empresas "Giassetti". O interesse público justificou a consecução deste procedimento administrativo e norteou a decisão proferida. Por tal razão, não assiste plausibilidade jurídica à Embargante ao questionar a legitimidade do PIGE. Nos termos do art. 189, inciso I do CPC, decreto segredo de justiça - nível documentos, nos autos, em razão de estarem juntados documentos revestidos de sigilo fiscal e financeiro. Intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação. Após, intimem-se as partes para que manifestem eventual interesse na produção de provas, especificando-as. Intimem-se. Oportunamente, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004426-23.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128 ()) - TAN-MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)

Vistos, etc. I - VALOR DA CAUSA; O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil. Certo também é que, prima facie, deve ser ele avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse mesmo sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho, julgado aos 11/02/2009, DJe 04/03/2009. No caso em tela, em sede de embargos à execução fiscal, a Impugnada se insurge contra as dívidas ativas objeto da Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 e apensos. Ou seja, o objeto da execução foi impugnado em sua integralidade, porquanto a Embargante não pretende satisfazer a dívida. Em razão do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 8.193.194,56 (oito milhões, cento e noventa e três mil e cento e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), acolhendo a insurgência da Embargada. II - LITISPENDÊNCIA; A Fazenda Nacional, em impugnação, aventou litispendência das questões suscitadas nestes embargos com aquelas tecidas nos Embargos à Execução Fiscal n. 0002158-98.2013.403.6128 opostos pela ora Embargante em face da Execução Fiscal n. 00007932-46.2012.403.6128, que também tramita perante este Juízo e se encontram em sede recursal de sentença de improcedência. Os presentes embargos foram opostos em face da Execução Fiscal n. 00005982420134036128 e seus apensos, objetivando a desconstituição das dívidas ativas em execução. Em sua exordial, a Embargante sustenta: a) Que a decisão proferida nos autos executivos, que responsabilizou passivamente a Embargante pelos débitos, foi proferida sem a sua oitiva prévia em ofensa ao princípio do contraditório; b) Que a responsabilização passiva da Embargante se deu com base em peça produzida unilateralmente pela Fazenda Nacional - "PIGE"; c) Que a decisão que atribuiu responsabilidade à Embargante é nula por ter sido respaldada no "PIGE", que se trata de simples petição da Embargada e não de processo administrativo; d) Prescrição para o redirecionamento; e) Prescrição de débitos; f) Ausência de provas da existência do grupo econômico; g) Ausência de participação da Embargante no fato gerador; h) Desconsideração da personalidade jurídica apoiada em incompatível base legal, ausentes os pressupostos fáticos; i) Uso indevido de prova emprestada; Ocorre que, não obstante as questões levantadas pela Embargante nestes embargos serem as mesmas que consubstanciam aqueles Embargos à Execução Fiscal n. 0002158-98.2013.403.6128, exatamente como defendeu a Fazenda Nacional, a corresponsabilização passiva de TAN MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA nos autos desta execução fiscal se deu nos termos da decisão que passo a transcrever: "VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Defiro o requerido à fl. 51. Proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes aos autos dos executivos fiscais distribuídos sob os nº 0000154-25.2012.403.6128; 0000844-54.2012.403.6128; 0002310-83.2012.403.6128; 0000582-70.2013.403.6128; 0000585-25.2013.403.6128; 0000587-92.2013.403.6128; 0000592-17.2013.403.6128; 0000594-84.2013.403.6128; 0000596-54.2013.403.6128 e 0000600-91.2013.403.6128, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980. Privilegiando os princípios de economia e celeridade processuais, determino que os processos relacionados fiquem depositados em secretaria, certificando-se. Deverá ser observado que a prática dos atos processuais será concentrada neste, que servirá de execução fiscal principal. Os atos de comunicação e mandados em geral, deverão,

evidentemente, fazer referência aos demais. Pelos mesmos motivos, determino o apensamento da Execução Fiscal n. 0009227-21.2012.403.6128 a estes. Estendo os efeitos jurídicos da decisão que reconheceu a existência e formação de grupo econômico e desconsiderou a personalidade jurídica de Giassetti Engenharia e Construção Ltda. proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128, a estes autos, para que surta os devidos efeitos. Traslade-se cópia daquela decisão a estes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo desta execução fiscal das pessoas físicas e jurídicas ali indicadas. Cite-se. Após, dê-se vista a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente demonstrativo atualizado do valor das inscrições exequendas e indique expressamente qual é a situação da penhora dos débitos e qual é o valor remanescente pendente de garantia considerando todos os feitos executivos; bem como para requerer o que de direito. Cumpra-se. "Neste contexto, ainda que as razões que embasaram a responsabilização passiva da Embargante nos executivos ora embargados, sejam as mesmas que ensejaram a sua corresponsabilização naquela execução fiscal, os créditos em execução são diversos. Distintos os objetos das causas, entendo legítimo o direito de oposição de embargos em face dos créditos em execução na Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 e apensos. Em razão do exposto, REJEITO a alegação de litispendência aventada pela Embargada. III - INTIMAÇÃO DA SRF E FN PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS; A Embargante, ao requerer a procedência dos presentes embargos, postulou também a intimação da Receita Federal do Brasil e da Fazenda Nacional para apresentarem documentos ou disponibilizarem acesso a informações em meio eletrônico, documentos estes de terceiro que afirma ser o contribuinte verdadeiro dos tributos cobrados na Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 e apensos. Os documentos mencionados e requeridos pela Embargante são declarações de DIPJ, DACONs, cópia integral dos Processos Administrativos originários das CDAs, extratos da conta corrente fiscal de Giassetti Engenharia e Construção Ltda., bem como de todos os documentos de parcelamentos; além de todos os atos e comunicações atinentes ao PIGE e a sua autorização de instauração e execução. Além de serem documentos fiscais de empresa terceira, pessoa jurídica também coexecutada nos autos das execuções fiscais ora embargadas, a Fazenda Nacional bem consignou que trata-se de "documentos particulares cuja parte possui amplo acesso, enquanto outros são documentos públicos disponíveis para a consulta (ou cópia mediante pagamento de taxa) (fl. 222)". Não havendo resistência por parte do Fisco ao acesso aos documentos referenciados, bem como considerando que cabe ao executado, no prazo dos Embargos, alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos documentos (art. 16, 2º da Lei n. 6.830/80), INDEFIRO o pedido de intimação da SRF e Fazenda Nacional para tanto. Frise-se que o ônus probante que cabe exclusivamente ao Embargante, no caso dos autos. Ademais, além de a Embargante não ter comprovado suas alegações, demonstrando eventuais dificuldades que tenha enfrentado na tentativa de obter cópia dos documentos junto às repartições fiscais (art. 41 LEF), ao deslinde da causa a juntada dos processos administrativos não é necessária, conforme passará a ser exposto na fundamentação. O processo administrativo não é documento essencial para a propositura da execução (nos termos do artigo 6º e incisos, da LEF), razão pela qual deveria a parte embargante demonstrar a efetiva utilidade e necessidade da requisição, múnus do qual não se desincumbiu. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE DA EMBARGANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. 1. Desnecessidade de juntada aos autos do processo administrativo que originou o débito em cobrança, pois, segundo o disposto no artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo ficará na repartição competente e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões, a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada providenciá-las. 2. O Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção. Considerando que o feito apresenta elementos suficientes à formação da sua convicção, é absolutamente legítimo que indefira a produção das provas que considere protelatórias ou descabidas. 3. A questão discutida nos autos envolve o reconhecimento da existência de um grupo econômico e a possibilidade de a execução fiscal atingir o patrimônio de empresa diversa da executada, pertencente a esse mesmo grupo. 4. Impossibilidade de excluir o liame entre a embargante e a devedora principal e, também, em relação ao Sr. Nelson Afif Cury, diante da existência de grupo econômico entre as empresas apontadas, na medida em que muitas são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais relacionadas a um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle. 5. Apelação e agravos retidos não providos. (AC 00088512820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014) IV - HIGIDEZ DO PIGE; O Processo de Investigação de formação de Grupo Econômico - PIGE, procedimento administrativo investigatório conduzido pela fiscalização tributária na seara da sua administração - cuja cópia acompanha a impugnação - logrou angariar provas suficientes e necessárias à demonstração da corresponsabilização societária de empresas e pessoas físicas integrantes do grupo "Giassetti", com o intuito de fraudar o Fisco Federal. Não obstante a Embargante se insurgir contra o procedimento, aventando possíveis nulidades ou cerceamento de defesa por ter sido concluído unilateralmente e servido de fundamento à decisão que a responsabilizou pelas dívidas, é cediço que a decisão que concluiu pela existência do grupo econômico baseou-se em todo o arcabouço probatório carreado aos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128. O PIGE consolidou documentos societários, consultas a documentos financeiros de órgãos públicos como extratos do Banco Central, da Secretaria da Receita Federal, recobertos pelo devido sigilo fiscal. Estes documentos revestiram-se de patente relevância ao servirem de base à convicção do Juízo que, acertadamente, determinou a responsabilização de todos os envolvidos na satisfação dos vultosos créditos públicos não pagos pelas empresas "Giassetti". O interesse público justificou a consecução deste procedimento administrativo e norteou a decisão proferida. Por tal razão, não assiste plausibilidade jurídica à Embargante ao questionar a legitimidade do PIGE. Nos termos do art. 189, inciso I do CPC, decreto segredo de justiça - nível documentos, nos autos, em razão de estarem juntados documentos revestidos de sigilo fiscal e financeiro. Intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação. Após, intemem-se as partes para que manifestem eventual interesse na produção de provas, especificando-as. Intimem-se. Oportunamente, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004427-08.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128 ()) - P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Vistos, etc. I - VALOR DA CAUSA; O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil. Certo também é que, prima facie, deve ser ele avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse mesmo sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho, julgado aos 11/02/2009, DJe 04/03/2009. No caso em tela, em sede de embargos à execução fiscal, a Impugnada se insurgiu contra as dívidas ativas objeto da Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 e apensos. Ou seja, o objeto da execução foi impugnado em sua integralidade, porquanto a Embargante não pretende satisfazer a dívida. Em razão do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 8.193.194,56 (oito milhões, cento e noventa e três mil e cento e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), acolhendo a insurgência da Embargada. II - LITISPENDÊNCIA; A Fazenda Nacional, em impugnação, aventou litispendência das questões suscitadas nestes embargos com aquelas tecidas nos Embargos à Execução Fiscal n. 0002160-68.2013.403.6128 opostos pela ora Embargante em face da Execução Fiscal n. 00007932-46.2012.403.6128, que também tramita perante este Juízo e se encontram

em sede recursal de sentença de improcedência. Os presentes embargos foram opostos em face da Execução Fiscal n. 00005982420134036128 e seus apensos, objetivando a desconstituição das dívidas ativas em execução. Em sua exordial, a Embargante sustentou: a) Que a decisão proferida nos autos executivos, que responsabilizou passivamente a Embargante pelos débitos, foi proferida sem a sua oitiva prévia em ofensa ao princípio do contraditório; b) Que a responsabilização passiva da Embargante se deu com base em peça produzida unilateralmente pela Fazenda Nacional - "PIGE"; c) Que a decisão que atribuiu responsabilidade à Embargante é nula por ter sido respaldada no "PIGE", que se trata de simples petição da Embargada e não de processo administrativo; d) Prescrição para o redirecionamento; e) Prescrição de débitos; f) Ausência de provas da existência do grupo econômico; g) Ausência de participação da Embargante no fato gerador; h) Desconsideração da personalidade jurídica apoiada em incompatível base legal, ausentes os pressupostos fáticos; i) Uso indevido de prova emprestada. Ocorre que, não obstante as questões levantadas pela Embargante nestes embargos serem as mesmas que consubstanciam aqueles Embargos à Execução Fiscal n. 0002160-68.2013.403.6128, exatamente como defendeu a Fazenda Nacional, a corresponsabilização passiva de PGC INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA nos autos desta execução fiscal se deu nos termos da decisão que passo a transcrever: "VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Defiro o requerido à fl. 51. Proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes aos autos dos executivos fiscais distribuídos sob os nº 0000154-25.2012.403.6128; 0000844-54.2012.403.6128; 0002310-83.2012.403.6128; 0000582-70.2013.403.6128; 0000585-25.2013.403.6128; 0000587-92.2013.403.6128; 0000592-17.2013.403.6128; 0000594-84.2013.403.6128; 0000596-54.2013.403.6128 e 0000600-91.2013.403.6128, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980. Privilegiando os princípios de economia e celeridade processuais, determino que os processos relacionados fiquem depositados em secretaria, certificando-se. Deverá ser observado que a prática dos atos processuais será concentrada neste, que servirá de execução fiscal principal. Os atos de comunicação e mandados em geral, deverão, evidentemente, fazer referência aos demais. Pelos mesmos motivos, determino o apensamento da Execução Fiscal n. 0009227-21.2012.403.6128 a estes. Estendo os efeitos jurídicos da decisão que reconheceu a existência e formação de grupo econômico e desconsiderou a personalidade jurídica de Giassetti Engenharia e Construção Ltda. proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128, a estes autos, para que surta os devidos efeitos. Traslade-se cópia daquela decisão a estes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo desta execução fiscal das pessoas físicas e jurídicas ali indicadas. Cite-se. Após, dê-se vista a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente demonstrativo atualizado do valor das inscrições exequendas e indique expressamente qual é a situação da penhora dos débitos e qual é o valor remanescente pendente de garantia considerando todos os feitos executivos; bem como para requerer o que de direito. Cumpra-se." Neste contexto, ainda que as razões que embasaram a responsabilização passiva da Embargante nos executivos ora embargados, sejam as mesmas que ensejaram a sua corresponsabilização naquela execução fiscal, os créditos em execução são diversos. Distintos os objetos das causas, entendo legítimo o direito de oposição de embargos em face dos créditos em execução na Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 e apensos. Em razão do exposto, REJEITO a alegação de litispendência aventada pela Embargada. III - INTIMAÇÃO DA SRF E FN PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS; A Embargante, ao requerer a procedência dos presentes embargos, postulou também a intimação da Receita Federal do Brasil e da Fazenda Nacional para apresentarem documentos ou disponibilizarem acesso a informações em meio eletrônico, documentos estes de terceiro que afirma ser o contribuinte verdadeiro dos tributos cobrados na Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 e apensos. Os documentos mencionados e requeridos pela Embargante são declarações de DIPJ, DACONs, cópia integral dos Processos Administrativos originários das CDAs, extratos da conta corrente fiscal de Giassetti Engenharia e Construção Ltda., bem como de todos os documentos de parcelamentos; além de todos os atos e comunicações atinentes ao PIGE e a sua autorização de instauração e execução. Além de serem documentos fiscais de empresa terceira, pessoa jurídica também coexecutada nos autos das execuções fiscais ora embargadas, a Fazenda Nacional bem consignou que trata-se de "documentos particulares cuja parte possui amplo acesso, enquanto outros são documentos públicos disponíveis para a consulta (ou cópia mediante pagamento de taxa) (fl. 222)". Não havendo resistência por parte do Fisco ao acesso aos documentos referenciados, bem como considerando que cabe ao executado, no prazo dos Embargos, alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos documentos (art. 16, 2º da Lei n. 6.830/80), INDEFIRO o pedido de intimação da SRF e Fazenda Nacional para tanto. Frise-se que o ônus probante que cabe exclusivamente ao Embargante, no caso dos autos. Ademais, além de a Embargante não ter comprovado suas alegações, demonstrando eventuais dificuldades que tenha enfrentado na tentativa de obter cópia dos documentos junto às repartições fiscais (art. 41 LEF), ao deslinde da causa a juntada dos processos administrativos não é necessária, conforme passará a ser exposto na fundamentação. O processo administrativo não é documento essencial para a propositura da execução (nos termos do artigo 6º e incisos, da LEF), razão pela qual deveria a parte embargante demonstrar a efetiva utilidade e necessidade da requisição, múnus do qual não se desincumbiu. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE DA EMBARGANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. 1. Desnecessidade de juntada aos autos do processo administrativo que originou o débito em cobrança, pois, segundo o disposto no artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo ficará na repartição competente e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões, a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada providenciá-las. 2. O Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção. Considerando que o feito apresenta elementos suficientes à formação da sua convicção, é absolutamente legítimo que indefira a produção das provas que considere protelatórias ou descabidas. 3. A questão discutida nos autos envolve o reconhecimento da existência de um grupo econômico e a possibilidade de a execução fiscal atingir o patrimônio de empresa diversa da executada, pertencente a esse mesmo grupo. 4. Impossibilidade de excluir o liame entre a embargante e a devedora principal e, também, em relação ao Sr. Nelson Afif Cury, diante da existência de grupo econômico entre as empresas apontadas, na medida em que muitas são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais relacionadas a um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle. 5. Apelação e agravos retidos não providos. (AC 00088512820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014) IV - HIGIDEZ DO PIGE; O Processo de Investigação de formação de Grupo Econômico - PIGE, procedimento administrativo investigatório conduzido pela fiscalização tributária na seara da sua administração - cuja cópia acompanha a impugnação - logrou angariar provas suficientes e necessárias à demonstração da corresponsabilização societária de empresas e pessoas físicas integrantes do grupo "Giassetti", com o intuito de fraudar o Fisco Federal. Não obstante a Embargante se insurgir contra o procedimento, aventando possíveis nulidades ou cerceamento de defesa por ter sido concluído unilateralmente e servido de fundamento à decisão que a responsabilizou pelas dívidas, é cediço que a decisão que concluiu pela existência do grupo econômico baseou-se em todo o arcabouço probatório carreado aos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128. O PIGE consolidou documentos societários, consultas a documentos financeiros de órgãos públicos como extratos do Banco Central, da Secretaria da Receita Federal, recobertos pelo devido sigilo fiscal. Estes documentos revestiram-se de patente relevância ao servirem de base à convicção do Juízo que, acertadamente, determinou a responsabilização de todos os envolvidos na satisfação dos vultosos créditos públicos não pagos pelas empresas "Giassetti". O interesse público justificou a consecução deste procedimento administrativo e norteou a decisão proferida. Por tal razão, não assiste plausibilidade jurídica à Embargante ao questionar a legitimidade do PIGE. Nos termos do art. 189, inciso I do CPC, decreto sigredo de justiça - nível documentos, nos autos, em razão de estarem juntados documentos revestidos de sigilo fiscal e financeiro. Intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a

impugnação. Após, intemem-se as partes para que manifestem eventual interesse na produção de provas, especificando-as. Intemem-se. Oportunamente, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004620-23.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-28.2011.403.6128 ()) - OTHO DUARTE TAVARES(SP020954 - ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Otho Duarte Tavares em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 37.300.429-0. Compulsando os autos da execução principal, verifico que não houve formalização da penhora necessária à oposição dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80). Cabe asseverar que o art. 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (STJ - RESP n 1.272.827-PE - RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE 31/05/2013 - REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). Assim, ausente uma das condições, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do NCPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Desapensem-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005830-12.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012961-09.2014.403.6128 ()) - UNILAB - UNIAO DE LABORATORIOS LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005886-45.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004094-90.2015.403.6128 ()) - PLASTICOS NOGUEIRA LTDA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP329577 - JULIANA SATIKO FRAGA KUMAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Plásticos Nogueira Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs ns. 80.2.14.066969-57, 80.2.14.003651-82, 80.4.15.003638-12, 80.6.14.108531-22 e 80.6.14.108532-03. Regularmente formalizada a penhora nos autos principais (fl. 66 da EF), a Embargante ajuizou os presentes embargos alegando que (fl. 03): "(...) os valores executados são indevidos, bem como vultuosos, sem discriminação específica acerca da origem da dívida e a evolução de seus valores, o que impede o regular exercício de defesa desta Embargante. Em sua exordial, ainda, a Embargante ofereceu um bem em garantia e disse da impossibilidade de penhora do bem constrito, por se tratar de maquinário necessário ao desempenho de sua atividade. Por fim, requereu a procedência dos embargos e a condenação da Embargada em honorários advocatícios. Cópia da Execução Fiscal foi juntada às fls. 15/75. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Julgo liminarmente a presente causa, nos termos do artigo 332, inciso II do CPC/2015. A Embargante se insurge contra as dívidas em cobrança alegando que os valores exigidos são indevidos, "vultuosos", sem a indicação específica da origem da dívida e a evolução de seus valores. Aduz que a ausência destes fatores impede o seu regular exercício de defesa. Ocorre que o C. STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que o demonstrativo de cálculo não é requisito essencial da CDA e/ou instrução da petição inicial da execução fiscal. Confira-se o julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico." 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: "Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente." 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

..EMEN;(RESP 200900847139, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010) Desta forma, como se pode concluir, não sendo o discriminativo de cálculo adendo essencial à CDA, a sua ausência não prejudica ou compromete a defesa da Embargante. No caso dos autos, todos os créditos em cobrança foram constituídos quando da entrega de declaração preenchida e entregue ao Fisco pelo próprio contribuinte sem o devido recolhimento do tributo devido; mais uma razão pela qual não há de se cogitar em cerceamento de defesa. O ônus de desconstituir a CDA incumbe ao Executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º) e, portanto, prevalece a presunção de legitimidade do título. Da mesma forma, a questão da impenhorabilidade do bem do executado considerado como essencial ao desempenho de sua atividade econômica, consoante prevê o artigo 833, inciso V do CPC, já foi enfrentada pelo C. STJ também pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PROFISSIONAL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 649, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. 1. A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família. 2. O artigo 649, V, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 3. A interpretação teleológica do artigo 649, V, do CPC, em observância aos princípios fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV, da CRFB/88) e do direito fundamental de propriedade limitado à sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da CRFB/88), legitima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual. 4. Ademais, o Código Civil de 2002 preceitua que: "Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária." 5. Conseqüentemente, o "estabelecimento" compreende o conjunto de bens, materiais e imateriais, necessários ao atendimento do objetivo econômico pretendido, entre os quais se insere o imóvel onde se realiza a atividade empresarial. 6. A Lei 6.830/80, em seu artigo 11, 1º, determina que, excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, regra especial aplicável à execução fiscal, cuja presunção de constitucionalidade, até o momento, não restou ilidida. 7. Destarte, revela-se admissível a penhora de imóvel que constitui parcela do estabelecimento industrial, desde que inexistentes outros bens passíveis de serem penhorados [Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 746.461/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 04.06.2009; REsp 857.327/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 05.09.2008; REsp 994.218/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.12.2007, DJe 05.03.2008; AgRg no Ag 723.984/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006; e REsp 354.622/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 05.02.2002, DJ 18.03.2002]. 8. In casu, o executado consignou que: "Trata-se de execução fiscal na qual foi penhorado o imóvel localizado na rua Marcelo Gama, nº 2.093 e respectivo prédio de alvenaria, inscrito no Registro de Imóveis sob o nº 18.082, único bem de propriedade do agravante e local onde funciona a sede da empresa individual executada, que atua no ramo de fabricação de máquinas e equipamentos industriais. (...) Ora, se o objeto social da firma individual é a fabricação de máquinas e equipamentos industriais, o que não pode ser feito em qualquer local, necessitando de um bom espaço para tanto, e o agravante não possui mais qualquer imóvel - sua residência é alugada - como poderá prosseguir com suas atividades sem o local de sua sede? Excelências, como plenamente demonstrado, o imóvel penhorado constitui o próprio instrumento de trabalho do agravante, uma vez que é o local onde exerce, juntamente com seus familiares, sua atividade profissional e de onde retira o seu sustento e de sua família. Se mantida a penhora restará cerceada sua atividade laboral e ferido o princípio fundamental dos direitos sociais do trabalho, resguardados pela Constituição Federal (art. 1º, IV, da CF). Dessa forma, conclusão outra não há senão a de que a penhora não pode subsistir uma vez que recaiu sobre bem absolutamente impenhorável." 9. O Tribunal de origem, por seu turno, assentou que: "O inc. V do art. 649 do CPC não faz menção a imóveis como bens impenhoráveis. Tanto assim que o 1º do art. 11 da L 6.830/1980 autoriza, excepcionalmente, que a penhora recaia sobre a sede da empresa. E, no caso, o próprio agravante admite não ter outros bens penhoráveis. Ademais, consta na matrícula do imóvel a averbação de outras seis penhoras, restando, portanto, afastada a alegação de impenhorabilidade. Por fim, como bem salientou o magistrado de origem, o agravante não comprovou a indispensabilidade do bem para o desenvolvimento das atividades, limitando-se a alegar, genericamente, que a alienação do bem inviabilizaria o empreendimento." 10. Conseqüentemente, revela-se legítima a penhora, em sede de execução fiscal, do bem de propriedade do executado onde funciona a sede da empresa individual, o qual não se encontra albergado pela regra de impenhorabilidade absoluta, ante o princípio da especialidade (lex specialis derogat lex generalis). 11. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900718610, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA 04/02/2010) No caso do julgado colacionado, a questão atinente à impenhorabilidade cingiu-se ao imóvel onde se estabeleceu a sede de uma empresa executada. Excepcionando a hipótese de bem imóvel servil à residência de família, ficou assentado que imóveis profissionais são passíveis de penhora. Na linha do mesmo raciocínio, os bens móveis destinados ao desempenho regular da atividade econômica da empresa, são passíveis de penhora. Além do mais, não resta prejudicado eventual pedido de substituição da garantia, que deverá ser deduzido nos autos da execução fiscal, ficando a critério da Exequirente a sua aceitação. Em razão do exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução fiscal, julgando-os IMPROCEDENTES nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de angularização processual. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Prossiga-se o feito executivo (art. 1.012, 1, inciso III do CPC/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006410-42.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-98.2013.403.6128 ()) - ANISIO APARECIDO PEREIRA(SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Anisio Aparecido Pereira em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.1.12.114988-81. Compulsando os autos da execução principal, verifico que não houve formalização da penhora necessária à oposição dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80). Cabe asseverar que o art. 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (STJ - RESP n 1.272.827-PE - RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE 31/05/2013 - REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). Assim, ausente uma das condições, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do NCPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006998-49.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010415-78.2014.403.6128 ()) - FIFOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Fifo's Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda EPP em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 19357/2014. Compulsando os autos da execução principal, verifico que não houve formalização da penhora necessária à oposição dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80). Cabe asseverar que o art. 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, ausente uma das condições, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do NCPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007135-31.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-46.2016.403.6128 ()) - DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES MIORANZZA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TELXEIRA DA SILVA PINTO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008173-78.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013800-34.2014.403.6128 ()) - VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001840-18.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009263-63.2012.403.6128 ()) - ESTEPE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR E SP267401 - CLAUDIA FERNANDES LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP280746 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO)

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste se ainda há interesse na prestação de depoimento pessoal em audiência nos termos em que requerido à fl. 204.

Com a manifestação da Embargante, abra-se vista à Embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para que se manifeste sobre o depoimento da testemunha tomado em audiência do dia 27/04/2016 (fl. 253).

Após, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001698-43.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014201-33.2014.403.6128 ()) - GIANA POLATTI(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X YANAGA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Giana Polatti opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da União Federal, objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre bem construído de sua propriedade. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 20/21. Réplica às fls. 24/26. Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A embargante pretende a desconstituição da penhora que recaiu sobre sua parte ideal de bem imóvel que seu cônjuge, na qualidade de sócio da executada principal Yanaga Construções e Empreendimentos Ltda., Jordi Lyo Pau Yanaga, ofereceu para a garantia dos créditos em execução (fls. 40/45 da Ef principal). Na qualidade de terceira interessada, a Embargante requer o reconhecimento de ineficácia da penhora de seu quinhão ou a preservação de sua meação, reduzindo-se a penhora pela metade. A Fazenda Nacional não ofereceu resistência ao requerimento, esclarecendo que a penhora recaiu sobre 1/3 do imóvel registrado na matrícula n. 54.747, pertencente ao sócio da empresa e a ora embargante, nos termos em que foi oferecido à garantia pelo próprio sócio da empresa, e expressamente concordou com a reserva de sua meação e/ou com o resguardo de metade do produto de eventual alienação do bem. Em razão do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil/2015. Condene ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios aos seus respectivos patronos, que ora fixo em 10% sobre o valor originário, correspondente à metade da penhora levada a efeito no auto de fl. 84 da EF principal. Desapensem-se. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006460-68.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-56.2012.403.6128 ()) - GABRIELA MARIANA MEDELA(SP184486 - RONALDO STANGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO E SP370361 - ANNA BARBARA BELLA SANCHES FORTI)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012935-17.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SABRINA MARTINEZ RAMPINI(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000047-10.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ISABEL ARAUJO GAGLIARDI

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002809-96.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VIDRACARIA ZEQUIM LTDA - ME X ROBERVAL ZEQUIM

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a retirada, em Cartório, das peças desentranhadas conforme solicitado, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006506-28.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JUVERCY CARLOS JUNIOR

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória, nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006508-95.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R. M DAMASCO - ME X ROSANGELA MAZONI DAMASCO

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória, nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006928-03.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALCANTARA TREINAMENTOS E DESENV. HUMANO LTDA X RONALDO ALCANTARA COELHO

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória, nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008037-52.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FORMIFLEX MODELAGEM PARA PRODUTOS EM FIBRA LTDA X LEANDRO APARECIDO MOSCON X ELI TOMAZ DE SOUZA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória, nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008053-06.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GARBELLINI & BALLONI FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA - ME X ADEMIR BALLONI X MARCO ANTONIO GARBELLINI

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória, nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013878-28.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X K. A. DA SILVA ACESSORIOS AUTOMOTIVOS - ME X KATIA APARECIDA DA SILVA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória, nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016749-31.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CALADIUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME X ISIS FRANCIELLY MACHADO MAGALHAES X IZILNEIA AMARAL MACHADO

Vistos em inspeção.

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.

Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

RESSALVA : Fls.67/68 : Juntada de Mandado de Citação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000010-46.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELINO APARECIDO MUNIZ - ME X MARCELINO APARECIDO MUNIZ

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória, nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000014-83.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WPH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA - EPP X HAROLDO NEGRINI FRANCO

Vistos em inspeção.

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.

Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

RESSALVA: Fls.(82/83 e 84/85) : Juntada de Mandado de Citação negativa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001705-35.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JURACI ARAUJO DOS SANTOS

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória, nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002178-21.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LAVO HOTEL LAVANDERIA LTDA - EPP X ELISANGELA GIMENEZ X WELLINGTON DE CARVALHO FERREIRA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória, nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005308-19.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SULFER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA - EPP X ALESSANDRO RODRIGO BIONDO X ANTONIO CARLOS MIGNORIN

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória, nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006701-76.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X REAL CONSTRUCAO E DISTRIBUICAO DE CIMENTO LTDA X RICARDO ANTONIO BURGOS X ROGERIO BRITO GOMES

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória, nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004430-02.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VINICOLA AMALIA LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

DEFIRO o pedido retro, para determinar a PENHORA dos imóveis registrados sob as matrículas nº 27.303, nº 27.304, nº 53.785 e nº 53.766 (fls. 50/62), todas no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP.

Providencie a Secretaria a lavratura do Termo de Penhora, bem como os respectivos registros.

Após, INTIME-SE a executada, que fica nomeada fiel depositária.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005790-69.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X MAESTRAL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela Fazenda Nacional (fl. 180) aos cálculos de fls. 152, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(a) patrono(a) da executada. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do C.J.F., dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se e intime-se. Informação supra. Encaminhem-se correio eletrônico ao SEDI para que conste a correta grafia do nome MAESTRAL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI. Após, expeça Requisitório e/ou Precatório e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo. Observação: Fl.(187) : Exp. Ofício Requisitório nº 20160000203.

RESSALVA: Fls. 187 : Ofício Requisitório Expedido nº 20160000203.

EXECUCAO FISCAL

0007325-33.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X S FERRARI ME(SP261766 - PAULO IANNARELLA E SP246881 - SUE ELLEN SILVESTRINI ANARELLI E CARVALHO)

Fls. 72/81: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros constritos via sistema Bacenjud, formulado por Sergio Ferrari, ao argumento de que foram bloqueados proventos de seu benefício previdenciário. À fls. 77/81 juntou extrato bancário de sua conta do Banco Bradesco comprovando que proventos do INSS foram creditados em 04/08/2016 (fl. 80 - crédito no valor de R\$ 1.798,51 e bloqueio na mesma data no valor de R\$ 1.387,04). Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 833, inciso IV, do CPC/2015). Segundo FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA ("Curso de Direito Processual Civil - Execução", p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm), "A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a sobra do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento." Assim, a impenhorabilidade de proventos ou salário não é absoluta; de forma que pode sim recair sobre valores existentes em conta corrente bancária de executado, excetuado o montante que comprovadamente possuir caráter alimentar e que estava disponível à época do bloqueio. Em razão do exposto, DEFIRO o desbloqueio do valor de R\$ 1.387,04 na conta bancária de Sergio Ferrari mantida no Banco Bradesco. Cumpra-se. Após, vista à

exequente por 10 (dez) dias. Intime-se. Jundiá, 01 de setembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0007939-38.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X COIFE - CENTRO ODONTOLOGICO INTEG.FAM.E EMPRES. S/C LTDA(SP361169 - LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) Fls. 43/49: Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal e desbloqueio de valores, formulado pelo Executado ao argumento de que a empresa está sob procedimento especial de liquidação extrajudicial decretado pela ANS. É cediço que inexistente qualquer impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da Executada ante a supremacia do interesse público, no tocante à suspensão do feito executivo. Embora o regime de liquidação extrajudicial impeça os administradores de alienar ou onerar os bens da sociedade liquidanda, não impossibilita a penhora em execução movida por seus credores. Nesse sentido trago o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO RECONHECIDO. ARRESTO SOBRE VALORES BLOQUEADOS DA EXECUTADA/CARTEIRA ALIENADA PELA PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA., SOCIEDADES EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Inicialmente, verifico que na hipótese, a execução fiscal foi ajuizada contra HOSPITAL E MATERNIDADE TAMANDARÉ S/A para cobrança de IRRF, no valor originário de R\$ 157.874,06, em setembro de 2000. Posteriormente, em face do reconhecimento da existência de grupo econômico entre a executada e o grupo SAMCIL, foram incluídas no polo passivo da execução as empresas Pró Saúde Planos de Saúde e a empresa SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS (fls. 627/630), ora agravantes, além de outras, supostamente integrantes do grupo econômico. II. Devidamente citadas as co-executadas PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA em Liquidação Extrajudicial e SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS em Liquidação Extrajudicial atravessaram nos autos exceção de pré-executividade alegando: a) a impenhorabilidade dos valores provenientes da alienação da Carteira de Clientes da Pró-Saúde e da Serma, posto que alienados por determinação da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, b) a impossibilidade de penhora sobre os bens da sociedade em liquidação extrajudicial, seja em face da vedação contida no art. 5º da Lei nº 5.627/70, ou ainda porque a executada necessita do crédito penhorado para pagamento dos credores, dentre eles o recolhimento de depósito recursal nos processos trabalhistas; c) a prescrição do crédito em cobrança; d) a não incidência da Taxa Selic na forma do art. 18, "a", da Lei nº 6.024/74; e) a não incidência das multas constantes da CDA, etc. Pleiteiam a exclusão dos juros e multas inseridos no crédito exigido e o levantamento dos valores penhorados/arrestados, o arbitramento e honorários de advogado e a habilitação dos créditos da Fazenda Pública junto à massa liquidanda. A referida exceção foi rejeitada quanto ao arresto sobre os valores bloqueados da Serma e sobre a carteira alienada pela Pró-Saúde. III. A cobrança judicial de créditos da Fazenda não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, recuperação judicial, inventário ou arrolamento, por disposição legal expressa do art. 187 do CTN e 29 da Lei nº 6830/80. Exigir do credor a habilitação de seu crédito perante o Juízo da Liquidação Extrajudicial, viola os mencionados artigos, o que não se pode admitir. IV. Embora o regime de liquidação extrajudicial impeça os administradores de alienar ou onerar os bens da sociedade liquidanda, não impossibilita a penhora em execução movida por seus credores. V. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a indisponibilidade dos bens - em casos como o presente - não obsta a penhora, ou seja, a proibição se refere exclusivamente aos atos de alienação por iniciativa do devedor, não havendo vedação quando a constrição judicial for de interesse e a requerimento do credor. VI - Agravo de Instrumento improvido. (AI 00284804620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2015) Diante de todo o exposto, REJEITO o pedido de suspensão do feito, bem como de desbloqueio dos valores constritos. Prossiga-se a execução fiscal. Dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito, bem como se manifeste sobre o valor bloqueado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008901-61.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP289150 - ANDRE LEME DE SOUZA GONCALVES) X VITI VINICOLA REAL LTDA(SP083252 - JOAO CARLOS FIGUEIREDO E SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

Fls. 196/202: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005685-30.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X MULTIMOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Fls. 141/144: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006968-88.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do

CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, **CASO SEJA DO SEU INTERESSE**, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:

DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000037-97.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOSE PAULO DE OLIVEIRA(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Fls. 53/65: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado objetivando a desconstituição das CDAs n. 80.1.09.046026-90 e 80.1.09.046027-70 ao argumento de inexistência de responsabilidade tributária, descumprimento da regra matriz de incidência tributária por inexistência de critério material (obtenção de renda ou provento).O Executado alega que os lançamentos são nulos por violar os princípios da "regra matriz de incidência tributária" e da responsabilidade tributária e que, se o INSS tivesse concedido corretamente o benefício previdenciário do Executado e pago mensalmente o valor, não haveria acumulado e não geraria tal rendimento (fl. 65).Manifestação da Fazenda Nacional à fl. 66v.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido:"Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada." (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)Entretanto, no caso presente, os fatos narrados pelo Executado são controversos, demandando dilação probatória. O Executado sequer acostou aos autos documentos que provassem o alegado ou que demonstrassem de plano a veracidade de suas alegações.Nos termos do art. 16, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, desde que garantida a execução, ao Executado cabe a veiculação da sua insurgência por meio de embargos à execução.Veja-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (AI00106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)Assim, deixo de apreciar as questões levantadas pelo executado no intuito de impugnar a cobrança, porquanto inapropriadamente veiculadas. Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Por conseguinte, defiro o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacen-Jud, nos termos do art. 655, inciso I do CPC.Protocolo-se a ordem no sistema. Após 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, acostando-se aos autos os extratos detalhados da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09 (Caixa Econômica Federal - Agência 2950).Caso reste negativo, dê-se vista a Exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito.Oportunamente, conclusos.(ATT. REALIZADO CONSTRICÇÃO VIA BACENJUD - DETALHMANTO JUNTADO AOS AUTOS)

EXECUCAO FISCAL

0006999-39.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X BRASMOLDE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP150236 - ANDERSON DIAS)

Fls. 39/40: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Exequente em face da sentença de fls. 30/34, que declarou extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso IV e VI do CPC (2015).O Exequente informa que a sentença extinguiu o feito sob o fundamento de que as anuidades em cobrança nos autos são nulas por inobservância do princípio da legalidade. Não obstante, se insurge contra o julgamento sustentando que integra a dívida em cobrança exigência de "multa por infração legal" e requer o prosseguimento da execução fiscal com relação a este débito.Decido.Razão assiste ao Exequente.Esta execução fiscal tem por objeto a cobrança da dívida ativa consolidada na CDA n. 197-021/2006 (fl.

03). Conforme consta do título, o débito cobrado se refere à anuidade dos exercícios de 2001 a 2006 e "Multa por Infração" exigida no valor de R\$ 12.109,08 à época do ajuizamento. Desta forma, ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de determinar que a execução fiscal prossiga com relação estritamente à exigência da multa aplicada por infração legal. Para tanto, intime-se o Exequente para que apresente a CDA retificadora nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. P. R. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008239-29.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X MULT SERV COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP320474 - ROBERTO COUTINHO FERNANDES)

Fls. 56/60: Defiro a substituição da penhora, nos termos em que requerido. Expeça-se mandado de penhora e constatação do veículo descrito no documento de fl. 60 a ser cumprido no endereço da Executada. Por conseguinte, com o julgamento de improcedência dos embargos à execução fiscal, DEFIRO o pedido de penhora online de ativos financeiros do Executado pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. Intime-se. Após, vista à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010315-26.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FEIRA DO KILO COM PROD HORTI FRUTI GRANJEIROS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de FEIRA DO KILO COM PROD HORTI FRUTI GRANJEIROS LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 31.728.663-31. Em 24/07/1997 foi proferido despacho citatório (fl. 07), contudo o executado até hoje não foi citado. A última manifestação da Fazenda Nacional nos autos data de 12/03/2015 e requer a penhora online de ativos financeiros do executado. É o relatório. DECIDO. O crédito tributário ora executado foi constituído em 26/07/1993 quando da formalização de CDF - Confissão de Dívida Fiscal pelo contribuinte (fl. 163). A execução fiscal foi ajuizada em 17/07/1997, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório emitido em 24/07/1997, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. No caso vertente, até a presente data não houve citação da executada, ou seja, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido. Assim, como nos autos não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, imperioso é o reconhecimento de que a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição. Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que não houve citação. O arresto formalizado nos autos (fls. 155/156) foi desconstituído por sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n. 00103161120144036128 transitada em julgado. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

Vista à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0013340-47.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONSULTTECNICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP098295 - MARGARETE PALACIO)

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, **CASO SEJA DO SEU INTERESSE**, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:

DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014202-18.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014201-33.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X YANAGA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR)

Recebo os autos em redistribuição.

Consigno que os principais atos serão praticados na EF n. 00142013320144036128, de forma concentrada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001201-29.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALBERTO RICARDO VILLENS

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.

Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

RESSALVA: Fls.(14/15) : Juntada de Mandado de Citação.

EXECUCAO FISCAL

0001219-50.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO AMORIM PESSOA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.

Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006939-95.2015.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO ALVES DOS SANTOS X GISLAINE SILVA DOS SANTOS

Fls. 11/13: Razão assiste ao Exequente. De fato, a sentença proferida à fls. 07/08 reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nos autos da presente execução fiscal. Não obstante, compõe o polo passivo outros coexecutados e, desta forma, em face destes a execução fiscal deve prosseguir. Portanto, fãecendo competência à Justiça Federal para processar a presente execução, ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de retificar o dispositivo da sentença, determinando que os autos sejam remetidos ao distribuidor da Justiça Estadual de Jundiaí/SP em vez de serem remetidos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006956-34.2015.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X MILENE DE ARAUJO LOPES BEZERRA X ALEX LOPES DO NASCIMENTO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 14/16: Razão assiste ao Exequente. De fato, a sentença proferida à fls. 10/11 reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nos autos da presente execução fiscal. Não obstante, compõe o polo passivo outros coexecutados e, desta forma, em face destes a execução fiscal deve prosseguir. Portanto, fãecendo competência à Justiça Federal para processar a presente execução, ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de retificar o dispositivo da sentença, determinando que os autos sejam remetidos ao distribuidor da Justiça Estadual de Jundiaí/SP em vez de serem remetidos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006959-86.2015.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X SIRLEY OLIMPIO DI MICHELE X JULIANO DI MICHELE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 13/15: Razão assiste ao Exequente. De fato, a sentença proferida à fls. 09/10 reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nos autos da presente execução fiscal. Não obstante, compõe o polo passivo outros coexecutados e, desta forma, em face destes a execução fiscal deve prosseguir. Portanto, fãecendo competência à Justiça Federal para processar a presente execução, ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de retificar o dispositivo da sentença, determinando que os autos sejam remetidos ao distribuidor da Justiça Estadual de Jundiaí/SP em vez de serem remetidos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006960-71.2015.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X ESTELA REGINA LOPES DOS SANTOS X DANIEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 14/16: Razão assiste ao Exequente. De fato, a sentença proferida à fls. 10/11 reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nos autos da presente execução fiscal. Não obstante, compõe o polo passivo outros dois coexecutados e, desta forma, em face destes a execução fiscal deve prosseguir. Portanto, fãecendo competência à Justiça Federal para processar a presente execução, ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de retificar o dispositivo da sentença, determinando que os autos sejam remetidos ao distribuidor da Justiça Estadual de Jundiaí/SP em vez de serem remetidos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006961-56.2015.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X ANA MARIA MATIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO RODRIGUES DA SILVA

Fls. 14/16: Razão assiste ao Exequente. De fato, a sentença proferida à fls. 10/11 reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nos autos da presente execução fiscal. Não obstante, compõe o polo passivo outros coexecutados e, desta forma, em face destes a execução fiscal deve prosseguir. Portanto, fãecendo competência à Justiça Federal para processar a presente execução, ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de retificar o dispositivo da sentença, determinando que os autos sejam remetidos ao distribuidor da Justiça Estadual de Jundiaí/SP em vez de serem remetidos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006964-11.2015.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADYR BELLIATO

Fls. 13/15: Razão assiste ao Exequente. De fato, a sentença proferida à fls. 09/10 reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nos autos da presente execução fiscal. Não obstante, compõe o polo passivo outro coexecutado e, desta forma, em face deste a execução fiscal deve prosseguir. Portanto, fãecendo competência à Justiça Federal para processar a presente execução, ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de retificar o dispositivo da sentença, determinando que os autos sejam remetidos ao distribuidor da Justiça Estadual de Jundiaí/SP em vez de serem remetidos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006967-63.2015.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X JOAO CARLOS MEIRELLES COUTINHO X TEREZA CRISTINA COELHO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 14/16: Razão assiste ao Exequente. De fato, a sentença proferida à fls. 10/11 reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nos autos da presente execução fiscal. Não obstante, compõe o polo passivo outros coexecutados e, desta forma, em face destes a execução fiscal deve prosseguir. Portanto, fãecendo competência à Justiça Federal para processar a presente execução, ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de retificar o dispositivo da sentença, determinando que os autos sejam remetidos ao distribuidor da Justiça Estadual de Jundiaí/SP em vez de serem remetidos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006976-25.2015.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X MARCIO APARECIDO NEVES X NADINA ANTONIO CARDOSO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 13/15: Razão assiste ao Exequente. De fato, a sentença proferida à fls. 09/10 reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nos autos da presente execução fiscal. Não obstante, compõe o polo passivo outros coexecutados e, desta forma, em face destes a execução fiscal deve prosseguir. Portanto, falecendo competência à Justiça Federal para processar a presente execução, ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de retificar o dispositivo da sentença, determinando que os autos sejam remetidos ao distribuidor da Justiça Estadual de Jundiaí/SP em vez de serem remetidos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006987-54.2015.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X FAUSTO DULEBA X TANIA MARIA DE SOUZA DULEBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 14/16: Razão assiste ao Exequente. De fato, a sentença proferida à fls. 10/11 reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nos autos da presente execução fiscal. Não obstante, compõe o polo passivo outros coexecutados e, desta forma, em face destes a execução fiscal deve prosseguir. Portanto, falecendo competência à Justiça Federal para processar a presente execução, ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de retificar o dispositivo da sentença, determinando que os autos sejam remetidos ao distribuidor da Justiça Estadual de Jundiaí/SP em vez de serem remetidos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006989-24.2015.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X EVERALDO ROBERTO ZANCHIN X CASSIA RENATA FELIX ZANCHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 10/12: Razão assiste ao Exequente. De fato, a sentença proferida à fls. 06/07 reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nos autos da presente execução fiscal. Não obstante, compõe o polo passivo outros coexecutados e, desta forma, em face destes a execução fiscal deve prosseguir. Portanto, falecendo competência à Justiça Federal para processar a presente execução, ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de retificar o dispositivo da sentença, determinando que os autos sejam remetidos ao distribuidor da Justiça Estadual de Jundiaí/SP em vez de serem remetidos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007067-18.2015.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X LEIUTON BOTELHO DA COSTA X VANESSA DA SILVEIRA ROSA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 13/15: Razão assiste ao Exequente. De fato, a sentença proferida à fls. 09/10 reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nos autos da presente execução fiscal. Não obstante, compõe o polo passivo outros dois coexecutados e, desta forma, em face destes a execução fiscal deve prosseguir. Portanto, falecendo competência à Justiça Federal para processar a presente execução, ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de retificar o dispositivo da sentença, determinando que os autos sejam remetidos ao distribuidor da Justiça Estadual de Jundiaí/SP em vez de serem remetidos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007070-70.2015.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X MARIA CLAUDIA GAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 14/16: Razão assiste ao Exequente. De fato, a sentença proferida à fls. 10/11 reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nos autos da presente execução fiscal. Não obstante, compõe o polo passivo outra coexecutada e, desta forma, em face desta a execução fiscal deve prosseguir. Portanto, falecendo competência à Justiça Federal para processar a presente execução, ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de retificar o dispositivo da sentença, determinando que os autos sejam remetidos ao distribuidor da Justiça Estadual de Jundiaí/SP em vez de serem remetidos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007076-77.2015.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X DANIELA REGINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 13/15: Razão assiste ao Exequente. De fato, a sentença proferida à fls. 09/10 reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nos autos da presente execução fiscal. Não obstante, compõe o polo passivo outra coexecutada e, desta forma, em face desta a execução fiscal deve prosseguir. Portanto, falecendo competência à Justiça Federal para processar a presente execução, ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de retificar o dispositivo da sentença, determinando que os autos sejam remetidos ao distribuidor da Justiça Estadual de Jundiaí/SP em vez de serem remetidos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007115-74.2015.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X WILLIAM AMADEU X NATALIA CRISTINA ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 13/15: Razão assiste ao Exequente. De fato, a sentença proferida à fls. 09/10 reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nos autos da presente execução fiscal. Não obstante, compõe o polo passivo outros coexecutados e, desta forma, em face destes a execução fiscal deve prosseguir. Portanto, falecendo competência à Justiça Federal para processar a presente execução, ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de retificar o dispositivo da sentença, determinando que os autos sejam remetidos ao distribuidor da Justiça Estadual de Jundiaí/SP em vez de serem remetidos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007116-59.2015.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X EDSON LOPES RAMOS X JULIANA GARCIA DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 13/15: Razão assiste ao Exequente. De fato, a sentença proferida à fls. 09/10 reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nos autos da presente execução fiscal. Não obstante, compõe o polo passivo outros coexecutados e, desta forma, em face destes a execução fiscal deve prosseguir. Portanto, falecendo competência à Justiça Federal para processar a presente execução, ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de retificar o dispositivo da sentença, determinando que os autos sejam remetidos ao distribuidor da Justiça Estadual de Jundiaí/SP em vez de serem remetidos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007119-14.2015.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X GLAUCIANO JACOMINI PIRES X DANIELE DE ALMEIDA ARAUJO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 12/14: Razão assiste ao Exequente. De fato, a sentença proferida à fls. 08/09 reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nos autos da presente execução fiscal. Não obstante, compõe o polo passivo outros coexecutados e, desta forma, em face destes a execução fiscal deve prosseguir. Portanto, fãecendo competência à Justiça Federal para processar a presente execução, ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de retificar o dispositivo da sentença, determinando que os autos sejam remetidos ao distribuidor da Justiça Estadual de Jundiaí/SP em vez de serem remetidos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007120-96.2015.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X RONALDO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 14/16: Razão assiste ao Exequente. De fato, a sentença proferida à fls. 10/11 reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nos autos da presente execução fiscal. Não obstante, compõe o polo passivo outro coexecutado e, desta forma, em face destes a execução fiscal deve prosseguir. Portanto, fãecendo competência à Justiça Federal para processar a presente execução, ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de retificar o dispositivo da sentença, determinando que os autos sejam remetidos ao distribuidor da Justiça Estadual de Jundiaí/SP em vez de serem remetidos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007134-80.2015.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X EVANDRO FERNANDES COPERTINO X CLAUDIA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 13/15: Razão assiste ao Exequente. De fato, a sentença proferida à fls. 09/10 reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nos autos da presente execução fiscal. Não obstante, compõe o polo passivo outros coexecutados e, desta forma, em face destes a execução fiscal deve prosseguir. Portanto, fãecendo competência à Justiça Federal para processar a presente execução, ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de retificar o dispositivo da sentença, determinando que os autos sejam remetidos ao distribuidor da Justiça Estadual de Jundiaí/SP em vez de serem remetidos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007139-05.2015.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X ANDERSON RAMOS FERRAZ DO PRADO X JANAINA APARECIDA CRISPIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 13/15: Razão assiste ao Exequente. De fato, a sentença proferida à fls. 09/10 reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nos autos da presente execução fiscal. Não obstante, compõe o polo passivo outros coexecutados e, desta forma, em face destes a execução fiscal deve prosseguir. Portanto, fãecendo competência à Justiça Federal para processar a presente execução, ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de retificar o dispositivo da sentença, determinando que os autos sejam remetidos ao distribuidor da Justiça Estadual de Jundiaí/SP em vez de serem remetidos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007277-69.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CAMILA CRISTINA BESERRA

Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ).

DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS

Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º, do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal nº 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, **CASO SEJA DO SEU INTERESSE**, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

DA CITAÇÃO NEGATIVA

Dê-se vista ao exequente para que, **CASO SEJA DO SEU INTERESSE**, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, do qual o(a) exequente fica, desde já, intimado(a).

Cumpra-se e Intime-se.

RESSALVA: Fls. (20/21) : Juntada de Mandado de Citação negativa.

EXECUCAO FISCAL

0000997-48.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RENNER SAYERLACK S/A(RS076364 - ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI E SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI)

Fls. 242/249: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequite em face da decisão de fls. 237/238, objetivando sanar contradição no tocante ao entendimento de que a adesão da executada ao parcelamento tornou prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 219/220. A Exequite esclareceu que a Executada possui outros débitos ativos em seu desfavor, não incluídos na benesse fiscal noticiada, que constituem óbices à exclusão de seu nome do CADIN, como determinado à fl. 191.

Em razão do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de indeferir o pedido de exclusão do nome da executada no CADIN, em havendo créditos ou débitos com exigibilidade ativa.

Intime-se a Exequite para manifestação sobre o requerimento de fl. 241, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que requeira o que de direito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001236-52.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RICARDO BENEDITO DIAS DA FONTOURA

Tendo em vista o requerido pelo exequite, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ).
DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS

Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º, do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal nº 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequite para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequite fica, desde já, intimada.

DA CITAÇÃO NEGATIVA

Dê-se vista ao exequite para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, do qual o(a) exequite fica, desde já, intimado(a).

Cumpra-se e Intime-se.

RESSALVA: Fls.(16 a 18) : Juntada de Mandado de Citação negativa.

EXECUCAO FISCAL

0001770-93.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADEMIR VASCONCELLOS WOOD JR

Tendo em vista o requerido pelo exequite, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ).

DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS

Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º, do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal nº 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.099/09),

conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, **CASO SEJA DO SEU INTERESSE**, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

DA CITAÇÃO NEGATIVA

Dê-se vista ao exequente para que, **CASO SEJA DO SEU INTERESSE**, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, do qual o(a) exequente fica, desde já, intimado(a).

Cumpra-se e Intime-se.

RESSALVA: Fls.(12,13 e 14) : Juntada de Mandado de Citação negativa.

EXECUCAO FISCAL

0002016-89.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PRELUDIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP178145 - CELSO DELLA SANTINA)

Fls. 324/326 e 327/329: Com a notícia de parcelamento da dívida, oficie-se ao SERASA para que exclua da sua base de dados, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome do executado, com relação ao presente executivo fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde ficarão aguardando manifestação da Exequente acerca da exigibilidade ou eventual extinção dos créditos em execução. Cumpra-se. Intime-se. Após, ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004312-84.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AJP TRANSPORTES DE JUNDIAI LTDA - ME(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP213925 - LUCIANA PEREIRA BARBOSA CARVALHO ROCHA E SP130689 - ERICA BELLIARD SEDANO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.02.052202-98. Regularmente processado, à fl. 24 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Declaro insubsistente a penhora de fl. 13, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006676-63.2015.403.6128 - INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA X SUPER SAFE DO BRASIL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 217/230: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000694-34.2016.403.6128 - ESTRELA COMERCIO DE SUCOS EIRELI(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 154/158: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000695-19.2016.403.6128 - NECTAR BRIX INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 170/181: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001442-66.2016.403.6128 - RS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP199605 - ANA CECILIA PIRES SANTORO E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RS Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias e a entidades terceiras incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (a) férias e terço constitucional; (b) horas extras e adicional; (c) adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno; (d) 15 dias de afastamento que antecedem auxílio doença e auxílio acidente; (e) aviso prévio indenizado; (f) salário maternidade; e (g) vale transporte. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente. Os documentos apresentados às fls. 54/555 acompanharam a petição inicial. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 558/559). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 587/600. A União (Fazenda Nacional) informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 601/621. O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 623/624). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: "a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)" A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea "a" do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCR, SESA, SENAI e SEBRAE), e ao SAT/RAT. Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende a impetrante afastar a incidência da exação tributária. - Férias Usufruídas e Terço Constitucional Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, "d", diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. - Horas Extraordinárias e Adicionais; Adicional Intervalo Intrajornada, Noturno, Periculosidade e Insalubridade Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:) (grifos nossos) Os adicionais intrajornada, noturno, de insalubridade, de periculosidade também possuem cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E CONSECUTÓRIOS (13º E FÉRIAS). HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. As verbas recebidas a título de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária, uma vez que é considerado salário de contribuição (art. 28, 2º, Lei 8.212/1991). 2. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 3. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional do tempo de serviço, uma vez que essa verba não tem natureza indenizatória e integra o salário de contribuição. 4. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o valor pago ao empregado a título de horas extras tem natureza salarial e integra, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.358.281/SP - recurso representativo da controvérsia, e-DJ de 5/12/2014), deve incidir contribuição previdenciária sobre os adicionais de hora extra, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência. Ressalva do entendimento da relatora em sentido contrário. 6. As bonificações, prêmios, gratificações, adicionais de produção ou de permanência, e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente ou concedidas por liberalidade do empregador, estão sujeitas à contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. Ficam ressalvadas da incidência da contribuição previdenciária, as gratificações de caráter eventual, quando pagas em decorrência de dissídio coletivo ou acordos propostos pelo empregador, em parcela única, e facultado ao trabalhador adesão a programas de demissão aposentadoria voluntária. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não serem de natureza salarial. Com a exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias indenizadas

correspondentes ao mês do aviso prévio indenizado. 8. Nos termos da jurisprudência do STJ, incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial. 9. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicáveis, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 10. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. 11. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 001026879201340134000010268-79.2013.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/02/2016 PAGINA:.) (grifos nossos). EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", substanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:.) (grifos nossos)- Dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidenteO empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros dias de afastamento, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) - Aviso prévio indenizado Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos.(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)- Salário maternidadeA Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração.Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)- Vale transporte em pecúniaConforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição social. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado,

dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)- Compensação Em primeiro lugar, registro que a impetrante poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). - Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996. 1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10. 2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser "desembutida", caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas. 3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data). 4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, a fim de determinar que a impetrada se

abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias, ao SAT/RAT e a entidades terceiras incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias; 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença e auxílio doença decorrente de acidente; aviso prévio indenizado; e vale transporte em pecúnia, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação, a ser exercido após o trânsito em julgado e incidindo a variação da taxa SELIC, observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Diante do agravo de instrumento interposto, informe-se ao e. Tribunal (Primeira Turma - Agravo 0001442-66.2016.4.03.6128) a prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 24 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0001693-84.2016.403.6128 - BIANCHERIA LA LUNI COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO LTDA(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP280746 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO)

Fls. 68/73: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002831-86.2016.403.6128 - GRAPHOCOLOR DO BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP296915 - RENAN CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 199/206: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006544-69.2016.403.6128 - ADORO S.A.(SP121409 - ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AdOro S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, com o escopo de obter a análise e decisão sobre os pedidos administrativos de ressarcimento protocolados entre 12/08/2014 e 31/07/2015. Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo de 360 dias sem deliberação, em violação ao art. 24 da lei 11.457/07 e aos princípios da legalidade e da eficiência. A liminar foi parcialmente deferida, determinando a apreciação do pedido no prazo máximo de 60 dias (fls. 197/199). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 209/211), aduzindo que os pedidos de restituição são analisados em ordem cronológica, de acordo com os recursos humanos disponíveis. A União (Fazenda Nacional) informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 68/82), ao qual foi negado seguimento (fls. 83/85). O MPF declinou de se manifestar nos autos (fls. 218/219). A autoridade impetrada informou que todos os pedidos de ressarcimento foram analisados (fls. 221). É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a concluir a análise e obter decisão sobre os requerimentos administrativos de ressarcimento, protocolados entre 12/08/2014 e 31/07/2015. Conforme informado pela impetrante, houve a conclusão da análise de seus pedidos de ressarcimento. Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se. P.R.I.C. Jundiaí, 28 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0008354-79.2016.403.6128 - BOBST LATINOAMERICA DO SUL LTDA(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA E SP334746 - VITOR SCATTOLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Bobst Latinoamerica do Sul Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas contribuições. A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa. Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 195, inciso I, "b" da Constituição da República, as contribuições sociais, dentre outras bases de cálculo, incidem sobre o faturamento mensal da empresa contribuinte. De fato, o conceito de faturamento não pode abarcar o valor do tributo cobrado no mesmo ato, por sequer chegar a integrar o patrimônio do contribuinte, configurando nitidamente valores devidos ao Estado, o que comporta em dupla oneração fiscal sem respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal

Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade, em relação à impetrante, do recolhimento de PIS/COFINS sobre o ICMS, afastando-o da base de cálculo das contribuições. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 30 de novembro de 2016.

CAUTELAR FISCAL

0004653-13.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO E Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X NOVA - INJECÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X GILMAR APARECIDO TEIXEIRA(SP172373 - ALMIR ROGERIO GONCALVES) X EDIMERSON SIQUEIRA MENEZHIN(SP172373 - ALMIR ROGERIO GONCALVES) X OSMAN LIMA(SP172373 - ALMIR ROGERIO GONCALVES) X BODROG PARTICIPAÇÕES LTDA.(SP172373 - ALMIR ROGERIO GONCALVES) X HEWERTON LUIS SARAIVA GALINDO(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP236941 - RENATA LINS DE ANDRADE PARENTE)

Fls. 1047/1050: Trata-se de pedido de baixa da indisponibilidade que recaiu sobre veículo de propriedade do Requerido Edimerson Siqueira Meneghin. O Requerido alega que em 01/06/2016 vendeu o veículo I/LR Evoque de placa FLN 5225 e que comunicou a venda ao DETRAN em 06/06/2016. Informa que a ordem de indisponibilidade recaiu sobre o bem em 24/06/2016 e que, portanto, não deve remanescer. Segundo consta no extrato de fl. 193, a ordem de indisponibilidade foi incluída no sistema RENAJUD em 24/06/2016 e, consoante relatório, o veículo em tela consta como de propriedade de Edimerson Siqueira Meneghin. Ressalte-se que a mera comunicação de venda do veículo ao DETRAN não consolida a efetiva transferência do bem, somente exime o vendedor de qualquer responsabilidade sobre o veículo automotor após a venda. Desta forma, como não houve a efetiva transferência do veículo antes da ordem de bloqueio ser efetivada (extrato do RENAJUD juntado a seguir), INDEFIRO o pedido. Não obstante, expeça-se ofício à 24ª CIRETRAN de Jundiaí/SP para que viabilize o licenciamento do veículo indicado, conservando-se o registro de bloqueio judicial, ficando a cargo do Requerido a documentação e o recolhimento das taxas devidas à efetivação da medida. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a contestação de fls. 1051/1124 e os relatórios de fls. 1212/1221. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000713-51.2012.403.6105 - CELSO MIRANDA DA SILVA X LEIDE DE MOURA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CELSO MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEIDE DE MOURA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em razão do falecimento do autor Celso Miranda da Silva, foram apresentados novos cálculos pelo Inss computando os atrasados devidos até a data de seu óbito (fls. 210/222), com os quais concordou a sua sucessora e ora exequente Leide de Moura Silva (fls. 225), razão pela qual HOMOLOGO-OS, encerrando a fase de liquidação. Intimada a exequente a optar entre o valor do benefício concedido administrativamente, que deu origem a sua pensão por morte, com DIB posterior e renda mensal superior, e a execução dos atrasados referente à aposentadoria concedida nestes autos, mas com redução da renda mensal, a exequente requereu que lhe fosse permitida a execução dos atrasados e a manutenção do valor atual de sua pensão (fls. 236/237). Entretanto, tal pretensão não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Conquanto seja possível à parte autora optar por um dos benefícios, não pode executar os atrasados de um e continuar recebendo o outro, com DIB posterior e renda mensal superior. Tal fato configuraria a concessão sequencial de duas aposentadorias, ou uma desaposeitação, pois estaria usando período contributivo posterior à primeira aposentadoria, em relação à qual estaria recebendo o pagamento das parcelas atrasadas, para concessão e recálculo de um novo benefício, com aumento da renda mensal. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual se facultado à exequente receber os atrasados do benefício com DIB anterior, haveria concomitância de recebimento dos valores atrasados com período contributivo para concessão de um novo benefício mais vantajoso. Veja-se julgado do e. TRF 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS. VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A opção da exequente pelo benefício concedido administrativamente deu-se em razão desta aposentadoria ter a renda mensal inicial superior ao benefício concedido judicialmente. 2. O Sistema Previdenciário é regido pelo princípio da legalidade restrita, portanto, após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição para qualquer outra finalidade. 3. O segurado deve sopesar as vantagens e desvantagens no momento da aposentação. Não sendo possível utilizar regimes diversos, de forma híbrida. 4. Desta forma, uma vez feita a opção pelo benefício mais vantajoso na esfera administrativa, não há que se cogitar na possibilidade do recebimento de diferenças decorrentes da ação judicial, razão pela qual não há valores a serem recebidos, devendo a execução ser extinta. 5. Agravo provido. (AC 00134989520154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso presente, a diferença do valor principal dos atrasados, de R\$ 11.609,21, não é significativa para compensar a redução da renda mensal do benefício de R\$ 2.508,57 para R\$ 2.192,28, de modo que, como não concorda a exequente com a redução da renda mensal de seu atual benefício, não pode também receber os atrasados. Por fim, em que pese a parte autora não poder executar os atrasados ao pretender manter o benefício posterior mais vantajoso, tal opção é independente do reconhecimento do direito à aposentação desde a DIB fixada nestes autos. Assim, continuam sendo devidos os honorários advocatícios, já que amparados em condenação do Inss à pretensão não reconhecida administrativamente. A verba honorária está adstrita ao que deveria ter sido pago à parte autora em momento oportuno e não o foi, e não guarda relação com a nova situação jurídica de concessão independente de benefício previdenciário posterior. Sendo assim, a execução nos presentes autos deve continuar apenas em relação à verba honorária, cujo cálculo já foi homologado. Cancele-se a minuta do ofício requisitório de fls. 229, relativa ao valor principal. Dê-se nova vista às partes da minuta do ofício requisitório dos honorários (fls. 230), pelo prazo de 48 horas, transmitindo-o no silêncio. Int. Jundiaí, 17 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002112-46.2012.403.6128 - ROSARIA DE ANDRADE(SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ROSARIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 151) aos cálculos de fls. 146/149, providencie a Secretaria a expedição da

minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina "MV- XS". Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1416

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006329-74.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAK ITAJOBI INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X ELENI SPERANDIO DA COSTA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X FERNANDO JOSE ZEBATTI(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ E SP204998 - RICARDO RAMOS BENEDETTI E SP279577 - JORDANA HELENA GOUVEIA DE OLIVEIRA)

Fls. 247/263: trata-se de petição apresentada pelos coexecutados, Fernando José Zerbatti e Eleni Sperandio da Costa, por meio da qual veiculam pedido de declaração de invalidade da arrematação do bem imóvel penhorado às fls. 57/59, 63/65, e 67/69, destes autos, sob a alegação de ocorrência de expropriação por preço vil. Em apertadíssima síntese, esclarecem os peticionários, preliminarmente, que a matéria pode ser conhecida ex officio pelo juízo e, no mérito propriamente dito da questão, que a reavaliação de referido bem, realizada por Oficiala de Justiça Avaliadora Federal como se infere das certidões juntadas às fls. 186/187, 191/192, 196/197, 201/202, e 206/207, acompanhadas dos respectivos autos de constatação e reavaliação de fls. 188/189, 193/194, 198/199, 203/204, 208/209, fixada em R\$ 169.950,17 (R\$ 18,78 o metro quadrado), não condiz com o real valor econômico do imóvel, já que, segundo apuraram por meio de avaliações que, por sua conta e risco, realizaram, valendo-se, aduzem, de avaliadores/corretores imobiliários do mercado regional, o valor mínimo do bem giraria em torno de R\$ 840.000,00 (R\$ 92,82 o metro quadrado). Assim, tendo o imóvel sido expropriado pela quantia de R\$ 84.975,08, como se vê do auto de fl. 236, entendem que estaria caracterizada a arrematação por preço vil, o que daria ensejo à sua invalidação, seguida da imediata devolução, ao arrematante, do valor depositado em juízo. Juntaram documentos às fls. 264/271. À fl. 272, foi determinada a intimação do arrematante para, querendo, desistir da arrematação e ser imediatamente restituído do valor depositado pela operação, bem como, a intimação da exequente para se manifestar acerca da irrisignação dos coexecutados, no prazo de 05 (cinco) dias. Na sequência, à fl. 273, verso, consta a certidão de decurso do prazo sem apresentação de manifestação por parte da Caixa Econômica Federal (CEF), e, às fls. 277/279, a resposta do arrematante esclarecendo que não tem interesse em desistir da arrematação, bem como pugnando pelo regular processamento do feito, com a imediata expedição da carta de arrematação. Decido. Pelo que depreendo da petição em análise, a controvérsia por ela trazida consiste em verificar se o bem matriculado sob o n.º 27.924, registrado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Novo Horizonte/SP, expropriado nestes autos de ação de execução de título extrajudicial movida pela CEF em 06/10/20016, foi, de fato, como sustentam os coexecutados, arrematado por preço vil. Pois bem. De início, registro que, nos termos do art. 154, inciso V, do Código de Processo Civil, "incumbe ao oficial de justiça efetuar avaliações, quando for o caso". Nesse sentido, por certo, o novo diploma processual, ao abraçar as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.382/06 no bojo do então vigente estatuto de rito, entendeu por bem manter reservada à atividade da figura do avaliador judicial apenas a realização de avaliações que exijam conhecimento técnico específico que, justamente por isso, não podem ser cobradas do meirinho; caso contrário, a incumbência pela avaliação do bem penhorado, seja ele móvel ou imóvel, é atribuição do oficial de justiça. Em complemento, registro que "os atos praticados pelo oficial de justiça, assim como de qualquer outro serventuário da justiça têm fé pública, gozando de presunção de veracidade (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 91.311/DF, rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 06/12/2012, DJe 01/08/2013)" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 263). Por outro lado, a lei processual civil, em seu art. 903, 1.º, inciso I, estabelece que, "ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício". Complementando tal regra de exceção ao aperfeiçoamento da arrematação do bem leiloado, o parágrafo único do art. 891, do mesmo diploma, esclarece que "considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação". Nesse sentido, desde já, ressalto que no ponto 2 do edital de leilão de n.º 022/2016, cuja cópia se encontra juntada às fls. 181/183, destes autos, constou a informação de que os bens a serem leiloados poderiam ser arrematados por quem oferecesse maior lance, excluído o preço vil, que desde aquela ocasião, por decisão judicial, foi fixado, como na redação legal, em valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor total da avaliação. À vista disso, considerando que o bem objeto da controvérsia foi avaliado pela primeira vez por Oficiala de Justiça Avaliadora Federal na data de 05/09/2013, pelo valor de R\$ 104.000,00, tendo os executados sido dela (da avaliação) intimados em 10/09/2013 (v. certidão de fls. 57/59 e auto de penhora, avaliação e depósito de fls. 69/61) sem, contudo, nada terem aventado quanto ao valor atribuído, e, depois, foi reavaliado, também por Oficiala de Justiça Avaliadora Federal, na data de 20/09/2016, pelo valor de R\$ 169.950,17, tendo os peticionários, igualmente, sido dela (da reavaliação) intimados naquela mesma data (v. certidões de fls. 186/187, 191/192, 201/202 e 206/207 e auto de constatação e reavaliação de fls.

188/189) sem, porém, novamente, nada terem oposto ao valor atribuído ao imóvel, e, agora, a esta altura da marcha processual, depois de arrematado o bem, pretendem a declaração da nulidade do ato sob o fundamento de que por ele foi pago preço vil, francamente, tenho comigo que sua atitude beira as raias da litigância de má-fé! Explico. Ora, se, no mínimo, como demonstrado, por duas vezes, tiveram os executados a oportunidade de se insurgirem contra o valor atribuído ao imóvel nas ocasiões de sua avaliação e reavaliação, quedando-se, no entanto, inertes, penso que neste instante do trâmite do feito, repiso, depois de já arrematado o bem, ainda que não se possa falar da preclusão da matéria, posto se tratar de questão de ordem pública, que pode, por isto mesmo, ser conhecida de ofício pelo juízo, sinceramente, não vejo com bons olhos a conduta processual adotada pelos petionários, já que, ao que me parece, buscam dificultar ainda mais a satisfação dos créditos de seus credores, conduta esta, por certo, completa e indiscutivelmente reprovável. Nessa linha, ainda que o inciso I, do art. 873, do CPC, admita a realização de nova avaliação quando "qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador", entendo que não se pode deixar passar despercebida a expressão "fundamentadamente". Com efeito, quer ela signifique que o mero inconformismo com a avaliação realizada pelo oficial de justiça, serventário designado pela própria lei para a prática desta espécie de ato, não tem o condão de, per se, afastar a fé pública (presunção de veracidade) que o ordenamento jurídico lhe atribui. Nesse sentido, na minha visão, no caso específico destes autos, a apresentação de dois laudos produzidos unilateralmente pelos petionários (v. fls. 264 e 268), no seu interesse e por sua conta e risco, não pode infirmar, somente por conta da indicação de valores diversos, o acerto da avaliação realizada pelo auxiliar do juízo. No ponto, anoto, ainda, que a disparidade que se verifica entre os valores apontados nos próprios laudos produzidos pelos coexecutados se me afigura como elemento de descrédito acerca do valor que pretenderam atribuir ao bem, na medida em que, de R\$ 840.000,00 (v. fl. 264) para R\$ 930.000,00 (v. fl. 268) existe uma expressiva diferença de R\$ 90.000,00! Ora, como justificar, senão pelo arbítrio dos corretores/avaliadores, presumivelmente orientado pelo interesse dos expropriados que os contrataram de supervalorizarem o imóvel arrematado (v. art. 375, do CPC), a atribuição de valores tão díspares para um mesmo bem numa mesma época? Dessa forma, considerando que a avaliação e a reavaliação do bem imóvel arrematado neste feito, porque realizadas por auxiliares do juízo, gozam da presunção de terem sido efetuadas segundo os métodos aceitos em direito para a identificação do valor do bem, definitivamente não se mostra razoável que se declare nulo o ato expropriatório simplesmente porque os petionários, por terem o seu patrimônio atingido com o regular trâmite da execução, discordando do valor da venda, com ela se sintam afetados sem, contudo, apresentarem substratos fáticos ou jurídicos sérios a amparar o seu inconformismo. Valendo-me do jargão popular, "essa é a regra do jogo: quem deve, tem de pagar!". Por todo o exposto, tendo em vista que não reputo maculadas nem a avaliação nem a reavaliação do bem imóvel matriculado sob o n.º 27.924, registrado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Novo Horizonte/SP, realizadas pelas Oficiais de Justiça Avaliadoras Federais serventuárias deste juízo, expropriado nestes autos de ação de execução de título extrajudicial que a CEF move em face dos petionários; e que a arrematação do mesmo, em leilão judicial, se deu pelo valor de R\$ 84.975,08, exatamente o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor de sua reavaliação, o que, como determinam tanto a lei processual quanto o próprio edital do leilão, como acima demonstrado, descaracteriza o preço vil da arrematação, indefiro o pedido formulado por intermédio da petição juntada às fls. 247/263 e, por conseguinte, determino o regular processamento do feito, com a expedição da correspondente carta de arrematação e do mandado de imissão na posse em favor do arrematante, nos termos do auto de 1.º leilão e arrematação, de fl. 236, desde que devidamente cumpridas as exigências constantes no 1.º, do art. 901, do CPC. Proceda a secretária ao necessário para o cumprimento da ordem. Intimem-se. Catanduva, 30 de novembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006198-02.2013.403.6136 - DONIZETE MARTINS GARCIA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X DONIZETE MARTINS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.

Fls. 274 e 298: a fim de expedição do ofício requisitório do valor incontroverso referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados indicada, intime-se a parte autora, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, a cumprir o disposto no parágrafo 3º do art. 105 do mesmo Código, juntando aos autos procuração outorgada pelo exequente também em nome da sociedade, com sua devida qualificação.

Prazo: 15 (quinze) dias. Na inércia, expeça-se ofício requisitório em nome do patrono subscritor da petição de fl. 275.

Cumprida a providência supra, prossiga a Secretaria com o cumprimento das determinações do segundo parágrafo do despacho de fl. 333.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000709-13.2015.403.6136 - CINIRA SANCHES BAVATI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA SANCHES BAVATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É o relatório. Fundamento e Decido. De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: "O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução". No caso concreto, tratando-se de dependente habilitado à pensão por morte, nada mais resta ao juiz senão homologar a habilitação visada, nos termos dos artigos 1.840, 1.851 e 1.853 do Código Civil. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, homologo o pedido de habilitação em favor de João Bavati, para que passe a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP, para inclusão do habilitado no polo ativo. Nada mais sendo requerido, retorne-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 29 de Novembro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000557-96.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HEBER DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEBER DE MORAES

Fls. 58/71: abra-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à alegação do executado de impenhorabilidade dos valores disponibilizados via Bacenjud.

Após, voltem os autos conclusos para decisão, com urgência.

Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1533

PROCEDIMENTO COMUM

0000306-93.2014.403.6131 - MARIA EDILENE DE JESUS GODOY(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000059-44.2016.403.6131 - ALVORINDA RODRIGUEZ CAETANO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001830-57.2016.403.6131 - APARECIDA CARDOSO KELLI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, observando-se os parâmetros estabelecidos pelas decisões definitivas da superior instância, proferidas às fls. 80/82 e 123/126 dos embargos à execução nº 0001831-42.2016.403.6131 (apenso).

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (dez) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001339-21.2014.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-33.2012.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 66, PROFERIDO EM 27/10/2016:

"Converto o julgamento em diligência. Fls: 62/65: A Embargada esclarece a atual situação do benefício de auxílio doença em manutenção, bem como faz a opção ao benefício concedido judicialmente, ao consignar: "Ademais, a embargada reafirma a opção pelo benefício judicial em manutenção atualmente." Desta forma, assiste razão à embargada, devendo o autos retornarem à Contadoria Judicial Adjunta para a apuração do montante devido, ou seja, o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/505.957.478-8, desde a DCB, ou seja, 20/10/2007 até 06/09/2013 (quando equivocadamente o INSS restabeleceu o NB 31/531.114.521-4), devendo ser descontados os valores recebidos no período de 08/07/2008 a 12/05/2009, quando a embargada esteve em gozo de auxílio doença deferido pelo NB 31/531.114.521-4. Considerando que o acórdão transitado em julgado é omissivo quanto a fixação dos parâmetros de atualização monetária e juros, deverão ser aplicadas as tabelas de atualizações e juros de forma evolutiva no tempo, considerando a data do trânsito em julgado do título executivo até a data da conta apresentada pelas partes, conforme determina o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, oficie-se a APS ADJ para o cumprimento do acórdão, ou seja, o restabelecimento do NB 31/505.957.474-8 e não como realizado. Com o retorno dos autos da Contadoria, intuem-se as partes e tomem os autos conclusos para sentença. Intuem-se".

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000925-86.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-17.2014.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLEUSA IZABEL PIRES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 66, PROFERIDO EM 26/10/2016:

"Converto o julgamento em diligência. Parecer contábil às fls. 44, aplicando-se o Provimento 26/2001 para a atualização do montante devido. No entanto, verifica-se que o título executivo judicial transitou em julgado em 21/03/2014 (fls. 08), razão pela qual faz-se necessário o retorno dos autos à Contadoria Adjunta para a aplicação das tabelas de atualizações e juros de forma evolutiva no tempo, a partir do trânsito em julgado do título executivo até a data da conta apresentada pelas partes. Deverá, ainda, a Contadoria Adjunta apresentar os cálculos com os descontos dos valores recebidos pela embargada no benefício de auxílio doença (NB 505.1126010), no período em que for concomitante com o benefício ora executado. Após, intemem-se as partes e tornem os autos conclusos."

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001582-28.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-79.2014.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ZILDA CANDIDA DE JESUS SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 72, PROFERIDO EM 26/10/2016:

"Converto o julgamento em diligência. Parecer contábil às fls. 58, aplicando-se o Provimento 26/2001 para a atualização do montante devido. Consta-se que o acórdão de fls. 12 fixou somente o parâmetro de juros, sem especificar a correção monetária a ser utilizada. O acórdão somente transitou em julgado em 12/08/2014 (fls. 28), devendo-se aplicar, neste caso, o Manual de Cálculo da Justiça Federal atualmente vigente. Desta forma, determino o retorno dos autos a Contadoria Adjunta do Juízo para a aplicação das tabelas de atualizações e juros de forma evolutiva no tempo, conforme determina o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes e tornem os autos conclusos."

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001836-98.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-39.2013.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARMES HERCULANA MARCOLINO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 94, PROFERIDO EM 25/10/2016:

"Converto o julgamento em diligência. Considerando a impugnações do INSS de fls. 89/93, determino, excepcionalmente, o retorno dos autos à Contadoria Adjunta do Juízo para a realização dos cálculos com a aplicação da Resolução nr. 561/2007 do CJF até a sua revogação e posteriormente a aplicação da Resolução nr. 267/2013 do CJF, resolução em vigor na data do trânsito em julgado do acórdão. A Contadoria deverá, na forma do parecer de fls. 79, realizar os cálculos com e sem os descontos das competências que existiram os recolhimentos. Após, intemem-se as partes e tornem os autos conclusos."

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001854-22.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-84.2012.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LEONOR BERMEJO PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 67, PROFERIDO EM 25/10/2016:

"Converto o julgamento em diligência. Considerando que o acórdão prolatado pelo TRF da 3ª Região foi em 19/05/1998 e o trânsito em julgado ocorreu em 24/02/2002. Considerando que houve a suspensão do pagamento do ofício requisitório, em decorrência da interposição da ação rescisória, a qual foi julgada improcedente, faz-se necessário o retorno dos autos a Contadoria Adjunta do Juízo para a aplicação das tabelas de atualizações e juros de forma evolutiva no tempo, a partir do trânsito em julgado do título executivo até a data da conta apresentada pelas partes. Após, intemem-se as partes e tornem os autos conclusos."

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002201-55.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-03.2015.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALDEMAR ABELINO DE ARAUJO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 65, PROFERIDO EM 26/10/2016:

"Converto o julgamento em diligência. A Contadoria Adjunta apresentou parecer às fls. 47 e planilha de cálculos às fls. 48/55. Houve impugnação pelo Embargante, às fls. 60/64. Ao analisar a impugnação e os cálculos realizados pela Contadoria Adjunta verifico que não procede a alegação de erro na evolução da RMI, pois o valor da RMI e a sua evolução apurada pela Contadoria Adjunta (fls. 53/54 vº) é a mesma evoluída pelo Embargante, ou seja, R\$ 2.066,18 (fls. 26vº). Quanto às alegações que os descontos dos valores recebidos pelo NB 132.168.956-6 estão incorretos, o embargante não especificou quais foram os equívocos. No mais, em análise às planilhas de fls. 50/52 verifico que os descontos foram procedidos. Por fim, faz-se necessários retornar os autos a Contadoria Adjunta do Juízo apenas para verificar se houve pagamento do NB 108.567.246-5, nas competências 03/1998 a 05/1998 e, em caso afirmativo, proceder aos descontos necessários. Após, intemem-se as partes e tornem os autos conclusos."

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000397-18.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-03.2015.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALDOMIRO VALENCO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 80, PROFERIDO EM 26/10/2016:

"Converto o julgamento em diligência. A Contadoria Adjunta aplicou o Provimento 26/2001 para a atualização do montante devido. Analisando a r. sentença de primeiro grau (fls. 05) e acórdão de fls. 12/13 verifico que não houve fixação dos índices de juros e correção monetária a serem aplicados. O acórdão transitou em julgado em 08/06/2015 (fls. 14), devendo-se aplicar, neste caso, o Manual de Cálculo da Justiça Federal atualmente vigente. Desta forma, determino o retorno dos autos a Contadoria Adjunta do Juízo para a aplicação das tabelas de atualizações e juros de forma evolutiva no tempo, conforme determina o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, intuem-se as partes e tomem os autos conclusos."

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000399-85.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-32.2015.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA DE JESUS SOUZA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 72/75. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000400-70.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-63.2015.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLOTILDE GOMES EUPHRAUSINO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fls. 331/336: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intuem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000249-12.2013.403.6131 - RINALDO ORTIZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000309-82.2013.403.6131 - IRACEMA CAMARGO DE OLIVEIRA X SIDNEY DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X IRACEMA DE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009009-47.2013.403.6131 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITA PRADO DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X DAVID STEVEN DE OLIVEIRA X SIDNEI ANGELO DE OLIVEIRA X CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA X VANESSA CRISTIANE DE OLIVEIRA

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000381-35.2014.403.6131 - GEORGINA MARIA LOPES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.A decisão de fls. 127/verso acolheu os embargos declaratórios opostos pela parte exequente em face da sentença de fls. 121/verso, afastando

o decreto de extinção da execução e determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta de liquidação, aplicando, sobre o montante principal do débito, as taxas de juros moratórios definidos no acórdão de fls. 90/92, no período entre a apresentação da conta de liquidação do exequente (30/06/1995) e o trânsito em julgado do acórdão que rejeitou os embargos à execução opostos pelo INSS (04/10/2013). Em cumprimento à decisão de fls. 127/verso, a MD. Contadoria Judicial apresentou seu parecer e cálculo às fls. 130/132. O INSS concordou expressamente com o cálculo da Contadoria do Juízo (fl. 143). Entretanto, a parte exequente apresentou impugnação às fls. 137/141, alegando que o cálculo deveria ter obedecido, em relação à correção monetária, o Manual de Cálculo da Justiça Federal (Resolução 267/13), e, quanto aos juros moratórios, requereu a aplicação no percentual de 6% ao ano até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), elevando-se a partir de então para 12% ao ano, reduzindo-se para 6% ao ano a partir de 08/2009. É o relatório. Decido. a) Índice de Correção Monetária a ser aplicado. O índice de correção monetária a incidir sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificado pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o inconformismo da parte exequente. Da análise da sentença prolatada na fase de conhecimento (fls. 16/17), transitada em julgado (fl. 27-verso), verifica-se que foi fixado expressamente o índice de correção monetária, conforme consta à fl. 17 in verbis: "julgo PROCEDENTE a presente ação, para o fim de conceder à autora, a partir da data da propositura da ação, a PENSÃO PREVIDENCIÁRIA requerida na vestibular, atualizando-se as prestações atrasadas, com base na T.R. (taxa referencial)." A questão, aliás, também já foi apreciada no acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido nos autos dos embargos à execução nº 0000382-20.2014.403.6131 (fls. 90/92), onde constou ainda que "Eleito pelo julgado o indexador de correção das diferenças devidas, a execução encontra-se a ele vinculado, sob pena de violação à coisa julgada" - grifei. Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Além disso, a questão do índice de correção monetária eleito pela sentença proferida na fase de conhecimento já foi posta em discussão em sede de embargos à execução, restando mantida a aplicação da Taxa Referencial, conforme acima narrado. Assim, correta a aplicação da T.R. como índice de correção monetária pela MD. Contadoria do Juízo. b) Critério para aplicação dos juros de mora. Quanto aos juros de mora, porém, ao analisar o título executivo judicial, constata-se que a sentença transitada em julgado (fls. 16/17), não fixou os critérios de sua aplicação. Tal omissão também não foi sanada por ocasião da prolação do acórdão dos embargos à execução, aqui copiado às fls. 90/92. Nessas condições, compete ao juízo da execução, estabelecer, levando em conta não apenas a data em que proferida a condenação, bem como o histórico de índices de atualização aplicáveis a ações congêneres. Dito isto, e considerando que a r. sentença que compôs o processo de conhecimento aqui em epígrafe transitou em julgado aos 24/05/1994 (fls. 27-verso), deve-se estabelecer a sequência de incidência de juros sobre o montante exequendo da forma seguinte: a) até o advento da vigência do CCivil de 2002 (11.01.2003), incidirão juros ao patamar de 0,5% a.m., decrescentes, sem capitalização, na forma do que dispõe os arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) até vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a.a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Daí porque, verifica-se que o cálculo apresentado pela MD. Contadoria do Juízo às fls. 130/132 não pode, nesse momento, ser homologado, na medida em que não observa a qualquer critério para a aplicação dos juros de mora, uma vez que esse quesito não constou expressamente da condenação. Ante o exposto, remetam-se novamente os autos à MD. Contadoria do Juízo, a fim de que refaça o cálculo de fl. 130/132, procedendo à aplicação dos juros de mora da maneira como acima explicitado, devendo, entretanto, manter a aplicação da TR como índice de correção monetária durante todo o período. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001401-61.2014.403.6131 - ROSALINA GONCALVES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando-se os termos da decisão monocrática de fls. 245/246, do E. TRF da 3ª Região, transitada em julgado, remetam-se os autos à MD. Contadoria Judicial para elaboração de cálculo complementar nos exatos parâmetros da citada decisão, computando-se juros moratórios apenas entre a data dos cálculos e a da expedição da requisição de pagamento.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (dez) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000749-10.2015.403.6131 - IRENE DE FATIMA OLIVEIRA FILADELFO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001161-38.2015.403.6131 - NESTOR DE BARROS FILHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001168-30.2015.403.6131 - EDUARDO GONCALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001210-79.2015.403.6131 - INEZ CARMELLO RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001248-91.2015.403.6131 - CELSO FELICIANO MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001316-41.2015.403.6131 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001321-63.2015.403.6131 - LAURA MARTINS MOLTOCARO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001528-62.2015.403.6131 - JULIO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001823-02.2015.403.6131 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001900-11.2015.403.6131 - JOSE ROSA DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001977-20.2015.403.6131 - JOSE ROBERTO FALCADI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001979-87.2015.403.6131 - JUSCELEY CELIO DE OLIVEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000025-69.2016.403.6131 - HELENA SOUZA DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000039-53.2016.403.6131 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 759

PROCEDIMENTO COMUM

0002957-91.2016.403.6143 - JOAO ROBERTO BARBOSA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141: Diante da manifestação da parte autora, fica cancelada a audiência designada.

Especifique a parte autora que prova pericial pretende que seja produzida.

Int.

Expediente Nº 746

PROCEDIMENTO COMUM

0003088-71.2013.403.6143 - ERIVALDO MARTINS DOS SANTOS(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034202 - THAIS TAKAHASHI)

Fls. 158/237: Conforme informado à fl. 238, os advogados da parte autora não foram intimados da sentença de fls. 147/148 quando a mesma foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/02/2016.

Diante do exposto, torno sem efeito o trânsito em julgado certificado à fl. 150 verso.

Providencie a Secretaria a regularização no sistema processual, incluindo o nome da Dra. Thais Takahashi (OAB PR 34.202) e publique-se novamente a referida sentença.

Int.

SENTENÇA DE FLS. 147/148:

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Defêrida a gratuidade (fl. 87). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, defendeu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 120/124). A decisão de fls. 145 determinou que a parte autora trouxesse aos autos cópia do processo administrativo do benefício postulado. Decorrido o prazo assinalado para a providência, sem manifestação da parte autora. É a síntese do necessário. Decido. Embora regularmente intimada a trazer aos autos o processo administrativo, consoante decisão de fl. 145, a parte autora não se manifestou nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo para tanto. Assim, não restou caracterizado o interesse de agir, tendo em vista a não comprovação efetiva quanto ao requerimento administrativo formulado, não bastando, para tanto, a mera decisão de indeferimento de fl. 48. Nesse sentido é o recente entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 631.240/MG. Da leitura de seu acórdão é possível extrair as seguintes teses centrais: i. a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; ii. a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; iii. e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo. Ainda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente. A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo

interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo. Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postura omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia. A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso, a cópia do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação. Por fim, em relação às ações propostas antes da data de início do referido julgamento (03/09/2014), o STF instituiu regra transitória, sintetizada nos itens 6, 7 e 8 da ementa do julgamento. No caso em questão, a demanda foi proposta antes de 03/09/2014. Proferida decisão para que a parte autora demonstrasse o prévio requerimento, esta não o fez, restando caracterizada a ausência do seu interesse de agir. Além disso, observo pela cópia da decisão de indeferimento de fl. 48 a anotação "não cumpriu diligência", indicando que a parte autora pode ter dado causa ao indeferimento, ônus do qual não se desincumbiu de demonstrar em contrário. Face ao exposto, acolho a preliminar e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003392-70.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS LOMBARDI(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. 138/139 como Embargos de Declaração por erro material, ante a indisponibilidade do interesse público envolvido. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contraminuta.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010274-48.2013.403.6143 - SUELEN GONCALVES(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida.

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista ao autor para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0020155-49.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA MARTINS X SERGIO LUIS TEIXEIRA MARTINS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

Intime-se o autor da sentença proferida.

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista ao autor para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000587-76.2015.403.6143 - JOSE NILTON GOMES RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260: A parte autora estimou em R\$ 31.513,92, não excedendo, assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002682-45.2016.403.6143 - JOSE ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002703-21.2016.403.6143 - LUIZ CARLOS AUGUSTO DA SILVA(PR047092 - NATALIA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002733-56.2016.403.6143 - REGINALDO GAMALHER DE FREITAS(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002742-18.2016.403.6143 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002755-17.2016.403.6143 - JOSE CANDIDO DE MELO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da contestação do INSS, nos termos do despacho de fls. 118.

PROCEDIMENTO COMUM

0002786-37.2016.403.6143 - JOSE DA CRUZ(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002898-06.2016.403.6143 - CELSO MARTINS GUERRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da contestação do INSS, nos termos do despacho de fls. 79.

PROCEDIMENTO COMUM

0002948-32.2016.403.6143 - ANA MARIA ULBRICHT ROLAND DE CASTRO FERRO(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002949-17.2016.403.6143 - SOLANGE RODRIGUES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002951-84.2016.403.6143 - AIRTON PEREIRA(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002956-09.2016.403.6143 - APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da contestação do INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0002971-75.2016.403.6143 - ELIAS JORGE NETTO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação do INSS, nos termos do despacho de fls. 22

PROCEDIMENTO COMUM

0003042-77.2016.403.6143 - CLAIR GONCALVES BACAN(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS E PR025652 - RODRIGO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003043-62.2016.403.6143 - ALCEU CORROCHER(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS E PR025652 - RODRIGO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003624-77.2016.403.6143 - SOELI DO CARMO CAMILO(SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o valor da causa aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003892-34.2016.403.6143 - DIRCE DONDA NERI(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Fls. 16: O autor requer a intimação da empresa Burigotto S/A. Indústria e Comércio para juntar aos autos cópia autenticada do Laudo Técnico sob a alegação de que as informações do PPP são inverídicas. Entretanto, o autor não demonstrou haver resistência por parte da empresa de fornecer o laudo técnico requerido, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Dessa forma, indefiro o referido requerimento, vez que cabe ao autor o ônus da prova, conforme o inciso I, do artigo 373, I, do NCPC.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003895-86.2016.403.6143 - JOAQUINA CARMO DA SILVA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade com pedido de tutela antecipada.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 118.839,11, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no parágrafo 3º do artigo 292 do CPC-2015, altero o valor da causa para R\$ 1.956,36, calculado com base na renda mensal indicada na Carta de Concessão às fls. 27, somando-se as 12 parcelas vincendas, as diferenças contadas da data da concessão do benefício previdenciário até o ajuizamento da presente demanda.

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003896-71.2016.403.6143 - ANTONIO GOMES PEREIRA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão da atividade especial em comum do benefício de aposentadoria com pedido de tutela antecipada.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 61.075,83, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no parágrafo 3º do artigo 292 do CPC-2015, altero o valor da causa para R\$ 22.965,64, calculado a partir da renda mensal indicada no sistema PLENUS (fls. 212), considerando as diferenças entre o valor pleiteado e o recebido pelo autor, contadas da data da concessão do benefício previdenciário até o ajuizamento da presente demanda mais 12 parcelas vincendas.

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio.

A análise do pedido de tutela antecipada será apreciado oportunamente.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003897-56.2016.403.6143 - JOSE JOAO DOS SANTOS(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual se requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecendo períodos de atividade rural.

Verifica-se que o autor é beneficiário de aposentadoria por idade (NB 1714157510), com Data de Início do Benefício (DIB) de 10/02/2015, cuja cópia do Requerimento Administrativo não foi juntada aos autos instruindo a petição inicial.

Ante o exposto, apresente a autor cópia do referido Requerimento Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003898-41.2016.403.6143 - LUIS CARLOS RUFINO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003899-26.2016.403.6143 - PEDRO FERREIRA DE MOURA NETO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003931-31.2016.403.6143 - CRISTIANE APARECIDA ESTEVES MARTINELLI(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003932-16.2016.403.6143 - MARIA DO CARMO BRANDAO(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003969-43.2016.403.6143 - AUGUSTO CESAR DO PRADO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos

do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004144-37.2016.403.6143 - APARECIDO PICOUTO(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004255-21.2016.403.6143 - JOSE GUEDES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de natureza previdenciária na qual se requer o reconhecimento de atividade laborativa rural e especial, redistribuído pelo Juízo da Justiça Estadual de Limeira no âmbito de sua competência delegada.

Às fls. 321/322 o autor requereu a oitiva de testemunhas, sendo protocolizada a referida petição em 15/09/2011.

Diante do significativo lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para ratificar o rol de testemunhas arroladas, bem como informar acerca de eventual mudança de endereço das mesmas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004470-94.2016.403.6143 - ANTONIO HENRIQUE SILVA(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifiquei que no comprovante de endereço encartado aos autos às fls. 32 não consta o nome da parte autora.

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que comprove que reside no imóvel situado no endereço declarado nos autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004752-35.2016.403.6143 - JOSE FERREIRA II(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000964-18.2013.403.6143 - JOSE GERALDO SIMELMANN - ESPOLIO X NORMA POMPEU SIMELMANN(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO SIMELMANN - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por JOSÉ GERALDO SIMELMANN - ESPÓLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002207-60.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por MARIA APARECIDA DOS REIS em face do INS-TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1433

PROCEDIMENTO COMUM

0001155-56.2014.403.6134 - GABRIEL BATISTA DA SILVA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X FAZENDA NACIONAL

Gabriel Batista da Silva ajuíza a presente ação em face do Estado de São Paulo e da União (Fazenda Nacional), pleiteando, em síntese, a anulação do ato constitutivo de Gabriel Batista da Silva 25701060896, de registro como empresário individual na Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como a exclusão de qualquer vínculo da empresa em tela ao seu número do CPF. Indeferida a tutela antecipada e deferida a gratuidade judiciária (fl. 45). Citadas, as partes contestaram (fls. 48/50 e 63/73), alegando ambas, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva. A União não impugnou o mérito. Réplica (fl. 78/82). Especificação de provas do autor (fls. 56 e 83). Decisão reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam do Estado de São Paulo no que se refere ao pedido de anulação/exclusão do combatido registro, extinguindo o processo em relação a ele, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/1973; bem como reconhecendo a legitimidade passiva da União (fls. 85/86). Agravo retido da União (fls. 94/95). É o relatório. Fundamento e decido. A questão preliminar acerca da legitimidade passiva da União restou apreciada às fls. 85/86, não havendo elemento que justifique alteração do que já decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. O autor, portador do CPF 25701060896, pretende, em face da União, a exclusão de qualquer vínculo da empresa Gabriel Batista da Silva 25701060896 ao seu número do CPF, em razão de fraude praticada por terceiro desconhecido. Com efeito, as provas coligidas aos autos denotam que em 05/11/2011 houve o registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP do empresário individual Gabriel Batista da Silva 25701060896, NIRE 3580354507-9, com estabelecimento situado na rua Engenheiro Oscar Americano, 621, Cidade Jardim, São Paulo-SP, com capital de um real, atuando no ramo de serviço e venda de comidas preparadas e bebidas alcoólicas ou não - proprietário de restaurante; a pessoa física exercente dessa atividade empresária seria Gabriel Batista da Silva, CPF 25701060896, RG 075478964/SSP/SP, residente no mesmo endereço do estabelecimento comercial. Em 29/06/2016 a empresa individual permanecia ativa na JUCESP. Tudo conforme fl. 108. Perante a Receita Federal, o empresário individual Gabriel Batista da Silva 25701060896 recebeu o CNPJ nº 14.573.668/0001-32, com os demais dados coincidentes com o cadastro na JUCESP, estando, igualmente, ativo nesta data (fl. 124). O autor Gabriel Batista da Silva alega que jamais se registrou como empresário individual e que nunca exerceu atividade empresária, tendo sido vítima de fraude praticada por terceiro não identificado. Por isso, a vinculação do seu CPF com o CNPJ 14.573.668/0001-32 (Gabriel Batista da Silva 25701060896) é inexistente, devendo ser excluída dos sistemas operados pela RFB. Os argumentos que o promovente apresenta para demonstrar a afirmação são convincentes e procedem. Os documentos são concludentes, dispensando, inclusive, prova adicional; especialmente, denoto que o ofício da JUCESP de fl. 107 informa que a inscrição de empresário questionada foi feita on line, não havendo documentos a serem potencialmente periciados. Análise, então, os documentos dos autos. Com efeito, o autor nunca residiu em São Paulo, capital. Apresentou às fls. 11/15 comprovantes de endereço em seu nome na cidade de Santa Bárbara DOeste (rua Natal, 558, Cidade Nova), no interior do estado, datados ao menos desde outubro de 2010 (anterior à inscrição do empresário na Junta), até o fim de 2013 (momento que precede o ajuizamento desta ação). Pela sua carteira de trabalho (fls. 17/24), o autor sempre trabalhou com construção civil, como auxiliar de pedreiro ou pedreiro, tarefeiro e operador de bombas. Gabriel está aposentado por tempo de contribuição desde 29/06/2010, sendo o benefício concedido pela APS de Americana, com pagamentos feitos por agência local da CEF, conforme documento anexo a esta sentença. O RG utilizado para cadastrar o empresário Gabriel Batista da Silva 25701060896 foi 075478964/SSP/SP. Contudo, o documento de identidade (RG) do autor é 19.271.460-0/SSP/SP, emitido em 12/02/2008 (fl. 10), sendo o mesmo, inclusive, cadastrado perante o INSS para pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1528201601). Ademais, o endereço do estabelecimento do empresário Gabriel Batista da Silva 25701060896, qual seja, rua Engenheiro Oscar Americano, 621, Cidade Jardim, São Paulo-SP, conforme tela do Google Maps/Street View (fl. 39), corresponde a um terreno baldio, e não a um restaurante. Por fim, na resposta a União não contestou o mérito dos fatos alegados pelo autor, deixando, assim, de impugnar a ocorrência da fraude em si. Reitero que, perante a Receita Federal, o autor, portador do CPF 25701060896, está vinculado, na condição de

empresário individual (Gabriel Batista da Silva 25701060896) ao CNPJ nº 14.573.668/0001-32, conforme cadastro ativo, nesta data, acostado à fl. 124. Ademais, os extratos da RFB de fls. 25/33 também demonstram essa vinculação; e, além disso, apontam, à fl. 26, pendências de cumprimento de obrigações acessórias consistentes na não apresentação de declarações, especialmente quanto aos exercícios de 2012 e 2013. Portanto, os documentos colacionados aos autos indicam a utilização fraudulenta do CPF do autor para a constituição de empresa individual, gerando presumidos entraves ao exercício da vida civil, mormente com a potencialidade de cobranças de tributos e/ou penalidades. Constitui atribuição legal da Receita Federal do Brasil manter e fiscalizar o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, zelando por sua integridade, com expurgos de inconsistências e fraudes. De rigor, assim, a proceder-se à regularização, mediante desvinculação do autor quanto ao empresário individual Gabriel Batista da Silva 25701060896, excluindo-se do indigitado CPF quaisquer pendências fiscais ou administrativas relativas ao exercício da atividade empresarial. De arremate, cito a jurisprudência do TRF-3 em casos análogos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL - CONHECIMENTO - SENTENÇA ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - UNIÃO FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CADASTRO DE PESSOA FÍSICA (CPF) - UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS - DESVINCULAÇÃO DE EMPRESA IRREGULARMENTE CONSTITUÍDA. 1. Decisão sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, I, do CPC. Aplicação da Súmula nº 490 do C. STJ. 2. A sentença decidiu a lide nos limites em que foi proposta, não incorrendo em julgamento ultra ou extra petita. 3. A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º do Decreto 5.512/2005, ocorre mediante a emissão de certidões expedidas por órgãos da Administração Pública Federal. De outra parte, constitui atribuição legal da Secretaria da Receita Federal manter e fiscalizar o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Legitimidade da União Federal. 4. Os documentos colacionados aos autos indicam a utilização fraudulenta do CPF da autora para a constituição de pessoa jurídica, gerando entraves ao exercício da vida civil. 5. Conquanto a autora constasse como sócia da empresa Comercial Aleange Ltda na base de dados da Receita Federal, a omissão da autoridade fazendária competente em adotar providência fiscalizatória e normalizadora, após comunicada acerca de grave irregularidade, revela patente ilegalidade. 6. Se foi noticiado que, além da apelada, outra pessoa havia utilizado de idêntico número de CPF para constituir sociedade empresarial, não podia a autoridade fazendária, à luz dos valores e princípios albergados na Constituição, em especial o da eficiência e o da moralidade pública, plasmados no art. 37, caput, desse diploma, esquivar-se de cumprir sua função e procurar regularizar a situação. (AC 00015414420034036111, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013) ANTE O EXPOSTO, afasto as questões preliminares e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a proceder à desvinculação, perante seus cadastros e sistemas, do autor Gabriel Batista da Silva, portador do CPF 25701060896, relativamente ao empresário individual Gabriel Batista da Silva 25701060896, CNPJ 14.573.668/0001-32, NIRE 3580354507-9, excluindo do indigitado CPF (25701060896) quaisquer pendências fiscais ou administrativas pertinentes ao exercício da atividade empresarial, com efeitos ex tunc desde 05/11/2011. Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, requerida na inicial. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado, consoante acima fundamentado, em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista os presumidos e potenciais entraves ao exercício da vida civil, gerados pela vinculação indevida do autor a um CNPJ de atividade que não exerce. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que a requerida proceda à desvinculação, tal como determinada no dispositivo supra, concedendo-se, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício. Expedientes necessários. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem reexame necessário, forte no art. 496, 3º, I, do CPC/2015, em razão do valor dado à causa (dez mil reais) e de a União não ter mencionado a existência de débitos, no CNPJ debatido, em valor superior ao patamar do dispositivo apontado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0004820-12.2016.403.6134, distribuídos por dependência. P. R. I.

0001043-53.2015.403.6134 - APPARECIDO QUARESMA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, por cinco dias, fazendo-se conclusão para sentença em seguida.

0001938-14.2015.403.6134 - NANJI TEREZINHA CORSI DE MORAES SARMENTO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, por cinco dias, fazendo-se conclusão para sentença em seguida.

0002011-83.2015.403.6134 - MARCIA HELENA APARECIDA DE FARIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a divergência de informações nos documentos de fls. 77/81 e 293, oficie-se à Prefeitura Municipal de Curitiba/SC, solicitando informações, no prazo de dez dias, sobre qual período a autora Márcia Helena Aparecida de Faria laborou sob o regime celetista e/ou regime próprio de previdência dos servidores municipais. No mesmo prazo, deverá a Municipalidade informar se eventual tempo de serviço prestado sob regime próprio foi ou não utilizado para concessão de benefício em qualquer regime de previdência social. A cópia deste despacho servirá como ofício, cuja numeração e autenticação serão lavradas por servidor desta Secretaria, no verso. Instrua-se com cópias dos documentos mencionados. Cumpra-se na forma e sob as penas de Lei, cientificando de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana/SP, Telefone (19) 2108-4400, com horário de atendimento ao público das 09h às 19h e email americana_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a resposta, vista às partes para manifestação, em dez dias.

0002345-20.2015.403.6134 - SILVIO CARLOS QUAIOTTI(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVIO CARLOS QUAIOTTI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta que padece de doença que o impede de exercer atividades laborativas, motivo pelo qual faz jus a um dos benefícios postulados desde o indeferimento administrativo. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 67/124). O laudo do exame médico pericial encontra-se à fls. 129/132, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 134/137 e 139/142. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com

observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Acolho a preliminar de coisa julgada em relação aos autos 0005078-30.2011.8.26.0150, quanto aos fatos passados até a data da realização do laudo pericial, em 11/02/2014 (fl. 155v). Embora tenha havido o trânsito em julgado somente em 20/11/2015 (fl. 80), as decisões emanadas pelo Juiz de Direito da Comarca de Cosmópolis foram baseadas na avaliação do estado de saúde da parte autora apurado naquela data (vide texto da própria sentença). Ademais, o autor sustenta que, após a última avaliação por perito judicial, houve agravamento de sua doença e, por isso, formulou outros requerimentos administrativos que foram indeferidos, configurando assim nova causa de pedir. Passo ao exame do mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso) No caso em tela, verifico que o laudo médico pericial de fls. 129/132 concluiu que o autor encontra-se incapaz, de forma total e temporária, de exercer atividades que exijam esforços ou movimentos de repetição com a coluna, membros superiores e inferiores, consignando que deverá ser acompanhado por neurocirurgião e ortopedista e ser reavaliado em dois anos. O perito afirmou, ainda, que, segundo informações prestadas pelo requerente e baseando-se em exames complementares, a data de início da incapacidade se deu há 5 anos. Esse dado do perito judicial não pode ser desconsiderado, mas deve ser compatibilizado com o provimento jurisdicional transitado em julgado autos 0005078-30.2011.8.26.0150; assim, reputo que a incapacidade, por agravamento da enfermidade, teve início em março de 2014 (DII). Além da existência da incapacidade, restaram igualmente demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência. Denoto que conforme comprova o documento de fls. 98, o autor recebeu auxílio-doença no período entre 14/09/2011 a 31/01/2012 e verteu contribuições como segurado facultativo, notadamente na competência janeiro de 2014, sendo a última delas em 12/2014 (fls. 98/106), com interrupções que não acarretaram a perda da qualidade de segurado. Logo, na DII o autor mantinha a qualidade de segurado do RGPS. Dessume-se, outrossim, que já havia vertido número de contribuições suficientes para o cumprimento da carência, tanto que gozou outros benefícios. Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão do benefício de auxílio-doença merece acolhimento. Em consonância com o pedido exordial e tendo em vista a coisa julgada nos autos 0005078-30.2011.8.26.0150, a data de início do benefício deve ser em 30/03/2015, data do requerimento administrativo de fls. 92 - formulado após o exame médico pericial naquela ação - quando se configurou a mora da Autarquia. O benefício deverá perdurar pelo menos até 23/05/2018 (data-limite, 2 anos a partir do laudo pericial), prazo de reavaliação fixado pelo perito e que é estimado por ele para tratamento e recuperação. Até o dia anterior à data-limite, fêz-se ao segurado formalizar pedido de prorrogação de seu benefício, caso entenda que persiste o quadro de incapacidade laboral. Na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa. Com efeito, em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 - TRF5), posteriormente regulamentada pela própria autarquia (Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010), basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS será obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia. Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada. Portanto, observado o prazo mínimo de duração fixado na sentença, a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia, atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada. O pedido de indenização por danos morais, por outro lado, não merece acolhimento. A responsabilidade civil do Estado, mesmo sendo objetiva, pressupõe conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal. Não é qualquer atormento ou dissabor que gera dano moral, mas somente a violação séria a um direito de personalidade, acarretando efetivo abalo psíquico. A parte autora não comprovou a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, pois não descreveu nenhuma circunstância especial ou peculiar gerada pelo indeferimento administrativo, desbordando dos aspectos comuns do mero indeferimento. Desponta, dessa forma, insubsistente o dano moral suscitado, conforme recentemente decidiu, mutatis mutandis, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. [...] XX - Considerando que o direito do falecido ao recebimento de auxílio-doença no período de 27.06.2006 até o óbito, em 09.08.2006, foi reconhecido administrativamente pela Autarquia (fls. 25) e diante da comprovação da condição de companheira, é devido, também, o pagamento do valor referente às parcelas de tal benefício à autora, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. XXI - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] XXXV - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003826-46.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:08/08/2014) Feitas essas considerações, a despeito do indiscutível caráter alimentar do benefício, não vislumbro, no caso em testilha, situação peculiar capaz de engendrar dano moral. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde a DER em 30/03/2015, o qual deverá ser mantido ao menos até 23/05/2018, facultando-se ao segurado formalizar pedido de prorrogação de seu benefício até o dia útil anterior à data-limite, hipótese em que o benefício deve ser mantido ativo até a realização da nova perícia administrativa. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DER até a DIP, que fixo em 01/11/2016. Para o cálculo dos valores atrasados, deverão incidir os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente da data do cálculo. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do STJ. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. O INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos

termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014. Custas na forma da lei. Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/11/2016. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002722-88.2015.403.6134 - MARIA APARECIDA SERAFIM CARNEIRO(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA SERAFIM CARNEIRO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando revisão de benefício previdenciário. Narra que lhe foi concedido em sede administrativa pensão por morte, originada da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada por seu marido, que veio a óbito em 17/05/2011. Sustenta que o falecido fazia jus à aposentadoria em data anterior ao requerimento administrativo, requerendo retroação da DIB para 01/04/1998. Requer, também, que seja reconhecida a especialidade dos períodos descritos na inicial e que, no período básico de cálculo do benefício originário, para as competências de janeiro a maio de 1998, conste o valor do salário real e não o salário mínimo. Por fim, pleiteia a concessão de efeitos financeiros desde o início da aposentadoria, com aplicação da nova RMI para a pensão por morte. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 242/256, sobre a qual a autora se manifestou (fls. 274/278). A autora requereu a realização de perícia (fl. 278). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de prova pericial. A respeito do assunto, o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Preliminarmente Decadência - Nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A carta de concessão de fls. 41 comprova que, em que pese a DER da aposentadoria seja 08/09/1998, o recebimento da primeira prestação deu-se, apenas, a partir de 29/06/2005. Assim, o prazo de decadência iniciou-se em 01/07/2005. Além disso, houve pedido administrativo de revisão tempestivo, protocolado em 07/05/2015 e concluído em 18/05/2015 (fls. 54/56), o que obsteu a consumação da decadência ou, ao menos, a depender do entendimento que se adote, interrompeu o prazo decadencial. Veja-se que o INSS processou administrativamente o pedido de revisão sem invocar a ocorrência de decadência. Prescrição - Proceda a prejudicial, de maneira que os eventuais reflexos financeiros devem respeitar o quinquênio que precede o ajuizamento da ação (Decreto nº 20.910/32 c/c Súmula nº 85 do STJ), conforme, aliás, encontra-se limitado pelo próprio pedido. Legitimidade ativa da autora - Na linha da jurisprudência abaixo colacionada, reconhece-se a legitimidade ad causam do pensionista para a revisão da sua pensão, ainda que a tese revisional diga respeito ao benefício de aposentadoria originário, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico. Personalíssimo é, apenas, o exercício do direito pelo falecido, que, se não levado a efeito, não beneficia os sucessores quanto aos efeitos financeiros. Assim, a parte autora, na qualidade de pensionista do falecido segurado, tem legitimidade ativa para propor ação, em nome próprio, a fim de pleitear a revisão do seu benefício por derivação da revisão da renda mensal da aposentadoria pertencente ao segurado finado, mas com reflexos financeiros apenas no benefício de que é titular. Cito julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO INSTITUIDOR. REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE DA PENSIONISTA. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. - As sentenças publicadas na vigência do CPC/1973, não se aplicam as novas regras previstas no artigo 496 e do Novo CPC. - Apesar de proferida a sentença após a vigência da alteração do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil pela Lei n. 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, é de ser conhecida a remessa oficial, por não haver valor certo a ser considerado, na forma da súmula nº 490 do STJ. - Reconhecida a legitimidade ad causam para requerer a revisão pretendida, à medida que a revisão do benefício de aposentadoria (originário) se reflete no da pensão da parte autora. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. - Devida a revisão com os reflexos na pensão por morte da autora. - Como a parte autora só tem legitimidade para a revisão da pensão, o termo inicial da revisão deve corresponder à DIB da pensão por morte, conforme assentada na r. sentença. [...]. (APELREEX 00014802620124036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/12/2016 469/529

Judicial 1 DATA:29/08/2016)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. BURACO NEGRO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE DA PENSIONISTA. TERMO INICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - Sobre a prescrição quinquenal, sublinhe-se o fato de que o benefício da parte autora, concedido no buraco negro, encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Em consequência, não há que se falar em interrupção da prescrição decorrente da mencionada ação civil pública. - Preliminar de ilegitimidade ativa levantada pelo INSS afastada, à medida que a revisão do benefício de aposentadoria anterior se reflete no da pensão da parte autora, de modo que pode litigar sobre os direitos relativos a sua pensão, apenas. - De todo modo, diante da ilegitimidade ativa da autora para a revisão da aposentadoria, o termo inicial da revisão deve corresponder, por isso, à DIB da pensão por morte, verificada em 22/6/2010 (f. 19).(AC 00097318520144036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RETROAÇÃO DA DIB. RE 630.501/RS. CARÁTER INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A autora, na qualidade de pensionista do falecido segurado, tem legitimidade ativa para propor ação, em nome próprio, a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço pertencente ao segurado finado, com reflexos no benefício de que é titular, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo.(APELREEX 00062877820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)Dessa forma, declaro a ilegitimidade ativa da autora para pleitear judicialmente efeitos financeiros do benefício de aposentadoria originário (art. 485, VI, do CPC), restringindo-se eventual cobrança aos reflexos no benefício de que a parte autora é titular. Interesse processual - Conforme se verifica às fls. 231/233, a especialidade dos períodos de 10/01/1995 a 03/05/1995 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos intervalos de 10/12/1973 a 14/06/1977, 01/11/1984 a 18/10/1985, 20/11/1991 a 19/10/1993 e 06/03/1997 a 02/05/1998. Passo à análise do mérito. Atribuição do valor real para os salários-de-contribuição dos meses de janeiro a maio de 1998. A autora requer que não seja considerado como salário-de-contribuição o salário mínimo no período de janeiro a maio de 1998, mas sim os valores reais dos salário-de-contribuição do período. A carta de concessão de fl. 41 realmente mostra que no período em questão foi considerado como salário-de-contribuição o salário mínimo. Os documentos apresentados às fls. 191/193 não demonstram com a necessária clareza a que período/exercício se referem, não servindo como meio de prova acerca do salário de contribuição. Além disso, o mês de maio de 1998, à luz da carta de concessão de fl. 41, não integra o período básico de cálculo. Entretanto, o documento de fls. 73 comprova que o falecido manteve-se empregado pela empresa Indústrias Nardini S/A, durante o período de 09/05/1995 a 02/05/1998, não tendo ocorrido alteração de função. Outrossim, consta à fl. 85 a relação dos salários de contribuição do segurado. Tal documento, emitido pela empregadora, apresenta os mesmos valores que foram computados pela Autarquia, conforme a memória de cálculo de fls. 41, exceto para o período ora em questão. Dessa forma, para os meses de janeiro a abril de 1998, constantes do período básico de cálculo da aposentadoria, devem ser atribuídos os valores constantes no documento de fls. 85, a saber: R\$ 570,38 (01/1998), R\$ 485,08 (02/1998), R\$537,34 (03/1998) e R\$ 520,80 (04/1998), com atualização desde a respectiva competência. Tempo de serviço prestado sob condições especiais. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo

outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o

reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/12/1973 a 14/06/1977, de 01/11/1984 a 18/10/1985, de 20/11/1991 a 19/10/1993 e de 06/03/1997 a 02/05/1998, alegadamente laborados pelo falecido marido em condições especiais. Os períodos de 10/12/1973 a 14/06/1977, 01/11/1984 a 18/10/1985 e 20/11/1991 a 19/10/1993, em que o falecido laborou para o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto e para o DAE - Departamento de Água e Esgoto, devem ser averbados como especiais, pois houve a comprovação, por meio dos formulários de fls. 68, 79 e 82 e do laudo pericial de fls. 128/144, da exposição à unidade durante a jornada de trabalho na rede de distribuição de água e de coleta de esgoto, enquadrando-se conforme o código 1.1.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64. O intervalo de 06/03/1997 a 02/05/1998, por outro lado, é comum, pois o formulário de fls. 57/58, emitido pelas Indústrias Nardini S/A., declara a exposição a ruídos inferiores a 90 dB durante o labor, abaixo, portanto, dos limites de tolerância estabelecidos na época. Assim sendo, reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (fls. 231/233), emerge-se que o falecido possuía, na data da DER em 08/09/1998, tempo de serviço superior ao que foi computado pela Autarquia: Retroação da DIB para 01/04/1998. Impossibilidade. Sobre o direito adquirido ao melhor benefício, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 630.501, com Repercussão Geral reconhecida, e, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (relatora) decidiu ser possível ao segurado do Regime Geral de Previdência Social postular o reconhecimento de direito adquirido a benefício anterior em que o cálculo lhe seja mais favorável. O voto da ministra Ellen Gracie expressamente fez constar que a revisão pretendida se sujeita à decadência e deve ser paga mantendo-se a mesma data de início do benefício: (...) Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC. Deflui desse julgado a constatação de que os segurados que optaram por continuar em atividade após adquirirem o direito à aposentadoria fazem jus a que seus benefícios sejam concedidos ou revisados mediante a utilização da base de cálculo mais favorável considerando a data de adimplemento das condições legalmente exigidas. No caso em tela, a autora sustenta que o falecido possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria na data de 01/04/1998 (em vez de 08/09/1998 - DER), quando a renda de benefício seria mais vantajosa. Contudo, a despeito do direito adquirido (parâmetro para aferir os requisitos para gozo do benefício), a data de início do benefício (considerada para o início dos efeitos financeiros) é estabelecida de acordo com a lei, que assim determina: Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. O documento de fl. 73 demonstra que o falecido rompeu contrato de trabalho em 02/05/1998 e não efetuou requerimento no prazo de até noventa dias de modo a fazer jus ao benefício na data do desligamento do emprego. O documento de fl. 41, realmente, demonstra que o falecido requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 08/09/1998 (DER). Assim, o benefício é devido a partir da data de entrada do requerimento administrativo (08/09/1998), tal como concedido pela Autarquia. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. FINS SOCIAIS DAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de formulário e laudo técnico. 2. A parte autora alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, devida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. 3. A Autarquia Previdenciária deve verificar dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas é a mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social, conforme expressa previsão no Enunciado 5 da Junta de Recursos da Previdência Social (Resolução nº 02 do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2006). 4. A concessão de benefício diverso do requerido na petição inicial não configura julgamento extra ou ultra petita, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, assentou que compete ao magistrado quando evidenciado o preenchimento dos requisitos legais necessários ao seu deferimento, promover a devida adequação do pedido, prestigiando os fins sociais das normas previdenciárias e a condição de hipossuficiente do segurado. 5. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (art. 57, 2º c.c art. 49, II, Lei nº 8.213/91). [...] 9. Apelação da parte autora provida. (AC 00078975520084036119, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2016) Ademais, denota-se que o pedido de retroação da DIB seria prejudicial à própria autora, pois, além de ela não fazer jus aos efeitos financeiros relativos à aposentadoria revisada, tal postulação excluiria do período básico de cálculo o salário-de-contribuição de abril de 1998, que a própria demandante pediu que fosse considerado neste julgamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) Determinar que às competências de janeiro a abril de 1998, do período básico de cálculo do benefício B42-110.844.555-9, sejam atribuídos aos salários-de-contribuição os valores constantes à fl. 85 - a saber, R\$ 570,38 (01/1998), R\$ 485,08 (02/1998), R\$ 537,34 (03/1998) e R\$ 520,80 (04/1998), com atualização desde a respectiva competência; B) Reconhecer como tempo especial os períodos de 10/12/73 a 14/06/77, 01/11/84 a 18/10/85 e 20/11/91 a 19/10/93, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los relativamente ao B42-110.844.555-9 e convertê-los; C) Em face das determinações A e B, revisar a RMI do B21-155.718.575-9 (por derivação da revisão do B42-110.844.555-9), titularizado pela autora, pagando os valores em atraso, desde a DER da pensão, em 17/05/2011 (DIB), com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002982-68.2015.403.6134 - THAIS MIRANDA SIA PEREIRA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

renegociações de dívidas havidas entre a empresa Jardim do Éden Substratos Agrícolas LTDA e a Caixa Econômica Federal, bem como o pagamento de indenização por danos morais em razão de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A autora narra, em apertada síntese, ter figurado como sócia da sobredita empresa no período de 08/05/2013 a 14/11/2013. Conta que, em meados do ano seguinte a sua saída do quadro societário da pessoa jurídica, esta celebrou diversos contratos de renegociação de dívidas perante a CEF, os quais foram inadimplidos e ensejaram, em 14/08/2014, a negatificação do nome da postulante nos cadastros de inadimplentes. Concedida a gratuidade judiciária e indeferida a tutela antecipada (fls. 64/64v). Citada, a CEF contestou e ofertou documentos (fls. 73/85), alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, asseverou que a autora deu causa à negatificação discutida, uma vez que deixou de informar à requerida a alteração do quadro societário da empresa; sustentou, ainda, não haver comprovação do dano alegadamente suportado pela postulante. Réplica (fls. 87/89). É o relatório. Fundamento e decidido. De início, a alegada impossibilidade jurídica do pedido, tal como redigida, confunde-se com o próprio mérito, que será analisado a seguir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventada outra questão preliminar, passo ao exame do mérito. Na ADI 2591/DF (rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006), o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a expressão constante do 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (Lei 8.078/90: Art. 3º ... 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista). Entendeu-se não haver conflito entre o regramento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e da defesa do consumidor, haja vista que, nos termos do disposto no art. 192 da CF, a exigência de lei complementar refere-se apenas à regulamentação da estrutura do sistema financeiro, não abrangendo os encargos e obrigações impostos pelo CDC às instituições financeiras, relativos à exploração das atividades dos agentes econômicos que a integram - operações bancárias e serviços bancários -, que podem ser definidos por lei ordinária. Na mesma linha, há a Súmula nº 297 do STJ, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O art. 14 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No que se refere à responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto e do serviço, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento (art. 17 do CDC). Resta saber, então, se a conduta da CEF foi correta ou se foi inadequada, defeituosa, ocasionando danos à autora. Pois bem. O supedâneo fático da pretensão é incontroverso. Com efeito, a Caixa Econômica Federal confirmou que as anotações desabonadoras constantes à fl. 20 referem-se aos contratos que instruem a petição inicial, os quais foram formalizados quando a autora não mais fazia parte da empresa devedora. Nos dizeres da requerida: Destaca-se, quando efetivado o contrato de renegociação, a autora realmente já não mais fazia parte de empresa devedora, conforme pesquisa anexa da JUCESP, onde verifica-se que a mesma foi admitida em 08/05/2013 e retirando-se em 14/11/2013 (fl. 75). De fato, os contratos acostados aos autos, quais sejam, 25.0323.690.0000042-49 (fls. 25/31), 25.0323.690.0000039-43 (fls. 34/40), 25.0323.690.0000040-87 (fls. 43/47) e 25.0323.690.0000041-68 (fls. 52/54), foram formalizados em 14/05/2014, todos subscritos pela sócia da empresa e avalista dos negócios jurídicos, Sra. Ana Paula Germano Martins. A parte autora, conforme se extrai da ficha cadastral da JUCESP (fls. 57/59), havia se retirado da empresa em 14/11/2013, ou seja, cerca de seis meses antes da formação dos aludidos ajustes. Portanto, dessume-se ser procedente a pretensão autoral quanto à declaração de inexistência de relação jurídica com a CEF. Dessume-se, ainda, que o ato de cadastramento da consumidora em banco de dados de inadimplentes operou-se por erro do fornecedor, que não detinha, perante aquela, o direito creditício alegado. Dos danos morais. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelo fato do serviço, de acordo com o CDC (art. 12, caput), pressupõe a presença dos requisitos conduta (ação ou omissão), dano e nexa causal. In casu, a conduta comissiva da CEF consistiu em remeter precipitadamente o apontamento para negatificação da parte autora, e esse comportamento constituiu a causa, direta e imediata, além de adequada, do dano psíquico suportado. Não há que se falar em culpa exclusiva da vítima a romper o nexa causal, pois, a par da alteração societária devidamente averbada na junta comercial, inexistente obrigação legal de o sócio retirante informar sua saída dos quadros da empresa perante instituição financeira com a qual a pessoa jurídica mantém relação contratual. Aliás, apenas a título de argumentação, ainda que houvesse obrigação nesse sentido, tal circunstância não infirmaria o dever de diligência do fornecedor, à luz dos artigos 6º a 10º do CDC. Com efeito, a inclusão do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito é uma medida drástica e, como tal, não se coaduna com procedimentos irrefletidos. Nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO E INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PRÉVIO ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATADA. CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. I - Havendo prova nos autos de que houve o adimplemento total da obrigação contratada, decorrente de empréstimo contraído junto à CEF, inclusive, em data anterior ao protesto do título e à inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes, resta configurada, na espécie, a ilegitimidade dessas medidas. Assim, se a irregularidade, na espécie dos autos, deveu-se à desídia da Caixa Econômica Federal, o constrangimento daí decorrente caracteriza o dano moral passível de reparação. II - O dano moral não pressupõe a comprovação do prejuízo material, nem mesmo a comprovação do sofrimento ou do abalo psicológico, sendo presumida a sua ocorrência, configurando o chamado dano moral in re ipsa. III - O quantum fixado, na espécie, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais está em harmonia com os parâmetros da razoabilidade, mostrando-se, pois, justo à reparação do dano sofrido. IV - Apelação desprovida. (AC 2004.34.00.002088-5, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/10/2013) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. NOME DA AUTORA USADO COMO AVALISTA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. FRAUDE E INSCRIÇÃO INDEVIDA RECONHECIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE APELAÇÃO PROVIDA. I. Constata-se ser incontroverso que os dados pessoais da autora constaram de contrato de empréstimo firmado mediante fraude praticada por terceiro desconhecido. Como consequência, o nome da ora recorrente fora inscrito em cadastros de inadimplentes. Tais fatos restaram confirmados na peça de defesa da empresa pública apelada. II. A situação posta para reexame deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade objetiva, tendo em vista que a concessão de empréstimo no mediante a análise de documentação falsificada, caracteriza falha na prestação dos serviços prestados pela apelante e risco inerente à sua atividade. Precedentes e. STJ. III. O dano moral, neste caso, é considerado in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo imaterial. Precedentes e. STJ. IV. Configurados o dano e o nexa de causalidade com o evento lesivo, cabível o ressarcimento dos prejuízos perpetrados, merecendo reparo o julgamento de primeira instância. V. Para a fixação do quantum indenizatório o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, não pode ser infimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. VI. Tendo em vista os critérios de proporcionalidade e razoabilidade que devem nortear o referido ato de arbitramento, considerando, ainda, os padrões adotados pela jurisprudência desta c. Corte e as circunstâncias do caso concreto, quais sejam: (i) a aceitação irrestrita de avalista para garantir de empréstimo no valor de R\$151.360,02; (ii) a privação de crédito ocasionada pela indevida inscrição do nome da demandante em cadastros de inadimplentes; e, de outro lado, (iii) a ausência de elementos que permitam aferir o grau de lesão sofrido pela apelante; e (iv) após constatação da fraude, as providências adotadas pela CEF para a exclusão da negatificação indevida; conclui-se que o valor de R\$

15.000,00 (quinze mil reais) é apto para a reparação pretendida. VII. Por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, decorrente de conduta antijurídica, os juros moratórios terão incidência a partir do evento danoso (data do registro indevido), conforme Súmula 54 do e. STJ. A correção monetária apenas incidirá a partir da data deste arbitramento. Para tanto, deverão ser observados o disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002 e as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. VIII. Apelação provida para julgar o pedido procedente em parte. Acionante decaiu de parte mínima do pedido. Sucumbência da CEF. (AC 00263535220044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013)No caso do dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Uma das hipóteses é o dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes. No STJ, é consolidado o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761). Não há nenhuma evidência nos autos de preexistência de inscrição legítima da parte autora em cadastros de inadimplentes, que estivesse vigente quando das inclusões questionadas neste processo. O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo, sem arruinar o responsável, e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, sem enriquecê-la ilicitamente. Nesse contexto, considerando as situações das partes, a demora e a dificuldade na solução da controvérsia (14/08/2014 a 18/12/2015 - fl. 83), o número de negativas (4 - fl. 20) e a quantidade de contratos atrelados equivocadamente em nome da autora (4 - fl. 20), reputo adequado para atender às finalidades do instituto, na esteira da jurisprudência sobre o tema, arbitrar a indenização em R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais). A correção monetária incide desde o arbitramento e os juros de mora, desde o evento danoso, conforme Súmula nº 54 do STJ. Considero data do evento danoso o dia 14/08/2014, data da primeira inserção da autora em cadastros de proteção ao crédito, conforme fl. 20. Anoto que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326/STJ). ANTE O EXPOSTO, afasto a questão preliminar suscitada e julgo procedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a CEF relativamente aos contratos 25.0323.690.0000042-49, 25.0323.690.0000039-43, 25.0323.690.0000040-87 e 25.0323.690.0000041-68, obstando qualquer forma de cobrança da autora, inclusive negatificação perante órgãos de proteção ao crédito; bem como para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), atualizados monetariamente a partir da data desta sentença e com juros de mora desde 14/08/2014, conforme índices do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente na data do cálculo. Fica prejudicada a tutela de urgência requerida, vez que a CEF procedeu à retirada das anotações restritivas de crédito discutidas nestes autos (fls. 83/85). Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. P. R. I.

0002998-22.2015.403.6134 - ALCEU NUNES DE AZEVEDO (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de revisão de benefício previdenciário objetivando a observância dos novos limites máximos da renda mensal previstos no artigo 14 da EC nº 20/98 e artigo 5º da EC nº 41/03. O pedido de medida liminar foi indeferido à fl. 104. Regularmente citado, o INSS alegou falta de interesse de agir, a decadência do direito à revisão do benefício e prescrição quinquenal; no mérito, defendeu a correção do cálculo autárquico, alegando a inexistência de quaisquer valores devidos a título de atrasados (fls. 102/109). Cálculos da contadoria (fls. 143/146), sobre os quais as partes puderam se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Preliminar de falta de interesse de agir. A preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo deve ser afastada no caso vertente, pois, além de ter havido contestação do mérito pelo INSS, o prévio requerimento não se faz necessário, em regra, nas hipóteses de revisão/reajustamento de benefício, na linha do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG. A propósito, confirmam-se os julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Apelação da parte autora em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, os termos do artigo 485, VI, do CPC, em razão do autor não ter demonstrado o prévio requerimento administrativo para a revisão do benefício. - O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral, pela necessidade do o interessado, administrativamente, deduzir o pleito de concessão de benefício previdenciário, excepcionando-se as hipóteses de notório indeferimento naquela via, de revisão, restabelecimento ou manutenção daquele já deferido. - Levando-se em conta que se trata de revisão de benefício, bem como que é notório que o INSS não aplica administrativamente os novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, aos benefícios concedidos no Buraco Negro, como in casu, em que a DIB é 04/03/1991, não há necessidade do prévio requerimento administrativo. - O presente feito não comporta o comando previsto no art. 1.013, 3º, do CPC, visto que ausente a condição de seu imediato julgamento, em razão de não ter sido constituída a relação processual, com a citação do INSS, que em contrarrazões apenas debateu a questão da necessidade do prévio requerimento administrativo, não impugnando o mérito da demanda. - Sentença anulada. - Apelo provido. (AC 00027654620154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Nos termos do julgamento pelo STF do RE nº 631.240/MG, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa decisão, a contradita ao mérito da pretensão apresentada pelo INSS nos autos caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que haveria resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 2. De igual forma, sendo de conhecimento amplo que o INSS é totalmente contrário à pretensão da parte autora, também torna-se desnecessário o prévio requerimento administrativo, tendo em vista a mínima, ou quase inexistente, possibilidade de êxito do pedido do segurado na via extrajudicial. 3. O benefício da parte autora foi concedido no período compreendido entre 05/10/88 e 05/04/91 (período denominado buraco negro) e, em casos tais, o INSS tem negado o direito à revisão com a adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, conforme comprova a resposta obtida pelo segurado à consulta eletrônica por ele formulada, na qual obteve a resposta de que não há direito à revisão para o benefício 0852404417. 4. Considerando que a sentença foi proferida in initio litis, sem que fosse determinada a citação do INSS para integrar a relação jurídico-processual, mostra-se inaplicável a regra prevista no art. 1013, 3º, do NCP, pois o feito não se encontra em condições de imediato julgamento. 5. Apelação provida. Sentença anulada com o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento. (AC 00050777220134013814 0005077-72.2013.4.01.3814 , JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), e-DJF1 DATA:19/05/2016 PAGINA:.) 2. Prejudiciais de mérito - decadência e prescrição O direito ao benefício incorpora-se ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Interpretando a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/12/2016 474/529

previsão normativa acerca da decadência, o Supremo Tribunal Federal, no RE 626.489, e o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 201200330130, externaram posicionamentos que podem ser assim sintetizados: (i) para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007; e (ii) para os benefícios concedidos a partir de 01/08/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº 8.212/91. Entretanto, forçoso reconhecer que tal entendimento não pode ser aplicado à hipótese dos autos, pois o objetivo do postulante não é revisar o ato de concessão do benefício, para o qual há regra de decadência instituída pelo art. 103 da Lei 8.213/91, mas sim revisar a evolução da renda mensal em momento posterior ao início de seu recebimento; mais precisamente, defende que seu salário-de-benefício, anteriormente limitado ao teto, deveria ter sido majorado quando do aumento do limite máximo por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Assim, o que se discute na presente ação não é o cálculo de concessão originário do benefício, mas o procedimento adotado pelo INSS para a revisão anual de sua renda em momento posterior ao início de seu recebimento. Em relação a tal ponto, destaca-se, não existe prazo decadencial previsto em qualquer lei, devendo-se falar tão-somente em prescrição. O art. 103 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, ou seja, o legislador expressamente previu prazo extintivo apenas para a revisão do ato de concessão, e não para a revisão da RMI em momento posterior, em razão de eventual equívoco praticado pelo INSS quando dos reajustes subsequentes a revisão. Aplicável, *mutatis mutandis*, o entendimento reiterado do STJ no sentido da perenidade dos direitos potestativos (como o é o de requerer a revisão de benefício previdenciário) diante da inexistência de prazo legalmente instituído para o seu exercício: (...) 1. Tratando-se de direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inegotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de adjudicação compulsória, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo. 2. Recurso especial provido. (REsp 1216568/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 29/09/2015) Já no que tange à prescrição das parcelas vencidas, despendendo sua análise no caso em tela, em razão da conclusão abaixo exposta. 3. Mérito O assunto em pauta foi objeto de discussão no plenário do STF em 08.09.2010 em regime de repercussão geral. Naquela ocasião o Tribunal, por maioria, conheceu do RE 564.354, para o fim de permitir a aplicação do teto para a aposentadoria que se discutia naqueles autos. O acórdão foi assim ementado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) De acordo com a ministra Carmen Lúcia, relatora do caso, só após a definição do valor do benefício é que deve ser aplicado o limitador (teto), vez que ele não faz parte do cálculo do benefício. Assim, consoante defendeu a Ministra, se esse limite for alterado, ele deve ser imediatamente aplicado ao valor inicialmente calculado, não havendo que se falar em aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, nem aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores anteriormente limitados ao teto antigo ao novo teto. O ministro Gilmar Mendes, por sua vez, pontuou que o teto é exterior ao cálculo do benefício e que a sua observância não é um reajuste, mas uma readequação ao novo limite. Para ele, se não fosse o teto, o aposentado teria direito a um valor superior. Ainda de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00. Diante da decisão proferida pelo Supremo em regime de repercussão geral, uniformizou-se a interpretação constitucional a respeito do assunto. Para aplicação da tese sedimentada pelo Supremo, deve-se utilizar renda mensal do benefício (média dos salários-de-contribuição vezes o coeficiente legal do respectivo benefício) sem limitação ao teto (elemento externo ao cálculo), corrigindo-a até as datas das Emendas e, então, comparar a renda mensal evolvida com os novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Nas datas das vigências das Emendas, os novos tetos por elas estabelecidos devem guiar a limitação da renda do benefício, tendo por base a renda mensal atualizada. Se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a renda mensal corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução do excedente deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento. Eventual majoração pela Emenda Constitucional nº 41/2003 dependerá de quanto a revisão com base na Emenda Constitucional nº 20/98 será favorável. Desse modo, os reajustes posteriores à EC nº 20/98 e à EC nº 41/2003 não deveriam, como faz a autarquia previdenciária, ter por base a renda mensal já decotada pelo teto ou o valor do antigo teto que precedia as Emendas, e sim o valor atualizado da renda mensal do benefício, sem limitação ao teto. Cumpre esclarecer, por fim, que na hipótese de a média dos salários de contribuição se encontrar posicionada acima do teto previdenciário, o próprio INSS procede à aplicação, no primeiro reajuste subsequente à DIB, do denominado índice-teto ou índice-de-recuperação, previsto no art. 26 da Lei 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei 8.880/94 (c/c), que tem a seguinte redação: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Ocorre que em muitos casos ainda assim não é possível recuperar toda a limitação experimentada, porquanto a norma transcrita dita que após a aplicação do índice de recuperação nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste, situação em que poderá haver espaço para a recuperação através da readequação aos novos tetos. 4. Caso concreto A parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria especial NB 084397760-4, com DIB em 21/09/1990 (fl. 26). Alega que faz jus à imediata aplicação dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, com a consequente revisão da renda mensal atual do benefício (...) (fl. 16). Contudo, os cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 143/145, embora quando da evolução da RMI do

autor tenha apurado diferenças, demonstram que as elevações do teto trazidas pelas Emendas 20 e 41 não repercutiriam em seu benefício, pois os valores da renda mensal da aposentadoria verificados nos meses de vigência das emendas já estavam consideravelmente abaixo dos tetos então vigentes. Em outras palavras, o autor, conforme observou o INSS às fls. 161/162, antes das emendas, recebia valores inferiores aos tetos da época, de modo que não há espaço para majoração de seu benefício em razão dos novos tetos trazidos pelas EC 20/98 e 41/03. As diferenças apuradas pela Contadoria do Juízo (o que foi necessário para aferir a renda mensal atualizada das datas de emendas) não dizem respeito à incidência imediata das ECs 20/98 e 41/2003, mas à diferença não incorporada ao benefício em razão do índice-teto (matéria estranha aos autos). Nas corretas palavras do INSS à fl. 162: as diferenças encontradas não se fundam na elevação dos tetos pelas Emendas nº 20/98 e 41/03! As diferenças decorrem da não limitação do benefício na sua data de início (veja-se que são apuradas diferenças desde junho-92 e os valores desde então são sempre inferiores aos tetos contributivos). A decisão do STF no RE nº 564.354 não se aplica ao benefício do Autor! (destaques no original). Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000757-41.2016.403.6134 - GERALDO APARECIDO GONZAGA(SP317085 - DIEGO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO APARECIDO GONZAGA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 15/04/2014. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 152/171, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 174/191. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, conforme se verifica a fls. 123/125, a especialidade do período de 01/03/1978 a 22/07/1981 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos intervalos de 02/02/1982 a 08/04/1993, de 21/11/1994 a 05/07/2000, de 04/10/2000 a 24/06/2001 e de 08/01/2009 a 15/04/2014. Indefiro o pedido de produção de provas pericial e oral. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao

tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o

trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifó meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/02/1982 a 08/04/1993, 21/11/1994 a 05/07/2000, 04/10/2000 a 24/06/2001 e 08/01/2009 a 15/04/2014, alegadamente laborados em condições insalubres.Em relação ao labor para a empresa Teka Tecelagem Kuehnrich S/A, devem ser computados como especiais os intervalos de 02/02/1982 a 08/04/1993 e de 21/11/1994 a 30/11/1998, ante a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância, comprovada por meio dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 63/68. O período entre 01/12/1998 e 05/07/2000, por outro lado, é comum, já que os ruídos mensurados no ambiente de trabalho não eram superiores a 90 dB, estando, portanto, dentro dos limites de tolerância.Com relação ao intervalo de 04/10/2000 a 24/06/2001, o requerente esteve exposto a ruídos médios de 92 dB durante o labor para a empresa Têxtil Duomo S/A, conforme comprova o formulário de fls. 70. Acerca da exposição a ruídos variáveis, assim já se decidiu:PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. RUIÍDO MÉDIO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II- Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997, superiores a 90 dB(A), de 06.03.1997 a 18.11.2003 e, superiores a 85 dB(A), a partir de 19.11.2003. Impossibilidade de retroação da norma mais

benéfica. III- Em se tratando de ambiente laboral com exposição dos segurados a ruído variável, os índices mais elevados aferidos em determinados setores têm o condão de encobrir a pressão sonora inferior emitida por outros setores/equipamentos, com o que atribuir ao trabalhador a sujeição eventual ao menor índice acarretaria claro prejuízo, eis que se estaria desconsiderando sua exposição continuada ao maior nível de pressão sonora, circunstância fática que enseja a caracterização de atividade especial. Precedentes. IV- O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. V - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VI- Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. VII - Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação. VIII- Ante a ausência de recurso das partes, mantenho a correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios tal como lançado na sentença. IX- Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida. (APELREEX 00198053120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Dessa forma, o requerente comprovou a exposição a ruídos médios superiores a 90 dB, portanto acima dos limites de tolerância, no período pleiteado, que deve ser computado como especial. Por fim, o requerente também comprovou a exposição a ruídos acima de 90 dB durante o labor para a empresa Márcio José Gobbo EPP, conforme os PPPs de fls. 71/72 e 201. Por esse motivo, o intervalo entre 01/01/2009 e 07/03/2016 é especial. Assim sendo, reconhecidos os intervalos mencionados acima como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na data da DER em 15/04/2014, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Contudo, ante a continuidade da prestação de serviços após a DER, bem como em face da manifestação às fls. 198/200, nos termos do art. 493 do CPC, o autor implementou os requisitos no curso do processo e faz jus ao benefício desde a citação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/02/1982 a 08/04/1993, de 21/11/1994 a 30/11/1998, de 04/10/2000 a 24/06/2001 e de 08/01/2009 a 07/03/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação em 07/03/2016, com o tempo de 26 anos e 6 meses. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a citação, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001768-08.2016.403.6134 - FRANCISCO VICENTE CALIXTO NETO(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ para que esclareça, no prazo de dez dias, quais períodos foram computados como especiais no processo administrativo que concedeu ao autor Francisco Vicente Calixto Neto a aposentadoria proporcional (B42-155.594.761-9). A cópia deste despacho servirá como ofício, cuja numeração e autenticação serão lavradas por servidor desta Secretaria, no verso. Cumpra-se na forma e sob as penas de Lei, cientificando de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana/SP, Telefone (19) 2108-4400, com horário de atendimento ao público das 09h às 19h e email americana_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a resposta, vista às partes para manifestação, em cinco dias. Após, venham conclusos para sentença.

0002716-47.2016.403.6134 - JOSE GONZAGA DA COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ GONZAGA DA COSTA move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 12/05/2015. A concessão da tutela provisória de urgência foi indeferida às fls. 127. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 140/150. Sobre ela, o autor apresentou réplica a fls. 287/299. É o relatório. Decido. Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos

provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis

após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 dB, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 dB, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e 3. superior a 85 dB a partir de 19/11/03. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifó meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 11/07/1983 a 29/01/2010, alegadamente laborado em condições insalubres. Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45/46. Tal documento aponta que, durante a jornada de trabalho para a Indústria Têxtil Maria de Nazareth, o autor permanecia exposto a ruídos de 91,1 dB, nível superior ao limite de tolerância. Por esse motivo, o período entre 11/07/1983 e 29/01/2010 deve ser averbado como especial, já que se amolda ao disposto no Anexo III, itens 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e Anexo IV, item 2.0.1 do Decreto 3048/99. Em que pese a alegação do réu acerca da inscrição do período de 01/2002 a 06/2002 no CNIS, restou provado nos autos que o vínculo empregatício manteve-se desde 11/07/1983 sem interrupções, apesar das diversas sucessões empresariais. O autor comprovou a fluência do contrato de trabalho por meio da CTPS (fls. 27/28), demonstrativos de pagamento (fls. 52/57) e declaração do empregador (fl. 131), não podendo ser penalizado por eventual ausência de recolhimento. Assim sendo, reconhecido o intervalo pleiteado como exercido em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na data da DER, em 12/05/2015, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 11/07/1983 a 29/01/2010, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 12/05/2015, com o tempo de 26 anos, 6 meses e 19 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do

benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação, destacando-se que o requerente comprovou a rescisão do contrato de trabalho em que desempenhava a atividade ora reconhecida como especial. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/11/2016. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício. A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002735-53.2016.403.6134 - ANDRE MARCOS BOTTCHER (SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDRÉ MARCOS BOTTCHER move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido; pede o reconhecimento da especialidade do intervalo descrito na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DERA antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 31. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 33/46. Sobre ela, o autor manifestou-se às fls. 94/106. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu art. 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito

aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser

observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 02/08/1993 a 15/01/2007, em que laborou para a empresa Antibióticos do Brasil Ltda. Para comprovação, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 75/77. Tal documento declara que o requerente estava exposto a ruídos de 87 dB no período de 02/08/1993 a 05/03/1997. Por esse motivo, esse intervalo deve ser computado como especial, nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Por outro lado, quanto ao período restante, de 06/03/1997 a 15/01/2007, consta que o ruído durante a jornada de trabalho não era superior a 85 dB, motivo pelo qual o intervalo é comum. No PPP apresentado é declarado, ainda, que o requerente permanecia exposto a diversos agentes químicos. Contudo, o mesmo documento afirma a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que, nos termos da decisão acima mencionada, descaracteriza as condições especiais de trabalho. Assim sendo, é possível averbar como especial apenas o período entre 02/08/1993 e 05/03/1997. Somando-se o tempo de contribuição, verifica-se que o autor não completa o período necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Necessário mencionar, por fim, que na data da DER, em 06/02/2015, o autor não conta com idade mínima para a concessão do benefício de forma proporcional. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 02/08/1993 a 05/03/1997, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez não comprovado o perigo da demora. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002951-14.2016.403.6134 - EDILSON TOMAZ JANONI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDILSON TOMAZ JANONI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando o pagamento das parcelas vencidas de 06/02/2012 a 30/06/2015, referentes ao benefício previdenciário obtido judicialmente nos autos do processo nº 0003743-82.2012.403.6109. A Autarquia apresentou proposta de acordo (fls. 62/64), que foi aceita pelo requerente à fl. 80. É o relatório. Decido. Considerando as manifestações das partes, HOMOLOGO por sentença a transação formalizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem honorários, em razão dos termos avençados (item 2 da proposta). Sem custas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003020-46.2016.403.6134 - JOSE OLIVEIRA DE LIMA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se manifestar sobre o laudo pericial e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se, expedindo-se o necessário.

0003563-49.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARLI CONCEICAO GONZAGA DOS ANJOS(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0004012-07.2016.403.6134 - JOSE DE JESUS GUEDES(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos, depreende-se que o autor pleiteou nova aposentadoria administrativamente em 27/10/2015, inclusive com períodos posteriores ao da ação anteriormente ajuizada perante a Justiça Estadual (nº 3127/2008), de modo que a presente demanda, em princípio, possui pedido e causa de pedir distintos, não se referindo apenas a suposto descumprimento da decisão proferida por outro Juízo. Nessa senda, reconsidero em parte a decisão de fl. 54, e recebo a ação para processamento e julgamento. Mantenho, contudo, o indeferimento do pedido de tutela de urgência formulado, tendo em vista que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0004820-12.2016.403.6134 - GABRIEL BATISTA DA SILVA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos. Autos recebidos da Justiça Estadual. Gabriel Batista da Silva ajuíza a presente ação em face da Junta Comercial do Estado de São Paulo, pleiteando, em síntese, a anulação do ato constitutivo de Gabriel Batista da Silva 25701060896, de registro como empresário individual na JUCESP. A MM. Juíza de Direito declinou da competência para esta vara federal em razão de conexão (para evitar decisões contraditórias) com o processo nº 0001155-56.2014.403.6134, em que o mesmo autor propugnou, em face da União, exclusão de qualquer vínculo da empresa mencionada ao seu número do CPF. Decido. Não obstante a bem lançada decisão de fl. 45, realmente observo que haveria risco de conflito prático, tanto que o pedido deduzido perante a Justiça Estadual fora aqui proposto, sendo, contudo, extinto o feito por ilegitimidade, porquanto apresentado em face do Estado de São Paulo e não em face da autarquia JUCESP. No entanto, a teor da Súmula 325/STJ, tem-se que [a] conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. O processo nº 0001155-56.2014.403.6134 foi julgado recentemente, conforme cópia de sentença acostada retro, eis que, ajuizado em 2014, encontrava-se maduro para julgamento, ao passo que o presente feito ainda se encontra em fase postulatória. Sendo assim, dada a impossibilidade do simultaneus processus, reputo que a causa de deslocamento da competência por conexão restou superada à luz do precatado verbete. Do exposto, declino da competência para a vara de origem, determinando a remessa dos autos, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003579-03.2016.403.6134 - MAURIZIO MERCHIORI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Não obstante a manifestação do impetrante às fls. 106/109, revela-se consentâneo, inclusive para melhor analisar sua alegada insuficiência de recursos para pagamento das custas e despesas processuais, seja ele novamente intimado, para que retifique o valor da presente causa, que deve corresponder ao proveito econômico perseguido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tomem os autos conclusos.

0004007-82.2016.403.6134 - JULIANA CAMPOS BRAGA(SP344381 - ALEX GALDINO DOS SANTOS E SP341947 - ZELIO ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer, em síntese, provimento jurisdicional que determine ao impetrado que restabeleça benefício de auxílio-doença concedido no processo nº 0072749-12.2014.403.6310, até, ao menos, seis meses depois do trânsito em julgado ocorrido naquele feito. A medida liminar foi indeferida a fls. 93, sendo determinado à impetrante que se manifestasse, nos termos do artigo 10 do CPC. A impetrante ficou-se inerte (fl. 98). É o relatório. Decido. Consoante já mencionado na decisão anterior, denota-se que a questão trazida pela impetrante refere-se a suposto descumprimento de decisão judicial emanada por outro Juízo, de modo que o quanto rogado pela impetrante deve ser tratado nos autos do processo em que a decisão foi prolatada, no juízo competente para tanto. A pensar do contrário, aliás, poderia este juízo estar analisando questão de competência de outro órgão jurisdicional, no âmbito de meio inadequado. Nesse passo, a presente ação mandamental deve ser extinta, diante da inadequação da via eleita pela parte requerente. Ante o exposto, reconheço de ofício a falta de interesse de agir da impetrante em razão da inadequação da via eleita, a teor do art. 485, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004197-45.2016.403.6134 - LUIZ CARLOS MANZATTO(SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer, em síntese, provimento jurisdicional que determine ao impetrado que restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/150.337.994-6, o qual alega ter sido cancelado nas vias administrativas indevidamente. A medida liminar foi indeferida a fls. 120, sendo determinado ao impetrante que se manifestasse, nos termos do artigo 10 do CPC. O impetrante ficou-se inerte (fl. 122). É o relatório. Decido. Consoante já mencionado na decisão anterior, além de o pedido e causa de pedir suscitarem questionamentos acerca da adequação da via eleita pelo impetrante, depreende-se, de todo modo, que este alega que sua aposentadoria por tempo de contribuição foi cancelada administrativamente em 20/04/2016, tendo ele tomado ciência do fato no início do mês de maio/2016 (fl. 04). Ocorre, contudo, que o presente mandado de segurança foi ajuizado em 19/10/2016, após o prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09, que assim dispõe: o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 12.016/09. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004978-67.2016.403.6134 - VANETTE & RIBEIRO EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME(SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante, para que, em até 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, manifeste-se sobre a autoridade coatora indicada, tendo em vista que o município de Americana não é sede de Delegacia da Receita Federal. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002734-05.2015.403.6134 - JOAO CARLOS BUZONI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS BUZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000002-44.2006.403.6109 (2006.61.09.000002-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP185334 - MONICA CONCEICÃO MALVEZZI DE REBECHI) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP248578 - MAURICIO PESTILLA FABBRI)

Expediente Nº 1435

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003785-22.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-37.2013.403.6134) NEUSA MARIA BAZZANELLI(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL X NEUSA MARIA BAZZANELLI X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação de fl. 166, providencie a Secretaria a adequação dos ofícios de fl. 164, conforme Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

0004891-19.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação de fl. retro, providencie a Secretaria a adequação do ofício de fl. 97, conforme Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

0006170-40.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006168-70.2013.403.6134) NEUSA MARIA BAZZANELLI(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL X NEUSA MARIA BAZZANELLI X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação de fl. retro, providencie a Secretaria a adequação do ofício de fl. 83, conforme Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

0008050-67.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-80.2013.403.6134) AILTON ANTONIO MENOSSI(SP049475 - NESTOR MIRANDOLA) X MERCIA LOPES DE MORAES MENOSSI(SP049475 - NESTOR MIRANDOLA) X FAZENDA NACIONAL X AILTON ANTONIO MENOSSI X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação de fl. retro, providencie a Secretaria a adequação do ofício de fl. 222, conforme Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

0008614-46.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008615-31.2013.403.6134) TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL X TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação de fl. retro, providencie a Secretaria a adequação do ofício de fl. 137, conforme Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

0011021-25.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010978-88.2013.403.6134) RITA DO CARMO CARVALHO VASSELO(SP179089 - NEIDE DONIZETI NUNES) X FAZENDA NACIONAL X RITA DO CARMO CARVALHO VASSELO X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação de fl. retro, providencie a Secretaria a adequação do ofício de fl. 178, conforme Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

0001548-44.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-59.2015.403.6134) CLARAMAR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP109423 - GUILHERME DINIZ ARMOND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CLARAMAR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação de fl. 448, providencie a Secretaria a adequação do(s) ofício(s) de fl(s). 446, conforme Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Expediente Nº 1436

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004954-39.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-96.2013.403.6134) JOSE REINALDO BERNARDES X MARIA DENISE OLIVEIRA(SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) X INDUSTRIAS NARDINI S A X SERVICO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE AMERICANA - SP

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de embargos de terceiro em que se pleiteia, liminarmente, o levantamento da indisponibilidade realizada na Ação Cautelar n. 0000010-96.2013.403.6134 sobre um imóvel localizado em Sumaré/SP, de número de matrícula n. 50.375. Estabelece o artigo 678 do CPC que [a] decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. No caso vertente, depreende-se, a teor do dispositivo legal acima mencionado, não ser o caso de se determinar liminarmente o levantamento da disponibilidade decretada, tendo em vista que, para isso, mostra-se necessária uma melhor apuração dos fatos, em cognição exauriente. Ademais, não se demonstra que a constrição hostilizada acarreta, a esta altura, a impossibilidade de fruição do imóvel. Já quanto à suspensão de medidas constritivas sobre o bem objeto desta ação, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, observo que os embargantes demonstraram, nesta sede de cognição, por meio da cópia da escritura de venda e compra de fls. 24/27 e matrícula do imóvel de fls. 28/29, que o imóvel em questão foi adquirido pelo embargante José Reinaldo Bernardes e por Sebartião Caiera de Freitas em 18/10/1994, antes do ajuizamento da medida cautelar fiscal pela União. Há, assim, plausibilidade do domínio alegado. Ante o exposto, com esteio no art. 678 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da prática de atos executivos que possam decorrer da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula n. 50.375 - CRI de Sumaré/SP. Antes do cumprimento da medida liminar, contudo, determino à parte embargante que, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:a) apresente a via original da procuração de fl. 19;b) emende a inicial, para retificar o polo passivo, tendo em vista que o Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Americana-SP refere-se ao setor existente na Justiça Estadual de Americana onde são processadas as ações fiscais, e não à parte autora na ação cautelar (União/Fazenda Nacional). Após as devidas regularizações pelos embargantes, cumpra-se a liminar, expedindo-se o necessário, e trasladando-se cópia desta para os autos da Medida Cautelar Fiscal. P.R.I.C.

0004955-24.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-96.2013.403.6134) JOAO BATISTA NUNES X ELIANA APARECIDA BUENO NUNES X MARIA LUCIA DOROTEIA NUNES FARIAS X GREGORIO FRANCISCO FARIAS(SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) X INDUSTRIAS NARDINI S A X SERVICO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE AMERICANA - SP

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de embargos de terceiro em que se pleiteia, liminarmente, o levantamento da indisponibilidade realizada na Ação Cautelar n. 0000010-96.2013.403.6134 sobre um imóvel localizado em Sumaré/SP, de número de matrícula n. 49.781. Estabelece o artigo 678 do CPC que [a] decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. No caso vertente, depreende-se, a teor do dispositivo legal acima mencionado, não ser o caso de se determinar liminarmente o levantamento da disponibilidade decretada, tendo em vista que, para isso, mostra-se necessária uma melhor apuração dos fatos, em cognição exauriente. Ademais, não se demonstra que a constrição hostilizada acarreta, a esta altura, a impossibilidade de fruição do imóvel. Já quanto à suspensão de medidas constritivas sobre o bem objeto desta ação, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, observo que os embargantes demonstraram, nesta sede de cognição, por meio da cópia da escritura de venda e compra de fls. 35/38 e matrícula do imóvel de fls. 39 e verso, que o imóvel em questão foi por eles adquirido em 16/12/1992, antes do ajuizamento da medida cautelar fiscal pela União. Há, assim, plausibilidade do domínio alegado. Ante o exposto, com esteio no art. 678 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da prática de atos executivos que possam decorrer da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula n. 49.781 - CRI de Sumaré/SP. Antes do cumprimento da medida liminar, contudo, determino à parte embargante que, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:a) apresente o instrumento de procuração (via original), bem assim cópia mais legível da escritura de compra e venda de fls. 35/38;b) emende a inicial, para retificar o polo passivo, tendo em vista que o Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Americana-SP refere-se ao setor existente na Justiça Estadual de Americana onde são processadas as ações fiscais, e não à parte autora na ação cautelar (União/Fazenda Nacional). Após as devidas regularizações pelos embargantes, cumpra-se a liminar, expedindo-se o necessário, e trasladando-se cópia desta para os autos da Medida Cautelar Fiscal. P.R.I.C.

Expediente Nº 1437

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006485-68.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006627-72.2013.403.6134) DENIS PECCHIO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X ROGERIA MIRANDOLA PECCHIO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X DENIS PECCHIO X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

0010290-29.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010289-44.2013.403.6134) LAPRO - CONSTRUTORA LTDA - ME(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X LAPRO - CONSTRUTORA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

0011821-53.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SAO LUCAS SAUDE S/A(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X SAO LUCAS SAUDE S/A X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

0011831-97.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL EQUIMMAPE LTDA - ME(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X COMERCIAL EQUIMMAPE LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação de fl. retro, providencie a Secretaria a adequação do ofício de fl. 65, conforme Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

0012504-90.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012503-08.2013.403.6134) MAC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP109423 - GUILHERME DINIZ ARMOND) X FAZENDA NACIONAL X MAC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação de fl. retro, providencie a Secretaria a adequação do ofício de fl. 76, conforme Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

0014220-55.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010020-05.2013.403.6134) TEXTIL A&G LTDA - ME(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP116282 - MARCELO FIORANI) X TEXTIL A&G LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

0000730-58.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECELAGEM OYAPOC LIMITADA(SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X TECELAGEM OYAPOC LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

Expediente Nº 1438

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004925-86.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012608-82.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S.A.(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL

Nesta data, nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faça remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 570

PROCEDIMENTO COMUM

0008088-53.2016.403.6141 - MARIA MARTINS DE CASTRO X MANOEL BARBOSA MARTINS DA SILVA(SP184319 - DARIO LUIZ GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARIA MARTINS BARBOSA DE CASTRO e MANOEL BARBOSA MARTINS DA SILVA, qualificados na inicial, pleiteiam, por intermédio deste pedido de tutela em caráter antecedente e nos termos do art. 303 do NCPC, que a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL se abstenha de promover a execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário, requerendo a suspensão dos efeitos do leilão marcado para hoje, 01/12/2016 (fls. 19). Alegam que, em 03/05/2006, celebraram com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, de imóvel "com vícios ocultos", obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros decorrentes da falta de pagamento de salários pela Prefeitura Municipal de São Vicente, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Por fim, afirmam que tentaram entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obtiveram êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré. Com a inicial vieram os documentos. DECIDO. Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, 1º e 2º do NCPC. Destaco, ainda, que deverá o autor providenciar a juntada dos seguintes documentos atualizados: 1 - procuração; 2 - declaração de pobreza; 3 - cópia de seus documentos pessoais. Contudo, considerando a urgência aduzida na inicial, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência. Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. De início registro que os argumentos trazidos pelos autores não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por eles enfrentados. Os autores admitem que se tornaram inadimplentes, o que levou à consolidação

da propriedade em nome da ré, conforme se verifica às fls. 30.Registro que os autores foram devidamente intimados para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inertes, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97.Ressalto, por oportuno, que os autores foram intimados para que purgassem a mora no mês de junho de 2015, ou seja, há mais de um ano, tendo permanecido inertes até o ajuizamento desta ação, na véspera do primeiro leilão designado para alienação do imóvel. Nesse passo, vislumbro na conduta dos autores o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "periculum in mora provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e de acordo com o previsto no art. 303, 6º do NCPC, sob pena de extinção.Int. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0008183-83.2016.403.6141 - DIMAS LEOPOLDO DE MENDONCA JUNIOR(SP225769 - LUCIANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIMAS LEOPOLDO DE MENDONÇA JÚNIOR, qualificado na inicial, pleiteia, por intermédio deste pedido de tutela em caráter antecedente e nos termos do art. 303 do NCPC, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abstenha de inscrever o nome do autor em órgãos de proteção de crédito, bem como de promover a execução extrajudicial do contrato, requerendo a suspensão do leilão marcado para amanhã, 01/12/2016 (fls. 62).Alega que, em 08/11/2010 celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 360 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações. Após a renegociação de fls. 55, firmada aos 18/12/2012, deixou novamente de pagar o financiamento, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito com a utilização do saldo do FGTS, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.Com a inicial vieram os documentos.DECIDO.Inicialmente, verifico que a petição inicial deve ser emendada com a inclusão da Sra. Lucélia Martins de Mendonça no polo ativo, já que também figura como adquirente no contrato de fls. 17/38.Destaco, ainda, que deverá o autor providenciar a juntada dos originais das procurações e declarações de pobreza. Contudo, considerando a urgência aduzida na inicial, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.De início registro que os argumentos trazidos pelos autores não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por eles enfrentados.Os autores admitem que se tornaram inadimplentes, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se verifica às fls. 62.Registro que os autores foram devidamente intimados para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inertes, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97 (fls. 58).Ressalto, por oportuno, que os autores foram intimados para que purgassem a mora no mês de junho de 2015, ou seja, há mais de um ano, tendo permanecido inertes até o ajuizamento desta ação na véspera do primeiro leilão designado para alienação do imóvel. Nesse passo, vislumbro na conduta dos autores o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "periculum in mora provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e de acordo com o previsto no art. 303, 6º do NCPC, sob pena de extinção.Int. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0008256-55.2016.403.6141 - OLAVO MOISES DE SOUZA X MARIA DOS PRAZERES SALES(SP133636 - FABIO COMITRE RIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OLAVO MOISES DE SOUZA E MARIA DOS PRAZERES SALES DE SOUZA, qualificados na inicial, propõem esta ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que esta se abstenha de promover a execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário, requerendo a suspensão dos efeitos do leilão marcado para hoje, 01/12/2016 (fls. 109), bem como a revisão de cláusulas contratuais.Alega que, em 16/01/2012, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 360 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.Sustenta, ainda, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.Por fim, afirma que não foi intimada para purgar a mora, tendo ciência da execução extrajudicial apenas da data de ontem.Com a inicial vieram os documentos.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais.A parte autora admite que se tornou inadimplente em razão de problemas financeiros, o que levou à consolidação da propriedade em nome da CEF, conforme se observa na averbação feita perante o Ofício de Registro de Imóveis (fls. 106/107).Indo adiante, observo que a parte autora não trouxe aos autos cópia do procedimento executório, de forma a comprovar as alegadas irregularidades no procedimento previsto na Lei 9.514/97.Ressalto, por oportuno, que a consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu há um ano, e, ainda que os autores não tenham sido regularmente intimados, alegação que vai de encontro ao documento de fls. 106/107, certamente estavam cientes de sua inadimplência e da possibilidade do contrato ser executado.Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.No mais, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de que procurou a CEF para requerer a renegociação do contrato de financiamento.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 48 horas, remeta a este juízo cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 541

EMBARGOS A EXECUCAO

0007206-91.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007205-09.2016.403.6141 ()) - MARIA VILMA DE PAULA ALONSO(SP263062 - JOÃO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste

feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Isto porque o bem oferecido não foi expressamente aceito pelo conselho exequente, e, por tal razão, não foi penhorado. Não há, por conseguinte, garantia do Juízo.Após eventual penhora, poderá a executada apresentar novos embargos à execução. Ou, ainda, se o caso, apresentar exceção de pré-executividade nos autos principais.Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003298-94.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X LUCIANA PAIVA NUNES CHIQUEZE - ME X LUCIANA PAIVA NUNES CHIQUEZE(SP278095 - JOSIANE NUNES DOS SANTOS E SP278064 - DAYANA LEAL DA SILVA BASTOS)

- 1- Vistos,
- 2- Fls. 112/113. Requer o executado o DESBLOQUEIO de veículo, PLACA: DTF 4143, realizado através do RENAJUD.
- 3- DEFIRO o DESBLOQUEIO do referido veículo. Observa-se que o referido bem bloqueado está sob o regime de alienação fiduciária, fls. 118, cujo fato coloca em dúvida a efetividade da construção almejada.
- 4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao RENAJUD.
- 5- No mais, aguarde-se o transitio em julgado da sentença de embargos à execução.
- 6- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005672-83.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X MOTOCIA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME X ORESTE PORTALEONI(SP321837 - CARLA PORTALEONI)

- 1- Vistos.
- 2- Comprovada a natureza de "conta salário", diante dos novos dumentos, defiro o levantamento da penhora "on line", efetuado no Banco do Brasil,de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- 3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.
- 4- Após, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.
- 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
- 6- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das ultimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.
- 7- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001013-94.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAFAEL SILVA(SP283747 - GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO)

- 1- Vistos.
- 2- Intime-se o representante do Executado para que regularize sua representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de mandato da advogada GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO, no prazo de 15 dias.
- 3- Sem prejuízo, diante das informações trazidas pela Caixa Econômica Federal, que encontra dificuldade em transferir os valores depositados em conta judicial para a conta do Executado, forneçam urgentemente dados completos da conta e agência de RAFAEL SILVA (CPF: 017.355327-38) para cumprimento do que restou determinado às fls. 26.
- 4- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005359-88.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOCKEY INSTITUICAO PROMOCIONAL JIP(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

Vistos.Trata-se de objeção de pré executividade oposta pela executada "Jockey Instituição Promocional JIP", por intermédio da qual aduz que ocorreu a decadência de parte dos débitos cobrados pela União por intermédio da CDA n. 46.049.943-2, bem como que são inexigíveis os débitos cobrados por meio da CDA de n. 46.049.942-4, por se tratar de entidade de assistência social.Juntou documentos.Intimada, a União se manifestou às fls. 60/62, juntando documentos.A executada, por sua vez, manifestou-se às fls. 145/152.É a síntese do necessário. DECIDO.Analisando os argumentos expostos pela parte executada, bem como os documentos anexados pela União, verifico ser o caso de acolhimento parcial da objeção de pré executividade de fls. 21/25.De fato, a CDA n. 46.049.942-4 é inexigível, eis que cancelada pela União, administrativamente.Os documentos anexados aos autos pela União demonstram o cancelamento de tal CDA, em razão da apresentação de GFIP retificada pela executada. De rigor, portanto, a extinção da presente execução fiscal no que se refere à tal CDA.No mais, no que se refere à CDA n. 46.049.943-2, verifico que não há como se acolher a pretensão da executada.Isto porque não há que se falar em decadência do direito da União constituir o crédito consubstanciado em tal CDA, em razão da apresentação da última GFIP retificada pela executada em 2011.A apresentação de GFIP retificadora - dentro do prazo decadencial - implica no início de novo prazo, já que tal GFIP substitui a anterior, ainda que não altere os valores devidos.Dessa forma, o prazo para a União constituir os créditos objeto da CDA 46.049.943-2 se iniciou em 2011, não tendo se esgotado até meados de 2015, quando da inscrição na dívida ativa.Afasto, portanto, a alegação de decadência.Verifico, ainda, que não há que se cogitar de prescrição. Não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito, em 2015, e o ajuizamento da demanda. Não houve, tampouco, a prescrição intercorrente, já que o feito não permaneceu sem andamento, por inércia da exequente, durante o período de cinco anos. Isto posto, acolho em parte a objeção de pré executividade oposta pela executada "Jockey Instituição Promocional JIP", para extinguir a presente execução fiscal com relação à CDA n. 46.049.942-4 -

cancelada administrativamente.No mais, determino o prosseguimento do feito com relação à CDA n. 46.049.943-2.Int.

Expediente Nº 561

INQUERITO POLICIAL

0002252-02.2016.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP104652 - MONICA PRESCENDO MARINACCI)

Vistos, Acolho a cota Ministerial, a qual fica fazendo parte desta decisão, e determino o retorno dos autos ao ARQUIVO. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005774-37.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA)

Antes de analisar a peça defensiva ofertada pela DPU (fls. 312/316), considerando que o réu já constituiu advogado em outras ações penais que tramitaram neste juízo, bem como o teor da certidão de fls. 308, intime-se o Dr. João Guilherme Pereira (OAB/SP 262080) para, em 48 horas, manifestar se patrocinará a defesa do acusado.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005775-22.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA)

Antes de analisar a peça defensiva ofertada pela DPU (fls. 328/332), considerando que o réu já constituiu advogado em outras ações penais que tramitaram neste juízo, bem como o teor da certidão de fls. 324, intime-se o Dr. João Guilherme Pereira (OAB/SP 262080) para, em 48 horas, manifestar se patrocinará a defesa do acusado.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 346

MONITORIA

0003654-46.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA ARCHAS YAMASSITA

1. Indefiro o pedido de realização de nova pesquisa de endereços da ré, desta vez pelo sistema SIEL, pois a própria autora poderá diligenciar, com mais rapidez e eficiência, junto a outros órgãos (cartórios de registro de imóveis, Ciretran etc.) a fim de obter dados referentes à ré. Além disso, não é deste juízo o ônus de substituir o credor em suas atribuições, quebrando a isonomia com que as partes devem ser tratadas.
 2. Defiro o requerimento citação por edital da ré, pois preenchidos os requisitos previstos nos arts. 256 e 257, do CPC.
 3. Expeça-se, afixe e publique-se o edital de citação da ré, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 dias para pagar o valor contido na petição inicial ou opor embargos.
 4. Devem ser observadas as determinações constantes no art. 257, do Código de Processo Civil, certificando-se nos autos.
- Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000467-30.2015.403.6144 - LUIZ CARLOS AZEVEDO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por LUIZ CARLOS AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício nº 521.209.707-6. Afirma a parte autora, em síntese, que está incapacitada para o trabalho desde 2007. Alega que, em 13/07/2007, requereu junto ao INSS benefício por incapacidade, o qual foi deferido administrativamente até 10/03/2009 quando foi cessado sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Foi realizada, em 14/05/2013, perícia médica em que foi constatada a existência de incapacidade para o trabalho mas não foi fixada a data do seu início (fls. 144/151). Realizada nova perícia média foi juntado aos autos laudo pericial às fls. 220/223. Intimadas as partes do laudo pericial, o INSS alegou a nulidade da perícia realizada, uma vez que não foi previamente intimado de sua realização (fls. 216 e 229), e a parte

autora manifestou-se às fls. 225/228 oportunidade em que reiterou seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os autos processuais vieram em conclusão para decisão. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os requisitos acima enunciados não estão presentes. O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede o autor de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Os laudos periciais de fls. 144/151 e 220/223 apontam que a parte autora está acometida de incapacidade temporária, tendo o perito judicial na perícia médica realizada em 18/12/2015 determinado o prazo de 6 (seis) meses a contar da data de sua realização para a reavaliação do benefício. Tendo, portanto, já decorrido referido prazo, inviável a implantação, neste momento processual, do benefício requerido. Ainda, fixou o expert como data do início da incapacidade a data da realização da perícia médica (18/12/2015) sendo certo que no CNIS de fls. 163/164 consta o recebimento de benefício por incapacidade até 10/03/2009, havendo, portanto, dúvida quanto à qualidade de segurado do autor. Em síntese, e tendo em vista a nulidade apontada pela autarquia ré às fls. 216 e 229, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante da ausência da verossimilhança das alegações da parte autora. Designo perícia médica, nomeando o Dr. Luciano Antônio Nassar Pellegrino, Ortopedista, CRM 115408, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 13.01.2017, às 13h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006631-74.2016.403.6144 - RUTH MARIA SALES PASINATO (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos: a) cópia integral da carta de concessão do benefício nº 167.353.460-8; b) cópia autenticada dos assentamentos da empresa em que se baseou a declaração de fl. 23. Outrossim, intime-se o INSS para que, no mesmo prazo, traga aos autos cópia dos documentos para cálculo de tempo de contribuição em que constem os períodos considerados para fins de carência na concessão do benefício nº 167.353.460-8. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002001-72.2016.403.6144 - AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos das razões expostas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP na manifestação de f. 84/86, tenho que não subsiste a competência deste juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança.

É pacífico na jurisprudência que a competência, neste caso, é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, que também tem competência para executar as atividades relacionadas à restituição e compensação, como bem salientado pela União (f. 128/137), conforme acórdãos abaixo transcritos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. ART. 125 DO REGULAMENTO INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. A autoridade coatora, em Mandado de Segurança, é aquela que, direta e imediatamente, pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo, e responde pelas suas consequências administrativas, inclusive investida de poderes para desfazer eventual ato reputado ilegal.
2. Na forma do art. 125 do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal, compete às Delegacias do órgão desenvolver as atividades de cobrança, fiscalização e arrecadação de tributos, o que remete a legitimidade passiva para a causa, na situação dos autos, ao respectivo Delegado. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.70.00.034162-5, 1ª Turma, Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 14/10/2009)

CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, A COMPETENCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.- COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETENCIA DAQUELE JUIZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIACÃO DO "MANDAMUS". (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124).

Assim, a autoridade apta a figurar no polo passivo da lide é aquela com competência para exigir a exação do sujeito passivo (contribuinte) e proceder à sua respectiva fiscalização.

Inegável, pois, que, pelas regras de divisão administrativa de atribuições, a autoridade indicada como impetrada no caso ora em tela não possui poderes para fiscalizar e exigir o imposto de renda do contribuinte - empresa administradora de cartões de crédito - que está sob a circunscrição da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF.

Assim, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e determino a remessa do feito para distribuição a uma das Varas Federais de São Paulo/SP.

Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar como autoridade impetrada somente o DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF.
Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009952-20.2016.403.6144 - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 80/82). Naqueles autos, o pedido formulado diz respeito a fatos diversos dos descritos nestes.

2. Não se aplica ao procedimento do mandado de segurança o disposto no Provimento CJF 58/91, que permite a realização de depósitos voluntários e facultativos à ordem da Justiça Federal destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário independentemente de autorização judicial (art. 5º, do citado Provimento). Além disso, não há previsão de consignação judicial em pagamento no procedimento do mandado de segurança, de acordo com a Lei 12.016/2009. Finalmente, compete à autoridade impetrada, e não ao juiz, num primeiro momento, analisar a suficiência dos depósitos judiciais para a finalidade de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Cabe decisão judicial apenas se surgir controvérsia.

No rito célere e documental do mandado de segurança, não pode o juiz autorizar o depósito em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário em casos como este, de relação jurídico-tributária de trato sucessivo.

O depósito mensal causaria prejuízo no processamento do mandado de segurança. Haveria todos os meses a necessidade da juntada aos autos de guias de depósito, da ciência da autoridade impetrada para que analisasse a integralidade dos depósitos efetuados e, constatada a suficiência, procedesse ao registro desta situação, comunicando e comprovando o resultado da análise nos autos, e ainda, sempre que houvesse controvérsia, deveria ser proferida decisão judicial.

Diante do exposto, indefiro a realização de depósitos judiciais mensais e sucessivos nos presentes autos.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, inclua o SEDI a União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-96.2016.4.03.6144

AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Trata-se de ação ajuizada por Antônio de Almeida Cardoso contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em síntese, o autor requer a condenação do INSS a reimplantar a aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de valores atrasados.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, havendo declínio de competência para uma das Varas Federais deste juízo, ao argumento de que o valor correto da causa supera o limite de competência do Juizado Especial Federal.

É a síntese do necessário.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

BARUERI, 29 de novembro de 2016.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 331

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

0000544-18.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA FERREIRA E SP171560 - CESAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP130952 - ZELMO SIMONATO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 332

EXECUCAO FISCAL

0039965-36.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X DINU OCTAV MANOLE(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 2010/005577, 2011/004143, 2012/022857 e 2013/010498.A exequente, nas fls. 24/25, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a informação da exequente, no sentido de que houve o pagamento (fl. 24/25), JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

Expediente Nº 333

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004114-09.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TATIANE ANDRADE BAPTISTA DE SOUSA

Tendo em vista a petição juntada pela defesa de TATIANE ANDRADE BAPTISTA D SOUZA, às fls. 87, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Com o retorno, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 334

INQUERITO POLICIAL

0009099-11.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP300718 - VALESKA LOURENÇÃO PINTO)

Ante o teor da petição juntada, retornem os autos ao Ministério Público Federal, para apreciação do pedido conforme requerido.

Com o retorno, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-04.2016.4.03.6144

AUTOR: MARIO BORELLI

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, proceda à juntada de instrumento de mandato - procuração, devidamente assinado, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, §1º, I, c/c 485, IV, do Código de Processo Civil.

BARUERI, 2 de dezembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000288-74.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARIA APARECIDA MENDES BEZERRA
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, proceda ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, juntando a respectiva comprovação, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

BARUERI, 2 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-56.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VITOR LUIS SIMOES VEDOVELI
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, proceda ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, juntando a respectiva comprovação, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

BARUERI, 2 de dezembro de 2016.

Expediente Nº 335

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001045-98.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL DE SOUZA MARTINS

Vistos etc.

Em defesa preliminar juntada às fls. 91/93, a acusada requer a sua absolvição sumária, com base no desconhecimento da lei, alegando tratar-se de pessoa semialfabetizada.

Da análise perfunctória dos elementos dos autos, cabível nesta fase processual, não vislumbro a ocorrência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente; de atipicidade do fato; e/ou de extinção da punibilidade, previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, e que impõem a absolvição sumária do acusado.

Posto isso, aguarde-se a Audiência de Instrução e Julgamento.

Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3530

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012454-73.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIOGO CAIXETA DE SA(MS018698A - DIOGO CAIXETA DE SA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 25/04/2017, às 14:30 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012733-59.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NILO ALVES FERRAZ JUNIOR(MS011378 - NILO ALVES FERRAZ JUNIOR)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 27/01/2017, às 17:00 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012758-72.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULA TEODORO QUEIROZ SOUZA(MS016699 - PAULA TEODORO QUEIROZ SOUZA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 27/01/2017, às 16:10horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012766-49.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CASSIO ARRUDA COELHO(MS014960 - CASSIO ARRUDA COELHO)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 27/01/2017, às 16:20 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012769-04.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICIA FROES SEABRA(MS017058 - PATRICIA FROES SEABRA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 27/01/2017, às 16:30horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012774-26.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MILA GOUVEIA HANS CARVALHO(MS012460 - MILA GOUVEIA HANS CARVALHO)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 27/01/2017, às 16:40 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012780-33.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MEIRE OROSCO FIGUEIRA(MS019330 - MEIRE OROSCO FIGUEIRA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 27/01/2017, às 16:50 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012784-70.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES(MS013414 - MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 20/02/2017, às 13:50 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012788-10.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA(MS007753 - MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA SANTOS)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 20/02/2017, às 13:40 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012791-62.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA DAIR MOREIRA COSTA(MS006270 - MARIA DAIR MOREIRA COSTA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 20/02/2017, às 13:30 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012802-91.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MONICA MARIA DE SALVO FONTOURA(MS005832 - MONICA MARIA DE SALVO)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2017, às 15:20 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012808-98.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUZYMAR CAMPOS DE OLIVEIRA(MS010245 - RUZYMAR CAMPOS DE OLIVEIRA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2017, às 15:00 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012809-83.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NATHALIE BELLINASSO ADAMES(MS011607 - NATHALIE BELLINASSO ADAMES)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 27/01/2017, às 15:40 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012810-68.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NATALIE NAVARRO DE ALMEIDA(MS019844B - NATALIE NAVARRO DE ALMEIDA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 27/01/2017, às 15:50 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012812-38.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NARA MANCUELHO DAUBIAN(MS017915 - NARA MANCUELHO DAUBIAN)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 27/01/2017, às 16:00 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012814-08.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NADIR VILELA GAUDIOSO(MS002969 - NADIR VILELA GAUDIOSO)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2017, às 14:40 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012819-30.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MURIEL ARANTES MACHADO(MS016143 - MURIEL ARANTES MACHADO)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2017, às 14:50 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012892-02.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ED PATRIK GUIMARAES DA SILVA(MS018753 - ED PATRIK GUIMARAES DA SILVA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 25/04/2017, às 16:40 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012895-54.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO(MS012678 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2017, às 14:10 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0012902-46.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLODOALDO MARQUES(MS010653 - CLODOALDO MARQUES)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 25/04/2017, às 16:50 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. .PA 1,5 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012909-38.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO THIAGO DO NASCIMENTO(MS017291 - BRUNO THIAGO DO NASCIMENTO)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 25/04/2017, às 17:00 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0012945-80.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELLE RIVERO SILVESTRE(MS016293 - DANIELLE RIVERO SILVESTRE)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 25/04/2017, às 16:30 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0013000-31.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 25/04/2017, às 14:10 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0013050-57.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELZA PEREIRA DA SILVA(MS010303 - ELZA PEREIRA DA SILVA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 25/04/2017, às 14:20 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0013067-93.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIANA VILALBA MONTEIRO(MS007098 - JULIANA VILALBA MONTEIRO WOLF)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2017, às 14:20 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0013072-18.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUAREZ ANTONIO ZENATTI(MS002715 - JUAREZ ANTONIO ZENATTI)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2017, às 14:30 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0013089-54.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAELA LOPES FALEIROS(MS014480 - RAFAELA LOPES FALEIROS)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2017, às 14:10 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0013322-51.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LILLIAN VASQUES FAUSTINO(MS018362 - LILLIAN VASQUES FAUSTINO)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2017, às 15:20 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

Expediente N° 3531

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012539-59.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIANA MARQUES PROCOPIO(MS017958 - MARIANA MARQUES PROCOPIO)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 24/04/2017, às 15:40 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0012554-28.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALAIR FERNANDO DAS NEVES(MS019893 - ALAIR FERNANDO DAS NEVES)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 24/04/2017, às 15:30 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0012599-32.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALLINE DAMICO BEZERRA(MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 24/04/2017, às 14:40 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012606-24.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THIAGO RIBEIRO FERNANDES(MS015132 - THIAGO RIBEIRO FERNANDES)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 24/04/2017, às 14:50 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012610-61.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VAGNER BATISTA DE SOUZA(MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 24/04/2017, às 15:00 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012613-16.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VALERIA HENRIQUE VIEIRA(MS013366 - VALERIA HENRIQUE VIEIRA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2017, às 13:30 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012620-08.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VERA LUCIA KRUKI ALMEIDA DINIZ(MS004621 - VERA LUCIA KRUKI A. DINIZ)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 24/04/2017, às 15:10 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012624-45.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA FLAVIA SIQUEIRA ABRAHAO(MS013624 - ANA FLAVIA SIQUEIRA ABRAHAO)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2017, às 17:00 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012631-37.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 24/04/2017, às 14:30 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012646-06.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALCEBIADES ALVES DE OLIVEIRA(MS003137 - ALCEBIADES ALVES DE OLIVEIRA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2017, às 16:50 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0012652-13.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOCINIR SIMONE NOGUEIRA ROSA(MS018755 - JOCINIR SIMONE NOGUEIRA ROSA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2017, às 16:40 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012773-41.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MILTON COSTA FARIAS(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 20/02/2017, às 14:00 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012803-76.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MONICA DE SOUZA RODRIGUES(MS017144 - MONICA DE SOUZA RODRIGUES)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2017, às 15:10 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012876-48.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA(MS013442 - LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2017, às 13:50 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0012882-55.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELIO DE OLIVEIRA NETO(MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2017, às 13:40 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0012883-40.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELIO DE OLIVEIRA MACHADO(MS002196 - HELIO DE OLIVEIRA MACHADO)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2017, às 13:30 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC). b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC). 3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se.

0012910-23.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO SILVA D AMATO(MS019759B - BRUNO SILVA DAMATO)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2017, às 14:00 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC). b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC). 3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se. ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012923-22.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLA FERNANDA ZANATA SOARES(MS017913 - CARLA FERNANDA ZANATA SOARES)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2017, às 14:30 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC). b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC). 3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se. ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0012949-20.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZABETH VARELA LIMA(MS016487 - ELIZABETH VARELA LIMA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2017, às 14:20 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC). b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC). 3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se. ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0013002-98.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO MARTINS NERI BRANDAO(MS015499 - FABIO MARTINS NERI BRANDAO)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 25/04/2017, às 14:00 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC). b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC). 3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se.

0013005-53.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO DIAS SANDIM(MS011554 - FABIO DIAS SANDIM)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 25/04/2017, às 13:50 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se. 08, Subsolo, nesta capital).

0013007-23.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA(MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 25/04/ 2017, às 13:40 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0013012-45.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JESSICA MARIA MARANGAO PERCHES(MS008850 - JESSICA MARIA MARANGAO)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 25/04/2017, às 13:30 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0013020-22.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KATARINA DE CARVALHO FIGUEIREDO VIANA(MS010509 - KATARINA CARVALHO FIGUEIREDO VIANA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 24/04/2017, às 17:00 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0013051-42.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELYZAMA NANTES GONCALVES GOMES(MS014276 - ELYZAMA NANTES GONCALVES)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 24/04/2017, às 15:20 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0013079-10.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULLYETE DA SILVA SOUZA(MS016364 - JULLYETE DA SILVA SOUZA GARCIA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2017, às 16:10 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0013085-17.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISABELA LIMA LUNARDON NUNES(MS013781 - ISABELA LIMA LUNARDON NUNES)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2017, às 14:40 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0013087-84.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAEL PEREIRA PAIVA(MS018763 - RAFAEL PEREIRA PAIVA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2017, às 16:20 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

0013088-69.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAELA JACOMINI MARTINS(MS017691 - RAFAELA JACOMINI MARTINS)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2017, às 14:00 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0013104-23.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISLAYNE DE SOUZA CARVALHO(MS018751 - CRISLAYNE DE SOUSA CARVALHO)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2017, às 13:50 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0013119-89.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAURO BECKMANN FERREIRA CABRAL(MS015409 - LAURO BECKMANN FERREIRA CABRAL)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 26/06/ 2017, às 14:20horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0013120-74.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAURA MURANO TITO(MS018451 - LAURA MURANO TITO)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2017, às 13:40 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0013122-44.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAURA BARBOSA RODRIGUES(MS017424 - LAURA BARBOSA RODRIGUES)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 26/06/ 2017, às 14:10 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0013290-46.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WAGNER GIMENEZ(MS009215 - WAGNER GIMENEZ)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 24/04/2017, às 13:30 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0013293-98.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUDIMILLA RODRIGUES BARBOSA(MS012978 - LUDIMILLA RODRIGUES BARBOSA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 24/04/2017, às 13:40 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0013300-90.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RITA MARIA DE ANDRADE ROSA ALMEIDA SILVA(MS004635 - RITA MARIA DE ANDRADE ROSA ALMEIDA SILVA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 24/04/2017, às 13:50 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0013301-75.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON DE SABOYA E SILVA JUNIOR(MS012009 - EDSON DE SABOYA E SILVA JUNIOR)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 24/04/2017, às 14:00 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0013303-45.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MONICA RIEGG(MS008906 - MONICA RIEGG)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 24/04/2017, às 14:10 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0013304-30.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE WANDERLEI ENGEL(MS007920 - JOSE WANDERLEI ENGEL)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 24/04/2017, às 14:20 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0013319-96.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VIVIANE GABILANE DOS SANTOS(MS017160 - VIVIANE GABILENE DOS SANTOS)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2017, às 15:40 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0013328-58.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLA ELIAN NOLASCO SANTIAGO DA SILVA(MS019786 - CARLA ELIAN NOLASCO SANTIAGO TAMANAHA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2017, às 15:30 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0013332-95.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSILENE DA COSTA SILVA(MS019153 - ROSILENE DA COSTA SILVA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2017, às 15:10 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0013382-24.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARGARETH COELHO TAVEIRA(MS011598B - MARGARETH COELHO TAVEIRA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2017, às 15:50 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0013394-38.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RONILDO ANTONIO ALVES GARCIA(MS016357 - RONILDO ANTONIO ALVES GARCIA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2017, às 16:00horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0013401-30.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(MS019761A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2017, às 15:00horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0013405-67.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ITALO FONSECA(MS019294 - ITALO FONSECA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2017, às 14:50 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

Expediente N° 3532

MANDADO DE SEGURANCA

0013525-13.2016.403.6000 - CLAUDIONOR DUARTE NETO(MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Claudionor Duarte Neto, contra ato supostamente praticado pelo Delegado de Polícia Federal Alexandre Fresneda de Almeida, no qual requer, em sede de medida liminar, a restituição dos bens: 01 (uma) Pistola Taurus calibre .380 modelo PT-59, n.º de série KIM 23334, 01 (um) carregador de pistola calibre .380, 14 (catorze) munições calibre .380, 01 (um) Certificado de Registro de arma de fogo em seu nome, referente à pistola acima descrita e 01 (um) porte de arma relativo à PT .380, série KIM 23334 e, no mérito, seja confirmada a liminar e declarada a ilegalidade da apreensão dos referidos bens. Como fundamento do pleito, alega ser legítimo proprietário e possuidor dos bens acima descritos, apreendidos em 02 de outubro do corrente ano, mediante ato ilegal, indevido e notadamente teratológico praticado pela autoridade apontada como coatora. O impetrante esclarece que sua esposa envolveu-se em um acidente de trânsito em 01/10/2016, e que, neste local, encontrava-se o Delegado de Polícia Federal Sr. Fernando Rocha Rodrigues da Silva, que afirmou que assumiria a ocorrência. O impetrante, então, disse que iria socorrer a esposa e que ninguém iria impedi-lo, momento em que lhe foi dada voz de prisão pelo DPF. Afirma que não estava no veículo no momento da colisão e ao escutar o barulho foi averiguar, não tendo envolvimento, em tese, com o acidente. Como possui porte de arma, retirou-a do veículo e entregou-a ao policial militar acionado pelo delegado no momento de sua prisão. Conduzidos à Superintendência de Polícia Federal em Campo Grande, o impetrante e sua esposa foram atendidos pelo delegado plantonista, Alexandre Fresneda de Almeida que, por clara e manifesta retaliação, apreendeu os bens cuja restituição ora se requer. Sustenta a ausência de atribuição legal da Polícia Federal na apuração de acidente de trânsito, o que configura ilegalidade e abuso de autoridade. Imputa ao Delegado Federal os crimes de peculato (art. 312 do Código Penal), vez que na condição de funcionário público apropriou-se de bem móvel particular (arma entregue de boa-fé ao policial militar no local do acidente) e prevaricação (art. 319 do Código Penal), pois não houve a instauração de procedimento criminal em razão da apreensão da arma de fogo. Argumenta ter ocorrido abuso de poder e de autoridade, pois o delegado restringiu, sem respaldo legal, a liberdade da sra. Olívia, esposa do impetrante, impedindo-a do direito de se locomover, bem como apreendeu bens sem fundamentação por escrito. Aduz que em nenhum momento o Delegado Federal Alexandre Fresneda de Almeida apresentou as razões para que arma e acessórios do requerente fossem apreendidos, conduta que não se coaduna com os princípios que regem a Administração Pública, mostrando-se como mero capricho do agente público. Alega que no acidente relatado não houve vítimas, disparo ou ameaça, o impetrante estava com o devido registro e porte dos materiais, não sendo necessária, portanto, a realização de perícia nos bens que justificassem a apreensão. Ressalta que a arma sequer tem relação ao inquérito já concluído, não se sustentando, dessa forma, os motivos da apreensão. Documentos às fls. 26/185. À fl. 189 foi postergada a apreciação do pedido liminar e se determinou a intimação da autoridade impetrada, para o encaminhamento das informações pertinentes aos autos, bem como a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 194/204. É a síntese do essencial. Decido. O art. 6º da Lei 10.826/03 dispõe que o porte de arma de fogo é proibido em todo o território nacional, salvo em casos excepcionais. Compete à Polícia Federal conceder, excepcionalmente, o porte de arma de fogo, desde que o requerente demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, além de atender as demais exigências do art. 10 da Lei 10.826/03, in verbis: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas. Importante ressaltar que porte de arma de fogo tem natureza jurídica de autorização, sendo ato administrativo unilateral, precário e discricionário, de modo que não pode o Poder Judiciário iniscuir-se na seara da oportunidade e conveniência da Administração Pública, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Da análise das informações trazidas aos autos, sob o fundamento de que o impetrante fazia porte de arma de fogo embriagado, a autoridade policial adotou as seguintes medidas administrativas: o encaminhamento do Memorando nº 3530/2016-SR/PF/MS ao Chefe da DELEAQ - Delegacia de Controle e Armas e Produtos Químicos (fl. 199), para as providências cabíveis; a instauração de procedimento administrativo, através da Portaria nº 04/2016 - DELEAQ/SR/DPF/MS (fl. 200), a fim de que, preservado o direito de defesa, a autoridade administrativa delibere sobre a situação do porte de arma de arma do autor. Portanto, a princípio, na esfera administrativa, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso de poder na apreensão do porte de arma pela autoridade apontada como coatora, que agiu, ao que consta dos autos, em observância ao que dispõe o art. 10, 2º da Lei 10.826/03. Ressalto, ainda, que, em razão da consagrada independência das esferas penal, administrativa e civil, prevista em nosso ordenamento jurídico, nada impede que o pleito do autor seja levado à apreciação nas vias processuais adequadas, que possuem maior espaço para dilação probatória, a fim de que as circunstâncias fáticas da apreensão dos bens sejam melhor esclarecidas (como, por exemplo, a pertinência da apreensão junto ao inquérito criminal), o que não é possível na via estreita do mandado de segurança. Além disso, pondero ausente justificativa plausível a demonstrar o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, pois o impetrante não comprovou estar exposto a um risco acentuado e real de sofrer lesão a sua integridade física e ao seu patrimônio, em nível superior ao que estão expostos os demais cidadãos. Não tendo demonstrado a necessidade de portar arma de fogo, também não ficou configurada a urgência em obter essa tutela liminarmente. Assim, diante da falta dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, indefiro o pedido. Intimem-se. Após, ao MPF, vindo, em seguida, conclusos para sentença. Por economia processual, cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de Intimação n. 3089/2016 - SD01; ao (a) Delegado da Polícia Federal em Campo Grande/MS, com endereço na Rua Fernando Luiz Fernandes, nº 322, Vila Sobrinho, nesta. Campo Grande-MS, 01 de dezembro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0014023-12.2016.403.6000 - GERSON ECHEVERRIA PINHEIRO JUNIOR (MS015320 - RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO) X COMANDANTE GERAL DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE - MS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gerson Echeverria Pinheiro Júnior, em face de ato supostamente praticado pelo Comandante Geral da Base Aérea de Campo Grande/MS, no qual o impetrante requer, em sede de medida liminar, a suspensão dos atos decorrentes dos Boletins Externos Ostensivos nº 159, 170 e 178, da Base Aérea de Campo Grande - BACG/MS, a fim de ser habilitado ao ingresso e conclusão do Curso de Formação de Cabos, em curso naquela instituição militar. O impetrante alega que foi preterido, em termos de seleção e de matrícula no referido curso, inobstante preenchesse todos os requisitos legais pertinentes. A sua preterição teria se dado com base no fundamento de ausência de atendimento ao disposto na letra p do item 2.7.3.1 do ICA 39-20/2016, que refere aptidão no último Teste do Condicionamento Físico - TACF. Argumenta, porém, que o TACF levado em conta pela autoridade militar não foi o último por ele realizado, uma vez que esse teste ocorreu em 2015 (o 2º TACF de 2015), sendo que se submeteu a dois outros, da espécie, em 2016, nos quais obteve o resultado de APTO em grau de suficiência A, e com resultados 68 e 76 (com padrão NORMAL). Além disso, alega que, quando da realização do 2º TACF/2015, encontrava-se sob regular dispensa médica. Anoto, inicialmente, que no presente caso ocorre mitigação do periculum in mora, uma vez que o Curso de Formação de Cabos, cuja habilitação/ingresso o impetrante requer, já teve início em 07/11/2016, com previsão de término em 16/12/2016, ou seja, aproximadamente três semanas após a impetração do mandamus (em 29/11/2016). Por outro lado, existem alguns esclarecimentos fático-normativos de que necessito, para decidir, e que, diante da especificidade da vida militar, bem como do princípio de que a autoridade pública sempre age (ou procura agir) dentro da lei, recomendam o aguardo das informações. São eles: 1) foi considerado, realmente, no caso, o 2º TACF/2015, em relação ao impetrante, mesmo não sendo esse o último teste de avaliação física realizado pelo militar? Em caso positivo, por que isso se deu? Em sendo positiva a resposta ao primeiro questionamento, nesse 2º TACF/2015 a inaptidão do militar foi atestada por conta da não realização do teste, diante da alegada dispensa médica, ou o militar, mesmo com dispensa médica, realizou o teste e teve um desempenho considerado insuficiente? Ou não havia dispensa médica e o militar realizou o teste e obteve resultado insatisfatório? Considero, ainda, a possibilidade de o impetrante haver sido preterido por ato de inteira discricionariedade atinente à autoridade militar. Portanto, na atual situação, se apreciado desde já o pedido de medida liminar, a tendência seria pelo seu indeferimento, sendo que, com a vinda das informações, a situação poderá ser melhor esclarecida e até possibilitar o deferimento do pleito. Assim, reitero ser imprescindível a oitiva da autoridade impetrada, para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo artigo 9º do CPC/2015, inclusive para se aferir o juízo competente para processamento do writ. Destarte, calcado nesses fundamentos, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, conclusos para decisão. Campo Grande, MS, 01 de dezembro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0013936-56.2016.403.6000 - DANIEL NUNES YAHN (MS019022 - MARCOS PEREIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não vislumbro o periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da ré, na forma preconizada pelo artigo 9º do CPC. Ademais, a própria narração fática do autor não dá segurança quanto à extensão do alegado periculum in mora, uma vez que se alega que no dia 17 de novembro deste ano, foi surpreendido com um fotógrafo tirando fotos de sua residência sendo informado que seria para o leilão da CEF, e sendo informada que iria haver uma Concorrência Pública, onde será exposto à venda o imóvel objeto do contrato firmado com a Autor, consoante Edital de Leilão Público - Alienação Fiduciária que será divulgado sem saber a data (fl. 06 - grifos nossos). Cite-se a requerida para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir (art. 306 do CPC). Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 29 de novembro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

Expediente Nº 3534

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005471-63.2013.403.6000 - MIRIAN ALVES CORREA X ENIO ALVES CORREA - espólio X ELVIRA MARIA ALVES CORREA - espólio X MIRIAN ALVES CORREA X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA X NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO (MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Trato do pedido de reconsideração da decisão que deferiu liminar de reintegração de posse aos autores, formulado pelo Ministério Público Federal, às fls. 824/830. Com efeito, não vislumbro presentes fatos ou argumentos novos, aptos a ensejar a revisão da decisão de fls. 816/817. Ao contrário do sustentado pelo ilustre representante do Parquet Federal, a publicação da portaria ministerial declaratória no processo administrativo de demarcação da terra indígena tratada nos presentes autos não é suficiente para garantir aos índios a permanência na área em questão. Conforme já assentado na primeira decisão proferida nos autos (fls. 329/333), e, bem assim, na de fls. 889/889v, o desfecho final do processo demarcatório dar-se-á apenas mediante decreto homologatório, nos termos do art. 5º, do Decreto nº 1775/96. O fato de o processo administrativo demarcatório estar em fase bastante adiantada não autoriza, por si só, que o Poder Judiciário chancele a invasão forçada praticada pelos indígenas. Sem o encerramento do processo administrativo que demarque, por decreto, a área como indígena e, ainda, sem que tenham sido tomadas as medidas legais eventualmente necessárias para a retomada da referida área, não há como se legitimar a atual ocupação da Fazenda Esperança pelos índios. A respeito, e porque pertinente, transcrevo excerto do voto proferido pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos na Suspensão de Liminar nº 0016216-60.2013.403.0000/MS: Se a Funai entende que os indígenas têm direito desde já à posse da dita terra, cumpria-lhe realizar seu papel institucional de exercer a proteção e a promoção dos direitos dos povos indígenas. Para tanto, a Funai deveria ter a iniciativa de demandar em juízo a imissão dos indígenas na posse de imóvel, não, porém, pedir a salvaguarda judicial para ato de invasão espontâneo e consumado ao arrepio da lei.(...) O caminho legal disponível para aquele que, com base na propriedade, pretenda a posse é o aforamento de demanda petitoria, perfeitamente compatível com a antecipação de tutela, contanto que presentes os requisitos próprios. Nada justifica, portanto, que, em vez de buscar a posse pelo caminho legal, a Funai espere que o Poder Judiciário placite uma invasão, ainda mais ao argumento ad terrorem, de que, se assim não se decidir, provavelmente haverá atos de violência e até mortes (fl. 660v). Quanto à alegação de que também houve alteração fática, consubstanciada na ocupação territorial e produção de culturas, registro que tal se deu de modo consciente quanto à precariedade dessa ocupação. Ademais, a questão da situação fática consolidada foi muito bem equacionada por ocasião do julgamento da Suspensão de Liminar nº 0016216-60.2013.403.0000/MS, valendo destacar o seguinte trecho do voto condutor: O caso em tela versa sobre movimento organizado de invasão de terras, coordenado e fomentado por organizações não governamentais, que se apresenta normalmente com o seguinte modus operandi: esbulho possessório caracterizado por atos violentos como incêndios de edificações, destruição de plantações, cercas e maquinários, de modo a inviabilizar a continuidade da atividade agrícola, seguido da chegada de mulheres, idosos e crianças com o fim de criar uma contingência social de ocupação indígena, à margem da lei, que, ao final, serve de subsídio para que se negue a reintegração de posse (Desembargador Federal Baptista Pereira - fl. 646). Por fim, quanto ao alegado perigo de dano a que estariam sujeitos os indígenas com o cumprimento da ordem de reintegração, vê-se que a questão também já foi equacionada na decisão da Suspensão de Liminar nº 0016216-60.2013.403.0000/MS, com destaques aos trechos dos votos acima transcritos, e, ainda, do voto proferido pelo Desembargador Federal Johnson de Salvo, mencionado no último pronunciamento deste Juízo, às fls. 889/889v., mas que diante da pertinência, volto a transcrevê-lo, em parte: Não cabe à Presidência do Tribunal sustar decisão judicial ao argumento - extra legem - de que a execução material dela poderá importar em suposta violência, pois a violência vai derivar da resistência à ordem judicial, e essa resistência por si só é também o crime do art. 329 do CP, e aquele que resiste com violência sofre as consequências de seu ato. (fl. 658) Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração apresentado pelo Ministério Público Federal, e mantenho a decisão de fls. 816/817. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Dalton Igor Kita Conrado Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria. *****

Expediente Nº 4270

ACAO PENAL

0013551-45.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X AELTON DA SILVA CARDOSO X ELIZEU ANTONIO DE SOUZA(MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS E MS020393 - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA) X ANA PAULA PEREIRA DA SILVA(Proc. 2347 - THAIS AURELIA GARCIA)

Tendo em vista que no dia 15/12/2016 há outras audiências já designadas no Juizado Especial Federal, pelo qual respondo cumulativamente com esta Vara Federal, redesigno a audiência de interrogatórios para o dia 14/02/2017 às 13:30 horas. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2006

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0010574-80.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014832-70.2014.403.6000) TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0010574-80-2015.403.6000 Vistos etc. TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, já qualificado nos autos, propôs o presente incidente de Restituição de Coisas Apreendidas alegando em síntese, que é proprietário do veículo tipo Toyota Corolla, cor prata, placa NSB-0475, Renavam 530714620, chassi 9BRBD48E6E2609327, apreendido em decorrência da prisão em flagrante de Fernando Neves da Silva, nos autos do Inquérito Policial (0130/2015-SR/DPF/MS, autos nº 0010574-80.2015.403.6000). Os autos foram ao Ministério Público Federal que em seu parecer de fls. 94 manifestou-se pela intimação do requerente para juntar aos autos cópia do Laudo Pericial do veículo, bem como informar onde o veículo encontra-se apreendido. A petição juntada às fls. 95 informa que o veículo se encontrava apreendido na DENAR (Delegacia Especializada de Repreensão ao Narcotráfico) de Campo Grande - MS e, que não havia sido requisitado perícia do veículo, até aquele momento. Os autos foram com vistas ao Ministério Público Federal que então, requisitou a Polícia Federal, a confecção de Laudo Pericial do veículo. Com a juntada de cópia do Laudo Pericial foram novamente ao Ministério Público Federal, que em seu parecer de fls. 113/116, opina pela alienação do bem mediante leilão, e que o saldo devedor seja entregue à instituição financeira, devendo o saldo remanescente permanecer com a União. É o relatório. Decido. A requerente, na qualidade de proprietária do bem, é parte legítima para requerer a restituição. Não foram encontrados vestígios de compartimentos adrede preparado estranho à estrutura original do veículo. Referido veículo não se trata de instrumento do crime ou coisa cujo fabrico, uso, parte ou detenção constitua ato ilícito. Quanto ao pedido de alienação do bem mediante leilão, entendo não ser o caso, pois tratar-se de contrato de compra e venda entre particulares, ou seja, BANCO TOYOTA e FERNANDO NEVES DA SILVA. Assim, não há óbice para a restituição do veículo, na esfera penal, ao seu proprietário. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando a restituição na esfera criminal do veículo acima descritos à requerente, BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A - CNPJ 03.215.790/0001-10, mediante termo de entrega, ressalvando-se que tal liberação refere-se exclusivamente à apreensão ocorrida nos autos do Inquérito Policial nº (0130/2015-SR/DPF/MS, autos nº 0010574-80.2015.403.6000). Cópia desta decisão serve como Ofício nº 2853/2016-SC05. *OF.N.2853.2016.SC05.ip* à Superintendência de Polícia Federal, dando ciência desta decisão. Cópia desta decisão serve como Ofício nº 2854/2016-SC05. *OF.N.2854.2016.SC05.ip* à Receita Federal, dando ciência desta decisão. Intime-se. Ciência ao MPF. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais, após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Campo Grande, MS, 29 de junho de 2016. DALTON IGOR KITA CORADO Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6959

ACAO MONITORIA

0004580-80.2006.403.6002 (2006.60.02.004580-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ENIO EIJI GOTO(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, adequar a petição de fls. 262 aos requisitos do artigo 524, do CPC. Após, retornem conclusos. Intime-se.

0001023-51.2007.403.6002 (2007.60.02.001023-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EVERSON JOSE DA SILVA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X ARMANDO TORRENTE DE SOUZA X ANA SANCHES NAVARRO DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS)

Fls. 315/325: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido no prazo acima, determino o levantamento do depósito efetuado às fls. 324 a favor da Caixa Econômica Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002143-51.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X REGINA APARECIDA GONCALVES - ME X REGINA APARECIDA GONCALVES

Indefiro o pedido de fls. 71 formulado pela parte autora, tendo em vista que não se coaduna com as regras previstas no artigo 524, do CPC. Intime-se para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, no prazo acima, SOBRESTE o feito. Intime-se.

0003067-28.2016.403.6002 - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA(MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Intime-se a requerente para se manifestar sobre os Embargos Monitórios (fls. 91/236) e sobre a Reconvenção (fls. 238/247), nos termos do parágrafo 5º, do artigo 702, e parágrafo 1º, do artigo 343, ambos do CPC.No mesmo prazo acima, deverá especificar desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento.Decorrido o prazo acima, dê-se vista à requerida para que especifique as provas nos mesmos moldes acima expostos.Intimem-se.

0003093-26.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JUSSARA SILVEIRA DE MORAIS

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra Jussara Silveira de Moraes, visando receber o crédito de R\$ 150.643,62, atualizado até 13/07/2016, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e Outros Pactos (fls. 7/14).Devidamente citada às fls. 37/38, a ré deixou transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitórios, conforme certificado às fls. 39.Diante do exposto, em razão de revelia, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no art. 701, parágrafo 2º, do CPC.Caso a autora queira dar cumprimento ao feito, deverá fazê-lo nos termos previstos nos artigos 523 e 524 do CPC.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

2001205-18.1998.403.6002 (98.2001205-8) - JOSE CARLOS DUQUINI(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. STJ, cópia entranhada às fls. 197/203, devendo requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0003049-61.2003.403.6002 (2003.60.02.003049-6) - ADELMO KOTTWITZ(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista o decurso do prazo deferido às fls. 882, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 879.Intimem-se. Cumpra-se.

0000540-26.2004.403.6002 (2004.60.02.000540-8) - EDSON ROMAO ALVES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado do processo no STJ, dê-se ciência às partes do retorno dos autos à Vara, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000851-12.2007.403.6002 (2007.60.02.000851-4) - ADAO VIEGAS MACHADO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no conflito de competência n. 0012539-17.2016. 403.0000, de folha 107, para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0005298-09.2008.403.6002 (2008.60.02.005298-2) - ANTONIO EDMILSON DA S LEITAO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que entender pertinente.Decorrido o prazo e nada requerido, rearquive-se estes autos com baixa na distribuição e as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0001286-15.2009.403.6002 (2009.60.02.001286-1) - CICERO ALVES FERREIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que entender pertinente.Decorrido o prazo e nada requerido, rearquive-se estes autos com baixa na distribuição e as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0002193-87.2009.403.6002 (2009.60.02.002193-0) - ANA BARBOSA DOS SANTOS(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1568 - BARBARA MEDEIROS L. Q. CARNEIRO) X ANA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada requerido, rearquive-se estes autos com baixa na distribuição e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000197-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000197-0) - VERGILINA PEREIRA LOPES X ESPOLIO DE SAFRANOR LOPES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002333-87.2010.403.6002 - ALDO SHEJI MIYAZAKI X GERSON YUITI MIYAZAKI (PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Considerando o trânsito em julgado do processo no STJ, dê-se ciência às partes do retorno dos autos à Vara, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002483-68.2010.403.6002 - ALEX YUJI NODA X TOMOTAKA NODA X MOTOSHI NODA X WALTER KOJI KUSHIDA NODA X KOSUKE ONO X YASUO ARAI (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Considerando o trânsito em julgado do processo no STJ, dê-se ciência às partes do retorno dos autos à Vara, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001832-31.2013.403.6002 - FV COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA (PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Providencie a Secretaria a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, tome ciência da manifestação de folhas 1653/1655 do Sr. Expert, devendo no mesmo prazo assinalado acima, efetuar o depósito da 1ª parcela do valor referente aos honorários periciais. Cumprido, intime-se, por mandado, o Sr. Perito para iniciar os trabalhos atinentes à perícia determinada na decisão de folhas 576/577 destes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002219-46.2013.403.6002 - ALCIO AZAMBUJA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002181-97.2014.403.6002 - MANOEL ELOY DA SILVA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do INSS nas folhas 123/139, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Considerando o transcurso do prazo da EADJ para cumprimento do Ofício n. 399/2016-SD02, determino que a EADJ comprove, no prazo de 10 (dez) dias a implantação do benefício cuja tutela foi deferida na sentença de fls. 118/119. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ___/2016-SD02 À EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados/MS. Anexo: fls. 121 e 122 dos autos.

0002145-21.2015.403.6002 - VANDERLAN PEREIRA MARTINS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 114/131), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 103/103-v, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002430-14.2015.403.6002 - CRISTIANE DE SA DAN X WANALINE FONSECA (MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSE RH (MS013762 - KAMILA DOS SANTOS TRINDADE E MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da EBSE RH nas folhas 265/282, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0002480-40.2015.403.6002 - ANA PAULA FONSECA DOS SANTOS (MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSE RH (MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da EBSE RH nas folhas 182/194, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0002511-60.2015.403.6002 - MARIA FRANCA DE LEMOS (MS017342 - JESSICA PAZETO GONCALVES E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS011156 - GILMAR JOSE SALES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

CERTIDÃO DE TEXTO LANÇADO NO SISTEMA Nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, e do despacho de folha 134, incluí no sistema o seguinte texto: Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica em folhas 135/141, podendo na oportunidade apresentar parecer dos assistentes técnicos indicados. Não havendo pedidos de esclarecimentos, a Secretaria providenciará o pagamento do honorários periciais. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

0003952-76.2015.403.6002 - JOSE RIBEIRO FRANCO(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do INSS nas folhas 152/156, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0004333-84.2015.403.6002 - ANTONIO EUGENIO DOS SANTOS X MARIA SOARES EUGENIO(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

CERTIDÃO DE TEXTO LANÇADO NO SISTEMA Nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, incluí no sistema o seguinte texto: Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o estudo socioeconômico em folhas 59/69, e a manifestação do perito em folha 58. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

0004506-11.2015.403.6002 - EVANILSON VENTURA DE SOUZA(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Certifico que, nesta data, nos termos do art. 2º da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Ficam as partes intimadas de que foi redesignada, pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina/MS, a audiência para realização do ato deprecado, para 09/12/2016, às 13h15. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

0001286-68.2016.403.6002 - LENER ADRIANO TOFANO(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da determinação contida nas decisões de folhas 34/35 e 104/104 verso, comprovando o depósito dos valores devidos a título das parcelas vencidas e vincendas. Cumpra-se.

0004257-26.2016.403.6002 - CARLA MAYANA CARVALHO DE FREITAS MESQUITA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Decorrido o prazo sem insurgência, encaminhem os autos à Seção de Distribuição para digitalização dos autos e posterior remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001525-87.2007.403.6002 (2007.60.02.001525-7) - LIDEL NUNES DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do acórdão proferido pelo E. TRF3, às fls. 197/203 dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001245-72.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-31.2013.403.6002) J G P PIMENTEL E CIA LTDA X JOAO GABRIEL PEREIRA PIMENTEL X SANDRA REGINA BARAZZUTTI(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia da decisão proferida às fls. 198/206 pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 208, para os autos de Execução de Título Extrajudicial n. 0004742-31.2013.403.6002. Nada requerido no prazo acima estipulado, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

0002699-19.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-91.2016.403.6002) LIVRE ESTILO LTDA - ME(MS016044 - ENIO BIANCHI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 516/522, manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004338-43.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-75.2011.403.6002) AYANNE APARECIDA DA SILVA(MS014827 - CLEBER DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se o patrono da requerente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, número de conta, da agência e nome de Banco para transferência do valor de R\$251,90 referentes a honorários sucumbências. Com a vinda das informações supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001354-23.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AUTO POSTO DA PRACA LTDA X ESPOLIO RUBENS JOHANN X GLADIS CAZARO PEREIRA X GLADIS CAZARO PEREIRA(MS009475 - FABRICIO BRAUN)

Verifico que o único bem construído nos presentes autos foi o imóvel matriculado no CRI local sob o n. 1927, sendo a penhora oportunamente levantada, conforme noticiado às fls. 196/197. Desse modo, tratando-se de objeto estranho ao feito, indefiro o pedido de fls. 199. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, após, rearquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000869-18.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MAURO JOSE CARMONA PAPI - ME X MAURO JOSE CARMONA PAPI

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.24).

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0002585-17.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X WALDECI ALVES CAMPOS

Tendo em vista o recibo do Termo de Penhora, bem como da Nomeação de Fiel Depositário em fls. 72, comprove a Caixa Econômica Federal o registro da penhora realizada nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se os demais termos do despacho de fls. 71. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000120-89.2002.403.6002 (2002.60.02.000120-0) - EDVALDO ATILIO MACHADO(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002873-48.2004.403.6002 (2004.60.02.002873-1) - BRAZ MANOEL RICCI(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X BRAZ MANOEL RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s) e/ou PRC (s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000467-88.2003.403.6002 (2003.60.02.000467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Certifico que, nesta data, nos termos do art. 2º da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência às partes da juntada do mandado de reavaliação do bem penhorado para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, após cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 477. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

0003329-61.2005.403.6002 (2005.60.02.003329-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARCOS GILBERTO PEREIRA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS GILBERTO PEREIRA

Tendo em vista que decorreu o prazo concedido no despacho de fls. 195, intime-se a Caixa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo acima, sobreste-se o feito até ulterior manifestação da parte autora. Intime-se.

0000167-82.2010.403.6002 (2010.60.02.000167-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUIZ PATRICIO ME X LUIZ PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PATRICIO ME

Fls. 309: Requer a Caixa seja determinada a consulta por meio do sistema INFOJUD, para o fim de se obter informações sobre bens penhoráveis do executado. O pedido foi anteriormente deferido, com resultado negativo (fls. 276/285). Sua renovação é possível desde que a exequente demonstre provas ou indícios de modificações da situação econômica do executado. Entendo não ser o caso, portanto indefiro o pedido por se tratar de medida infrutífera, de caráter unicamente protelatório. Intime-se, devendo a Caixa manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive sobre o sobrestamento ou extinção do feito.

0000786-75.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALZIRA MATILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALZIRA MATILDE DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, devendo levar em consideração que até a presente data não foram encontrados bens penhoráveis, exceto o valor de R\$104,08, bloqueado pelo sistema BACENJUD, cujo depósito se verifica às fls. 178. Nada requerido no prazo acima, SOBRESTE o feito até ulterior manifestação da autora. Int.

0013224-08.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CLAUDIO MARCELO MACHADO HALL(MS010571 - DANIELA WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MARCELO MACHADO HALL

Fls. 159: Aponte a requerente com clareza o valor que pretende penhorar, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 158. Intime-se.

0001314-75.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDMARCIO DA ROSA MARTINS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMARCIO DA ROSA MARTINS

Revedo os autos verifiquei que o réu foi citado por edital e defendido por Advogado Dativo, cujo encargo público expirou com o trânsito em julgado da sentença, portanto torno sem efeito o despacho de fls. 165. Nos termos do inciso IV, do parágrafo 2º, do artigo 513, do CPC, intime-se o réu, por EDITAL, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 55.561,34, de acordo com os cálculos apresentados pela autora (fls. 139/164), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa de 10%, e também de honorários advocatícios no percentual de 10%, sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (art. 523, do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0000017-96.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRIGO BUCKER RUIZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO BUCKER RUIZ

Partes: Caixa Econômica Federal - CEF, CNPJ 00.360.305/0001-04 X Rodrigo Bucker Ruiz, CPF 147.877.728-13. Valor da dívida: R\$ 76.935,02. Verifico que o(s) executado(s) foram intimado(s) para quitar o débito a que foram condenado(s), porém transcorreu o prazo, conforme certificado às fls. 152, sem noticiar o pagamento. Diante do exposto, defiro o pedido da credora em fls. 158, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros dos devedores através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias, eventual manifestação da parte ré à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo 3º). Nada requerido, no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(s) executado(s) da constrição (art. 841 do CPC). Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. Defiro, ainda que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(s) devedor(es), através do sistema INFOJUD, bem como a obtenção de Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) e Declaração de Imposto Territorial Rural (DIRT), que deverão ser providenciadas pela Secretaria. Com a juntada de tais documentos, decreto desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4661

MANDADO DE SEGURANCA

0003127-95.2016.403.6003 - FRIGORIFICO SANTA RITA DO PARDO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

nº 0003127-95.2016.4.03.6003Decisão.1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Frigorífico Santa Rita do Pardo Ltda contra a União, representada pelo Procurador-chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso do Sul ou que o substitua, por meio do qual a impetrante pretende ser desobrigada de reter e recolher a contribuição ao funrural sobre a receita bruta da aquisição de produtos rurais provenientes de produtores rurais pessoas físicas, com suspensão da exigibilidade do tributo.É o relatório.2. FundamentaçãoVerifica-se que o impetrante apontou como autoridade coatora o Procurador-chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso do Sul. Embora não tenha informado o endereço, a autoridade apontada como coatora possui sede funcional na cidade de Campo Grande-MS.Conforme entendimento jurisprudencial predominante, em termos de mandado de segurança, a competência é definida pela sede funcional da autoridade apontada como coatora. Confira-se:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.[...]2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).3. Refuta-se a extensão do art. 109, 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da administração.5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010895-09.2015.4.03.6100/SP - 2015.61.00.010895-2/SP; Relator : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO - 6ª Turma - Dje 04/10/2016No mesmo sentido: TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011; e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.Ainda que a autoridade apontada como coatora possa não ser a parte legítima para figurar no polo passivo no caso vertente (em que se questiona a exigibilidade da contribuição social previdenciária ao Funrural), compete exclusivamente ao juízo natural o exame quanto aos pressupostos processuais do writ impetrado.3. ConclusãoPor conseguinte, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, sede da autoridade apontada como coatora.Intime-se e cumpra-se. Três Lagoas/MS, 25/11/2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

Expediente Nº 4663

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003468-24.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003132-20.2016.403.6003) ODAIR MARINHO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO1. Relatório.Odair Marinho dos Santos ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma. Com efeito, não seria reincidente específico no tipo penal em questão. Além disso, possuiria família, residência fixa e ocupação lícita (fls. 02/16).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fls. 60/61).É o relatório.2. Fundamentação.O requerente foi preso em flagrante, em 08/11/2016, e a prisão foi convertida em preventiva, com os seguintes fundamentos:Observa-se nas fls. 11-14 dos autos informação da rede INFOSEG de que o preso ostenta antecedentes criminais pela prática do crime de tráfico de drogas no ano de 2013, tendo sido condenado e durante o cumprimento da pena recebeu o benefício do livramento condicional, informação esta que consta na f. 14. Consoante o art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública quando houver, dentre outros pressupostos, quando houver provado a existência do crime, indícios suficientes de sua autoria. No caso, a materialidade do crime está provada pelo auto de apreensão e do depoimento das testemunhas, bem como a autoria decorre da confissão do preso e dos depoimentos testemunhados. Verifico que a prisão preventiva é cautelar necessária à garantia da ordem pública, visto que o preso é reincidente tecnicamente, pois ostenta contra si sentença condenatória transitada em julgado. No mais, evidencia-se elevada quantidade de cigarros estrangeiros transportados pelo preso. Assim, entendo preenchidos os pressupostos do art. 312 do CPP, razão pela qual converto a prisão em flagrante em preventiva, por entender ser medida necessária e proporcional aos fatos noticiados. (...) (fls. 38/39).Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 02/16. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

WALTER NENZINHO DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 8724

ACAO PENAL

0000234-12.2008.403.6004 (2008.60.04.000234-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Diante da ausência do acusado Lucas Fernando Vidal de Barros, bem como de seus advogados constituídos, à audiência de proposta de suspensão condicional designada para esta data, às 13:00h, CANCELO o referido ato.Insta consignar que houve tentativa de intimação do acusado para esta audiência por meio de carta rogatória destinada a Bolívia, da qual não consta resposta de cumprimento da diligência junto aos autos.Assim, intimem-se seus defensores para que justifiquem a ausência do acusado a referida audiência, bem como para que informem seu endereço atual, no prazo de 5 dias.Com a vinda da manifestação, ou decorrido o prazo sem a sua apresentação, tomem os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8596

ACAO PENAL

0000625-22.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LAUDIR ANTONIO MARTINS X JOSE VICTOR RIEHL X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS018863 - ABDU RAHMAN HOMMAID)

CONCLUSÃO Em 30 de novembro de 2016, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA. _____ Liana Zancanaro Busato Técnica Judiciária RF 7441 Processo nº 0000625-22.2012.403.6005 MPF X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO e outros 1. Designo o dia 07/02/2017, às 13h30 (horário MS), para a oitiva da testemunha de defesa Eduardo Basso, de modo presencial. Assim, expeça-se o respectivo mandado de intimação. 2. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 518/2016-SCL à testemunha de defesa EDUARDO BASSO, devendo o Executante de Mandados (Oficial de Justiça), a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se à Estrada da Usina São João, km 30, em Ponta Porã/MS, ou a outro local, e proceda à INTIMAÇÃO da pessoa acima referida para audiência no dia 07/02/2017, às 13h30 (horário do MS), na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 30 de novembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

Expediente Nº 8597

ACAO PENAL

0001927-86.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GENITO GOMES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X IDELFINO MAGANHA(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO) X CLAUDIO ADELINO GALI(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X APARECIDO SANCHES(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X SAMUEL PELOI(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E PR006776 - ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO E PR054259 - SAMUEL PELOI JUNIOR) X LEVI PALMA(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X DIETER MICHAEL SEYBOTH(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPF HOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO) X OSVIN MITTANCK(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS E MS014784 - SILVIA ALVES CONCIANI) X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X JOZIVAN VIEIRA DE OLIVEIRA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X WESLEY ALVES JARDIM X NILSON DA SILVA BRAGA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUAREZ ROCANSKI(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ROBSON NERES DE ARAUJO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EDIMAR ALVES DOS REIS(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCELO BENITEZ(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EUGENIO BENITO PENZO(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA DE GUAIVIRY

1. Intimadas as defesas de Josivan Vieira de Oliveira, Jerri Adriano Pereira Benites e Eugenio Benito Penzo para se manifestarem acerca de eventual desistência nas oitivas de Carmen Emiliana da Silva Arce e Luis Antônio Ebling do Amaral, infere-se que a defesa do réu Eugenio ficou-se inerte, o que implica preclusão do seu direito. Por outro lado, a defesa dos réus Josivan e Jerri se manifestou, às fls. 3718/3719, concordando com a desistência de Carmen Emiliana da Silva Arce mas insistindo na oitiva de Luis Antonio Ebling do Amaral. 2. Desse modo, homologo a desistência da testemunha Emiliana da Silva Arce e, quanto a Luis Antonio Ebling, deve a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresentar a atual localização de Luis Antonio Ebling, considerando as inúmeras tentativas já realizadas para sua intimação nos endereços até então trazidos nos autos, bem como levando-se em conta que o MPF desistiu de tal depoimento. 3. Em relação à petição de fl. 3717, ressalto que é dever da defesa, na resposta à acusação, arrolar as testemunhas, qualificá-las e apontar sua atual localização, nos termos do art. 396-A, do CPP. Assim, quando da designação da audiência de instrução, consigno desde já que a defesa será possibilitado trazê-las, independentemente de intimação. 4. Por fim, oficie-se à 2ª Vara Federal de Dourados, solicitando a devolução da precatória relativa aos autos nº vosso 0002710-82.2015.403.6002, em virtude da homologação da desistência de sua oitiva. 5. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1833/2016-SCL) À 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, em aditamento aos autos nº vosso 0002710-82.2015.403.6002, informando a Vossa Excelência do constante no item 4 acima mencionado.

Expediente Nº 8598

ACAO PENAL

0001661-70.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FRANDE DA SILVA COUTINHO(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

Em 01 de dezembro de 2016, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Dr. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA. Liana Zancanaro Busato Técnica Judiciária RF 7441 Processo nº 0001661-70.2010.403.6005MPF X FRANDE DA SILVA COUTINHO. 1. Assiste razão o MPF no parecer encartado às fls. 70/70º do incidente de insanidade mental em apenso nº 0001394-30.2012.403.6005, uma vez que o laudo concluiu pela inexistência de doença (fls. 44/48). Assim, retome-se o regular andamento do feito. 2. O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 60/62, FRANDE DA SILVA COUTINHO, pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 163, parágrafo único, inciso III, art. 331, todos do Código Penal, bem como nos artigos 55 e 69 da Lei nº 9605/98. A denúncia foi recebida à fl. 64. O acusado foi devidamente citado (fl. 133vº) e, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 88/95). Em defesa preliminar alegou insanidade mental do acusado. Arrolou 2 (duas) testemunhas. 3. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei) De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei) Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária do réu. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de suas condutas, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade, como pôde ser concluído pelo laudo apresentado nos autos em apenso. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 3. Preliminarmente à designação de audiência de instrução, abra-se vista ao MPF, considerando o constante na certidão de fl. 152, para que informe as atuais localizações das testemunhas Benilva Paim Carvalho de Souza, Abel Cafure e Luiz Alberto Teixeira de Souza e Souza, arroladas à fl. 62. 4. Por fim, trasladem-se cópias da presente decisão para os autos em apenso nº 0001394-30.2012.403.6005. Cumpra-se. Intime-se. Depreque-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 01 de dezembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

Expediente Nº 8599

INQUERITO POLICIAL

0002449-74.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X KENNY RENE RAMIRES MINELLA (MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X MAXSON JEAN DE OLIVEIRA (MS015396 - UDISLEY FRANKLIN DE ASSIS XIMENES)

Ação Penal Autos n. 0002449-74.2016.403.6005 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: KENNY RENE RAMIRES MINELLA e outro DECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória (f. 118-136) formulado por KENNY RENE RAMIRES MINELLA, ao argumento de que é réu primário, trabalhador, pessoa honesta, estudante universitário e declara, inclusive, possuir endereço fixo no Brasil (Rua Santo Antônio, n. 13, Vila São Vicente de Paula). Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo indeferimento ao sustentar que (f. 154-155): a) não há qualquer fato novo relevante e superveniente à decisão que decretou a sua prisão cautelar; b) há provas da existência do crime e suficientes indícios de autoria; c) a segregação do requerente é instrumento indispensável para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. É o relatório. Decido. Exsurge dos autos que, supostamente, no dia 16/09/2016, por volta das 22h00, no Posto de Fiscalização Capey, em Ponta Porã/MS, o acusado estava como passageiro no veículo HYUNDAI I30 2.0. Afirma que receberam ordem de parada de Policiais Rodoviários Federais e ao ser revistado o veículo encontraram 30 (trinta) frascos da droga conhecida como lança-perfume e 157 (cento e cinquenta e sete) comprimidos de ecstasy. Segundo o custodiado, os frascos de lança-perfume foram adquiridos no Paraguai e entregues no Brasil, em Ponta Porã/MS, enquanto os comprimidos de ecstasy foram adquiridos em Campo Grande/MS. Em audiência de custódia (fls. 43-46), a decisão que converteu a prisão em flagrante do réu em preventiva fundamentou-se no fato de que: A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria estão presentes, sobretudo no auto de prisão em flagrante e no auto de apresentação e apreensão e no laudo preliminar de constatação da droga. O réu foi preso em posse de elevada quantidade de entorpecentes: 30 frascos de lança perfume e 157 unidades comprimidos de ecstasy, entorpecentes de alto valor econômico e poder lesivo. Perceba-se, do caso em comento, que não foram alteradas as circunstâncias que ensejaram a decretação da preventiva pelo juízo plantonista. Não houve juntada de documentos a comprovar a residência fixa no Brasil, uma vez que o simples comprometimento em viver no país não é suficiente para alguém que tem residência em país estrangeiro. O custodiado foi preso com grande quantidade de droga de alto poder lucrativo (ecstasy), além de significativa quantidade de lança perfume. O contexto em que foi realizada sua prisão indica que o réu era o principal responsável pelo tráfico dos entorpecentes. Utilizando-se de outro sujeito em verdadeira ação de coautoria. Ressalta-se tratar este de crime fronteiriço de grave repercussão na ordem pública, essa compreendida em seu caráter objetivo, uma vez afirmado que a droga seria revendida em uma rave na cidade de Dourados, ou seja, com maior potencial de internalização. Da justificativa apresentada pela defesa em seu pleito libertário, entendo que peculiaridades familiares não são suficientes para justificar a liberdade do acusado fora das hipóteses restritas do Código de Processo Penal. A comprovação, ou não, que iria traficar exsurge do próprio depoimento do custodiado em inquérito policial que afirmou que iria sim traficar o entorpecente (depoimento este que o custodiado disse que leu e assinou). Obviamente, outras teses defensivas podem ser analisadas no momento oportuno, não se fazendo aquela conclusão cabal, mas sim indício suficiente a justificar a preventiva por ora. Não se torna assim análise de perigo em abstrato, mas sim em concreto, uma vez a gravidade na disseminação de drogas artificiais em região conhecida como de entrada de boa parte dos entorpecentes no território nacional. Tais fatos são conjugados com o endereço no estrangeiro do custodiado, possibilitando real risco de fuga. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar, por ora, eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Assim, observando-se o binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública em seu caráter objetivo. Dessarte, com fulcro nos artigos 282, 312 e 313, todos do CPP, MANTENHO A CONVERSÃO da prisão em flagrante do custodiado em prisão preventiva. Observo, todavia, que o pedido de concessão de liberdade provisória formulado junto a defesa prévia de fls. 118-135 não comporta deferimento, pois não houve alteração no contexto fático probatório apto a ensejar revisão do decreto prisional. Dos documentos juntados, verifica-se que o réu estuda (fl. 140) e trabalha (fl. 141) no país vizinho (Paraguai). Além disso, observa-se a elevada gravidade da conduta supostamente perpetrada, tendo em vista a apreensão de razoável quantidade de lança perfume (30 frascos) e comprimidos de ecstasy (157 unidades), entorpecentes de alto valor econômico, que seriam vendidos em festa na cidade de Dourados/MS e revelam inquestionável exposição a perigo do bem jurídico tutelado pela norma (saúde pública). Desse modo, mesmo atento à excepcionalidade da prisão cautelar, no presente caso não há outra medida que se apresente adequada à garantia da ordem pública, pois as circunstâncias pessoais e fáticas apresentadas pelo acusado são insuficientes para elidir a elevada gravidade em concreto da conduta supostamente praticada. Nesse sentido, na esteira da jurisprudência pátria, entendo cabível a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública: o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que a grande quantidade de droga apreendida, entre outros aspectos, justifica a necessidade da custódia cautelar para a preservação da ordem pública (RHC 116709, Dias Toffoli, STF). Nesse sentido também: HC 107.796, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 20.04.12; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08; HC 107.430, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 07.06.11. Em virtude do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade formulado. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 01 de dezembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

Expediente Nº 8600

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001779-70.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL ANGELO ORTIZ ORLANDO (MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO)

1. Tendo em vista que o réu constituiu advogada (fls. 647/648), destituiu o defensor dativo nomeado à fl. 642. 2. Intime-se a defesa para apresentar razões de apelação, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. 4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4324

ACAO PENAL

0000473-32.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MARCIO HENRIQUE BONZI AREVALO(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X ANDRE FERREIRA ROCHA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

ÀS DEFESAS PARA ALEGAÇÕES FINAIS EM MEMORIAIS NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4326

ACAO PENAL

0001168-83.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ROBSON LIMA TAVARES(MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

À DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS EM MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4327

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003038-66.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002080-17.2015.403.6005) DILO DANIEL(MS018930 - SALOMAO ABE) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, entretanto não foram acostados documentos suficientes para apreciação do pedido.2. Assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia da decisão que decretou a prisão preventiva e certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e da Justiça Estadual das comarcas de Dourados/MS e Ponta Porã/MS.3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, nova vista ao MPF para manifestação.4. Após a palavra ministerial, conclusos.5. Publique-se.6. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 29 de novembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade)

Expediente Nº 4329

PROCEDIMENTO COMUM

0001448-74.2004.403.6005 (2004.60.05.001448-5) - ADAIR FLORES LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0005486-56.2009.403.6005 (2009.60.05.005486-9) - ANTONIA DA SILVA MIGUEL(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000197-40.2012.403.6005 - MARIA LUCIA DA SILVA LOPES MARTINS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000203-47.2012.403.6005 - JUVERCINA NOGUEIRA PIRES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000884-80.2013.403.6005 - ERMELINDA PERES FARIA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0001030-87.2014.403.6005 - ARMELIO ANUNCIACAO RIQUELME ASPET(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000031-37.2014.403.6005 - TEREZINHA GOMES DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000086-85.2014.403.6005 - LEOPOLDINA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000270-41.2014.403.6005 - ALCINA RIBAS BOEIRA MIRANDA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000693-98.2014.403.6005 - AUGUSTO LUIZ MORESCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0001863-08.2014.403.6005 - ZENAIDE GONCALEZ DA COSTA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0002120-33.2014.403.6005 - DALVA PIEREZAN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0002169-74.2014.403.6005 - LAURENTINO RODRIGUES DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000120-26.2015.403.6005 - NERCI NIEDERMEYER NUNES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000342-91.2015.403.6005 - METILDE SALUTE MOTTA ARMBRUST(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000963-88.2015.403.6005 - AILTON MARTINS(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000221-78.2006.403.6005 (2006.60.05.000221-2) - ANTENOR DOS SANTOS ANTUNES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X ANTENOR DOS SANTOS ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0003446-33.2011.403.6005 - ALICE DOS SANTOS SOARES X LEANDRA DOS SANTOS SOARES X FERNANDA DOS SANTOS SOARES X JACIRA RODRIGUES DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0001803-69.2013.403.6005 - FELIPA SOUZA LEMOS(MS004637 - MARCO AURELIO CLARO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELIPA SOUZA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.